TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES

ATA Nº 45 DE 6 DE DEZEMBRO DE 2005
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

SEGUNDA CÂMARA

APROVADA EM 7 DE DEZEMBRO DE 2005
PUBLICADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2005

ACÓRDÃOS DE Nºs 2.488 a 2.544, 2.546 a 2.558, 2.560 a 2.565, 2.567 e 2.568

ATA Nº 45, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2005
(Sessão Extraordinária da Segunda Câmara)

Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
Subsecretária da Sessão: ACE Marcia Paula Sartori

Às 16 horas e 15 minutos do dia 6 de dezembro de 2005, com a presença do Ministro Ubiratan Aguiar e do Auditor Lincoln Magalhães da Rocha, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, o Presidente, Ministro Walton Alencar Rodrigues, invocou a proteção de Deus, registrou a ausência, em missão oficial, do Ministro Benjamin Zymler e declarou aberta a Sessão Extraordinária da Segunda Câmara.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata nº 44, referente à Sessão Extraordinária realizada em 29 de novembro, cuja cópia havia sido previamente distribuída aos Ministros e à Representante do Ministério Público (Regimento Interno - artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

EXPEDIENTE

A Presidência registrou que, no ano de 2005, a 2ª Câmara julgou o total de 3.482 processos. Foram colocados 1.203 processos em pauta, sujeitos a julgamento por parte da Câmara, e 2.279 processos devidamente apreciados em relação. Foram proferidos 2.568 acórdãos, aprovados entre processos relacionados e processos colocados em pauta.

Ao ressaltar que se tratava da última sessão do ano, submeteu ao Colegiado proposta – aprovada por unanimidade – de que as Sessões da 2ªCâmara continuem a ser realizadas, extraordinariamente, durante o ano de 2006, às terças-feiras, com início previsto para 16 horas ou logo após o término da Sessão Ordinária da 1ªCâmara, se ultrapassar este horário. Assim sendo, não serão realizadas as Sessões Ordinárias da Segunda Câmara previstas regimentalmente para as quintas-feiras, às 15 horas (artigos 33, inciso II, e 135 do Regimento Interno).

O Presidente Walton Alencar Rodrigues manifestou sua satisfação em ter pertencido à 2ª Câmara durante todo o ano de 2005 e, assim, ter podido contemplar o trabalho sério e duro ali desenvolvido, que tornou possível o julgamento preciso de milhares de processos. Parabenizou os demais ministros, o Ministério Público e os servidores da Câmara, desejando feliz Natal, e externou sua esperança de reencontrar a todos em 2006, para mais um ano de erradicação de processos.

O Ministro Ubiratan Aguiar destacou o acerto, equilíbrio e firmeza do Presidente no comando dos trabalhos da 2ª Câmara, e, associando-se às suas palavras, desejou a todos os servidores, à senhora Subprocuradora-Geral, ao Ministro Benjamin Zymler, ao Ministro Lincoln Magalhães da Rocha e ao Ministro Presidente que o Natal seja de paz e saúde, no aconchego de suas famílias. Agradeceu, ainda, aos servidores de seu gabinete, sem os quais não teria sido fácil desincumbir-se das missões que lhe foram cometidas.

A senhora Subprocuradora-Geral expressou aos ministros e aos servidores do Tribunal votos de que o ano de 2006 seja de muita serenidade.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores e proferiu os Acórdãos de nºs 2.488 a 2.517, incluídos no Anexo I desta Ata (Regimento Interno - artigos 137, 138, 140 e 143 e Resolução TCU nº 164/2003).

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

A Câmara examinou os seguintes processos, constantes da Pauta nº 45/2005, e proferiu os Acórdãos de nºs 2.518 a 2.544, 2.546 a 2.558, 2.560 a 2.565, 2.567 e 2.568, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios, votos e pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno - artigos 17, 95, inciso VI, 138 e 141 §§ 1º a 7º e 10 e Resolução TCU nº 164/2003):

Processos nºs 010.872/2002-3, 010.874/2002-8, 000.368/2004-6, 002.160/2004-6, 018.908/1993-4, 003.640/1997-3, 016.854/2003-0, 000.858/2005-5, 003.957/2005-7, 004.388/2005-5, 006.871/2005-4, 008.241/2005-1, 009.905/2005-8, 002.605/2005-0, 017.222/2005-5, 002.7533/1999-5, 013.314/2003-4, 003.417/2005-4 e 004.389/2005-2, relatados pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Processos nºs 015.142/2002-9, 000.735/2005-5, 006.280/2004-2, 012.123/2005-4, 014.077/2000-8, 007.861/2003-6, 800.068/1997-1 e 800.063/1998-8, relatados pelo Ministro Ubiratan Aguiar; e

Processos nºs 011.488/2002-6, 011.929/2003-0, 015.019/2003-3, 015.655/2003-2, 016.831/2003-6, 019.556/2003-2, 002.391/2004-3, 002.445/2004-6, 000.863/2005-5, 006.172/2005-3, 011.361/2005-1, 011.364/2005-3, 01.019/2004-2, 018.266/2005-4, 010.397/2001-7, 853.066/1997-3, 005.307/2001-9, 013.290/2003-0, 018.830/2004-6, 006.527/2005-0 e 857.408/1998-4, relatados pelo Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.

PEDIDOS DE VISTA

Diante dos pedidos de vista formulados pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues (art. 112 do Regimento Interno), foram suspensas a discussão e votação dos processos nºs 017.213/2001-3 e 006.616/2005-1, antes de haver o Relator, Auditor Lincoln Magalhães da Rocha, lido seu Relatório, Voto e Minuta de Acórdão.

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA

Foi excluído de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o TC-005.440/2005-1, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

NÚMEROS DE ACÓRDÃOS NÃO UTILIZADOS

Não foram utilizados na numeração dos Acórdãos os n°s 2.545 e 2.566, em função dos pedidos de vista formulados, e o nº 2.559, referente às exclusão de pauta ocorrida.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Ubiratan Aguiar, as deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Walton Alencar Rodrigues.

ENCERRAMENTO

O Ministro Ubiratan Aguiar, no exercício da Presidência, encerrou a Sessão da Câmara às 17 horas e 10 minutos e eu, Analista de Controle Marcia Paula Sartori, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 7 de dezembro de 2005.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente da Segunda Câmara

ANEXO I DA ATA Nº 45, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2005
(Sessão Extraordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS RELACIONADOS

Relações de processos, organizadas pelos respectivos Relatores e aprovadas pela Segunda Câmara, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 2.488 a 2.517 (Regimento Interno - artigos 137, 138, 140 e 143; e Resolução TCU nº 164/2003).

RELAÇÃO Nº 57/2005
Gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues

Relação de processos submetidos à Segunda Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143.
Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 2.488/2005 – TCU – 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, de 6.12.2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

SENADO FEDERAL

1 – TC – 000.909/2005-6
Interessado: Mario Jorge Taveira de Almeida

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

2 – TC – 010.846/2005-8
Interessados: Geraldo Luiz Gonçalves Soares, Leonardo Prange Bonorino, Odoaldo Ivo Rochefort Neto, Paulo Artur Konzen Xavier de Mello e Silva e Rommulo Vieira Conceição.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

3 – TC – 017.095/2005-0
Interessados: Abrão José Cury, Adilson Costa dos Santos, Claudio Riberti, Daniel Ibanhes Nunes, Daniel Rosa Filho, Danielle Antaki Herszenhorn, Denise Machado Barbosa Ribeiro, Edileuza Maria da Silva Macedo, Elisabete de Lima Vasconcellos Mourão, Everaldo Donizetti Costa, Everton Padilha Gomes, Fabiana Sinnot Ghaname, Fabio de Andrade, Fabio Pinotti Guirão, Fabiola Esgrignoli Garcia, Faustino Moreira Neto, Fernanda Bernardini Cantarelli, Helga Cristina Almeida da Silva, Horacio Gomes Pereira Filho, Ione Maria da Silva, Ivete Aparecida Sampaio de Lima Silva, Ivone Souza de Araújo, Ivonete Aparecida de Oliveira, Janaina Mendonça Botelho, Janaina Vieira Penassi, Jaqueline Barboza de Barros, Jason Caetano dos Santos, Jeane Matos Lima, Jefferson Rodrigues dos Santos, Joana Soares Cardoso, Judinilse Gomes Marques, Julio Oscar Sivila Laredo, Jussara Aparecida Silva Costa, Katia da Costa Fereira Ortega, Keli de Jesus Carmo, Keli Reis e Silva, Katia Ingrid Souza Soares, Lara Costa da Silva Pereira, Laudiceia de Oliveira Ireno, Lilian Iara Heleno Feliciano, Lilian Soares Araújo, Lincoln Kaiti Umeda, Lindalva Batista Neves, Luana Teixeira Santos, Léa Chuster Albertoni, Marco Aurelio Marchetti Filho, Maria Antonieta Costa Ferreira, Maria Aparecida Babosa, Maria Aparecida de Morais, Maria Aparecida Santos Pereira, Maria Carolina Amaro Alexandre, Maria Claudia Oliveira Tambellini, Maria Cristina de Souza Cosmai, Maria da Gloria Santana Costa, Maria das Graças Freitas de Oliveira, Maria Deusimar da Costa Veras, Maria Dilisier Ribeiro Soares, Maria do Socorro Alves de Andrade, Maria Elineide Xavier Viana, Maria Elvira Souto Ribeiro, Maria Emilia Barbosa dos Santos, Maria Enecilda de Lemos, Maria Helena de Oliveira Cruz, Maria Lucineide Pereira da Silva, Morgana

Bunin Santana, Patricia Cruz Rodrigues, Priscila Barbosa de Almeida, Regiana Sousa Santana de Oliveira, Regiane Aparecida Neri da Silva, Regiane de Oliveira Silva, Regiane Ramos de Souza Silva, Renan Castaldeli Marques Santos, Renata Alves de Oliveira, Renata de Oliveira Alves, Renata Marques Cordeiro Pedra, Ricardo de Oliveira, Robson Damasceno, Sonia de Medeiros Lucena Juca, Sonia Maria Freitas da Fonseca, Stella Maris Ribeiro Harada, Sueli Silva Matos Santana, Suely Felix Rodrigues, Suely Maria Alves da Silva, Suzana Cristina Lazarini, Sylvia Maria Affonso da Silva, Sonia Martins de Oliveira, Tatiana da Cruz Laurindo, Tatiane Ferreira da Silva, Telma Caires e Silva, Thiago Salvador de Lima Yamada, Tássia Xavier Gomes Tolentino, Valdir Gonçalves, Valdyria Paula Pereira da Silva, Valeria Barradas, Valeria Ramos Bacoviski, Valquiria Lima da Rocha, Vanessa de Araujo Leandro, Vanessa Dutra Ormundo, Vanessa Moreira da Cruz Langame e Yuri Bittar.

4 – TC – 017.097/2005-5

Interessados: Adriana Santos da Silva, Alessandra Dias, Alessandra Luciana de Barros, Alessandra Ohannesian, Aline Mendes, Aline Trevisan Peres, Amauriceia Diniz de Moura, Ana Carolina Bracht Moura, Ana Cristina Nogueira dos Reis, Ana Paula da Silva Antunes, Ana Paula Oliveira Santos, Ana Paula Ribeiro da Silva, Ana Paula Rodrigues do Nascimento, Andre Aparecido Ramos, Andressa Christhian Lazinho, Andressa Mairena Castro Vives Zapater, André Haraguti Aguillera, Angela Gordo, Anselmo de Oliveira Souza, Aparecida Angela Alves da Silva, Bernardete Martins Fridman, Bruno de Castro Vaz, Caroline Correa da Silva, Cassia Jonice Gonçalves, Claudeci Medeiros da Costa, Claudenice Ribeiro Caetano, Claudia de Souza Oliveira, Claudia Regina Bernardes Aparecida, Claudia Teresa Carvente, Cleia de Oliveira, Cristiane Aparecida Inacio Azara, Daniela Galdino de Aguiar, Daniella Mendes Martins, Danielle Nunes de Vita Silva, Debora Cintia Correa, Deniane Andrade Silva, Eneias Messo Honorio, Erica Carina Souza, Erica de Jesus Andrade, Erica Fabiana Torres, Erica Fernandes Vasconcelos, Erica Rodrigues Ferreira, Erika Gomes da Silva, Erika Martins Dias, Erivaldo Gonçalves de Oliveira, Eudes Alexandre das Neves, Evanete Maria Nunes Ferreira, Evanilsa Borges Alves, Evelyn Brito Silva, Fabiana Aparecida Esteves dos Santos, Fabiana Aparecida Moreira Costa, Fabiana Lemos de Carvalho, Fabiana Rosa Paiva, Fabiano Rezende, Gislene Rodrigues Martins, Herika Alves de Oliveira, Iara Ribeiro Paixão, Jailma de Goes Silva, Joelma Brito da Mata, Joelma Rodriuges Telles Carlos, Jorge Carlos Ferreira dos Santos, Josivaldo Dias Ferreira, José de Arimatéia Souto Machado, Leila Santos Silva, Leonardo Vieira Alves, Leontina dos Santos, Lidia Lima Gomes da Costa, Lilian Godoi, Lígia Batista de Oliveira e Lígia Cordeiro Grings.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS

5 – TC – 017.098/2005-2

Interessado: Flademir Wouters.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

6 – TC – 017.101/2005-0

Interessados: Ana Lucia Basilio Carneiro, Andre Luiz Duarte, Carlos Tiago Garantizado, Clausewrson Ribeiro da Cunha, Etelvina da Cruz Alves, Hana Choji de Freitas, Hudson Barreiros da Silva, Kassia Janara Pessoa Veras, Noeli das Neves Toledo, Onesima Lima Pacheco Nascimento e Gloria Vita dos Santos.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

7 – TC 017.102/2005-7

Interessados: Abimael Melo Nunes, Adriana Cristina Freitas, Alfredo Carvalhães Rosa, Aline Neli Sousa Santos, Andreia Ferreira Freitas Melo, Beatriz Ribeiro Versiani, Carolina de Souza Custodio, Cleria Rocha Barreto, Cristiane Moreira da Costa, Djane Elys Rene de Araujo, Elaine de Almeida Ribeiro, Fabiano José Queiroz Costa, Fernanda Lara Fernandes Bonner Araujo Riscado, Flavia Maria de Oliveira Dias, Franco Batista Leite, Geane Crine de Siqueira Chaves, Gisele Oeiras de Oliveiras, Lia

Silvia Kunzler, Luciene Freitas Luiz, Moacyr Xisto Brito Junior, Monica de Lima Lemos, Ricardo Jacaranda de Faria e Rosane da Costa Viana.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

8 – TC – 017.104/2005-1

Interessados: Nair da Costa Barbosa, Rosemeyre Franca de Paula Fiuza e Ubirajarbas Miranda Vinagre.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

9 – TC – 017.105/2005-9

Interessados: Adilson Gomes Faion, Adriana Lemes Resende, Aldo Duran Gil, Ana Cristina Rocha Inácio, Andreza Dias araujo, Antonio Jose de Lima Junior, Aparecida Rita de Lima, Carlos Alves Nascimento, Carlos Roberto Bernardes, Celine de Melo, Cibele Carneiro da Cunha, Cristiane Martins Cunha, Dilma Maria de Mello, Douglas Gomes dos Santos, Edgard Mesquita Rodrigues Lima, Ediane da Silva, Edmilson Rodrigues Pinto, Eliane Mara Silveira, Eloainy Alves Eustáquio, Emerson Ricardo Souza, Eminea Aparecida Vinhais Franco, Fabiana Silva, Fabiola Alves Gomes, Fabisa Silva Caldas Carvalho, Fatima Maria Castro Alves de Azevedo, Fernando Ruiz Pereira, Flavia Maria Torres Aguiar, Gabriela Luiza da Silva, Gilberto Teixeira de Almeida, Giseia Martins Borges, Heleno Batista de Oliveira, Henrique Borges da Silva, Ignez Candelori, Isis Borges Custodio, Jaqueline Resende, José Maria Ribeiro de Sá, Josiene Mara Fernandes, Juliana da Silva Carvalho Fiori, Juvenal Pereira de Souza, Leandro Padial Silva, Leonardo Esteves Rodrigues da Cunha, Lidiane Martins da Silva, Lilian Aparecida Borges Silva, Lilian Rodrigues Sant'Anna, Marcos Pereira de Sousa, Marcus Mesquita Rodrigues Lima, Maria Abadia Miranda, Maria Cristina Marques Passos, Maria José de Castro Nascimento, Michelle Egle Torres Silva, Mirian Andreia Jansson, Nayara Dayrell de Carvalho, Nivea de Macedo Oliveira Morales, Noriel Viana Pereira, Patricia Eliana Machado, Patricia Menezes Pereira, Priscila Castro Alves, Ricardo Rodrigues, Roberto Araujo Ruzi, Robson Luiz Pereira Nery, Rogerio de Rizo Morales, Rossilda Aparecida Silva, Rubens de Aquino Filho, Sandro Calderano Joinhas, Sayonara Soares Andrade, Sergio Luis de Mello, Silvana da Silveira, Simone Franco Osme, Vilma Campos dos Santos Leite, Vivieni Vieira Prado Almeida e Walsir Neves.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

10 – TC – 017.146/2005-1

Interessados: Cassia Viviani Silva Santiago, Elcemir Paço Cunha, Fabio Heleno de Lima Pace, Octavio Andres Ramon Bonet, Tania Conceição Clemente de Souza e Zuleyce Maria Lessa Pacheco.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

11 – TC 017.147/2005-9

Interessados: Aguida Moreira Santos, Alexandre Pereira do Nascimento, Alisson Gomes Santana, Anderson de Souza Santos, Aristobolo Mendes da Silva, Chynthia Mara da Silva Alves, Cristiano Menezes Diniz Costa, Daniela Virginia Vaz, Eduardo Augusto Oliveira, Eliane Maria de Andrade, Ester Laodiceia Santos, Fernanda Cristiane Fernandes Heringer Milagres, Gilberto Moreira de Figueiredo Neto, Iris da Silva, Janaina de Paula e Silva, Jaqueline Cristina da Silveira Xavier, John Anderson Gabrich Machado, Josemar Aparecido Gonçalves, Klertton Macieira Batista, Leandro Ribeiro Negreiros, Maria Cecilia Junqueira Murta, Marina Graciele de Lima Ribeiro, Melissa Katyelle Sousa Araujo, Patricia Paz Cabral de Almeida Salgado, Rachel Mariana Mateus de Oliveira, Renata Cabral Caetano, Rose Aparecida Botelho Rodrigues Acácio, Urias Otaviano Vaz e Vinicius Etrusco Moreira.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

12 – TC – 017.149/2005-3

Interessados: Célia Regina da Silva, Deisy Cristina Martins Maciano, Diana Cavalli, Edina Maria Zonta, Elisabete Balbino Javorouski, Fernanda Aparecida Mendes Vicente, Gisele Ester Miguel, Gislaine Pereira da Silva, Josemar Pereira da Silva, Katia Aparecida Rodrigues de Oliveira, Lucas Nadal Zardo, Marilene dos Passos, Marlon Andre Generoso, Pedro Matias Eskalo Costa e Ricardo Soares Pereira.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

13 – TC 018.567/2005-8

Interessados: Anderson Lopes de Sousa, Andrea Maria Maranhão Santos, Arinaldo Lopes da Silva, Arlete Araujo dos Martirios Moura Fe, Belchior da Silva Martins, Cicero Matias Ferreira do Nascimento Neto, Claudia da Paz Freire, Eduardo Ferreira Braz Lima, Jardel Carlos Sousa Rodrigues, Joilson Martins Duarte, Jones Rodrigues dos Santos, Lara Wanessa Carvalho da Costa Angeline, Leonardo Soares Bezerra, Luis Carlos Marques, Marcelo Ribeiro de Sousa, Marcio Igo Carvalho Ribeiro Gonçalves, Marta Aragão dos Santos, Raimunda Virginia Silva, Raimundo Belisario dos Santos Filho, Reginaldo Lopes dos Santos, Selmira Maria Ribeiro Alves, Silvia Amelia Prado e Silva, Vaneza Cristina da Silva e Zelia Guimarães Sousa.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

14 – TC – 018.597/2005-7

Interessados: Aderson Costa Gurgel Segundo, Afonso Vieira dos Santos Junior, Alex Vasconcelos da Silva, Andreia Cavalcante Sousa, Antonio Morais de Souza Filho, Armando Sands Nepomuceno de Andrade, Benedita Elizabete de Aguiar, Cecília Pherla Bezerra de Araújo, Claudineia Mendonça da Silva Lopes, Cristiane dos Santos Araújo, Cristina Helena Veras Teixeira, Fernando Antonio Coutinho Rocha, Francisca das Chagas Prudêncio Beserra, Francisco Anagildo Carneiro de Sousa, Francisco Moises de Lima Santos, Fábio Ribeiro Campos da Silva, Gilsonildon Frota Aragão, Hemanoel Mariano Sousa e Silva, José Joaquim Vieira Junior, Julia de Souza Barreto, Julio César Nogueira Torres, Leonnardo Cirilo Sampaio Maciel, Lilian Cristina Mendes da Costa, Luciana Martins de Brito, Lucileide Gomes da Silva, Maria Eliane Moreira da Silva, Maria Rosiane de Freitas Sousa, Maria Simone Oliveira dos Reis, Marleide de Oliveira da Silva, Maryane Barros Xavier, Marcio Alves Ferreira, Nataly Alves Holanda, Olívia Alves Gadelha, Rachel Rocha Mesquita, Raimundo Adonias da Silva, Raimundo Luidi Santos de Abreu, Reinaldo Peixoto da Silva Junior, Roberto da Silva Freitas, Sueli Rodrigues, Valmi Abintes Nunes, Vera Maria de Queiroz Costa, Verioni Ribeiro Bastos e Werlis Mateus Custódio.

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 2.489/2005 – TCU – 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, de 6.12.2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fim de registro os atos de concessões a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 – TC – 019.080/2004-9

Interessada: Geralda Alves Damião.

PENSÃO CIVIL

ACÓRDÃO Nº 2.490/2005 – TCU – 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, de 6.12.2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fim de registro os atos de concessões a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 – TC – 003.257/2005-9
Interessada: Arlete Angela de Brito Félix.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

2 – TC – 003.267/2005-5
Interessados: Isabela Maia da Costa, Angélica Silvestre Silva, Benedita Vieira Pinto de Vasconcelos, Davi Silvestre da Silva e Maria do Carmo Ferreira da Silva.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

3 – TC – 003.329/2003-3
Interessados: Amélia Leda de Macedo Bandeira, Ana Paula Raimundo, Dagmar Tavares Barreiros, Davi Correia de Souza, Graziela Raimundo, Helena Hofmeister Martins Costa, José da Cruz, Leandro Raimundo de Almeida, Lilian Raimundo, Neila Correia de Souza, Onofre Figueiredo de Lara, Sonia Delorme Prado, Sylvia Pontes da Silva Mafra e Terezinha Benedita Wenceslau.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

4 – TC – 003.447/2003-7
Interessados: Alina Sousa Ferreira, Alzira de Oliveira Rodrigues Alves, Cléa Pinto da Silva, Eduvirges Maria dos Santos, Efraim Alfredo Spiguel, Emiliana Bacargi dos Santos, Francisca de Araújo Silva, Francisco Ferreira Viana, Gustavo Gomes da Silva, Jecy Romeu Lopes, José Rubens Olart Estivalet, José Rubens Olart Estivallet Junior, Kamila Gomes da Silva, Maria Aparecida Soares, Maria Auxiliadora F. Mesquita, Maria Conceição da Silveira, Maria Dias Cordeiro, Maria Stella Barreto Rollemberg, Maria Thereza da Silva Lima, Olivia Assumpção Fabbres, Seleny Pereira da Silva, Vicencia Horacia Salemi e Wagner Gomes da Silva.

Ata nº 45/2005– Segunda Câmara.
Data da Sessão: 6.12.2005 – Extraordinária Pública.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

RELAÇÃO Nº 58/2005
Gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues

Relação de processos submetidos à Segunda Câmara, para votação, na forma dos arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143 do Regimento Interno.

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 2.491/2005-TCU-2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, de

6/12/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1 - TC-009.966/2004-5 (com 1 volume)

Classe de Assunto: II - Prestação de Contas.

Órgão: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM – Sede DF.

Responsáveis: Agamenon Sérgio Lucas Dantas, CPF 530.019.238-49; Alfredo de Almeida Pinheiro Filho, CPF 246.211.377-00; Álvaro Rogério Alencar Silva, CPF 293.001.850-04; Antônio Paulo Vogel de Medeiros, CPF 012.085.237-32; Benjamim Bley de Brito Alves, CPF 000.877.934-15; Carla Garcia Protásio; Cláudio Roberto Bertoldo Langone, CPF 497.184.950-53; Frederico Lopes Meira Barboza, CPF 003.772.604-87; Giles Carriconde Azevedo, CPF 316.531.971-53; Ijalmar Maia Nogueira, CPF 024.380.971-91; John Milne Albuquerque Forman, CPF 030.922.917-00; Jorge Marques de Toledo Camargo, CPF 114.400.151-04; José Ribeiro Mendes, CPF 478.270.688-04; Juliano de Souza Oliveira, CPF 631.291.670-72; Lara Caracciolo Amorelli, CPF 973.066.737-34; Luiz Augusto Bizzi, CPF 375.837.270-49; Manoel Barretto da Rocha Neto, CPF 065.017.705-30; Márcia Diniz de Carvalho, CPF 214.053.601-00; Norberto Temoteo de Queiroz, CPF 291.131.805-68; Palmiro Franco Capone, CPF 108.981.077-68; Paulo Antônio Carneiro Dias, CPF 030.209.087-87; Roberto Campos Marinho, CPF 095.925.984-87; Sebastião José Martins Soares, CPF 008.240.467-49; Telton Elber Corrêa, CPF 299.274.390-91; Thales de Queiroz Sampaio, CPF 073.859.273-00 e Umberto Raimundo Costa, CPF 060.041.565-15.

Exercício de 2003.

1.1.Determinar:

1.1.1. à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais que:

1.1.1.1. realize, anualmente, inventário dos bens móveis, mediante constituição de Comissão, com vistas a subsidiar o controle patrimonial da CPRM, atendendo aos ditames do art. 96 da Lei 4.320/64;

1.1.1.2. promova a regularização dos termos de responsabilidade, denominados Notas de Movimentação de Material – NNM;

1.1.1.3. promova a compatibilização dos registros de dados de bens móveis nos sistemas Sigafix e Siafi;

1.1.1.4. oriente suas unidades regionais para que estas, ao efetuarem pagamento de adicional de insalubridade, observem rigorosamente os ditames legais previstos no art. 195 da CLT;

1.1.1.5. verifique se os pagamentos de adicional de insalubridade estão sendo feitos exclusivamente aos empregados que se enquadrem e estejam diretamente afetados por tais condições, sendo vedada a extensão desse pagamento a outros funcionários que não estejam abrangidos por laudo pericial emitido por engenheiro ou médico do trabalho;

1.1.1.6. providencie a regularização de todos os laudos técnicos periciais referentes a cada uma das situações de insalubridade que ensejem o pagamento de tal adicional;

1.1.1.7. informe em sua próxima prestação de contas a situação atual e as medidas adotadas, não só em relação às sindicâncias, mas também relativas à instauração de PADs, com o objetivo de apurar as responsabilidades pelos fatos ocorridos na Sureg/BE e na Sureg/PA;

1.1.1.8. abstenha-se de prorrogar contrato emergencial, contrariando o disposto no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, quando a referida prorrogação decorrer de falha no planejamento e falta de celeridade por parte da empresa para a realização de licitação;

1.1.1.9. aprimore os procedimentos necessários à liberação de recursos tendo em vista uma maior celeridade na realização de procedimentos licitatórios;

1.1.1.10. não prorrogue os contratos a seguir elencados: nº 004/PR/99; nº 007/PR/99; nº 076/PR/02; nº 029/PR/02; nº 028/PR/02, que contrariam o disposto no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93;

1.1.1.11. informe, em sua próxima prestação de contas, as medidas e os resultados alcançados, com vistas ao cumprimento dos itens acima.

1.1.2. À Secretaria Federal de Controle Interno que informe, em seu próximo Relatório de Auditoria de Gestão, a situação dos pontos que permanecem pendentes ou não implementados, referentes às determinações exaradas no Acórdão 2.281/2003.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 2.492/2005-TCU-2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, de 6/12/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação ao responsável, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1 - TC-020.871/2003-8 (com 1 volume)
Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura de Tinguá/CE.
Responsável: Gilberto Moita (CPF 114.986.331-53).
1.1. Determinar a Prefeitura de Tinguá/CE que:
1.1.1. cumpra, com rigor, os Planos de Trabalho integrantes dos Convênios Federais, submetendo qualquer alteração à previa autorização do órgão concedente, conforme preconizado nos artigos 7º, inciso II, e 15 da IN/STN 01/97;
1.1.2. apresente a prestação de contas dos convênios federais de acordo com o preconizado nos artigos 28, 29 e 30 da IN/STN 01/97, preenchendo os demonstrativos e relatórios de acordo com o especificado nos formulários, adotando-se, dentre outras as seguintes providências:
1.1.2.1. no Relatório de Cumprimento do Objeto, especificar se houve o fiel cumprimento do objeto;
1.1.2.2. no Relatório de Execução Físico-Financeiro, apresentar indicativos físicos e financeiros e não em percentuais;
1.1.2.3. na Relação de Pagamentos, informar o número das Notas Fiscais e valores, bem como a tarifa bancária, se houver;
1.1.2.4. na Relação de Bens, informar somente os bens efetivamente adquiridos/produzidos e de acordo com o Plano de Trabalho;
1.1.2.5. cumprir, com rigor, o art. 30 da IN/STN 01/97 no sentido de identificar com o número do convênio federal as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas custeadas com recursos de convênios federais;
1.1.2.6. apresentar cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, conforme item X, art. 28, da IN/STN 01/97.

ACÓRDÃO Nº 2.493/2005-TCU-2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, de 6/12/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143 do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1.928/2005-TCU-2ª Câmara, onde se lê, no subitem 9.1., *"R$ 9.860,13 (nove mil, oitocentos e sessenta reais e treze centavos)"*, leia-se *"R$ 9.680,13 (nove mil, seiscentos e oitenta reais e treze centavos)"*, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1 - TC-000.839/2005-0
Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura de Altamira do Paraná/PR.
Responsável: Luiz Fernando Vecchi (CPF 114.621.599-15).

ACÓRDÃO Nº 2.494/2005-TCU-2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, de 6/12/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143 do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2.081/2005-TCU-2ª Câmara, onde se lê no número do CPF do responsável *"CPF 577.044.901-25*", leia-se *"CPF 066.499.473-34"*, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1 - TC-017.081/2000-4 (com 4 volumes)
Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Paulistana/PI.
Responsáveis: João Crisóstomo de Oliveira (CPF 066.499.473-34) e Proconspi – Projetos e Construções Picos Ltda. (CNPJ 69.628.584/0001-40).

ACÓRDÃO Nº 2.495/2005-TCU-2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, de 6/12/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143 do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 526/2003, onde se lê *"Pedro Reindel da Fonseca"* leia-se *"Pedro Reindel Fonseca*", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, e com fundamento no art. 27, da Lei 8.443/92, c/c o art. 218, parágrafo único, do Regimento Interno, em dar quitação ao Sr. Carlos Antônio Dornellas (CPF 061.631.811-15) ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1 - TC-001.791/2000-8 (com 2 volumes)
Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura de Chapada dos Guimarães/MT.
Responsáveis: Pedro Reindel Fonseca (CPF 362.954.691-91) e Carlos Antônio Dornellas (CPF 061.631.811-15).
Valor original do débito (multa): R$ 3.000,00.
Data de origem do débito (multa): 25/3/2003.
Valor recolhido: R$ 3.000,00
Data do recolhimento: 1º/11/2004.

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 2.496/2005-TCU-2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, de 6/12/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, fazer a seguinte determinação e ordenar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1 - TC-013.113/2004-4
Classe de Assunto: VI - Representação.
Unidade: Prefeitura de Fortaleza/CE.
Responsáveis: Teodora Ximenes da Silva e Perípedes Franklin Maia Chaves (ex-gestores da Secretaria Executiva Regional IV da Prefeitura de Fortaleza/CE).
Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios no Ceará.
Assunto: irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio FNDE 93.292/98 compreendendo a reforma da Escola Mozart Pinto.
1.1. Determinar à Prefeitura de Fortaleza/CE que cumpra, com rigor, o art. 40, X, da Lei de

Licitações no sentido de evitar a ocorrência de preços unitários elevados nas licitações por preço global.

ACÓRDÃO Nº 2.497/2005-TCU-2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, de 6/12/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, fazer as seguintes determinações, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1 - TC-018.691/2005-9 (com 3 volumes)
Classe de Assunto: VI - Representação.
Unidade: Prefeitura de Traipu/AL.
Interessado: Euro Construtora Ltda. (CNPJ 70.005.459/0001-63)
Assunto: possíveis irregularidades em licitação.
1.1. Determinar:
1.1.1. À Prefeitura de Traipu/AL que, na condução dos processos licitatórios:
1.1.1.1. observe o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, quanto à obrigatoriedade de prévio parecer jurídico sobre os contratos, acordos, convênios ou ajustes firmados pela instituição;
1.1.1.2. observe as regras referentes à publicidade do certame, estipuladas no art. 21 da Lei 8.666/93, notadamente a constante do inciso I, que exige que quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais deve haver a publicação no Diário Oficial da União;
1.1.1.3. cumpra a obrigação disposta no art. 40 da Lei 8.666/93, quanto às cláusulas que deverão constar do edital;
1.1.1.4. atente para o fato de que o art. 32, § 1º, da Lei 8.666/93, não dispensa a exigência da documentação de que tratam os arts. 28 a 31 da mesma lei, nas licitações realizadas na modalidade Tomada de Preços;
1.1.1.5. para contratações referentes a obras e serviços de engenharia, proceda à formalização de termo de contrato, ou instrumento hábil congênere, em conformidade com os artigos 55 e 62 da Lei 8.666/93, de forma a garantir o fiel cumprimento das condições previamente estabelecidas;
1.1.1.6. observe que os prazos fixados nos incisos do § 2º do art. 21 da Lei 8.666/93 devem ser contados a partir da última publicação do edital ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde;
1.1.1.7. cumpra o disposto no art. 47 da Lei 8.666/93 que exige que nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessárias para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.
1.1.2. À Fundação Nacional de Saúde que:
1.1.2.1. exerça seu papel fiscalizador estipulado no art. 23 da IN/STN 01/97, promovendo vistoria in loco na execução do objeto do Convênio EP 1.667/2004 (Siafi 524.763), e condicionando a liberação da 3ª parcela à regular gestão/execução dos valores das parcelas já transferidas;
1.1.2.2. informe a este Tribunal, no prazo de noventa dias, a contar desta decisão, o resultado da fiscalização determinada no item anterior.
1.1.3. À Secretaria de Controle Externo em Alagoas que:
1.1.3.1. encaminhe cópia do volume principal deste processo à Fundação Nacional de Saúde;
1.1.3.2. converta o presente feito em monitoramento, nos termos do art. 243 do RITCU, de modo a acompanhar o cumprimento da determinação de que trata o subitem 1.1.2.2. retro.

MONITORAMENTO

ACÓRDÃO Nº 2.498/2005-TCU-2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, de 6/12/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 143 e 250, inciso II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em fixar prazo para o cumprimento de determinação e ordenar o apensamento às respectivas contas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1 - TC-005.311/2005-4 (com 1 anexo)
Classe de Assunto: III – Monitoramento.
Órgão: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero– CE/MD.
Responsável: Wellington Santos da Silva, Superintendente.
Assunto: Sistema de Controle do Estacionamento do Aeroporto Pinto Martins/Fortaleza/CE. – item 9.2 do Acórdão 1.308-Plenário (fls. 158/162, Anexo 1).

1.1.Fixar o prazo de noventa dias, a contar desta decisão, para que a Superintendência da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero – no Ceará promova a instalação e implantação do sistema de controle operacional e financeiro dos serviços de estacionamento GEST – Gestor de Estacionamento no Aeroporto Internacional Pinto Martins em Fortaleza/CE, de forma a dar efetivo cumprimento às determinações do TCU exaradas nos processos TC-001.773/1999-2 (Relação 020/99, Ata 018/99, Sessão de 25/05/99, 2ª Câmara – fls. 256/157, Anexo I) e TC-015.780/2003-0 (Item 9.2, Acórdão 1.308/2004, Ata 32/2004, Sessão de 01/09/2004, Plenário – fls. 158/162, Anexo 1), informando ao Tribunal no mesmo prazo as providências adotadas.

Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

RELAÇÃO Nº 59/2005
Gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues

Processo submetido à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, e 286.

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

PEDIDO DE REEXAME

ACÓRDÃO Nº 2.499/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-003.272/2002-0 (com 7 volume e 1 anexo)
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame (em Levantamento de Auditoria)
3. Interessado: Carlos Alberto Komora Vieira (CPF 242.357.097-04).
4. Unidade: Prefeitura de Maracanaú/CE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades técnicas: Secex/CE e Secretaria de Recursos – Serur.

8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS e relacionados estes autos de Pedido de Reexame em processo de Levantamento de Auditoria, de interesse de Carlos Alberto Komora Vieira, ex-Secretário de Saúde e Ação Social do Município de Maracanaú/CE.

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 166/2005-TCU-2ª Câmara, ao apreciar Levantamento de Auditoria realizado na Prefeitura de Maracanaú/CE, com o objetivo de analisar a aplicação de recursos do SUS, do Fundef e de convênios, relativos ao exercício de 2001, rejeitou parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Carlos Alberto Komora Vieira e lhe aplicou sanção pecuniária;

Considerando que, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU, o interessado foi regularmente notificado do Acórdão 166/2005-TCU-2º Câmara em 16/03/2005, conforme Aviso de Recebimento (fl. 74 do vol. 7), Declaração da Agência dos Correios (fl. 15 do anexo 1) e confirmação do próprio responsável (fl. 23 do anexo 1);

Considerando que o interessado interpôs Pedido de Reexame contra o Acórdão 166/2005-TCU-2ª Câmara em 18/04/2005 (fl. 01 do anexo 1), o qual extrapola o prazo quinzenal estipulado pelo art. 286, parágrafo único, c/c o art. 285, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o interessado não apresentou fatos novos supervenientes que permitiriam relevar a eiva da intempestividade, nos termos do art. 286, parágrafo único, c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o que impede o conhecimento do recurso.

Considerando, ainda, os pareceres uniformes da unidade técnica (fl. 26 do anexo 1);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 286 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. não conhecer do pedido de reexame;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

RELAÇÃO Nº 062/2005
Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143.

Relator: Ministro Ubiratan Aguiar

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 2.500/2005 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 06/12/05, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei

nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Superintendência Estadual do INSS em São Paulo

01 - TC 008.421/2004-1 - BENEDITO ESMAURI DE ANDRADE; CECILIA MASUE AKAHOSHI NOVAES; LAURA KIKUE FATO HEBITA; MARIA LAURA SANDRI CARVALHO; NAZARÉ FUMIKO NAKAMURAKARE; NORMA APARECIDA VELOSO DA SILVA

MINISTÉRIO DA SAÚDE

FUNASA – Coordenação Regional/MS

02 - TC 003.772/2005-2 - ALISEU LOPES BRUNO

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 2.501/2005 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 06/12/05, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG

03 - TC 014.782/2005-7 - ADAIR MARTINS MOREIRA JUNIOR; ALEXSANDRO ALVES MARTINS; ALGEMIRO DE OLIVEIRA FILHO; ALLAN DOS SANTOS FELIX VIEIRA; ANA PAULA AMENDOEIRA; ANAEL CIRIACO DE FREITAS; ANDERSON RIBEIRO LOPES; ANTONIO CARLOS FERREIRA; AURELIANA DOS SANTOS; BRUNO DE OLIVEIRA; CELIA RIBEIRO DO VALLE; CLAUDINEIA GOMES COSTA; CLÁUDIO GOMIDE ZACARIAS; CRISTIANE RODRIGUES ALENCAR; DARCY LOPES DE OLIVEIRA; DENYS KLEBER PEREIRA; DIOGO ANTONIO RODRIGO SMARGIASSI; DOUGLAS FERREIRA COURA; ECIO ELIAS FERREIRA; EDILENE APARECIDA DE ARVELOS; EDMAR JOSÉ PEREIRA; EDUARDO PEREIRA; ELIANE DIAS DE OLIVEIRA FONSECA; ELIZANGELA LIMA MARTINS; EVAINE MELO DE OLIVEIRA COTA; EVANGELINO DO ROSARIO NUNES; FABIANO NASCENTES DA CUNHA; FABIO ADRIANO RESENDE DAHER; FABIOLA DE CASSIA OLIVEIRA MACHADO; FLAVIA LEITE AVELINO PEREIRA; FREDERICO MARTINS IZIDORO; FULVIO FELIPE GARCIA; GENILDA LOPES ALVES; GERALDO DOS SANTOS ALVES; GERALDO MAGELA BORGES FILHO; GLECIELE REGINALDA MARQUES DE FREITAS; GUSTAVO DE SOUZA PORNARO; ISAIAS ANTONIO GOES; IZABELLA LUIZA DIAS ANGELO; JANAINA BARBOSA DA SILVA; JASON GOMES DOS SANTOS; JEAN CARLOS FERNANDES SOARES; JOÃO ALVES MACHADO FILHO; JOSE AGNALDO PEREIRA; JOSE MARCO AURELIO DOS SANTOS; JOSE ROBERTO PAULO FERREIRA; JOSE TADEU RODRIGUES GODINHO; JULIANA DIAS FONSECA E SILVA; JUNIELE MARIA DE CASSIA ASSIS; KLEITON PERAZIO MEDINA; LEANDRO CACADOR ALVES; LEILA DOS REIS FERREIRA; LEONARDO CORREIA DE OLIVEIRA E SILVA; LEONEL ALVES VIEIRA; LUCIENE APARECIDA PEREIRA ALVES; LUCIMAR ANANIAS TELES; LUIZ FERNANDO BARBOSA SALES; LUZIMEIRE MENDES CARLOS; MAGDIEL SOARES DE OLIVEIRA; MAGLENE APARECIDA RAMOS DAMASCENO; MARAILTON NUNES DE OLIVEIRA; MARCILENE PEREIRA DA SILVA; MARCIO DE LAET; MARCO AURELIO DO VALLE; MARCO TULIO DOS SANTOS TAVEIRA; MARIA VITORIA DA

COSTA LOPES; MARINA DAS NEVES DE OLIVEIRA; MARLI APARECIDA REIS; MARLON JUNIO ALMEIDA QUEIROZ; MAXIMO PEREIRA VIEIRA; NIVALDO FURTADO DE SOUSA; ODA ANDRADE DE CARVALHO GUIMARAES; PAULO SERGIO LOPES DA SILVA; QUERCILENE MARIA PINTO; RAFAEL DA SILVA LEAL; RANIER RAMOS ALMEIDA; REINALDO ANDRADE MENDES; RENATA DE JESUS CERQUEIRA BEZERRA; RENATO FERREIRA DA SILVA; RODRIGO DE CASTRO ALVES; ROSANGELA APARECIDA FIRMINO; SANDRA MARA JUNQUEIRA FIGUEREIDO; SAVIO GARCIA COELHO; SERGIO GUIMARAES BORGES; SHIRLEI VIEGA DA COSTA; SILMARA LUCIA DA SILVA; SIMONE CARVALHO AZEVEDO; SIMONE DIAS DA SILVA; SONIA MARIA BERNARDES; THIAGO LUIZ GONCALVES PAIXAO; TIAGO CARLOS ROCHA; VAGNER LOURENCO CUNHA; VANDERSON AMARO TEODORO; VELIANO ALVES SILVA; VOLMAR ADRIANO PEREIRA; WARLEY BATISTA DE SOUZA; WENDER FALCONETA CAMPOS; WILLIANS DE MAGALHAES BATISTA; WILSON RICARDO DIAS DE OLIVEIRA; ZORAIDE SIMPLICIO BARRETO PINTO

Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG

04 - TC 014.784/2005-1 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA; ADRIANO RODRIGUES ZEBRAL; ALAN ALVARENGA MOTA; ALAN PIRES FERREIRA; ALESSANDRO RABELO BARRIGIO; ALFREDO MAGALHÃES SOARES; AMILSON FRANCISCO DO LAGO; ANA CRISTINA CAETANO OLEGARIO MAGALHAES; ANA CRISTINA DE PAULA; ANDRE STEPHAN MACHADO; ANGELICA GONCALVES PEREIRA; BENEDITO APARECIDO CAMPOS DE OLIVEIRA; BERNARDO CAMPOS DE SOUZA; BRUNO FLORINDO VECCHI; CAMILA LOPES BESSA; CÁSSIO LUIZ BATISTA; CÁSSIO MAGNO RIBEIRO; CELIO DA COSTA SCHLWAIS; CLAUDIA HELENA LIMA PENA GOMES; CLAUDIA MOURA DE SOUZA; CLAUDIO SERGIO MOREIRA DOS REIS; CRISTIANE CATIA JUSTINO; CRISTIANO LAERTE SILVA; DAIANE PEREIRA DA CASTRO; DALVA PEREIRA DE CARVALHO; DANIEL DA CRUZ MÂNGIA MACIEL; DENISY OLIVEIRA MOTA; EDSON RODRIGUES FERREIRA; ELIENE FERREIRA; ELIEZER ANJOS DOS SANTOS; ELZA MARIA TEIXEIRA; ERMES PEREIRA DA SILVA; FABIO CESAR DA SILVA; FÁBIO RODRIGUES PINTO; FABIOLA CARLA CAMARGOS MESQUITA; FABRÍCIO JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA; FLAVIA CRISTINA DAMASCENO CORREIA; FLAVIO JULIANO DA SILVA; FRANCISCARLOS DE CASTRO SANTOS NASCIMENTO; FRANÇOAR MITERRAM FELIX OLIVEIRA; GEOVANA TEIXEIRA DE CARVALHO knaipp; GILBERTO CUBOS JUNIOR; GISELE CRISTINA SILVA; GUSTAVO HENRICH EVANGELISTA VIEIRA; HELTON LÚCIO DA SILVA; IDERLEY ALVES DE ARAUJO; IRINEIA BERTGES DE ALMEIDA; ISABEL CRISTINA SOARES; JAIME ULISSES DA SILVA; JANAINA SOARES DE SÁ; JEAN CARLOS AFONSO DE AMORIM; JOAO PAULO SILVA DE SOUZA; JOSE DE PAULA GOMES; JOSÉ PEDRO RODRIGUES MARÇAL; JULIO CESAR EUZEBIO ALVES; JUSCELINO MENDES PRADO; KARLLA MARIA SILVA SANTOS; KELLY MARA SILVA; LEANDRO CEZAR DA SILVA; LEILA MOREIRA DE SOUZA; LEONARDO SOARES DE SOUZA; LILIAM APARECIDA DA COSTA; LUANA DE PAULA ALVES; LUCIO FLAVIO NAIME DE PAULA; LUIZ FERNANDO DE ANDRADE; MALHENA DAS GRACAS FERNANDES DE ASSIS; MARCELO ANTUNES SABER; MARCELO CORDEIRO DE FREITAS; MARCIO MENDES CAMPOS; MARIA APARECIDA MOREIRA LIMA; MARIA MARLENE FERREIRA ASSIS BARBOSA; MARIANA ELOISA DA SILVA AMANCIO CANDIDO; MARINA DE MOURA VIANA FERREIRA; MATHEUS JULIO DE OLIVEIRA; MAURICIO GONZAGA DA SILVA; MEKIANNE GUEDES LUCA; MODESTO PEREIRA NEVES; NILMARA SAGIORATO BRUNO; PATRIKI VICTOR DE MENDONÇA DUTRA; PAULO HENRIQUE BOIS; RITA DE CASSIAGONÇALVES RODRIGUES; ROBSON MOREIRA CARVALHO; RODRIGO HERINGER DE SALLES; ROMILDO MARINHO MOTA; SIDINEY RAMALHO SANTOS; SIDNEI FERNANDES VIEIRA; VALÉRIO JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA; VALQUIRIA DE OLIVEIRA RESENDE; VANIA NASCIMENTO GOMES; VERA LUCIA DE PAULA BRAGA; VITOR GUSTAVO RIBEIRO DE SÁ; WANDERSON DA SILVA ANATOLIO; WIRLOGTON JUNIOR DE ASSIS

Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG

05 - TC 014.785/2005-9 - AGNI AUGUSTA DE ALMEIDA BERNARDO; ANYSE TAHAN SAB JUNIOR; ARTUR MOREIRA SANTOS; BRAULIO MAGALHAES MENDES; BRUNNER VENANCIO LOPES; CARLOS ROBERTO MENEZES; CAROLINA ANDRADE ARAUJO; CRISTIANO PEREIRA SILVA BORGES; DANIEL DE AQUINO LUCAS MARTINS; DANIEL PEREIRA MARTINS; EDER ROCHA PAIXAO; EDILEIA MARIA SANTOS MENDES; ELDI LIMA ROCHA; ELIANA JOSE DE BARROS DIAS; ELIANE DIAS DE PAULA; ELISMAR MARIA PEREIRA CASTRO; ELLEN CRISTINA BERNARDES; FABIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA; FELLIX DE SOUZA BRITO; FERNANDA RIBEIRO BARBOSA; FERNANDO DOS SANTOS LEITE; FLAVIO FERREIRA NUNES; FRANCO WELLINGHTON FERREIRA LIMA; GIRCINEI CANDIDO DA SILVA; GLEICIANE CRISTINA PEREIRA DE ABREU; GUILHERME HENRIQUE VICTOR; HELDER LUCIO DA SILVA SOARES; HELLEN CORDEIRO ALVES; IRENE ALVES PEREIRA CUNHA; ISAIAS GOMES FERREIRA; JARDEL FERNANDES SILVEIRA; JAUSTERLEY GOMES DE SOUZA; JEOVANE VIEIRA JUNIOR; JOAO LIMA DE OLIVEIRA; JOSE SOARES FURTADO JUNIOR; JOSELITO CIPRIANO DE SOUSA; JOSENY SIMARA BARBOSA SILVA; JULIANO AUGUSTO DA SILVA; LEONARDO DE CAMPOS PRADO; LIDIANE LEMOS DE SOUZA PAULA CANTUARIA; LUCIANA ANGELA SANTOS SILVA LIMEIRA; LUCIANO GONÇALVES GUIMARAES; LUIS ANTONIO DOS SANTOS; MARCELO BRAGA; MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA SALES; MARCIA DE OLIVEIRA GOMES; MARCIO ELIAS MENDES DE ANDRADE; MARCOS VINICIUS CABO LIMA; MARCUS VINICIUS GUEDES DA MOTA; MARIA CRISTIANE VIEIRA CUNHA; MARIA GRACY DE JESUS SILVA; MARISE MOREIRA; MARTA RIBEIRO DOS SANTOS; MICHEL SOARES LIMA; OLIR FRANCISCO MARCONATTO; OSVALDO GOMES; PAULINÉIA COUTO DE OLIVEIRA; PAULO ERNANDO MARTINS FIGUEIREDO; PAULO HENRIQUE MOREIRA BARBOSA; PAULO SILAS VIEIRA; RAFAEL TEIXEIRA CARDOSO; RAFAEL TOLEDO SILVA; RAFAELLA LOPES GUERRA; REGINA PAULA BENEDETTO DE CARVALHO; REINALDO MOURA FREITAS; RICARDO SOARES SANTANA; RILDE NUNES DE OLIVEIRA; RISEMBERG EDWIN BARBOSA TIMOTEO; RITA DE CASSIA NUNES DE SOUZA ROCHA; ROBERSON SANTOS MARCELO; ROBERTA DE CASTRO FERNANDES; ROSALINA ALVES PRATES SOARES CRUZ; ROSILENE SANTOS DA ROCHA; SILVIA HELENA FERREIRA; SIMARA DE ALMEIDA CARDOSO; SIMONE SANTIAGO DA SILVA; SOCORRO ALVES SILVA; SOLANGE APARECIDA DA SILVA ANDRE; TATIANA APARECIDA ALVES NOGUEIRA; THAIS LEMES MONTEIRO; THAISA SILVEIRA BORGES; THIAGO TINFEL FONSECA CASTILHO; VALDIK HELIO MARIANO; VALÉRIA MARQUES BARROSO DE SOUZA; VANDERLEI ANATOLIO ALVES; VANDERLEI MOREIRA MARIANO; VANESSA NOVAES RIBEIRO; VANIA GUEDES DA SILVA; VINICIUS DE OLIVEIRA DANTAS; WAGNER LOPES BARBOSA; WEBER VITOR CAMARA; WESLEI FREITAS LEOTERIO; WILLIAN PINTO DA SILVA

Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG

06 - TC 018.608/2005-2 - ALINE VAZ DE MELO

Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP

07 - TC 017.162/2005-5 - JULIEL ALMEIDA SODRE

Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR

08 - TC 017.163/2005-2 - ADILSON FERNANDES DE SOUSA; ADIR LUIZ HABONSKI; ANDERSON DA SILVA BAUMAYER; ANDREIA TEREZINHA DOS SANTOS; ATAMIR VILMAR PROCEKE; BARTOLOMEU SILVIO DE OLIVEIRA; BERNADETE DE LOURDES BERTOLAZO DA SILVA; CLOVIS ANTONIO PEREIRA JUNIOR; EDER LUIZ DEOLDOTO BATISTA; EMERSON DOS SANTOS DE PAULA; GISELE DOS SANTOS BELO; ISRAEL ANTONIO ROCHA; JACIARA CARVALHO; JEAN PIERRE PEREIRA DA SILVA; JHONATHAN CESAR MENDES; JOHNNY SANTIAGO CABRAL; JORGE DE ABREU JARDIM; KLEVERSON DOS SANTOS; LAWRENCE REDEKER; LUCIANA PRETI DE LARA; LUZIA MELONI PEREIRA DOS SANTOS; MARCELO FERREIRA COGO; MARCELO HENRIQUE STURION; MARCIA REGINA TULESKY

DE OLIVEIRA; MARCIO DIAS LOBATO; MARIO TADEU FIGURA; MARISE APARECIDA DOS SANTOS; MAURICIO GIEHL; MAURICIO PINHEIRO DA SILVA; PAULO CESAR DA SILVA NASCIMENTO; PAULO ROBERTO SKURA; PAULO SERGIO MATSUBARA; PEDRO JOSE MARIA; RICARDO ANTUNES DE ALMEIDA; RODRIGO DA SILVA CRUZ; ROGLIEVUR CASTILHO MARTINS DA SILVA; RUI DE CARVALHO PIRES; SANDRO JOSE CARVALHO; SIDNEY MARTINS DE LIMA; VALTER LUIZ DA SILVA

Diretoria Regional da ECT no Maranhão - DR/MA

09 - TC 018.606/2005-8 - ADÃO MARQUES DA COSTA MENDES; ADEMIR SANTANA BOTELHO; ADIELSON MELO VIEIRA; ADILSON DOS SANTOS; ALBERTO LEITAO LAUNE FILHO; ALEX FABIANO FRANCO JANSEN; ANTONIO ABREU EVERTON JUNIOR; ANTONIO FERNANDES CORREA JUNIOR; ANTONIO JOSERLAN NUNES SANTOS; ANTONIO KLEBER CARDOSO DA SILVA; ANTONIO LAZARO NUNES; ANTONIO LUCILIO SILVA JUNIOR; ANTONIO ORLANDO SILVA ALENCAR; CALEBE SANTOS FERREIRA; CARLINDO MENDES SAMPAIO; CARLOS MACIEL CANTANHEDE RODRIGUES; CARLOS WEMERSON ALVES DE LIMA; CLAUDIA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES; CLAÚDIO LUIS ERICEIRA SOUSA; CLEYTON MAGNUS AROUCHE ARAUJO; CONCEILMA DE SOUSA; CRISTIANO FERREIRA DA SILVA; DANIEL PEREIRA LEMOS; DANIELE SILVA DE BRITO; DARLEN DE JESUS LEITAO; DAVI DOS ANJOS OLIVEIRA; DORIAN MENDES DE AQUINO; EDILSON DA SILVA VIEIRA; EDNARDO SOUSA CANTANHEDE; EDSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO; EDUARDO RIBEIRO; EDUARDO WALDEZ DA SILVA COSTA; EDVALDO CARVALHO LUZ JUNIOR; EDVALDO SANTOS DE OLIVEIRA; ELEILSON DA SILVA VIEIRA; ELIENE MENDES RODRIGUES; ELISEU ALVES RIBEIRO; EPAMINONAS PEREIRA BONFIM; EUDES MOTA VIANA; EVANDRO CESAR SOUSA; FABIO LUIS DOS SANTOS SOUSA; FABIO MIRANDA MARTINS; FERNANDO WOLFF REGO; FRANCIELIO DIOGO PACHECO; FRANCINILSON CARDOSO DA SILVA; FRANCISCO ANDRADE DE OLIVEIRA JUNIOR; FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA ROCHA; GEOVALDO LIMA PEREIRA; GILDO ALEX ARAUJO; GISELE GOMES COSTA; HAILTON MARTINS COSTA; IZAIAS DE JESUS BARBOSA MATOS; JAILSON TEIXEIRA MEDEIROS; JAIME BERNARDINO JORGE FILHO; JAIRO CARREIRO VARAO; JAMIL SILVA SANTOS JÚNIOR; JARDENYSON CARVALHO COSTA; JO LUIS SILVA DE SOUSA; JOAO BATISTA MARTINS DA CONCEICAO; JOELMA LIMA DE BRITO; JOELSON SILVA DE ARAUJO; JORGE MADEIRA NETO; JOSE CARLOS SANTOS ABAS JUNIOR; JOSE DE RIBAMAR RIBEIRO SILVA; JOSE DE RIBAMAR SILVA DOS SANTOS; JOSE DE RIBAMAR SOUZA; JOSE DOS RAMOS NUNES COSTA; JOSE FIRMINO DE ARAUJO NETO; JOSE RIBAMAR LIMA CHAGAS; JUBMAR OLIVEIRA DE ARAUJO; JUCYARA DE AGUIAR OLIVEIRA; JULIO CESAR LIMA MENDES; LEONARDO PEREIRA RODRIGUES; MAGDA LIGIA SILVA TEIXEIRA; MAKSON LANNY DA SILVA MORAIS; MANOEL GARCIA JUNIOR; MARCELO MARTINS RIBEIRO; MARCOS ANTONIO GOMES DA CRUZ; MARCOS ANTONIO SANTOS SILVA; MARCOS CESAR DA CUNHA LOBÃO; MARIA ANDREA NUNES COSTA; MARLON JORGE FARIAS FARIAS DO NASCIMENTO; MAURO GOMES XAVIER; NELIO LIMA DA SILVA; NUBIA ISABEL DO LAGO SANTOS; OCIDIO FREITAS DO NASCIMENTO; PAULO CESAR VIEIRA SILVA; PAULO DE SOUSA FERREIRA FILHO; PEDRO BATISTA PEREIRA; RAFAEL BORGES DA COSTA; RAIMUNDO NASCIMENTO TORRES GAMA JUNIOR; RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA FILHO; RENATA GONZAGA MARQUES; ROBERTONI MOREIRA PINTO; ROSILEIDE CASTRO DA SILVA; RUBENILSON GUIMARAES GOMES; SAMARONE SEREJO PINHEIRO; SERGIO DA COSTA E SILVA; SOLANGE MARIA DE MORAIS; VANILSON ROMAO PEREIRA DA SILVA; WALLYSON ANDRE MELO CUNHA

Diretoria Regional da ECT no Maranhão - DR/MA

10 - TC 018.607/2005-5 - ADONIRAN DE CLEVES SILVA MARQUES; ANTONIO CARLOS DE SENA LEAL; AURINA CANTANHEDE BARROS; BRUNO ROBERTO AZEVEDO DE SOUSA; CANDIDO ROBERTO SANTOS SILVA; CARLOS ALBERTO DE MATOS LIMA; DALILA FERREIRA ALHADEF; DOUGLAS HUDSON PEREIRA DA SILVA; EDINEY PINTO SEREJO; ELENILSON GUIMARAES GOMES; ELYEBERT GOMES MARQUES; EVANDRO LOPES

BARBOSA VIEIRA; FABIO MONTELO SOUSA; FELIPE SILVA DE ALENCAR; FERNANDO HENRIQUE BEZERRA SILVA; GERSON MOTA ANDRADE; HELENO CASSIANO MENDONÇA FILHO; HERMINIO PINTO COSTA FILHO; JAIR PEREIRA LEONARDO JUNIOR; JEFFERSON DE LIMA SILVA; JOAO DAMASCENO AMORIM JUNIOR; JOAO SILVA PIRES; JOSE DAQUES DIAS DA SILVA; JOSE DE RIBAMAR LOBATO NETO; JOSE DE RIBAMAR SOUSA DIAS; JOSE PINHEIRO DE MOURA; JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA; KATILENE LIMA DA SILVA; MAIRLON DE MORAIS JUNIOR; MANOEL ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS; MARCUS VINICIUS FERREIRA; MARGARETH DINIZ DA SILVA; MAURIVAN VALE DE ARAUJO; MAURO DA SILVA SOUSA; MAYARA ANDREA RIBEIRO SOARES; PAULIANE MARIA RIBEIRO PEREIRA; PAULO DE TARCIO BARBOSA FREITAS; PEDRO BARBOSA DOS ANJOS; RAIMUNDO HELDER RABELO LOPES; RAQUEL FEITOSA LIMA GOMES; RICHARDS CAMPOS DE SANTANA; RONNIE PAULO; ROSIANE FERREIRA PEREIRA; RUBENILDE SILVA RABELO; SALATIEL ARAUJO CUNHA; SERGIO MAURICIO COSTA DO NASCIMENTO; SERGIO PEREIRA CORREIA; SUELI BARBOSA DOS ANJOS; WELLIGHTON NASCIMENTO SILVA; WILBSON LIMA BALDEZ

JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho em Campinas/SP - 15ª Região
11 - TC 003.796/2003-8 - MARIO CLESSIO FILGUEIRA LIMA

ACÓRDÃO Nº 2.502/2005 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 06/12/05, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
12 - TC 008.987/2005-9 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA; ALEXANDRE AUGUSTO ABRANCHES CHAVES; ALEXANDRE FERNANDES PINTO; ALTENIS VALECIO DE LIMA E LIMA; BARBARA BIANCA ROMAO DA SILVA; CARLA RIBEIRO ALVES MARQUES; CARLOS HENRIQUE LUCAS FERREIRA; DANIEL ADRIANO PINTO DA SILVA; DANIEL CERQUEIRA RIBEIRO; EDUARDO BERNARDES DE CASTRO; FERNANDO VIOLA RODRIGUES; GEORGIA MARIA CARVALHO DE SOUSA; GUILHERME MONTEIRO ANDRADE DE SENA; JAIME DE BRITTO; JOSE ROBERTO REBELLO SIMOES; JULIANO BRITO DA JUSTA NEVES; LEON SOLON DA SILVA; LUCIANA BRINGEL ARAUJO DOS ANJOS; LUCIO CARLOS DE PINHO FILHO; LUIZ ALANO ALEXANDRE LOPES; MARCELO AMARANTE FERREIRA GOMES; MARCELO RIBEIRO DA SILVA; MARCIO FERREIRA BARROS; MARCIO PERES DE ARAUJO; MARCIO ROBERTO STARKE; MARIA STAEL MELO SAMPAIO; MICHEL DA FONSECA SOUZA; MIGUEL ANGELO PEREIRA DE OLIVEIRA; PATRICIA ROSA DA SILVA PURIFICACAO; PRISCILA GROSSI CAMPOS; RAFAEL MONTENEGRO DE MIRANDA E MENESCAL; RAIMUNDO RAUL DE BRITO SANTOS; RENATO FIANCO BROCKER; VLADEMIR REBOUCAS FACANHA
Determinação: à INFRAERO
12.1 que, no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilize no SISAC o ato de desligamento do empregado MIGUEL ANGELO PEREIRA DE OLIVEIRA

Caixa Econômica Federal - CEF
13 - TC 016.926/2005-8 - ADRIANA DA SILVA SANTOS; ANA CLAUDIA FONTENELE FERREIRA; ANA PAULA FREITAS ANES CASTRO; ANGELA MARIA PASETTI SCHMITZ;

ANTONIO SERGIO MUNHOZ; BRUNA DORNELAS SANTOS; BRUNO LEONARDO GUIMARAES SOUZA; CLAUDINEY SANTANA NOBRE; CRISTIAM ALEX FINES; DANIEL BASTOS VITAL DE BRITO; DANIELE CRISTINE GOMES SPINA; DANILO FONTES MAGALHAES ALVES; DOMINGOS PEREIRA DUTRA; ELIAMARA DE OLIVEIRA LIMA; GISANDRO CUNHA ILHA; GIVANILDO BEZERRA DA SILVA; GUILHERME EHLERS FARIAS; HELENO TADEU TUCCI DE ALMEIDA; IRISMAR VICENTE EDUARDO; JOSE ANTONIO DE PAIVA JUNIOR; JOSE RICARDO LEITE VIEIRA; JOSIANE SVAZATE; JULIANO GOMES DE MOURA; LEVINDO MIRANDA SOUZA; MARCELA DOS SANTOS ALMEIDA; MARIA HELENA FRANCO MARTINS ALVES; MARIZA NAVARRO; PAULO JOSE LAGES BASTOS; PAULO ROBERTO PIRES CARDOSO; PERCIVAL MOSMANN DE OLIVEIRA; RODGER TEIXEIRA MARTINS; ROGERIO LAPOLLI; ROZENIR PINHEIRO DA CONCEICAO; SYLVIO AURELIO SCHMITT FILHO; TALLES DUARTE SILVA PASSOS; THIAGO ALBERTO DE SOUSA; THIAGO BERGMANN DE QUEIROZ; VALDIR MALANCHE JUNIOR; VILMAR ESTEVES; WESLEY VARGAS SAMPAIO

Determinação: à Escola Agrotécnica Federal de Barbacena

13.1 que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Tribunal, qual o período do vinculo empregatício mantido com essa escola, da Professora de 1º e 2º Graus, ANA PAULA DE FREITAS ANES, uma vez que, no SISAC consta o período de 17/05/1990 a 18/05/2001, e no SIAPE, de 17/05/1999 a 02/09/2003, e caso a inconsistência de informação seja neste, se já foi corrigida.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul - DR/RS

14 - TC 009.872/2005-5 - ALEXANDRE DE ARAUJO GALSKI; ALEXANDRE PARADEDA DA ROSA; ALEXANDRO FERREIRA RODRIGUES; ALYSSON ALVES DE ANDRADE; ANA CLAUDIA TRINDADE SOUSA; ANDREIA ROCHA DA SILVA; ARLETE TERESINHA FERREIRA; AUGUSTO CESAR BORGES HOMRICH; CARMEN NABUCO DA SILVA; CASSIANA ROSA DE OLIVEIRA; CATIDIA WISNESKI GODINHO; CESAR BERNARDO KLIEMANN; CLAUDIA JACOBSEN DUARTE; CLAUDINEI TUSSET; DANIEL DE SOUZA LEMOS; DANIELE DA ROSA CABRAL; DEBORA CHAMPE DA SILVA; DEIVIS COIMBRA FONSECA; DIVANE TOMASI; EDGAR GONÇALVES DE OLIVEIRA; EDIO DA COSTA FLORES; EDUARDO ROLDAO MOURA; ELIANE DE OLIVEIRA FLORES; ELISABETE DO NASCIMENTO LUIZ; ESTHER RIBAS; GELSON LUIS DOS SANTOS BACCIN; GIOVANE FRIEDRICH JUNIOR; GISELE CALDAS SCHWANZ; GISELE FOSCARINI; HENRIQUE ARAUJO LOPES FLECK; HUGO GODINHO CABRAL; IARA SOLANGE SCHILLING BETT; INES LISBOA; ISMAEL FERNANDO DE PAULA; IVAN JOSE PIOVESAN; JAIME GONÇALVES STEFANNO; JAIR DOS SANTOS GONÇALVES; JANAINA REGINA FAGUNDES; JECIANE FATIMA DA CRUZ RIBEIRO; JEFERSON BEMFICA DA SILVA; JONATAS FARIAS MARTINS; JORGE ROBERTO LUMACO FREITAS; JOSE ALEXANDRE ALVES VILAVERDE; JOSE FERNANDO FERRARI; JOSE MARTINS DE SOUZA FILHO; JOSE ROBERTO BORTOLETTI; JUCIANE TERESINHA MIOR TUBIANA; JULIO CEZAR ANDREOTTI PFINGSTAG; KAREN KRAHE; KEILA SANTOS DE CAMPOS; LEANDRO DA SILVA ALANO; LEILA GRAZIOLI PAULI; LENISSE TIGIK COSTA; LEONEL DE SOUZA CAMPOS; LORIEN PEREIRA VIANNA; LUCIANO ACAUAN PETERS; LUCIANO PRESTES; LUIS CARLOS ROSSI; LUIS FERNANDO RIBEIRO SIQUEIRA; LUIZ EDUARDO GODINHO AMARAL; MARA LISIANE APPEL; MARCELO DA SILVA ALVES; MARCELO LUIS RAMOS DO PRADO; MARCIA ELISA SILVA DA SILVA; MARCOS SCHERER CORREA; MARINEIA HERMES; MARIO LUIS SANTI PEREIRA; MARLIESE GISELA GEIB; MICHELE DRESCH; NARCISO BUSATTO RUBERT; NATANAEL SISNANDE DOS SANTOS; NAURELENA DA SILVA RODRIGUES; NOELI TERESINHA BASSANI LAZZARI; NORTON ESCOPELLI SOARES; NORTON LUIS FLORES GOETTEMS; PABLO DO ESPIRITO SANTO; PABLO GUSTAVO MACHADO; PATRICIA LUCAS GULARTE; PAULO SERGIO MIELE; RAFAEL HOMERO FOESCH; RAQUEL MENEZES VAZ; REGES CEZAR LEAL DA SILVA; REJANE LOPES DE SOUZA; REMI JOSE SCHNEIDER; ROBERTO IRANI NORONHA; RODRIGO BORBA DOS SANTOS; ROZANI RIGGO; RUDNEI MESQUITA DE OLIVEIRA; SERGIO JOSE

FRANUS; SIMONE VOLPATTO PIANO; TAIS LIMA DO NASCIMENTO; TATIANA FONTELLA ALVES; VAGNER FERRAZ FRAGA; VALDECIR ISRAEL DA SILVA; VALDENIR SOUZA CORREA; VICENTE ORSI VARGAS; VIVIANE DE CASSIA FATICA; VIVIANE DE OLIVEIRA; ZONOCLER CACIO CENI

Determinação: à Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul - DR/RS

14.1 que doravante passe a observar rigorosamente as orientações constantes do Manual do Usuário – Órgãos Externos Sicac/TCU, quanto a remessa de documentação/informação à CGU/RS, relativamente à admissão de empregados daquela empresa.

Diretoria Regional da ECT na Paraíba - DR/PB

15 - TC 014.665/2005-0 - JOSE RIBAMAR DE SOUSA

Determinação: à Diretoria Regional da ECT na Paraíba - DR/PB

15.1 que disponibilize no SISAC os dados de desligamento do cargo de Carteiro I, exercido anteriormente naquela empresa por JOSE RIBAMAR DE SOUSA, em face de sua investidura no cargo de Atendente Comercial I, tudo de conformidade com o preceituado nos artigos 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno/TCU.

Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI

16 - TC 014.720/2005-4 - ADRIANO JOSE DE ARRUDA; ADRIANO MARTINS TEZA; ALEXANDRO APARECIDO RODRIGUES DE PAULA; ANA LAURA MATTAR CARCIOFI; ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO; APARECIDO CARLOS PERINI; CLAUDIO ROBERTO CRIVELENTE; DARLI GONCALVES DE SÁ; EDERSON APARECIDO DE MORAES AMARAL; EDIVALDO MASIERO DA SILVA; EDNA PATRICIA RODRIGUES NEVES DOS SANTOS; FABIO JULIANO SILVA; FELISBERTO FIGUEIRA NETO; FERNANDO CESAR DE MORAIS; FERNANDO DE ALMEIDA BALEIRO; FERNANDO SOARES DE MOURA VALENTE; FERRUCIO MARTINS ANICETO; GENIVALDO CARMO DE SOUZA; GUSTAVO PEREIRA DE SOUZA; GUSTAVO RAPHAEL AZANHA MAIA; ITAMAR BARBOSA DE OLIVEIRA; JENNER SPIRANDELI; JOAO PAULO GUEDES; JOSIANE CRISTINA TEMPORIM; JULIO CESAR CORAZZA; JULIO CESAR MIRANDA PROVASIO; LEONARDO MELLO TEIXEIRA DA SILVA; LEVI XAVIER DA CUNHA; LUIS FERNANDO VENEZIAN DE SOUZA; LUIZA DO SOCORRO DE PAULA; MARCELA HELENA DE SOUZA FANTI; MARCELO APARECIDO GARCIA BORGES; MARCELO GIOVANNETTI FERREIRA LUZ; MARCELO PEDRONI; MARCIA APARECIDA CARDOSO DA COSTA; MARCOS ANTONIO DE ASSIS SILVA; MARIA DE FATIMA COSTA; MARISA APARECIDA MACORIN; MATHEUS APARECIDO DOS REIS PRADO; MAYRA AUGUSTA BASILIO; MILTON LUIZ CAMPINAS; NEEMIAS MOURA BENEDICTO; RENATA FERNANDES PIRES; ROMUALDO XAVIER DE PAULA; ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS; SANDRO ROBERTO MENIN DE TOLEDO; SERGIO EGIDIO TESSARI VASQUES; SIGFRID RUESCH; SILAS BATISTA DE OLIVEIRA; SINVAL RODRIGUES LEMOS; TALITA MARIA DE MELO; THIAGO DE PAULA CASADO; VALFRIDO FAGUNDES PEREIRA; VALRILENE APARECIDA ROCHA; VANESSA GALLO; VICENTE DESSOTI NETO

Determinação: à Diretoria Regional da ECT em Sáo Paulo - DR/SP

16.1 que disponibilize no SISAC os dados de desligamento do cargo de Carteiro I, exercido por GUSTAVO RAPHAEL AZANHA MAIA, tendo e vista a investidura em outro cargo do quadro de pessoal daquela empresa.

JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Superior do Trabalho

17 - TC 007.265/2004-0 - MONICA HELIA LIRA ANDRADE

Determinação: ao Tribunal Superior do Trabalho

17.1 que observe rigorosamente os prazos de validade dos concursos públicos por ele promovidos; e

17.2 que observe rigorosamente os prazos previstos na Lei nº 8.112/90 e abstenha-se de suspendê-los em razão de recesso ou de férias forenses.

ACÓRDÃO Nº 2.503/2005 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 06/12/05, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se a determinação sugerida no parecer emitido pelo Ministério Público:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT

18 - TC 014.738/2005-9 - ADRIANA MAGALHAES ROSA; ALFREDO LUIZ SANTOS DE LEON; ALINE CRISTINE PEREIRA DE SOUZA; ANA PATRICIA SERRANO ALESCIO CAMPOS; ANNA CAROLINA ZAIDAN E SOUZA; CACILDA MARIA MOREIRA; CARLOS RODRIGO LUCHETTI; CAROLINA PETERS MOURA; CASSIO ROSA DA SILVA; CLAUDIA MARTINS SACRAMENTO; CLEONICE BATISTA SIABRA; CRISTIANE CAVALHEIRO RODRIGUES; EDVALDO SILVA; ELIANA MARIA SILVÉRIO; ELIANE AUREA DE SOUZA; ELINEIA ROCHA PINHEIRO CORTES; ERIKA DE OLIVEIRA LELIS; FABIANA DUARTE CAMARGOS; FABIO ALVES DE OLIVEIRA; FERNANDO BARBOSA MIRANDA; FLAVIO ANTONIO LELES CARVALHO; GABRIEL FERNANDES DE ARAUJO; GISLAYNE ROCHA MIRANDA; GLAUBER MARCELO DE CARVALJHO MENDES; HUDSON ALENCAR DE OLIVEIRA; ITAMAR DE LIMA MARTINS; ITAMAR PEREIRA DA SILVA; JOAO FRANCISCO RIBEIRO BEZERRA; JOSIMAR RAMOS LIMA; JOZIMERE MARIA DOS SANTOS; JULIO CESAR DE MENDONÇA MENDES; JUNIA MARIA CAETANO; KARINA MARA VIEIRA BUENO; KIYOMI MAEZOE; LAURA DE JESUS SOUZA; LEONARDO LOPES DA SILVA; LUCIANA DE OLIVEIRA FARIA; LUIS CARLOS SANTIAGO; MANOEL LUIZ RODRIGUES DE SOUZA; MARCELINO ANTONIO COSTA; MARGARETE MARTA DIAS; MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL; MARIA JOSE BARBOSA DE PAIVA; MARIANA ALVES DA COSTA; MARINELY SOUSA BORGES; NILCEIA TEREZINHA CAMPOS; NILDA APARECIDA GONTIJO SILVEIRA; ODAIR ALVES JUNIOR; PAULO RODRIGO DE MOURA; PAULO SERGIO DA CRUZ; RAFAEL COSTA E SILVA; RAFAEL DUARTE FERREIRA; REGINA MONICA DE FARIA SANTOS; RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA; RITA FURTADO DE REZENDE; RONEY DIAS MEDEIROS; ROSIMEIRE MARIA SANTOS CARNEIRO; ROZIANE MENDONÇA GABRIEL; SAULO NAZARENO CRISPIM; SIDNEY NUNES ROCHA; SILVANA OLIVEIRA MORENO; TIAGO RIBEIRO ALVES; VANDERSON MARTINELLI RIBEIRO; WALLISSON LUIZ DA COSTA; WALTER LEANDRO LIMA FERREIRA

Determinação: à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

18.1 que observe rigorosamente os prazos de validade dos concursos públicos por ele promovidos.

PENSÃO CIVIL

ACÓRDÃO Nº 2.504/2005 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 06/12/05, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA SAÚDE

FUNASA - Coordenação Regional/BA

19 - TC 011.090/2005-7 - AMELIA CHAGAS SACRAMENTO; CONSTÂNCIA ALVES CARRILHO; MERCIA CARRILO DO SACRAMENTO

Determinação: à FUNASA - Coordenação Regional/BA

19.1 que faça constar o percentual de 1/4 em substituição ao 1/2, atinente a cota parte da ex-esposa, AMELIA CHAGAS SACRAMENTO.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

RELAÇÃO Nº 063/2005
Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143.

Relator: Ministro Ubiratan Aguiar

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 2.505/2005 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Extraordinária da 2ª Câmara, em 06/12/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, e 143, inciso III, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da Representação constante do processo a seguir relacionado para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, arquivar os autos, encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e à Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil do Município de Primavera cópia da instrução de fls. 356/360 e do presente acórdão, sem prejuízo de mandar fazer a determinação sugerida:

01 - TC 020.290/2005-7 (com um volume)
Classe de Assunto: VI
Entidade: Município de Primavera/PE
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE
Determinação: a Prefeitura Municipal de Primavera/PE

1.1 que realize os saques da conta específica do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil apenas quando for efetuar os pagamentos e evite atraso no pagamento das bolsas aos beneficiários.

ACÓRDÃO Nº 2.506/2005 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 06/12/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, e 143, inciso III, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da Representação

constante do processo a seguir relacionado para, no mérito, considerá-la improcedente, tendo em vista que as impropriedades apresentadas não mais pode afetar o julgamento daquelas contas, uma vez que a interposição de Recurso por parte do Ministério Público junto ao TCU tornou-se incabível, por decurso de prazo, arquivar os autos, encaminhar ao interessado cópia da instrução de fl. 45/47 do volume principal:

MINISTÉRIO DAS CIDADES

02- TC 004.522/2005-4
Classe de Assunto: VI
Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A - TRENSURB
Interessado: Tribunal Superior do Trabalho

COBRANÇA EXECUTIVA

ACÓRDÃO Nº 2.507/2005 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, de 06/12/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 6º, c/c o art. 10, da Resolução TCU nº 178, art. 143, inciso V, alínea "a" e 278 do Regimento Interno, em arquivar o processo e seu apensamento ao processo originário, de acordo com o parecer do Ministério Público:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

03- TC 019.250/1985-1
Classe de Assunto : II
Responsável: Junival Fonseca de Souza (CPF nº 330.892.644-04)
Entidade: Agência do Banco do Brasil em Floresta/PE

TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 2.508/2005 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 06/12/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

04- TC 002.156/2004-3 (com 1 volume)
Classe de Assunto : II
Responsável: Município de Taquari/RS (CNPJ/MF 88.067.780/0001-38) e Renato Baptista dos Santos (CPF nº 007.714.300.00)
Entidade: Município de Taquari/RS

ACÓRDÃO Nº 2.509/2005 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 06/12/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, sem prejuízo de mandar fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

05- TC 003.467/2005-6

Classe de Assunto : II
Responsável: Ascendino de Sousa Filho (076.972.105-25)
Entidade: Município de Areia Branca/SE
Exercício: 1999
Determinação: à Prefeitura Municipal de Areia Branca/SE
5.1 que observe a necessidade de correto preenchimento e de encaminhamento tempestivo dos demonstrativos e demais peças que devam compor a prestação de contas anual dos recursos do Programa, de forma a evitar diligências do órgão repassador dos recursos e eventual instauração de processo de Tomada de Contas Especial;
Determinação: à Secex/SE
5.2 que após ciência do presente acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, determine que proceda, no SIAFI, à baixa na inscrição de responsabilidade do Sr. Ascendino de Sousa Filho, relativa aos recursos do Programa Dinheiro Direto da Escola - PDDE repassados às unidades executoras do Município de Areia Branca/SE no exercício de 1999.

06 - TC 006.468/2005-7
Classe de Assunto : II
Responsável: Ascendido de Sousa Filho (076.972.105-25)
Entidade: Município de Areia Branca/SE
Exercício: 2000
Determinação: à Prefeitura Municipal de Areia Branca/SE
6.1 que abstenha-se de sacar/transferir recursos da conta especifica do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) para a finalidade diversa daquela a que se destinam, ainda que com posterior devolução à referida conta, a exemplo de falha ocorrida com os recursos repassados a Prefeitura no exercício de 2000, observando rigorosamente o que dispõe as Resoluções do FNDE sobre a forma e os meios de movimentação dos recursos do programa;
6.2 observe a necessidade de correto preenchimento e de encaminhamento tempestivo dos demonstrativos e demais peças que devam compor a prestação de contas anual dos recursos do Programa Dinheiro na Escola (PDDE), em consonância com as normas regulamentadoras do Programa, de forma a evitar diligências do órgão repassador dos recursos e eventual instauração de processo de Tomada de Contas Especial.
Determinação: à Secex/SE
6.3 que após ciência do presente acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, determine que proceda, no SIAFI, à baixa na inscrição de responsabilidade do Sr. Ascendino de Sousa Filho, relativa aos recursos do Programa Dinheiro Direto da Escola - PDDE repassados às unidades executoras do Município de Areia Branca/SE no exercício de 2000.

ACÓRDÃO Nº 2.510/2005 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 06/12/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no arts. 26, 28, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c a alínea "b" do inciso V, do art.143 do Regimento Interno, em autorizar os responsáveis o parcelamento dos débitos/multas que lhes foram cominadas, com a observância dos limites legais correspondentes, os descontos parcelados das dívidas impostas por este Tribunal, por meio do Acórdão nº 544/2002-TCU-2ª Câmara, reformado pelo Acórdão nº 397/2005-TCU-2ª Câmara, nos vencimentos dos servidores Ângelo Amilos Lemos Barbosa, Cleide da Silva Barbosa Freire e Macema Cristina de Jesus Barreto, nos termos dos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA SAÚDE

07 - TC 775.100/1996-0 (com 16 volumes e 1 anexo)
Classe de Assunto : II
Interessados: Ângelo Amilos Lemos Barbosa (CPF nº209.049.832-34), Macena Cristina de Jesus Barreto (CPF nº 235.569.272-68), Cleide da Silva Barbosa (CPF nº 112.831.902-06)

Entidade: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amapá – CORAP/FUNASA

Determinação: à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amapá – CORAP/FUNASA

7.1 que faça cessar os descontos do débito solidário nos vencimentos das servidoras Cleide da Silva Barbosa e Macena Cristina de Jesus Barreto, tão logo a soma das parcelas recolhidas pelas duas responsáveis satisfazer o valor de R$ 1.378,08 (Um mil e trezentos e setenta e oito reais e oito centavos) atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, de acordo com a legislação vigente; informando a este Tribunal o início dos descontos das dívidas.

Determinação: à Secex/AP

7.2 que acompanhe, via SIAPE, o cumprimento dos descontos em folha mencionados no item anterior.

ACÓRDÃO Nº 2.511/2005 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 06/12/2005, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c a alínea "b" do inciso V, do art.143 do Regimento Interno, indefiro o pedido de parcelamento do débito, na forma solicitada pelo interessado em 180 (cento e oitenta) parcelas, por falta de previsão legal, sem prejuízo de comunicar ao interessado a impossibilidade de atendimento da solicitação, informando-lhe da possibilidade, se assim o desejar, do parcelamento do débito em até 24 (vinte quatro) parcelas, nos termos dos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

08 - TC 003.591/2005-7 (1 anexo com 1 volume)
Classe de Assunto : II
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT/ES
Interessado: Fábio Gomes (CPF nº 780.203.877-49)

ACÓRDÃO Nº 2.512/2005 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 06/12/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 1.4802005 – TCU 2ª Câmara, na Sessão de 28/08/2005, Ata nº 31/2005 2ª Câmara, Relativamente ao item 3, onde se lê: *"INESF – Instalações Elétricas São Francisco (CNPJ nº 86.759.602/0001-42)"*, leia-se: *"INESF – Instalações Elétricas São Francisco (CNPJ nº 00.437.241/0001-00)"*, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora ratificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

09 - TC 002.456/2000-7 (com 1 volume)
Classe de Assunto : II
Responsáveis: José Wilson Dantas de Brito (CPF nº 250.687.925-00) e INESF – Instalações Elétricas São Francisco (CNPJ nº 00.437.241/0001-00)
Entidade: Município de Cipó/BA

ACÓRDÃO Nº 2.513/2005 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 06/12/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 2039/2005 – TCU 2ª Câmara, na

Sessão de 18/10/2005, Ata nº 39/2005 2ª Câmara, Relativamente ao Acórdão, onde se lê: *"... ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno,..."*, leia-se: *""... ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno ...)"*, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora ratificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

10 - TC 010.306/2005-5
Classe de Assunto : II
Responsável: Nilo Fraga Menezes (CPF nº 184.658.545-72)
Entidade: Município de Pinhão/SE

Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

RELAÇÃO Nº 67/2005 – TCU
Gab. Min. Lincoln Magalhães da Rocha

Relação de processos submetidos à Segunda Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143 do Regimento Interno.

Relator: Lincoln Magalhães da Rocha

ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 2.514/2005 – TCU – 2ª Câmara

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em 6/12/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/02, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA DEFESA

1 – 014.860/2003-9
Interessado: ROGERIO VIEIRA DA SILVA

2 – 017.067/2005-6
Interessados: ADRIANA KIRCHHOF TAMAYO, ADRIANA SILVEIRA BONUMÁ, ALESANDRA GARCIA MARQUES, ALESSANDRO DA ROSA PAIM, ALEX ANTONIO DE OLIVEIRA, ANA CLAUDETE DE SOUSA, ANA LUCIA CHELOTI PROCHNOW, ANA LUCIA DE

MATTOS GOMES MOTA, ANA LUCIA PEREIRA OLIVEIRA, ANA ZELIA BENEDITO LIMA BARRETO, ANDREA MOREIRA CÂNDIDO, ANDREA PEDROSO FLUZER, ANGELA MARIA DOS SANTOS DA SILVA, ANGELA MARIA MONTEIRO DA SILVA, ANGELA ZECCA COPPINI, ANTONIELI PRIEBE TREVISAN, BEATRIZ LEONIDAS CURCIO, CARLA AMARAL DE ALMEIDA, CARLA LUCIANA XAVIER, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA KOCHENBORGER JUNIOR, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES, CARLOS NELSON ELIAS, CASSIO MUNIZ COUTO, CLADAIR CANDIDA GOMES, CLAUDIO ROBERTO BRAGHINI, CLEOBERY MARQUES DA ROSA, CRISTIANE CARDOSO LEMOS, DALILA FLORA CARDOSO VARINO, DANIELLE DE PAIVA PIETROLUONGO, DIANA ALMEIDA AMARAL LIMA, DIEGO PAUTASSO, EDGARD PASSOS DE SOUZA, ELISABETH NIELSEN PALMEIRO, FABIANA CHATTI IORIO PAIVA, FABIANE VITORIA PEREIRA MOREIRA, FABRICIO DUTRA VENTURA, FABRICIO RODRIGUES LEMOS, FERNANDA REGO PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDA RODRIGUES GIRARD, FERNANDO DE CASTRO VELLOSO, FRANCISCLER BOLZAN TURQUIELLO, GABRIELA AZEVEDO TOSTES, GALBER JOSE OLIVEIRA MACIEL, GERALDO LUIZ SHUCK DE FREITAS, GRAZIELA NEGRAO VILLAS BOAS VALE, HELOISA GALDINO, HIDERALDO LUIS SOUZA CABEÇA, JANDIARA MACHADO CASEMIRO, JEADILSON JOSE BESSA BEZERRA, KELMA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, LEANDRO BATISTA DA SILVA, LEILA ANDERSSON WESTPHALEN, LENICE MINUSSI OLIVEIRA, LUCIANE LEMOS MONTEAVARO, LUCIANO LUPORINI MENEGALDO, MARCELO CALDEIRA VILLELA, MARCELO JOSE COLAÇO, MARCELO SILVEIRA CANABARRO, MARCIO ROSSATO BADKE, MARCIO THEO COHEN, MARCOS VINICIUS MILAN MACIEL, MARIA DE LOURDES NASCIMENTO TEIXEIRA, MARIA LUIZA DE AVIZ TOUTONGE, MARISTELA RODRIGUES CAILLAVA, MAURICIO SCHREINER MIURA, MAURO NOLASCO DE SIQUEIRA PENNA, MICHELA DE SOUZA COTIAN, MONICA MAGALHÃES WYGODA, MONIQUE PEREIRA MENEZES DOMINGOS, NILVA DE PAULA BORGES, OLIVIA CRISTINA LIMA DOS SANTOS, PATRICIA MONTEIRO DA SILVA, PAULA DE MOURA MACEDO, PIERO LUIS ZANETTI EYBEN, RAQUEL DE SOUZA DANTAS, REGINA LUCIA RODRIGUES DE LIMA, REJANE NOGUEIRA FURTADO, RENE MOREIRA, RICARDO ANDRÉ ZORDAN, RICARDO CHOREN NOYA, ROSANGELA SCHIFELBEIN CAETANO, SILVIA SONIA SCHULTZ, SUANY OLIVEIRA DE MORAES, TANIA BEATRIZ KALL, TATIANA ANDRE DE OLIVEIRA, TEREZA BARROS CAVALCANTI, THAÍS MARTINS MACHADO, VALERIA ALIPRANDI LUCIDO, VALERIA RODRIGUES DOS ANJOS, VIVIANE DE OLIVEIRA KFOURI, ZAIRA ZANGRANDO CARDOSO.

3 - TC-017.068/2005-3

Interessados: ALEX DE BRITO COELHO, CARINA DOS SANTOS SILVA SORIANO, EDGLEUBA DE CARVALHO QUEIROZ, ELIENE MARIA BRANDÃO CARDOSO, ELIZABETH ORNELAS DOS SANTOS, EMERSON CRISTIANO PINTO WANDERLEY, FABIANO DOS SANTOS MORAES, GLAUCO BRUCE RODRIGUES, LUIZ CLAUDIO GUANABARA DA CUNHA, MARCIA BARROS BARROSO, MARCIA CRISTINA PEREIRA SPINDOLA, MARCIA LOPES VICENTE, MARIA CLAUDIA REIS CAVALCANTI, MARIA MADALENA FERRADAS TRABA, MARINA APARECIDA GAGLIOLI FERNANDES, MONIQUE GOMES OLIVEIRA, NEIDE ANGELICA RUFINO, RAQUEL BUSQUET DE SOUZA DE SIQUEIRA, RINALDO CAVALCANTE DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE FRASSON SCAFI, VIVIANE DE FATIMA PETTIROSSI RAULIK, WILLIAM ALVES DO COUTO.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

4 – TC-018.360/2005-6

Interessado: ANTONIO AUGUSTO NASCIMENTO DE QUEIROZ

JUSTIÇA ELEITORAL

5 – TC-018.582/2005-4

Interessados: FABIO MAGELO RIBEIRO DIAS, GLAUCO FERREIRA FONSECA, MARCUS FELIPE DA ROCHA RODRIGUES.

6 – TC-018.578/2005-1

Interessados: ADRIANA GUIMARÃES HOLANDA MOTA, ADRIANA MARA DE SOUZA, ALEXANDRE DE QUEIROZ MACIEL, ALLAN WILLIAM LUCENA DE OLIVEIRA, ANDRE LUIS PESSOA RAMALHO VIANNA, ANNA CAROLINA ALENCAR FURTADO LEITE, ANTONIO DE AGUIAR MACHADO, ARNALDO GOMES DE QUEIROZ, BRUNO SCAPELLATO CRUZ, CARLOS ANDRE OLIVEIRA BEZERRA, CARLOS HELDER SILVEIRA CAPISTRANO, CRISTIANE LIMA E SILVA, CRISTIANO RAFAEL ALVES MACHADO, DANIEL CARVALHO MARTINS, DANISE MENDES DA SILVA, DANYLO FERREIRA DE HOLANDA, DAVI TIAGO CAVALCANTE, DIANA ANASTÁCIO CARVALHO, EDILSON EVERTON FERREIRA, FERNANDO DE SOUZA VICENTE, FERNANDO MAURÍCIO PESSOA RAMALHO, FRANCISCO EDMAR LIRA DE SOUSA, FRANCISCO GLADSON MURITIBA FERNANDES, FRANCISCO ROGER LINS SANTOS DUMON, FRANCISCO WAGNER DA SILVA SANTOS, FRANCISCO WELLIAM CRUZ LIMA, GLADSTONE FAÇANHA BARBOSA LIMA, GLAYPSON ROCHA FAÇANHA, GLEDSON MENESES RAMOS, GONÇALO BENICIO DE MELO NETO, INGRID EDUARDO MACEDO BARBOSA, JACINTO BOTELHO LOCIO, JENNY DE SOUSA SILVA, JOSE CARLOS TORRES, JOSÉ CESAR VIEIRA PINHEIRO JUNIOR, JOSE ELTON RODRIGUES ARRUDA, JOSE NILSON CARNEIRO ALBUQUERQUE, JOSE VALDIR LINHARES JUNIOR, JOSE WELLINGTON DE LIMA COSTA, JOSE WILTON SILVESTRE, JOSIMAR NUNES DE OLIVEIRA, JULIANA JEREISSATI MARTINS, KARINE GOIANA SANTOS, KATIA REGIA DAVID NUNES RODRIGUES, LENINA BESERRA COELHO CANAMARY, LEONIR ROCHA LIMA, LILIA PEREIRA DA PONTE CONRADO, LISE CORTEZ HORN FONTELES, LORENA DE ALMEIDA MORAIS, LUANDA MARA LIMA GOMES, MARCELO EUGENIO FEITOSA ALMEIDA, MARCELO SILVA DAMASCENO, MARCUS VINICIUS VIANA DE OLIVEIRA, MARIA BERNADETE GUEDES LIMA MOREL LOPES, MARIA GLAUBERLENE GAMA JOCA, MARIO SERGIO ANDRADE CAVALCANTE, MAYARA VASCONCELOS PEIXE, NATANAEL DE PAULA SOUSA, NYRSANDRA GARCIA RABELO TALEIRES, PATRICIA VIEIRA PEREIRA, PAULO HENRIQUE DOS REIS LIMA, PAULO MAGNO CARVALHO DE ALBUQUERQUE, RAFAEL PORDEUS BEZERRA FURTADO, ROGÉRIO PINTO DE BARROS LEAL, ROSANA FONTENELE MACEDO, RUBENS DE SOUSA CUNHA, SAMUEL APOLIANO SOBREIRA, SERGIO RICARDO FLORENCIO LIMA, SILVIA ALVES FONTENELE, WENDEL DE OLIVEIRA FREIRE, XÊNIA RIBEIRO SOARES.

7 – TC-016.947/2005-8

Interessados: ALEXANDRE GARCIA TRINDADE, ALFREDO CARLOS QUINTELA, CASSIUS GUILHERME DE OLIVEIRA SANTOS, DANIELLA ANDRADE DE ALKMIM MORISHITA, DÉBORA CLÁUDIA MAGALHÃES DE SOUZA, MARCOS BASTOS D'EÇA, MOISÉS PINHO DA SILVA, SANDER PEREIRA SOARES, WASHINGTON MENESES.

8 – TC-017.116/2005-2

Interessados: ALEXANDRE VARGAS AGUIAR, ANA FLÁVIA CERQUEIRA MACHADO, CAMILA MARIA BRITO DE SOUZA, DANIEL AUTO DE ALBUQUERQUE, DANIELA CARVALHO DE AGUIAR, FABIANA SOUZA ARAÚJO, FERNANDO DE SOUZA LIMA, IVAN DA SILVEIRA JÚNIOR, JOSÉ BOTELHO ALMEIDA NETO, JULIANA DA SILVA PEREIRA CAL, LORENA PINTO REBOUÇAS, LUCAS SILVA MELO, MARCOS LUIZ BISPO DA SILVA, MARIA ISABEL DE BARROS BRANDÃO, MARIANA ALMEIDA MASCARENHAS, NADMAR MARIA REGIS TAVARES, PALOMA PEPE FRANCO, PEDRO AUGUSTO LOPES SABINO, RAIMUNDO FIDELIS DA SILVA, ROSANE SANTOS NUNES, SANE DE BRITO MAIA, TIAGO DE SOUZA ALBUQUERQUE, TÚLIO CAVALCANTE FERREIRA, VALDILENE BARBOSA CUNHA DO NASCIMENTO.

9 – TC-016.950/2005-3

Interessados: ALEXANDRE HENRIQUE BRITO DE MIRANDA, THIAGO EMMANUEL CHAVES DE LIMA.

PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE

ACÓRDÃO Nº 2.515/2005 – TCU – 2ª Câmara

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em 6/12/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/02, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA DEFESA

10 – TC-018.546/2005-8
Interessada: ZELIA DA SILVA CARVALHO

PENSÃO MILITAR

ACÓRDÃO Nº 2.516/2005 – TCU – 2ª Câmara

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em 6/12/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/02, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA DEFESA

11 – TC-018.505/2005-5
Interessados: DIVA DAUD SOUZA, ELSA OLIVEIRA DA SILVA, GISELE DA SILVEIRA RODRIGUES, GLADIS DE FÁTIMA CHAGAS D'AVILA, IOLANDA DE OLIVEIRA BONFIM, IVONETE IARA DOS SANTOS PEREIRA, JUREM FINAMOR DOS SANTOS, KATIA REGINA DE PAIVA GOMES, LUIZA KIKUGAWA, MARCELINA ROCHA MONEIRO, MARIA AMÉLIA ANTUNES LIMA, MARIA ELENA SANTOS CAMARGO, MARIA EMILIA E SILVA VIEIRA, MARIA FATIMA VIEIRA PONTES LOPES, MARIA NEILAMAR DAVILA MILLER, MEIRY SOCORRO DOS SANTOS PAIVA, NAIR FUNCK BECKERT, NILZA DA SILVEIRA RODRIGUES, NILZAMAR THEREZINHA DAVILA GOULART, ROSANE AREDE DAVILA, ROSINEI DAVILA CAMARGO, SETEMBRINA ARAUJO GALVÃO, SOILIMAR DE FÁTIMA AREDE DAVILA, SONIA MARIA BULHÕES DE PAIVA, SONIA MARIA DE CASTRO LOPES, VERA LUCIA VESZ DE OLIVEIRA.

12 – TC-017.839/2005-5
Interessados: LILETE METH DE OLIVEIRA E CRUZ

REFORMA

ACÓRDÃO Nº2.517/2005 – TCU – 2ª Câmara

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em 6/12/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso

II, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/02, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA DEFESA

13 – TC-019.308/2005-0

Interessados: AGUINALDO FAGUNDES, ALTINOR CORREA DA SILVA, AMERICO GONÇALVES DE CARVALHO, CLEOMAR DINARTE JACOBSEN NUNES, EDNILSON BARBOSA DOS SANTOS, ELISANDRO DESMAREST DE SOUZA, ERIVALDO ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO MORAIS DA CRUZ FILHO, HELIO DE ARRUDA GOMES, JOÃO BATISTA DE CAMARGO, JORGE LUIZ MENDES, JOÃO CLAUDIO SILVA, LUIZ CARLOS DE LIMA, MARCUS COELHO MARTINS, ONOFRE DE SOUZA, PEDRO RIBEIRO DE ASSUNÇÃO, PLINIO ALVES FERREIRA, SEBASTIÃO DE SOUZA, WILLY ANTONIO PEREIRA.

14 – TC-019.230/2005-6

Interessados: ADAILTON GREFF MARTINS, ADÃO VIANNA FERREIRA, ADEMAR STEINMETZ, ADÃO GODOFREDO MUNHOZ BAIRROS, AMAURY CONCEIÇÃO DE SOUZA, ANTONIO GONÇALVES MAGALHÃES, ANTONIO HENTZ, ANTONIO REGINATO, ANTONIO RODRIGUES MARTINS, ANTONIO VIEIRA DE GOIS, ARAY GOLZAN DE OLIVEIRA, ARFEU PINTO, ARTHUR DE SOUZA GIFFONI, ATAYDE RIBEIRO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA ROSA, DORIVAL HEINZ ADAM, PAULO MARTINEZ NUNES, RUBENS GIGLIONI ROSENHEIN, SEVY JOSE POLTOSI, SIDNEY PEREIRA GONÇALVES.

15 – TC-019.209/2005-2

Interessados: ANASTACIO NUNES PAVAO, AUSTREGESILO MOREIRA CATUNDA, CECILIO JOÃO CHRISTOFOLI, DANIEL MOSSURUNGA MORAES, FRANCISCO DE ASSIS GURGEL DE ARAUJO, GUNTHER ROMEO THOMAS, ITAMAR MANDARINO, JOSÉ MARQUES FERREIRA, LEDIR BERBEL DE ROSSI, LUIZ PEREIRA CRUZ, MAVIAEL SOARES RODRIGUES, MOISES FREIRE DA CONCEIÇÃO, NILTON ROSA, OSCAR CARNEIRO DE ARAUJO, RAIMUNDO LOPES SOBRINHO, RAUL MAGALHÃES LANGSCH, SERVULO RUFINO DOS SANTOS, SILCE TRINDADE FONTES, SILVIO LUZ BASTOS, VALDOIR MENEZES FERREIRA.

16 – TC-019.294/2005-3

Interessados: ALFREDO TELLES DE MORAES FILHO, ALOIZIO JOSE DE MELO, CARLOS ALBERTO AVELINO, CLAIR PEREIRA TEIXEIRA, EDMUNDO LOPES, FABRICIO GONÇALVES DA SILVA, GILVAN EUFRASIO DA SILVA, JORGE DE AZEVEDO GONÇALVES, JOSE MIGUEL LACOWICZ, JUAREZ BISPO DOS SANTOS, MANOEL PEDRO DOS SANTOS NETO, MARCO AURELIO CAVALCANTI DA SILVA, PEDRO BEZERRA NUNES, PEDRO FORNER, REGINALDO COSTA DE OLIVEIRA, RICARDO DOS SANTOS GONÇALVES, RONALDO FERNANDES DE BARROS, RUBENS ANTONIO PEREIRA, WILLIAN ANTONIO FERNANDES.

17 – TC-019.335/2005-8

Interessados: ANTONIO ISIDIO DA SILVA, FRANCELINO FURTADO DA SILVA FILHO, FRANCISCO CLAUDIO OLIVEIRA BARBOSA, FRANCISCO PEDRO BRASIL RODRIGUES, JOSÉ MARIA FRANCO DE SÁ, JOSÉ MONTEIRO DE CARVALHO, JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, JOÃO BATISTA CORDEIRO MORORÓ, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, LUIZ PEREIRA DE BRITO, MANOEL FIGUEIRA DA SILVA, PAULO LOPES, PEDRO BORGES DE SOUZA, RAIMUNDO DE MARIA FERREIRA DE SOUZA, RAIMUNDO FERREIRA ARAÚJO, RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA.

18 – TC-019.207/2005-8

Interessados: ADMILSON DA SILVA CARDOSO, ADRIANO MENEZES TRINDADE, ALBERTO CARLOS GOMES, ALMIRO ANGELO SCARPARO, ANDERSON DOS SANTOS,

ANDRÉ DE VASCONCELOS ESCALEIRA, CLAUDIO ODILIO SOUSA RODRIGUES, CRISTIANO CESAR CAMARGO MOREIRA, EDILSON LOPES DE OLIVEIRA, EMERSON ALVES DE SOUZA, FABIO LUIZ EUGENIO, GIVALDO DO CARMO GONÇALVES, GLEISSON CORDEIRO DE OLIVEIRA, ISAIAS DE LIMA VIEIRA, JORGE RODRIGUES, OSDIVAN SOUZA ARAUJO, RICARDO LUCIANO KAERCHER, SELVINO SEIBEL, UBIRAJA LOPES DE ALBUQUERQUE, WESLEY GOMES DA SILVA.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

ANEXO II DA ATA Nº 45, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2005
(Sessão Extraordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Relatórios e votos emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 2.518 a 2.544, 2.546 a 2.558, 2.560 a 2.565, 2.567 e 2.568, acompanhados de pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno - artigos 17, 95, inciso VI, c/c o artigo 133, inciso VI, artigos 140, 141, §§ 1º a 7º, e 84 e Resolução TCU nº 164/2003).

GRUPO I - CLASSE I - 2ª CÂMARA
TC-018.908/1993-4 (com 1 anexo)
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Fundação Universidade de Brasília – FUB
Recorrente: Fundação Universidade de Brasília – FUB

Sumário: Pedido de Reexame. Aposentadoria. Fundação Universidade de Brasília. Inclusão nos proventos do percentual de 26,05% referente à URP de fevereiro/89. Decadência a que se refere o art. 54 da Lei 9.784/99. Termo **a quo** para atos anteriores a sua vigência é a própria data da vigência da lei. Princípio da irretroatividade das leis. Entendimento firmado pelo STJ no MS-9.157-DF. Inexistência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O procedimento de matriz constitucional estabelecido para a apreciação, pelos Tribunais de Contas, da legalidade das admissões e concessões de aposentadorias, reformas e pensões, é unilateral, desenvolve-se entre os órgãos de controle e os de gestão e abrange a universalidade dos atos da espécie, prescindindo do expresso conhecimento, ou da efetiva atuação dos eventuais interessados. Precedentes do STF. Sentença judicial é norma que faz lei entre as partes e deve ser cumprida em conformidade e coerência com a legislação em vigor, a não ser que, de forma expressa, esteja a derrogar, para o caso concreto, as normas legais em que deveria supostamente se fundamentar. Jurisprudência do STF e do TST que considera a diferença salarial decorrente da URP como antecipação, devendo ser paga tão-somente até a data-base da categoria. A perpetuidade do pagamento dessa vantagem só é admitida caso a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais, resultantes de planos econômicos, deva extrapolar a data-base explicitamente fixada em lei, com a determinação da incorporação **ad aeternum** do percentual nos vencimentos do servidor. Caso contrário, a continuidade do pagamento viola a decisão judicial, pois transborda dos seus limites. Incidência do percentual sobre a estrutura remuneratória vigente à época da prolação da sentença

condenatória. Transformação em VPNI. Conhecimento. Desprovimento. Manutenção integral do acórdão recorrido. Ciência à recorrente.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília – FUB –contra o Acórdão 1.999/2004-2ª Câmara (fl. 63 do volume principal), que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Alda Evangelista Ramos Porto.

A Serur examinou o pedido de reexame da seguinte forma (fls. 192/208 do anexo 1):

"Trata-se de pedido de reexame do Acórdão 1.999/2004-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão da aposentadoria de Alda Evangelista Ramos Porto (fls. 63, Vol. Principal), e determinou que a Fundação Universidade de Brasília adequasse os proventos à legislação pertinente.

2. Eis o teor do Acórdão recorrido:

'VISTOS, discutidos e relatados estes autos de processo de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fulcro no inciso II do art. 39 da Lei nº 8.443/92 e no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal, c/c § 1º do art. 261 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. considerar ilegal a concessão em favor de Alda Evangelista Ramos Porto e negar registro ao ato de fl. 46;

9.2. aplicar o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. não faça incidir o percentual de 26,05% sobre a nova estrutura remuneratória da servidora, sob pena de violar o princípio da legalidade;

9.3.2. institua vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais dos servidores públicos e a ser calculada mediante a aplicação do percentual de 26,05% sobre a estrutura remuneratória vigente quando da Reclamação Trabalhista ou no momento da execução, se assim tiver sido considerado naquela fase do processo trabalhista;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.3 e que represente ao Tribunal, caso necessário.' (grifamos)

ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade (fls. 188/9, Anexo 1), ratificado à folha 191, Anexo 1, pelo Exmo. Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha, concluiu pelo conhecimento do recurso como pedido de Reexame.

MÉRITO

Argumentos

4. A recorrente ao tomar ciência do teor da decisão deste Tribunal, interpôs o presente recurso (fls. 2/34, Anexo 1), alegando, em linhas gerais, o seguinte:

a) inobservância do Devido Processo Legal, do contraditório e ampla defesa;

b) submissão do princípio da legalidade ao princípio da segurança jurídica;

c) decadência administrativa, uma vez transcorrido o quinquênio legal;

d) o reajuste da URP de fevereiro de 1989 pretendia recompor as perdas salariais de setembro a novembro de 1988, devendo incidir sobre parcelas posteriores, não havendo por isso reabsorção por reajustes supervenientes;

e) embora os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, é garantia basilar que direitos adquiridos na vigência de um regime possam ser gozados em outro regime legal;

f) a URP constitui em parcela de correção da remuneração. Assim, todas as parcelas que tenham por referência de cálculo o vencimento básico do servidor sofrem a sua incidência;

g) afronta à coisa julgada.

5. Diante disso, formulou, então, pedido de conhecimento e provimento do presente recurso.

Análise

6. Inicialmente, convém firmar que o exame procedido por este Tribunal sobre os atos de aposentadoria caracteriza ação de fiscalização. Nesse sentido, não está sujeito ao contraditório do beneficiário, sob pena de comprometimento da efetividade do controle externo constitucionalmente

delegado a esta Corte de Contas.

7. Nesse sentido, ao examinar agravo contra a Decisão n. 233-28/00-1, o Ministro do STF, Octávio Gallotti, registrou:

'Considerar que o Tribunal de Contas quer no exercício da atividade administrativa de rever atos de seu Presidente, quer no desempenho da competência constitucional para julgamento da legalidade da concessão de aposentadorias, (ou ainda na aferição da regularidade de outras despesas), esteja jungido a um processo contraditório ou contencioso, é submeter o controle externo, a cargo daquela Corte, a um enfraquecimento absolutamente incompatível com o papel que vem sendo historicamente desempenhado pela Instituição, desde os albores da República.' (grifamos)

8. O mesmo Ministro, nos autos do MS n. 21.449-SP, completou:

'O registro de concessões de pensões, como de ***aposentadorias*** *e reformas, e ainda os atos de admissão de pessoal (art. 71, III, da Constituição),* ***é uma atividade de auditoria, assinalada pelo caráter exaustivo do controle de legalidade****. Desenrola-se, o respectivo procedimento, entre os órgãos de fiscalização e os de gestão, sem margem para a participação ativa de eventuais credores da Fazenda, que possam vir a sofrer os efeitos das glosas ou correções impostas.' (grifamos)*

9. Entendimento semelhante foi esposado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no RE 163.301 – AM, aprovado pelo Tribunal em 21/10/97:

'Como visto, o exame procedido pelo Tribunal sobre os atos de aposentadorias e pensões caracteriza uma ação de fiscalização, voltada para a verificação da legalidade dessas concessões. Nesse sentido, não se encontra tal exame sujeito ao contraditório dos beneficiários, sob pena de comprometimento da efetividade do controle externo constitucionalmente delegado a esta Corte.' (grifamos)

10. Depreende-se, assim, que o ato de concessão de aposentadoria se revela um ato complexo. Diante disso, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal e ao princípio da segurança jurídica não tem como prosperar. Antes da manifestação do TCU não há ato jurídico perfeito e acabado capaz de gerar direitos adquiridos.

11. Considerando que os atos ora examinados são atos complexos, a alegação de decadência administrativa pelo decurso de prazo não pode ser acolhida, ainda que presente sentença judicial. A indagação sobre a sujeição do Tribunal de Contas da União ao prazo decadencial estabelecido pelo art. 54 da Lei n. 9.784/99, no que concerne à apreciação da legalidade das concessões de aposentadorias, para fins de registro, efetuada com fulcro no disposto pelo art. 71, inciso III, da CF, encontra-se respondida na Decisão n.º 1.020/2000-TCU-Plenário. Em linhas gerais:

a) a apreciação da legalidade da aposentadoria, culminada com o respectivo registro, é essencial para que o ato se aperfeiçoe para todos os fins de direito. Negá-la seria negar a própria missão constitucional desta Corte de Contas. Em momento algum trata-se de mero registro mecânico.

b) encontra-se na jurisprudência, reiteradamente, o acolhimento da tese de que a aposentadoria é um ato complexo. Neste sentido, traz-se à colação aresto do Supremo Tribunal Federal – STF –, cuja ementa assim declara:

'APOSENTADORIA – ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA – COISA JULGADA ADMINISTRATIVA – INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (RE-195.861/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, Julgamento em 26/08/97-Segunda Turma).'

c) admitindo-se ser complexo o ato de aposentadoria, conclui-se que o prazo para sua anulação começa a fluir a partir do momento em que ele se aperfeiçoa, com o respectivo registro pelo TCU. Assim, ainda que se admita a aplicabilidade da Lei n. 9.784/99 às atividades de controle externo, o prazo decadencial estabelecido pelo seu art. 54 não constitui um impedimento à apreciação contemplada pelo art. 71, inciso III, da CF.

12. É oportuno dizer que, em 10/09/2004, o STF, ao decidir sobre o MS 24.859, discutiu, entre outros temas, a aplicação da decadência prevista no art. 54 da Lei n. 9.784/99 aos processos do TCU. Pela primeira vez a Suprema Corte fez constar expressamente da ementa do citado julgado o entendimento, que já vinha se consolidando naquele Tribunal, no sentido de que o mencionado dispositivo da lei do processo administrativo não se aplica aos processos de ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão apreciados pelo Tribunal de Contas da União. Transcrevo abaixo a

ementa do referido julgado:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. TCU.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99.

III. - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.

IV. – MS indeferido.'

13. Por meio da Decisão n. 473/2000-TCU-Plenário, o Tribunal, prudentemente, decidiu pelo sobrestamento dos processos de pessoal que envolvessem controvérsias quanto à concessão de reajustes oriundos da URP, do PCCS e de outros planos econômicos, por meio de sentenças judiciais, transitadas em julgado ou não, até a decisão de mérito a ser proferida pelo STF no MS 23.394/DF. Contudo, em sessão de 3/12/2003, o Plenário desta Corte de Contas proferiu o Acórdão n. 1.857/2003-TCU-Plenário, o qual, entre outras providências, levantou o sobrestamento dos processos alcançados pelo item 8.2 da Decisão Plenária n. 473/2000, o que permitiu a retomada do exame das circunstâncias em que tais reajustes foram concedidos, bem como o alcance e os limites das sentenças judiciais correspondentes. O entendimento contido no Voto do Exmo. Ministro Adylson Motta no Acórdão n. 1.857/2003-Plenário é, em linhas gerais:

a) o Tribunal reconhece o direito coberto pelo manto da ***res judicata****; entretanto, é preciso verificar a extensão precisa da decisão judicial;*

b) não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida;

c) há muito, este Tribunal tem acolhido o entendimento consubstanciado no Enunciado/ TST n. 322, no sentido de que o pagamento dos direitos reconhecidos por sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, ou seja, tais percentuais são devidos somente até o reajuste salarial deferido na data-base seguinte ao gatilho ou URP;

d) tal orientação deve prevalecer para a hipótese de não haver nas decisões nenhuma explicitação de limitação temporal, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do ***non bis in idem****. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida;*

e) os percentuais em questão, concedidos a título de antecipação salarial, não se incorporam à remuneração dos servidores;

f) excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula n. 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Constas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos, o que não constitui afronta à tese decidida no prefalado MS 23.665-5/DF, pois não se está excluindo direito efetivamente coberto pela coisa julgada; e

g) caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, aplicável a solução indicada no versado acórdão do STF, qual seja:

'compete a este Tribunal negar registro ao ato, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas, solução essa que melhor harmoniza a intangibilidade da coisa julgada com o exercício da atribuição constitucional desta Corte de Contas, de apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, nos termos do art. 71, inciso III, da CF.'

14. No caso em questão, conforme reportado pela recorrente (fls. 3, Anexo 1), a sentença foi proferida nos seguintes termos:

'Por todo o exposto, vinda a Lei 7.730/89 a violar o direito adquirido dos substituídos no tocante aos salários dos mês de fevereiro de 1989, deve a reclamada ser compelida ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação da variação suprareferida aos salários dos substituídos elencados às fls. 51 a 84

no mês de fevereiro de 1989 e, suas repercussões nas férias, 13º salários, anuênios, gratificações, Repousos Semanais Remunerados e FGTS, ***considerando-se a incorporação do reajuste às parcelas subseqüentes****.'*

15. Há muito esta Corte de Contas, por suas duas Câmaras e Plenário, vem se posicionando contra a incorporação de valores aos proventos dos inativos ou à remuneração dos ativos, de forma definitiva e permanente, além da data-base e em parcela destacada, a título de indenização de perdas geradas por planos econômicos, obtidos através de sentença judicial (DC-0239-37/96-1, DC-0090-90/97-P, DC-0273-38/98-2, DC-0274-38/98-2, DC-0070-12/99-2, DC-0212-17/99-P, DC-0268-40/99-1, DC-0196-14/02-1, AC-0040-03/00-P, AC-0153-04/03-2, AC-0542-18/03-P, AC-0576-12/03-2, entre outros), acolhendo entendimentos do próprio TST:

15.1 Enunciado/TST n. 322:

'Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URP´s, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.'

15.2 Pronunciamento nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8:

'No silêncio da sentença exeqüenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do ***non bis in idem****. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).'*

16. Assim, a menos que a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação da incorporação ***ad aeternum*** *do percentual nos vencimentos do servidor, não apresenta afronta à coisa julgada o zelo deste Tribunal para que se dê às decisões judiciais o cumprimento nos seus estritos termos, afastando seu pagamento. A incorporação definitiva por ato administrativo desborda os limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar uma vantagem ou gratificação, o que é juridicamente impossível. Se o ato está eivado de inconstitucionalidade e de ilegalidade, é, portanto, nulo de pleno direito, o que evidencia a interpretação correta do TCU sobre a decisão judicial, afastando por completo a alegada incompetência deste Tribunal. A Fundação Universidade de Brasília não deve elastecer os efeitos da coisa julgada, transformando uma antecipação em vantagem eternizada.*

17. Logo, se a sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da mesma e das questões decididas (art. 468 do CPC) e se o juiz não decidiu afastar o caráter de antecipação das parcelas ali julgadas, não se pode pretender ir além dos limites da coisa julgada para transformar as diferenças em vantagens permanentes, imunes a normas futuras, que inclusive não fizeram parte da causa de pedir próxima. Se a sentença tem força de direito, 'essa eficácia normativa da sentença incide sobre a lide e a ela se limita' (Antônio Carlos de Araújo Cintra, Comentários ao CPC. Forense, p. 300). O que não estava no pedido não pode ser decidido. O que não foi decidido não pode fazer coisa julgada.

18. No caso ora em questão, a sentença, que deveria determinar, implícita ou expressamente, a incorporação definitiva do percentual, foi anexada aos autos, sendo que não vislumbramos nela a determinação de pagamento ***ad aeternum*** *da referida parcela. O Decreto-Lei n. 2.335/1987 deixou claro tratar-se a URP de mera antecipação salarial. O art. 8° do Decreto-lei n° 2.335/87 assim dispõe,* ***in verbis****:*

'Fica assegurado aos trabalhadores, ***a título de antecipação****, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços - URP, excetuado o mês da data-base.' (grifamos)*

19. A URP foi concedida pelo legislador como instrumento legal de antecipação da data-base, criado na época para evitar que os trabalhadores convivessem o ano todo com a inflação, tendo um único reajuste salarial, na data-base subseqüente.

20. Outro não é o entendimento do próprio STF. Como conseqüência para o TST da admissibilidade de recursos extraordinários pelo Supremo, no caso das diferenças salariais dos planos econômicos, houve o cancelamento dos Enunciados/TST n. 316, 317 e 323. Ao pronunciar-se sobre a matéria, na ADIn 694-1, O Supremo Tribunal Federal decidiu, em termos, que:

'Mostra-se inconstitucional ato de tribunal que importe na outorga de tal direito [reposição relativa à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e as parcelas compreendidas entre esse mês e o de novembro de 1989], ainda que isso aconteça sob o fundamento de estar-se reconhecendo a aquisição segundo certas normas legais tal direito, mormente, quando frente a diploma que, ao disciplinar a reposição, fê-lo de forma limitada quanto aos efeitos financeiros,(...)'

21. Comentando a matéria, em artigo de responsabilidade da própria editora, a renomada Revista LTr, de amplíssima circulação no meio trabalhista, assim noticiou:

'Tendo em vista os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal no sentido da inexistência de direito adquirido aos resíduos inflacionários de julho/87, abril e maio de 1988 e fevereiro de 1989, o TST, em sessão de 16 de novembro de 1994, por seu Órgão Especial, decidiu, unanimemente, cancelar os enunciados 316, 317 e 323, de sua Súmula.'

22. O prestigiado periódico louva ainda a deliberação do Órgão Especial do TST, no sentido de revogar os indicados enunciados, que:

'veio a eliminar a perplexidade existente, decorrente do confronto de posições entre TST e STF sobre a questão, inclusive, até, dentro do próprio TST, que, para hipóteses semelhantes, admitia (Súmulas 316, 317 e 323) e inadmitia (Súmula 315) a existência de direito adquirido frente a planos econômicos que alteravam a forma de reajuste de salários.'

23. O Judiciário Trabalhista, sempre premido pelas questões do tempo da demora na prestação jurisdicional, apressou-se em adotar soluções compatíveis com a jurisprudência do STF. Ressalte-se precedente da lavra do eminente Juiz Antônio Álvares da Silva:

'I) Tendo o STF decidido, através da ADIn 694-1 e RE 11.476-7, que não há direito adquirido em relação aos planos Bresser e Verão e negando o próprio TST o plano Collor, improcedem os planos econômicos na Justiça do Trabalho.

(...)

IV) As decisões em ação direta de inconstitucionalidade, segundo interpretação do STF, têm efeito ***erga omnes*** *e são, portanto, vinculativas das instâncias inferiores. Não cabe ao Juiz do Trabalho, depois da ADIn 694-1, julgar contrariamente ao que ali foi assentado, sob pena de atentar contra a autoridade da decisão do STF.'*

24. Ressalte-se excerto do Parecer n. 3.314/2001, da lavra do Sr. Subprocurador-Geral da República, Flávio Giron, devidamente aprovado pelo então Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro, produzido em função do MS STF n. 23.394, que, em caso similar quanto ao conteúdo, está conforme ao que foi aqui expendido:

'Na hipótese dos autos, os reajustes salariais calculados na proporção da variação da Unidade de Referência de Preços (URP), instituída pelo Decreto-Lei n. 2.355/87, constituíam-se em ***antecipações salariais*** *que seriam compensadas por ocasião das revisões ocorridas nas datas-base, a teor do que dispõem os artigos 8º,* ***caput****, e 9º, parágrafo único, do referido diploma legal. Diante do reajuste geral que efetivamente ocorreu em todo o funcionalismo público, tais reajustes, que foram concedidos a título de antecipação, seriam devidamente descontados, a fim de se evitar duplicidade nos respectivos proventos. (grifo original)'*

25. Novos níveis salariais foram firmados pela União, quando concedeu por meio das Leis n. 7.923, de 12 de dezembro de 1989, n. 8.091, de14 de novembro de 1990, n. 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e n. 8.216, de 13 de agosto de 1991, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos do servidores civis do Poder Executivo. Os percentuais estabelecidos por essas leis superam em muito o relativo à URP, senão vejam-se: Leis n. 7.923/1989, 26,06%; n. 8.091/1990, 30%; n. 8.162/1991, 81%; e n. 8.216/1991, 20%, isso, ao considerar apenas os mais remotos. Ao proferir o Voto condutor do Acórdão n.º 1.754/2004 – Segunda Câmara, o Ministro Benjamin Zymler, a propósito da forma como hoje geralmente é efetuado o pagamento da vantagem relativa à URP/89 - 26,05%, assim se pronunciou:

'Não há fundamento para se conferir a determinado servidor e seus futuros pensionistas o direito subjetivo de receber ***ad aeternum*** *determinado percentual acima da remuneração ou salário da categoria, seja ele qual for e ainda que estipulado posteriormente, em decorrência da concessão de novas gratificações ou da formulação de novo plano de cargos e salários. Pois, se assim fosse, o julgador estaria subtraindo do legislador o direito de legislar sobre a matéria, de forma a estruturar uma nova carreira, de assegurar um mínimo de isonomia entre os servidores.'*

26. Para melhor entendimento da matéria, trago à colação excerto do Parecer do Sr.

Secretário de Recursos, exarado no processo TC 350.358/1991-5, como segue:

'2. Demonstrar-se-á como ocorreram no tempo os efeitos das sentenças em função daquilo que incorporam (antecipação de reajuste):

a) suponha-se um servidor ocupante do padrão/referência NM-32, cujo valor da tabela de vencimento de seu plano de carreira seja de 100,00;

b) o governo edita norma que fere direito adquirido;

c) o judiciário reconhece o direito e manda incorporar a URP de 26,05%. Ou seja, o salário (nomenclatura aplicável à época dos fatos) passa de 100,00 para 126,05, sendo que 26,05 correspondem a antecipação salarial a ser compensada em reajustes futuros;

d) verifique-se que não se trata de vantagem, de parcela autônoma, mas apenas de índice que se agrega temporariamente, até ser compensado (ou absorvido);

e) edita-se uma lei que concede reajuste de 20%, neste sentido o salário fica nos mesmos 126,05; sendo que, agora, 120,00 é o vencimento definitivo, restando apenas 6,05 a serem compensados em reajustes futuros;

f) o governo agora elabora nova tabela de vencimentos de plano de cargos e salários, passando, por exemplo o NM-32, por correlação ao padrão S-20, com vencimento de 200,00. Verifique-se que feita a correlação, tanto o servidor sem sentença judicial (que recebe 120,00), quanto o que tem sentença judicial (que percebe 126,05), que estão nesta mesma referência, terão vencimentos de 200,00; nada mais havendo a ser compensado;

g) uma segunda hipótese, que não é o caso dos autos, conforme demonstrado: o governo edita nova tabela de vencimentos de plano de cargos e salário, passando o NM-32 para o padrão S-20, com vencimento de 125,00. Verifique-se que feita a correlação, o servidor sem sentença judicial (que recebe 120,00) passará, sem qualquer embaraço jurídico a perceber 125,00. Quanto ao que tem sentença judicial (que percebe 126,05) não poderá, por determinação constitucional, sofrer redução de vencimentos; este servidor, portando terá vencimento de 125,00 e parcela compensatória de 1,05 (ou diferença mensal a ser absorvida por reajustes futuros, na dicção do art. 105 do Decreto-lei 200/67; ou vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo que esta última hipótese far-se-á presente se e somente se a nova lei do plano de cargos expressamente criar tal vantagem e reger-lhe a forma de tratamento no futuro).

3. São eventos de clareza hialina, o que faria dispensável o detalhamento ora realizado. Entretanto, dada a incompreensão que as decisões desta Corte vêm sofrendo, fez-se necessária a demonstração.

4. Não poderia o juiz, portanto, criar vantagem pessoal, porquanto o que se pleiteava (derivado da própria norma tida como causa de pedir remota) era o direito ao reajuste e, como é óbvio, todo reajuste se incorpora ao vencimento (ou seja, incorpora-se àquele parcela que reajusta). Repetimos o que esta Corte vem afirmando: tratar-se-ia de vantagem se e somente se o juiz, ainda que teratologicamente, a declarasse como tal e a tornasse imune a legislações futuras (o ***ad aeternum****). Não é o que fizeram os magistrados no caso em tela.*

5. Trata-se de engano dizer que esta Corte está decidindo com efeitos rescisórios. Ao contrário, está dando pleno cumprimento ao decidido no judiciário, impedindo que a Administração Pública faça mal uso das sentenças para criar administrativamente direitos que dela não derivam.

6. Ressalto que após a URP de que aqui se trata, inúmeros reajustes se deram. Passamos a demonstrar, a partir daqui, os momentos históricos que comprovam a completa absorção da parcela:

6.1. Quanto ao direito adquirido e a confirmação pelos juízos trabalhistas das normas em questão, são temas muito bem explicitados em decisão desta Corte (Decisão TCU 070/99 – 2ª Câmara):

'... 'VOTO Observe-se que o art. 8° do Decreto-lei n° 2.335/87 assim dispõe, ***verbis****:*

'Art. 8° Fica assegurado aos trabalhadores, ***a título de antecipação****, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços - URP, excetuado o mês da data-base.' (grifo nosso).*

[Insira-se aqui o art. 9º do mesmo Decreto-lei: Art. 9º A negociação coletiva será ampla e não estará sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acordo coletivo, mantidas as atuais datas-base. Parágrafo único. Nas revisões salariais ocorridas nas datas-base, serão compensadas as antecipações, referidas no artigo 8º, recebidas no período de 12 meses que lhe sejam imediatamente anteriores.]

De outra parte, consoante o enunciado sumular n° 322 do E. Tribunal Superior do Trabalho, 'Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.'

6.2. O referenciado Decreto-lei nº 2.335/87 foi revogado pela Lei 7.730/89 (esta última a que deu ensejo às demandas judiciais).

6.3. A Lei 7.706/88 estabeleceu o seguinte:

Art. 1º A partir de 1989, o mês de janeiro será considerado data-base das revisões dos vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores, civis e militares, da Administração Federal direta, das autarquias, dos extintos Territórios Federais e das fundações públicas.

Parágrafo único. ***Em janeiro de 1989, a revisão de que trata este artigo será feita considerando a variação do Índice de Preços ao Consumidor, verificada entre a data-base a que o servidor estava submetido em dezembro de 1988, observada a compensação prevista no parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987****.*

6.4. A Lei 7.830/89 veio a regrar a política salarial dos servidores civis da Administração Federal Direta, das autarquias, das fundações públicas e dos territórios federais extintos. A referenciada norma trouxe o reajuste trimestral pelo IPC (art. 1º), reinserindo a figura da antecipação – vigente a partir de setembro de 1989 (art. 2º) ao tempo em que estabeleceu três reajustes prévios a setembro de 1989 (art. 3º – inciso I: maio/89 em 30%; inciso II: julho/89 em 37,24%; inciso III: agosto/89 em 22,63%, este último com caráter antecipatório), ao mesmo tempo em que determinava a compensação de quaisquer reajustes concedidos nos meses de fevereiro a junho de 1989, ***inclusive os decorrentes de sentenças judiciais*** *(§ 1º).*

6.5. A Lei 7.923/89, de dezembro de 1989, estabeleceu novas tabelas de vencimentos dos servidores, estabelecendo que:

Art. 2º Em decorrência do disposto nesta Lei, a remuneração dos servidores civis efetivos do Poder Executivo, na administração direta, nos extintos Territórios, nas autarquias, excluídas as em regime especial, e nas instituições federais de ensino beneficiadas pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, é a fixada nas Tabelas dos Anexos I a XIX desta Lei.

§ 1º O posicionamento dos ocupantes de cargos e empregos de nível médio, pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, nas referências de vencimentos e salários, observará a correlação estabelecida nos Anexos I, XX e XXI desta Lei.

§ 2º ***A partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo.***

§ 3º Não serão incorporados na forma do parágrafo anterior as seguintes vantagens:

....

XXXII - as diferenças individuais, nominalmente identificadas, observado o disposto no § 4º deste artigo;

....

§ 4º As vantagens pessoais, nominalmente identificadas, percebidas pelos servidores pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos a que se refere o § 1º deste artigo, serão incorporadas sem redução de remuneração.

....

Art. 20. Ressalvado o disposto no art. 9º, os efeitos financeiros dos valores a que se refere esta Lei vigoram a partir de 1º de novembro de 1989.

6.6. As Leis 7.973, de dezembro de 1989, e 8.091, de 1990, estabeleceram percentuais de antecipação de reajuste (10,70% e 30%, respectivamente), agora fulcradas na regra da Lei 7.706/88. Verifique-se, portanto, que a regra do Decreto-lei 2.335/87 estava decaída e seus efeitos já teriam sido objeto de absorção.

6.7. A Lei 7.974, de dezembro de 1989, novamente tratou da revisão dos vencimentos dos servidores públicos, desta feita sob a seguinte disposição:

Art. 1º ***Na data-base estabelecida no art. 1º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, far-se-á a revisão geral dos vencimentos****, salários, soldos, proventos e demais retribuições dos servidores civis ou*

militares do Poder Executivo, na Administração direta, nas autarquias, inclusive as em regime especial, nas fundações públicas e nos extintos Territórios, observados os seguintes procedimentos:

I - os estipêndios vigentes no mês de dezembro de 1989 serão reajustados, no mês de janeiro de 1990, em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ocorrida nos meses de outubro a dezembro de 1989, deduzidas as antecipações previstas no art. 2º da Lei nº 7.830, de 28 de setembro de 1989;

II - sobre o valor obtido na forma do item anterior, incidirá um reajuste de 39,55%, correspondente à diferença entre a variação acumulada do IPC nos meses de janeiro a dezembro de 1989 e as antecipações salariais previstas, respectivamente, na Lei nº 7.830, de 1989 e na Medida Provisória nº 123, de 11 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. O reajuste a que se refere o inciso II será incorporado aos estipêndios em três parcelas mensais e sucessivas de 11,75%, a partir de janeiro de 1990.

6.8. A Lei 8.216, de agosto de 1991, além de conceder antecipação de 20% a partir da julho de 1991, estabeleceu nova estrutura remuneratória dos servidores que relaciona:

Art. 2º Os valores dos vencimentos dos servidores civis do Poder Executivo, pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos instituído pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, e os da Tabela de Escalonamento Vertical, referentes aos servidores militares da União são os indicados, respectivamente, nos Anexos I e II desta lei.

Art. 3º Os valores de vencimentos dos servidores beneficiados pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e dos Cargos de Direção e Funções Gratificadas, de que trata a Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, são os constantes dos Anexos III a VI desta lei.

1º O Ministério da Educação e a Secretaria da Administração Federal baixarão as normas necessárias ao enquadramento dos servidores Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino, nas tabelas de vencimentos.

2º São extintas por incorporação ao vencimento as gratificações previstas nos Anexos IX a XV da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989.

3º Aplicam-se aos docentes dos extintos territórios os vencimentos correspondentes ao Anexo V desta lei.

Art. 30. É incorporado aos vencimentos dos servidores das autarquias, em regime especial, o abono instituído pela Lei nº 7.706, de 1988.

6.9. No mesmo sentido veio a Lei 8.270, de dezembro de 1991, a qual concedeu reajuste de vencimentos, entre outras coisas.

6.10. A Lei 8.390, de dezembro de 1991, estabeleceu revisão geral dos vencimentos do serviço público, estando assim grafada:

Art. 1° A antecipação concedida de acordo com a Lei n° 8.216, de 15 de agosto de 1991, passa a ser considerada como reajuste, não sendo compensada na data-base.

Art. 2° São fixados, para fins da revisão geral de vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na administração direta, autarquias, inclusive as de regime especial e fundações, os seguintes percentuais, calculados sobre os valores vigentes no mês de dezembro de 1991, de forma não cumulativa:

I - quarenta por cento a partir de 1° de janeiro;

II - setenta e cinco por cento a partir de 1° de fevereiro; e

III - cem por cento a partir de 1° de março de 1992.

6.11. Novamente é inserida na política salarial a figura das antecipações. Mencionem-se as seguintes leis que concedem antecipações: Lei 8.417, de abril de 1992, Lei 8.448/92 e a Lei 8.460, de setembro de 1992. Destas últimas normas cabe destacar: estabelecimento de novas tabelas de vencimentos dos servidores públicos e incorporação das antecipações que relacionam. Verifica-se aqui que as antecipações URP, Verão, etc., já estavam absorvidas, isto porque o mecanismo estava automaticamente previsto nas próprias normas que as instituíram.

6.12. A Lei 8.622, de janeiro de 1993, estabelece nova revisão geral da remuneração dos servidores civis e militares, criando novas tabelas de vencimentos. O mesmo ocorrendo com a Lei 8.627/93.

6.13. A Lei 8.676, de julho de 1993, dispôs sobre nova política de remuneração do serviço público, estabelecendo antecipações e reajuste, tudo com base na variação do índice de reajuste do salário

mínimo – IRSM.

6.14. A Lei 10.769, de novembro de 2003 é a norma que estabelece as atuais reestruturação e organização das carreiras e tabelas de vencimentos dos servidores da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

6.15. A Lei 10.331/2001 é a norma que rege, atualmente, a revisão geral e anual dos servidores públicos.

7. Vejamos os efeitos das normas mencionadas tendo como exemplo os servidores objeto do presente processo, comprovando a absorção plena:

[suprimimos a tabela original e inserimos, em anexo a esta instrução, a tabela demonstrativa (*) atinente ao TC-002.323/1996-6, a título de exemplo].

7.1. Verifica-se, dos contracheques, algo que beira ao inusitado pela completa ausência de lógica. Temos uma antecipação de reajuste anual que ganhou, por ato administrativo, autonomia como 'gratificação' derivada de sentença judicial e passou a indexar tudo mais. Por exemplo, o sistema de reparação dado pela sentença seria: salário que seria de 100,00 passaria a 126,05 e, mais tarde, sobrevindo reajuste que elevasse os vencimentos para 200,00 considerar-se-ia absorvida a URP. Entretanto, como está no contracheque, os 26,05% tornaram-se parcela autônoma, incidindo sobre o vencimento de 200,00.

8. A alteração dos vencimentos pelas novas tabelas demonstram muito bem a perfeita absorção da URP, a qual consumou-se (ou ao menos iniciou-se) já a partir da Lei 7.706/88. Ora, dizia o Decreto-lei 2.335/87: 'Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º ***A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC*** *ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subseqüente.'. De outra dizia a Lei 7.706/88 (que vigorou conjuntamente com a Lei 7.830/89, sendo que esta manteve o IPC como indexador dos vencimentos, e assim prosseguiu nas Leis 7.793/89, 7.794/89, 8.091/90 e até a Lei 8.216/91): 'Art. 1º* ***A partir de 1989****, o mês de janeiro será considerado data-base das revisões dos vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores, civis e militares, da Administração Federal direta, das autarquias, dos extintos Territórios Federais e das fundações públicas. Parágrafo único.* ***Em janeiro de 1989, a revisão de que trata este artigo será feita considerando a variação do Índice de Preços ao Consumidor, verificada entre a data-base a que o servidor estava submetido em dezembro de 1988, observada a compensação prevista no parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.****'. Fica límpido que se a URP era fixada com base no IPC e se os reajustes gerais se davam com base no IPC, a absorção é inevitável e sem qualquer resíduo. Tudo sem falar nas novas tabelas de vencimentos (questão fática acima detalhada).*

9. Ocorreu, portanto, a absorção. A notoriedade das normas e a singeleza fática de como se dá a absorção daquilo que se incorporou ao salário (reajuste de vencimentos por índice denominado URP) fazem com que a questão seja de fácil compreensão.

10. Destarte, não caberia àqueles que recorrem das decisões desta Corte discutir sobre a incorporação de um reajuste previsto em norma como gratificação situada em zona imune de regramentos futuros, salvo por expressa inserção na parte dispositiva das sentenças de fórmula do tipo: 'deferir o pedido para determinar que se incorpore ***ad aeternum*** *aos salários, sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, não absorvível por legislações futuras, a URP de 26,05% referente a residual inflacionário de fevereiro de 1989, sobre a qual incidirão os reajustes gerais aplicáveis aos servidores públicos'. Tal hipótese é de tal forma teratológica que jamais foi vista em qualquer decisão judicial que compulsamos nesta Secretaria. Ao contrário, caberia aos que recorrem tão-somente alegar a não absorção da URP por reajustes, revisões ou novos planos/tabelas de cargos e vencimentos futuros e fazer prova do alegado. Entretanto, como demonstrado, a absorção ocorreu e de há muito.*

11. É certo que 'a coisa julgada não tem dimensões próprias, mas as dimensões que tiverem os efeitos da sentença' (Cândido Rangel Dinamarco, Intervenção de terceiros, p. 13). Aqui aplica-se, com exatidão, um velho brocardo do direito: 'viver honestamente, não ofender ao outro, dar a cada um o que é seu' (Spencer Vampré, Institutas do Imperador Justiniano, São Paulo, 1915, p. 4). E como exaustivamente visto acima, a cada um dos servidores foi dado muito mais do que lhes era de direito, porquanto seguiram recebendo o que não se lhes pertencia. Em prestações continuadas não se deve perverter a segurança jurídica como fórmula para atacar o próprio ordenamento que pretende assegurar. O raciocínio correto não é pensar que irão perder algo que recebem há anos, mas que

receberam por anos algo que nunca lhes pertenceu e que foi retirado de forma irregular da sociedade.

12. Ademais, 'un pronunciamento judicial ejecutoriado no puede, mas allá de la causa en la que se dictó y de la ley a la que estuvo referido, impedir o invalidar, en forma antecipada, normas legales futuras; lo que evidentemente significaría no sólo desconocimiento de la naturaleza de la función judicial, sino incluso ruptura o trastorno de la organización de nuestros poderes.' (decisão da Corte Suprema da Argentina. Fallos, 308:1733. In: La Cosa Juzgada Según la Corte Suprema. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1998, p.37).

13. Destaco, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 13/05/2004, julgou o MS 24381, impetrado em face do Tribunal de Contas da União, para assim decidir: 'Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 13.05.2004'. Tratou-se ali de decisão desta Corte de Contas que determinou a órgão a exclusão de 'horas-extras incorporadas' em função de decisão judicial com trânsito em julgado. A Corte Constitucional entendeu que a sentença judicial estava exaurida e que, ante a mudança de regime jurídico, não havia que se falar na manutenção daquela parcela como vantagem.

14. Estas as razões, postas de forma sintética, pelas quais concordo com a proposta da instrução precedente.

Ressalto que, diante dos votos prolatados pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido que esta Corte apresentara forte argumento quanto a absorção de parcelas da URP, mas não o teria provado; deve-se determinar à Conjur e/ou à SEFIP que promovam a comprovação da absorção ora esboçada em todos os processos de interesse desta Casa, fazendo adicionar à demonstração, em especial, os efeitos das Leis 7.706/89 e 7.923/89.'

27. Assim, restou evidenciado que, em momento algum, a deliberação desta Corte de Contas em exame afrontou a coisa julgada. Está, pois, plenamente demonstrada a impropriedade da manutenção da parcela salarial de 26,05%, a pretexto de referir-se à URP de fevereiro de 1989, na aposentadoria de Alda Evangelista Ramos Porto, por não estar amparada pelo manto da ***res judicata*** *nem fundamentada em qualquer dispositivo legal vigente. Ao contrário, manter a referida parcela significa exorbitar a sentença trabalhista, pagando em duplicidade a parcela de 26,05%, há muito incorporada ao salário da ex-servidora.*

28. Cabe ressaltar que esta Corte de Contas há muito vem considerando ilegal o pagamento em rubrica separada da parcela de 26,05%, referente à URP, e o mesmo entendimento deverá ser aplicado ao Acórdão recorrido. Vejamos que quando o v. Acórdão determina no item 9.3.1 a não incidência da parcela dos 26,05% sobre a nova estrutura remuneratória, isso se deve ao fato de que as mesmas como fartamente demonstrado no exposto acima, absorveram a citada parcela nos aumentos concedidos. Ademais, quando o v. Acórdão determina no item 9.3.2 que se institua vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) sobre a estrutura remuneratória utilizada como base de cálculo na fase de liquidação ou do momento da execução, está se observando que, como há uma nova estrutura remuneratória, cabe ao Órgão demonstrar que essa estrutura não foi suficiente para a inteira absorção dessa parcela, ou seja, se existe algum valor a ser apurado e pago em forma de VPNI, sujeito apenas aos reajustes gerais dos servidores públicos.

29. Ademais, é bom que se faça um esclarecimento. O fato de o TCU estar reiteradamente negando que as sentenças judiciais tenham determinado a incorporação definitiva da parcela da URP como vantagem permanente e destacada, uma vez que tal parcela tem natureza de adiantamento, não quer dizer, como sustenta a recorrente, que o TCU negue o caráter de definitividade do reajuste correspondente, ou seja, do índice inflacionário do período. Quer dizer tão-somente que o TCU não reconhece a incorporação desse índice como vantagem em destacado, cristalizada eternamente a esse título. O TCU reconhece o impedimento decorrente da sentença judicial de suprimir o reajuste da remuneração dos servidores, mas não vê nessa sentença qualquer restrição a que referida parcela tenha assumido outra designação, ou tenha sido absorvida por outra rubrica, desde que, à época, tenham sido preservados os valores nominais, e, portanto, mantido o seu pagamento. O reconhecimento dessa absorção não implica negativa da incorporação definitiva do reajuste que, como demonstrado, foi pago, num primeiro momento a título de adiantamento e, em seguida, após a data-base seguinte, convertido em reajuste propriamente dito, ou, até mesmo, em nova estrutura remuneratória.

30. Quanto ao termo incorporação, observamos que esta Corte de Contas não está descumprindo a sentença judicial quando determina que sejam observados os limites da lide; pois, como é conhecimento de todos, a natureza jurídica dos percentuais relativos à URP e aos Planos econômicos é de antecipação salarial. Com vista a esclarecer o tema trazemos excertos do voto do Ministro Guilherme Palmeira no Acórdão TCU n. 398/2004 – Plenário, ***in verbis****:*

'[...]

Por outro lado, insisto, não se deve mistificar o significado do termo 'incorporação', invariavelmente presente nos provimentos judiciais da espécie. A ordem para incorporar o reajuste à remuneração dos trabalhadores, cujo ponto de partida será sempre a data da supressão do benefício, decorre do princípio da irredutibilidade dos salários, estabelecido no art. 7º, inciso VI, da Constituição. Isso, todavia, em nada altera o caráter antecipatório da parcela. Nada diz sobre sua eventual compensação em reajustes posteriores, desde que preservado o valor nominal dos salários.' (grifamos)

31. Assim, por tudo o que foi exposto, o Acórdão recorrido está, portanto, em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, que já levou em conta, em reiteradas deliberações, todas as argumentações trazidas pelo recorrente. Cito, além dos já mencionados, os seguintes julgados: Decisões n. 23/1996 e n.140/1999 - 1ª Câmara; Decisão n. 138/2001- TCU - Plenário; Acórdãos n. 1.910/2003, n. 2.169/2003, n. 120/2004, n. 183/2002, n. 184/2004 e n. 1.789/2004 – TCU - 1ª Câmara, e Acórdão n. 1.379/2003 - TCU - Plenário, entre tantos outros.

CONCLUSÃO

32. Ante o exposto, proponho:

a) conhecer do presente recurso interposto pela Fundação Universidade de Brasília, com fulcro no art. 48 da Lei n. 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar a Fundação Universidade de Brasília que a dispensa de ressarcimento, nos termos do Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, só alcança os valores recebidos até a data da ciência do acórdão recorrido, devendo, no entanto, serem ressarcidos os valores recebidos desde então até a data em que os pagamentos forem efetivamente suspensos;

c) em defesa da coisa julgada material, consubstanciada na sentença transitada em julgado, e das normas e princípios de regência, caso haja descumprimento do Acórdão nº 1.999/2004-TCU-2ª Câmara (fls. 63 – vol. principal), este Tribunal poderá sustar diretamente a execução do ato de concessão em exame, nos termos do art. 71, X, da Constituição Federal, de 1988, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

d) orientar a Fundação Universidade de Brasília no sentido de que a presente concessão poderá prosperar desde que excluído do cálculo dos proventos a parcela questionada, devendo, nesse caso, ser emitido novo ato concessório e submetido à apreciação deste Tribunal, conforme previsto nas normas próprias;

e) informar a Fundação Universidade de Brasília acerca da deliberação proferida, encaminhando-lhe cópia integral do Acórdão, inclusive os respectivos relatório e voto."

O Ministério Público manifestou-se de acordo (fl. 233 do anexo 1).

VOTO

Conheço do Pedido de Reexame, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, previstos nos artigos 48, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/92.

Rejeito a preliminar de cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, levantada pelos interessados. O procedimento de matriz constitucional estabelecido para a apreciação, pelos Tribunais de Contas, da legalidade de todas as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, é unilateral, desenvolve-se entre os órgãos de controle e os de gestão, e abrange a universalidade dos atos da espécie, prescindindo do expresso conhecimento, ou da efetiva atuação dos eventuais interessados.

Saliento, ainda, a vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da desnecessidade do chamamento da parte interessada ao processo, porque, entre outras razões,

"o registro das concessões de pensões, como de aposentadorias e reformas, e ainda os dos atos de admissão de pessoal (art. 71, III, da Constituição), é uma atividade de auditoria, assinalada pelo caráter exaustivo do controle de legalidade. Desenrola-se, o respectivo procedimento, entre os órgãos de fiscalização e os de gestão, sem margem para a participação ativa de eventuais credores da Fazenda,

que possam vir a sofrer os efeitos das glosas ou correções impostas." (MS 21.449-SP, Relator: Ministro Octávio Gallotti).

Também é infundada a alegação de prescrição qüinqüenal. A possibilidade de o Tribunal de Contas da União, no exercício da competência constitucional de apreciação das concessões, sofrer as restrições estabelecidas na Lei 9.784/99 já foi examinada em diversas assentadas, oportunidades em que se firmou o entendimento de que *"não cabe argüir acerca da inobservância do artigo 54 da mencionada lei* [Lei 9.784/99] *em apreciações de atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões"* (Decisões 1.020/2000, 590/2001, 846/2001 e 252/2001, do Plenário e Acórdãos 599/2001 e 519/2002, da 1ª Câmara).

O STF, em diversos arestos, classifica o ato de aposentadoria como ato complexo, ato que somente se aperfeiçoa com o exame, constitucionalmente exigido, pela Corte de Contas. Nesse sentido, o MS 24.495-0 – DF, relatora Ministra Ellen Gracie (DJ 5/5/2003, seção 1, pp. 52/53).

Na lição de Hely Lopes Meirelles, **in** Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 168, o ato de aposentadoria é ato composto, isto é, ato que, embora produza efeitos desde logo, os produz de forma precária, porquanto sujeito a exame posterior de outra autoridade, sem o qual o ato não se aperfeiçoa. Daí que o prazo de cinco anos, instituído pela Lei 9.784/99, somente tem início a partir do exame feito pelo Tribunal de Contas.

Ainda a respeito dessas questões, o STF decidiu, no MS 24.859, que o TCU, no julgamento de aposentadorias ou pensões, não está jungido a um processo contraditório ou contestatório e declarou a inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99.

Entretanto, ainda que a prescrição qüinqüenal fosse aplicável, não haveria qualquer benefício para a interessada. Em recente decisão o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Mandado de Segurança 9.157-DF, relatora Ministra Eliana Calmon, ocorrido em 16/2//2005 e publicado no Informativo de Jurisprudência 235, decidiu, por maioria, afastar a prejudicial de decadência do direito de a Administração ter revisto seu próprio ato porque o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem como termo **a quo** para os atos que lhe são anteriores a data da sua vigência, isto é, 1/2/99, e não a do ato administrativo em exame, no caso, 4/6/1991 (fl. 46 do volume principal).

Esse entendimento está em consonância com o princípio da irretroatividade das leis, que tem aplicação também em relação aos preceitos normativos que fixam ou reduzem prazos decadenciais ou prescricionais. Por oportuno, destaco o seguinte excerto do voto da Ministra Eliana Calmon:

"[...]a regra do art. 54 da Lei nº 9.784/99 precisa ser entendida de acordo com sua inserção intertemporal. A limitação por prazo de decadência de 5 anos, como regra restritiva para revisão do ato administrativo, tem de ser aplicada tendo em vista esta circunstância que diminui muito a oportunidade da Administração rever seus próprios atos como consagrado na Súmula 343/STF. Devem assim, ser aplicados seus dispositivos restritivos apenas a partir de sua vigência, nunca retroativamente e contra a Administração, pela simples razão de que em prol da Administração também prevalecem certas garantias como a irretroatividade, a legalidade, o devido processo legal e o contraditório, sobremaneira qualificados porque servem, aqui, à proteção do interesse público."

Nessa hipótese, pela incidência do disposto no § 2º do art. 54 da Lei 9.784/99 – considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato – a contagem do prazo estaria suspensa desde 1/10/2001, ao ser proposta determinação para suspensão do pagamento da URP (fl. 53 do volume principal).

A propósito da incorporação de vantagens econômicas, deferidas em sentenças judiciais, o entendimento desta Corte é no sentido de que, a menos que a sentença judicial tenha expressamente declarado que a incorporação de antecipações salariais, resultantes de planos econômicos, deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação de inclusão **ad aeternum** do percentual nos vencimentos do servidor, não representa afronta à coisa julgada a interrupção dos pagamentos, oriundos de provimentos judiciais, transitados em julgado, cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e não tenha determinado, explicitamente, a incorporação definitiva da parcela concedida. Com efeito, caso a sentença não tenha expressamente assim determinado, a continuidade do pagamento dessa vantagem após a data-base transbordaria os seus limites e representaria afronta à coisa julgada.

O entendimento desta Corte perfilha o Enunciado 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, de que o pagamento de direitos reconhecidos por sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP, deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao

julgado, não se incorporando, portanto, à remuneração de servidores, a menos que orientação em sentido contrário esteja expressamente fixada na decisão judicial. Nesse sentido, alinham-se os seguintes arestos: Acórdãos 398/2004 e 379/2003, ambos do Plenário; Acórdãos 1.910/2003, 2.169/2003, 2.444/2004, 2.094/2004, 2.091/2004, 1.904/2004, 1.623/2004, 1, 691/2004 e 690/2004, da 1ª Câmara; Acórdãos 109/2004, 985/2004, 1.173/2004 e 1.112/2004, da 2ª Câmara; Decisão 138/2001-Plenário; Decisões 4/2002, 117/2002 e 118/2002, da 2ª Câmara; e Decisões 231/2002, 280/2002, 313/2002 e 331/2002, da 1ª Câmara.

No tocante às reclamações trabalhistas em que se concedeu a parcela de 26,05%, sua origem prende-se à edição da Medida Provisória 32, de 16/1/89 (Plano Verão), posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31/1/89, que revogou o DL 2.335/87. Essa norma extinguiu a URP e retirou dos autores a expectativa de direito ao pagamento do aludido percentual no mês de fevereiro de 1989. Também aqui, a parcela reclamada tinha caráter de antecipação salarial a ser posteriormente compensada em reajustes futuros, haja vista decorrer igualmente do art. 8º do DL 2.335/87.

Deve-se, portanto, buscar harmonizar os limites do provimento judicial com os imperativos de ordem pública, expressamente estabelecidos em lei. A sentença judicial, como qualquer norma, deve ser cumprida coerentemente com a legislação em vigor, a não ser que, de forma expressa, esteja a derrogar, para o caso concreto, as normas legais em que deveria se fundamentar. O dispositivo de lei em que ela se fundou, no caso, é expresso no sentido de que os percentuais devem ser deferidos tão-somente até o advento da data-base seguinte da categoria, conforme dicção do art. 3º, inciso I, da Lei 7.788/89.

No caso vertente, a deliberação contestada vetou a incidência do percentual de 26,05% sobre a nova estrutura remuneratória da servidora e determinou a instituição de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais dos servidores públicos, calculada sobre a estrutura remuneratória vigente ao ser deferida a reclamação trabalhista.

Não se pode admitir que a incorporação de determinada vantagem incida sobre parcelas salariais criadas posteriormente, na linha de precedentes do Plenário (Acórdão 1.632/2004) e da 2ª Câmara (Acórdãos 617, 1.753, 1.754, 1.756, 1.757, 1.852, entre outros). Como bem salientou a instrução, o pagamento dessa vantagem sob a forma de percentual incidente sobre todas as rubricas salariais posteriores equivale a reconhecer-lhes direito adquirido a regime de vencimentos, o que é repelido pela jurisprudência, como ilustra a ementa da deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 241.884/ES, publicada no D.J. de 12/09/2003.

Assim, na esteira de sólida jurisprudência desta Corte de Contas e do enunciado 322 da Súmula do TST, deve-se negar provimento ao pedido de reexame, por ser ilegal o pagamento das parcelas correspondentes ao percentual de 26,05%, relativa a sentenças judiciais transitadas em julgado, incidentes sobre a atual estrutura remuneratória, uma vez que se enquadram exatamente na situação irregular ora descrita.

No caso, admitida a hipótese de a sentença judicial determinar a incorporação definitiva de vantagem oriunda de plano econômico, deve-se destacar a vantagem da remuneração e pagá-la sob a forma de VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sob pena de se promover a incidência de pernicioso efeito cascata sobre os rendimentos dos beneficiários, nos exatos termos do Acórdão 1.999/2004-2ª Câmara.

Ante o exposto, acolho os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público e voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o Acórdão que ora submeto a esta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.518/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-018.908/1993-4 (com 1 anexo)
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame.
3. Interessada: Fundação Universidade Federal de Brasília – FUB.
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Brasília – FUB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão 1.999/2004-2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
9.2. informar à Fundação Universidade Federal de Brasília – FUB – que a dispensa de ressarcimento, nos termos do Enunciado 106, da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, só alcança os valores recebidos até a data da ciência do acórdão recorrido, devendo, por isso, ser restituído o que for recebido desde então, até a data em que os pagamentos forem efetivamente suspensos, por não mais estar caracterizada a boa-fé;
9.3. dar ciência à recorrente.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE I - 2ª CÂMARA
TC 003.640/1997-3 (com 1 anexo)
Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Pensão Civil)
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego
Recorrente: Bernadete Becker, companheira do ex-servidor Arthur Jacintho

Sumário: Pedido de Reexame. Concessão de pensão civil. Inclusão de parcela no percentual de 26,05%, referente à URP de fevereiro/89, por força de sentença judicial com trânsito em julgado. Jurisprudência do STF e do TST que considera a diferença salarial como antecipação, devendo ser paga tão-somente até a data-base da categoria. A perpetuidade do pagamento dessa vantagem só é admitida caso a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação da incorporação **ad aeternum** do percentual nos vencimentos do servidor. Caso contrário, a continuidade do pagamento representa afronta à decisão judicial, pois transbordante dos seus limites. Conhecimento. Desprovimento. Manutenção do acórdão recorrido. Ciência à recorrente.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela Srª Bernadete Becker, companheira do ex-servidor Arthur Jacintho, contra o Acórdão 1.758/2004-TCU-2ª Câmara (fl. 57, volume principal), que considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de pensão civil instituída pelo ex-servidor em razão da incidência indevida de percentual referente a URP (26,05%), deferida com base em errônea interpretação de sentença judicial transitada em julgado, sobre nova estrutura remuneratória após a data-base fixada em lei que o absorveu.

Inconformada com a deliberação, a recorrente protesta por que o Tribunal reveja o Acórdão 1.758/2004-2ª Câmara, para considerar legal a concessão da pensão civil, registrando-se, via de conseqüência, o respectivo ato.

Reproduzo, a seguir, a instrução de mérito elaborada pelo Analista de Controle Externo Edson José Zanotto, com a qual manifestou-se de acordo a unidade técnica (fls. 79/95, anexo 1):

"***MÉRITO***

4. A recorrente, ao tomar ciência do teor da decisão deste Tribunal, interpôs o presente recurso, alegando, em linhas gerais, o seguinte:

a) ofensa ao princípio da segurança jurídica;

b) decadência administrativa, uma vez que a parcela vem sendo paga há mais de 13 anos;

c) colisão com decisão judicial transitada em julgado com infringência ao princípio de intangibilidade da coisa julgada;

d) obediência ao princípio da legalidade e demais normas que regem a matéria;

e) as decisões judiciais foram proferidas depois de janeiro de 1990, sem que houvesse qualquer menção à limitação do decisum àquele mês, ou que a Administração já houvesse procedido, também naquele mês, à incorporação do percentual em tela, tanto que o Mandado de Incorporação, expedido em 2/12/91, mandou 'incorporar a partir da próxima folha de pagamento o percentual de 26,05%;

f) o Poder Judiciário, ao expedir o referido Mandado de Incorporação não aplicou qualquer limitação – nem temporal, nem de estrutura remuneratória, nem de base de cálculo;

g) mesmo que fosse feita uma nova interpretação da decisão já transitada em julgado, considerando que o percentual incidisse somente sobre o vencimento/provento básico dos servidores substituídos naquela ação, ainda assim não justificaria o julgamento pela ilegalidade, pois isso também significaria dizer que todas as rubricas que decorrem do vencimento básico, ou que o tem como base de cálculo, também deveriam sofrer a incidência do percentual de 26,05%;

h) a parcela de URP não pode ser transformada em Vantagem nominalmente identificada, pois ao fazê-lo, estará a Administração descumprindo a ordem judicial que concedeu a incorporação do percentual aos vencimentos do instituidor.

5. Diante disso, formulou, então, pedido de conhecimento e provimento do presente recurso.

6. Inicialmente, convém esclarecer que o ato de concessão de aposentadoria se revela um ato complexo. Diante disso, a alegação de ofensa ao princípio da segurança jurídica não tem como prosperar. Não há ato jurídico perfeito e acabado capaz de gerar direitos adquiridos.

7. Considerando que o ato ora examinado é um ato complexo, a alegação de decadência administrativa pelo decurso de prazo não pode ser acolhida. A indagação sobre a sujeição do Tribunal de Contas da União ao prazo decadencial estabelecido pelo art. 54 da Lei n. 9.784/99, no que concerne à apreciação da legalidade das concessões de aposentadorias, para fins de registro, efetuada com fulcro no disposto pelo art. 71, inciso III, da CF, encontra-se respondida na Decisão n.º 1020/2000-TCU-Plenário. Em linhas gerais:

a) a apreciação da legalidade da aposentadoria, culminada com o respectivo registro, é essencial para que o ato se aperfeiçoe para todos os fins de direito. Negá-la seria negar a própria missão constitucional desta Corte de Contas. Em momento algum trata-se de mero registro mecânico.

b) encontra-se na jurisprudência, reiteradamente, o acolhimento da tese de que a aposentadoria é um ato complexo. Neste sentido, traz-se à colação aresto do Supremo Tribunal Federal – STF –, cuja ementa assim declara:

'APOSENTADORIA – ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA – COISA JULGADA ADMINISTRATIVA – INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (RE-195861/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, Julgamento em 26/08/97- Segunda Turma).'

c) admitindo-se ser complexo o ato de aposentadoria, conclui-se que o prazo para sua anulação começa a fluir a partir do momento em que ele se aperfeiçoa, com o respectivo registro pelo TCU. Assim, ainda que se admita a aplicabilidade da Lei n. 9.784/99 às atividades de controle externo, o prazo decadencial estabelecido pelo seu art. 54 não constitui um impedimento à apreciação contemplada pelo art. 71, inciso III, da CF.

8. É oportuno dizer que, em 10/09/2004, o STF, ao decidir sobre o MS 24.859, discutiu, entre outros temas, a aplicação da decadência prevista no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 aos processos do TCU. Pela primeira vez a Suprema Corte fez constar expressamente da ementa do citado julgado o entendimento, que já vinha se consolidando naquele Tribunal, no sentido de que o mencionado dispositivo da lei do processo administrativo não se aplica aos processos de ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão apreciados pelo Tribunal de Contas da União. Transcrevo abaixo a ementa do referido julgado:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99.

III. - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.

IV. - MS indeferido.'

9. Por meio da Decisão n.º 473/2000-TCU-Plenário, o Tribunal, prudentemente, decidiu pelo sobrestamento dos processos de pessoal que envolvessem controvérsias quanto à concessão de reajustes oriundos da URP, do PCCS e de outros planos econômicos, por meio de sentenças judiciais, transitadas em julgado ou não, até a decisão de mérito a ser proferida pelo STF no MS 23.394/DF. Contudo, em sessão de 3/12/2003, o Plenário desta Corte de Contas proferiu o Acórdão n.º 1857/2003- TCU-Plenário, o qual, entre outras providências, levantou o sobrestamento dos processos alcançados pelo item 8.2 da Decisão Plenária 473/2000, o que permitiu a retomada do exame das circunstâncias em que tais reajustes foram concedidos, bem como o alcance e os limites das sentenças judiciais correspondentes. O entendimento contido no Voto do Exmo. Ministro Adylson Motta no Acórdão n. 1.857/2003-Plenário é, em linhas gerais:

*a) o Tribunal reconhece o direito coberto pelo manto da **res judicata**; entretanto, é preciso verificar a extensão precisa da decisão judicial;*

b) não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida;

c) há muito, este Tribunal tem acolhido o entendimento consubstanciado no Enunciado/ TST n.º 322, no sentido de que o pagamento dos direitos reconhecidos por sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, ou seja, tais percentuais são devidos somente até o reajuste salarial deferido na data-base seguinte ao gatilho ou URP;

*d) tal orientação deve prevalecer para a hipótese de não haver nas decisões nenhuma explicitação de limitação temporal, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do **non bis in idem**. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida;*

e) os percentuais em questão, concedidos a título de antecipação salarial, não se incorporam à remuneração dos servidores;

f) excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula n.º 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Constas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos, o que não constitui afronta à tese decidida no prefalado MS 23.665-5/DF, pois não se está excluindo direito efetivamente coberto pela coisa julgada; e

g) caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, aplicável a solução indicada no versado acórdão do STF, qual seja:

'compete a este Tribunal negar registro ao ato, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas, solução essa que melhor harmoniza a intangibilidade da coisa julgada com o exercício da atribuição constitucional desta Corte de Contas, de apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, nos termos do art. 71, inciso III, da CF.'

10. No caso em questão, a sentença que concedeu a parcela de 26,05% (URP) foi proferida inicialmente por liminar (fls. 61, anexo 1), em 28/11/91, confirmada em 12/03/92 (fls. 68 anexo 1), em transitada em julgado em 23/04/92 (fls. 71 anexo 1) no seguintes termos: 'concedo a liminar requerida, para que seja procedida a liquidação dos valores correspondentes às prestações devidas até a data do ingresso na execução e, ainda, a imediata incorporação das demais parcelas salariais mensais na folha de pagamento do INSS.'

11. Há muito esta Corte de Contas, por suas duas Câmaras e Plenário, vem se posicionando contra a incorporação de valores aos proventos dos inativos ou à remuneração dos ativos, de forma definitiva e permanente, além da data-base e em parcela destacada, a título de indenização de perdas geradas por planos econômicos, obtidos através de sentença judicial (DC-0239-37/96-1, DC-0090-90/97-P, DC-0273-38/98-2, DC-0274-38/98-2, DC-0070-12/99-2, DC-0212-17/99-P, DC-0268-40/99-1, DC-0196-14/02-1, AC-0040-03/00-P, AC-0153-04/03-2, AC-0542-18/03-P, AC-0576-12/03-2, entre outros), acolhendo entendimentos do próprio TST:

11.1 Enunciado/TST n. 322:

'Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URP´s, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.'

11.2 pronunciamento nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88.034/93-8:

'No silêncio da sentença exeqüenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do ***non bis in idem****. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).'*

12. Assim, a menos que a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação da incorporação ***ad aeternum*** *do percentual nos vencimentos do servidor, não apresenta afronta à coisa julgada o zelo deste Tribunal para que se dê às decisões judiciais o cumprimento nos seus estritos termos, afastando seu pagamento. A incorporação definitiva por ato administrativo desborda os limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar uma vantagem ou gratificação, o que é juridicamente impossível. Se o ato está eivado de inconstitucionalidade e de ilegalidade, é, portanto, nulo de pleno direito, o que evidencia a interpretação correta do TCU sobre a decisão judicial, afastando por completo a alegada incompetência deste Tribunal. O Ministério do Trabalho e Emprego não deve elastecer os efeitos da coisa julgada, transformando uma antecipação em vantagem eternizada.*

13. Logo, se a sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da mesma e das questões decididas (art. 468 do CPC) e se o juiz não decidiu afastar o caráter de antecipação das parcelas ali julgadas, não se pode pretender ir além dos limites da coisa julgada para transformar as diferenças em vantagens permanentes, imunes a normas futuras, que inclusive não fizeram parte da causa de pedir próxima. Se a sentença tem força de direito, 'essa eficácia normativa da sentença incide sobre a lide e a ela se limita' (Antônio Carlos de Araújo Cintra, Comentários ao CPC. Forense, p. 300). O que não estava no pedido não pode ser decidido. O que não foi decidido não pode fazer coisa julgada.

14. No caso ora em questão, a sentença, que deveria determinar, implícita ou expressamente, a incorporação definitiva do percentual, consta dos autos (fls. 61, anexo 1), sendo que não vislumbramos nela a determinação de pagamento ***ad aeternum*** *da referida parcela. O Decreto-Lei n. 2.335/87 deixou claro tratar-se a URP de mera antecipação salarial. O art. 8° do Decreto-lei n° 2.335/87 assim dispõe,* ***in verbis****:*

*'Fica assegurado aos trabalhadores, **a título de antecipação**, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços – URP –, excetuado o mês da data-base.' (grifei)*

15. A URP foi concedida pelo legislador como instrumento legal de antecipação da data-base, criado na época para evitar que os trabalhadores convivessem o ano todo com a inflação, tendo um único reajuste salarial, na data-base subseqüente.

16. Outro não é o entendimento do próprio STF. Como conseqüência para o TST da admissibilidade de recursos extraordinários pelo Supremo, no caso das diferenças salariais dos planos econômicos, houve o cancelamento dos Enunciados/TST n. 316, 317 e 323. Ao pronunciar-se sobre a matéria, na ADIn 694-1, O Supremo Tribunal Federal decidiu, em termos, que:

'Mostra-se inconstitucional ato de tribunal que importe na outorga de tal direito [reposição relativa à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e as parcelas compreendidas entre esse mês e o de novembro de 1989], ainda que isso aconteça sob o fundamento de estar-se reconhecendo a aquisição segundo certas normas legais tal direito, mormente, quando frente a diploma que, ao disciplinar a reposição, fê-lo de forma limitada quanto aos efeitos financeiros,(...)'

17. Comentando a matéria, em artigo de responsabilidade da própria editora, a renomada Revista LTr, de amplíssima circulação no meio trabalhista, assim noticiou:

'Tendo em vista os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal no sentido da inexistência de direito adquirido aos resíduos inflacionários de julho/87, abril e maio de 1988 e fevereiro de 1989, o TST, em sessão de 16 de novembro de 1984, por seu Órgão Especial, decidiu, unanimemente, cancelar os enunciados 316, 317 e 323, de sua Súmula.'

18. O prestigiado periódico louva ainda a deliberação do Órgão Especial do TST, no sentido de revogar os indicados enunciados, que:

' veio a eliminar a perplexidade existente, decorrente do confronto de posições entre TST e STF sobre a questão, inclusive, até, dentro do próprio TST, que, para hipóteses semelhantes, admitia (Súmulas 316, 317 e 323) e inadmitia (Súmula 315) a existência de direito adquirido frente a planos econômicos que alteravam a forma de reajuste de salários.'

19. O Judiciário Trabalhista, sempre premido pelas questões do tempo da demora na prestação jurisdicional, apressou-se em adotar soluções compatíveis com a jurisprudência do STF. Ressalte-se precedente da lavra do eminente Juiz Antônio Álvares da Silva:

'I) Tendo o STF decidido, através da ADIn 694-1 e RE 11.476-7, que não há direito adquirido em relação aos planos Bresser e Verão e negando o próprio TST o plano Collor, improcedem os planos econômicos na Justiça do Trabalho.

*(...)IV) As decisões em ação direta de inconstitucionalidade, segundo interpretação do STF, têm efeito **erga omnes** e são, portanto, vinculativas das instâncias inferiores. Não cabe ao Juiz do Trabalho, depois da ADIn 694-1, julgar contrariamente ao que ali foi assentado, sob pena de atentar contra a autoridade da decisão do STF.'*

20. Ressalte-se excerto do Parecer n. 3.314/2001, da lavra do Sr. Subprocurador-Geral da República, Flávio Giron, devidamente aprovado pelo então Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro, produzido em função do MS STF n. 23.394, que, em caso similar quanto ao conteúdo, está conforme ao que foi aqui expendido:

*'Na hipótese dos autos, os reajustes salariais calculados na proporção da variação da Unidade de Referência de Preços (URP), instituída pelo Decreto-Lei n. 2.355/87, constituíam-se em **antecipações salariais** que seriam compensadas por ocasião das revisões ocorridas nas datas-base, a teor do dispõem os artigos 8º, **caput**, e 9º, parágrafo único, do referido diploma legal. Diante do reajuste geral que efetivamente ocorreu em todo o funcionalismo público, tais reajustes, que foram concedidos a título de antecipação, seriam devidamente descontados, a fim de se evitar duplicidade nos respectivos proventos.' (grifo original)*

21. Novos níveis salariais foram firmados pela União, quando concedeu por meio das Leis n.º 7.923, de 12 de dezembro de 1991, 8.091, de 14 de novembro de 1990, 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e 8.216, de 13 de agosto de 1991, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos do servidores civis do Poder Executivo. Os percentuais estabelecidos por essas leis superam em muito o relativo à URP, senão vejam-se: Lei n.º 7.923/1991, 26,06%; 8.091/1990, 30%; 8.162/1991, 81%; e 8.216/1991, 20%, isso, ao considerar apenas os mais remotos. Ao proferir o Voto condutor do Acórdão n.º 1.754/2004-

Segunda Câmara, o Ministro Benjamin Zymler, a propósito da forma como hoje geralmente é efetuado o pagamento da vantagem relativa à URP/89 - 26,05%, assim se pronunciou:

'Não há fundamento para se conferir a determinado servidor e seus futuros pensionistas o direito subjetivo de receber ***ad eternum*** *determinado percentual acima da remuneração ou salário da categoria, seja ele qual for e ainda que estipulado posteriormente, em decorrência da concessão de novas gratificações ou da formulação de novo plano de cargos e salários. Pois, se assim fosse, o julgador estaria subtraindo do legislador o direito de legislar sobre a matéria, de forma a estruturar uma nova carreira, de assegurar um mínimo de isonomia entre os servidores.'*

22. Para melhor entendimento da matéria, trago à colação excerto do Parecer do Sr. Secretário de Recursos, exarado no processo TC 350.358/1991-5, como segue:

'2. Demonstrar-se-á como ocorreram no tempo os efeitos das sentenças em função daquilo que incorporam (antecipação de reajuste):

a) suponha-se um servidor ocupante do padrão/referência NM-32, cujo valor da tabela de vencimento de seu plano de carreira seja de 100,00;

b) o governo edita norma que fere direito adquirido;

c) o judiciário reconhece o direito e manda incorporar a URP de 26,05%. Ou seja, o salário (nomenclatura aplicável à época dos fatos) passa de 100,00 para 126,05, sendo que 26,05 correspondem a antecipação salarial a ser compensada em reajustes futuros;

d) verifique-se que não se trata de vantagem, de parcela autônoma, mas apenas de índice que se agrega temporariamente, até ser compensado (ou absorvido);

e) edita-se uma lei que concede reajuste de 20%, neste sentido o salário fica nos mesmos 126,05; sendo que, agora, 120,00 é o vencimento definitivo, restando apenas 6,05 a serem compensados em reajustes futuros;

f) o governo agora elabora nova tabela de vencimentos de plano de cargos e salários, passando, por exemplo o NM-32, por correlação ao padrão S-20, com vencimento de 200,00. Verifique-se que feita a correlação, tanto o servidor sem sentença judicial (que recebe 120,00), quanto o que tem sentença judicial (que percebe 126,05), que estão nesta mesma referência, terão vencimentos de 200,00; nada mais havendo a ser compensado;

g) uma segunda hipótese, ***que não é o caso dos autos, conforme demonstrado****: o governo edita nova tabela de vencimentos de plano de cargos e salário, passando o NM-32 para o padrão S-20, com vencimento de 125,00. Verifique-se que feita a correlação, o servidor sem sentença judicial (que recebe 120,00) passará, sem qualquer embaraço jurídico a perceber 125,00. Quanto ao que tem sentença judicial (que percebe 126,05) não poderá, por determinação constitucional, sofrer redução de vencimentos; este servidor, portando terá vencimento de 125,00 e parcela compensatória de 1,05 (ou diferença mensal a ser absorvida por reajustes futuros, na dicção do art. 105 do Decreto-lei 200/67; ou vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo que esta última hipótese far-se-á presente* ***se e somente se a nova lei do plano de cargos expressamente criar tal vantagem e reger-lhe a forma de tratamento no futuro****).*

3. São eventos de clareza hialina, o que faria dispensável o detalhamento ora realizado. Entretanto, dada a incompreensão que as decisões desta Corte vêm sofrendo, fez-se necessária a demonstração.

4. Não poderia o juiz, portanto, criar vantagem pessoal, porquanto o que se pleiteava (derivado da própria norma tida como causa de pedir remota) era o direito ao reajuste e, como é óbvio, todo reajuste se incorpora ao vencimento (ou seja, incorpora-se àquele parcela que reajusta). Repetimos o que esta Corte vem afirmando: tratar-se-ia de vantagem ***se e somente se*** *o juiz, ainda que teratologicamente, a declarasse como tal e a tornasse imune a legislações futuras (o* ***ad aeternum****). Não é o que fizeram os magistrados no caso em tela.*

5. Trata-se de engano dizer que esta Corte está decidindo com efeitos rescisórios. Ao contrário, está dando pleno cumprimento ao decidido no judiciário, impedindo que a Administração Pública faça mal uso das sentenças para criar administrativamente direitos que dela não derivam.

6. Ressalto que após a URP de que aqui se trata, inúmeros reajustes se deram. Passamos a demonstrar, a partir daqui, os momentos históricos que comprovam a completa absorção da parcela:

6.1. Quanto ao direito adquirido e a confirmação pelos juízos trabalhistas das normas em questão, são temas muito bem explicitados em decisão desta Corte (Decisão TCU 070/99-2ª Câmara):

'... 'VOTO Observe-se que o art. 8° do Decreto-lei n° 2.335/87 assim dispõe, ***verbis****:*

'Art. 8° Fica assegurado aos trabalhadores, ***a título de antecipação****, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral,* ***em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços - URP****, excetuado o mês da data-base.' (grifo nosso).*

Art. *9º A negociação coletiva será ampla e não estará sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acordo coletivo, mantidas as atuais datas-base. Parágrafo único. Nas revisões salariais ocorridas nas datas-base, serão compensadas as antecipações, referidas no artigo 8º, recebidas no período de 12 meses que lhe sejam imediatamente anteriores.*

De outra parte, consoante o enunciado sumular n° 322 do E. Tribunal Superior do Trabalho, ***'Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.'***

6.2. O referenciado Decreto-lei nº 2.335/87 foi revogado pela Lei 7.730/89 (esta última a que deu ensejo às demandas judiciais).

6.3. A Lei 7.706/88 estabeleceu o seguinte:

Art. *1º A partir de 1989, o mês de janeiro será considerado data-base das revisões dos vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores, civis e militares, da Administração Federal direta, das autarquias, dos extintos Territórios Federais e das fundações públicas.*

Parágrafo único. ***Em janeiro de 1989, a revisão de que trata este artigo será feita considerando a variação do Índice de Preços ao Consumidor, verificada entre a data-base a que o servidor estava submetido em dezembro de 1988, observada a compensação prevista no parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987****.*

6.4. A Lei 7.830/89 veio a regrar a política salarial dos servidores civis da Administração Federal Direta, das autarquias, das fundações públicas e dos territórios federais extintos. A referenciada norma trouxe o reajuste trimestral pelo IPC (art. 1º), reinserindo a figura da antecipação – vigente a partir de setembro de 1989 (art. 2º) ao tempo em que estabeleceu três reajustes prévios a setembro de 1989 (art. 3º , inciso I: maio/89 em 30%; inciso II: julho/89 em 37,24%; inciso III: agosto/89 em 22,63%, este último com caráter antecipatório), ao mesmo tempo em que determinava a compensação de quaisquer reajustes concedidos nos meses de fevereiro a junho de 1989, ***inclusive os decorrentes de sentenças judiciais*** *(§ 1º).*

6.5. A Lei 7.923/89, de dezembro de 1989, estabeleceu novas tabelas de vencimentos dos servidores, estabelecendo que:

Art. *2º Em decorrência do disposto nesta Lei, a remuneração dos servidores civis efetivos do Poder Executivo, na administração direta, nos extintos Territórios, nas autarquias, excluídas as em regime especial, e nas instituições federais de ensino beneficiadas pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, é a fixada nas Tabelas dos Anexos I a XIX desta Lei.*

§ 1º O posicionamento dos ocupantes de cargos e empregos de nível médio, pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, nas referências de vencimentos e salários, observará a correlação estabelecida nos Anexos I, XX e XXI desta Lei.

§ 2º ***A partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo.***

§ 3º Não serão incorporados na forma do parágrafo anterior as seguintes vantagens:

....

XXXII - as diferenças individuais, nominalmente identificadas, observado o disposto no § 4º deste artigo;

....

§ 4º As vantagens pessoais, nominalmente identificadas, percebidas pelos servidores pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos a que se refere o § 1º deste artigo, serão incorporadas sem redução de remuneração.

....

Art. 20. Ressalvado o disposto no art. 9º, os efeitos financeiros dos valores a que se refere esta Lei vigoram a partir de 1º de novembro de 1989.

6.6. As Leis 7.973, de dezembro de 1989, e 8.091, de 1990, estabeleceram percentuais de

antecipação de reajuste (10,70% e 30%, respectivamente), agora fulcradas na regra da Lei 7.706/88. Verifique-se, portanto, que a regra do Decreto-lei 2.335/87 estava decaída e seus efeitos já teriam sido objeto de absorção.

6.7. A Lei 7.974, de dezembro de 1989, novamente tratou da revisão dos vencimentos dos servidores públicos, desta feita sob a seguinte disposição:

***Art.** 1º **Na data-base estabelecida no art. 1º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, far-se-á a revisão geral dos vencimentos**, salários, soldos, proventos e demais retribuições dos servidores civis ou militares do Poder Executivo, na Administração direta, nas autarquias, inclusive as em regime especial, nas fundações públicas e nos extintos Territórios, observados os seguintes procedimentos:*

I - os estipêndios vigentes no mês de dezembro de 1989 serão reajustados, no mês de janeiro de 1990, em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ocorrida nos meses de outubro a dezembro de 1989, deduzidas as antecipações previstas no art. 2º da Lei nº 7.830, de 28 de setembro de 1989;

II - sobre o valor obtido na forma do item anterior, incidirá um reajuste de 39,55%, correspondente à diferença entre a variação acumulada do IPC nos meses de janeiro a dezembro de 1989 e as antecipações salariais previstas, respectivamente, na Lei nº 7.830, de 1989 e na Medida Provisória nº 123, de 11 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. O reajuste a que se refere o inciso II será incorporado aos estipêndios em três parcelas mensais e sucessivas de 11,75%, a partir de janeiro de 1990.

6.8. A Lei 8.216, de agosto de 1991, além de conceder antecipação de 20% a partir da julho de 1991, estabeleceu nova estrutura remuneratória dos servidores que relaciona:

***Art.** 2º Os valores dos vencimentos dos servidores civis do Poder Executivo, pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos instituído pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, e os da Tabela de Escalonamento Vertical, referentes aos servidores militares da União são os indicados, respectivamente, nos Anexos I e II desta lei.*

***Art.** 3º Os valores de vencimentos dos servidores beneficiados pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e dos Cargos de Direção e Funções Gratificadas, de que trata a Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, são os constantes dos Anexos III a VI desta lei.*

1º O Ministério da Educação e a Secretaria da Administração Federal baixarão as normas necessárias ao enquadramento dos servidores Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino, nas tabelas de vencimentos.

2º São extintas por incorporação ao vencimento as gratificações previstas nos Anexos IX a XV da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989.

3º Aplicam-se aos docentes dos extintos territórios os vencimentos correspondentes ao Anexo V desta lei.

***Art.** 30. É incorporado aos vencimentos dos servidores das autarquias, em regime especial, o abono instituído pela Lei nº 7.706, de 1988.*

6.9. No mesmo sentido veio a Lei 8.270, de dezembro de 1991, a qual concedeu reajuste de vencimentos, entre outras coisas.

6.10. A Lei 8.390, de dezembro de 1991, estabeleceu revisão geral dos vencimentos do serviço público, estando assim grafada:

***Art.** 1° A antecipação concedida de acordo com a Lei n° 8.216, de 15 de agosto de 1991, passa a ser considerada como reajuste, não sendo compensada na data-base.*

***Art.** 2° São fixados, para fins da revisão geral de vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na administração direta, autarquias, inclusive as de regime especial e fundações, os seguintes percentuais, calculados sobre os valores vigentes no mês de dezembro de 1991, de forma não cumulativa:*

I - quarenta por cento a partir de 1° de janeiro;

II - setenta e cinco por cento a partir de 1° de fevereiro; e

III - cem por cento a partir de 1° de março de 1992.

*6.11. Novamente é inserida na política salarial a figura das antecipações. Mencionem-se as seguintes leis que concedem antecipações: Lei 8.417, de abril de 1992, Lei 8.448/92 e a Lei 8.460, de setembro de 1992. Destas últimas normas cabe destacar: estabelecimento de novas tabelas de vencimentos dos servidores públicos e incorporação das antecipações que relacionam. **Verifica-se aqui***

que as antecipações URP, Verão, etc., já estavam absorvidas, isto porque o mecanismo estava automaticamente previsto nas próprias normas que as instituíram.

6.12. A Lei 8.622, de janeiro de 1993, estabelece nova revisão geral da remuneração dos servidores civis e militares, criando novas tabelas de vencimentos. O mesmo ocorrendo com a Lei 8.627/93.

6.13. A Lei 8.676, de julho de 1993, dispôs sobre nova política de remuneração do serviço público, estabelecendo antecipações e reajuste, tudo com base na variação do índice de reajuste do salário mínimo – IRSM.

6.14. A Lei 10.769, de novembro de 2003 é a norma que estabelece as atuais reestruturação e organização das carreiras e tabelas de vencimentos dos servidores da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

6.15. A Lei 10.331/2001 é a norma que rege, atualmente, a revisão geral e anual dos servidores públicos.

7. Vejamos os efeitos das normas mencionadas ***tendo como exemplo os servidores objeto do presente processo, comprovando a absorção plena:***

[suprimimos a tabela original e inserirmos, em anexo a esta instrução, a tabela demonstrativa (*) atinente ao TC-002.323/1996-6, a título de exemplo].

7.1. Verifica-se, dos contracheques, algo que beira ao inusitado pela completa ausência de lógica. Temos uma antecipação de reajuste anual que ganhou, por ato administrativo, autonomia como 'gratificação' derivada de sentença judicial e passou a indexar tudo mais. Por exemplo, o sistema de reparação dado pela sentença seria: salário que seria de 100,00 passaria a 126,05 e, mais tarde, sobrevindo reajuste que elevasse os vencimentos para 200,00 considerar-se-ia absorvida a URP. Entretanto, como está no contracheque, os 26,05% tornaram-se parcela autônoma, incidindo sobre o vencimento de 200,00.

*8. A alteração dos vencimentos pelas novas tabelas demonstram muito bem a perfeita absorção da URP, a qual consumou-se (ou ao menos iniciou-se) já a partir da Lei 7.706/88. Ora, dizia o Decreto-lei 2.335/87: '***Art.** 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º* ***A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC*** *ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subseqüente.'. De outra dizia a Lei 7.706/88 (que vigorou conjuntamente com a Lei 7.830/89, sendo que esta manteve o IPC como indexador dos vencimentos, e assim prosseguiu nas Leis 7.793/89, 7.794/89, 8.091/90 e até a Lei 8.216/91): '***Art.** 1º* ***A partir de 1989****,* ***o mês de janeiro será considerado data-base das revisões dos vencimentos****, salários, soldos e proventos dos servidores, civis e militares, da Administração Federal direta, das autarquias, dos extintos Territórios Federais e das fundações públicas. Parágrafo único.* ***Em janeiro de 1989, a revisão de que trata este artigo será feita considerando a variação do Índice de Preços ao Consumidor, verificada entre a data-base a que o servidor estava submetido em dezembro de 1988, observada a compensação prevista no parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987****.'. Fica límpido que se a URP era fixada com base no IPC e se os reajustes gerais se davam com base no IPC, a absorção é inevitável e sem qualquer resíduo. Tudo sem falar nas novas tabelas de vencimentos (questão fática acima detalhada).*

9. Ocorreu, portanto, a absorção. A notoriedade das normas e a singeleza fática de como se dá a absorção daquilo que se incorporou ao salário (reajuste de vencimentos por índice denominado URP) fazem com que a questão seja de fácil compreensão.

10. Destarte, não caberia àqueles que recorrem das decisões desta Corte discutir sobre a incorporação de um reajuste previsto em norma como gratificação situada em zona imune de regramentos futuros, salvo por expressa inserção na parte dispositiva das sentenças de fórmula do tipo: 'deferir o pedido para determinar que se incorpore ***ad aeternum*** *aos salários, sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, não absorvível por legislações futuras, a URP de 26,05% referente a residual inflacionário de fevereiro de 1989, sobre a qual incidirão os reajustes gerais aplicáveis aos servidores públicos'. Tal hipótese é de tal forma teratológica que jamais foi vista em qualquer decisão judicial que compulsamos nesta Secretaria. Ao contrário, caberia aos que recorrem tão-somente alegar a não absorção da URP por reajustes, revisões ou novos planos/tabelas de cargos e vencimentos futuros e fazer prova do alegado. Entretanto, como demonstrado, a absorção ocorreu e de há muito.*

11. É certo que 'a coisa julgada não tem dimensões próprias, mas as dimensões que tiverem os

efeitos da sentença' (Cândido Rangel Dinamarco, Intervenção de terceiros, p. 13). Aqui aplica-se, com exatidão, um velho brocardo do direito: 'viver honestamente, não ofender ao outro, dar a cada um o que é seu' (Spencer Vampré, Institutas do Imperador Justiniano, São Paulo, 1915, p. 4). E como exaustivamente visto acima, a cada um dos servidores foi dado muito mais do que lhes era de direito, porquanto seguiram recebendo o que não se lhes pertencia. Em prestações continuadas não se deve perverter a segurança jurídica como fórmula para atacar o próprio ordenamento que pretende assegurar. O raciocínio correto não é pensar que irão perder algo que recebem há anos, mas que receberam por anos algo que nunca lhes pertenceu e que foi retirado de forma irregular da sociedade.

12. Ademais, 'un pronunciamento judicial ejecutoriado no puede, mas allá de la causa en la que se dictó y de la ley a la que estuvo referido, impedir o invalidar, en forma antecipada, normas legales futuras; lo que evidentemente significaría no sólo desconocimiento de la naturaleza de la función judicial, sino incluso ruptura o trastorno de la organización de nuestros poderes.' (decisão da Corte Suprema da Argentina. Fallos, 308:1733. In: La Cosa Juzgada Según la Corte Suprema. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1998, p.37).

13. Destaco, por fim, que o ***Supremo Tribunal Federal,*** *em sessão do dia 13/05/2004, julgou o MS 24381, impetrado em face do Tribunal de Contas da União, para assim decidir: 'Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 13.05.2004'. Tratou-se ali de decisão desta Corte de Contas que determinou a órgão a exclusão de 'horas-extras incorporadas' em função de decisão judicial com trânsito em julgado. A Corte Constitucional entendeu que a sentença judicial estava exaurida e que, ante a mudança de regime jurídico, não havia que se falar na manutenção daquela parcela como vantagem.*

14. Estas as razões, postas de forma sintética, pelas quais concordo com a proposta da instrução precedente.

Ressalto que, diante dos votos prolatados pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido que esta Corte apresentara forte argumento quanto a absorção de parcelas da URP, mas não o teria provado; deve-se determinar à Conjur e/ou à SEFIP que promovam a comprovação da absorção ora esboçada em todos os processos de interesse desta Casa, fazendo adicionar à demonstração, em especial, os efeitos das Leis 7.706/89 e 7.923/89.'

23. Assim, restou evidenciado que, em momento algum, a deliberação desta Corte de Contas em exame afrontou a coisa julgada. Está, pois, plenamente demonstrada a impropriedade da manutenção da parcela salarial de 26,05%, a pretexto de referir-se à URP de fevereiro de 1989, nos proventos instituídos a recorrente, por não estar amparada pelo manto da ***res judicata*** *nem fundamentada em qualquer dispositivo legal vigente. Ao contrário, manter a referida parcela significa exorbitar a sentença trabalhista, pagando em duplicidade a parcela de 26,05%, há muito incorporada ao salário do ex-servidor.*

25. Cabe ressaltar que esta Corte de Contas há muito vem considerando ilegal o pagamento em rubrica da parcela de 26,05%, referente à URP, e o mesmo entendimento deverá ser aplicado ao Acórdão recorrido. Vejamos que quando o v. Acórdão determina no item 9.4.1 a não incidência da parcela dos 26,05% sobre a nova estrutura remuneratória, isso se deve ao fato de que as mesmas como fartamente demonstrado no exposto acima, absorveram a citada parcela nos aumentos concedidos. Ademais, quando o v. Acórdão determina no item 9.4.2 que se institua vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) sobre a estrutura remuneratória utilizada como base de cálculo na fase de liquidação ou do momento da execução, está se observando que, como há uma nova estrutura remuneratória, cabe ao Órgão demonstrar que essa estrutura não foi suficiente para a inteira absorção dessa parcela, ou seja, se existe algum valor a ser apurado e pago em forma de VPNI, sujeito apenas aos reajustes gerais dos servidores públicos.

26. Nesse contexto cabe um esclarecimento. O fato de o TCU estar reiteradamente negando que as sentenças judiciais tenham determinado a incorporação definitiva da parcela da URP como vantagem permanente e destacada, uma vez que tal parcela tem natureza de adiantamento, não quer dizer, como sustenta a recorrente, que o TCU negue o caráter de definitividade do reajuste correspondente, ou seja, do índice inflacionário do período. Quer dizer tão-somente que o TCU não reconhece a incorporação desse índice como vantagem em destacado, cristalizada eternamente a esse título. O TCU reconhece o

impedimento decorrente da sentença judicial de suprimir o reajuste da remuneração dos servidores, mas não vê nessa sentença qualquer restrição a que referida parcela tenha assumido outra designação, ou tenha sido absorvida por outra rubrica, desde que, à época, tenham sido preservados os valores nominais, e, portanto, mantido o seu pagamento. O reconhecimento dessa absorção não implica negativa da incorporação definitiva do reajuste que, como demonstrado, foi pago, num primeiro momento a título de adiantamento e, em seguida, após a data-base seguinte, convertido em reajuste propriamente dito, ou, até mesmo, em nova estrutura remuneratória.

27. A recorrente sustenta que o mandado de incorporação posterior à data-base de janeiro de 1990 representaria o reconhecimento judicial do direito ao reajuste mesmo após essa data e ainda o reconhecimento de que até aquele momento não teria havido a implementação da sentença. Esse argumento não pode ser aceito. Pois, havendo a lide inicial sido delimitada pela questão da aplicação ou não da URP ao mês de fevereiro de 1989, circunstâncias como a posterior compensação do adiantamento lhe fogem ao escopo, nada havendo nos autos que permita afirmar que a matéria foi enfrentada pelo juízo. Isso nos leva à conclusão de que a compensação anteriormente demonstrada é suficiente para haver como cumprido previamente a ordem emanada no suscitado mandado de incorporação

28. Alegou a recorrente que em decisão judicial alguma foi estabelecido limite temporal, de base de cálculo ou de estrutura remuneratória, devendo o percentual de 26,05% ser pago mesmo sobre as novas rubricas que foram inseridas na remuneração dos servidores.

29. Ora, chega ser surpreendente esse argumento, que, invertendo a pirâmide normativa, põem a sentença judicial como limite intransponível à mutação normativa ou à própria legalidade, estando a própria Constituição a ela sujeitada. Ou, de outro lado, vêem na interpretação extensiva da sentença judicial veículo para a criação de novos direitos subjetivos, independentemente do direito objetivo, atribuindo ao juiz, no campo legislativo, papel superior ao do próprio legislador, a quem só é dado dispor de forma genérica e impessoal.

30. Como fartamente demonstrado anteriormente, a controvérsia original entre a administração e os servidores reduzida a juízo centrava-se no pagamento ou não da chamada URP, instituída pelo Decreto Lei nº 1.355/87, referente ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%, após o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, que implantou nova sistemática de reajustamento salarial. Essas são as questões de fato e de direito levadas ao juiz, que delas não poderia se afastar. Sendo procedente a Reclamação, caberia ao juiz restabelecer o direito aviltado. No caso em apreço, significaria aplicar aos servidores a sistemática de reajuste vigente anteriormente à Lei n.º 7.730/89, a partir da qual a administração passou a negar a aplicação do mencionado percentual.

31. Pois bem, foi o que ocorreu. Vencida a administração em sua tese, determinou o juízo que reconhecesse validade ao direito anterior e aplicasse aos servidores a URP de 26,05% referente ao mês de fevereiro de 1989. Nem mais nem menos que isso. O juiz não afastou, e nem poderia afastar, o direito objetivo que dava sustentação aos direitos subjetivos reclamados. Ora, se o juiz afastasse por inconstitucional a antecipação do reajuste o próprio direito invocado soçobraria. Por isso, não há que se falar em ausência de indicação de limites objetivos da sentença, uma vez que esses limites defluem da própria norma aplicada no caso concreto. Nela está claro que a URP, em todos os meses em que fosse aplicada, seria a título de adiantamento, o que quer dizer que seria compensada no reajuste concedido na data-base seguinte. Não se entende a sentença como realidade autônoma em relação à norma, mas apenas como acrescentando a esta elemento de concretude, de individualização, tomando-a como a lei do caso particular. A sentença, portanto, não altera a norma, não lhe traz nada de novo, apenas a desvenda segundo as feições do caso em que será aplicada.

32. E o que diziam as normas, as quais o juiz apenas proporcionou a aplicação no caso concreto? Repetimos: que a URP tinha a natureza de adiantamento e que, como tal, deveria ser compensada no reajuste seguinte, a ocorrer na próxima data-base. A sentença apenas restabeleceu a aplicação das respectivas normas no mês de fevereiro de 1989, em relação ao qual a administração negava vigência. Tudo deveria se dar exatamente como ocorreria se a administração nunca tivesse negado vigência a esses normativos para o mês em questão. Proceder-se-ia como, por exemplo, se havia feito em relação ao mês de janeiro de 1989, para o qual jamais houve controvérsia acerca da compensação do índice respectivo.

33. Mas a recorrente se apega ao termo 'incorporação' pretendendo, a partir dele, fazer crer que a sentença, independentemente das normas que a suportavam, criou um 'direito novo', ou seja, o pagamento de um percentual imune a compensações. E como esse 'direito novo' não está regulado nas normas, e tão-pouco na sentença, concluem que não é lícito identificar-lhes limites e, por isso, não se poderia nem mesmo precisar-lhe a base de cálculo! Tal como se o juiz não tivesse, pela sentença, reparado uma injustiça concreta, restabelecendo um direito líquido e certo, mas sim criado para os litigantes o privilégio de ver seus vencimentos, quaisquer que fossem, mesmo os posteriores à decisão judicial, elevados no percentual de 26,05%, que teria esse valor sabe-se lá por que razão, já que não mais sustentado nas razões de fato que justificaram a tutela judicial.

34. Quanto ao termo incorporação, observamos que essa Corte de Contas não está descumprindo a sentença judicial quando determina que seja observada os limites da lide; pois, como é conhecimento de todos, a natureza jurídica dos percentuais relativos à URP e aos Planos econômicos é de antecipação salarial. Com vista a esclarecer o tema trazemos excertos do voto do Ministro Guilherme Palmeira no Acórdão TCU n. 398/2004 – Plenário, ***in verbis****:*

'[...]

Por outro lado, insisto, não se deve mistificar o significado do termo 'incorporação', invariavelmente presente nos provimentos judiciais da espécie, A ordem para incorporar o reajuste à remuneração dos trabalhadores, cujo ponto de partida será sempre a data da supressão do benefício, decorre do princípio da irredutibilidade dos salários, estabelecido no art. 7º, inciso VI, da Constituição. Isso, todavia, em nada altera o caráter antecipatório da parcela. Nada diz sobre sua eventual compensação em reajustes posteriores, desde que preservado o valor nominal dos salários.' (grifamos)

35. Por tudo o que foi exposto, o Acórdão recorrido está, portanto, em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, que já levou em conta, em reiteradas deliberações, todas as argumentações trazidas pela recorrente. Cito, além dos já mencionados, os seguintes julgados: Decisões n.º 23/1996 e 140/1999 - 1ª Câmara; Decisão n. 138/2001- TCU - Plenário; Acórdãos n. 1.910/2003, 2.169/2003, 120/2004, 183/2002, 184/2004 e 1789/2004 – TCU - 1ª Câmara, e Acórdão 1.379/2003 - TCU - Plenário, entre tantos outros.

CONCLUSÃO

36. Ante o exposto, proponho:

a) conhecer do presente recurso interposto por Bernadete Becker, com fulcro no art. 48 da Lei n. 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar ao Ministério do Trabalho que a dispensa de ressarcimento, nos termos do Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, só alcança os valores recebidos até a data da ciência do acórdão recorrido, devendo, no entanto, serem ressarcidos os valores recebidos desde então até a data em que os pagamentos forem efetivamente suspensos;

c) em defesa da coisa julgada material, consubstanciada na sentença transitada em julgado, e das normas e princípios de regência, caso haja descumprimento do Acórdão nº 1.758/2004-TCU-2ª Câmara (fls. 58-vol. principal), este Tribunal poderá sustar diretamente a execução do ato de concessão em exame, nos termos do art. 71, X, da Constituição Federal, de 1988, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

d) orientar ao Ministério do Trabalho no sentido de que a presente concessão poderá prosperar desde que excluído do cálculo dos proventos a parcela questionada, devendo, nesse caso, ser emitido novo ato concessório e submetido à apreciação deste Tribunal, conforme previsto nas normas próprias;

e) informar a recorrente acerca da deliberação proferida, encaminhando-lhe cópia integral do Acórdão, inclusive os respectivos relatório e voto."

O Ministério Público manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica (fl. 119, anexo 1).

VOTO

Conheço do Pedido de Reexame, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 48, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/92.

Destaco, de plano, que é infundada a alegação de prescrição qüinqüenal. A possibilidade de o Tribunal de Contas da União, no exercício da competência constitucional de apreciação das concessões,

sofrer as restrições estabelecidas na Lei 9.784/99 já foi examinada em diversas assentadas, oportunidades em que se firmou o entendimento de que *"não cabe argüir acerca da inobservância do artigo 54 da mencionada lei* [Lei 9.784/99] *em apreciações de atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões"* (Decisões 1.020/2000, 590/2001, 846/2001 e 252/2001 do Plenário e Acórdãos 599/2001 e 519/2002 da 1ª Câmara).

O STF, em diversos arestos, classifica o ato de concessão como ato complexo, ato que somente se aperfeiçoa com o exame, constitucionalmente exigido, pela Corte de Contas. Nesse sentido, o MS 24.495-0-DF, relatora Ministra Ellen Gracie (DJ 5/5/2003, seção 1, pp. 52/3).

Na lição de Hely Lopes Meirelles, **in** Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 168, o ato de concessão é ato composto, isto é, ato que, embora produza efeitos desde logo, os produz de forma precária, porquanto sujeito a exame posterior de outra autoridade, sem o qual o ato não se aperfeiçoa. Daí que o prazo de cinco anos, instituído pela Lei 9.784/99, somente tem início a partir do exame feito pelo Tribunal de Contas.

A propósito da incorporação de vantagens deferidas em sentenças judiciais, o entendimento desta Corte é no sentido de que, a menos que a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação da incorporação **ad aeternum** do percentual nos vencimentos do servidor, não representa afronta à coisa julgada a interrupção dos pagamentos oriundos de provimentos judiciais transitados em julgado, cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida.

Com efeito, caso a sentença não tenha expressamente assim determinado, a continuidade do pagamento dessa vantagem após a data-base transbordaria os seus limites e representaria afronta à coisa julgada.

O entendimento desta Corte perfilha o Enunciado 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, de que o pagamento de direitos reconhecidos por sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP, deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, não se incorporando, portanto, à remuneração de servidores, a menos que orientação em sentido contrário esteja expressamente fixado na decisão judicial. Nesse sentido, alinham-se os seguintes arestos: Acórdãos 398/2004 e 379/2003, ambos do Plenário; Decisão 138/2001-Plenário; Acórdãos 1.910/2003 e 2.169/2003, ambos da 1ª Câmara; Decisões da 2ª Câmara 004, 117 e 118/2002; e Decisões da 1ª Câmara 231, 280, 313 e 331/2002.

No tocante à reclamação trabalhista em que se concedeu a parcela de 26,05%, ora em comento, sua origem prende-se à edição da Medida Provisória 32, de 16/1/89 (Plano Verão), posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31/1/89, que revogou o DL 2.335/87. Essa norma extinguiu a URP e retirou dos autores a expectativa de direito ao pagamento do aludido percentual no mês de fevereiro de 1989. Também aqui, a parcela reclamada tinha caráter de antecipação salarial a ser posteriormente compensada em reajustes futuros, haja vista decorrer igualmente do art. 8º do DL 2.335/87.

Deve-se, portanto, buscar harmonizar os limites do provimento judicial com os imperativos de ordem pública estabelecidos em lei. A sentença judicial, como qualquer norma, deve ser cumprida coerentemente com a legislação em vigor, a não ser que, de forma expressa, esteja a derrogar, para o caso concreto, as normas legais em que deveria se fundamentar. O maior dos parâmetros para esse cumprimento é o dispositivo de lei em que ela se fundou, no caso expresso no sentido de que os percentuais seriam deferidos tão-somente até o advento da data-base seguinte da categoria, conforme dicção do art. 3º, inciso I, da Lei 7.788/89.

No caso concreto, não há na decisão judicial condenatória, prolatada pelo TRT da 12ª Região (fls. 61, em sede de liminar; fl. 68, confirmada pelo Tribunal; e fl. 71, transitada em julgado; fls. do Anexo 1), que concedeu os 26,05% à recorrente, determinação de vigência **ad aeternum** da concessão do percentual, razão por que caracterizada a ilegalidade do ato que concede o percentual de forma perene.

Assim, na esteira de sólida jurisprudência desta Corte de Contas e do enunciado 322 da Súmula do TST, deve-se negar provimento ao presente pedido de reexame, por ser ilegal o pagamento da parcela correspondente a 26,05% relativa à sentença judicial transitada em julgado, uma vez que se enquadra exatamente na situação irregular ora descrita.

Ante o exposto, acolho os pareceres e voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto a esta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.519/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 003.640/1997-3 (com 1 anexo).
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame (em processo de Pensão Civil).
3. Recorrente: Bernadete Becker, companheira do ex-servidor Arthur Jacintho.
4. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur.
8. Advogada constituída nos autos: Kázia Fernandes Palanowski (OAB/SC 14.271).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto por Bernadete Becker, companheira do ex-servidor Arthur Jacintho, contra o Acórdão 1.758/2004-TCU-2ª Câmara, que julgou ilegal a pensão civil instituída pelo ex-servidor em razão da incidência indevida de percentual referente a URP (26,05%).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48, parágrafo único, c/c o art. 33 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego que observe o entendimento desta Corte no sentido de que, a menos que a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação da incorporação **ad aeternum** do percentual nos vencimentos do servidor, não representa afronta à coisa julgada a interrupção dos pagamentos oriundos de provimentos judiciais transitados em julgado, cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida;

9.3. esclarecer que as parcelas tratadas nos presentes autos e percebidas pela beneficiária a partir do conhecimento da decisão recorrida, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não estão cobertas pela dispensa de ressarcimento de que trata a Súmula 106 desta Corte, devendo-se proceder à reposição ao erário dos valores;

9.4. dar ciência à recorrente.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA

Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE I - 2ª CÂMARA
TC 010.872/2002-3 (com 3 anexos)
Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Aposentadorias)
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego
Recorrentes: Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Santa Catarina, representada pelo Delegado Regional, Sr. Odilon Silva; Lucinete Feijó Pamplona, pensionista do Sr. Adilson José Pamplona; e Vera Lúcia Martins Reinicke

Sumário: Pedidos de Reexame. Concessão de aposentadorias. Inclusão de parcela no percentual de 26,05%, referente à URP de fevereiro/89, por força de sentença judicial com trânsito em julgado e mediante extensão administrativa. Jurisprudência do STF e do TST que considera a diferença salarial como antecipação, devendo ser paga tão-somente até a data-base da categoria. A perpetuidade do pagamento dessa vantagem só é admitida caso a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação da incorporação **ad aeternum** do percentual nos vencimentos do servidor. Caso contrário, a continuidade do pagamento representa afronta à decisão judicial, pois transbordante dos seus limites. Conhecimento. Desprovimento. Manutenção do acórdão recorrido. Ciência aos recorrentes.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedidos de Reexame interpostos pela Srª Lucinete Feijó Pamplona, pensionista do Sr. Adilson José Pamplona (anexo 1), Vera Lúcia Martins Reinicke (anexo 2) e Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Santa Catarina, por intermédio do Delegado Regional Odilon Silva (anexo 3), contra o Acórdão 75/2005-TCU-2ª Câmara (fl. 21, volume principal), que considerou ilegais e negou registro aos atos de aposentadoria de Maria do Socorro Virgínio da Penha, Adilson José Pamplona, Altair Ivo Ristow e Vera Lúcia Martins Reinicke, em razão da incidência indevida de percentual referente a URP (26,05%), deferida com base em errônea interpretação de sentença judicial transitada em julgado, sobre nova estrutura remuneratória após a data-base fixada em lei que o absorveu.

Inconformados com a deliberação, os recorrentes protestam por que o Tribunal reveja o Acórdão 75/2005-2ª Câmara, para considerar legais as concessões de aposentadoria, registrando-se, via de conseqüência, os respectivos atos administrativos.

Reproduzo, a seguir, a instrução de mérito elaborada pela Analista de Controle Externo Elza Sueli Nóbrega de Queiroz (fls. 92/108, anexo 1):

"MÉRITO

4. Os recorrentes, Lucinete Feijó Pamplona (fl. 1, Anexo 1), pensionista de Adilson José Pamplona, por meio de seus representantes legais (fl. 16, Anexo 1), Vera Lúcia Martins Reinicke (fl. 1, Anexo 2), por meio de seus representantes legais (fl. 21, Anexo 2) e Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Santa Catarina, representado pelo Delegado Regional do Trabalho, Odilon Silva (fl. 1, Anexo 1), ao tomarem ciência do teor da decisão deste Tribunal, interpuseram os presentes recursos (fls. 1/15, Anexo 1, fls. 1/20, Anexo 2 e fls. 1/12, Anexo 3), alegando, em linhas gerais, o seguinte:

a) ofensa ao princípio da segurança jurídica;

b) decadência administrativa, uma vez que a parcela é percebida pelo recorrente há mais de 10 anos;

c) impossibilidade da supressão da parcela – precedente STF;

d) o enfoque dado pelo Tribunal de que a manutenção dos 26,05%, incorporado aos vencimentos, após a data base, só é válido para casos que a sentença judicial, expressamente, determinar é interpretação restritiva e refutável;

e) decisão judicial, transitada em julgado, não pode ser revisada por nenhum órgão da Administração Pública;

f) a Administração é vinculada ao princípio da legalidade;

g) o mandado de incorporação é expedido para cumprimento de uma obrigação de fazer, não

sujeito a qualquer limitação – nem temporal –, nem de estrutura remuneratória, nem de base de cálculo.

5. Diante disso, formularam, então, pedido de conhecimento e provimento dos presentes recursos.

Análises

6. Inicialmente, depreende-se que o ato de concessão de aposentadoria se revela um ***ato complexo****. Diante disso, a alegação de ofensa ao princípio da segurança jurídica não tem como prosperar. Não há ato jurídico perfeito e acabado capaz de gerar direitos adquiridos.*

7. Considerando que os atos ora examinados são ***atos complexos****, a alegação de decadência administrativa pelo decurso de prazo não pode ser acolhida, ainda que presente sentença judicial. A indagação sobre a sujeição do Tribunal de Contas da União ao prazo decadencial estabelecido pelo art. 54 da Lei n. 9.784/99, no que concerne à apreciação da legalidade das concessões de aposentadorias, para fins de registro, efetuada com fulcro no disposto pelo art. 71, inciso III, da CF, encontra-se respondida na Decisão n.º 1020/2000-TCU-Plenário. Em linhas gerais:*

a) a apreciação da legalidade da aposentadoria, culminada com o respectivo registro, é essencial para que o ato se aperfeiçoe para todos os fins de direito. Negá-la seria negar a própria missão constitucional desta Corte de Contas. Em momento algum, trata-se de mero registro mecânico.

b) encontra-se na jurisprudência, reiteradamente, o acolhimento da tese de que a aposentadoria é um ato complexo. Neste sentido, traz-se à colação aresto do Supremo Tribunal Federal – STF, cuja ementa assim declara:

'APOSENTADORIA – ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA – COISA JULGADA ADMINISTRATIVA – INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (RE-195861/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, Julgamento em 26/08/97- Segunda Turma).'

c) admitindo-se ser complexo o ato de aposentadoria, conclui-se que o prazo para sua anulação começa a fluir a partir do momento em que ele se aperfeiçoa, com o respectivo registro pelo TCU. Assim, ainda que se admita a aplicabilidade da Lei n. 9.784/99 às atividades de controle externo, o prazo decadencial estabelecido pelo seu art. 54 não constitui um impedimento à apreciação contemplada pelo art. 71, inciso III, da CF.

8. É oportuno dizer que, em 10/09/2004, o STF, ao decidir sobre o MS 24.859, discutiu, entre outros temas, a aplicação da decadência prevista no art. 54 da Lei n. 9.784/99 aos processos do TCU. Pela primeira vez a Suprema Corte fez constar expressamente da ementa do citado julgado o entendimento, que já vinha se consolidando naquele Tribunal, no sentido de que o mencionado dispositivo da lei do processo administrativo não se aplica aos processos de ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão apreciados pelo Tribunal de Contas da União. Transcrevo abaixo a ementa do referido julgado:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99.

III. - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.

IV. – MS indeferido.'

9. Por meio da Decisão n. 473/2000-TCU-Plenário, o Tribunal, prudentemente, decidiu pelo sobrestamento dos processos de pessoal que envolvessem controvérsias quanto à concessão de reajustes oriundos da URP, do PCCS e de outros planos econômicos, por meio de sentenças judiciais, transitadas em julgado ou não, até a decisão de mérito a ser proferida pelo STF no MS 23.394/DF. Contudo, em sessão de 3/12/2003, o Plenário desta Corte de Contas proferiu o Acórdão n. 1.857/2003- TCU-Plenário, o qual, entre outras providências, levantou o sobrestamento dos processos alcançados pelo item 8.2 da

Decisão Plenária n. 473/2000, o que permitiu a retomada do exame das circunstâncias em que tais reajustes foram concedidos, bem como o alcance e os limites das sentenças judiciais correspondentes. O entendimento contido no Voto do Exmo. Ministro Adylson Motta no Acórdão n. 1.857/2003-Plenário é, em linhas gerais:

a) o Tribunal reconhece o direito coberto pelo manto da ***res judicata****; entretanto, é preciso verificar a extensão precisa da decisão judicial;*

b) não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida;

c) há muito, este Tribunal tem acolhido o entendimento consubstanciado no Enunciado/ TST n. 322, no sentido de que o pagamento dos direitos reconhecidos por sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, ou seja, tais percentuais são devidos somente até o reajuste salarial deferido na data-base seguinte ao gatilho ou URP;

d) tal orientação deve prevalecer para a hipótese de não haver nas decisões nenhuma explicitação de limitação temporal, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do ***non bis in idem****. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida;*

e) os percentuais em questão, concedidos a título de antecipação salarial, não se incorporam à remuneração dos servidores;

f) excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula n. 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Constas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos, o que não constitui afronta à tese decidida no prefalado MS 23.665-5/DF, pois não se está excluindo direito efetivamente coberto pela coisa julgada; e

g) caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, aplicável a solução indicada no versado acórdão do STF, qual seja:

'compete a este Tribunal negar registro ao ato, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas, solução essa que melhor harmoniza a intangibilidade da coisa julgada com o exercício da atribuição constitucional desta Corte de Contas, de apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, nos termos do art. 71, inciso III, da CF.'

10. No caso em questão, foram anexadas as cópias da sentença judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região-TRT/12ª Região (fls. 29/38, Anexo 3), que concedeu os 26,05% aos recorrentes, carta de sentença n. 027/91 (fls. 40/42, Anexo 3), solicitação do Mandado de Segurança n. 755/91 e seu deferimento em liminar (fls. 44/59, Anexo 3), concessão do MS n. 755/91 (fls. 67/71, Anexo 3) e certidão de trânsito em julgado (fl. 73, Anexo 3) Da análise da liminar concedida no MS n. 755/91 (fls. 61/3, Anexo 3), observamos que a sentença reconheceu, ***in verbis****:* ***'Destarte, concedo a liminar requerida, para que seja concedida a liquidação dos valores correspondentes às prestações devidas até a data do ingresso na execução e, ainda, a imediata incorporação das demais parcelas salariais mensais na folha de pagamento do INSS.'***

*11. Há muito esta Corte de Contas, por suas duas Câmaras e Plenário****, vem se posicionando contra a incorporação de valores aos proventos dos inativos ou à remuneração dos ativos****, de forma definitiva e permanente,* ***além da data-base e em parcela destacada****, a título de indenização de perdas geradas por planos econômicos, obtidos através de sentença judicial (DC-0239-37/96-1, DC-0090-90/97-P, DC-0273-38/98-2, DC-0274-38/98-2, DC-0070-12/99-2, DC-0212-17/99-P, DC-0268-40/99-1, DC-0196-14/02-1, AC-0040-03/00-P, AC-0153-04/03-2, AC-0542-18/03-P, AC-0576-12/03-2, entre outros), acolhendo entendimentos do próprio TST:*

11.1 Enunciado/TST n. 322:

'Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URP´s, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.'

11.2 pronunciamento nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88.034/93-8:

'No silêncio da sentença exeqüenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do ***non bis in idem****. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).'*

12. Assim, a menos que a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos ***deva extrapolar a data-base fixada*** *em lei, com a determinação da incorporação* ***ad aeternum*** *do percentual nos vencimentos do servidor, não apresenta afronta à coisa julgada o zelo deste Tribunal para que se dê às decisões judiciais o cumprimento nos seus estritos termos, afastando seu pagamento. A incorporação definitiva por ato administrativo desborda os limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar uma vantagem ou gratificação, o que é juridicamente impossível. Se o ato está eivado de inconstitucionalidade e de ilegalidade, é, portanto, nulo de pleno direito, o que evidencia a interpretação correta do TCU sobre a decisão judicial, afastando por completo a alegada incompetência deste Tribunal. O Ministério do Trabalho e Emprego não deve elastecer os efeitos da coisa julgada,* ***transformando uma antecipação*** *em vantagem eternizada.*

13. Logo, se a sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da mesma e das questões decididas (art. 468 do CPC) e se o juiz ***não decidiu afastar o caráter de antecipação das parcelas ali julgadas****, não se pode pretender ir além dos limites da coisa julgada para transformar as diferenças em vantagens permanentes, imunes a normas futuras, que inclusive não fizeram parte da causa de pedir próxima. Se a sentença tem força de direito, 'essa eficácia normativa da sentença incide sobre a lide e a ela se limita' (Antônio Carlos de Araújo Cintra, Comentários ao CPC. Forense, p. 300). O que não estava no pedido não pode ser decidido. O que não foi decidido não pode fazer coisa julgada.*

14. No caso ora em questão, as sentenças, que deveriam determinar, implícita ou expressamente, as incorporações definitiva do percentual, foram anexadas aos autos, sendo que não vislumbramos nenhuma determinação de pagamento ***ad aeternum*** *da URP. O Decreto-Lei n. 2.335/87 deixou claro tratar-se a URP de* ***mera antecipação salarial****. O art. 8° do Decreto-lei n° 2.335/87 assim dispõe,* ***in verbis****:*

'Fica assegurado aos trabalhadores, ***a título de antecipação****, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços – URP –, excetuado o mês da data-base.' (grifei)*

15. A URP foi concedida pelo legislador como instrumento legal de antecipação da data-base, criado na época para evitar que os trabalhadores convivessem o ano todo com a inflação, tendo um único reajuste salarial, na data-base subseqüente.

16. Outro não é o entendimento do próprio STF. Como conseqüência para o TST da admissibilidade de recursos extraordinários pelo Supremo, no caso das diferenças salariais dos planos econômicos, houve o cancelamento dos Enunciados/TST n. 316, 317 e 323. Ao pronunciar-se sobre a matéria, na ADIn 694-1, O Supremo Tribunal Federal decidiu, em termos, que:

'Mostra-se inconstitucional ato de tribunal que importe na outorga de tal direito [reposição relativa à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e as parcelas compreendidas entre esse mês e o de novembro de 1989], ainda que isso aconteça sob o fundamento de estar-se reconhecendo a aquisição segundo certas normas legais tal direito, mormente, quando frente a diploma que, ao disciplinar a reposição, fê-lo de forma limitada quanto aos efeitos financeiros,(...)'

17. Comentando a matéria, em artigo de responsabilidade da própria editora, a renomada Revista

LTr, de amplíssima circulação no meio trabalhista, assim noticiou:

'Tendo em vista os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal no sentido da inexistência de direito adquirido aos resíduos inflacionários de julho/87, abril e maio de 1988 e fevereiro de 1989, o TST, em sessão de 16 de novembro de 1984, por seu Órgão Especial, decidiu, unanimemente, cancelar os enunciados 316, 317 e 323, de sua Súmula.'

18. O prestigiado periódico louva ainda a deliberação do Órgão Especial do TST, no sentido de revogar os indicados enunciados, que:

' veio a eliminar a perplexidade existente, decorrente do confronto de posições entre TST e STF sobre a questão, inclusive, até, dentro do próprio TST, que, para hipóteses semelhantes, admitia (Súmulas 316, 317 e 323) e inadmitia (Súmula 315) a existência de direito adquirido frente a planos econômicos que alteravam a forma de reajuste de salários.'

19. O Judiciário Trabalhista, sempre premido pelas questões do tempo da demora na prestação jurisdicional, apressou-se em adotar soluções compatíveis com a jurisprudência do STF. Ressalte-se precedente da lavra do eminente Juiz Antônio Álvares da Silva:

'I) Tendo o STF decidido, através da ADIn 694-1 e RE 11.476-7, que não há direito adquirido em relação aos planos Bresser e Verão e negando o próprio TST o plano Collor, improcedem os planos econômicos na Justiça do Trabalho.
(...)IV) As decisões em ação direta de inconstitucionalidade, segundo interpretação do STF, têm efeito ***erga omnes*** *e são, portanto, vinculativas das instâncias inferiores. Não cabe ao Juiz do Trabalho, depois da ADIn 694-1, julgar contrariamente ao que ali foi assentado, sob pena de atentar contra a autoridade da decisão do STF.'*

20. Ressalte-se excerto do Parecer n. 3.314/2001, da lavra do Sr. Subprocurador-Geral da República, Flávio Giron, devidamente aprovado pelo então Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro, produzido em função do MS STF n. 23.394, que, em caso similar quanto ao conteúdo, está conforme ao que foi aqui expendido:

'Na hipótese dos autos, os reajustes salariais calculados na proporção da variação da Unidade de Referência de Preços (URP), instituída pelo Decreto-Lei n. 2.355/87, constituíam-se em ***antecipações salariais*** *que seriam compensadas por ocasião das revisões ocorridas nas datas-base, a teor do dispõem os artigos 8º,* ***caput****, e 9º, parágrafo único, do referido diploma legal. Diante do reajuste geral que efetivamente ocorreu em todo o funcionalismo público, tais reajustes, que foram concedidos a título de antecipação, seriam devidamente descontados, a fim de se evitar duplicidade nos respectivos proventos.' (grifo original)*

21. Novos níveis salariais foram firmados pela União, quando concedeu por meio das Leis n. 7.923, de 12 de dezembro de 1991, n. 8.091, de 14 de novembro de 1990, n. 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e n. 8.216, de 13 de agosto de 1991, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos do servidores civis do Poder Executivo. Os percentuais estabelecidos por essas leis superam em muito o relativo à URP, senão vejam-se: Leis n. 7.923/1991, 26,06%; n. 8.091/1990, 30%; n. 8.162/1991, 81%; e n. 8.216/1991, 20%, isso, ao considerar apenas os mais remotos. Ao proferir o Voto condutor do Acórdão n.º 1.754/2004-Segunda Câmara, o Ministro Benjamin Zymler, a propósito da forma como hoje geralmente é efetuado o pagamento da vantagem relativa à URP/89 - 26,05%, assim se pronunciou:

'Não há fundamento para se conferir a determinado servidor e seus futuros pensionistas o direito subjetivo de receber ***ad eternum*** *determinado percentual acima da remuneração ou salário da categoria, seja ele qual for e ainda que estipulado posteriormente, em decorrência da concessão de novas gratificações ou da formulação de novo plano de cargos e salários. Pois, se assim fosse, o julgador*

estaria subtraindo do legislador o direito de legislar sobre a matéria, de forma a estruturar uma nova carreira, de assegurar um mínimo de isonomia entre os servidores.'

22. Para melhor entendimento da matéria, trago à colação excerto do Parecer do Sr. Secretário de Recursos, exarado no processo TC 350.358/1991-5, como segue:

'2. Demonstrar-se-á como ocorreram no tempo os efeitos das sentenças em função daquilo que incorporam (antecipação de reajuste):

a) suponha-se um servidor ocupante do padrão/referência NM-32, cujo valor da tabela de vencimento de seu plano de carreira seja de 100,00;

b) o governo edita norma que fere direito adquirido;

c) o judiciário reconhece o direito e manda incorporar a URP de 26,05%. Ou seja, o salário (nomenclatura aplicável à época dos fatos) passa de 100,00 para 126,05, sendo que 26,05 correspondem a antecipação salarial a ser compensada em reajustes futuros;

d) verifique-se que não se trata de vantagem, de parcela autônoma, mas apenas de índice que se agrega temporariamente, até ser compensado (ou absorvido);

e) edita-se uma lei que concede reajuste de 20%, neste sentido o salário fica nos mesmos 126,05; sendo que, agora, 120,00 é o vencimento definitivo, restando apenas 6,05 a serem compensados em reajustes futuros;

f) o governo agora elabora nova tabela de vencimentos de plano de cargos e salários, passando, por exemplo o NM-32, por correlação ao padrão S-20, com vencimento de 200,00. Verifique-se que feita a correlação, tanto o servidor sem sentença judicial (que recebe 120,00), quanto o que tem sentença judicial (que percebe 126,05), que estão nesta mesma referência, terão vencimentos de 200,00; nada mais havendo a ser compensado;

*g) uma segunda hipótese, **que não é o caso dos autos, conforme demonstrado**: o governo edita nova tabela de vencimentos de plano de cargos e salário, passando o NM-32 para o padrão S-20, com vencimento de 125,00. Verifique-se que feita a correlação, o servidor sem sentença judicial (que recebe 120,00) passará, sem qualquer embaraço jurídico a perceber 125,00. Quanto ao que tem sentença judicial (que percebe 126,05) não poderá, por determinação constitucional, sofrer redução de vencimentos; este servidor, portando terá vencimento de 125,00 e parcela compensatória de 1,05 (ou diferença mensal a ser absorvida por reajustes futuros, na dicção do art. 105 do Decreto-lei 200/67; ou vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo que esta última hipótese far-se-á presente **se e somente se a nova lei do plano de cargos expressamente criar tal vantagem e reger-lhe a forma de tratamento no futuro**).*

3. São eventos de clareza hialina, o que faria dispensável o detalhamento ora realizado. Entretanto, dada a incompreensão que as decisões desta Corte vêm sofrendo, fez-se necessária a demonstração.

*4. Não poderia o juiz, portanto, criar vantagem pessoal, porquanto o que se pleiteava (derivado da própria norma tida como causa de pedir remota) era o direito ao reajuste e, como é óbvio, todo reajuste se incorpora ao vencimento (ou seja, incorpora-se àquele parcela que reajusta). Repetimos o que esta Corte vem afirmando: tratar-se-ia de vantagem **se e somente se** o juiz, ainda que teratologicamente, a declarasse como tal e a tornasse imune a legislações futuras (o **ad aeternum**). Não é o que fizeram os magistrados no caso em tela.*

5. Trata-se de engano dizer que esta Corte está decidindo com efeitos rescisórios. Ao contrário, está dando pleno cumprimento ao decidido no judiciário, impedindo que a Administração Pública faça mal uso das sentenças para criar administrativamente direitos que dela não derivam.

6. Ressalto que após a URP de que aqui se trata, inúmeros reajustes se deram. Passamos a demonstrar, a partir daqui, os momentos históricos que comprovam a completa absorção da parcela:

6.1. Quanto ao direito adquirido e a confirmação pelos juízos trabalhistas das normas em questão, são temas muito bem explicitados em decisão desta Corte (Decisão TCU 070/99-2ª Câmara):

*'... 'VOTO Observe-se que o art. 8° do Decreto-lei n° 2.335/87 assim dispõe, **verbis**:*

*'Art. 8° Fica assegurado aos trabalhadores, **a título de antecipação**, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral, **em proporção***

***idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços - URP**, excetuado o mês da data-base.' (grifo nosso).*

***Art.** 9º A negociação coletiva será ampla e não estará sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acordo coletivo, mantidas as atuais datas-base. Parágrafo único. **Nas revisões salariais ocorridas nas datas-base, serão compensadas as antecipações, referidas no artigo 8º**, recebidas no período de 12 meses que lhe sejam imediatamente anteriores.'*

*De outra parte, consoante o enunciado sumular n° 322 do E. Tribunal Superior do Trabalho, **'Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.'***

6.2. O referenciado Decreto-lei nº 2.335/87 foi revogado pela Lei 7.730/89 (esta última a que deu ensejo às demandas judiciais).

6.3. A Lei 7.706/88 estabeleceu o seguinte:

***Art.** 1º A partir de 1989, o mês de janeiro será considerado data-base das revisões dos vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores, civis e militares, da Administração Federal direta, das autarquias, dos extintos Territórios Federais e das fundações públicas.*

*Parágrafo único. **Em janeiro de 1989, a revisão de que trata este artigo será feita considerando a variação do Índice de Preços ao Consumidor, verificada entre a data-base a que o servidor estava submetido em dezembro de 1988, observada a compensação prevista no parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987**.*

*6.4. A Lei 7.830/89 veio a regrar a política salarial dos servidores civis da Administração Federal Direta, das autarquias, das fundações públicas e dos territórios federais extintos. A referenciada norma trouxe o reajuste trimestral pelo IPC (art. 1º), reinserindo a figura da antecipação – vigente a partir de setembro de 1989 (art. 2º) ao tempo em que estabeleceu três reajustes prévios a setembro de 1989 (art. 3º , inciso I: maio/89 em 30%; inciso II: julho/89 em 37,24%; inciso III: agosto/89 em 22,63%, este último com caráter antecipatório), ao mesmo tempo em que determinava a compensação de quaisquer reajustes concedidos nos meses de fevereiro a junho de 1989, **inclusive os decorrentes de sentenças judiciais** (§ 1º).*

6.5. A Lei 7.923/89, de dezembro de 1989, estabeleceu novas tabelas de vencimentos dos servidores, estabelecendo que:

***Art.** 2º Em decorrência do disposto nesta Lei, a remuneração dos servidores civis efetivos do Poder Executivo, na administração direta, nos extintos Territórios, nas autarquias, excluídas as em regime especial, e nas instituições federais de ensino beneficiadas pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, é a fixada nas Tabelas dos Anexos I a XIX desta Lei.*

§ 1º O posicionamento dos ocupantes de cargos e empregos de nível médio, pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, nas referências de vencimentos e salários, observará a correlação estabelecida nos Anexos I, XX e XXI desta Lei.

*§ 2º **A partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo.***

§ 3º Não serão incorporados na forma do parágrafo anterior as seguintes vantagens:

....

XXXII - as diferenças individuais, nominalmente identificadas, observado o disposto no § 4º deste artigo;

....

§ 4º As vantagens pessoais, nominalmente identificadas, percebidas pelos servidores pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos a que se refere o § 1º deste artigo, serão incorporadas sem redução de remuneração.

....

Art. 20. Ressalvado o disposto no art. 9º, os efeitos financeiros dos valores a que se refere esta Lei vigoram a partir de 1º de novembro de 1989.

6.6. As Leis 7.973, de dezembro de 1989, e 8.091, de 1990, estabeleceram percentuais de antecipação de reajuste (10,70% e 30%, respectivamente), agora fulcradas na regra da Lei 7.706/88. Verifique-se, portanto, que a regra do Decreto-lei 2.335/87 estava decaída e seus efeitos já teriam sido objeto de absorção.

6.7. A Lei 7.974, de dezembro de 1989, novamente tratou da revisão dos vencimentos dos servidores públicos, desta feita sob a seguinte disposição:

***Art.** 1º **Na data-base estabelecida no art. 1º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, far-se-á a revisão geral dos vencimentos**, salários, soldos, proventos e demais retribuições dos servidores civis ou militares do Poder Executivo, na Administração direta, nas autarquias, inclusive as em regime especial, nas fundações públicas e nos extintos Territórios, observados os seguintes procedimentos:*

I - os estipêndios vigentes no mês de dezembro de 1989 serão reajustados, no mês de janeiro de 1990, em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ocorrida nos meses de outubro a dezembro de 1989, deduzidas as antecipações previstas no art. 2º da Lei nº 7.830, de 28 de setembro de 1989;

II - sobre o valor obtido na forma do item anterior, incidirá um reajuste de 39,55%, correspondente à diferença entre a variação acumulada do IPC nos meses de janeiro a dezembro de 1989 e as antecipações salariais previstas, respectivamente, na Lei nº 7.830, de 1989 e na Medida Provisória nº 123, de 11 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. O reajuste a que se refere o inciso II será incorporado aos estipêndios em três parcelas mensais e sucessivas de 11,75%, a partir de janeiro de 1990.

6.8. A Lei 8.216, de agosto de 1991, além de conceder antecipação de 20% a partir da julho de 1991, estabeleceu nova estrutura remuneratória dos servidores que relaciona:

***'Art.** 2º Os valores dos vencimentos dos servidores civis do Poder Executivo, pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos instituído pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, e os da Tabela de Escalonamento Vertical, referentes aos servidores militares da União são os indicados, respectivamente, nos Anexos I e II desta lei.*

***Art.** 3º Os valores de vencimentos dos servidores beneficiados pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e dos Cargos de Direção e Funções Gratificadas, de que trata a Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, são os constantes dos Anexos III a VI desta lei.*

1º O Ministério da Educação e a Secretaria da Administração Federal baixarão as normas necessárias ao enquadramento dos servidores Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino, nas tabelas de vencimentos.

2º São extintas por incorporação ao vencimento as gratificações previstas nos Anexos IX a XV da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989.

3º Aplicam-se aos docentes dos extintos territórios os vencimentos correspondentes ao Anexo V desta lei.

***Art.** 30. É incorporado aos vencimentos dos servidores das autarquias, em regime especial, o abono instituído pela Lei nº 7.706, de 1988.'*

6.9. No mesmo sentido veio a Lei 8.270, de dezembro de 1991, a qual concedeu reajuste de vencimentos, entre outras coisas.

6.10. A Lei 8.390, de dezembro de 1991, estabeleceu revisão geral dos vencimentos do serviço público, estando assim grafada:

***'Art.** 1° A antecipação concedida de acordo com a Lei n° 8.216, de 15 de agosto de 1991, passa a ser considerada como reajuste, não sendo compensada na data-base.*

***Art.** 2° São fixados, para fins da revisão geral de vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na administração direta, autarquias,*

inclusive as de regime especial e fundações, os seguintes percentuais, calculados sobre os valores vigentes no mês de dezembro de 1991, de forma não cumulativa:

I - quarenta por cento a partir de 1° de janeiro;

II - setenta e cinco por cento a partir de 1° de fevereiro; e

III - cem por cento a partir de 1° de março de 1992.'

6.11. Novamente é inserida na política salarial a figura das antecipações. Mencionem-se as seguintes leis que concedem antecipações: Lei 8.417, de abril de 1992, Lei 8.448/92 e a Lei 8.460, de setembro de 1992. Destas últimas normas cabe destacar: estabelecimento de novas tabelas de vencimentos dos servidores públicos e incorporação das antecipações que relacionam. ***Verifica-se aqui que as antecipações URP, Verão, etc., já estavam absorvidas, isto porque o mecanismo estava automaticamente previsto nas próprias normas que as instituíram.***

6.12. A Lei 8.622, de janeiro de 1993, estabelece nova revisão geral da remuneração dos servidores civis e militares, criando novas tabelas de vencimentos. O mesmo ocorrendo com a Lei 8.627/93.

6.13. A Lei 8.676, de julho de 1993, dispôs sobre nova política de remuneração do serviço público, estabelecendo antecipações e reajuste, tudo com base na variação do índice de reajuste do salário mínimo – IRSM.

6.14. A Lei 10.769, de novembro de 2003 é a norma que estabelece as atuais reestruturação e organização das carreiras e tabelas de vencimentos dos servidores da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

6.15. A Lei 10.331/2001 é a norma que rege, atualmente, a revisão geral e anual dos servidores públicos.

7. Vejamos os efeitos das normas mencionadas ***tendo como exemplo os servidores objeto do presente processo, comprovando a absorção plena:***

[suprimimos a tabela original e inserimos, em anexo a esta instrução, a tabela demonstrativa (*) atinente ao TC-002.323/1996-6, a título de exemplo].

7.1. Verifica-se, dos contracheques, algo que beira o inusitado pela completa ausência de lógica. Temos uma antecipação de reajuste anual que ganhou, por ato administrativo, autonomia como 'gratificação' derivada de sentença judicial e passou a indexar tudo mais. Por exemplo, o sistema de reparação dado pela sentença seria: salário que seria de 100,00 passaria a 126,05 e, mais tarde, sobrevindo reajuste que elevasse os vencimentos para 200,00 considerar-se-ia absorvida a URP. Entretanto, como está no contracheque, os 26,05% tornaram-se parcela autônoma, incidindo sobre o vencimento de 200,00.

*8. A alteração dos vencimentos pelas novas tabelas demonstram muito bem a perfeita absorção da URP, a qual consumou-se (ou ao menos iniciou-se) já a partir da Lei 7.706/88. Ora, dizia o Decreto-lei 2.335/87: '***Art.** 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º* ***A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC*** *ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subseqüente.'. De outra dizia a Lei 7.706/88 (que vigorou conjuntamente com a Lei 7.830/89, sendo que esta manteve o IPC como indexador dos vencimentos, e assim prosseguiu nas Leis 7.793/89, 7.794/89, 8.091/90 e até a Lei 8.216/91): '***Art.** 1º* ***A partir de 1989****,* ***o mês de janeiro será considerado data-base das revisões dos vencimentos****, salários, soldos e proventos dos servidores, civis e militares, da Administração Federal direta, das autarquias, dos extintos Territórios Federais e das fundações públicas. Parágrafo único.* ***Em janeiro de 1989, a revisão de que trata este artigo será feita considerando a variação do Índice de Preços ao Consumidor, verificada entre a data-base a que o servidor estava submetido em dezembro de 1988, observada a compensação prevista no parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987****.'. Fica límpido que se a URP era fixada com base no IPC e se os reajustes gerais se davam com base no IPC, a absorção é inevitável e sem qualquer resíduo. Tudo sem falar nas novas tabelas de vencimentos (questão fática acima detalhada).*

9. Ocorreu, portanto, a absorção. A notoriedade das normas e a singeleza fática de como se dá a absorção daquilo que se incorporou ao salário (reajuste de vencimentos por índice denominado URP) fazem com que a questão seja de fácil compreensão.

10. Destarte, não caberia àqueles que recorrem das decisões desta Corte discutir sobre a

incorporação de um reajuste previsto em norma como gratificação situada em zona imune de regramentos futuros, salvo por expressa inserção na parte dispositiva das sentenças de fórmula do tipo: 'deferir o pedido para determinar que se incorpore ***ad aeternum*** *aos salários, sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, não absorvível por legislações futuras, a URP de 26,05% referente a residual inflacionário de fevereiro de 1989, sobre a qual incidirão os reajustes gerais aplicáveis aos servidores públicos'. Tal hipótese é de tal forma teratológica que jamais foi vista em qualquer decisão judicial que compulsamos nesta Secretaria. Ao contrário, caberia aos que recorrem tão-somente alegar a não absorção da URP por reajustes, revisões ou novos planos/tabelas de cargos e vencimentos futuros e fazer prova do alegado. Entretanto, como demonstrado, a absorção ocorreu e de há muito.*

11. É certo que 'a coisa julgada não tem dimensões próprias, mas as dimensões que tiverem os efeitos da sentença' (Cândido Rangel Dinamarco, Intervenção de terceiros, p. 13). Aqui aplica-se, com exatidão, um velho brocardo do direito: 'viver honestamente, não ofender ao outro, dar a cada um o que é seu' (Spencer Vampré, Institutas do Imperador Justiniano, São Paulo, 1915, p. 4). E como exaustivamente visto acima, a cada um dos servidores foi dado muito mais do que lhes era de direito, porquanto seguiram recebendo o que não se lhes pertencia. Em prestações continuadas não se deve perverter a segurança jurídica como fórmula para atacar o próprio ordenamento que pretende assegurar. O raciocínio correto não é pensar que irão perder algo que recebem há anos, mas que receberam por anos algo que nunca lhes pertenceu e que foi retirado de forma irregular da sociedade.

12. Ademais, 'un pronunciamento judicial ejecutoriado no puede, mas allá de la causa en la que se dictó y de la ley a la que estuvo referido, impedir o invalidar, en forma antecipada, normas legales futuras; lo que evidentemente significaría no sólo desconocimiento de la naturaleza de la función judicial, sino incluso ruptura o trastorno de la organización de nuestros poderes.' (decisão da Corte Suprema da Argentina. Fallos, 308:1733. In: La Cosa Juzgada Según la Corte Suprema. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1998, p.37).

13. Destaco, por fim, que o ***Supremo Tribunal Federal,*** *em sessão do dia 13/05/2004, julgou o MS 24381, impetrado em face do Tribunal de Contas da União, para assim decidir: 'Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 13.05.2004'. Tratou-se ali de decisão desta Corte de Contas que determinou a órgão a exclusão de 'horas-extras incorporadas' em função de decisão judicial com trânsito em julgado. A Corte Constitucional entendeu que a sentença judicial estava exaurida e que, ante a mudança de regime jurídico, não havia que se falar na manutenção daquela parcela como vantagem.*

14. Estas as razões, postas de forma sintética, pelas quais concordo com a proposta da instrução precedente.'

23. Assim, restou evidenciado que, em momento algum, a deliberação desta Corte de Contas em exame ***afrontou a coisa julgada****. Está, pois, plenamente demonstrada a impropriedade da manutenção da parcela salarial de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989, nos benefícios instituídos aos ex-servidores Adilson José Pamplona, instituidor da pensão da Sra. Lucinete Feijó Pamplona, Altair Ivo Ristow e Vera Lúcia Martins Reinicke, por não estar amparada pelo manto da* ***res judicata*** *nem fundamentada em qualquer dispositivo legal vigente. Ao contrário, manter a referida parcela significa exorbitar a sentença trabalhista, pagando em duplicidade a parcela de 26,05%, há muito incorporada aos salários dos ex-servidores.*

24. Contrapondo-se, ainda, aos argumentos levantados, há de se considerar que inseridos no ordenamento jurídico, existem outros princípios que devem ser respeitados, por se referirem ao direito como todo. De forma que nada impede que se atente para os demais princípios, e se observe, também, o princípio da legalidade, fundamental para a atuação administrativa, tendo em vista que os princípios devem ser aplicados conjuntamente e em harmonia, não se sobrepondo um ao outro.

25. Quanto ao termo incorporação, observamos que essa Corte de Contas não está descumprindo a sentença judicial quando determina que seja observada os limites da lide; pois, como é conhecimento de todos, ***a natureza jurídica dos percentuais relativos à URP e aos Planos econômicos é de antecipação salarial****. Com vista a esclarecer o tema trazemos excertos do voto do Ministro Guilherme Palmeira no Acórdão TCU n. 398/2004 – Plenário,* ***in verbis****:*

'[...]

*Por outro lado, insisto, não se deve mistificar o significado do termo '**incorporação**', invariavelmente presente nos provimentos judiciais da espécie, A ordem para incorporar o reajuste à remuneração dos trabalhadores, cujo ponto de partida será sempre a data da supressão do benefício, decorre do princípio da irredutibilidade dos salários, estabelecido no art. 7º, inciso VI, da Constituição. Isso, todavia, em **nada altera o caráter antecipatório** da parcela. Nada diz sobre sua eventual compensação em reajustes posteriores, desde que preservado o valor nominal dos salários.' (grifamos)*

26. Assim, por tudo o que foi exposto, o Acórdão recorrido está, portanto, em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, que já levou em conta, em reiteradas deliberações, todas as argumentações trazidas pelo recorrente. Cito, além dos já mencionados, os seguintes julgados: Decisões n. 23/1996 e n. 140/1999-1ª Câmara; Decisão n. 138/2001-TCU-Plenário; Acórdãos n. 1.910/2003, n. 2.169/2003, n. 120/2004, n. 183/2002, n. 184/2004 e n. 1.789/2004-TCU-1ª Câmara, e Acórdão n. 1.379/2003-TCU-Plenário, entre tantos outros.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, proponho:

a) conhecer do presente recurso interposto pelos recorrentes, com fulcro no art. 48 da Lei n. 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos recorrentes que a dispensa de ressarcimento, nos termos do Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, só alcança os valores recebidos até a data da ciência do acórdão recorrido, devendo, no entanto, serem ressarcidos os valores recebidos desde então até a data em que os pagamentos forem efetivamente suspensos;

c) em defesa da coisa julgada material, consubstanciada na sentença transitada em julgado, e das normas e princípios de regência, caso haja descumprimento do Acórdão n. 75/2005-TCU- 2ª Câmara, fls. 21, Volume Principal, este Tribunal poderá sustar diretamente a execução dos atos de concessão em exame, nos termos do art. 71, X, da Constituição Federal, de 1988, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

d) orientar o Ministério do Trabalho e Emprego no sentido de que a presente concessão poderá prosperar desde que excluído do cálculo dos proventos a parcela questionada, devendo, nesse caso, ser emitido novo ato concessório e submetido à apreciação deste Tribunal, conforme previsto nas normas próprias;

e) informar ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos recorrentes acerca da deliberação proferida, encaminhando-lhes cópia integral do Acórdão, inclusive os respectivos relatório e voto."

O Diretor da 2ª Divisão Técnica manifestou-se de acordo com a proposta da instrução, nos termos do parecer de fls. 109/10 do anexo 1:

"Concordo com as conclusões da instrução precedente. Os recorrentes sustentam que o mandado de incorporação posterior à data-base de janeiro de 1990 representaria o reconhecimento judicial do direito ao reajuste mesmo após essa data e ainda o reconhecimento de que até aquele momento não teria havido a implementação da sentença. Sustentam também que em decisão judicial alguma foi estabelecido limite temporal, de base de cálculo ou de estrutura remuneratória, devendo o percentual de 26,05% ser pago mesmo sobre as novas rubricas que foram inseridas na remuneração dos servidores.

2. Ora, chega ser surpreendente o argumento dos recorrentes que, invertendo a pirâmide normativa, põem a sentença judicial como limite intransponível à mutação normativa ou à própria legalidade, estando a própria Constituição a ela sujeitada. Ou, de outro lado, vêem na interpretação extensiva da sentença judicial veículo para a criação de novos direitos subjetivos, independentemente do direito objetivo, atribuindo ao juiz, no campo legislativo, papel superior ao do próprio legislador, a quem só é dado dispor de forma genérica e impessoal.

3. Como sobejamente demonstrado na instrução precedente, a controvérsia original entre a administração e os servidores reduzida a juízo centrava-se no pagamento ou não da chamada URP, instituída pelo Decreto Lei nº 1.355/87, referente ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%,

após o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, que implantou nova sistemática de reajustamento salarial. Essas são as questões de fato e de direito levadas ao juiz, que delas não poderia se afastar. Sendo procedente a Reclamação, caberia ao juiz restabelecer o direito aviltado. No caso em apreço, significaria aplicar aos servidores a sistemática de reajuste vigente anteriormente à Lei n.º 7.730/89, a partir da qual a administração passou a negar a aplicação do mencionado percentual.

4. Pois bem, foi o que ocorreu. Vencida a administração em sua tese, determinou o juízo que reconhecesse validade ao direito anterior e aplicasse aos servidores a URP de 26,05% referente ao mês de fevereiro de 1989. Nem mais nem menos que isso. O juiz não afastou, e nem poderia afastar, o direito objetivo que dava sustentação aos direitos subjetivos reclamados. Ora, se o juiz afastasse por inconstitucional a antecipação do reajuste o próprio direito invocado soçobraria. Por isso, não há que se falar em ausência de indicação de limites objetivos da sentença, uma vez que esses limites defluem da própria norma aplicada no caso concreto. Nela está claro que a URP, em todos os meses em que fosse aplicada, seria a título de adiantamento, o que quer dizer que seria compensada no reajuste concedido na data-base seguinte. Não se entende a sentença como realidade autônoma em relação à norma, mas apenas como acrescentando a esta elemento de concretude, de individualização, tomando-a como a lei do caso particular. A sentença, portanto, não altera a norma, não lhe traz nada de novo, apenas a desvenda segundo as feições do caso em que será aplicada.

5. E o que diziam as normas, as quais o juiz apenas proporcionou a aplicação no caso concreto? Repetimos: que a URP tinha a natureza de adiantamento e que, como tal, deveria ser compensada no reajuste seguinte, a ocorrer na próxima data-base. A sentença apenas restabeleceu a aplicação das respectivas normas no mês de fevereiro de 1989, em relação ao qual a administração negava vigência. Tudo deveria se dar exatamente como ocorreria se a administração nunca tivesse negado vigência a esses normativos para o mês em questão. Proceder-se-ia como, por exemplo, se havia feito em relação ao mês de janeiro de 1989, para o qual jamais houve controvérsia acerca da compensação do índice respectivo.

6. Mas os recorrentes se apegam ao termo 'incorporação' pretendendo, a partir dele, fazer crer que a sentença, independentemente das normas que a suportavam, criou um 'direito novo', ou seja, o pagamento de um percentual imune a compensações. E como esse 'direito novo' não está regulado nas normas, e tão-pouco na sentença, concluem que não é lícito identificar-lhes limites e, por isso, não se poderia nem mesmo precisar-lhe a base de cálculo! Tal como se o juiz não tivesse, pela sentença, reparado uma injustiça concreta, restabelecendo um direito líquido e certo, mas sim criado para os litigantes o privilégio de ver seus vencimentos, quaisquer que fossem, mesmo os posteriores à decisão judicial, elevados no percentual de 26,05%, que teria esse valor sabe-se lá por que razão, já que não mais sustentado nas razões de fato que justificaram a tutela judicial.

7. Quanto ao fato de haver manifestação judicial referindo-se à incorporação do índice posterior à data-base considerada pelo TCU, janeiro de 1990, não acode os recorrentes em sua pretensão. Havendo a lide inicial sido delimitada pela questão da aplicação ou não da URP ao mês de fevereiro de 1989, circunstâncias como a posterior compensação do adiantamento lhe fogem ao escopo, nada havendo nos autos que permita afirmar que a matéria foi enfrentada pelo juízo. Isso nos leva à conclusão de que a compensação demonstrada na instrução precedente é suficiente para haver como cumprido previamente a ordem emanada no suscitado mandado de incorporação.

8. Ademais, é bom que se faça um esclarecimento. O TCU vem reiteradamente negando que as sentenças judiciais tenham determinado a incorporação definitiva da parcela da URP como vantagem permanente e destacada, uma vez que tal parcela tem natureza de adiantamento. Isso, no entanto, não quer dizer, como sustentam os recorrentes, que o TCU negue o caráter de definitividade do reajuste correspondente, ou seja, do índice inflacionário do período. Quer dizer tão-somente que o TCU não reconhece a incorporação desse índice como vantagem em destacado, cristalizada eternamente a esse título. O TCU reconhece o impedimento decorrente da sentença judicial de suprimir o reajuste da remuneração dos servidores, mas não vê nessa sentença qualquer restrição a que referida parcela tenha assumido outra designação, ou tenha sido absorvida por outra rubrica, desde que, à época, tenham sido preservados os valores nominais, e, portanto, mantido o seu pagamento. O reconhecimento dessa absorção não implica negativa da incorporação definitiva do reajuste que, como demonstrado, foi pago,

num primeiro momento a título de adiantamento e, em seguida, após a data-base seguinte, convertido em reajuste propriamente dito, ou, até mesmo, em nova estrutura remuneratória."

O Ministério Público manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica (fl. 18, anexo 3).

VOTO

Conheço do pedido de reexame, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 48, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/92.

Destaco, de plano, que é infundada a alegação de prescrição qüinqüenal. A possibilidade de o Tribunal de Contas da União, no exercício da competência constitucional de apreciação das concessões, sofrer as restrições estabelecidas na Lei 9.784/99 já foi examinada em diversas assentadas, oportunidades em que se firmou o entendimento de que *"não cabe argüir acerca da inobservância do artigo 54 da mencionada lei* [Lei 9.784/99] *em apreciações de atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões"* (Decisões 1.020/2000, 590/2001, 846/2001 e 252/2001 do Plenário e Acórdãos 599/2001 e 519/2002 da 1ª Câmara).

O STF, em diversos arestos, classifica o ato de aposentadoria como ato complexo, ato que somente se aperfeiçoa com o exame, constitucionalmente exigido, pela Corte de Contas. Nesse sentido, o MS 24.495-0-DF, relatora Ministra Ellen Gracie (DJ 5/5/2003, seção 1, pp. 52/3).

Na lição de Hely Lopes Meirelles, **in** Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 168, o ato de aposentadoria é ato composto, isto é, ato que, embora produza efeitos desde logo, os produz de forma precária, porquanto sujeito a exame posterior de outra autoridade, sem o qual o ato não se aperfeiçoa. Daí que o prazo de cinco anos, instituído pela Lei 9.784/99, somente tem início a partir do exame feito pelo Tribunal de Contas.

A propósito da incorporação de vantagens deferidas em sentenças judiciais, o entendimento desta Corte é no sentido de que, a menos que a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação da incorporação **ad aeternum** do percentual nos vencimentos do servidor, não representa afronta à coisa julgada a interrupção dos pagamentos oriundos de provimentos judiciais transitados em julgado, cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida.

Com efeito, caso a sentença não tenha expressamente assim determinado, a continuidade do pagamento dessa vantagem após a data-base transbordaria os seus limites e representaria afronta à coisa julgada.

O entendimento desta Corte perfilha o Enunciado 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, de que o pagamento de direitos reconhecidos por sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP, deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, não se incorporando, portanto, à remuneração de servidores, a menos que orientação em sentido contrário esteja expressamente fixado na decisão judicial. Nesse sentido, alinham-se os seguintes arestos: Acórdãos 398/2004 e 379/2003, ambos do Plenário; Decisão 138/2001-Plenário; Acórdãos 1.910/2003 e 2.169/2003, ambos da 1ª Câmara; Decisões da 2ª Câmara 004, 117 e 118/2002; e Decisões da 1ª Câmara 231, 280, 313 e 331/2002.

No tocante à reclamação trabalhista em que se concedeu a parcela de 26,05%, ora em comento, sua origem prende-se à edição da Medida Provisória 32, de 16/1/89 (Plano Verão), posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31/1/89, que revogou o DL 2.335/87. Essa norma extinguiu a URP e retirou dos autores a expectativa de direito ao pagamento do aludido percentual no mês de fevereiro de 1989. Também aqui, a parcela reclamada tinha caráter de antecipação salarial a ser posteriormente compensada em reajustes futuros, haja vista decorrer igualmente do art. 8º do DL 2.335/87.

Deve-se, portanto, buscar harmonizar os limites do provimento judicial com os imperativos de ordem pública estabelecidos em lei. A sentença judicial, como qualquer norma, deve ser cumprida coerentemente com a legislação em vigor, a não ser que, de forma expressa, esteja a derrogar, para o caso concreto, as normas legais em que deveria se fundamentar. O maior dos parâmetros para esse cumprimento é o dispositivo de lei em que ela se fundou, no caso expresso no sentido de que os

percentuais seriam deferidos tão-somente até o advento da data-base seguinte da categoria, conforme dicção do art. 3º, inciso I, da Lei 7.788/89.

Nestes casos concretos, não há na decisão judicial condenatória, prolatada pelo TRT da 12ª Região (fls. 29/38, Anexo 1), que concedeu os 26,05% aos recorrentes, determinação de vigência **ad aeternum** da concessão do percentual, razão por que caracterizada a ilegalidade dos atos que concedem o percentual de forma perene.

Assim, na esteira de sólida jurisprudência desta Corte de Contas e do enunciado 322 da Súmula do TST, deve-se negar provimento ao presente pedido de reexame, por ser ilegal o pagamento da parcela correspondente a 26,05% relativa à sentença judicial transitada em julgado, uma vez que se enquadra exatamente na situação irregular ora descrita.

Ante o exposto, acolho os pareceres e voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto a esta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.520/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 010.872/2002-3 (com 3 anexos).
2. Grupo I – Classe I – Pedidos de Reexame (em processo de Aposentadorias).
3. Recorrentes: Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Santa Catarina, representada pelo Delegado Regional, Sr. Odilon Silva; Lucinete Feijó Pamplona, pensionista do Sr. Adilson José Pamplona; e Vera Lúcia Martins Reinicke.
4. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Márcio Locks Filho (OAB/SC 11.208), e Kázia Fernandes Palanowski (OAB/SC 14.271).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos pela Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Santa Catarina, representada pelo Delegado Regional, Sr. Odilon Silva; Lucinete Feijó Pamplona, pensionista do Sr. Adilson José Pamplona; e Vera Lúcia Martins Reinicke contra o Acórdão 75/2005-TCU-2ª Câmara, que julgou ilegais as aposentadorias de Maria do Socorro Virgínio da Penha, Adilson José Pamplona, Altair Ivo Ristow e Vera Lúcia Martins Reinicke, em razão da incidência indevida de percentual referente a URP (26,05%).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48, parágrafo único, c/c o art. 33 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego que observe o entendimento desta Corte no sentido de que, a menos que a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação da incorporação **ad aeternum** do percentual nos vencimentos do servidor, não representa afronta à coisa julgada a interrupção dos pagamentos oriundos de provimentos judiciais transitados em julgado, cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida;

9.3. esclarecer que as parcelas tratadas nos presentes autos e percebidas pelos servidores a partir do conhecimento da decisão recorrida, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não estão cobertas pela dispensa de ressarcimento de que trata a Súmula 106 desta Corte, devendo-se proceder à reposição ao

erário dos valores;

9.4. dar ciência aos recorrentes.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE I - 2ª CÂMARA
TC-000.368/2004-6 (com 1 anexo)
Natureza: Pedido de Reexame
Interessado: José Melécio de Mattos
Entidade: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Santa Catarina

Sumário: Pedido de Reexame. Aposentadoria. Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Santa Catarina. Tempo de serviço prestado na condição de "recibado". Trabalhador autônomo. Responsabilidade pelo recolhimento da contribuição devida. Ausência de contribuição previdenciária. Vedação de contagem recíproca de tempo de serviço se não houver comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária. Jurisprudência pacífica do TCU e do STJ. Conhecimento. Não-provimento. Manutenção da decisão recorrida. Comunicação ao interessado.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão 2.404/2004-2ª Câmara, que considerou ilegal a concessão de aposentadoria a José Melécio de Mattos e negou registro ao respectivo ato, por incluir, na contagem de tempo de serviço, o período de 1 ano, 10 meses e 5 dias, em que o interessado prestou serviços na condição de "recibado". Entendeu o Tribunal, na oportunidade, ser vedada a contagem desse tempo de serviço para fins de aposentadoria.

A Secretaria de Recursos analisou o pedido de reexame na instrução às fls. 24/7 do anexo 1, o entendeu admissível e, no mérito, manifestou-se nos seguintes termos:

"4. O recorrente insurgiu-se contra o Acórdão n. 2.404/2004-TCU-2ª Câmara, levantando os argumentos a seguir expostos.

5. Argumento: O trabalho prestado pelo recorrente entre 1 de setembro de 1971 e 31 de dezembro de 1974 estava sob o regime celetista, não se caracterizando, portanto, o trabalho eventual (fl. 2, anexo 1).

6. Análise: Os argumentos produzidos pelo Sr. José Melécio de Mattos não têm o atributo de modificar o entendimento deste Tribunal sobre a matéria em debate visto que o tempo de serviço retribuído mediante recibo de qualquer natureza não é computável para qualquer efeito, salvo se demonstrada a existência de contribuição social para o regime geral de previdência. Conforme a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS (folha 17 do Volume Principal), não houve contribuição entre 1 de setembro de 1971 e 31 de dezembro de 1974, período em que o recorrente prestou serviços como trabalhador eventual, retribuído mediante recibos (fls. 11-18, Volume Principal).

7. Nesse sentido, o art. 111 do Decreto-lei nº 200/67 dispõe:

'Art. 111. A colaboração de natureza eventual à Administração Pública Federal sob a forma de prestação de serviços, retribuída mediante recibo, não caracteriza, em hipótese alguma, vínculo empregatício com o Serviço Público Civil, e somente poderá ser atendida por dotação não classificada na rubrica 'PESSOAL', e nos limites estabelecidos nos respectivos programas de trabalho.'

8. Segundo o inciso IV do art. 4º da Lei 6.226/75, é admitido o aproveitamento do tempo de serviço relativo à filiação dos segurados de que trata o artigo 5º, item III, da Lei 3.807/60, bem como o dos segurados facultativos, dos domésticos e dos trabalhadores autônomos, mas somente se tiver havido recolhimento, nas épocas próprias, da contribuição previdenciária correspondente aos períodos de atividade.

9. Esta questão – cômputo de tempo de serviço prestado na condição de recibado sem comprovação mediante certidão do INSS – já foi por diversas vezes enfrentada por este Tribunal. O entendimento desta Casa é no sentido de não ser possível a contagem deste tempo para nenhum efeito, por não encontrar amparo na Orientação Normativa nº 84/SAF e na legislação que trata da organização da seguridade social, em especial a Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, citamos, a seguir, alguns julgados: Dec. n. 44/1997-TCU-2ª Câmara; Dec. n. 60/1998-TCU-1ª Câmara; Acórdão n. 1781/2003-TCU-2ª Câmara; Acórdão 3052/2003-TCU-1ª Câmara; Acórdão n. 696/2004-TCU-1ª Câmara; Acórdão n. 761/2004-TCU-2ª Câmara; Acórdão n. 2404/2004-TCU-2ª Câmara; e Acórdão n. 2596/2004-TCU-2ª Câmara.

10. Argumento: O recorrente alega que 'a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores é da administração pública (...) Se tal recolhimento não foi feito à época pela administração do órgão ao qual o mesmo estava vinculado (ex-SUCAM), nem o INSS (à época INPS) procedeu à respectiva cobrança, penalizar agora o servidor suprimindo-lhe tempo de serviço efetivamente prestado não se mostra nem justo nem legal' (fl. 3, anexo 1).

11. Análise: Conforme já afirmado, o recorrente prestou serviços como trabalhador eventual entre 1 de setembro de 1971 e 31 de dezembro de 1974, não estando vinculado ao regime celetista nesse período de acordo com o artigo 3º da CLT. Por sua vez, a Lei Orgânica da Previdência vigente no mencionado período (Lei n. 3.807/60), nos incisos I e II do artigo 79, determina que 'ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos ***empregados*** *descontando-as de sua remuneração; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973)'.*

12. O inciso IV do artigo 79 da citada lei dispõe que 'ao ***trabalhador autônomo****, ao segurado facultativo e ao segurado desempregado, por iniciativa própria, caberá recolher diretamente ao Instituto Nacional de Previdência Social, no prazo previsto no item II, o que for devido como contribuição, ao valor correspondente ao salário-base sobre o qual estiverem contribuindo; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973)'.*

13. O artigo 4º, letra c, da então vigente lei previdenciária, define o trabalhador autônomo como 'o que exerce habitualmente, e por conta própria, atividade profissional remunerada; o que presta serviços a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; o que presta, sem relação de emprego, serviço de caráter eventual a uma ou mais empresas; ***o que presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa****.(Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973)'.*

14. Portanto, o argumento de responsabilidade da administração pública pelo recolhimento das contribuições previdenciárias não pode prosperar tendo em vista a ausência de vinculação ao regime celetista do recorrente no período entre 1 de setembro de 1971 e 31 de dezembro de 1974.

15. Argumento: Aplica-se no caso o entendimento contido na Súmula TCU nº 74 para fins de contagem de período de inatividade com o objetivo de suprir lacuna deixada pela exclusão de tempo de serviço (fl. 5, anexo 1).

16. Análise: A publicação do ato de aposentadoria do recorrente ocorreu em 26/04/2002, sendo inaplicável à espécie, portanto, a Súmula/TCU nº 74, uma vez que o direito à aposentação foi adquirido na vigência da Emenda Constitucional n° 20/1998 que exige tempo de contribuição (Acórdãos nºs 2.510/2003, 216/2003, 291/2005 da 1ª Câmara e Acórdão nº 973/2005 da 2ª Câmara).

17. Argumento: É necessária a observância do princípio da boa-fé entre administrador e administrados e do princípio da segurança das relações jurídicas, não sendo possível, portanto, ante a

presunção de legitimidade dos atos administrativos, a 'alteração da situação já consolidada (aposentadoria)' (fls. 5-11, anexo 1).

18. Análise: Os argumentos trazidos pelo recorrente não ilidem a irregularidade do ato concessório. Conforme entendimento já pacificado no TCU, a boa-fé do administrado pode ser alegada para 'dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento deste Acórdão pelo órgão, de conformidade com a Súmula n.º 106 da Jurisprudência deste Tribunal' (item 9.2. do acórdão recorrido). Por outro lado, a apreciação da legalidade da aposentadoria, culminada com o respectivo registro, é essencial para que o ato se aperfeiçoe para todos os fins de direito. Negá-la seria negar a própria missão constitucional desta Corte de Contas. Em momento algum trata-se de mero registro mecânico. Encontra-se na jurisprudência, reiteradamente, o acolhimento da tese de que a aposentadoria é um ato complexo. Neste sentido, traz-se à colação aresto do STF, cuja ementa assim declara:

'APOSENTADORIA – ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA – COISA JULGADA ADMINISTRATIVA – INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (RE-195.861/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, Julgamento em 26/08/97- Segunda Turma)'.

IV. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) seja o Pedido de Reexame proposto pelo Sr. José Melécio de Mattos conhecido, ante o despacho do Ministro-Relator de folha 23, Anexo 1;

b) no mérito, negar provimento ao presente Pedido de Reexame, mantendo a deliberação recorrida em seus exatos termos;

c) informar ao recorrente e à Fundação Nacional de Saúde em Santa Catarina acerca da deliberação proferida, encaminhando-lhes cópia integral do Acórdão, inclusive os respectivos relatório e voto."

O Ministério Público manifestou-se de acordo (fl. 28 do anexo 1).

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade (arts. 48 e 33 da Lei 8.443/92 e arts. 285 e 286 do Regimento Interno), conheço do Pedido de Reexame.

Registro, inicialmente, que a presente concessão foi considerada ilegal pela Corregedoria-Geral da União no Estado de Santa Catarina, que impugnou 1 ano, 10 meses e 5 dias prestados como trabalhador eventual, retribuído mediante recibo, sem vínculo trabalhista, com fundamento na Orientação Normativa SAF/PR 84.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica sobre a vedação da contagem do tempo de serviço prestado na condição de "recibado".

A propósito, dentre outras, as Decisões 788/1996-Plenário e 44/1997 e 60/1998 da 1ª Câmara; Acórdãos 3.052/2003 e 696/2004, da 1ª Câmara; e Acórdãos 1.781/2003, 761/2004, 2.404/2004 e 2.596/2004, da 2ª Câmara.

O recorrente afirma que o tempo de serviço impugnado teria sido prestado sob o regime celetista. Não é essa, entretanto, a informação que se extrai da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS (fl. 17 do volume principal). Consta que não houve contribuição previdenciária entre 1/9/1971 e 31/12/1974, período em que o interessado prestou serviços como trabalhador eventual, retribuído mediante recibos.

O inciso IV do art. 4º da Lei 6.226/75 admite o aproveitamento do tempo de serviço relativo à filiação dos segurados de que trata o artigo 5º, item III, da Lei 3.807/60, bem como o dos segurados facultativos, dos domésticos e dos trabalhadores autônomos, mas só se tiver havido recolhimento, nas épocas próprias, da contribuição previdenciária correspondente aos períodos de atividade.

Não se pode, também, transferir ao tomador dos serviços, no caso a extinta Sucam, a responsabilidade pela ausência da contribuição previdenciária. Pela norma vigente à época, era atribuição

do trabalhador autônomo recolher diretamente ao órgão arrecadador a contribuição devida (art. 79 da Lei 3.807/60, com a redação dada pela Lei 5.890/73). O art. 4º da então lei previdenciária relacionava várias características do trabalhador autônomo, entre elas, *"o que presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa"*. Essa especificação da responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária afasta a pretensão do recorrente, de atribuir ao contratante o ônus que somente a ele competia.

A comprovação do tempo de serviço em atividade privada é feita por certidão de tempo de serviço expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Se tiver havido contribuição, o INSS expedirá, a requerimento do interessado, a respectiva certidão que, então, poderá ser averbada pelo órgão de origem para completar o tempo de serviço necessário para concessão de nova aposentadoria.

A imprescindibilidade da comprovação da contribuição previdenciária para contagem recíproca de tempo de serviço é, também, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. 'Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.' (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).

2. '(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando – diante desse explícito requisito constitucional – que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.' (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).

3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inocorrente, na espécie.

4. Recurso conhecido e provido."

(REsp 315.701 / RS; Relator Min. Hamilton Carvalhido; ***in*** DJ 10/03/2003, pg. 00323).

A alegada presunção da legitimidade dos atos administrativos também não aproveita ao interessado, a não ser para a dispensa do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos, nos termos da Súmula TCU 106, mesmo assim somente até a data da ciência da deliberação recorrida. Sendo o ato de aposentadoria um ato complexo, ele somente se aperfeiçoa com a apreciação pelo Tribunal de Contas da União, consoante estabelece o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Também não é admissível a aplicação da Súmula TCU 74. A data da vigência da aposentadoria em exame é 26/4/2002. Foi deferida sob a égide da Emenda Constitucional 20/1998, que exige tempo de contribuição para as aposentadorias concedidas a partir da sua promulgação.

Dessa forma, não demonstrada a insubsistência da motivação da ilegalidade da concessão, nego provimento ao pedido de reexame e mantenho íntegro o Acórdão 2.404/2004-TCU-2ª Câmara.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto a esta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.521/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-000.368/2004-6 (com 1 anexo).
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Interessado: José Melécio de Mattos (CPF 223.293.749-68).
4. Entidade: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur.
8. Advogada constituída nos autos: Kázia Fernandes Palanowski (OAB/SC 14.271).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto contra a Acórdão 2.404/2004-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/92 c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame e negar-lhe provimento;

9.2. informar à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Santa Catarina que a dispensa de ressarcimento, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, só alcança os valores recebidos até a data da ciência do acórdão recorrido, devendo ser providenciado o ressarcimento dos valores recebidos desde então até a data em que os pagamentos forem efetivamente suspensos;

9.3. dar conhecimento da presente deliberação ao interessado.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II - CLASSE I - 2ª CÂMARA
TC-002.753/1999-5 (com 2 volumes e 2 anexos)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Coordenação de Serviços Gerais do Ministério da Educação
Interessados: Claudenir Reis Salviano de Oliveira e Guarujá Atacadista Comércio e Representações Ltda.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial. Coordenação de Serviços Gerais do Ministério da Educação. Licitação. Vinculação da Administração às normas e condições do edital. Inexecução contratual. Ausência de culpa ou dolo de agente público. Descabimento da instauração de tomada de contas especial. Arquivamento, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo. Conhecimento. Provimento. Insubsistência do acórdão recorrido. Arquivamento do processo, sem julgamento do mérito. Ciência aos recorrentes e à Coordenação de Serviços Gerais do Ministério da Educação.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Reconsideração interpostos contra o Acórdão 2.545/2004-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas e condenou em débito o Sr. Claudenir Reis Salviano de Oliveira, Chefe do Serviço Logístico da Coordenação de Serviços Gerais do então Ministério da Educação e do Desporto, solidariamente com a empresa Guarujá Atacadista Comércio e Representações Ltda., pela importância de R$ 60.468,00 (sessenta mil, quatrocentos e sessenta e oito mil reais), com os encargos legais incidentes a contar de 28/12/94.

O débito é originário de pagamento, à empresa Guarujá Atacadista Comércio e Representações Ltda., sem o correspondente fornecimento dos produtos adquiridos.

A Secretaria de Recursos considerou os recursos admissíveis, mas, no mérito, foram elaboradas proposições divergentes.O Analista de Controle Externo, com que se manifestou de acordo o Diretor Técnico, acolhe a argumentação do responsável Claudenir Reis Salviano de Oliveira (fls. 12/5 do anexo 1).

Pelas informações apresentadas, ao Sr. Claudenir coube a especificação do produto a ser adquirido e o fez nos seguintes termos: *"caixas de ação com 03 tomadas tripolar 2P + T c/disjuntor de 15 Amperes com placa eletrônica com busca automática"*. Esta a especificação constante do edital da licitação. O interessado não teria qualquer responsabilidade pela efetivação da compra, consistente na emissão da nota de empenho e o recebimento do material mediante a Tomada de Preços 39/94–CSG/MEC. Na nota de empenho foi omitida a referência à placa eletrônica. A insuficiente caracterização do material na nota de empenho teria sido o motivo da irregularidade verificada. Na nota fiscal, o fornecedor repetiu a discriminação da nota de empenho, mas manteve o preço ofertado na licitação.

Por esse conjunto de informações, estaria afastada sua responsabilidade no dano ao erário apurado na presente TCE.

A empresa Guarujá Atacadista Comércio e Representações Ltda. admite ter percebido a discrepância entre a nota de empenho, que lhe fora apresentada, e o objeto da TP 39/94. Entretanto, informa que teria sido orientada para observar a discriminação constante da nota de empenho por não haver mais tempo para alterá-la, em razão do calendário para o encerramento do exercício financeiro de 1994. Afirma ter entregue os materiais constantes da nota fiscal, sem referir-se expressamente sobre a entrega dos materiais nos termos constantes da sua proposta na licitação, cujo objeto compreendia o fornecimento de 600 *"caixas de ação com 03 tomadas tripolar 2P + T c/disjuntor de 15 Amperes* ***com placa eletrônica com busca automática****"*. (grifei)

Segundo a instrução, a incompatibilidade entre o material licitado e o constante da nota fiscal não foi afastada. A simples afirmação da empresa, não formalmente comprovada, não seria suficiente para confirmar o fornecimento dos bens adquiridos na forma em que foram licitados e afastar o débito que lhe foi imputado.

Assim, propõe:

"a) conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelo Sr. Claudenir Reis Salviano de Oliveira, Chefe do Serviço de Suporte Logístico da CMI/MEC, e pela empresa Guarujá Atacadista Comércio e Representações Ltda., representada pelo Sr. Roberto Firmino Vieira, com fundamento nos arts. 32, I, e 33, ambos da Lei n. 8.443/92, para, no mérito, dar-lhes provimento, para tornar insubsistente o Acórdão n. 2.545/2004-2ª Câmara;

b) encaminhar os presentes autos ao Gabinete do Relator ***a quo****, com vistas a avaliar a necessidade de se determinar à 6ª SECEX que identifique o(s) responsável(eis) pela divergência ocorrida entre o edital e a nota fiscal a fim de citar-lhes para que apresente(m) as defesas ou recolha(m) a quantia devida;*

c) comunicar aos recorrentes a deliberação que vier a ser adotada por esta Corte."

O Secretário de Recursos diverge do encaminhamento proposto e, no despacho fl. 16 do anexo 1, afirma, **in verbis**:

"Não há razão para prover em relação à Guarujá Ltda., porquanto restou provada sua culpa. Condenações de outros responsáveis podem ser feitas sucessivamente neste processo. Destarte, negar provimento ao recurso da referida empresa é o único reparo que tenho a propor."

O Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta do Secretário de Recursos, tornando insubsistente o Acórdão 2.545/2004- 2ª Câmara apenas no que toca à condenação de Claudemir Reis Salviano de Oliveira.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade (art. 33 da Lei 8.443/92 e arts. 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno), conheço dos Recursos de Reconsideração.

A uniforme proposição de prover o recurso interposto por Claudenir Reis Salviano de Oliveira, afastando-lhe a responsabilidade pelo dano ao Erário, impõe que se analise a subsistência da motivação que determinou a instauração da tomada de contas especial.

A tomada de contas especial originou-se da conversão de representação acerca de irregularidades ocorridas na Tomada de Preços 39/94, da Coordenação de Serviços Gerais do então Ministério da Educação e do Desporto (Decisão 421/2000-Plenário, fl. 75 do volume principal). Foram solidariamente responsabilizados Sérgio Franco Flores e Claudenir Reis Salviano de Oliveira, respectivamente, ex-Coordenador Geral de Serviços Gerais e Chefe do Setor de Suporte Logístico da Coordenação-Geral de Informática do MEC, e a empresa Guarujá Atacadista Comércio e Representações Ltda.

Posteriormente, foram acolhidas as alegações de defesa de Sérgio Franco Flores e rejeitadas as dos outros dois responsáveis, sendo-lhes imputado solidariamente o débito (Acórdão 2.545/2004-TCU-2ª Câmara, fls. 160/77 do volume principal).

A empresa Guarujá Atacadista Comércio e Representações Ltda. participou da TP 39/94-CSG/MEC e apresentou preço unitário de R$ 202,00, para fornecer 600 *"caixas de ação com 03 tomadas tripolar 2P + T c/disjuntor de 15 Amperes com placa eletrônica com busca automática"* (fl. 11 do volume 2). A nota de empenho 94NE01830 (fl. 19 do volume principal), conquanto não tenha especificado o material de modo completo, fez expressa referência à TP 39/94. Omitindo essa informação, a empresa forneceu o material pelo preço cotado na licitação, mas sem as placas eletrônicas que deveriam acompanhar as referidas caixas.

Na composição do custo unitário, a placa eletrônica foi determinante. À fl. 13 do volume principal, consta que a caixa, sem a placa eletrônica, custaria R$ 49,80. Diferença tão significativa deixa evidente a má-fé do fornecedor. Em procedimento de apuração de responsabilidade, no âmbito do Ministério, foi isentado de responsabilidade quem atestou o recebimento dos materiais, que o fez tomando por referência a nota de empenho. A nota de empenho, emitida por Sérgio Franco Flores, ordenador de despesas (fl. 19 do volume principal), foi o elemento facilitador da fraude, perpetrada contra a administração pública.

Tanto nas alegações de defesa (fls. 148/9 do volume principal), quanto no recurso (fls. 1/6 do anexo1), a empresa não logrou demonstrar que o material fornecido fosse diferente do especificado na nota fiscal (fl. 20 do volume principal), isto é, as 600 caixas foram entregues sem o elemento mais significativo do seu custo, as placas eletrônicas.

Contudo, se a responsabilidade não pode ser atribuída a Sérgio Franco Flores – nos termos das suas alegações de defesa acolhidas pelo TCU (fls. 166 e 174/6 do volume principal) - demonstrando, no presente recurso, o Sr. Claudenir Reis Salviano de Oliveira, que sua atuação limitou-se à adequada especificação do produto licitado, sem participação no evento danoso, tem-se a ausência de agente público arrolado nos autos, em solidariedade com a empresa, efetivamente beneficiada com o ilícito.

As falhas no processamento da aquisição não desoneram o fornecedor do cumprimento da obrigação assumida ao participar da licitação. Vencedor do certame, adjudicado o produto nos termos da proposta, patente a inexecução contratual. O procedimento licitatório, do qual são integrantes as propostas dos licitantes, vincula as ações dele decorrentes (art. 41 da Lei 8.666/93). Não poderia a Administração adquirir produto diverso do que foi licitado. Marçal Justen Filho, **in** Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª ed., Dialética, São Paulo, 1999, pg. 385, evidencia essa vinculação nos seguintes termos: *"quando existir licitação antecedente à compra, a dispensa do instrumento específico*

não apresenta maior importância: todas as cláusulas acerca do negócio estarão previstas no ato convocatório".

O dano decorre da inexecução contratual e essa a circunstância que deve orientar a sua apuração. Compete à Coordenação dos Serviços Gerais do Ministério da Educação aplicar os meios de que dispõe para exigir o fornecimento dos materiais, na forma em que contratados ou, então, a indenização pelo descumprimento contratual.

Em razão de outras irregularidades, as contas do gestor principal, Sérgio Franco Flores, relativas ao exercício de 1994, foram julgadas irregulares, com aplicação de multa (TC-006.245/1995-1 e TC-004.882/1995-4, Acórdão 394/1997-1ª Câmara). O recurso teve provimento negado (Acórdão 237/1999-1ª Câmara). Essa circunstância faz com que a proposição da unidade técnica, de restituir os autos ao Relator **a quo,** com vistas à qualificação de outro responsável não alcance a eficácia pretendida (art. 206 da Regimento).

A responsabilidade solidária da empresa Guarujá Atacadista Comércio e Representações Ltda. foi estabelecida de acordo com o artigo 16, § 2º, da Lei 8.443/92. Inicialmente a responsabilidade foi atribuída ao ordenador de despesas e ao chefe do serviço logístico da Coordenação de Serviços Gerais do então Ministério da Educação e do Desporto. O terceiro, na qualidade de contratado ou de interessado na prática do ato, é dependente da vontade do gestor público, a quem cabe o poder de decidir quanto à oportunidade e à conveniência da prática dos atos de sua competência.

Destarte, afastada a responsabilidade de agente público pelo dano apurado na presente tomada de contas especial, parece-me tipificada a condição estabelecida no art. 212 do Regimento Interno, que determina o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, o que me leva a propor, nessa específica hipótese, tornar insubsistente o Acórdão 2.545/2004-TCU-2ª Câmara e determinar o arquivamento do processo.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o Acórdão que ora submeto a esta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.522/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-002.753/1999-5 (com 2 volume e 2 anexos)
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Interessado: Claudenir Reis Salviano de Oliveira (CPF 802.892.078-00) e Guarujá Atacadista Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 37.096.963/0001-40).
4. Entidade: Coordenação de Serviços Gerais do Ministério da Educação.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: 6ª Secex e Serur.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração oposto ao Acórdão 2.545/2004-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/92 c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração e dar-lhes provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 2.545/2004-TCU-2ª Câmara e determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno;

9.3. dar ciência aos recorrentes e à Coordenação de Serviços Gerais do Ministério da Educação, enviando-lhes cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE I - 2ª CÂMARA
TC-010.874/2002-8 (com 1 volume e 1 anexo)
Natureza: Recurso de Reconsideração (em processo de TCE)
Unidade: Prefeitura de Jaguaribe/CE
Recorrente: José Sérgio Pinheiro Diógenes, ex-Prefeito

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Fundação Nacional de Saúde. Prefeitura de Jaguaribe/CE. Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas e em débito o responsável em razão de irregularidades na execução do objeto pactuado. Admissibilidade. Conhecimento. Ausência de elementos capazes de afastar as falhas apontadas. Desprovimento. Ciência ao recorrente.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. José Sérgio Pinheiro Diógenes, ex-Prefeito de Jaguaribe/CE, em decorrência de irregularidade na execução do Convênio 7/94, de 8/6/94, no valor de R$ 33.754,27 (trinta e três mil, setecentos e cinqüenta e quatro reais e vinte e sete centavos), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa – visando à execução de ações integradas de controle e vigilância de endemias, com o objetivo de fortalecer o Sistema Único de Saúde – SUS.

Por meio do Acórdão 691/2005, esta Segunda Câmara, em sessão realizada em 3/5/2005, julgou irregulares as contas e em débito o responsável pela quantia antes mencionada, tendo aplicado, ainda, multa de R$ 2.000,00, fundada no art. 57 c/c o art. 19, ambos da Lei 8.443/92.

Inconformado com a deliberação desta Corte, o responsável interpôs o Recurso de Reconsideração acostado às fls. 1/5 do anexo 1, acompanhado dos elementos de suporte às fls. 6/12 do mesmo volume.

Admitido o recurso (fl. 16 do anexo 1), foram os autos submetidos à Secretaria de Recursos, para instrução, havendo aquela unidade especializada produzido a manifestação que a seguir transcrevo (fls. 16/21 do anexo 1):

*"**III – MÉRITO***
Alegação
7. Segundo o Recorrente, as irregularidades que deram ensejo ao julgamento pela irregularidade das contas são falhas formais.
8. A afirmação constante do voto condutor do acórdão recorrido de que as despesas foram efetuadas antes da formalização do 3º Termo Aditivo não procedem uma vez que a ordem bancária chegou dia 05/01/96.

9. Os anexos que integram a Prestação de Contas foram preenchidos com incorreção material. Com vistas a afastar as ressalvas apostas, o recorrente apresenta novos anexos, que refletem a situação real da aplicação dos recursos do convênio. Essa alteração reflete a destinação dada aos cheques nºs 2.749, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e 2.751, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tais valores foram utilizados na quitação de folhas de pagamento que venciam no decorrer do exercício.

10.Com relação à ressalva aposta à fl. 408 do volume 1, referente ao valor de R$ 2.340,00 (dois mil trezentos e quarenta reais), em que consta alegação de que tal valor não foi comprovado mediante documentos hábeis, alega o recorrente que a documentação requerida – Nota de Empenho e Extrato Bancário – encontra-se anexada às fls. 360/1 do volume 1.

11. No que tange à relação de pagamentos juntada à fl. 408, referente ao 4º Termo Aditivo, informa o recorrente que a referida relação foi preenchida incorretamente. Dessa forma, em face da exiguidade de tempo para a reunião desses documentos, pede o recorrente seja autorizada a juntada posterior, o que fará tão-logo tenha reunido os documentos referentes às despesas efetuadas com tais recursos.

Análise

12. Segundo consta no Voto condutor da decisão recorrida as irregularidades consistem em realização de despesa anterior à formalização dos terceiro e quarto aditivos de convênio; utilização de recursos do convênio em objeto diverso da finalidade pactuada; pagamento de despesas em espécie e sem que os recursos tenham transitado pela conta corrente específica do convênio; pagamento de despesas não comprovadas; e não comprovação da devolução do saldo de convênio.

13.Com o fim de sanar tais ressalvas, o recorrente traz aos autos novo rol de despesas que, segundo alega, refere-se aos gastos efetivados com os recursos do 3º Termo Aditivo. Esse novo rol demonstra despesas realizadas no período de 12/01/96 até 10/12/96.

15. Ocorre que à época da assinatura do Terceiro Termo aditivo, a vigência do convênio estava limitada à data de 14/6/96. Detalhando essa informação, temos que o Termo de convênio firmado entre as partes tinha vigência no período de 15/6/94 a 14/6/95 (fls. 35/71, vp); o 2º termo aditivo prorrogou a vigência do convênio por mais um ano, ou seja, o pacto firmado ficou com a vigência de 15/6/94 a 14/6/1996 (fls. 110/11, vp); e a partir do 4º Termo Aditivo, em 24/6/96, a vigência do convênio foi prorrogada para 31/12/96 (fls. 182/3, vp). No entanto, os recursos referentes ao 3º Termo Aditivo, em 17 de janeiro de 2001, já haviam sido retirados da conta específica do convênio, que continha o saldo irrisório, no valor de R$ 263,59.

15.Os demonstrativos agora juntados pretendem comprovar a aplicação dos valores retirados da conta específica mediante os cheques nºs 2.749, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e nº 2.751, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ocorre que estas retiradas foram feitas nos dias 12 e 17 de janeiro, respectivamente, enquanto que os pagamentos se estendem até o final do exercício de 1996.

16.Dessa forma, a ausência de nexo causal entre os recursos repassados e as despesas realizadas, em virtude do lapso temporal entre a data da emissão dos cheques e a data dos pagamentos efetuados impede a formação de um juízo de regularidade das contas, na forma do demonstrativo apresentado em sede de recurso pelo responsável, consoante demonstrativo à fl. 9 do Anexo 1.

17.A comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos exige a identificação do nexo entre o desembolso dos recursos federais recebidos e a relação de despesas efetuadas. Para essa comprovação, é imprescindível a apresentação da conciliação bancária e do extrato da conta específica do convênio de forma coerente, para que se identifique o destino dado aos recursos federais confiados à Municipalidade.

18.Efetivamente, a documentação carreada aos autos, nesta oportunidade, pouco ou nenhum valor probante possui, uma vez que não são capazes de afastar as ressalvas lançadas no ***decisum*** *recorrido, não comprovam o nexo causal entre as despesas e as retiradas, e ainda, são extemporâneas aos fatos.*

19.O Termo de Convênio assinado pelas partes, em sua Cláusula Sétima - Da Prestação de Contas (fls. 36/42 do volume principal), especifica a documentação que deve constituir a Prestação de Contas a ser apresentada ao Órgão Concedente, exigindo dentre os vários documentos solicitados, a conciliação bancária e o extrato bancário da conta bancária específica para o convênio. Além disso, consta na referida cláusula que o prazo para apresentação das contas é de 30 dias a contar do prazo de execução do convênio.

20. Nunca é demais relembrar que todo aquele que gere recursos públicos está obrigado a comprovar a boa e regular aplicação. Tal obrigatoriedade decorre da previsão legal ínsita no Decreto-Lei n° 200/67, artigo 93, ***in verbis****:*

'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes'.

21. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe, pois, o ônus da prova. Esse entendimento está assentado nos seguintes julgados: Acórdãos TCU 11/97-Plenário; 87/97, 234/95, 291/96 e 380/95, todas da 2ª Câmara; e Decisões 200/93 e 545/92, ambas do Plenário e 225/95-2ª Câmara.

22.Dessa forma, não há como propugnarmos pelo provimento do presente Recurso de Reconsideração, uma vez que a argumentação apresentada pela Recorrente não é suficiente para modificar a deliberação recorrida, não logrando comprovar o destino dado aos recursos recebidos pelo Município de Jaguaribe.

IV – CONCLUSÃO

23. Em vista do exposto, elevamos o assunto à consideração superior, com as seguintes proposições:

a) seja conhecido o presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sr. José Sérgio Pinheiro Diógenes – ex-Prefeito da cidade de Jaguaribe –, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) seja comunicado ao recorrente a deliberação que vier a ser adotada por este Tribunal nestes autos."

O Ministério Público que atua junto a esta Corte manifestou-se de acordo com a proposta da Serur (fl. 22, anexo 1), especialmente porque:

"(...) não ficou estabelecido um nexo entre os recursos transferidos e as despesas indicadas na peça recursal. Verifica-se um inexplicável lapso de tempo entre as datas de emissões dos cheques e as datas dos pagamentos."

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso de Reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92.

No mérito, assiste razão aos pareceres contidos nos autos. Os argumentos e elementos apresentados pelo ex-Prefeito não são suficientes para esclarecer as irregularidades, não estando justificadas, por exemplo, as despesas efetuadas em finalidade diversa daquela que foi objeto do convênio, pagamentos efetuados em espécie e despesas simplesmente não comprovadas.

Os recursos financeiros transferidos, relativos ao 3° Termo Aditivo, foram sacados da conta corrente específica do convênio em duas operações, em 12 e em 17 de janeiro de 1996, ao passo que as despesas relacionadas nos documentos componentes do recurso indicam datas de realização que se estendem por todo o exercício de 1996, alcançando o mês de dezembro daquele ano.

Dessa forma, não há nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos repassados mediante o convênio. Não há, portanto, elementos no recurso interposto que sejam suficientes para comprovar a boa e regular gestão dos recursos públicos, não havendo, por conseguinte, motivos para que seja feita qualquer reforma no acórdão recorrido.

Os documentos somente agora apresentados no recurso não apresentam nenhum valor probante, na medida que, embora datados de 1996, apresentam-se em folhas limpas, alvas, que não levam qualquer outra assinatura que a do responsável, ora recorrente, além de não apresentarem indicação de timbre da Prefeitura de Jaguaribe/CE. São, portanto, papéis sem nenhum valor, imprestáveis para demonstrar a regularidade na aplicação dos recursos públicos transferidos.

Ante o exposto, acompanho os pareceres e voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de Acórdão que submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.523/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-010.874/2002-8 (com 1 volume e 1 anexo)
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: José Sérgio Pinheiro Diógenes, ex-Prefeito (CPF 141.275.393-72).
4. Unidade: Prefeitura de Jaguaribe/CE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos – Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: José Jorge Campelo Filho (OAB/CE 2.709), e Janine Adeodato Accioly (OAB/CE 12.376).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 691/2005-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas e condenou em débito o ex-Prefeito de Jaguaribe/CE, Sr. José Sérgio Pinheiro Diógenes, em razão de irregularidade na execução de convênio celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, no valor de R$ 33.754,27.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo interessado mencionado no item 3 supra para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 691/2005-2ª Câmara; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE I - 2ª CÂMARA
TC-002.160/2004-6 (com 1 anexo)
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Unidade: Prefeitura de Viamão/RS
Interessado: Pedro Antonio Pereira de Godoy, ex-Prefeito

Sumário: Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE em virtude de não-comprovação da correta aplicação dos recursos relativos ao Convênio 5.013/96. Contas julgadas irregulares e em débito o Sr. Pedro Antonio Pereira de Godoy. Aplicação de multa. Autorização para cobrança judicial das dívidas. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União. Conhecimento. Argumentos insuficientes para infirmar a decisão recorrida. Não-provimento. Ciência ao interessado.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Pedro Antonio Pereira de Godoy, ex-Prefeito de Viamão/RS (fls. 1/9 do anexo 1), contra o Acórdão 684/2005-TCU-2ª Câmara (fls. 163/8 do principal), cujo teor é o seguinte:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Srs. Pedro Antonio Pereira de Godoy e Eliseu Fagundes Chaves, ex-Prefeitos do Município de Viamão/RS, instaurada em razão da não-comprovação da correta aplicação da quantia de R$ 112.200,00, repassada pelo FNDE, por meio do Convênio 5.013/96, em 04/10/96.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em:

9.1. excluir a responsabilidade do Sr. Eliseu Fagundes Chaves pelo débito apurado nos autos;

9.2. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'd', e § 2º da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e IV e § 4º, 210, 214, inciso III do Regimento Interno, e condenar o Sr. Pedro Antonio Pereira de Godoy, ao pagamento da quantia de R$ 112.200,00 (cento e doze mil e duzentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE –, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 04/10/1996 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao responsável a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, arbitrando-lhe o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente a aproximadamente 10% do valor atualizado do débito, fixando o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a' do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.5. remeter cópia dos autos, bem como deste acórdão e do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443/92, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis;"

Exame e despacho preliminares de admissibilidade às fls. 12/4 do anexo 1.

Reproduzo, a seguir, excerto da instrução de mérito da Unidade Técnica, com a qual se alinhou o Ministério Público:

"Alegação

7.Segundo o Recorrente, o acórdão recorrido apresenta dissonância em relação à legislação vigente. Alega que o procedimento de TCE foi instaurado após a realização de vistoria ***in loco*** *por técnicos do FNDE, e, portanto, o relatório originado dessa fiscalização possui autenticidade e fé pública (fls. 19/32).*

8.O citado relatório de auditoria, no item 5.9, informa que a Prefeitura 'só utilizou o valor de R$ 19.233,68, no objeto do convênio, uma vez que o valor de R$ 92.966,32 foi gasto indevidamente na aquisição de gêneros alimentícios para creches e albergues, peças e manutenção de veículos, construção de ginásio esportivo e manutenção de prédios públicos.' Assere o Recorrente que a importância de R$

19.233,68, teve sua boa e regular aplicação atestada pelos técnicos do FNDE, portanto, não deve ser objeto de questionamento. Quanto ao restante dos recursos, no valor de R$ 92.966,32, em vista da declaração do FNDE de que tais recursos foram aplicados em outras necessidades da comunidade, estão afastados quaisquer indícios de locupletamento.

Análise

9. O Relatório de Auditoria produzido pelo FNDE não vincula a deliberação deste Tribunal a respeito do mérito das contas. A documentação apresentada a título de prestação de contas pelo Prefeito sucessor não é válida para comprovar a aplicação dos recursos quer seja no objeto do convênio, ou mesmo em outras despesas de interesse da comunidade. Consoante declaração do próprio recorrente, em suas alegações de defesa, '(...) os documentos juntados às fls. 121 a 128 dos autos, em nada esclarecem quanto à destinação da verba em questão' (fls. 139/42, vp).

10.Do exame dos autos, verifica-se que, embora tenha sacado integralmente os recursos na conta do convênio, no mês de outubro de 1996, consoante extrato de fls. 117, vp, o recorrente, em resposta à diligência do FNDE, alegara que os recursos foram aplicados pelo Prefeito sucessor (fls. 51 do vp), cuja gestão teve início em janeiro de 1997, consoante se verifica do seguinte excerto:

'Não posso, e nem existem meios de hoje eu saber onde o Prefeito que elegeu-se e assumiu em 1997, utilizou os recursos que a Prefeitura recebeu do FNDE no fim de 1996'.

11. Além disso, há que se ressaltar que o Prefeito sucessor, Sr. Eliseu Fagundes Chaves, em resposta à citação efetuada pela SECEX/RS, (fls. 112/19, vp) informou que a Prestação de Contas apresentada reuniu documentos de despesas realizadas com recursos próprios da Prefeitura, e que assim o fizera com vistas a cumprir a obrigação de prestar contas, apenas para não bloquear futuros repasses de outros convênios. Informou ainda que 'será proposta ação ordinária de cobrança contra o anterior gestor para repor aos cofres públicos os valores incorretamente aplicados'.

12. Diante dessas inconsistências, resta patente a não comprovação da aplicação dos recursos recebidos pelo recorrente, motivo pelo qual não acatamos as justificativas apresentadas.

Alegação

13. O mesmo Relatório de Auditoria efetuada pelo FNDE indica, no item 5.10, fl. 32, que o Convenente – Governo do Estado do Rio Grande do Sul – não subconveniou com as Prefeituras Municipais, formalizando a atuação do município na descentralização dos recursos, em desacordo com os termos do Cláusula Quarta do Convênio nº 5013/96. Como não há um instrumento gerador de obrigações, não há como imputar sanções ao responsável pela Unidade executora. Não se pode, inclusive, exigir que a aplicação dos recursos tenha sido feita em uma ou outra finalidade, devido à ausência do documento que estabelece as obrigações da unidade executora.

14. O termo formalizador da avença é documento exigido pela Instrução Normativa nº 13, c/c a IN nº 38/2000, deste Tribunal, como peça integrante da Tomada de Contas Especial.

Análise

*15.Equivoca-se o recorrente quando alega a necessidade de um termo de avença para que lhe seja exigida a prestação de contas de recursos. Todo aquele que gere recursos públicos está obrigado a comprovar a boa e regular aplicação. Tal obrigatoriedade decorre da previsão legal ínsita no Decreto-Lei n° 200/67, artigo 93, **in verbis**:*

'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes.'

*16.Segundo dispõe a Constituição Federal, artigo 71, inciso VI, a fiscalização da aplicação desses recursos é atribuição dessa Corte de Contas, **in verbis**:*

'VI- fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;'

17. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe, pois, o ônus da prova. Esse entendimento está assentado nos seguintes julgados: Acórdãos TCU 11/97-Plenário; 87/97, 234/95, 291/96 e 380/95, todas da 2ª Câmara; e Decisões 200/93 e 545/92, ambas do Plenário e 225/95-2ª Câmara.

18.Em verdade, pelo que se verifica do Termo de Convênio n° 5013/96, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, fls. 8/15, vp, o conjunto de atividades da área da educação que poderia ter recebido recursos advindos do convênio citado é amplo. A despeito disso, até o presente momento, não se tem nos autos qualquer documentação probatória que permita inferir sobre a regularidade da aplicação dos recursos públicos recebidos pela municipalidade.

Alegação

19. A despeito de não ter sido formalizado o termo da avença, as contas foram prestadas pelo Prefeito que sucedeu o recorrente, mediante a documentação acostadas às fls. 36/47 (vp), na forma devida e na data oportuna.

20. No exame dessas contas, este Tribunal adotou tratamento diferenciado para os responsáveis, uma vez que o prefeito sucessor, Sr. Eliseu Fagundes Chaves, foi excluído do rol de responsáveis, enquanto que o recorrente teve as contas julgadas irregulares.

21. Entende o recorrente que a documentação que serviu para que esse Tribunal eximisse a responsabilidade do prefeito sucessor é apta também para comprovar a aplicação dos recursos em prol da comunidade. Ademais, todos os documentos produzidos pela Prefeitura Municipal de Viamão possuem fé pública, portanto, estão desprovidos de vícios.

Análise

22. Este Tribunal resolveu excluir a responsabilidade do Sr. Eliseu Fagundes Chaves pelo débito apurado em virtude de ter sido demonstrado nos autos que os saques dos valores na conta do convênio foram feitos integralmente no mesmo mês de depósito, ou seja, em outubro de 1996, quando a titularidade da Prefeitura estava com o recorrente. Parece-nos óbvio que, se o Sr. Eliseu Fagundes Chaves não teve acesso aos recursos do convênio, não tem ele legitimidade passiva para figurar como responsável na presente tomada de contas especial.

23. Consoante consta no Voto do Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, no exame da relação de pagamentos efetuados às fls. 36/47 e 121/28, 'não é possível identificar nenhuma despesa realizada em 1996, que tenha sido suportada pelos cheques emitidos na gestão anterior para a realização dos saques'. Ademais, o próprio recorrente e o seu sucessor manifestaram nos autos aduzindo que o rol de despesas carreado aos autos não guarda relação com as supostas despesas efetuadas com os recursos do convênio, consoante transcrevemos nos parágrafos 9 a 11 desta instrução.

24. Portanto, reiteramos que a prestação de contas apresentada pelo Prefeito sucessor não comprova a regularidade da aplicação dos recursos.

25. Dessa forma, não procede a argumentação apresentada pelo recorrente.

Alegação

26. O recorrente colaciona diversos trechos da instrução dos autos, às fls. 150/53, vp, que afirmam a realização de despesas em prol da comunidade, porém em desacordo com as finalidades do convênio; que não houve locupletamento; que a devolução dos recursos recebidos nesses casos não é exigida; e ainda, que a jurisprudência deste Tribunal aponta para a aplicação de multa, mas sem imputação do débito.

27. Entende o recorrente que as assertivas da instrução corroboram a análise procedida pela equipe do FNDE que realizou auditoria na Prefeitura, portanto, todas as dúvidas acerca da aplicação dos recursos estão afastadas.

28. Além disso, argumenta o recorrente que as contas da Prefeitura mereceram parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e ainda, foram aprovadas pelo Legislativo Municipal.

Análise

29. Cabe esclarecer ao recorrente que o Ministro-Relator preside a instrução dos autos, determinando todas as providências necessárias ao saneamento dos autos e instauração do contraditório e ampla defesa. Os pareceres e instruções emitidos no âmbito da Unidade técnica consubstanciam toda a análise dos elementos reunidos. Este trabalho técnico subsidia o relator, na formulação do relatório, e no seu convencimento quanto ao deslinde da questão posta nos autos. Contudo, o voto emitido ou mesmo a decisão deste Tribunal não são vinculadas à instrução técnica, uma vez que decorrem do livre convencimento do relator e de cada ministro que compõem a Corte de Contas.

30. No caso deste processo, verifica-se que o Ministro-Relator Ubiratan Aguiar adotou, em parte, o Parecer aposto pelo Diretor da 3ª Divisão Técnica que recebeu a anuência do Secretário da SECEX/RS e do Ministério Público junto a este Tribunal.

31. Por outro lado, a aprovação das contas do município pela Câmara dos Vereadores corresponde ao controle externo exercido pelo Poder Legislativo Municipal com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados, consoante o art. 31, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988. Essa verificação não envolve o exame da regularidade e a análise da prestação de contas dos recursos federais repassados por meio de convênios, que constituem atribuições do Tribunal de Contas da União, na função constitucional de auxiliar do Congresso Nacional, no exercício do controle externo, de acordo com o art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, c/c o art. 5º, inciso VII, da Lei nº 8.442/93.

32. Em conclusão, tem-se que a aprovação das contas do município pelo legislativo local não implica aprovação das contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio em tela, por faltar àquele órgão legislativo competência constitucional para o exercício da função.

33. Assim sendo, não procede a argumentação produzida pelo recorrente.

34. Considerando que as justificativas apresentadas pelo recorrente foram insuficientes para afastar as ressalvas apostas a estas contas, parece-nos que o acórdão recorrido deve ser mantido em seus exatos termos.

IV - CONCLUSÃO

35. Em vista do exposto, elevamos o assunto à consideração superior, com as seguintes proposições:

a) seja conhecido o presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sr. Pedro Antonio Pereira de Godoy, ex-Prefeito de Viamão/RS, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) seja comunicado ao recorrente a deliberação que vier a ser adotada por este Tribunal nestes autos. ”

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o art. 285 do RI/TCU, conheço do Recurso de Reconsideração.

Quanto ao mérito, não assiste razão ao recorrente.

É estreme de dúvidas que os recursos federais recebidos pelo Município de Viamão/RS, por intermédio do Convênio 5.013/1996 – FNDE –, cujo objeto era contribuir, em caráter suplementar, para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental em escolas públicas da rede municipal, foram integralmente sacados durante o período em que o Sr. Pedro Antonio Pereira de Godoy esteve à frente da Prefeitura daquele Município. Comprovam essa assertiva os extratos bancários de fls. 112/9 do principal e declaração do próprio responsável.

Entretanto, ainda que o Sr. Pedro Antonio Pereira de Godoy afirme haver empregado os valores recebidos em benefício da comunidade, porém fora do objeto do convênio, não robusteceu suas alegações com elementos de prova que demonstrassem o nexo causal entre os dispêndios mencionados e os recursos do referido ajuste.

Outrossim, os comprovantes de despesa apresentados pelo Prefeito sucessor – Sr. Eliseu Fagundes Chaves –, por ser referirem a meras despesas de expediente, não guardam qualquer correlação com as finalidades estabelecidas pelo ajuste em tela.

É irrelevante o argumento de o convênio em apreço ter sido celebrado somente entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a quem incumbia realizar o subrepasse dos recursos federais aos municípios situados nessa unidade da federação. É inconteste o fato de o Município de Viamão/RS haver recebido os recursos federais do ajuste em análise, os quais foram descentralizados pelo governo estadual. Logo, incide na espécie a regra contida no art. 93 do Decreto-Lei 200/67 que determina **in verbis**:

"Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes."

Nesse diapasão, consoante remansosa jurisprudência do TCU, recai sobre o responsável o ônus **probandi** de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos da União, a exemplo dos seguintes arestos: Acórdãos TCU 11/97-Plenário; 87/97, 234/95, 291/96 e 380/95, todos da 2ª Câmara; e Decisões 200/93 e 545/92, ambas do Plenário e 225/95-2ª Câmara.

Ao contrário do que alega o recorrente, não houve qualquer privilégio dispensado por esta Corte ao gestor municipal que o sucedeu. As circunstâncias que levaram o Tribunal a afastar a responsabilidade do Sr. Eliseu Fagundes Chaves e julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Antonio Pereira de Godoy residem basicamente no fato de a totalidade dos recursos do convênio terem sido retirados durante o mandato do apelante, não tendo este deixado na Prefeitura qualquer suporte de despesa que vinculasse os valores sacados aos supostos benefícios auferidos pela comunidade. Essas condições herdadas do Prefeito antecessor, reconhecidas de boa-fé pelo Sr. Eliseu Fagundes Chaves, tornaram formal e materialmente inviável a regular prestação de contas do convênio.

A eventual aprovação da gestão do recorrente pela Câmara de Vereadores do Município de Viamão e pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul não alcança os recursos federais administrados pelo apelante, razão pela qual essas manifestações não têm o condão de fazer prova sobre a regular aplicação do convênio em foco, muito menos demover os fundamentos da decisão desta Corte.

Por fim, a manifestação do FNDE quanto a eventual aplicação de despesa em prol dos munícipes, com os recursos do ajuste em exame, e o parecer favorável da instrução de Unidade Técnica não vinculam o Tribunal, a quem cabe, como órgão julgador, o livre convencimento baseado na persuasão racional das provas enfeixadas nos autos. Essas provas mostraram-se insuficientes para elidir a irregularidade imputada ao recorrente.

Ante o exposto, acolho os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público e voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o Acórdão que ora submeto a esta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.524/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-002.160/2004-6 (com 1 anexo)
2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração.
3. Interessado: Pedro Antonio Pereira de Godoy (CPF 011.150.570-49).
4. Unidade: Prefeitura de Viamão/RS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secex/RS e Serur.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Pedro Antonio Pereira de Godoy, contra o Acórdão 684/2005-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II - CLASSE I - 2ª Câmara
TC-007.861/2003-6 (c/ 3 anexos), Apenso: TC-018.117/2002-0 (c/ 2 volumes)
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - TRE/DF
Interessado: Federação dos Trabalhadores do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União - Fenajufe
Advogado: José Luiz Wagner, OAB/DF 17.183

Sumário: Embargos de Declaração. Argüição de nulidade por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Inexistência das citadas violações, conforme pacífica jurisprudência desta Corte. Ausência das alegadas contradições e omissões. Conhecimento. Provimento negado. Ciência ao embargante.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos pela Fenajufe em face do Acórdão nº 871/2005-2ª Câmara, que conheceu de recurso de reconsideração interposto pelo Presidente do TRE/DF, negando-lhe provimento, mantendo-se, em conseqüência, a determinação que havia sido feita àquele órgão, por meio do Acórdão nº 2.627/2004-2ª Câmara, no sentido de "*tornar sem efeito as movimentação extraordinárias de padrões implementadas por meio da Resolução/TRE-DF 3.602, de 17.10.2001, em desconformidade com o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.421/1996...*"

2.O embargante, inicialmente, alega que o acórdão proferido seria nulo, em virtude de violação ao princípio do devido processo legal, no que diz respeito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que os servidores atingidos pela deliberação sequer tiveram ciência do processo em exame.

3.O recorrente também argumenta que teria havido contradição entre a fundamentação e a decisão final proferida. Cita trechos da instrução elaborada no âmbito da Serur, adotada por mim como relatório no acórdão embargado, afirmando que o comando existente no Acórdão nº 2.627/2004-2ª Câmara classificava-se como deliberação meramente mandamental, que tinha natureza de jurisdição objetiva, sem poder para desconstituir situação irregulares, pois não identificaria os atingidos pela determinação. "*No entanto, embora o relator tenha manifestamente adotado a tese da Serur para a fundamentação de seu Acórdão, o mesmo limitou-se a examinar, em seu voto, a viabilidade do cancelamento das movimentações extraordinárias realizadas, sem, contudo, referir-se às supostas situações irregulares já*

consolidadas... Ora causa estranheza o fato de se adotar um posicionamento que considera inatingível a situação de servidores que foram movimentados em suas carreiras sem examinar o seu teor, tendo em vista que em nenhum momento de seu voto o relator abordou a questão"

4.Alega ainda o interessado que teriam havido as seguintes omissões no acórdão atacado:

a) omissão sobre a manutenção dos efeitos fáticos dos atos administrativos atacados;

b) omissão sobre a violação ao princípio da segurança jurídica;

c) omissão na fundamentação sobre a violação ao direito adquirido;

d) omissão sobre a violação à eqüidade;

É o relatório.

VOTO

Cabe destacar que o teor dos presentes embargos é absolutamente idêntico àquele apresentado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – Sindjufe e que já foram julgados por meio do Acórdão nº 1.546/2005-2ª Câmara. Eles foram apresentados, inclusive, pelo mesmo advogado e na mesma data. Assim, limito-me à transcrever o voto que proferi naquela oportunidade, que ora ratifico integralmente:

"Os embargos foram interpostos tempestivamente, tendo-se alegado a existência de contradição e omissões. Quanto à legitimidade para recorrer, o acórdão recorrido afeta o interesse de servidores do Poder Judiciário e, como cabe ao sindicato a defesa de interesses individuais da categoria em questões administrativas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, entendo que o Sindjus/DF possui tal legitimidade. Estão preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade deste recurso, que deve ser conhecido, consequentemente.

2. Quanto à argüição de nulidade do Acórdão 871/2005 - Segunda Câmara, por eventual ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porque os servidores atingidos reflexamente pela deliberação não foram ouvidos anteriormente, essa é uma questão já amplamente discutida nesta Corte que, de forma uníssona, vem rechaçando esse argumento, uma vez que, em situações semelhantes à que ora se discute, a relação processual até o momento da deliberação se estabelece entre o TCU e o órgão, não cabendo o chamamento ao processo daqueles que eventualmente venham a ser atingidos por aquela deliberação. A estes é facultado o ingresso no processo, após a prolação da decisão, como interessado, para o exercício das faculdades processuais pertinentes (art. 146 do Regimento Interno), como a oposição destes embargos, por exemplo (Acórdãos nºs 22/2004, 114/2005, 194/2005 - Segunda Câmara, 1.422/2004 - Primeira Câmara, 228/2003 - Plenário).

3. O embargante cita o julgamento do STF no MS 24268/MG para fundamentar sua pretensão. Além de se tratar de um julgamento relativo a um caso específico, que só tem efeitos interpartes, não se trata de questão pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica no próprio processo mencionado, em que houve votos divergentes. Também podem ser citados diversos outros casos em que a decisão do Pretório Excelso foi em sentido contrário (MS 24.001/DF, RE 213.513/SP, RE 224.283/SP, MS 21.449/SP, MS 24.784/PB).

4. No que se refere à alegada contradição, ela não existiu. Alega o embargante que este Relator não apresentou fundamentação, em seu voto, quanto aos aspectos mencionados no item 7 da instrução da Unidade Técnica, reproduzida no relatório. Verifica-se que tal item se insere dentro do trecho da instrução em que a Unidade Técnica defende o não-conhecimento do recurso de reconsideração, por falta de interesse em recorrer. Em meu voto, deixei claro que não concordava com a posição da Unidade Técnica de que não havia interesse em recorrer, fundamentando meu entendimento nos itens 3 a 7 do voto. Assim, o trecho do relatório a que se refere o embargante, que apenas tratava do conhecimento ou não daquele recurso, não foi utilizado como fundamento para a decisão proferida, o que afasta, desde logo, qualquer possibilidade de que tenha havido contradição.

5. Quanto às omissões aventadas, é importante ter em mente o escopo dos presentes embargos. Alegam-se omissões e contradições no Acórdão 871/2005 - Segunda Câmara, que negou provimento a um recurso de reconsideração. Em relação às omissões, há que se verificar se algum argumento utilizado no recurso de reconsideração deixou de ser analisado pelo Relator, ou seja, se o acórdão embargado foi prolatado sem que o Tribunal avaliasse algum dos fundamentos do recurso apresentado naquela oportunidade.

6. As omissões alegadas pelo embargante são todas relacionadas à pretensa ausência de fundamentação quanto a uma série de aspectos, como os da eventual violação aos princípios da segurança jurídica, da isonomia, do direito adquirido e ao comando legal de vedação de interpretação retroativa. Há que se verificar se essas questões tinham sido objeto do recurso de reconsideração. Observando os fundamentos utilizados pelo Presidente do TRE/DF, então recorrente (fls. 3/10, anexo 1), fica claro que nenhum desses argumentos foi utilizado - naquele recurso procurou-se demonstrar, exclusivamente, que as movimentações extraordinárias realizadas teriam sido legais. Sequer se fez menção a qualquer dos princípios invocados pelo embargante nesta oportunidade. Assim, não há que se falar em tais omissões, pelo simples fato de que os aspectos levantados pelo embargante não foram objeto daquele recurso de reconsideração.

7. Assim, não tendo sido apresentados argumentos que demonstrassem a existência de omissões, contradições ou obscuridades no acórdão embargado, deve-se negar provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra o teor do Acórdão 871/2005 - Segunda Câmara."

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 06 de dezembro de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.525/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-007.861/2003-6 (c/3 anexos). Apenso: 018.117/2002-0 (c/ 2 volumes)
2. Grupo II – Classe - I: Embargos de Declaração
3. Interessado: Federação dos Trabalhadores do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União - Fenajufe
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogado constituído nos autos: José Luiz Wagner, OAB/DF 17.183

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam dos Embargos de Declaração opostos pela Fenajufe em face do Acórdão nº 871/2005-2ª Câmara, em que se negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 2.627/2004-2ª Câmara, que havia determinado ao TRE/DF a adoção de providências no sentido de *"tornar sem efeito as movimentações extraordinárias de padrões implementadas por meio da Resolução TRE/DF 3.602, de 17.10.2001, em desconformidade com o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.421/1996, informando a este Tribunal, no mesmo prazo, acerca das medidas implementadas"*.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 31, 32 e 34 da Lei n.º 8.443/92 c/c os arts. 277 e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer os presentes embargos para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao embargante.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar (Relator).

12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II - CLASSE I - 2ª Câmara
Processo: TC-014.077/2000-8 (c/ 8 volumes)
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Gerência Executiva do INSS-BA
Recorrentes: Luiz Alberto Lazinho (CPF 440.224.178-20) e Crésio de Matos Rolim (CPF 049.901.455-34)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Pedidos de Reexame. Requisitos de admissibilidade preenchidos. Conhecimento. Alegações recursais insuficientes para elidir as irregularidades apontadas. Não provimento. Mantença do Acórdão recorrido. Ciência aos interessados.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Crésio de Matos Rolim e Luiz Alberto Lazinho contra o Acórdão nº 168/2002 – 2ª Câmara (fls. 1/12 – vol. 8, e fls.1/4 – vol. 9).

2.Por meio do aludido Acórdão, esta 2ª Câmara decidiu, no que interessa ao deslinde dos presentes recursos:

"8.1 com fulcro no art. 43, inciso II, parágrafo único, e art. 58, inciso III, da Lei n° 8.443/92, aplicar multa individual, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), ao Sr. Crésio de Matos Rolim, ex-Diretor-Presidente do INSS, signatário do Acordo firmado com a UNESCO, Luiz Alberto Lazinho, ex-Diretor-Presidente substituto, responsável pelos respectivos atos de aprovação da dispensa de licitação e autorização da despesa e ao Sr. Raul Christiano de Sanson Portella, ex-Diretor de Administração Patrimonial do INSS, que ratificou os atos mencionados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 165, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida de correção monetária calculada a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;"

3.O Acordo Básico de Cooperação e Assistência Técnica nº 001/98 foi firmado com a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura – Unesco, mediante dispensa de licitação, com base no art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93, com vista à prestação de serviços de mão-de-obra para a execução de atividades manifestamente comuns e de grande oferta no mercado.

4.Os exames preliminares de admissibilidade efetuados no âmbito da Secretaria de Recursos ? Serur (fl. 14, vol. 8, e fl. 5, vol. 9), ratificados pelo então Relator dos recursos (fl. 6, vol. 9), concluíram pelo conhecimento dos recursos, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

5.Relativamente ao mérito, os Pedidos de Reexame interpostos pelos mencionados responsáveis foram analisados pelo Assessor da Serur nos termos da instrução de fls. 11/21, vol. 9, assim transcrita:

"2. Das alegações dos recorrentes:

2.1. O Sr. Crésio de Matos Rolim alega que:

a) após narrar que a estrutura do INSS contempla uma Procuradoria, com competência genérica para orientação normativa, supervisão técnica, e, especificamente, prestação de assessoria jurídica à

Previdência; afirma que a Procuradoria-Geral teria emitido parecer favorável à dispensa de licitação no acordo firmado entre o INSS e a UNESCO; tudo isso conformaria sua boa-fé;

b) transcreve excerto do referenciado parecer, dele cabendo destacar: o contrato não teria como objeto único a terceirização de mão-de-obra/contratação de recursos humanos sem concurso, porquanto tratava-se de uma ação para a melhoria de atendimento na Previdência Social;

c) do parecer do Procurador-Geral ressalta: 'a própria 4ª Secex, pelo que se vê do relatório que acompanha a citada Decisão do TCU n° 219/2000, entendeu que não há indicação de irregularidade na contratação quanto às disposições do mencionado Decreto, tendo a Coordenadora de Recursos Humanos do INSS ratificado a compatibilidade das atividades contratadas com as disposições do Dec. 2.271/97. Ademais, no que diz respeito à contratação com dispensa de licitação aquela SECEX também considerou regular o enquadramento do inciso XIII do art. 24, da Lei n° 8.666/93';

d) prossegue dizendo que 'não existe nenhum indício que possa responsabilizar-me por ter sido assessorado pela Procuradoria Geral que, ... emitiu parecer Técnico Jurídico afirmando que o acordo básico poderia ser assinado com a UNESCO, fundamentando o seu parecer jurídico com base no inciso XXIV do art. 24 da Lei n° 8.666/93' (contratação de organizações sociais para atividades contempladas no contrato de gestão); ressaltando a notória competência técnica da UNESCO;

e) não poderia ter sido apenado com fulcro no art. 58, III, da Lei n° 8.443/92, eis que não houve lesividade ao erário.

2.2. O Sr. Luiz Alberto Lazinho alega que:

a) quando após sua assinatura (lembremos a natureza da responsabilidade informada no decisum: responsável pelos respectivos atos de aprovação da dispensa de licitação e autorização da despesa) já se encontrava homologado e aprovado o acordo básico de cooperação e assistência técnica com a UNESCO, conforme estaria demonstrado no item 41 do Relatório de Auditoria desta Corte;

b) da mesma forma que o recorrente acima tratado, justifica seus atos na existência de pareceres jurídicos;

c) afirma que se tratava de um contrato comum executados em outros ministérios, relacionando-os;

d) após narrar as deficiências do INSS, dá argumentos que demonstrariam a efetividade da contratação da UNESCO; pelo que não poderia ter sido apenado com fulcro no art. 58, III, da Lei n° 8.443/92, eis que não houve lesividade ao erário.

6.Prosseguiu, o assessor, discorrendo sobre os fundamentos determinantes para a condenação dos recorrentes dispostos no Relatório da decisão recorrida. Trouxe ao debate as irregularidades apuradas quando da realização da auditoria na Gerência Executiva do INSS em Salvador/BA, no período de 21/8 a 22/9/2000; os principais argumentos apresentados pelos responsáveis Crésio de Matos Rolim e Luiz Alberto Lazinho, ora atuando como recorrentes, em suas razões de justificativa; bem como a análise da defesa realizada pela 4ª Secex, em que foi feito um paralelo com o TC 011.244/99-2, que tratou da contratação da FUB por meio do Contrato n° 24/98, para a terceirização de serviços do INSS, também por meio de dispensa de licitação.

7.Relativamente aos argumentos recursais, assim manifestou-se a Serur:

" 4.1. Poderíamos aqui rebater cada um dos argumentos postos pelos recorrentes, fazendo-o agora genericamente:

a) a existência de Parecer jurídico não retira responsabilidades. O argumento apresentado apenas teria o condão de incorporar novos responsáveis aos autos;

b) a inserção em um contrato do tipo guarda-chuva de serviços típicos e habituais do INSS apenas demonstra a inserção indevida em um contrato genérico de objetos de natureza distinta e 1icitáveis e, com a subcontratação pela UNESCO de empresa com fins lucrativos para terceirização de mão-de-obra e outros serviços apenas demonstra a indevida ressurreição do regime de administração contratada, o qual foi banido pela Lei n° 8.666/93;

c) os pareceres que constam da decisão recorrida são uniformes na existência de graves irregularidades, inclusive na ocorrência de ato antieconômico, cuja apuração vinha sendo feita no âmbito do Poder executivo. Veja-se o seguinte excerto do Relatório da decisão vergastada: '14.Ressalte-se que o Oficio n° 3419/DSPAS/SFC/MF (fls. 03/04 do Volume III), que encaminhou a Nota/DSPAS/SFC/MF n° 20/2000, recomendou a implementação, no prazo de noventa dias, das providências a seguir transcritas: 'a) abertura de concurso público, conforme orientação emanada por meio da Decisão TCU n° 488/2000-Plenário em situação análoga a este fato; b) proceder abertura de

processo licitatório com vistas a selecionar entre empresas especializadas a contratação das categorias funcionais previstas no Dec. n° 2.271/97; c) instaurar Tomada de Contas Especial TCE para quantificar o valor do prejuízo e qualificar os responsáveis pelos atos mencionados no item 2 deste; c) proceder o encontro de contas das importâncias devidas em função dos gastos realizados pela UNESCO, restituindo os saldos existentes aos cofres do Instituto" (* - o item 2 refere-se a contratação de recursos humanos sem concurso público, por força do Acordo Básico-Unesco, e contratação de mão-de-obra sem licitação, pela sub-rogação de contratações por parte da Unesco e da FUB/UnB)';*

d) a UNESCO não era organização social, não havia contrato de gestão e os serviços, em sua integralidade, não se enquadravam nas normas da Lei 9.637/98;

e) a apenação fulcrada no art. 58, III, da Lei n° 8.443/92 é escorreita. Havia ato ilegítimo e a 1esividade estaria consignada na antieconomicidade do ato, multifalada na decisão atacada;

f) as responsabilidades foram bem definidas na decisão atacada. A aposição de assinaturas em atos derivados de outros já formados não isenta o gestor de sua qualidade de partícipe na consumação do ilícito;

g) o fato de haver contratos idênticos em outros ministérios não é excludente ou exculpantes de responsabilidades, porquanto o erro não é precedente útil para imitação;

h) os resultados positivos do contrato não tornam lícita a conduta. Até porque eficácia não significa eficiência e o respeito as normas de formação dos atos.

4.2. Entretanto, por questões de justiça e de coerência nas decisões desta Corte, entende-se que os recursos devam ser providos em função do Acórdão TCU n° 1.692/2003 - Segunda Câmara, tratou de matéria análoga à ora recorrida (veja novamente excerto do Relatório da decisão ora em debate: '37.Necessário esclarecer que esta não foi a única contratação de terceirização de serviços realizada pelo INSS em cumprimento ao Programa de Melhoria de Atendimento. Processo de representação movida pela Secex/RN, TC 011.244/99-2, abordou a contratação da Fundação Universidade de Brasília para a terceirização de serviços do INSS também previstos no PMA. Na sessão de 19/7/2001, a 2ª Câmara, por intermédio do Acórdão n° 409/2001 e da Decisão n° 154/2001, considerou irregular a referida contratação da FUB por dispensa de licitação, aplicou multa aos responsáveis e fez determinações ao INSS. Uma das determinações fixou o prazo de noventa dias para que a contratação de serviços executados nos postos de atendimento do INSS, mediante mão-de-obra terceirizada, inclusive os abrangidos no Contrato n° 24/98, celebrado com a Fundação Universidade de Brasília, esteja de acordo com os ditames da Lei n° 8.666/93. O cumprimento dessa determinação culminou na rescisão do contrato entre INSS e FUB.').

4.3. O Acórdão TCU n° 1.692/2003 – 2ª Câmara, quando foi dado provimento aos recursos dos também aqui recorrentes (excerto do Relatório desta decisão: 'Após a promoção das audiências e o exame das razões de justificativa pela Unidade Técnica, foram os autos novamente submetidos à r. Câmara, que prolatou o Acórdão 409/2001 (ata n° 25), nos seguintes termos: '8.1 com fulcro no art. 43, inciso II, parágrafo único, e art. 58, inciso III, da Lei n° 8.443/92, aplicar multa individual, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), ao Sr. Crésio de Matos Rolim, ex-Diretor-Presidente do INSS, signatário do Contrato n° 24/98, e ao Sr. Raul Christiano de Sanson Portella, ex-Diretor de Administração Patrimonial do INSS, responsável pelo respectivo ato de dispensa de licitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 165, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida de correção monetária calculada a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;'), teve como Voto condutor o seguinte:

'De fato, conforme a cláusula primeira do Contrato n° 24/98, os serviços contratados compreenderiam:

a) estudos técnicos, pesquisas, consultorias técnicas e planejamento de ações que visem a implementação e avaliação das diretrizes do Programa;

b) desenvolvimento institucional abrangendo, no âmbito de Recursos Humanos, a identificação de perfis, recrutamento, seleção, capacitação e avaliação de servidores do INSS, envolvidos no Programa;

c) execução indireta das atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares, inseridos no desenvolvimento institucional pretendido pelo Programa. (Grifei).

Os serviços de recepção e atendimento constituíam as atividades de que trata a alínea "c" acima, e, nos termos da cláusula décima segunda do aludido contrato, seriam prestados em todos os Estados e no

Distrito Federal, nas Unidades do Serviço de Atendimento ao Cidadão - SAC/BRASIL, que funcionariam em estabelecimentos comerciais (shopping center), rodoviárias, estações de metrô e em Postos de Seguro Social adaptados.

Faz-se necessário, aqui, abrir um parêntesis para consignar que a contratação de pessoal para tais serviços encontra amparo no Decreto n° 2.271, de 07/07/97, que regulamentou os procedimentos para a terceirização de serviços, fundamentando a contratação de prestadores de serviços para execução das funções inerentes aos cargos extintos e/ou em extinção. Nesse particular, ressalte-se que a Medida Provisória n° 1.606-20/98, convertida na Lei n° 9.632, de 07/5/98, extinguiu na Administração Pública Federal o cargo de recepcionista, em cujas atribuições estariam incluídas as atividades de recepção, atendimento e orientação ao público. Verifica-se, contudo, que os serviços dessa natureza, por englobarem atividades rotineiras, não se enquadram naqueles que justificariam a dispensa de licitação, com base no inciso XIII do art. 24 da Lei n° 8.666/93, in verbis:

'Art. 24 É dispensável a licitação:

(..)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;'

Todavia, nada obstante reconhecer que os serviços de recepção e atendimento deveriam ser licitados, considero que há vários elementos nos autos que, a meu ver, atenuam os procedimentos adotados pelos recorrentes.

Com efeito, conforme inclusive argumentado, a execução dessas atividades estava inserida dentro de um conjunto de outras tantas a serem implementadas pela Universidade. Acreditavam as áreas técnicas da Autarquia que, na fase de implantação do projeto, os objetivos não seriam atingidos se o recrutamento e a capacitação do pessoal envolvido não fossem efetuados pela própria instituição contratada para as ações voltadas ao desenvolvimento institucional.

Nesse contexto, reproduzo trecho do parecer do Chefe do Núcleo Executivo de Administração Patrimonial, constante às fls. 132/134 do Vol. 1:

'Para se alcançar a qualidade pretendida, que se constitui em fator preponderante para o sucesso do Programa, é importante a contratação de uma instituição, como a FUB, que detém um alto nível técnico para o desempenho de atividades que compreendem além dos estudos técnicos, pesquisas, consultorias e planejamento, a implementação do desenvolvimento institucional e a execução indireta dos serviços de recepção e atendimento que necessitarão, na fase inicial do projeto, de um perfeito trabalho de recrutamento, capacitação, acompanhamento e avaliação do pessoal envolvido, sem os quais não serão atingidos os objetivos traçados.'

Tanto era a intenção de que esses serviços fossem prestados pela FUB tão-somente nessa primeira etapa, que o mesmo parecer adverte:

'Numa segunda fase, após o encerramento do contrato com a FUB, cada Superintendência Estadual deverá providenciar a contratação, através de licitação, de empresas privadas do ramo para a prestação dos serviços de recepção e atendimento, que darão continuidade aos serviços que tenham sido implantados e implementados pela FUB, mantendo o padrão de qualidade que, a esta altura, já deverá estar introduzido e incorporado ao projeto.'

Como se vê, o entendimento na esfera do INSS, ainda que equivocado, era no sentido de que a prestação de serviços de recepção e atendimento, na fase inicial, estava inserida dentro do conjunto de ações a serem desenvolvidas pela FUB, não podendo delas ser dissociada para não comprometer o atingimento dos fins colimados.

Ressalte-se, também, que favoravelmente à contratação da FUB manifestaram-se todos os segmentos setoriais envolvidos do INSS, com destaque para várias instâncias da Procuradoria-Geral da Autarquia.

Além disso, é necessário assinalar que a Portaria Ministerial que instituiu o Plano de Melhoria do Atendimento na Previdência Social estabeleceu, em seu art. 10, o prazo de 90 (noventa) dias para que fossem implementados, em caráter experimental, 10 projetos-piloto do novo modelo, definidos inicialmente para os estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, e, de 180 (cento e oitenta) dias, para a

implantação de 27 postos de atendimento - uma para cada Superintendência Estadual e Distrito Federal, bem como mais 10 pilotos, devendo essas metas estarem concluídas em 31/12/98.

É forçoso reconhecer que os recorrentes agiram, ainda, premidos pelo tempo fixado pela autoridade superior e pela necessidade urgente na melhoria do atendimento na Previdência Social, clamada pela população.

Diante de todos os elementos integrantes dos autos, não me pareceu de todo desarrazoada a argumentação oferecida pelos recorrentes, o que me leva a concluir que não houve má-fé nos procedimentos inquinados. Nesse sentido, a multa aplicada aos Srs. Crésio de Matos Rolim e Raul Christiano de Sanson Portella afigura-se-me de rigor excessivo, sendo, no meu entender, plenamente adequadas para sanear as ocorrências apontadas nos autos as determinações já exaradas na Decisão n° 154/2001 - Segunda Câmara, mencionada no Relatório que antecede este Voto.

A propósito, esse entendimento está consentâneo com outras deliberações desta Corte prolatadas em processos em que se verificou o enquadramento inadequado do art. 24, inciso XIII, da Lei n° 8.666/93, podendo ser citadas as Decisões n°s 30/2000 - Plenário e 1.101/2002 - Plenário, essa última referente a contrato similar da FUB celebrado com o Tribunal Superior Eleitoral, mencionado por um dos recorrentes.

Cumpre informar, ademais, que consta dos autos às fls. 133/134 cópia do Termo de Rescisão do Contrato n° 24/98, datado de 17/8/2001.

Esclareço, por fim, que a ocorrência atinente à contratação da mão-de-obra necessária para a realização dos serviços de recepção e atendimento, no âmbito da FUB, é objeto do TC 011.432/2000-4, processo apartado constituído para dar atendimento à Decisão n° 219/2000 - Segunda Câmara, prolatada nestes autos.

Diante do exposto, peço vênias por discordar dos pareceres e VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 2ª Câmara.'

... "

8.Ao final, o Assessor apresentou a seguinte proposta ao Tribunal, com a qual o Secretário da Serur manifestou-se de acordo (fl. 21, vol. 9):

a) conhecer dos recursos para, no mérito, dar-lhes provimento;

b) dar ciência da decisão que vier a ser proferida aos recorrentes.

9.Relativamente aos elementos trazidos aos autos pelos recorrentes, o Ministério Público, representado pelo Subprocurador-Geral, Paulo Soares Bugarin, manifestou-se conforme transcrição a seguir:

"2.Entre os argumentos apresentados pelo Sr. Crésio de Matos Rolim, destacamos o seguinte trecho (fl. 04 – vol. 8):

'(...). Todos os atos praticados pela Administração emergiram da boa-fé e com respaldo jurídico da Procuradoria Geral, órgão vinculado a Advocacia Geral da União. Efetivamente ocorreu a prestação dos serviços, não se verificou qualquer vício material, não houve improbidade administrativa ou mesmo qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que tenha levado à perda patrimonial, desvio, malbaratamento ou dilapidação dos haveres da Instituição.'

3.O Sr. Luiz Alberto Lazinho, também ressaltando que a Procuradoria-Geral do INSS referendou o aspecto da legalidade da avença, registra que os postos de atendimento da entidade atuavam em condições precárias antes da contratação em tela, após a qual passaram por grande reformulação administrativa e gerencial, resultando na melhoria do atendimento, principalmente por telefone (fls. 02/04 – vol. 9).

4.Tais argumentos não são suficientes para descaracterizar a indevida fundamentação para dispensa de licitação, assim como a ausência de licitação para a terceirização de pessoal.

5.Não obstante, conforme bem observou a SERUR, esta Corte, por meio do Acórdão nº 1.692/2003 – 2ª Câmara (Ata nº 36/2003), dando provimento aos recursos interpostos, tornou insubsistente o Acórdão nº 409/2001 – 2ª Câmara, por meio do qual havia sido aplicada multa aos responsáveis, por irregularidade semelhante à constatada nos presentes autos.

6.Note-se, a propósito, que as supracitadas deliberações foram adotadas nos autos da Representação relativa ao Contrato nº 24/98, celebrado entre o INSS e a Fundação Universidade de Brasília, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, visando à prestação de serviços técnicos especializados relativos à formulação, implementação e

avaliação do Programa de Melhoria do Atendimento da Previdência Social – PMA. Naquele caso, a irregularidade constatada consistia na inclusão indevida, no objeto do contrato, da execução indireta de atividades rotineiras executadas nos postos de atendimento do INSS, mediante a alocação de mão-de-obra terceirizada.

7.Tendo em vista o teor do Voto que fundamentou o Acórdão nº 1.692/2003 – 2ª Câmara, transcrito na instrução técnica (fls. 18/21 – vol. 9), verifica-se que também nos presentes autos existem elementos que atenuam os procedimentos adotados pelos recorrentes, tais como: a ausência de má-fé; a necessidade urgente de implementação do Programa de Melhoria do Atendimento na Previdência Social, diante da precariedade dos serviços então prestados à população; bem como a manifestação emitida no âmbito da Procuradoria-Geral do INSS, favorável à contratação.

8.Desse modo, acompanhando a Secretaria de Recursos, entendemos que encaminhamento idêntico ao anteriormente adotado pelo Tribunal, ao tratar de matéria semelhante em outro feito, deva ser aplicado neste caso.

9.Ante o exposto, este representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de que os presentes Pedidos de Reexame sejam conhecidos e providos, tornando-se insubsistente o Acórdão nº 168/2002 – 2ª Câmara."

10.Em janeiro de 2005, o Ministério Público Federal - MPF encaminhou a este Tribunal cópia de ação civil pública pela prática de atos de improbidade administrativa, ajuizada em face de ex-dirigentes do INSS, de Representante da UNESCO e administradores de empresa privada (CTIS), tendo em vista que tinha como fundamentos, entre outros elementos, as constatações efetuadas por esta Corte no presente processo.

11.Considerando que a referida peça processual poderia repercutir no mérito sugerido pela Serur, endossado pelo Ministério Público junto ao TCU, o então Ministro Relator dos recursos encaminhou os autos àquela Unidade Técnica para manifestação e posterior encaminhamento ao **Parquet** especializado (fl. 154, vol. 9).

12.Em análise dos novos elementos trazidos aos autos, o assessor da Serur ressaltou, preliminarmente, que o encaminhamento anteriormente proposto deveu-se unicamente ao fato de que este próprio Tribunal tornara, por meio do Acórdão n° 1.692/2003, insubsistente o Acórdão n° 409/2001, ambos da 2ª Câmara, por meio do qual havia sido aplicada multa aos responsáveis em face de irregularidade semelhante à constatada nos presentes autos, alterando-se apenas o ente contratado – Unesco no lugar da FUB – , e o enquadramento legal invocado para a dispensa de licitação, inciso XXIV no lugar do inciso XIII, ambos do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

13.Relativamente à peça acusatória, destacou as principais constatações das Comissões de Inquérito referentes ao "PAD" n° 35000.007025/98-23, e apurações empreendidas no Inquérito Policial FT n.° 04.113/2004 e no Procedimento Administrativo n° 1.16.000.001506/2004-52.

14.Prosseguindo a análise dos novos elementos trazidos aos autos, concluiu:

"7. Afora essas constatações/conclusões, o MPF tece suas considerações sobre o multicitado Acordo Básico de Cooperação e Assistência Técnica n. 001/98, bem assim sobre a nulidade do processo de dispensa realizado, imprimindo sua versão sobre os fatos apurados.

8. Não obstante as inúmeras considerações lançadas pelo MPF, entende-se que a documentação ora colacionada não importa em alteração do juízo de mérito anteriormente formulado, apenas ratificando o entendimento desta Secretaria e do MP/TCU quanto à indevida fundamentação para dispensa de licitação, assim como a ausência de licitação para a terceirização de pessoal, na celebração do Acordo do INSS com a Unesco.

9. Essa é a questão de fundo ***- dispensa indevida de licitação e ausência de licitação para a terceirização pessoal –*** *que foi tratada no presente processo e que a presente análise deve-se ater. Tanto é assim que a Unidade Técnica ao propor a aplicação da multa aos recorrentes bem destacou a sua gênese:*

'I) com fulcro no art. 43, inciso II, parágrafo único, e art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92, aplique multa individual, ***em razão das irregularidades verificadas na contratação da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, com dispensa de licitação, para a terceirização de mão-de-obra nas áreas de operação de central telefônica, recepção e informática****, ao Sr. Crésio de Matos Rolim, ex-Diretor-Presidente do INSS, signatário do Acordo Básico de Cooperação e Assistência Técnica nº*

*001/98, ao Sr. Raul Christiano de Sanson Portella, ex-Diretor de Administração Patrimonial do INSS**, responsável pelo ato de dispensa de licitação**, e ao Sr. Luiz Alberto Lazinho, que, na qualidade de Presidente-Substituto do INSS**, ratificou o ato de dispensa de licitação**, fixando-lhes, (...);' (grifo nosso)*

*10. O próprio Relator **a quo** destacou no seu Voto Condutor que 'as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis não lograram elidir **a irregularidade caracterizada pela contratação, com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, XXIV da Lei nº 8.666/93, da Organização das Nações Unidas para Ciência Educação e Cultura – Unesco, com a inclusão entre as obrigações da contratada da prestação de serviço de fornecimento de mão-de-obra para a execução de atividades comuns e de grande oferta no mercado**.' (grifo nosso)*

11. Posto isso, e conquanto o documento traga novos elementos ao autos, a exemplo da indicação de pessoas a serem contratadas pelo Sr. Crésio de Matos Rolim (conforme noticiado em procedimento administrativo disciplinar do INSS, fls. 127/130, vol. 9), bem assim da constatação da Procuradoria da República quanto a divergências no montante que efetivamente teria sido pago à UNESCO (fls. 99/100, vol. 9), entende-se que estas questões refogem aos presentes autos, e muito mais ao âmbito da esfera recursal, devendo ser tratadas na instância administrativa ou criminal, ou mesmo em novo procedimento fiscalizatório por parte deste Tribunal.

12. Aliás, especialmente no que toca à questão da indicação de pessoas a serem contratadas, ainda que o MPF entenda que os trabalhos das Comissões de Inquérito tenham sido insuficientes para punir adequadamente os responsáveis, o fato é que foi dada uma solução administrativa pelo INSS para questão, com aplicação das sanções da Lei n. 8.112/90 aos responsáveis. Somente se não tivessem sido adotadas essas providências, como a instauração de Comissões de Inquérito e aplicação de sanções, é que o Tribunal poderia impingi-las à adoção de providências e em outro processo.

*13. Em relação às despesas realizadas com o referido Acordo, em que pese o MPF pugnar pelo desvio de recursos públicos, não foi apresentada nenhuma prova concreta de que isso tenha ocorrido. Aliás, frise-se, uma Ação visa ao contraditório para a apuração de fatos e não a presunção de culpa. A respeito, embora o Controle Interno tenha demonstrado, por meio de levantamento, que o custo de um empregado terceirizado, de nível médio ou superior, corresponde ao custo de dois empregados do quadro efetivo do serviço público na classe inicial, de nível médio ou superior, respectivamente, **o Acórdão guerreado em momento algum apontou a existência de débito,** pois se o houvesse feito, ter-se-ia a imposição legal de converter os autos em TCE.*

*14. A propósito, somente foi destacado no Relatório da decisão atacada que 'restam, portanto, indícios de que **a terceirização de mão-de-obra onera demasiadamente os cofres públicos**, motivo pelo qual cabe determinação ao INSS no sentido de que, em face da necessidade de contratar mão-de-obra terceirizada, sejam efetuados estudos com vistas a quantificar as reais necessidades de recursos humanos a serem contratados.' (grifo nosso)*

15. Por seu turno, dispôs a Decisão n. 160/2002 – 2ª Câmara:

'8.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social:

8.1.1. cumprir as recomendações exaradas no Ofício nº 3419/DSPAS/SFC/MF;

***8.1.2. em futuras contratações de mão-de-obra terceirizada, objetivando garantir a economicidade dos contratos dessa espécie, efetuar previamente estudos com vistas a quantificar as reais necessidades dos recursos humanos demandados**;'(grifo nosso)*

16. Resta dizer, em resumo, que os fatos noticiados pelo MPF, destacados nesta instrução, desbordam a "causa de pedir próxima" dos autos, as quais ficam ainda mais restringidas quando se olha para os limites objetivos do Acórdão recorrido. Para os fatos noticiados não há sequer condenação nem absolvição.'

16.Por derradeiro, apresentou a seguinte proposta ao Tribunal, referendada pelo Secretário da Unidade Técnica:

a) ratificar o entendimento anterior formulado por esta Secretaria, no sentido de que deva ser dado provimento aos recursos dos recorrentes, tendo em vista o entendimento firmado pelo Tribunal no Acórdão n. 1.692/2003 – 2ª Câmara, visto tratar-se de situação análoga; e

b) sugerir a remessa dos autos ao Exmo. Ministro-Relator da respectiva lista onde esteja inserta a Unidade Jurisdicionada em questão, recebendo a peça do Ministério Público Federal como Representação e que se determine à Unidade Técnica competente deste Tribunal a análise dos novos elementos trazidos

aos autos pelo Ministério Público Federal, com vistas a proceder a realização de novos procedimentos fiscalizatórios.

17.Em manifestação sobre os novos elementos, o MP/TCU ressaltou, preliminarmente, que, não obstante a sua conclusão de que os argumentos apresentados pelos recorrentes não foram suficientes para descaracterizar a indevida fundamentação para dispensa de licitação, assim como a ausência de licitação para a terceirização de pessoal, pronunciara-se no sentido do conhecimento e provimento dos presentes Pedidos de Reexame, tendo em vista o teor do Voto que fundamentara o Acórdão nº 1.692/2003 – 2ª Câmara (Ata nº 36/2003).

18.Acrescentou que entendera naquele Parecer, por uma questão de isonomia com o julgamento do caso da contratação da FUB e à luz dos elementos então contidos nos autos, que também poderiam ser, em princípio, considerados no caso da contratação da UNESCO, aspectos que atenuariam os procedimentos irregulares adotados pelos recorrentes, dentre os quais o mais importante, sem dúvida, era a ausência de má-fé.

19.No entanto, a partir dos documentos ora acostados, o **Parquet** especializado constatou a existência de elementos novos e relevantes, que não haviam sido levados em consideração no pronunciamento anterior.

20.Destacou o fato de o INSS e a UNESCO terem firmado, em 13/12/2000, novo Projeto de Cooperação Técnica, que se trata *"do mesmo documento que fundamentou a contratação original, denominado de 'Plano de Trabalho', ao qual houve a inclusão de uma 'Folha de Rosto' contendo um extrato do Projeto, referente ao período de 02 anos, ao preço de R$ 34.264.080,00"*, por meio de dispensa de licitação, sob o mesmo fundamento de dispensa de licitação do anterior, qual seja o inciso XXIV do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

21.Prosseguiu o MP/TCU:

"10. Essa nova informação apresentada pelo Ministério Público Federal revela-se de suma importância para a análise da conduta adotada pelos dirigentes do INSS multados por meio da deliberação recorrida, vez que a nova contratação se deu após pronunciamentos desta Corte e da Secretaria Federal de Controle indicarem a irregularidade desse procedimento.

11. De fato, por intermédio da Decisão nº 488/2000 – Plenário (Ata nº 23/2000), proferida na Sessão de 14/06/2000, esta Corte, entre outras medidas, determinou à Secretaria Executiva do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS que se abstivesse de celebrar acordos de cooperação técnica com organismos internacionais com o objetivo de suprir carência de recursos humanos.

12. Adicionalmente, consoante se observa às fls. 03/04 do vol. 3, o INSS recebeu, em 18/08/2000, expediente encaminhado pela Secretaria Federal de Controle, por meio do qual foram encaminhadas, 'para conhecimento e providências cabíveis, as Notas nºs 19 e 20, de 08.08.2000, contendo os resultados das avaliações dos processos de prestação de serviços realizada entre o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Fundação Universidade de Brasília – FUB/UNB e UNESCO.'

..."

22.Por derradeiro, conclui o **Parquet** especializado:

"16. Nota-se, claramente, que apesar de ter sido informada das irregularidades apuradas pela SFC e do entendimento do TCU constante da Decisão nº 488/2000 – Plenário, a diretoria do INSS insistiu, mais uma vez, na contratação da UNESCO, com dispensa de licitação fundamentada no inciso XXIV do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

17.Ora, tal constatação é suficiente, desde logo, para afastar qualquer conclusão a respeito da existência de boa-fé por parte dos recorrentes. De fato, a insistência em prorrogar a contratação sabidamente irregular da UNESCO demonstra a gravidade dos atos praticados, que não podem ser atribuídos apenas à necessidade de se implementar, de forma urgente, o Programa de Melhoria do Atendimento na Previdência Social, revelando, isto sim, flagrante intenção de burlar o estatuto das licitações e as normas referentes à contratação de pessoal terceirizado.

18.Outro elemento novo contido na ação civil pública diz respeito aos resultados das Comissões de Inquérito Administrativo Disciplinar, instauradas no âmbito do INSS, consoante orientação da SFC, que também contribuem para a formação de juízo a respeito da conduta dos recorrentes.

19.Nesse sentido, consta a informação de que o Sr. Raul Christiano de Sanson Portella foi responsabilizado pelo descumprimento dos incisos I e II do art. 116 da Lei nº 8.112/90, por ter exarado despachos aprovando a dispensa de licitação em favor da UNESCO (fl. 74). Ao final, foi expedida

Portaria do Sr. Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, convertendo a exoneração do ex-dirigente em destituição do cargo comissionado de Diretor de Administração Patrimonial (fl. 79).

20.Além disso, também foram responsabilizados os Senhores Crésio de Matos Rolim, pela violação dos incisos I e II do art. 116 e inciso IX do art. 117 da Lei nº 8.112/90, e Luiz Alberto Lazinho, pelo descumprimento dos incisos I e II do referido art. 116 (fl. 86).

21.As conclusões das Comissões Disciplinares instauradas no âmbito do próprio INSS, cujo teor encontra-se reproduzido em grande parte na ação civil pública, sobre as quais não havia ainda notícia nestes autos, também estão a indicar a ausência de boa-fé dos recorrentes.

III

22.Ante o exposto, tendo em vista os novos elementos trazidos aos autos, constantes da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, que são suficientes para afastar a principal atenuante anteriormente considerada no Parecer de fls. 23/24, consistente na ausência de má-fé dos recorrentes, este representante do MP/TCU, revendo seu anterior pronunciamento e divergindo, desta feita, da proposta da Secretaria de Recursos (fl. 163), manifesta-se no sentido de que esta Corte conheça e negue provimento aos presentes Pedidos de Reexame.

23.Por fim, discorda-se da proposição da unidade técnica contida no item 17, II (fl. 163), uma vez que a matéria tratada na ação civil pública em tela se refere exatamente às questões que estão sendo objeto de exame no presente feito, o qual deverá ser juntado às contas do INSS, relativas ao exercício de 1998, para exame em conjunto e em confronto, conforme determinado no item 8.3 da Decisão nº 160/2002 – 2ª Câmara (fl. 225 do Vol. Principal), ocasião em que poderá esta Corte realizar novos procedimentos fiscalizatórios, se entender necessários."

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que, por força do disposto no art. 21 da Resolução TCU nº 175, de 25/5/2005, fui sorteado, em 6/7/2005, novo Relator destes Pedidos de Reexame, em substituição ao Relator original, Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.

2.Não obstante ter sido denominada de Recurso de Reconsideração, a peça recursal formulada por Crésio de Matos Rolim contra o Acórdão nº 168/2002 ? TCU ? 2ª Câmara deve ser conhecida, pelo princípio da fungibilidade recursal, como Pedido de Reexame, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos para essa espécie de recurso (Lei nº 8.443/1992, ar. 48 c/c os arts. 32, parágrafo único, e 33).

3.Relativamente às alegações recursais apresentadas nos Pedidos de Reexame sob análise, acolho os fundamentos apresentados pela Serur e Ministério Público, que demonstram não serem aquelas suficientes para descaracterizar a indevida fundamentação para dispensa de licitação, assim como a ausência de licitação para a terceirização de pessoal.

4.Concordo com a análise empreendida pela Unidade Técnica relativa aos elementos encaminhados aos autos pelo MPF, e com o encaminhamento sugerido, no sentido de dar provimento aos Pedidos de Reexame, tornando insubsistente o Acórdão n° 168/2002 ? TCU ? 2ª Câmara, tendo em vista questões de justiça e de coerência nas decisões desta Corte, em face do Acórdão TCU n° 1.692/2003 ? TCU ? 2ª Câmara, que tratou de matéria análoga à ora recorrida.

5.Conforme indicado no Relatório precedente, a conduta adotada por este Tribunal no Acórdão n° 1.692/2003 ? TCU ? 2ª Câmara, no sentido de tornar insubsistente o Acórdão n° 409/2001 ? TCU – 2ª Câmara, deveu-se, em função da presença de vários elementos, considerados atenuantes aos procedimento irregulares adotados pelos recorrentes.

6.Os atenuantes considerados no voto condutor da referida decisão foram, em síntese: a) havia uma convicção na esfera do INSS de que a prestação de serviços de recepção e atendimento, na fase inicial do projeto, estava inserida dentro do conjunto de ações a serem desenvolvidas pela FUB, não podendo delas ser dissociada para não comprometer o atingimento dos fins colimados; b) todos os segmentos setoriais envolvidos do INSS manifestaram-se favoravelmente à contratação da FUB, com destaque para várias instâncias da Procuradoria-Geral da Autarquia; c) os recorrentes agiram premidos pelo tempo fixado pela autoridade superior (90 dias) e pela necessidade urgente na melhoria do atendimento na Previdência Social, clamada pela população.

8.Fazendo um paralelo do mencionado paradigma com o caso concreto em exame, verifica-se naquele a contratação da Fundação Universidade de Brasília – FUB pelo INSS, mediante dispensa de licitação indevida, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei n° 8.666/93, para a prestação indireta de atividades rotineiras executadas nos postos de atendimento do INSS. Todavia, reconhecida a ausência de má-fé dos responsáveis nos procedimentos inquinados, sopesou a 2ª Câmara as irregularidades incorridas, ante as circunstâncias indicadas no item anterior, para retirar dos responsáveis a pena de multa que lhes havia sido imposta.

9.No presente caso, observo, também, a existência de elementos que podem ser considerados atenuantes aos procedimentos irregulares relativos ao Acordo Básico de Cooperação e Assistência Técnica n° 001/98, firmado entre o INSS e a Unesco. Tal como no TC 011.244/1999-2, verifica-se a premência para a implantação de ações relativas ao Programa de Melhoria de Atendimento na Previdência Social, no qual o acordo de cooperação estava inserido, tendo em vista o prazo fixado para Portaria Ministerial nº 4.508/98, bem como ocorrência de manifestação favorável à celebração do acordo por parte de todos os segmentos setoriais envolvidos do INSS, inclusive pela Procuradoria Geral.

10.Dissinto do MP/TCU quanto ao seu entendimento de que os novos dos elementos trazidos aos autos pelo Ministério Público Federal seriam suficientes para afastar o reconhecimento da ausência de má-fé. Verifico que os fatos apontados pelo **Parquet** especializado como evidência de conduta condenável, tal como a insistência da diretoria do INSS em firmar um novo contrato com a UNESCO, em 13/12/2000, com dispensa de licitação, apesar das determinações efetuadas na Decisão nº 488/2000 - TCU - Plenário (Ata nº 23/2000), ocorreram posteriormente à assinatura Acordo Básico de Cooperação e Assistência Técnica n° 001/98, tratada no presente processo.

11.Nesse sentido, entendo que as considerações lançadas pelo MPF não implicam o afastamento da presunção de ausência de má-fé dos responsáveis em face dos fatos ora examinados. Os novos elementos colacionados deverão ser tratadas, no âmbito deste Tribunal, em novo procedimento fiscalizatório.

12.Considerando que sempre busquei preservar o senso de justiça nas matérias que me cabe relatar e coerência das deliberações desta Corte de Contas, entendo que deva ser dado ao presente caso o mesmo tratamento dispensado àquele tomado como paradigma, ou seja, que as falhas relativas à contratação da Unesco sejam sopesadas ante a ocorrência de atenuantes, entre eles o reconhecimento da ausência de má-fé, acompanhando o entendimento desta Corte proferido no Acórdão n° 1.692/2003 ? TCU ? 2ª Câmara.

13.Por fim, ressaltando não possuírem as decisões desta Corte de Contas, entre si, caráter vinculante, dou provimento aos presentes Pedidos de Reexame, tornando insubsistente o Acórdão guerreado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 06 de dezembro de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.526/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-014.077/2000-8 (c/ 8 volumes)
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame
3. Recorrentes: Luiz Alberto Lazinho (CPF 440.224.178-20) e Crésio de Matos Rolim (CPF 049.901.455-34)
4. Órgão: Gerência Executiva do INSS-BA
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
5.1. Relator da deliberação recorrida: Adylson Mota
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: 4ª Secex e Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos contra o Acórdão nº 168/2002 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária Pública da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro no art.48 da Lei n.º 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Luiz Alberto Lazinho e Crésio de Matos Rolim, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistentes os termos do Acórdão n° 168/2002 – TCU – 2ª Câmara;

9.2. determinar à 4ª Secex que constitua um apartado contendo a documentação encaminhada pelo Ministério Público Federal (fls. 26/153, vol. 9), para que seja examinada a questão da contratação direta da Unesco por meio do "Projeto de Cooperação Técnica entre o Governo Brasileiro e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura", em 13/12/2000, mediante dispensa de licitação, inclusive quanto ao descumprimento de determinações da Decisão n° 488/2000 – TCU - Plenário;

9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos Recorrentes.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar (Relator).
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE I - 2ª Câmara
TC-015.142/2002-9 c/ 01 volume
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Município de Ibirapuã/BA
Recorrente: Francistônio Alves Pinto Júnior (CPF n° 623.620.545-00)
Advogado: Ricardo Medeiros de Souza (OAB/MG 83.335)

Sumário: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n° 308/2004-2ª Câmara. Alegações desprovidas da capacidade de alterar o juízo de mérito. Ausência de elementos que comprovem a regularidade dos gastos efetuados. Conhecimento. Negativa de provimento. Não-conhecimento da peça intitulada Recurso de Revisão. Não-preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Ciência ao recorrente.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francistônio Alves Pinto Júnior, ex-prefeito do Município de Ibirapuã/BA, contra o Acórdão n° 308/2004-2ª Câmara, por meio do qual teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município por força do Convênio n° 96.471/98, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

2.Adoto com parte integrante do meu Relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos, cujas conclusões foram integralmente acolhidas pelo Diretor da 1ª Diretoria Técnica, nos termos da Portaria-Serur n° 1, de 02.08.2004:

*"**INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Francistônio Alves Pinto Júnior, na condição de ex-Prefeito do Município de Ibirapuã/BA, por intermédio de seu representante legal, devidamente qualificado nos autos à fl. 5, v.I; contra o Acórdão n° 308/2004 – TCU – 2ª Câmara, relativo à Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – contra o recorrente, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros repassados ao Município por força do Convênio n° 96.471/98.

2. O referido convênio foi celebrado no ano de 1998 entre a Prefeitura Municipal de Ibirapuã/BA e o FNDE, no valor de R$ 88.000,00; sendo que R$ 8.000,00 seria dado em contrapartida pelo Município, objetivando a ampliação de salas de aula e a aquisição de equipamentos para as escolas do ensino fundamental.

3. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, após examinar a intempestiva (item 5.1.3 à fl. 107, v.p.) prestação de contas (fls. 65/77, v.p.) solicitou esclarecimentos (fl. 96, v.p) sobre, dentre outras irregularidades, a aquisição de equipamentos não previstos no Plano de Trabalho. As justificativas não elidiram as irregularidades (item 6 à fl. 128, v.p). O controle interno manifestou-se pela irregularidade das contas (fls. 149/150). O Ministro de Estado da Educação atestou haver disto tomado conhecimento (fl. 152, v.p.).

4. Após o regular desenvolvimento do processo, a 1ª Câmara prolatou Acórdão n° 308/2004 (fl. 197, v.p), cujo teor no que interessa para o deslinde da questão reproduzimos a seguir:

'9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Francistônio Alves Pinto Júnior, nos termos dos arts. 1°, inciso I; 16, inciso III, alínea 'c'; e 19, caput*, da Lei n° 8.443/1992, c/c o art. 202, parágrafo 6°, do Regimento Interno/TCU, condenando-o ao pagamento da importância original de R$ 80.000,00, acrescida de atualização monetária e dos juros de mora calculados a partir de 10/10/1998 até a data do recolhimento, fixando-lhe prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento à conta do FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU;*

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Francistônio Alves Pinto Júnior, com fulcro no art. 57 da Lei n° 8.443/92, multa no valor de R$ 10.000,00, fixando-lhe prazo de 15 dias, a contar do notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(...)'

MÉRITO

Argumentos

5. Inicialmente, o recorrente alega que os comprovantes de compras de materiais para ampliação das salas de aula, bem como para a aquisição de materiais foram apresentados neste processo de Tomadas de Contas Especial.

6. Diz que não houve fundamentação jurídica para sua condenação o que resultou no cerceamento de defesa. Acrescenta que a decisão foi arbitrária, unilateral e não teria atingido os efeitos amparados na nossa Constituição Federal, ou seja, o da ampla defesa e do contraditório em relação ao ex-Gestor Municipal.

7. Alega que não existiria irregularidade comprovada contra a Empresa Minas Bahia Pavimentações e Construções Ltda, com sede na Avenida Mucuri, n° 1.660-A, em Nanuque, Minas Gerais, inscrita no CNPJ n° 19.467.125/0001-54 e Inscrição Estadual n° 443.432154.0080, e, inexistiria hipótese de nota fria visto que as salas de aula teriam sido regularmente ampliadas e modernizadas, cumprindo as exigências firmadas com o convênio objeto desta demanda administrativa.

8. Em relação à alegação de que os equipamentos adquiridos pelo ex-Gestor não estavam previstos no Plano de Trabalho, este diz que esta não pode prosperar, pois, tratam-se de equipamentos desenvolvidos para atividade de ensino, sendo que à época teriam sido adquiridos equipamentos de natureza a suprir as necessidades dos alunos dos quais as escolas encontravam-se em falta.

9. Complementa que a prestação de contas está totalmente regular e caso exista alguma contradição esta deveria ser relevada sob o argumento de que os Municípios estariam sofrendo com o pequeno fluxo de caixa para a realização de suas obras.

10. Diz que as ampliações teriam sido efetivadas nas escolas e que os equipamentos teriam sido adquiridos, mesmo que todos eles não sejam os estipulados no convênio, o que provaria que o ex-Gestor não teria praticado nenhum ato de desvio de dinheiro para si ou para terceiros, e, nem mesmo teria se omitido diante das prestações de contas junto aos órgãos competentes.

11. Alega que não existiria qualquer elemento subjetivo configurador da culpa por parte do ex-Representante Municipal pois teria aplicado honestamente toda a verba relativa ao convênio.

12. Por fim, pede a reconsideração da decisão para julgar regular a prestação de contas apresentada em relação ao convênio em análise.

Análise

13. O argumento inicial do recorrente não pode prosperar visto que os documentos probantes das despesas não estavam identificados com o número e título do Convênio. Assim, estes documentos carecem de legalidade, conforme art. 30 da IN/STN n° 1/97, não sendo possível estabelecer a correlação da saída em espécie dos recursos da conta do Convênio e as despesas realizadas (fl. 108, v.p.). Além disso, grande parte da documentação possui outras fontes que não são relativas ao Convênio, como as de fls. 6, 17 e 27, e, têm origem em outras fontes como, por exemplo, o FPM.

14. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, esta deve ser refutada pois foram respeitados o contraditório e a ampla defesa que propiciou ao recorrente, por diversas vezes, a possibilidade de apresentar defesa em relação àquilo que lhe era imputado. Ademais, a condenação foi legalmente embasada nos arts. 1°, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; e 19, caput*, da Lei n° 8.443/92, c/c o art. 202, parágrafo 6°, do RI/TCU e foi resultado da omissão no dever de prestar contas do ex-Gestor.*

15. No que toca à inexistência de irregularidade em relação à Empresa Minas Bahia Pavimentações e Construções Ltda, o recorrente não traz qualquer documento que comprove a regularidade desta. Consta dos autos consulta ao sistema CNPJ (fl. 184, v.p), onde verificou-se que a razão social da empresa que possui n° 19.467.125/0001-54 é PAFER Pavimentações Ferraz Ltda, existente, de acordo com o sistema, no endereço mencionado pelo indigitado. Em 1/10/98, data do Convite 014/98 (fl. 180, v.p.), a empresa Minas Bahia Pavimentações e Construções Ltda, possuía um CNPJ diferente – 26.020.495/0001-04. Nessa data, a PAFER já existia sob o CNPJ 19.467.125/0001-54 (fl.184, v.p.). Em consulta ao CNPJ 26.020.495/0001-04 (fl. 185, v.p.), verificou-se que o nome empresarial registrado sob esse número é Minas Bahia Premoldados Ltda e não Minas Bahia Pavimentações e Construções Ltda, conforme constante da proposta à fl. 180, v.p. Assim, como o responsável não comprovou a existência, à época do certame, da Minas Bahia Pavimentações e Construções Ltda, e, como os auditores do FNDE, à fl. 107, v.p., noticiam que, mediante o Ofício n° 37/2000, de 3/8/2000, a Secretaria de Finanças do Estado de Minas Gerais informou que tal empresa iniciou suas atividades em 29/11/1991 encerrando-as em 2/3/1993 por motivo de desaparecimento do contribuinte, sendo que, nesse período não foi autorizada a liberação de nenhum bloco de notas fiscais, conclui-se pela ilegalidade das notas fiscais apresentadas na prestação de contas (fl.69, v.p).

16. Concernente à alegação constante no item 8, não se pode aceitar que o Gestor, no manejo de recursos públicos, execute despesas não previstas no Plano de Trabalho sob o argumento de que isto teria sido feito em benefício da comunidade. Isso porque o administrador público deve se pautar pelos estritos ditames da lei, que é a garantia deste e dos administrados. Além disso, incide sobre o Gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos públicas que só é possível se houver o respeito ao Princípio da Legalidade. Neste sentido também se coloca a jurisprudência desta Corte:

'(...)gestor dos recursos federais repassados por meio de convênio tem o dever jurídico de prestar contas e, por via de conseqüência, comprovar a boa e regular gestão das verbas que lhe são confiadas. Nesse diapasão, não socorre o responsável, neste processo, a falta de provas de que tenha desviado os recursos, pela simples razão de que o ônus de provar a regular aplicação dos recursos federais é inteiramente seu.' (Acórdão n° 71/1999 – TCU – 1ª Câmara, Ministro Relator Benjamin Zymler)

17. Em relação à alegação constante do item 9, esta também não deve obter êxito porque uma série de irregularidades foram apuradas na auditoria realizada pelo FNDE, tais como: aquisição de equipamentos não previstos no Plano de Trabalho; a licitante vencedora (Minas Bahia Pavimentações e Construções Ltda), beneficiária do quase totalidade do repasse, não se encontrava em atividade à época

em que recebeu antecipadamente os pagamentos; a empresa não estava autorizada a emitir bloco de notas fiscais, pois sua inscrição fazendária estava cancelada; houve também o pagamento antecipado à Papelaria França; metade do repasse (R$ 40.000,00) foi utilizada para cobrir saldo deficitário da conta na data do crédito; o CNPJ, embora relacionado ao endereço informado, não pertence à empresa Minas Bahia, cujo nome encontra-se grafado de forma incorreta no Convite.

18. Observou-se também a ocorrência de impropriedades, sobre as quais o recorrente não se manifestou, tais como: havia processos licitatórios não formalizados devidamente; os documentos comprobatórios não estavam identificados com o número do Convênio; foi realizado pagamento em espécie, o microcomputador, o no break *e a impressora encontravam-se na sede da Prefeitura e não na escola; os extratos não evidenciaram a utilização de cheques para a quitação das despesas.*

19. Diante disso, resta demonstrada a irregularidade na aplicação dos recursos públicos. Em razão da gravidade destes achados não pode haver por parte dos órgãos competentes para a fiscalização, dentre eles, esta Corte de Contas, a conivência com tais prejuízos, pois neste caso se estaria prestigiando o dano ao Erário, inadmissível para este Tribunal.

20. Em relação à inexistência de elemento subjetivo configurador da culpa, deve-se salientar que a boa-fé do Gestor não foi provada, e, ao contrário, o que restou demonstrado foi a má-fé do recorrente em razão da inidoneidade da documentação fiscal apresentada e da própria admissão deste (fl. 2, v.I) que teria adquirido equipamentos não constantes no Plano de Trabalho aprovado pelo órgão repassador (fls. 4, 6 e 70, v.p).

21. À guisa de complementação faz-se necessário informar que o recorrente já teve suas contas julgadas irregulares relativas Convênio n° 2.526/1994 por meio do Acórdão n° 676/2004 – TCU – 1ª Câmara que o condenou em razão da omissão no dever de prestar contas, situação semelhante ao caso em análise.

22. Dessa forma, não há como acolher a defesa do recorrente, acatando o seu pedido para infirmar o Acórdão combatido.

PROPOSTA

23. Ante o exposto submetemos os autos à consideração superior propondo:

I. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei n° 8.443, de 1992, seja conhecido o presente recurso de reconsideração para, no mérito, ser-lhe negado provimento, mantendo o Acórdão n° 308/2004 – TCU – 2ª Câmara nos seus exatos termos;

II. dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente."

3.O Ministério Público, por meio de Parecer subscrito pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, acompanhou a proposta da Serur, salientando:

"(...)

Assiste razão à unidade técnica especializada. De fato, o recorrente não logrou, em seu arrazoado, elidir nenhuma das seguintes irregularidades apuradas nos autos:

a) aquisição de equipamentos não previstos no plano de trabalho;

b) realização de pagamento ***antecipado*** *da quase totalidade dos valores transferidos à licitante vencedora, Minas Bahia Pavimentações e Construções Ltda.,* ***a qual não se encontrava em atividade à época, não estava autorizada a emitir bloco de notas fiscais em face do cancelamento de sua inscrição fazendária, e cujo CNPJ, embora relacionado ao endereço informado, não pertence à aludida empresa****, que teve o nome grafado de forma incorreta no convite;*

c) realização de pagamento antecipado à Papelaria França;

d) utilização de metade do repasse para cobrir saldo deficitário da conta na data do crédito;

e) formalização indevida dos processos licitatórios;

f) ausência de identificação dos documentos comprobatórios com o número do convênio;

g) realização de pagamentos em espécie, e não por meio de cheques;

h) ausência na escola do microcomputador, do no break *e da impressora, os quais encontravam-se na sede da prefeitura.*

Verifica-se, portanto, pelo conjunto dos ilícitos descritos supra*, que não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, mormente considerando que foram relacionadas na prestação de contas, como elementos probatórios da correta utilização desses valores, notas fiscais inidôneas.*

Além disso, os elementos apresentados não permitem estabelecer o necessário nexo causal entre os dispêndios efetuados e os recursos provenientes do ajuste, eis que os pagamentos foram levados a efeito em espécie. Sendo assim, não se vislumbra razão para alterar o juízo firmado pelo Tribunal no decisum *vergastado.*

(...)"

4.Presentes estes autos no Ministério Público, o responsável protocolizou peça denominada Recurso de Revisão. Por Despacho do então Relator deste feito, Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, foi determinado o exame dessa nova peça.

5.Verificou a Serur tratar-se tão-somente de peça com o mesmo teor do Recurso de Reconsideração inicialmente interposto. Por essa razão, propôs a manutenção da proposta consignada no item 2 retro, bem como o não-conhecimento como Recurso de Revisão, por não preencher os requisitos de admissibilidade, por estar presente o fenômeno da preclusão consumativa e por seu caráter procrastinatório.

6.O Ministério Público, em nova intervenção do mesmo Representante, concordou com a Serur e ressaltou:

"(...)

Com efeito, a petição ora trazida à análise reproduz, na essência, o inteiro teor do recurso de fls. 1/4, logo, não tem o condão de alterar o juízo de mérito destas contas especiais. Seu recebimento como novos elementos de defesa encontra óbice no artigo 160 do Regimento desta Corte, também não pode ser admitida como recurso de revisão, ante o não-preenchimento dos pressupostos específicos de que trata o artigo 35 da Lei 8.443/1992.

Destarte, em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência (fl. 24), manifesta-se o Ministério Público de acordo com a proposta da Serur, consignada à fl. 26, no sentido do não-conhecimento da documentação remetida pelo recorrente. No mérito, ratifica-se a proposta de fl. 14, item 23, subitens I e II."

É o Relatório.

VOTO

Registro, inicialmente, que, por força do disposto no art. 21 da Resolução TCU nº 175, de 25/05/2005, fui sorteado, em 31/08/2005, novo Relator deste Recurso de Reconsideração, em substituição ao Relator original, Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

2.Manifesto minha total concordância com as conclusões de mérito da Serur e do Ministério Público. O responsável não trouxe aos autos quaisquer elementos capazes de alterar o convencimento acerca das irregularidades que levaram este Colegiado a proferir o Acórdão n° 308/2004-2ª Câmara.

3.Alegar cerceamento de defesa no presente caso chega a ser contraditório. Na fase de citação, o responsável apresentou as alegações de defesa que entendeu convenientes e juntou documentos que, a seu ver, suportariam suas afirmações. Todavia, não se mostraram suficientes. Portanto, nenhum amparo à alegação de cerceamento de defesa.

4.No tocante às demais afirmações do recorrente, não lograram elidir nenhuma das irregularidades apontadas nos autos. Limitar-se a argüir que o objeto do convênio foi executado sem, contudo, trazer documentos capazes de demonstrar a correta aplicação dos recursos, bem como e, fundamentalmente, o nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos transferidos, em nada contribui para alterar o juízo de mérito já proferido. Ademais, como saber o destino dos recursos se os pagamentos constantes dos autos foram feitos em espécie?

5.Outro fato grave relaciona-se à utilização de notas fiscais inidôneas na prestação de contas apresentada, aspecto que prevalece haja vista que não houve qualquer alteração nas informações constantes os autos.

6.Cabe registrar que foram várias as irregularidades constatadas que contribuíram para o julgamento destas contas. Todavia, o responsável, em seu Recurso de Reconsideração, nada aduz sobre várias delas.

7.Por fim, quanto à peça juntada pelo recorrente, intitulada Recurso de Revisão, não há amparo legal ou regimental para conhecê-la. Nenhum dos requisitos de admissibilidade foi preenchido, além de tratar-se tão-somente de repetição dos argumentos apresentados no Recurso de Reconsideração.

Ante o exposto, acolhendo as conclusões de mérito da Serur, acompanhadas pelo Ministério Público, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 06 de dezembro de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.527/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-015.142/2002-9 c/ 01 volume
2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração
3. Recorrente: Francistônio Alves Pinto Júnior (CPF n° 623.620.545-00)
4. Entidade: Município de Ibirapuã/BA
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Serur e Secex/BA
8. Advogado constituído nos autos: Ricardo Medeiros de Souza (OAB/MG 83.335)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam nesta fase de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francistônio Alves Pinto Júnior, ex-prefeito do Município de Ibirapuã/BA, contra o Acórdão n° 308/2004-2ª Câmara, por meio do qual teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em razão de omissão no dever de presta contas dos recursos repassados ao Município por força do Convênio n° 96.471/98, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei n.º 8.443/92, conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. com fulcro no art. 35 da Lei n° 8.443/92, não conhecer a peça apresentada pelo Sr. Francistônio Alves Pinto Júnior intitulada de Recurso de Revisão;

9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar (Relator).
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara
TC-853.066/1997-3 (com 1 anexo)
Natureza: Pedido de Reexame

Entidade: Instituto Nacional de Seguridade Social – Superintendência do Estado de Alagoas (INSS/AL)

Interessados: Cacilda Acioli de Lucena e Osman Tenório de Oliveira

Advogados constituídos nos autos: não há.

Sumário: Pedido de Reexame contra a decisão prolatada na Relação 17/2002, Ata 10/2002, Sessão de 26/3/2002, Segunda Câmara, que determinou a exclusão dos proventos dos interessados, os ex-servidores Cacilda Acioli de Lucena e Osman Tenório de Oliveira, a parcela relativa ao PCCS. Entendimento de que os cargos nos quais se deram as aposentadorias dos interessados estão compreendidos no art. 2° da Lei 10.855/2004, normativo que dispôs sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, instituindo a Carreira do Seguro Social. Jurisprudência pacífica no âmbito do TCU entendendo que a lei previdenciária regularizou o pagamento do PCCS a todos os servidores que atendam o disposto no seu mencionado artigo 2º e que se encontrem amparados por decisão administrativa ou judicial. Conhecimento. Provimento do Recurso. Ciência aos recorrentes.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto contra a decisão prolatada na Relação 17/2002, Ata 10/2002, Sessão de 26.3.2002, Segunda Câmara, que julgou legal o ato de concessão de aposentadoria dos interessados, bem como, o ato de alteração constante do parecer técnico de fls. 46 do volume principal.

2.No mencionado parecer, a SEFIP considerou que, após o exame da documentação enviada na ocasião pelo INSS, não ficara comprovado que a concessão da vantagem relativa ao abono salarial PCCS aos interessados havia se dado mediante sentença judicial.

3.Agora, o processo retorna a esta Corte com um volume anexo, que se compõe de cópias das Reclamações Trabalhistas ajuizadas pelo SINDPREV/AL, com o objetivo de fundamentar o deferimento da parcela referente ao PCCS aos interessados.

4.As peças reclamatórias foram juntadas aos autos pela Seção de Consultoria da Procuradoria Especializada do INSS em Alagoas, representada pelo Procurador Federal, Antonio Xisto Pereira de Mello (fl. 1, deste volume).

5.Os autos foram encaminhados à Serur, mediante o despacho da Sefip de fl. 15, deste volume, para que a secretaria de recursos examinasse a possibilidade de receber como pedido de reexame os novos elementos acostados aos autos.

6.A Serur opinou pelo não conhecimento desses novos elementos como recurso.

7.O sorteio do Relator ensejou minha intervenção neste processo e, mediante Despacho de fl. 19, deste volume, encaminhei os autos ao douto Ministério Público.

8.O **Parquet** entendeu que os novos elementos deveriam ser conhecidos como pedido de reexame e, quanto ao mérito, conferir razão aos interessados.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução/TCU nº 175, de 25/05/2005, e nos termos da Portaria nº 191, de 25/08/2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03 no biênio 2005/2006.

2.Conforme noticiam os autos, o ponto de dissenção deste processo refere-se à documentação encaminhada pelo INSS, relativa à comprovação de que a percepção do abono salarial PCCS pelos interessados. No entender da Sefip, não havia ficado comprovado que a percepção daquela vantagem havia se dado em decorrência de sentença judicial.

3.Desta feita, o Ministério Público, discordando de parecer emitido pela Serur, que foi pelo não conhecimento de novos elementos acostados aos autos como Pedido de Reexame, opina que, não só deve a nova documentação ser conhecida como tendo a natureza jurídica de Pedido de Reexame, mas também que esses novos elementos são suficientes para conferir razão ao pleito dos interessados, atribuindo-lhes, por conseguinte, a incorporação do abono salarial PCCS.

4.Alio-me à posição adotada pelo Ministério Público.

5.Do mesmo modo que entendeu o **Parquet**, a meu ver os novos elementos demonstram que a regional alagoana do INNS teve, de forma inequívoca, a intenção de solicitar a esta Corte que tornasse insubsistente a determinação de excluir, dos proventos dos ex-servidores Cacilda Acioli de Lucena e Osman Tenório de Oliveira, a parcela relativa ao PCCS.

6.Destaco que os cargos nos quais se deram as aposentadorias dos interessados estão compreendidos no art. 2° da Lei 10.855/2004, normativo que dispôs sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, instituindo a Carreira do Seguro Social. Meu posicionamento também se arrima no entendimento do TCU que esta lei regularizou o pagamento do PCCS a todos os servidores que atendam o disposto no seu mencionado artigo 2º e que se encontrem amparados por decisão administrativa ou judicial, após a edição da Lei 8.4660/1992, independentemente de eventual opção por nova carreira. A jurisprudência do Tribunal é pacífica em relação a esta questão.

7.Dessa maneira, entendo que a determinação guerreada, consistente na exclusão do PCCS nos proventos dos interessados, pode ser tomada insubsistente.

8.Ante o exposto, acolho, no essencial, os parecer emitido pelo Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.528/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC-853.066/1997-3 (com 1 anexo)
2. Grupo II, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame
3. Interessados: Cacilda Acioli de Lucena e Osman Tenório de Oliveira
4. Entidade: Instituto Nacional de Seguridade Social – Superintendência do Estado de Alagoas (INSS/AL)
5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Serur
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto contra a decisão prolatada na Relação 17/2002, Ata 10/2002, Sessão de 26/3/2002, Segunda Câmara, que determinou a exclusão dos proventos dos interessados, os ex-servidores Cacilda Acioli de Lucena e Osman Tenório de Oliveira, a parcela relativa ao PCCS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame, com fundamento no art. 32, inciso I, c/c o art. 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, conceder-lhe provimento, tornando insubsistente a determinação que excluía a parcela referente ao PCCS dos proventos dos interessados;

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II - CLASSE I - 2ª CÂMARA
TC 010.397/2001-7 (com 1 volume)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Interessada: Ivanise Azevedo Tourinho (CPF 063.736.585-20)
Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Biblioteconomia da 5ª Região - CRB/BA
Advogado constituído nos autos: não consta

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas do Conselho Regional de Biblioteconomia da 5ª Região - CRB/BA. Exercício de 2000. Contratação de pessoal sem concurso público. Inobservância ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal. O STF já se pronunciou pela necessidade de realização de concurso público pelos conselhos. O Plenário do TCU passou a entender que a data a partir da qual devem ser consideradas ilegais as contratações realizadas sem concurso público é 18/5/2001, quando foi publicado no Diário da Justiça o julgamento de mérito do Mandado de Segurança nº 21.797-9. Admissões realizadas no ano 2000. Aplicação de recursos em caderneta de poupança de bancos oficiais. Desconstituição da falha relacionada com aplicação no mercado financeiro. Conhecimento. Provimento parcial. Insubsistência do item 9.2.3 do Acórdão nº 1.764/2003-TCU-2ª Câmara. Ciência à interessada e ao CRB/BA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Srª Ivanise Azevedo Tourinho, ex-presidente do Conselho Regional de Biblioteconomia da 5ª Região - CRB/BA, contra o Acórdão nº 1.764/2003-TCU-2ª Câmara, por meio do qual as contas daquele Conselho referentes ao exercício de 2000 foram julgadas regulares com ressalva, sendo-lhe feitas as determinações pertinentes.

2.Preenchidos os requisitos de admissibilidade (fls. 12 do volume 1), a unidade técnica providenciou a instrução do referido recurso, emitindo pareceres uniformes, nos seguintes termos (fls. 16/19 do volume 1):

"Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Ivanise Azevedo Tourinho (fls. 1/10, volume 1) em face do Acórdão nº 1.764/2003-TCU-2ª Câmara (fls. 81, vol. principal), que julgou regulares, com ressalva, as contas do Conselho Regional de Biblioteconomia da 5ª Região – CRB/BA, exercício de 2000, dando-se quitação aos responsáveis, bem assim efetuou determinações ao referido Conselho.

2.Consoante o Relatório do Acórdão fustigado, as seguintes irregularidades motivaram a ressalva das contas objeto do presente recurso:

I – admissão de pessoal, sem a realização de concurso público;

II – não apresentação dos elementos exigidos no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993;

III – aplicação no mercado financeiro, em desacordo com a MP nº 2.170/2001.

Admissibilidade

3.O exame preliminar de admissibilidade (fls. 12, volume 1), ratificado pelo Exmo. Ministro Relator à fls. 14 do mesmo volume, propõe pelo conhecimento do presente recurso, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

Mérito

4.Em suma, insurge-se a recorrente contra o julgamento regular com ressalva das contas do Conselho Regional de Biblioteconomia da 5ª Região – CRB/BA, exercício 2000, pedindo que seja retirada a chancela de ressalva, sendo, alfim, consideradas regulares com quitação plena.

5.Para tanto, relativamente à irregularidade da admissão de funcionários sem concurso público

alega a necessidade da tal procedimento, descrevendo a situação na qual encontrou a Entidade quando de sua posse. Aduz que a Justiça do Trabalho tem reconhecido que os empregados das Entidades Fiscalizadoras do Exercício Profissional não são regidos pela Lei nº 8.112/1990 e que os conselhos regionais possuem renda própria, não recebem qualquer subvenção do governo, enfim não integram a Administração Pública e não se confundem com a figura da autarquia definida no art. 5º do Decreto-Lei nº 200/1967.

6.Colacionando jurisprudências da justiça trabalhista, bem assim doutrina pátria, entende que está demonstrada a condição de empregados e não servidores, inexistindo subordinação à Lei nº 8.112/1990, sendo regidos pelas disposições constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que, consequentemente, torna a Justiça Federal incompetente para conhecer, processar e julgar litígios entre eles.

7. Quanto à sujeição à regra do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, alega que os serviços contratados foram para análise de sistemas, e assim o foi sob a forma de prestação de serviços e em valor inferior aquele previsto nas normas de licitação, tanto que comportara o processo de dispensa de licitação o qual teria atendido, plenamente, as disposições contidas na Lei nº 8.666/1993, inclusive que a documentação teria sido anexada ao processo.

8. Já quanto às aplicações financeiras, alega que se teve a 'única e necessária atitude de preservar os ativos monetários da Entidade determinou que os valores disponíveis fossem depositados em caderneta de poupança, aplicação esta totalmente protegida e garantida pelo Governo Federal e não enquadrada como aplicação financeira de investimento, e sim, meramente, de proteção desvalorização da moeda e do ativo monetário.'

9.Não assiste razão à recorrente. No que concerne à admissão de pessoal sem concurso público, não se está discutindo a relação trabalhista entre o Conselho e seus empregados, pois consoante decorre de Lei nº 9.649/1998 a eles é aplicável a legislação trabalhista, entendimento esse assente no TC 012.652/2000-2 como mencionado no Relatório do Acórdão atacado. Portanto, não se lhes aplica definitivamente a Lei nº 8.112/1990, como alega o recorrente. Contudo, o fato de seus empregados serem regidos pelo regime celetista não afasta da obrigatoriedade de realização de concurso público, eis que os Conselhos exercem atividade tipicamente estatal, adequando-se ao conceito de autarquia do Decreto-Lei nº 200/1967.

10.Assim, eventual jurisprudência trabalhista e doutrina no sentido contrário mostram-se frágeis em face do entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos legais (art. 58 e parágrafos, exceto o §3º) que pretendiam atribuir ao Conselhos de Fiscalização o caráter de entidade privadas, dada a indelegabilidade 'a uma entidade privada, de atividade típica do Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.' (Adin 1.717-6, DJ 28/3/2003)

11.Quanto à sujeição às regras da Lei nº 8.666/1993 (art. 26), como observado no Acórdão atacado (fls. 79, vol. principal) novamente a recorrente não logrou apresentar documentação comprovando o atendimento ao Estatuto das Licitações, justificando a escolha do contratado e o valor pago, apesar de alegar a existência dessa documentação nos autos.

12.Por fim, em relação às aplicações financeiras, ainda que se alegue a aplicação dos recursos da rubrica 'Bancos conta vinculada a aplicações' (fls. 14, vol. principal) em caderneta de poupança, a recorrente não comprova que totalidade desses recursos tiveram essa destinação, não sendo possível fazer isso também do confronto com os extratos de fls. 34/47 do vol. principal, razão pela qual não se pode comprovar o estrito cumprimento dos princípios da administração pública nas aplicações de suas disponibilidades financeiras. Ademais, o saneamento por si só dessa irregularidade não é capaz de alterar o julgamento de mérito destas contas.

13. Logo, o recurso não merece ser provido.

Conclusão

14.Em vista do todo exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

I – conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Ivanise Azevedo Tourinho (fls. 1/10, volume 1), para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão recorrido;

II - notificar a recorrente da decisão que vier a ser proferida."

3.O Ministério Público junto ao TCU alinhou-se apenas em parte às conclusões da Unidade

Técnica, pelos motivos expostos no parecer a seguir transcrito (fls. 20/22 do volume 1):

"Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Presidente do Conselho Regional de Biblioteconomia da 5ª Região (CRB/BA), Senhora Ivanise Azevedo Tourinho, contra o Acórdão n.º 1.764/2003-TCU-2ª Câmara (Sessão de 2/10/2003), no qual as contas da autarquia foram julgadas regulares com ressalva, em virtude das seguintes falhas apuradas no exercício de 2000:

a) admissão de pessoal, sem realização de concurso público;

b) falta de apresentação, em processo de dispensa de licitação, dos elementos exigidos no parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/1993; e

c) aplicação de recursos da autarquia no mercado financeiro, em desacordo com a Medida Provisória n.º 2.170-36/2001.

2.Examinadas as razões da recorrente pela Secretaria de Recursos, acompanhamos as conclusões da instrução e do parecer de fls. 16/19 quanto à improcedência dos argumentos oferecidos no recurso de reconsideração para contestar as determinações contidas na deliberação recorrida a respeito das falhas referentes às alíneas 'a' e 'b' anteriores. Temos opinião diversa da Unidade Técnica, todavia, quanto à proposta de manter-se a falha descrita na alínea 'c' anterior e a respectiva determinação do acórdão recorrido, pelos motivos que passamos a expor.

3.No recurso de reconsideração, a Presidente do CRB/BA afirma que descabe ao Tribunal determinar, como o fez mediante o item 9.2.3 do Acórdão n.º 1.764/2003–TCU–2ª Câmara, que a autarquia observe os princípios da administração pública nas aplicações de suas disponibilidades financeiras. Justifica-se com base em que os recursos disponíveis no exercício de 2000 foram depositados em caderneta de poupança, modalidade não enquadrada como aplicação financeira de investimento, mas de mera proteção de desvalorização da moeda.

4.Tal alegação não foi acolhida, na instrução da Serur, sob o argumento de que 'a recorrente não comprova que totalidade desses recursos tiveram essa destinação, não sendo possível fazer isso também do confronto com os extratos de fls. 34/47 do vol. principal, razão pela qual não se pode comprovar o estrito cumprimento dos princípios da administração pública nas aplicações de suas disponibilidades financeiras'. Acrescentou-se, ainda, que 'o saneamento por si só dessa irregularidade não é capaz de alterar o julgamento de mérito destas contas'.

5.Note-se, de início, no confronto dos dois juízos, que a falha originalmente apontada no decurso do exame da prestação de contas da entidade consiste em aplicação de recursos no mercado financeiro em desacordo com a Medida Provisória n.º 2.170-36/2001. Ao tratar da matéria no voto que fundamenta a deliberação recorrida, o eminente Ministro-Relator Adylson Motta manifestou-se, em referência sucinta, por que se devesse aplicar ao caso o entendimento adotado no âmbito dos processos TC-575.350/1997-0 (Acórdão n.º 3/2003-TCU-Plenário) e TC-010.649/2001-6 (Acórdão n.º 307/2003-TCU-Plenário).

6.De fato, a partir das mencionadas deliberações, o Tribunal passou a seguir nova diretriz a respeito da aplicação de recursos de entidades públicas no mercado financeiro. Em termos gerais, a linha de desenvolvimento da nova postura do Tribunal pode ser descrita, no tocante aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, pelos seguintes aspectos:

a) a Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 disciplina a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional por meio da conta única, oriundos de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por ela administrados;

b) os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, embora sejam considerados autarquias federais, não participam da conta única do Tesouro Nacional, não se utilizam do SIAFI para movimentação de seus recursos próprios e não estão sujeitos às normas de finanças públicas voltadas para o controle da gestão fiscal a que se refere a Lei Complementar n.º 101, de 4/5/2000;

c) a Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 não se aplica aos conselhos, inexistindo, no âmbito do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, regras disciplinadoras da aplicação financeira de recursos próprios pelos conselhos;

d) os conselhos arrecadam e gerenciam recursos utilizados na fiscalização das atividades de profissões regulamentadas no interesse público; e

e) a falta de regulamentação adequada da matéria pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil não afasta a cautela e a prudência que devem nortear a aplicação dos recursos públicos, aí incluídas as aplicações financeiras dos conselhos, resultando em que os depósitos e as

aplicações sejam feitos nos bancos oficiais federais, com fundamento no art. 164, § 3º, da Constituição Federal.

7.Em conclusão, o Tribunal determinou ao Conselho Federal de Contabilidade, no caso do Acórdão n.º 3/2003-TCU-Plenário, que observasse os princípios da administração pública nas aplicações de suas disponibilidades financeiras e, também, que movimentasse contas correntes e efetuasse aplicações financeiras preferencialmente em papéis de renda fixa lastreados em títulos do Tesouro Nacional, depósitos a prazo fixo ou caderneta de poupança, por intermédio das instituições financeiras oficiais Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, na forma do § 3º do art. 164 da Constituição Federal, evitando aplicações em papéis de renda variável, a exemplo de ações, fundos, opções, ***swaps*** *e outros derivativos dos mercados 'a termo' e 'futuro', dentre outros papéis que pudessem pôr em risco os rendimentos ou as disponibilidades do conselho.*

8.Trazendo, agora, tais diretrizes às contas do Conselho Regional de Biblioteconomia da 5ª Região, verifica-se que, na prestação de contas do exercício de 2000, as aplicações financeiras da autarquia estão de acordo com os princípios regedores da administração pública (entre eles, os da economicidade, razoabilidade e legalidade) e se conformam ao recente entendimento do Tribunal. Há evidências concretas de que houve aplicação em cadernetas de poupança no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, a exemplo das rubricas 'Receita de Valores Mobiliários' (vol. princ., fl. 9) e 'Bancos conta vinculada a aplicações' (vol. princ., fl. 13), em conjunto com a declaração da entidade e os correspondentes extratos bancários (vol. princ., fls. 29 e 34/47).

9.A nosso ver, o argumento contrário da Unidade Técnica, no sentido da ausência de comprovação da totalidade dos recursos aplicados, destoa do cerne da questão, que consiste mais em saber o destino das aplicações do que seu montante. Ainda nesse caso, parece-nos que descabe, por extrapolar os exames procedidos nos autos e por inovar em aspecto não aventado na deliberação inicial, argüir que outras aplicações, além da poupança, pudessem ter sido feitas pela autarquia em desacordo com o novo entendimento do Tribunal, que mais se impõe a situações futuras.

10.Por esses motivos, haja vista a desconstituição da falha relacionada com a infringência às disposições da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, somos de parecer que se deva tornar insubsistente a determinação do Tribunal a ela referida, constante do item 9.2.3 do Acórdão n.º 1.764/2003–TCU–2ª Câmara. Mesmo que tal medida não seja capaz de alterar o julgamento de regularidade das contas com ressalva, em virtude da permanência das outras duas impropriedades, é certo que a gestão da entidade deixa de estar assinalada por ato que não constitui falha.

11.Diante do exposto, esta representante do Ministério Público, alinhando-se em parte às conclusões da Unidade Técnica, propõe ao eminente Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Presidente do Conselho Regional de Biblioteconomia da 5ª Região (CRB/BA), Senhora Ivanise Azevedo Tourinho, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o item 9.2.3 do Acórdão n.º 1.764/2003–TCU–2ª Câmara; e

b) dar ciência da deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentarem, à recorrente."

4.Seguindo orientação da Secretaria-Geral das Sessões, conforme Memorando-Circular nº 2/2004, o presente processo foi encaminhado ao gabinete do Ministro encarregado de relatar os processos da LUJ nº 03 no biênio 2005/2006 (fls. 14 do volume 1).

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução nº 175/2005-TCU e nos termos da Portaria nº 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03 no biênio 2005/2006.

2.Examina-se, nesta oportunidade, recurso de reconsideração interposto pela Srª Ivanise Azevedo Tourinho, ex-presidente do Conselho Regional de Biblioteconomia da 5ª Região - CRB/BA, contra o Acórdão nº 1.764/2003-TCU-2ª Câmara, por meio do qual as contas daquele Conselho referentes ao exercício de 2000 foram julgadas regulares com ressalva, sendo-lhe feitas as determinações pertinentes.

3.O referido recurso pode ser conhecido por este Tribunal, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992.

4.No mérito, acompanho o entendimento da unidade técnica, endossado pela Procuradoria, de que as admissões de pessoal nos conselhos de fiscalização profissional sujeitam-se às disposições do art. 37,

inciso II, da Constituição Federal, devendo, portanto, ser processadas mediante a realização do correspondente concurso público.

5.A controvérsia acerca dessa questão foi definitivamente afastada com o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do mérito do MS nº 21.797-9/RJ, quando se pronunciou, em definitivo, pela natureza autárquica dos referidos conselhos, o que implica sujeição às disposições do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, quando da admissão de pessoal em seus quadros, que deverá ser precedida do correspondente concurso público.

6.Cabe ressaltar que, por meio do Acórdão 628/2003-TCU-Plenário, prolatado na sessão de 4/6/2003, Relator do TC 010.272/2001-2 o eminente Ministro Guilherme Palmeira, o Plenário desta Corte de Contas alterou o entendimento quanto à data a partir da qual não mais poderiam ser aceitas as admissões de pessoal pelos conselhos sem o prévio concurso público. Naquela oportunidade, o Tribunal entendeu que o marco temporal deveria referir-se à data de publicação, no Diário de Justiça, da decisão da Suprema Corte no Mandado de Segurança nº 21.797-9/RJ, 18/5/2001, e não à data do julgamento do **writ**, 9/3/2000.

7.Impende também registrar que, na sessão plenária de 3/9/2003, este Tribunal rejeitou o acórdão proposto pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa no TC 000.145/2002-4, que propugnava pela anulação de todos os contratos de trabalho dos empregados dos conselhos de fiscalização profissional admitidos sem concurso público após a Constituição de 1988 (Acórdão nº 1.281/2003-TCU-Plenário).

8.Evoluiu, assim, a jurisprudência do TCU no sentido de que somente se constatada a admissão sem concurso, em data posterior a 18/5/2001, as respectivas contas devem ser julgadas irregulares e aplicada multa aos responsáveis (Acórdão nº 814/2003-TCU-Plenário, Acórdão nº 1.281/2003-TCU-Plenário, Acórdão nº 1.219/2003-TCU-2ª Câmara, Acórdão nº 1.221/2003-TCU-2ª Câmara).

9.Contudo, desde a edição da Instrução Normativa - TCU nº 42, de 3/7/2002, as entidades de fiscalização do exercício profissional foram dispensadas de apresentar a prestação de contas anual ao Tribunal, sem prejuízo da manutenção das demais formas de fiscalização.

10.Quanto à pretensão de alguns conselhos de fiscalização profissional de estender aquele marco temporal para 28/3/2003, data da publicação da decisão de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF, verifica-se que, na sessão de 22/9/1999, o STF já havia deferido pedido de medida cautelar para suspender a eficácia do **caput** e dos parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, excetuado o § 3º, ante a posterior edição da Emenda Constituição nº 19, de 1998.

11.Impende ressaltar que o enfoque da aludida ADIn nº 1.717-6/DF era expurgar do ordenamento jurídico parte da Lei nº 9.649/1998, que previa a delegação, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, não cabendo, pois, sustentar que até o julgamento de mérito daquela ação houvesse ainda dúvida acerca da natureza jurídica de tais conselhos.

12.Na Sessão 19/10/2005, ao manifestar-me no âmbito do TC 001.421/1993, abordei exaustivamente essa matéria, cujo excerto a seguir considero oportuno trazer à colação (Acórdão nº 1.655/2005-TCU-Plenário):

"4. A despeito de não conhecer do recurso, considero importante tecer alguns comentários acerca da questão levantada pelo interessado.

5. O Sr. José Martonio Alves Coelho questiona se a data a partir da qual os conselhos de profissão devem respeitar a obrigatoriedade de realização de concurso público é 18/5/2001, pois considera que somente com o julgamento do mérito da Adin 1.717-6/DF é que a questão ganhou força normativa com eficácia ***erga omnes****.*

6. Cumpre esclarecer que a presente matéria já foi reiteradamente discutida no âmbito desta Corte de Contas. Recentemente, por meio do Acórdãoº 341/2004-TCU-Plenário, em resposta à consulta formulada por comissão parlamentar do Congresso Nacional, houve deliberação no sentido de que 'o marco inicial para a obrigatoriedade da realização de prévio concurso público para as admissões de servidores pelos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sob pena de nulidade dos referidos atos e responsabilização dos gestores, é o dia 18/5/2001, data de publicação no Diário de Justiça do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança 21.797-9'.

7. Vale lembrar que, por força do art. 1º, § 2º, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, a resposta à consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese.

8. Ressalte-se que a data tida como marco inicial para exigência de concurso público para os conselhos de fiscalização de profissões, 18/5/2001, refere-se à data em que foi publicado, no Diário de Justiça, o julgamento do Mandado de Segurança 21.797-9, no qual houve o reconhecimento da natureza autárquica dos aludidos conselhos.

9. A Ação Direta de Inconstitucionalidade a que se refere o interessado, Adin 1.717-6/DF, argüía a constitucionalidade do art. 58, e parágrafos, da Lei n.º 9.649, de 27/5/1998. Em 22/9/1999, o Pretório Excelso deferiu o pedido de medida cautelar para suspender a eficácia do referido dispositivo. Em 7/9/2002, por unanimidade, ao decidir o mérito da questão, a cautelar foi ratificada por aquela Suprema Corte.

*10. Dessa forma, os efeitos da Adin 1.717-6/DF começaram a vigorar no mundo jurídico a partir da data em que lhe fora deferido o pedido de medida cautelar. Percebe-se que a tutela deferida pelo Supremo Tribunal Federal era de natureza satisfativa, pois ao suspender os efeitos do art. 58 da Lei n.º 9.649/1998, a Corte estava antecipando os efeitos do mérito da ação. Após o deferimento da medida cautelar, a situação jurídica não sofreu modificações. Para o operador do direito, não houve solução de continuidade entre o deferimento da cautelar e o exame do mérito nos efeitos do provimento obtido. Similar entendimento quanto à natureza satisfativa da medida cautelar em processos de declaração de inconstitucionalidade é esposado pelo Professor Humberto Theodoro Júnior (**in** Direito Processual Civil, Vol. II, Editora Forense, 37ª ed., pp 358/9):*

'Assim, fala-se em medidas provisórias de natureza cautelar e medidas provisórias de natureza antecipatória; estas, de cunho satisfativo, e aquelas de cunho apenas preventivo.

*Entre nós, várias leis recentes têm previsto, sob forma de liminares, deferíveis **inaudita altera parte**, a tutela antecipatória, como, por exemplo, se dá na ação popular, nas ações locatícias, na Ação Civil Pública, na ação declaratória de inconstitucionalidade etc.'*

*11. Com efeito, caso fosse utilizado o **decisum** da referida Adin como marco inicial para a obrigatoriedade de aprovação prévia em concurso público para ingresso nas carreiras dos conselhos de fiscalização de profissões, a data a ser utilizada deveria ser 25/2/2000, ocasião em que foi publicado o julgamento da cautelar da Adin 1.717-6/DF.*

*12. A utilização da data da publicação do julgamento do Mandado de Segurança 21.797-9 como marco inicial veio a proteger o direito daqueles que foram admitidos nas carreiras dos conselhos após a decisão da cautelar supracitada. Por rigor, desde 25/2/2000, já poderia ser exigido que os conselhos respeitassem a obrigatoriedade da realização de concurso público. Entretanto, ante a precariedade da natureza de medida cautelar, esta Corte de Contas aguardou que o Pretório Excelso apreciasse a matéria em decisão definitiva para firmar entendimento acerca da obrigatoriedade, o que se deu no **mandamus** citado."*

13.Assim, como o presente processo trata de prestação de contas referente ao exercício de 2000, a contratação de pessoal sem concurso público verificada naquele ano não tem o condão de macular as contas, mas deve ser considerada como ressalva, não havendo, portanto, nada a reparar no tratamento dado a essa questão no acórdão recorrido.

14.Quanto à ressalva referente à aplicação de recursos no mercado financeiro, concordo com a Procuradoria que a prestação de contas do CRB/BA do exercício de 2000 evidencia que as aplicações financeiras foram realizadas em conformidade com o entendimento deste Tribunal, contido no Acórdão nº 3/2003-TCU-Plenário, com a observância, portanto, dos princípios regedores da administração pública, entre eles, os da ecomicidade, razoabilidade e legalidade.

15.Dessa forma, e considerando que a desconstituição da falha relacionada com a infringência às disposições da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 afasta a ressalva que motivou a expedição da determinação objeto do item 9.2.3 do Acórdão nº 1.764/2003-TCU-2ª Câmara, deve ser dado provimento parcial ao recurso de reconsideração em tela, de modo a tornar insubsistente aquela determinação.

16.Assiste, assim, razão à Procuradoria ao defender que, mesmo que tal medida não seja capaz de alterar o julgamento de regularidade das contas com ressalva, em virtude da permanência das outras duas impropriedades, é certo que a gestão da entidade deixa de estar assinalada por ato que não constitui falha.

Diante do exposto, acolho a proposta da Procuradoria e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de dezembro de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.529/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 010.397/2001-7 (com 1 volume)
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração
3. Interessada: Ivanise Azevedo Tourinho (CPF 063.736.585-20)
4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Biblioteconomia da 5ª Região - CRB/BA
5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Adylson Motta
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Secex/BA e Secretaria de Recursos - Serur
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Conselho Regional de Biblioteconomia da 5ª Região - CRB/BA relativas ao exercício de 2000, em que foi interposto pela Srª Ivanise Azevedo Tourinho, ex-presidente daquele Conselho, recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 1.764/2003-TCU-2ª Câmara, por meio do qual as referidas contas foram julgadas regulares com ressalva, sendo-lhe feitas as determinações pertinentes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a tornar insubsistente o item 9.2.3 do Acórdão nº 1.764/2003-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Conselho Regional de Biblioteconomia da 5ª Região - CRB/BA.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II - CLASSE II - 2ª CÂMARA
TC-013.314/2003-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura de Paracuru/CE
Responsável: Luiz Bernardo da Silva Filho, ex-Prefeito

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Não-comprovação da regular aplicação de parte dos recursos federais recebidos. Citação. Alegações insuficientes para afastar as irregularidades

imputadas ao responsável. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para parcelamento do débito. Autorização para cobrança judicial. Elisão da responsabilidade do prefeito sucessor, ante a pouca materialidade do saldo dos recursos transferidos para sua gestão e adoção de ação de ressarcimento contra o gestor anterior. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União. Ciência da deliberação ao Juízo de Direito da Comarca de Paracuru/CE.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa – contra o Sr. Luiz Bernardo da Silva Filho, ex-Prefeito de Paracuru/CE, no período de 1993/6, em razão da não-comprovação do regular emprego dos recursos públicos federais transferidos por intermédio do Convênio 16/96, celebrado entre a Funasa e aquela municipalidade em 31/5/96, com vigência até 05/06/97 (fls. 06/14).

O convênio tinha por objeto o estabelecimento de bases para a execução das ações integradas de controle da dengue e da febre amarela na municipalidade, para o qual foi destinada a quantia de R$ 17.424,00, tendo o concedente transferido, em 19/07/96, o valor de R$ 15.840,00 e o convenente assumido a contrapartida de R$ 1.584,00.

A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas, à qual anuiu a autoridade ministerial (fls. 158/64).

No âmbito deste Tribunal, o responsável – Sr. Luiz Bernardo da Silva Filho, Prefeito de Paracuru no período de 1993 a 1996 – foi regularmente citado (fls. 187/8), tendo apresentado as suas alegações de defesa (fls. 203/45).

Tendo em vista que o convênio expirou no mandato do Prefeito sucessor – Sr. Abner Albuquerque de Oliveira – determinei ainda à Unidade Técnica, mediante Despacho de fls. 257/8, que providenciasse os seguintes documentos e informações:

- extratos bancários da conta-corrente vinculada ao convênio 16/96-Funasa, nos quais estejam estampados o saldo transferido ao Prefeito sucessor em 01/01/97, bem como o saldo verificado na data final do ajuste, ocorrido em 05/06/97;

- motivo pelo qual o Sr. Abner Albuquerque de Oliveira, Prefeito de Paracuru/CE no período de 1997 a 2000, deixou de prestar contas dos recursos federais recebidos por intermédio do Convênio 16/96 - Funasa, uma vez que o convênio havia expirado em sua gestão;

Autorizei ainda, caso confirmada a transferência e a não-aplicação de recursos do convênio pelo Prefeito sucessor, a citação do Sr. Abner Albuquerque de Oliveira.

Reproduzo, a seguir, excerto da instrução final da Unidade Técnica, com as devidas adaptações:

"5) Em cumprimento, foram realizadas diligências ao atual Prefeito, Sr. José Ribamar Barroso Batista e ao ex-Prefeito, Sr. Abner Albuquerque de Oliveira, por meio dos Ofícios OFRAD-SECEX-CE-2004-2 e OFRAD-SECEX-CE-2004-1, respectivamente, conforme fls. 259/66.

6)O atendimento à diligência destinada ao atual Prefeito, deu-se por meio do Ofício nº 001/2005 (fl. 285), que acosta aos autos os extratos bancários da conta específica do Convênio 16/96 às fls. 267/373.

7)Com base nas informações constantes desses extratos bancários, atualizamos a tabela já demonstrada na instrução de fls. 251/52, conforme a seguir:

Data do extrato bancário	*Cheque/ Doc/OB*	*Valor do extrato bancário R$*	*Despesas apresentadas Fls. 203/45*
19/07/1996	*96OB02491*	*15.840,00 (+)*	*Crédito Convênio*
31/07/1996	*588537*	*636,50 (-)*	*Não justificada, mas já constava nos autos documento de fls. 36/37: pgto e recibos ref. mês jul/96-2ª quinzena*
14/08/1996	*239.101*	*4.000,00 (-)*	*Não justificada*
14/08/1996	*239.101*	*3.000,00 (-)*	*Não justificada*
03/09/1996	*588.538*	*1.168,50 (-)*	*Pgtos e recibos de 03/09/96 – fls. 206/8 (ref. ago/96)*
01/10/1996	*588.539*	*1.111,50 (-)*	*Pagtos e recibos de 01/09/96 – fls. 203/5*

			(ref. set/96)
02/10/1996	*588.540*	*5.000,00 (-)*	*Não justificada*
07/11/1996	*239.101*	*360,67 (+)*	*Crédito*
07/11/1996	*665.701*	*1.254,00 (-)*	*Pgtos e recibos de R$ 1.254,00, 07/11/96 – fls. 209/11 (ref. out/96).*
05/12/2006	*239.101*	*883,50 (+)*	*Crédito*
05/12/1996	*665.702*	*883,50 (-)*	*Pgtos e recibos de R$ 883,50, 05/12/96 – fls. 212/4 (ref. nov/96)*
19/12/1996	*239.101*	*18,10 (-)*	*Não justificada*
19/12/1996	*-*	*12,07*	*Saldo*
30/09/1997	*-*	*12,07*	*Saldo*
30/11/2004	*-*	*12,07*	*Saldo*

8)De acordo com os dados dessa nova tabela, mostra-se patente, as seguintes conclusões, que, em parte, são as mesmas já expendidas às fls. 252/3:

a) os valores de R$ 5.000,00, R$ 4.000,00 e R$ 3.000,00, no total de R$ 12.000,00 foram sacados para outros fins não explicitados, já reconhecido pelo responsável (Sr. Luiz Bernardo da Silva Filho);

b) não foram apresentadas justificativas para o pagamento de 31/07/96, no valor de R$ 636,50, referentes ao pagamento dos guardas de endemias do mês de julho/97-2ª quinzena, entretanto o empenho, ordem de pagamento e recibos dos guardas de endemias do mês de julho/96-2ª quinzenas já constavam às fls. 36/7, sendo documentos autenticados suficientes para a comprovação da despesa já apurada, inclusive, pela Funasa à fl. 33;

c) foram apresentados os pagamentos para os guardas de endemias para o período de agosto/97, podendo-se acatar a despesa efetuada com o cheque 588.538, de 03/09/96, no valor de R$ 1.168,50 (fls. 206/8), já apurada, inclusive, pela Funasa à fl. 33 com os documentos autenticados de fls. 38/9;

d) com relação à despesa de R$ 1.111,50, verificamos que os pagamentos e os recibos foram feitos em 01/09/96 e o débito no extrato ocorreu somente em 01/10/96, fragilizando a documentação de despesa apresentada às fls. 203/5. Entretanto, constata-se que houve, em verdade, erro na indicação do mês, tendo em vista que o número do empenho (2.434/10), de 01/10/96, é posterior ao número do empenho feito para a despesa de R$ 1.168,00 (2434/3), de 03/09/96. Outrossim, o saldo do empenho 2434/3 é inferior ao saldo do empenho 2.434/10, comprovando que foi emitido em data posterior a 03/09/2004. Desta feita, a documentação apresentada pode ser acolhida como comprobatória da despesa realizada;

e) no que pertine aos pagamentos e recibos no valor de R$ 1.254,00 e R$ 883,50, verifica-se pelos novos extratos apresentados que foram efetuados créditos na conta especifica do Convênio suficientes para cobrir tais pagamentos;

f) não foi procedida a devolução do saldo de R$ 12,07. O comprovante apresentado às fls.236/238 não possui relação com esse saldo tendo em vista possuir valor diferente (R$ 989,80). Além do mais, o cheque alegado como sendo da devolução refere-se à conta corrente do Banco do Brasil 20.129-4 relativa a outra fonte de recurso e não há indicação do número do convênio na pertinente nota de empenho. Ademais, não houve menção pela Funasa de qualquer outro valor devolvido a título de saldo. Portanto, o valor alegado pelo responsável de R$ 989,80 não deve ser excluído do débito do mesmo. Por outro lado, o saldo de R$ 12,07, conforme os extratos ora apresentados, que permaneceu na conta específica do convênio no final do mandato do responsável (Sr. Luiz Bernardo da Silva Filho), não lhe deve ser atribuída a responsabilidade, mas sim ao seu sucessor, já que a vigência do convênio, bem como o prazo para prestar contas findava no mandato daquele sucessor. De qualquer forma, deve ser dispensada a cobrança do sucessor desse saldo de R$ 12,07, dado o seu módico valor, bem como a sua permanência na conta específica do convênio, última posição informada, até 30/11/2004;

g) o total de recursos do convênio que teriam sido efetivamente utilizados, de acordo com o extrato bancário, perfaz a quantia de R$ 5.054,00, correspondente às documentações acatadas atinentes aos itens '0', '0', '0' e '0' retro.

9) Quanto às demais despesas apresentadas pelo responsável (Sr. Luiz Bernardo da Silva Filho), abaixo discriminadas, registramos que (...), segundo informou o ex-Prefeito, foram realizadas na gestão seguinte, com recursos próprios do município, em compensação às retiradas dos recursos da conta específica do convênio, referidas na alínea '0' do item precedente:

Conta Corrente – outras fontes	*Valor*	*Despesas*
4.050-9 – BB	*1.111,50*	*Pgto ref. maio/97*
3.089-9 – BB	*617,50*	*Pgto ref. jul/97 1ª quinzena*
040.004-0 – BEC	*934,80*	*Pgto ref. ago/97*
040.004-0 – BEC	*1.016,50*	*Pgto ref. fev/97*
040-004-0 – BEC	*1.168,50*	*Pgto ref. abr/97*
20.129-4 – BB	*731,50*	*Pgto ref. jan/97*
20.129-4 – BB	*919,60*	*Pgto ref. jul/97*
20.122-7 – BB	*1.073,50*	*Pgto ref. mar/97*
20.12207 – BB	*1.111,50*	*Pgto ref. dez/96*
TOTAL	*8.684,90*	

10) Ocorre, entretanto, que o total dos valores informados pelo ex-Prefeito, discriminados às fls. 200/1 (R$ 10.131,00), difere do total obtido na tabela acima, com o agravante de ter sido, conforme reconhecido por aquele responsável, utilizado para outros fins. Ressalte-se também que não conferem, em relação aos dados obtidos nesta instrução, nem o saldo informado pelo responsável, de R$ 989,80 (o saldo correto segundo o extrato bancário é de R$ 12,07 – fls. 289/7), nem o total que teria sido utilizado da conta específica do convênio para cumprimento do objeto contratual, de R$ 4.650,00, quando o apurado nestas contas importa em R$ 5.054,00.

11) Ainda quanto às despesas referidas na tabela retro, cabe reprisar as alegações do responsável (fls. 199): que os saques indevidos na conta específica do convênio para pagamentos de outras despesas tenham ocorrido em decorrência da falta de controle da Tesouraria, desvirtuando o objeto do convênio, mas com o escopo de atender às necessidades da municipalidade e à população de Paracuru; e que 'a situação de anormalidade não persistiu por muito tempo, visto que, ao detectar o equívoco, o sucessor do ora Defendente providenciou a devida compensação dos valores sacados, relativos ao Convênio em tela, com recursos próprios do Município'.

12)Não obstante os argumentos acima apresentados, é imperioso ressaltar que não foram apresentados os extratos das contas correntes discriminadas na tabela retro, movimentadoras de outros recursos, não foram apresentadas as fontes de recursos utilizadas para a compensação, não foi especificado o destino dos recursos retirados da conta corrente específica do convênio em comento, não houve qualquer comunicação ao órgão repassador das medidas que foram adotadas à época, em total desobediência aos ditames da IN/STN nº 01/97, razões pelas quais não acatamos as despesas realizadas, a título de compensação, em relação às retiradas indevidas da c/c 4.588-8-BB;

13) Adite-se às informações acima, que o ex-Prefeito (Sr. Luiz Bernardo da Silva Filho) reconheceu também em sua defesa, como devido, sem qualquer justificativa, o valor de R$ 2.642,20, e para o qual solicita parcelamento. Esclareça-se que esse valor somado a quantia de R$ 10.131,00 totaliza os R$ 12.774,00 informados pelo responsável, que teriam sido utilizados na máquina administrativa da Prefeitura, nestes já incluído o valor da contrapartida de R$ 1.584, 00.

14) Em suma, do valor total do aludido Convênio nº 16/96, de R$ 17.424,00 (R$ 15.840,00 + R$ 1.584,00 - contrapartida), deve ser desconsiderado para fins de cálculo do débito do responsável – Sr. Luiz Bernardo da Silva Filho (gestão 1993/1996) – o valor do saldo de R$ 12,07 (alínea 'f', do item 8, acima), bem como as despesas acatadas no valor de R$ 5.054,00 (alíneas 'b', 'c', 'd' e 'e' do item 8, acima), resultando, portanto, num débito da ordem de R$ 12.357,93.

15)Em relação ao prefeito sucessor, Sr. Abner Albuquerque de Oliveira (gestão 1997/2000), a quem cabia prestar contas dos recursos, uma vez que, tanto a vigência do convênio, quanto o prazo para prestar contas expiraram em sua gestão, registramos que, conforme já informado no item 5, supra, foi expedida diligência ao responsável com vistas a obtenção dos esclarecimentos pertinentes. Nesse sentido, foram feitas várias tentativas pelos correios para contatar esse responsável, no entanto, não lograram êxito, conforme se verifica dos AR/MPs de fls. 262/4 e 374/6.

16)Sobre esse assunto é pertinente ressaltar que a medida adotada por esse responsável, relativa à Ação de Reparação de Danos contra o Prefeito antecessor, não o exime da responsabilidade da apresentação da prestação de contas do Convênio nº 16/96-Funasa que lhe era devida, sendo importante ainda acrescentar que tal peça, com o objetivo de liberar o Município de Paracuru/CE da situação de

inadimplência perante o SIAFI, conforme informação do próprio responsável (fl. 70), somente foi impetrada em Janeiro/2000, passados mais de dois anos do prazo previsto para a apresentação da referida prestação de contas, com o agravante de que esse responsável já havia sido comunicado dessa pendência, conforme Ofícios de cobrança de fls. 28 e 62, da Fundação Nacional de Saúde/CE.

17)O esgotamento via AR/MPs, resultou em nova tentativa, desta feita, por meio de Edital (fl. 379), mesmo assim, continuou sem atendimento a diligência deste Tribunal, e portanto, sem os esclarecimentos devidos pelo responsável.

18) Por isso, entendemos que deva ser aplicada a multa prevista no inciso IV, do art. 58, da Lei nº 8.443/92, em razão do não atendimento à diligência deste Tribunal, inerente a não apresentação da prestação de contas do Convênio nº 16/96, não se justificando maiores desdobramentos, tendo em vista que o saldo remanescente é de apenas R$ 12,07 e pode ser absorvido pela imputação da multa.

19) Ante o exposto e considerando que:

a) o ex-gestor responsável efetuou saques na conta corrente específica para o Convênio FUNASA 16/96 para despesas fora do plano de trabalho, no valor total de R$ 12.357,93, sem justificativas consistentes, indo de encontro ao artigo 20 da IN/STN nº 01/97;

b) foram acatadas as despesas de pagamento de guardas de endemias para os períodos de out/nov/1996, nos valores de R$ 1.254,00 (fls. 209/11), R$ 883,50 (fls. 212/4); jul/ago/set/1997, nos valores de R$ 636,50 (fls. 36/7), R$ 1.168,50 (fls. 206/8 e 38/9) e R$ 1.111,50 (fls. 203/5 e 40/1), totalizando R$ 5.054,00.

c) as compensações efetivadas não foram acatadas em face de várias inconsistências detectadas na documentação apresentada envolvendo divergências numéricas, ausência de comunicação ao órgão repassador das alterações implementadas, ausência de extratos bancários, ausência de documentação com identificação do convênio (título e número), e ausência das demais peças da prestação de contas, com frontal descumprimento aos artigos 20, 30, 21 e 28 da IN/STN nº 01/97, infirmando as alegações trazidas pelo ex-gestor responsável;

d) o débito totaliza, portanto, R$ 17.424,00 (15.840,00 + R$ 1.584,00) menos R$ 5.066,07 (R$ 5.054,00 + R$ 12,07) igual a R$ 12.357,93;

e) os gestores sucessores 1997-2000/2001-2004 já interpuseram Ação de Reparação de Danos (fls. 72/75) e Ação de Ressarcimento do Erário Público do Município de Paracuru/CE (fls. 115/21), respectivamente, contra o ex-Prefeito responsável – Sr. Luiz Bernardo da Silva Filho – (gestão 1993/1996);

f) o responsável – Sr. Luiz Bernardo da Silva Filho – não apresentou quaisquer esclarecimentos relativos às questões alusivas a folhas de ponto, faltas, atestados médicos e licenças , não cabendo, porém, maiores desdobramentos quanto a este aspecto por economia processual.

g) não houve atendimento à diligência deste Tribunal pelo prefeito sucessor (gestão 1997/2000), Sr. Abner Albuquerque de Oliveira.

20)Propomos:

a) com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'c' sejam as presentes contas julgadas irregulares condenando o Sr. Luiz Bernardo da Silva Filho ao recolhimento da importância de R$ 12.357,03 aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 19/07/1996 (crédito em conta corrente), nos termos do art. 23, inciso III, 'a', da Lei nº 8.443/92;

b) autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

c) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público da União para a adoção das medidas que entender pertinentes, ante o que dispõe o artigo 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU;

d) autorizar o parcelamento da dívida em 24 parcelas, conforme solicitado à fl. 201, mas referente ao valor de R$ 12.357,03, nos moldes dos artigos 26 da Lei 8.443/92 e 217 do Regimento Interno do TCU, alertando o responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

e) com fundamento no art. 58, inciso IV, a aplicação de multa ao ex-Prefeito, Sr. Abner Albuquerque de Oliveira, pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, em razão da falta de apresentação da prestação de contas do Convênio nº 16/96, celebrado entre a Prefeitura de Paracuru/CE e a Fundação Nacional – Funasa."

O Ministério Público acolheu, em essência, a proposta da Secex/CE. Observou, porém, que o Convênio foi firmado sob a égide da IN/STN 02/93, de 19/04/93, a qual não permite a inclusão da contrapartida no cômputo do débito. Por essa razão, ressalva que o valor a ser imputado ao responsável – Sr. Luiz Bernardo da Silva Filho –, excluído o valor da contrapartida, deva ser de R$ 10.773,93.

VOTO

O Sr. Luiz Bernardo da Silva Filho não demonstrou a destinação do montante de R$ 12.000,00 ao objeto do convênio, haja vista os saques injustificados da conta corrente específica, expressamente vinculada ao ajuste, por ele efetuados em 14/08/96 (R$ 7.000,00) e 02/10/96 (R$ 5.000,00).

Não acolho o argumento de que tais retiradas tenham sido compensadas com o crédito de recursos de outras fontes de custeio da própria municipalidade. Além de ser procedimento inaceitável do ponto de vista orçamentário e financeiro, contrariando o próprio ajuste e o art. 16 da IN/STN 02/93, à época vigente, não houve solicitação formal à Funasa para a eventual realização de aditivo e compensação dessa quantia. Também não foram acostados aos autos elementos de despesa e extratos bancários de outras fontes de financiamento, pelos quais se comprove a aplicação específica desses valores no objeto do convênio.

Assiste razão ao Ministério Público, no ponto em que propõe a exclusão da contrapartida municipal do cálculo da dívida a ser imputada ao responsável. À época da celebração do ajuste, vigia a IN/STN 02/93, que não previa a referida imputação em caso de inadimplência do convenente. Ademais, os créditos lançados pelo Município em conta corrente vinculada ao convênio apontam para a integralização da contrapartida, o que afasta eventual direito de a União reaver o percentual do ajuste correspondente à participação do ente municipal.

Tendo por base, apenas, os recursos transferidos pela União, o débito original passa a ser calculado a partir da diferença entre o valor transferido pela Funasa (R$ 15.840,00) e as quantias referentes a: despesas efetivamente aplicadas no objeto do convênio (R$ 5.054,00); e o saldo bancário da conta vinculada, transferido ao Prefeito sucessor em 31/12/96 (R$ 12,07).

Utilizando-se o Sistema Débito, anexo à contracapa, chega-se ao montante atualizado e acrescido de juros moratórios, até 16/11/2005, de R$ 41.400,65, valor esse que supera o limite fixado pela Decisão Normativa 64/2004-TCU, para o exercício de 2005, a partir do qual deve ser instaurada e imediatamente remetida a Tomada de Contas Especial a este Tribunal.

Por razões de racionalidade administrativa e economia processual, deixo de propor a responsabilização do Prefeito sucessor – Sr. Abner Albuquerque de Oliveira – quanto à não-aplicação do saldo do convênio transferido para sua gestão, tendo em vista a quantia irrisória de R$ 12,07.

Divirjo da proposta da Unidade Técnica e do Ministério Público, ao sugerirem a aplicação de multa ao Sr. Abner Albuquerque de Oliveira pelo não-atendimento de diligência. Na verdade, o expediente saneador (fls. 259) teve caráter de oitiva prévia, na medida que buscava inquirir as razões pelas quais esse ex-Gestor não prestou contas do convênio, o qual venceu no período de sua gestão.

Não se trata de mera solicitação de informações, mas do exercício do direito de defesa deste responsável, ao qual não pode ser constrangido por eventual medida punitiva, por ser a apresentação de razões uma faculdade processual.

Muito embora o Sr. Abner Albuquerque de Oliveira não tenha prestado contas do Convênio 16/96, expirado em seu mandato (05/06/97), há circunstâncias que permitem relevar a sua responsabilização. A começar pela adoção de medidas judiciais necessárias ao ressarcimento do dano causado aos cofres públicos pelo ex-edil antecessor, tendo em vista o descumprimento do ajuste em foco. Observa-se, ainda, que a grande totalidade dos valores foi sacada em espécie ainda na gestão do Prefeito antecessor – Sr. Luiz Bernardo da Silva Filho – o que materialmente poderá ter dificultado a comprovação da aplicação desses valores no objeto do ajuste.

Inexistente a boa-fé objetiva do Sr. Luiz Bernardo da Silva Filho e tendo em vista a exigibilidade de conduta diversa por parte desse ex-Gestor, pode o Tribunal, desde logo, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, proferir o julgamento pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/92, e condenar este responsável ao recolhimento aos cofres da Funasa da quantia de R$ 10.786,00 (diferença entre R$ 15.840,00 e R$ 5.054,00), atualizada monetariamente e

acrescida de juros de mora, calculados a partir de 19/07/96 até a data do efetivo ressarcimento, deduzida a importância de R$ 12,07, transferida ao Prefeito sucessor em 31/12/96.

Considero apropriada a aplicação da multa ao Sr. Luiz Bernardo da Silva Filho, prevista nos arts. 19, **caput**, **in fine**, e 57 da Lei 8.443/92, cujo valor, em meu entender, deve ser de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Acolho, ainda, a proposta de parcelamento do débito em vinte e quatro prestações, conforme solicitado pelo responsável, devendo o recolhimento observar o disposto no art. 26 da Lei 8.443/92 e art. 217 do Regimento Interno do TCU.

Deve ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno.

Por fim, deve ser remetida cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Juízo de Direito da Comarca de Paracuru/CE, onde tramita ação judicial movida pelo Município de Paracuru/CE contra o Sr. Luiz Bernardo da Silva Filho, em razão das irregularidades verificadas na aplicação de recursos do convênio em epígrafe.

Assim, voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.530/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-013.314/2003-4 (com 1 volume)
2. Grupo II - Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Luiz Bernardo da Silva Filho (CPF 040.785.353-72), ex-Prefeito.
4. Unidade: Prefeitura de Paracuru/CE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa – contra o Sr. Luiz Bernardo da Silva Filho, ex-Prefeito de Paracuru/CE no período de 1993 a 1996, em razão da não-comprovação do regular emprego dos recursos públicos federais transferidos por intermédio do Convênio 16/96, celebrado entre a Funasa e aquela municipalidade em 31/05/96, no valor de R$ 15.840,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar as contas irregulares e condenar o Sr. Luiz Bernardo da Silva Filho ao recolhimento da importância de R$10.786,00 (dez mil, setecentos e oitenta e seis reais) aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa –, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 19/07/96 até a data da efetiva quitação do débito, deduzida a quantia de R$ 12,07 (doze reais e sete centavos), apurada em 31/12/96 e devidamente atualizada até a data do recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias para comprovar o ressarcimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/92;

9.2. aplicar ao Sr. Luiz Bernardo da Silva Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar o parcelamento do débito em vinte e quatro prestações, observado o disposto no art. 26 da Lei 8.443/92 e art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.5. remeter cópia dos autos ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 209, § 6 º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Juízo de Direito da Comarca de Paracuru/CE.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE II - 2ª CÂMARA
TC- 016.854/2003-0 (com 1 volume)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura de Varjota/CE
Responsáveis: Moacir Farias Martins e Antônio Pires Ferreira, ex-Prefeitos

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. FNDE. Não aprovação da prestação de contas de recursos transferidos para garantir a manutenção das escolas públicas municipais de Varjota/CE. Partição da responsabilidade entre dois ex-Prefeitos, em função da gestão individualizada dos recursos em dois projetos distintos. Citação dos responsáveis. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer do Procurador junto ao Ministério Público, Dr. Júlio Marcelo de Oliveira (fls. 251/2), que, por elucidativo, narra adequadamente os fatos ocorridos:

"Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da rejeição da prestação de contas referente ao Convênio 43.034/98, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – e a Prefeitura de Varjota/CE, com o objetivo de garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de vinte alunos no ensino fundamental, conforme especificado no termo às fls. 6/13.

Mediante o despacho fl. 237, Vossa Excelência fixou a partição da responsabilidade pela prestação de contas entre o Sr. Moacir Farias Martins e o Sr. Antônio Pires Ferreira.

Pelos elementos dos autos, o Sr. Moacir Farias Martins, eleito vice-Prefeito, exerceu o cargo de Prefeito de Varjota/CE entre 6/8 e 16/9/98, durante afastamento do titular, e sua responsabilidade limita-se à parcela de R$ 11.300,00, que, conforme a cláusula 5ª, subcláusula 2ª, do termo de convênio e a relação de unidades executoras fl. 15, foram geridos diretamente pela prefeitura.

Ao Sr. Antônio Pires Ferreira foi imputada a responsabilidade pela prestação de contas do montante de R$ 16.800,00, destinado também às escolas identificadas na mencionada relação fl. 15 como unidades executoras.

Nos termos do ofício fl. 193, do FNDE, foi impugnada a quantia total, de R$ 28.100,00, pela ausência nos autos de:

a) extratos bancários evidenciando a movimentação de todo o recurso do convênio;

b) parecer do conselho fiscal ou similar;

c) cópia de notas fiscais, termos de adjudicação/homologação ou justificativas de sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal.

Consoante Vossa Excelência assinalou no despacho fl. 237, embora a ordem bancária fl. 43, emitida em 1º/9/98, tivesse o valor global de R$ 28.100,00, outras informações constantes dos autos demonstram que os recursos referem-se a dois projetos distintos e somente a parcela de R$ 11.300,00 foi administrada durante a gestão do Sr. Moacir Farias Martins.

Os recursos restantes, R$ 16.800,00, foram geridos pelas unidades executoras entre 29/9 e 30/12/98, quando o ex-Prefeito Antônio Pires Ferreira já havia reassumido o cargo de Prefeito.

Determinou, então, Vossa Excelência que, frente às irregularidades enumeradas no item 4 do despacho fl. 237, fosse o Sr. Antônio Pires Fonseca citado para recolher o valor de R$ 16.800,00 ou apresentar defesa. Assim procedeu a Secex/CE (fls. 238/9 e 241).

Como os responsáveis não atenderam aos ofícios de citação que lhes foram encaminhados, devem ser considerados revéis, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

Quanto à parcela de responsabilidade do Sr. Moacir Farias Martins, verifica-se que o extrato fl. 155 registra o crédito em conta da prefeitura, na data de 4/9/98, no valor de R$ 11.300,00, valor este integralmente debitado, na data de 9/9/98, por meio de compensação do cheque 902.261, emitido em favor da firma Senamil Ltda. (fl. 171), que teria vencido a licitação para fornecer ao município material de limpeza, escolar e de expediente.

Às fls. 19/26 e 160/191 constam elementos apresentados pelo Sr. Moacir Farias Martins ao órgão concedente relativos à utilização da parcela de R$ 11.300,00. São cópias de relação de escolas beneficiadas; de notas de empenho; de notas fiscais, com carimbo de recebimento das mercadorias; de cheque e de autos de licitação.

Desses elementos, o Ministério Público destaca os seguintes aspectos que indicam a ocorrência de licitação simulada e que impedem a aprovação das contas:

a) as três firmas convidadas para o procedimento licitatório estão sediadas todas em Fortaleza-CE, a cerca de 300 km da cidade;

b) não foram convidadas empresas sediadas no próprio município ou em municípios próximos, como Sobral, que certamente teriam interesse em cotar preços para a prefeitura;

c) não obstante o objeto da licitação tenha sido dividido em 31 itens, conforme declarado pela própria comissão de licitação (fls. 176 e 180), apenas uma empresa foi declarada vencedora, a Senamil Ltda., que conseguiu o inusitado êxito de sagrar-se vencedora em todos os 31 itens licitados, vencendo sempre por mínima diferença, de apenas alguns centavos;

d) em curiosa coincidência, a empresa vencedora apresentou proposta no valor exato dos recursos disponíveis, R$ 11.300,00;

e) as cópias das notas fiscais apresentadas (fls. 169/70) estão absolutamente ilegíveis, sendo impossível identificar os produtos fornecidos e seus respectivos valores;

f) foram apresentadas cópias da 4ª via de cada nota fiscal, e não da 1ª via, que teria sido entregue ao município, acaso os produtos tivessem de fato sido fornecidos.

Além disso, não foi apresentado o Parecer do Conselho Fiscal ou similar, da Unidade Executora (Caixa Escolar, Conselho Escolar ou Associação de Pais e Mestres – APM –, etc.) sobre a regularidade das contas e dos documentos comprobatórios das despesas (cláusula nona, inciso I, alínea 'e' do Convênio FNDE nº 40.034/98), como exigido na alínea 'b' do ofício de citação à fl. 228. A ausência desse documento, essencial à comprovação do efetivo benefício auferido pelas escolas do município, configura injustificada violação de norma regulamentar de caráter contábil, orçamentário e financeiro, a reclamar o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Moacir Farias Martins.

Quanto ao Sr. Antônio Pires Fonseca, nada foi acrescido aos autos para que fossem supridas as lacunas já apontadas na prestação de contas.

*Por essas razões, manifesta-se o Ministério Público de acordo, no essencial, com a proposta às fls. 247/8, no sentido de que, com base nos arts. 1º, inc. I; 16, inc. III, alínea 'b'; 19, **caput**; 23, inciso III; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/92 e no artigo 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU:*

a) sejam julgadas irregulares as contas de Moacir Farias Martins e de Antônio Pires Ferreira;

b) seja o Sr. Moacir Farias Martins condenado ao pagamento da quantia de R$ 11.300,00 aos cofres do FNDE, devidamente acrescida de atualização monetária e juros de mora, desde 1º/ 9/98;

c) seja o Sr. Antônio Pires Ferreira condenado ao pagamento da quantia de R$ 16.800,00 aos cofres do FNDE, devidamente acrescida de atualização monetária e juros de mora, desde 1º/ 9/98;

d) sejam aplicadas aos responsáveis multas individuais, cujos valores, a serem fixados pelo Tribunal, deverão ser recolhidos aos cofres do Tesouro Nacional devidamente atualizados;

e) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações para pagamento; e

f) sejam remetidas cópias dos autos ao Ministério Público Federal."

VOTO

Inicialmente esta Tomada de Contas Especial havia sido instaurada apenas em nome de Moacir Farias Martins, ex-Prefeito de Varjota/CE, no período de 6/8 a 16/9/98. Compulsando os autos, verifiquei, todavia, a existência de dois projetos distintos, tendo o ex-Prefeito Moacir gerido apenas R$ 11.300,00, valor que corresponde à parte dos recursos repassados, no montante total de R$ 28.100,00.

Por essa razão, determinei a partição da responsabilidade entre aquele responsável e o outro ex-Prefeito, Antônio Pires Ferreira, em cujo período de gestão foram transferidos os R$ 16.800,00 restantes.

Devidamente segregada a responsabilidade dos gestores municipais, foram os dois regularmente citados pela Secex/CE (fls. 230 e 241), havendo ambos optado por não recolher o débito, nem apresentar defesa. Assim, incidem na hipótese do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, devendo ser considerados revéis, para todos os efeitos, podendo ser dado prosseguimento ao processo.

Por tais razões, acolho a manifestação uniforme da Secex/CE e do Ministério Público e julgo as contas irregulares, condenando os responsáveis ao recolhimento dos débitos a eles imputados.

Entendo pertinente a proposta, acrescida pelo Ministério Público, de aplicação aos responsáveis da multa prevista nos arts. 19, **caput**, **in fine**, e 57 da Lei 8.443/92, cujo valor, em face dos montantes dos débitos, fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o Sr. Moacir Farias Martins e R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para Antônio Pires Ferreira.

Por fim, determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público da União, para a adoção das providências cabíveis, em observância ao que preconiza o trecho final do § 6° do art. 209 do Regimento Interno do Tribunal.

Ante o exposto, na linha dos pareceres exarados nos autos, voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.531/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 016.854/2003-0 (com 1 volume)
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Pires Ferreira (CPF 033.178.463-72) e Moacir Farias Martins (CPF 203.664.853-34), ex-Prefeitos.
4. Unidade: Prefeitura de Varjota/CE
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade técnica: Secex/CE
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – em razão da rejeição da prestação de contas referente ao Convênio 43.034/98, no valor de R$ 28.100,00, celebrado com a Prefeitura de Varjota/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Moacir Farias Martins e condená-lo ao recolhimento da importância de R$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais) aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE –, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 1°/9/98, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Pires Ferreira e condená-lo ao recolhimento da importância de R$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais) aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE –, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 1°/9/98, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal;

9.3. aplicar ao Sr. Moacir Farias Martins a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Antônio Pires Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.6. enviar cópia dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE II - 2ª CÂMARA
TC-000.858/2005-5
Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura de Rio Branco do Sul/PR
Responsável: João Dirceu Nazzari, ex-Prefeito

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – PMDE. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Transcurso do prazo legal sem apresentação de elementos de defesa ou recolhimento do débito. Revelia. Ausência de boa-fé. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – contra o Sr. João Dirceu Nazzari, ex-Prefeito de Rio Branco do Sul/PR, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos ao Município por força do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – PMDE –, no valor de R$ 33.700,00 (98OB45850, de 25/9/98), mediante o Convênio 42.855/98, SIAFI 359.802, cujo objeto era garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de vinte alunos no ensino fundamental.

Verificada a omissão no dever de prestar contas, o órgão repassador convocou o responsável mediante ofício de notificação (fl. 15) sem, contudo, obter sucesso.

Diante da ausência de manifestação, foi instaurada a presente TCE e certificada a irregularidade das contas (fls. 40/1), culminando com a aquiescência da autoridade ministerial (fl. 42).

Já no âmbito deste Tribunal, o responsável foi regularmente citado para apresentar defesa ou recolher a importância devida (fls. 51/5).

Transcorrido o prazo legal sem manifestação do ex-Prefeito, resta caracterizada sua revelia, nos termos do disposto no § 3° do art. 12 da Lei 8.443/92, razão por que a unidade técnica propôs que este Tribunal julgasse irregulares as contas e condenasse em débito o responsável, com fulcro no art. 16, III, alínea "a" da Lei 8.443/92, aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 57 do mesmo diploma legal.

O Ministério Público endossou a proposta da Unidade Técnica, mas aduziu que:

"Tendo em vista que a omissão no dever de prestar contas viola princípio fundamental da República, constitui ato de improbidade administrativa (Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, c/c artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967 e artigo 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992) e faz nascer a presunção de desvio dos recursos, conforme assentado na jurisprudência desta Corte (v.g. Acórdãos 162/2004, 129/2004, 94/2004, 61/2004 e 1.498/2003, todos da 2ª Câmara), requer o Ministério Público, em acréscimo, a inclusão, como fundamento da condenação, das alíneas 'c' e 'd' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/92."

VOTO

O dever de prestar contas constitui um dos pilares do sistema republicano. O administrador, responsável pela aplicação dos recursos públicos, ao não prestar contas, viola dever fundamental. Neste caso específico, o responsável vem infringindo essa obrigação desde o órgão de origem, tendo tido já inúmeras oportunidades de prestar contas e de recolher o débito que lhe é imputado.

Não havendo ele apresentado suas contas ao órgão concedente, deixou transcorrer a oportunidade de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos federais transferidos, configurando grave violação à norma legal e ao mandamento constitucional. Por tal razão e considerada a ausência de boa-fé objetiva, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, julgo as contas irregulares, com base no art. 16, inciso III, alíneas "a", "c" e "d" da Lei 8.443/92, consoante proposto pela unidade técnica, com o acréscimo aposto pelo Ministério Público, com imputação de débito ao responsável, na totalidade da importância recebida.

Considero apropriada a aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput**, **in fine**, e 57 da Lei 8.443/92, cujo valor arbitro em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Conforme dispõe o art. 209, § 6º, do Regimento Interno, determino o envio de cópia dos autos ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.532/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-000.858/2005-5
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: João Dirceu Nazzari (CPF 369.729.249-87), ex-Prefeito.
4. Unidade: Prefeitura de Rio Branco do Sul/PR.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/PR.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – contra o Sr. João Dirceu Nazzari, ex-Prefeito de Rio Branco do Sul/PR, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos ao Município, no valor de R$ 33.700,00, mediante o Convênio 42.855/98.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a", "c" e "d"; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar as contas irregulares e condenar o Sr. João Dirceu Nazzari ao recolhimento da importância de R$ 33.700,00 (trinta e três mil e setecentos reais) aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE –, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 25/9/98 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92:

9.2. aplicar ao Sr. João Dirceu Nazzari a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.4. encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público da União, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II - CLASSE II - 2ª CÂMARA
TC-003.417/2005-4 (com 1 anexo)
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura de União dos Palmares/AL
Responsável: José Afrânio Vergeti de Siqueira, ex-Prefeito

Sumário: Tomada de Contas Especial. Programa Dinheiro Direto na Escola. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Argumentos insuficientes para elidir a eiva da omissão no dever de prestar contas. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial. Ciência do Acórdão ao juízo da Comarca de União dos Palmares/AL. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – contra o Sr. José Afrânio Vergeti de Siqueira, ex-Prefeito de União dos Palmares/AL, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE –, relativo ao exercício de 2001, cujo objeto era prestar assistência financeira para o desenvolvimento do ensino fundamental, especificamente a cobertura de despesas necessárias ao funcionamento de unidades escolares e a realização de pequenos investimentos.

Para o implemento do objeto do programa, foram descentralizados recursos federais no montante de R$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais), por intermédio das seguintes Ordens Bancárias:

Data do Crédito	Ordem Bancária	Valor (R$)
16/11/2001	2001OB506934	138.100,00
26/11/2001	2001OB507237	3.900,00

Verificada a omissão no dever de prestar contas, a entidade repassadora convocou o responsável mediante ofício de notificação nº 6.173, de 18/10/2002, e Edital nº 250, de 01/08/2003, (respectivamente às fls. 14 e 25, todas do volume principal), sem, contudo, obter sucesso.

Diante da ausência de manifestação, foi instaurada a presente TCE e certificada a irregularidade das contas (fls. 34/47 do principal), culminando com a aquiescência da autoridade ministerial (fl. 48 do principal).

Já no âmbito deste Tribunal, o responsável foi devidamente citado para apresentar defesa ou recolher a importância devida (fls. 53/5 do principal).

O responsável compareceu aos autos, acostando documentação de fls. 02/181 do volume 1 com as seguintes alegações:

- impossibilidade de apresentação da prestação de contas global dos recursos recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola, relativo ao exercício de 2001, em função do atraso das prestações de contas das unidades executoras, que só as encaminharam à Secretaria Municipal de Educação em 11 de março de 2002;

- afastamento do cargo de Prefeito por decisão judicial, em 12 de março de 2002, conforme Ata de Posse do novo mandatário (fl. 05 do volume 1).

Ao analisar os documentos enfeixados pelo responsável, a Unidade Técnica verificou que a Relação das Unidades Executoras beneficiárias dos recursos federais e respectivos extratos bancários comprovam que os valores transferidos pelo referido programa foram, de fato, depositados nas contas específicas das escolas de União de Palmares.

Observa, ainda, a instrução que os recursos financeiros foram retirados das respectivas contas até o dia 31/12/2001, sendo que, no caso da conta nº 6.309-6, Ag. nº 0120-1, de titularidade da Prefeitura de

União dos Palmares, foi sacado integralmente o valor de R$ 33.942,74, em 13/12/2001, deixando esta conta sem saldo disponível.

A Unidade Técnica considerou insuficientes os argumentos e a documentação apresentados pelo responsável para elidir a irregularidade da omissão. Salientou que o ex-gestor não comprovou o atraso das prestações de contas das unidades executoras, cujos recursos foram integralmente sacados ainda em sua gestão. Observou, também, que o prazo para entrega da prestação de contas global do PDDE, relativo ao exercício de 2001, venceu em 28/02/2002, quanto o ex-Prefeito encontrava-se à frente da municipalidade.

Considerada a ausência de elementos que configurem a boa-fé do gestor, a Secex/AL propõe, em sua análise final, que:

- nos termos dos arts. 16, inciso III, alínea "a", 19, 23, inciso III, todos da Lei 8.443/92, as presentes contas sejam julgadas irregulares e o responsável condenado ao recolhimento aos cofres do FNDE da importância de R$ 142.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 16/11/2001, até a data do efetivo ressarcimento;

- seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, conforme o art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

O Ministério Público endossou a proposta da Unidade Técnica, salientando, porém, que as datas a partir das quais deve ser atualizado o débito imputado ao responsável são as do efetivo crédito dos recursos federais na conta da municipalidade, conforme extratos bancários de fls. 13/181, especialmente as fls. 37, 54 e 151, todas do volume 1, a saber:

Data do Crédito	Valor (R$)
16/11/2001	138.100,00
26/11/2001	3.900,00

VOTO

O dever de prestar contas constitui um dos pilares do sistema republicano. O administrador, responsável pela aplicação dos recursos públicos, ao não prestar contas, viola dever fundamental. Neste caso específico, o responsável vem infringindo esta obrigação desde o órgão de origem, tendo tido já inúmeras oportunidades de prestar contas e de recolher o débito que lhe é imputado.

Gize-se que o prazo para a apresentação da prestação de contas global dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola, relativos ao exercício de 2001, venceu em 28/02/2002, época em que o responsável ainda era mandatário da Prefeitura de União dos Palmares/AL. Verificou-se também que todos os recursos financeiros foram integralmente retirados das contas correntes ainda no exercício de 2001, não tendo o ex-gestor logrado demonstrar a impossibilidade de exigir as prestações de contas da unidades executoras.

O responsável não comprovou a correta aplicação dos recursos públicos federais transferidos, configurando grave violação à norma legal e ao mandamento constitucional. Por tal razão e considerada a ausência de boa-fé objetiva, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, julgo as contas irregulares, com base no art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei 8.443/92, com imputação de débito ao responsável, na totalidade da importância recebida.

Considero apropriada a aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput**, **in fine**, e 57 da Lei 8.443/92, cujo valor, em meu entender, deve ser de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Conforme faculta o art. 209, § 6º, **in fine**, do Regimento Interno, julgo oportuno enviar cópia dos autos ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Deve, ainda, ser encaminhada cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Juízo da Comarca de União dos Palmares/AL, perante o qual tramita ação de ressarcimento movida por aquele município contra o responsável.

Assim, voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.533/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-003.417/2005-4 (com 1 anexo)
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Afrânio Vergeti de Siqueira (CPF 007.995.054-04), ex-Prefeito.
4. Unidade: Prefeitura de União dos Palmares/AL.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Secex/AL.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – contra o Sr. José Afrânio Vergeti de Siqueira, ex-Prefeito de União dos Palmares/AL, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos àquela municipalidade por força Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE –, relativo ao exercício de 2001, cujo objeto era prestar assistência financeira para desenvolvimento do ensino fundamental.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "b"; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar as contas irregulares e condenar o Sr. José Afrânio Vergeti de Siqueira ao recolhimento das importâncias abaixo discriminadas aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE –, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data de cada um dos créditos até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92:

Data do Crédito	Valor (R$)
16/11/2001	138.100,00
26/11/2001	3.900,00

9.2. aplicar ao Sr. José Afrânio Vergeti de Siqueira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.4. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Juízo de Direito da Comarca de União de Palmares/AL;

9.5. encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público da União, para, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU, ajuizar as ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE II - 2ª CÂMARA
TC-003.957/2005-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura de Manaquiri/AM
Responsável: Sandro da Silva Pires, ex-Prefeito

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Irregularidade na aplicação de recursos federais, consistente na não-comprovação da execução de melhorias sanitárias domiciliares no município. Citação. Revelia. Prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, de que resultou dano ao Erário. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial. Remessa de cópia ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa – contra o Sr. Sandro da Silva Pires, ex-Prefeito de Manaquiri/AM, em razão da não-comprovação do regular emprego dos recursos públicos federais transferidos por intermédio do Convênio 545/2001 (Siafi 439.096), celebrado entre a Funasa e aquela municipalidade em 31/12/2001, com vigência, após prorrogações, até 25/8/2003 (fls. 08/15).

Os recursos, no valor de R$ 190.000,00, foram repassados por meio da OB 007.429, de 26/6/2002 (fl. 19).

Realizadas três inspeções **in loco**, verificou a entidade concedente, dentre outras irregularidades listadas no relatório às fls. 54/69, a inexecução do objeto.

Tendo o concedente esgotado as medidas para saneamento das impropriedades, foram as contas certificadas irregulares pela Secretaria Federal de Controle Interno (fls. 126/7), à qual anuiu a autoridade ministerial (fl. 128).

No âmbito deste Tribunal, o responsável foi regularmente citado (fl. 143), de acordo com o art. 179, inciso II, do Regimento Interno, sem, no entanto, apresentar defesa ou recolher a dívida, tornando-se revel, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/92.

A Unidade Técnica propõe sejam as contas julgadas irregulares e condenado em débito o responsável, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (fls. 144/5).

O Ministério Público manifesta-se de acordo (fl. 146).

VOTO

O responsável teve diversas oportunidades para comprovar a correta aplicação dos recursos federais transferidos pela Funasa no objeto do Convênio em apreço. Arcando com o ônus da revelia, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/92, quedou-se inerte diante dos indícios de irregularidade identificados em inspeção **in loco**, realizada pela entidade concedente, que concluiu pela inexecução total do objeto pactuado, apesar de terem sido gastos todos os recursos repassados.

Essas evidências apontam para a ocorrência de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico de que resultou dano ao Erário. Por essa razão e considerando a inexistência de boa-fé objetiva por parte do ex-Prefeito, conforme o art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, devem as contas, desde já, serem julgadas irregulares e condenado o responsável ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde da quantia de R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios, calculados a partir de 26/6/2002, até a data do efetivo ressarcimento.

Considero ainda apropriada a aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput**, **in fine**, e 57 da Lei 8.443/92, cujo valor, em meu entender, deve ser de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Por fim, a teor do disposto no art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU, deve ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Assim, acolho os pareceres precedentes e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.534/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-003.957/2005-7
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Sandro de Silva Pires (CPF 335.320.282-04), ex-Prefeito.
4. Unidade: Prefeitura de Manaquiri/AM.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa – contra o Sr. Sandro da Silva Pires, ex-Prefeito de Manaquiri/AM, em razão da não-comprovação do regular emprego dos recursos públicos federais transferidos por intermédio do Convênio 545/2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar as contas irregulares e condenar o Sr. Sandro de Silva Pires ao recolhimento da importância de R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa –, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 26/6/2002 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92;

9.2. aplicar ao Sr. Sandro de Silva Pires a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.4. remeter cópia dos autos ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE II - 2ª CÂMARA
TC-004.388/2005-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura de Tabatinga/AM
Responsável: Raimundo Nonato Batista de Souza, ex-Prefeito

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Transcurso do prazo legal sem apresentação de elementos de defesa ou recolhimento do débito. Revelia. Ausência de boa-fé. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – contra o Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, ex-Prefeito de Tabatinga/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos ao Município por força do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE –, no valor de R$ 51.200,00 (2001OB505174, de 19/4/2001), com o objetivo de prestar assistência financeira para o desenvolvimento do ensino fundamental, especificamente a cobertura de despesas necessárias ao funcionamento de unidades escolares e a realização de pequenos investimentos.

Verificada omissão no dever de prestar contas, o órgão repassador convocou o responsável mediante ofício de notificação (fl. 3) sem, contudo, obter sucesso.

Diante da ausência de manifestação, foi instaurada a presente TCE e certificada a irregularidade das contas (fls. 24/5), culminando com a aquiescência da autoridade ministerial (fl. 26).

Já no âmbito deste Tribunal, o responsável foi regularmente citado para apresentar defesa ou recolher a importância devida (fls. 35/7).

Transcorrido o prazo legal sem manifestação do ex-Prefeito, resta caracterizada sua revelia, nos termos do disposto no § 3° do art. 12 da Lei 8.443/92, razão por que a unidade técnica propôs que este Tribunal julgasse irregulares as contas e condenasse em débito o responsável, com fulcro no art. 16, III, alínea "a" da Lei 8.443/92.

O Ministério Público endossou a proposta da Unidade Técnica, mas aduziu que:

"Tendo em vista que a omissão no dever de prestar contas viola princípio fundamental da República, constitui ato de improbidade administrativa (Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, c/c artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967 e artigo 11, inciso VI, da Lei 8.429/92) e faz nascer a presunção de desvio dos recursos, conforme assentado na jurisprudência desta Corte (v.g. Acórdãos 162/2004, 129/2004, 94/2004, 61/2004 e 1.498/2003, todos da 2ª Câmara), requer o Ministério Público, em acréscimo:

a) a inclusão, como fundamento da condenação, das alíneas 'c' e 'd' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/92;

b) a aplicação ao responsável da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/92; e

c) a remessa dos autos ao Ministério Público Federal."

VOTO

O dever de prestar contas constitui um dos pilares do sistema republicano. O administrador, responsável pela aplicação dos recursos públicos, ao não prestar contas, viola dever fundamental e deve

ser apropriadamente sancionado. Neste caso específico, o responsável vem infringindo essa obrigação desde o órgão de origem, tendo tido já inúmeras oportunidades de prestar contas e de recolher o débito que lhe é imputado.

Não havendo ele apresentado suas contas ao órgão concedente, deixou transcorrer a oportunidade de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos federais transferidos, configurando grave violação à norma legal e ao mandamento constitucional. Por tal razão e considerada a ausência de boa-fé objetiva, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, julgo as contas irregulares, com base no art. 16, inciso III, alíneas "a", "c" e "d" da Lei 8.443/92, consoante proposto pela unidade técnica, com o acréscimo aposto pelo Ministério Público, com imputação de débito ao responsável, na totalidade da importância recebida.

Considero apropriada a aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput**, **in fine**, e 57 da Lei 8.443/92, cujo valor arbitro em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Conforme dispõe o art. 209, § 6º, do Regimento Interno, determino o envio de cópia dos autos ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.535/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-004.388/2005-5
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72), ex-Prefeito.
4. Unidade: Prefeitura de Tabatinga/AM.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – contra o Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, ex-Prefeito de Tabatinga/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos ao Município por força do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE –, no valor de R$ 51.200,00 (2001OB505174, de 19/4/2001), com o objetivo de prestar assistência financeira para o desenvolvimento do ensino fundamental.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a", "c" e "d"; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar as contas irregulares e condenar o Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza ao recolhimento da importância de R$ 51.200,00 (cinqüenta e hum mil e duzentos reais) aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE –, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 19/4/2001 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92;

9.2. aplicar ao Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.4. encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público da União, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II - CLASSE II - 2ª CÂMARA
TC-004.389/2005-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura de Canutamã/AM
Responsável: Raimundo Rodrigues de Amorim

Sumário: Tomada de Contas Especial. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – contra o Sr. Raimundo Rodrigues de Amorim, ex-Prefeito de Canutamã/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos durante o exercício de 2002, por força do Programa de Educação Fundamental de Jovens e Adultos.

Os recursos necessários à implementação do objeto do programa perfazem o montante original de R$ 18.000,00, o qual foi descentralizado por intermédio das ordens bancárias à fl. 16.

Verificada a omissão no dever de prestar contas, a entidade repassadora convocou o responsável mediante notificação (fl. 05).

Diante da ausência de manifestação do ex-gestor, foi instaurada a presente TCE e certificada a irregularidade das contas (fls. 13/24), culminando com a aquiescência da autoridade ministerial (fl. 25).

No âmbito deste Tribunal, foi o responsável instado a apresentar alegações de defesa ou ressarcir o dano causado aos cofres do FNDE (fls. 34/44).

Transcorrido o prazo regimental, o ex-gestor municipal não compareceu aos autos para apresentar alegações de defesa, tampouco para recolher o débito a ele imputado, arcando, assim, com o ônus da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

Em sua análise final, a Secex/AM propõe, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, **caput**, 23, III, alínea "a", 28, todos da Lei 8.443/92, que:

- as contas sejam julgadas irregulares e o responsável condenado ao recolhimento das importâncias abaixo discriminadas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da data do crédito de cada uma das parcelas, até a data do efetivo recolhimento (fls. 45/51):

Data do Crédito	Valor do débito (R$)
27/03/2002	4.500,00
29/04/2002	1.500,00
25/05/2002	1.500,00
29/06/2002	1.500,00
29/07/2002	1.500,00
27/08/2002	1.500,00
25/09/2002	1.500,00
27/10/2002	1.500,00
27/11/2002	1.500,00
14/12/2002	1.500,00

- seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam administrativamente recolhidas.

O Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (fls. 45/6).

VOTO

Regularmente citado, o responsável não apresentou defesa nem recolheu o débito que lhe foi imputado. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, transcorrido o prazo regimental fixado, sem o atendimento da citação, o responsável é considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

O dever de prestar contas constitui um dos pilares do sistema republicano. O administrador, responsável pela aplicação dos recursos públicos, ao não prestar contas, viola dever fundamental e deve ser apropriadamente sancionado. Neste caso específico, o responsável vem infringindo este dever desde o órgão de origem, tendo diversas oportunidades de prestar contas e de recolher o débito que lhe é imputado.

O ex-Prefeito não comprovou a correta aplicação dos recursos públicos federais transferidos, dando margem à efetiva possibilidade de seu integral desvio. Por tal razão, julgo as contas irregulares, com base no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/92, com imputação de débito ao responsável, na totalidade da importância recebida, cujo valor atualizado monetariamente e acrescido dos devidos consectários legais, até 03/10/2005, perfaz R$ 33.191,85.

Considero apropriada a aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput**, **in fine**, e 57 da Lei 8.443/92, cujo valor, em meu entender, deve ser de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, julgo oportuno encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis, conforme faculta o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

Assim, voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.536/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-004.389/2005-2.
2. Grupo II - Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Raimundo Rodrigues de Amorim (CPF 034.862.302-04), ex-Prefeito.
4. Unidade: Prefeitura de Canutamã/AM.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/AM.

8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – contra o Sr. Raimundo Rodrigues de Amorim, ex-Prefeito de Canutamã/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos durante o exercício de 2002, por força do Programa de Educação Fundamental de Jovens e Adultos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "c"; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar as contas irregulares e condenar o Sr. Raimundo Rodrigues de Amorim ao recolhimento das importâncias abaixo discriminadas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data do crédito de cada uma das parcelas descentralizadas, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92:

Data do Crédito	Valor do débito (R$)
27/03/2002	4.500,00
29/04/2002	1.500,00
25/05/2002	1.500,00
29/06/2002	1.500,00
29/07/2002	1.500,00
27/08/2002	1.500,00
25/09/2002	1.500,00
27/10/2002	1.500,00
27/11/2002	1.500,00
14/12/2002	1.500,00

9.2. aplicar ao Sr. Raimundo Rodrigues de Amorim a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.4 encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público da União, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE II - 2ª CÂMARA
TC-006.871/2005-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura de Manaquiri/AM
Responsável: Sandro da Silva Pires, ex-Prefeito

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Irregularidade na aplicação de recursos federais, consistente na não-comprovação da aquisição de barcos para transporte escolar. Citação. Revelia. Prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, de que resultou dano ao Erário. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial. Remessa de cópia ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – contra o Sr. Sandro da Silva Pires, ex-Prefeito de Manaquiri/AM, em razão da não-comprovação do regular emprego dos recursos públicos federais transferidos por intermédio do Convênio 751.056/2001, celebrado entre o FNDE e aquela municipalidade em 13/12/2001, com vigência até 09/08/2002, no valor de R$ 56.000,00, arcando o concedente com R$ 50.000,00 e o convenente com R$ 6.000,00 (fls. 05/10).

O convênio tinha por objeto a aquisição de embarcações a motor para transporte de alunos matriculados no ensino público fundamental, por via fluvial, de modo a garantir o seu acesso e permanência na escola.

A instauração da Tomada de Contas Especial pelo FNDE foi determinada pelo Acórdão 1.907/2003-Plenário (TC-014.985/2003-3), oportunidade em que este Tribunal, ao apreciar Solicitação de Auditoria formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, verificou, em inspeção **in loco**, as seguintes irregularidades:

- não-localização de 2 barcos supostamente adquiridos pela Prefeitura de Manaquiri/AM;
- ausência de registro de embarcações adquiridas pela Prefeitura de Manaquiri junto à Capitania dos Portos, tampouco o licenciamento para a sua construção.

Tendo o concedente esgotado as medidas para saneamento das impropriedades, foram as contas certificadas irregulares pela Secretaria Federal de Controle Interno (fls. 42/3), à qual anuiu a autoridade ministerial (fl. 44).

No âmbito deste Tribunal, o responsável foi regularmente citado, sem, no entanto, apresentar defesa ou recolher o dano aos cofres do FNDE (fls. 51/5).

Arcando com o ônus da revelia, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/92, e tendo em vista a ausência de boa-fé objetiva, propõe a Unidade Técnica que:

a) as presentes contas sejam julgadas irregulares e condenado o responsável ao recolhimento do débito de R$ 50.000,00 aos cofres do FNDE, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, calculado a partir de 25/12/2001, até a data do efetivo ressarcimento, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, alínea "a", todos da Lei 8.443/92;

b) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação.

O Ministério Público, em adendo à proposta da Unidade Técnica, sugere que o supedâneo legal para a irregularidade das contas seja o art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/92, tendo em vista a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, bem como dano ao Erário. O **Parquet** propõe ainda:

- aplicação de multa ao responsável, prevista nos arts. 19, **caput**, e 57, da Lei 8.443/92;
- remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

VOTO

O responsável teve diversas oportunidades para comprovar a correta aplicação dos recursos federais transferidos pelo FNDE no objeto do Convênio em apreço. Arcando com o ônus da revelia, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/92, quedou-se inerte diante dos indícios de irregularidade identificados em inspeção **in loco**, realizada por este Tribunal, os quais evidenciam a ausência de aquisição e construção das embarcações destinadas ao transporte escolar.

Essas evidências apontam para a ocorrência de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e anticonômico, de que resultou dano ao Erário. Por essa razão e considerando a inexistência de boa-fé objetiva por parte do ex-Prefeito, conforme o art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, devem as contas, desde já, serem julgadas irregulares e condenado o responsável ao recolhimento aos cofres do FNDE da quantia de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios, calculados a partir de 25/12/2001, até a data do efetivo ressarcimento.

Considero ainda apropriada a aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput**, **in fine**, e 57 da Lei 8.443/92, cujo valor, em meu entender, deve ser de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, a teor do disposto no art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU, deve ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Assim, acolho os pareceres precedentes e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.537/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-006.871/2005-4
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Sandro de Silva Pires (CPF 335.320.282-04), ex-Prefeito.
4. Unidade: Prefeitura de Manaquiri/AM.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – contra o Sr. Sandro da Silva Pires, ex-Prefeito de Manaquiri/AM, em razão da não-comprovação do regular emprego dos recursos públicos federais transferidos por intermédio do Convênio 751.056/2001, celebrado entre o FNDE e aquela municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar as contas irregulares e condenar o Sr. Sandro de Silva Pires ao recolhimento da importância de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE –, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 25/12/2001 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92;

9.2. aplicar ao Sr. Sandro de Silva Pires a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.4. remeter cópia dos autos ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE II - 2ª CÂMARA
TC-008.241/2005-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura de Boca da Mata/AL
Responsável: José Márcio de Amorim Dâmaso, ex-Prefeito

Sumário: Tomada de Contas Especial. Recursos federais liberados por intermédio de Portaria do Extinto Ministério da Ação Social. Pavimentação de área urbana. Cumprimento parcial do objeto. Citação. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão contra José Márcio de Amorim Dâmaso, ex-Prefeito de Boca da Mata/AL, em razão do cumprimento parcial do objeto previsto no Plano de Trabalho aprovado pela Portaria 491, de 25/08/92, do Extinto Ministério da Ação Social (fls. 02/05 e 13/4), que repassou àquela municipalidade o valor global de Cr$ 2.762.634.000,00, destinado à pavimentação de ruas de área urbana.

Instaurada a Tomada de Contas Especial (fls. 55/7), o Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (fls. 64/8), à qual anuiu a autoridade ministerial (fl. 73).

No âmbito deste Tribunal, o responsável foi regularmente citado (fls. 83/94), não tendo o ex-gestor comparecido aos autos para apresentar alegações de defesa, tampouco para recolher o débito a ele imputado, correspondente à inexecução parcial de 17,89% do objeto, no valor original de Cr$ 494.235.222,60.

Configurada a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, propõe a Unidade Técnica, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, **caput**, 23, III, alínea "a", e 28, inciso II, todos da Lei 8.443/92, que:

- as contas sejam julgadas irregulares e condenado o responsável ao recolhimento da importância de Cr$ 494.235.222,60 aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir de 28/08/92, até a data do efetivo recolhimento;

- seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não seja administrativamente recolhida.

O Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, aditando, com fulcro nos arts. 19, **caput**, e 57, da Lei 8.443/92, a aplicação de multa ao ex-gestor, bem como remessa de

cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, com espeque no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas judiciais que entender cabíveis.

VOTO

Regularmente citado, o Sr. José Márcio de Amorim Dâmaso não apresentou defesa nem recolheu o débito imputado. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, transcorrido o prazo regimental fixado, sem o atendimento da citação, o responsável é considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Emerge conclusivamente dos autos, conforme Parecer Técnico 163/2004 (fls. 41/3) e Informação Complementar 089/2004/CGEAD-01 (fls. 44/5), ambos do Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que o responsável não logrou comprovar a execução de 17,89% das metas físicas passíveis de serem executadas, já considerada a inflação ocorrida no período entre a solicitação e a efetiva liberação dos recursos, o que corresponde à não-comprovação da regular aplicação de Cr$ 494.235.222,60 (quatrocentos e noventa e quatro milhões, duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e vinte e dois cruzeiros e sessenta centavos), repassados ao Município de Boca da Mata/AL em 28/08/92, por meio da Portaria 491 do extinto Ministério do Bem Estar Social, contrariando, assim, o art. 93 do Decreto-Lei 200/67. Esse valor, atualizado e acrescido dos consectários legais, desde a data do repasse dos recursos federais até 31/05/2005, segundo Demonstrativo de Débito de fl. 78, corresponde ao montante de R$ 642.833,38.

Por tal razão, julgo as contas irregulares, com base no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/92, com imputação de débito ao responsável, na importância em alcance.

Considero apropriada a aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput**, **in fine**, e 57 da Lei 8.443/92, cujo valor, em meu entender, deve ser de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, devem ser remetidas cópias dos autos ao Ministério Público da União, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

Assim, voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.538/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-008.241/2005-1
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Márcio de Amorim Dâmaso (CPF 007.815.414-68), ex-Prefeito.
4. Unidade: Prefeitura de Boca da Mata/AL.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secex/AL.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão contra José Márcio de Amorim Dâmaso, ex-Prefeito de Boca da Mata/AL, em razão do cumprimento parcial do objeto previsto no Plano de Trabalho aprovado pela Portaria 491, de 25/08/92, do Extinto Ministério da Ação Social (fls. 02/05 e 13/4), que repassou àquela municipalidade o valor global de Cr$ 2.762.634.000,00, destinado à pavimentação de ruas de área urbana.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar as contas irregulares e condenar o Sr. José Márcio de Amorim Dâmaso ao recolhimento da importância de Cr$ 494.235.222,60 (quatrocentos e noventa e quatro milhões, duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e vinte e dois cruzeiros e sessenta centavos) aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 28/08/92 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92;

9.2. aplicar ao Sr. José Márcio de Amorim Dâmaso a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.4. encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público da União, para, nos termos do art. 16, inciso III, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU, ajuizar as ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE II - 2ª CÂMARA
TC-009.905/2005-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura de Itaperuçu/PR
Responsável: Gentil Paske de Faria, ex-Prefeito

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Omissão da prestação de contas. O dever de prestar contas, inerente à gestão de recursos públicos, ostenta matriz constitucional e constitui um dos pilares do sistema republicano. A sua ausência significa não somente o descumprimento da Constituição e das leis, mas a supressão da transparência nos atos de gestão, a falta de comprovação da lisura no trato com a coisa pública, a efetiva possibilidade de que a totalidade dos recursos públicos federais transferidos ao Município tenha sido integralmente desviada em benefício de administrador ímprobo ou de pessoas por ele determinadas. Citação. Apresentação de alegações de defesa insuficientes a comprovar a regular aplicação dos recursos ou a desconfigurar a omissão de prestar contas. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial. Remessa de cópia ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – contra o Sr. Gentil Paske de Faria, ex-Prefeito de Itaperuçu/PR, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do Convênio 43.057/98, celebrado entre o mencionado município e o FNDE. Foram repassados R$ 19.100,00, consoante OB 98OB045788, de 25/9/98.

Esse ajuste estava inserido no Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – PMDE – e tinha por objetivo garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendessem a mais de 20 alunos no ensino fundamental.

Verificada a omissão no dever de prestar contas, o órgão repassador notificou o responsável mediante o ofício 91.462, de 28/4/2003 e o Edital de Notificação 284, publicado no DOU de 24/7/2003.

Em virtude de ausência de manifestação, foi instaurada a presente tomada de contas especial e certificada a irregularidade das contas, culminando com a regular manifestação do Ministro de Estado da Educação (fls. 27/32).

No âmbito deste Tribunal, o responsável foi citado para apresentar defesa ou recolher a importância devida (fl. 36) e apresentou o expediente acostado às fls. 38/9, subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 40).

Em sua análise final, a Secex/PR teceu os seguintes comentários:

"3.3 Ao tomar ciência da citação, o responsável através de seu representante legal apresentou tempestivamente algumas justificativas de fls. 38/40 – dizendo que os recursos foram aplicados e administrados pela Associação de Pais e Mestres das Escolas de Itaperuçu/PR, devidamente acompanhados pelas respectivas diretoras e afirmou que as mesmas direcionaram os gastos e despesas conforme as necessidades de suas escolas, dentro do que previa o convênio. E que não havia apresentado a prestação de contas, por ter entendido que quem deveria fazê-la seria aquela associação.

3.4 E por fim, solicitou prazo de trinta dias para que pudesse providenciar a documentação comprobatória da aplicação dos recursos, o que lhe foi concedido através do Ofício n.º 467/2005-1, de 22/08/2005, ante a Delegação de Competência do Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, por meio da Portaria n.º 04-GM-WAR, de 18/02/2003 (fl. 41).

3.5 Expirado o prazo concedido no referido ofício, o responsável não apresentou as alegações de defesa e nem recolheu aos cofres do FNDE a importância devida, caracterizando a revelia nos termos do § 3.º do art. 12 da Lei n.º 8.443/92."

Diante dessa análise, a unidade técnica propôs que as contas do responsável fossem julgadas irregulares com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/92, além da condenação ao recolhimento da importância devida e a aplicação da multa prevista no art. 57 do mesmo diploma legislativo (fls. 45/7).

O Ministério Público manifestou-se de acordo (fl. 48v).

VOTO

O responsável foi regularmente citado, não recolheu o débito, apenas afirmando que acreditava que a prestação de contas deveria ser realizada pela Associação de Pais e Mestres ou pelos Diretores das Escolas. Solicitou dilação de prazo para a apresentação de documentos comprobatórios, a qual foi deferida. Entretanto, embora tenha transcorrido o prazo requerido, não foram acostados quaisquer documentos.

Não se pode declarar a revelia, hipótese prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, pois o responsável compareceu aos autos apresentando elementos que, apesar de não descaracterizarem a omissão no dever de prestar contas, nem comprovarem o destino dado aos recursos públicos, representam defesa.

Apenas ressalto que cabe ao gestor público, no caso o ex-Prefeito, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, por conseguinte, é seu o ônus de comprovar a devida utilização dos recursos públicos. Trata-se de responsabilidade pessoal, não merecendo acolhida a argumentação do ex-Prefeito.

O dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. A sua ausência significa não somente o descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas a violação da transparência, na prática dos atos de gestão, a falta de comprovação da lisura no trato com a coisa pública, a possibilidade sempre presente de que a totalidade dos recursos públicos federais transferidos ao Município tenha sido integralmente desviada em benefício de administrador ímprobo ou de pessoas por ele determinadas.

Pela concreta violação de normas e princípios fundamentais, a exemplo do da legalidade, moralidade e publicidade, não deve ser tolerado tal comportamento por parte do administrador local.

Na hipótese dos autos, o responsável vem infringindo esse dever desde a notificação do órgão de origem, tendo já rejeitado oportunidades de prestar contas ou de recolher o débito que lhe é imputado, preferindo não fazê-lo.

Por tais razões, considero apropriado que as contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado ao recolhimento do débito.

Pertinente, também, a aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput, in fine**, e 57 da Lei 8.443/92, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Conforme dispõe o art. 209, § 6º, do Regimento Interno, determino o envio de cópia dos autos ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis.

Assim, acolho os pareceres e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.539/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-009.905/2005-8
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Gentil Paske de Faria (CPF 462.245.139-53), ex-Prefeito.
4. Unidade: Prefeitura de Itaperuçu/PR.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Secex/PR.
8. Advogado constituído nos autos: José Corrêa Ferreira (OAB/PR 3.776).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – contra o Sr. Gentil Paske de Faria, ex-Prefeito de Itaperuçu/PR, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do Convênio 43.057/98, celebrado entre o mencionado município e o FNDE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar as contas irregulares e condenar o Sr. Gentil Paske de Faria ao recolhimento da importância de R$ 19.100,00 (dezenove mil e cem reais) aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculada a partir de 25/9/98, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/92;

9.2. aplicar ao Sr. Gentil Paske de Faria a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.4. encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público da União, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara
Processo: TC-800.068/1997-1 (c/ 01 volumes)
Apenso: TC-800.130/1997-9 (c/ 2 volumes)
Natureza: Prestação de Contas, exercício de 1996
Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Acre – Sebrae/AC.

Responsáveis: Jorge Wanderlau Tomás (CPF 015.466.432-49), ex-Diretor Superintendente, Antônio Carlos Gomes (CPF 121.095.843-00), ex-Diretor Administrativo, Eduardo Jorge George Barbosa (CPF 126.839.902-78), Paulo Odair Pointevin Frazão (CPF 271.457.860-87), Wilson Alves de Souza Filho (CPF 099.888.822-20), Verônica da Silva Galvão (CPF 091.459.582-20), Valcy Lopes Garcia (CPF 100.062.902-30), José Andrias Sarquis (CPF 015.306.582-68), Francisco Carlos da Silveira Cavalcanti (CPF 037.733.532-00), Maria das Vitórias Soares de Medeiros (CPF 195.912.332-72), George Teixeira Pinheiro (CPF 009.690.442-91), Bruno Cotta Paiva (CPF 015.393.292-91), Carlos Takashi Sasai (CPF 791.275.338-91), Assuero Doca Veronez (CPF 346.396.758-87), Roberto Viegas Reis (CPF 282.038.367-04), Dilermando Leandro Martins (CPF 165.410.141-91), Adeilson Moreira Campos (CPF 207.966.416-68), José Alves Bezerra (CPF 024.980.222-87), Eduardo Cezar Mantysuma Brito (CPF 036.059.812-91), Leandro Domingos Teixeira Pinto (CPF 040.757.222-87), João Oliveira Albuquerque (CPF 321.862.827-04), Aramis Sá de Andrade (CPF 215.819.592-49), Vilma Onofre dos Santos (CPF 242.978.526-91), Augusto Afonso Monteiro de Barros (CPF 061.313.362-53), Lauro Julião de Souza Sobrinho (CPF 128.106.577-34), Elias Mansour Macêdo (CPF 079.241.192-72), José Alberto Pedroza de Carvalho (CPF 044.927.142-00) e Manoel Cavalcante de Souza (CPF 021.779.352-53).

Advogados constituídos nos autos: Raimundo Nonato de Lima (OAB/AC 1420) e José Hélio Freire Viana (OAB/AC 292)

Sumário: Prestação de Contas do exercício de 1996. Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Acre – Sebrae/AC. Irregularidades em contratos de obras e serviços de consultoria, fiscalizados pela Secex/AC. Audiência. Citação. Razões de justificativa e Alegações de defesa insuficientes para elidir as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria juntado aos presentes autos bem como do débito apurado. Irregularidade das contas de dois Responsáveis citados. Princípio da anualidade das contas ordinárias. Regime de competência das despesas. Débito. Multa. Regularidade com ressalva das contas dos demais Responsáveis. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Acre – Sebrae/AC, relativa ao exercício financeiro de 1996.

2.Adoto como Relatório a instrução do Analista de Controle Externo da Secex/AC, inserta às fls. 317/341 do volume 1 deste processo, que contempla de forma ampla os fatos relacionados com as presentes contas, exarada nos seguintes termos, **verbis:**

"*1. I - HISTÓRICO*

Em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator, Ubiratan Aguiar (fls. 151/152), o titular da Secex/AC emitiu os Ofícios de citação nº 590 (fls. 161/63), 591, (fls. 154/56), 592 (fls. 157/58), 593 (fls. 159/60), todos datados de 17 de dezembro de 2003. Seguindo ainda as determinações contidas no mencionado despacho, este processo foi retirado do estado de sobrestamento, estando, portanto, apto a seguir sua tramitação (fl. 153)

2.Para a melhor compreensão dos fatos, serão abertos tópicos distintos para comentar aspectos do TC 800.130/1997-9 (Relatório de Auditoria). No item 3 da presente instrução, será feita uma breve explanação das questões abordadas nesse Relatório de Auditoria, bem como será avaliado o impacto causado pelas irregularidades objeto de audiência sobre as Contas do SEBRAE inerentes ao exercício de 1996. No item 4, serão analisadas as alegações de defesa apresentadas pelos gestores e, da mesma forma, serão tecidas considerações acerca da influência das irregularidades objeto de citação sobre as mencionadas Contas. Em relação ao subitem 4.11, optou-se por agrupar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Carlos Gomes relativas às irregularidades 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10. Nesse mesmo subitem, foi feita a análise das respectivas alegações de defesa. A seguir, no item 5, será feito o encaminhamento do julgamento da Prestação de contas ora em análise.

II – ANÁLISE

*3.**TC 800.130/1997 –9 (Relatório de Auditoria/Audiências):***

3.1.Como resultado da auditoria realizada no SEBRAE/AC entre os dias 3/11/97 e 01/12/97, elaborou-se a instrução acostada às fls. 11/34. Na oportunidade, foram detectadas diversas irregularidades que resultaram em proposta de audiência e citação dos respectivos responsáveis.

3.2Aos 16 dias do mês de dezembro de 1997, o então Secretário de Controle Externo substituto emitiu o parecer de fls. 42/45, no qual tece algumas considerações acerca do Relatório de Auditoria e propõe a oitiva do Sr. Jorge Wanderlau Tomás, então Diretor Superintendente, solidariamente com os Srs. Dilermando Leandro Martins, ex-Diretor Técnico, e Antônio Carlos Gomes, ex-Diretor Administrativo (vide itens 7 e 8 – fls. 42/45). Em despacho exarado à fl. 46, o Excelentíssimo Ministro-Relator, Adhemar Paladini Ghisi determinou a realização das audiências sugeridas pela Secex/AC às fls. 42/45 (itens 7 e 8).

3.3.Em cumprimento à determinação do Excelentíssimo Ministro-Relator, o titular da Secex/AC emitiu os Ofícios nº 17, 18 e 19, todos datados de 13/02/98 (fls. 47/53). Em resposta aos citados expedientes, os gestores apresentaram as razões de justificativa constantes das fls. 59/111 (volume principal "A") e fls. 1/281 – Vol. I.

3.4.No decorrer da análise das razões de justificativa, pugnou-se pela realização de inspeção no SEBRAE/AC com o objetivo de dirimir dúvidas (fls. 121/22 – volume principal "A").

*3.5.Vencida a etapa mencionada no item anterior, realizou-se, em 04/12/98, a análise das razões de justificativa apresentadas pelos gestores, conforme minudente instrução de fls. 123/172 – volume principal "A"). A título de conclusão, o Analista-Instrutor propôs as seguintes medidas ao Tribunal (fls. 166/172-B): "**Item I** – acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Dilermando Leandro Martins, ex-Diretor Técnico do SEBRAE/AC; **Item II** - acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Jorge Wanderlau Tomás, ex-Diretor Superintendente, e pelo Sr. Antônio Carlos Gomes, ex-Diretor Administrativo e Financeiro, ambos do SEBRAE/AC; **Item III** – determinar, na forma do art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art.194, inciso II, do RI/TCU e, ainda, com base no art. 31, inciso II, § 1º, da IN/TCU nº 09/95, as medidas corretivas elencadas nas alíneas "a" a "d"; **Item IV** – aplicar, com fundamento no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92, multa aos membros da Diretoria do SEBRAE/AC, Sr. Jorge Wanderlau Tomás, ex-Diretor Superintendente, Sr. Antônio Carlos Gomes, ex-Diretor Administrativo e Financeiro, em decorrência das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 (fls. 167/70 – volume principal "A"); **Item V** – converter, com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 197 do RI, os autos em Tomada de Contas Especial e autorizar a Unidade Técnica a adotar as*

providências com vistas à citação, nos termos do arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 153, inciso II, do RI/TCU, dos Srs. Jorge Wanderlau Tomás, Antônio Carlos Gomes e Roney Alves das Neves, pelas irregularidades descritas nas alíneas "a" a "j"; e ***Item VI*** *– juntada dos autos às contas do SEBRAE referentes aos exercícios de 1996 e 1997 para exame em conjunto e confronto".*

3.6.Aos 16 dias de março de 1999, o então titular da 1ª Divisão Técnica manifestou-se nos autos, concordando, parcialmente, com as propostas alvitradas pelo Analista-Instrutor (fls. 319/333 – volume principal "B").

3.7. Antes de o processo ser submetido ao crivo do titular da Secex/AC, ocorreram alguns incidentes processuais que merecem destaque, quais sejam: solicitações de pronunciamento do Tribunal por parte do Departamento de Polícia Federal e da Justiça Federal (fls. 334, 338, 345, 346, 375 e 376 volume principal "B") e diligência ao SEBRAE/AC (fl. 361 – volume principal "B").

3.8. Em despacho exarado às fls. 394/97, o titular da Secex/AC opinou pela imposição de multa aos gestores, a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, na forma do art. 47 da Lei nº 8.443/92, e posterior juntada dos autos às contas do SEBRAE/AC referentes aos exercícios de 1996 e 1997 (fls. 394/97). A seguir, mais precisamente em 05 de dezembro de 2003, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator, Ubiratan Aguiar exarou o despacho acostado às fls. 401/402, cujo teor determina a juntada dos autos às contas do SEBRAE/AC relativas ao exercício de 1996 e de cópia de todas as instruções, bem como de toda a documentação relativa às irregularidades concernentes ao exercício de 1997, às contas deste exercício, autorizando, desde já, as citações sugeridas pela Secretaria.

3.9.Consumada a juntada do Relatório de Auditoria (TC 800.130/1997 –9) ao TC 800.068/1997-1 ora em análise, torna-se imprescindível avaliar o efeito das irregularidades objeto de audiência na apreciação e julgamento da Prestação de Contas do SEBRAE relativas ao exercício de 1996. No TC 800.130/1997 –9, há irregularidades de todos os matizes, sejam elas de caráter meramente formal ou que constituem grave infração às normas legais, especificamente, à Lei nº 8.666/93 e às boas práticas que devem nortear a conduta dos gestores públicos. Assim sendo, é inegável que as irregularidades constatadas no decorrer do processo de fiscalização levado a efeito pelo TCU maculam as Contas dos gestores do SEBRAE/AC, de maneira a atribuir-lhes o conceito de "irregular".

4 - TC 800.130/1997 –9 (Relatório de Auditoria/Conversão em TCE – Art. 47/Citação):

4.1. Irregularidade nº 1 – "inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório por conta da inclusão do § 2º da cláusula terceira do contrato assinado (inexistente na minuta anexada ao Edital da Tomada de Preços nº 02/96) com a empresa Luiz Lauria & Associados S/C – Auditores Independentes, onerando-o com despesas relativas a passagens aéreas, hospedagem e alimentação discriminadas detalhadamente nos autos (fl. 38 do volume principal), contrariando os artigos 3º, 41 e 55, inciso XII, da Lei nº 8.666/93".

4.1.1.Alegações de Defesa/Sr. Jorge Wanderlau Tomás (fls. 187/235 – volume I) – Inicialmente, o gestor tece considerações acerca do Contrato nº 90/96, matéria essa estranha ao objeto do questionamento acima transcrito. Na verdade, a irregularidade nº 01 diz respeito à Tomada de Preços nº 002/96 e o subseqüente Contrato nº 017/96, celebrado entre o SEBRAE/AC e a empresa Luiz Lauria & Associados S/C – Auditores Independentes. No que tange ao citado Contrato, o gestor afirmou: "Por ser óbvio que os custos de locomoção e estadia dos Auditores Independentes corressem por conta do SEBRAE/AC, que contratou os serviços de auditoria independente, não há de vingar o pedido de devolução dos R$ 10.477,60, empregados no pagamento de passagens, de alimentação e de hospedagem daqueles técnicos, cujos serviços tornaram-se indispensáveis, porquanto, em tempo, contribuíram de forma decisiva para que fossem corrigidas ou suprimidas algumas pequenas claudicações, também, percebidas por Ilustres Auditores do SEBRAE".

4.1.2.Análise – Caso o instrumento convocatório da Tomada de Preços nº 002/96 estipulasse de maneira translúcida que as despesas com passagens aéreas, locomoção urbana, hospedagem e alimentação dos auditores seriam custeadas pelo SEBRAE, a obviedade a que se refere o gestor, por meio de seu representante legal, seria verdadeira. No entanto, conforme excerto do Edital trazido à baila pelo gestor Antônio Carlos Gomes (fl. 245 - TC 800.068/1997-1), a situação é diametralmente oposta, ou seja, as empresas não sediadas na cidade de Rio Branco/AC deveriam incluir em sua planilha de custos as despesas com passagens aéreas, locomoção urbana, hospedagem e alimentação dos auditores. Logo, a inclusão, a posteriori, do § 2º à Cláusula Terceira do Contrato nº 17/96 muda o paradigma observado quando da apresentação das propostas por parte das empresas. Naquele momento, todos os concorrentes

observaram as disposições do edital que, conforme já dito, previa que as empresas sediadas fora da cidade de Rio Branco/AC deveriam incluir em sua planilha de custos as despesas com passagens aéreas, locomoção urbana, hospedagem e alimentação dos auditores. Dessa forma, não se justifica inserir dispositivo ao contrato para repassar ao SEBRAE/AC o ônus do custeio das citadas despesas. Ademais, ao permitir tal procedimento, estar-se-ia dando azo para que o SEBRAE/AC suportasse em duplicidade tal ônus, pois, é importante ressaltar, todas as empresas sediadas fora da cidade de Rio Branco/AC já incluíram os mencionados gastos em suas respectivas planilhas de custos, submetendo-as à análise da Comissão de Licitação relativa à TP nº 17/96. Assim sendo, propomos que as alegações de defesa apresentadas pelo gestor sejam rejeitadas pelo Tribunal, mantendo-se o débito imputado no mesmo valor constante do Ofício de Citação nº 590, de 17/02/2003 (fls. 161/63 - TC 800.068/1997-1).

4.1.3.Alegações de Defesa/Sr. Antônio Carlos Gomes (fls. 243/52- volume I) – Em apertada síntese, o gestor assim manifestou-se: "O instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando prerrogativas. É de se ressaltar esta chamada para ratificar que, realmente, como detectou a auditoria SECEX/AC, o teor do parágrafo 2º do contrato assinado não corresponde com o que estava previsto no parágrafo 2º da minuta de contrato anexado ao Edital de Tomada de Preços nº 002/96. Nem por isso acarretou qualquer prejuízo ao princípio da igualdade, conforme escólio do Prof. Hely Lopes Meirelles, verbis: 'O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos'. O Edital de Tomada de Preços nº 002/96, em comento, em seu item 4.3, letra "d" e "e", e item 9.7, já afirmava: '4.3 – deverá constar da proposta os seguintes itens: (...); d) caso a empresa não tenha escritório em Rio Branco, apresentar os custos com passagens dos técnicos que realizarão os serviços; e) apresentar os custos de hospedagem, alimentação e pequenas despesas caso a licitante não tenha escritório em Rio Branco; (...); 9.7 – Farão parte do contrato, independentemente de transcrição, todas as condições constantes do presente Edital, seus anexos e as propostas apresentadas pela licitante. Conforme a convenção citada, fica patente que mesmo não constando da minuta do contrato a cláusula do pagamento de passagens e alimentação, esta, estava bem explicitada no edital da licitação, cumprindo, efetivamente, o art. 41 da Lei nº 8.666/93. Portanto, não é verossímil a conclusão da auditoria quando refere que não foi observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório".

4.1.4.Análise – O gestor, de maneira surpreendente, ratifica que o texto do Contrato nº 017/96 é diverso da minuta de contrato que acompanhava o Edital da TP nº 002/96. Além deste aspecto, o gestor traz à colação trechos do Edital da TP nº 002/96, cujo teor deixa claro que as empresas concorrentes sediadas fora do município de Rio Branco/AC deveriam incluir em sua planilha de custos as despesas com passagens aéreas, locomoção urbana, hospedagem e alimentação dos auditores. A par do relatado, não há como acatar a modificação contratual que violou frontalmente o edital da TP nº 002/96. Logo, sugerimos ao Tribunal que rejeite as alegações de defesa apresentadas pelo gestor, mantendo-se o débito imputado no mesmo valor constante do Ofício de Citação nº 591, de 17/12/2003 (fls. 154/56 - TC 800.068/1997-1).

4.2. Irregularidade nº 2 – "inexecução do baldrame de tijolo maciço, elemento de fundação do muro de divisa do terreno, caracterizando débito por pagamento indevido à Empreiteira, no valor de R$ 13.419,00 (subitem do item 04.01 – Fundações, da Planilha de Preços da Obra), cujos pagamentos foram efetuados da seguinte forma: R$ 3.354,75, em 16/09/96 (1ª medição), R$ 3.354,75, em 04/12/96 (3º medição) e R$ 6.709,50, em 30/12/96 (4ª medição)".

4.2.1. Alegações de Defesa/Sr. Jorge Wanderlau Tomás (fls. 187/235 – volume I) - O gestor, por meio de seu representante legal, apresentou as seguintes alegações de defesa: "A previsão inicial para a execução da fundação do muro era de tijolos maciços, entretanto, tendo o laudo de sondagem indicado que as fundações a executar deveriam ter, no mínimo dois metros de profundidades (sic), as especificações para fundação do muro foram alteradas, notadamente nos fundos do terreno, sendo introduzido maior reforço estrutural em estaca de concreto armado, com a conseqüente subdivisão dos painéis de alvenaria. Desta maneira, garantiu-se a estabilidade e segurança do muro. Quanto ao custo, o AUDITOR de forma primária, faz uma mera substituição de uma alvenaria por outra, sem levar em conta os acréscimos estruturais e as profundidades (sic) das fundações, afirmando equivocadamente que o tijolo furado é inadequado para a construção de baldrames. Mais ainda, por mera aritmética, precipita a

conclusão de custos diferenciados a favor da CONSTRUTORA. Em verdade, foram realizadas as modificações tanto nas fundações do baldrame quanto na localização do muro pra dar maior segurança e, por conseguinte, os custos foram majorados ultrapassando com sobra o que fora planejado e orçado anteriormente, como, aliás, ficou exaustivamente esclarecido e demonstrado a equivalência entre os custos previstos e o custo dos serviços executados, no volume I, dos Relatórios de Atividades. Além do estaqueamento para sustentação do muro, foram realizados outros serviços como: a) recuo do muro, por conta da existência do córrego no fundo do terreno e da existência da Secretaria Municipal de Obras. Para a garantir a posse da área é que foi construída uma cerca acompanhando o limite do terreno; b) reforço estrutural em concreto armado, diminuição da largura dos painéis de alvenaria e sua substituição de tijolo maciço para tijolo furado, sendo o custo das mudanças dos tijolos maciços por tijolos furados utilizados para compensação dos serviços adicionais de terraplenagem de estacionamento; c) troca do piso lajotão por piso cerâmico: piso cerâmico/preço por m2: R$ 35,96 (1) – piso lajotão colonial/preço por m2: R$ 22,28 (2) = (1) – (2) = R$ 13,68 / Diferença em m2/troca do piso = 698.14 m2 / Total de Despesas = 698,14 m2 X R$ 13,68 = R$ 9.550,56 ; d) troca das persianas de fibrocimento por persianas metálicas com vidro:

Itens/Custo	*Unidade de Medida*	*Preço por Unidade de Medida*	*Quantidade*	*Valor Total*
Persianas metálicas	*m2*	*R$ 354,25*	*48,75*	*17.269,69*
Mão de Obra	*m2*	*R$ 354,25*	*13,39*	*4.743,41*
Cimento	*Kg*	*R$ 1.274,00*	*0,18*	*229,32*
Areia	*m3*	*R$ 3,00*	*10,00*	*30,00*
Vidro liso de 3mm	*m2*	*R$ 118,00*	*17,02*	*2008,36*
BDI	*%*	*30 %*	*-*	*7.284,23*
Total	*-*	*-*	*-*	*31.565,01*

4.2.2. <u>Análise</u> – Atendo-se exclusivamente ao objeto da citação, percebe-se à fl. 180 do TC 800.130/1997-9 que a empreiteira responsável pela execução do Contrato nº 90/96 modificou, unilateralmente, o padrão construtivo do baldrame. A fotografia acostada à fl. 180 é clara, pois em vez de utilizar tijolos maciços, conforme o acordado, a empresa fez uso de tijolos de 8 (oito) furos. Para agravar a situação, a disposição dos tijolos de 8 (oito) furos deu-se em apenas uma fiada, fato este que tornou a edificação do muro ainda mais frágil. Tal fragilidade pôde ser comprovada com a queda de parte do muro e também com as rachaduras em vários pontos da construção, conforme fotografias acostadas às fls. 380, 81, 82, 84, 85, 86 e 87 do TC 800.130/1997-9/volume principal "B". Acresça-se ao relatado, os argumentos apresentados no item 3.4.2 da instrução de análise das razões de justificativa (fls. 129/32 – TC 800.130/1997-9 / volume principal "A"). Dessa forma, propomos ao Tribunal que rejeite as alegações de defesa apresentadas pelo gestor, mantendo-se o débito imputado no mesmo valor constante do Ofício de Citação nº 590, de 17/12/2003 (fls. 161/63 - TC 800.068/1997-1).

Outro aspecto que merece destaque é a deficiência do Projeto Básico do empreendimento como um todo, haja vista a significativa quantidade de mudanças em sua concepção original, acarretando, dessa forma, a celebração de termos aditivos contemplando serviços até então não previstos. Tal situação viola o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, cujo teor define, de forma analítica, o que é projeto básico e quais elementos que o mesmo deve conter. A par do exposto, julgamos de bom alvitre sugerir ao Tribunal que determine ao SEBRAE/AC a fiel observância do art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, evitando-se, dessa forma, o ocorrido em relação ao Contrato nº 90/96, cuja execução foi permeada por aditivos que acarretaram o acréscimo de serviços não previstos na concepção original do empreendimento.

Por derradeiro, impende destacar a ineficiência do acompanhamento da execução do Contrato nº 90/96, uma vez que não consta dos autos nenhuma intervenção da pessoa designada nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93 para sanear a presente irregularidade e nenhuma outra objeto do Ofício de Citação nº 590, de 17/12/2003 (fls. 161/63 - TC 800.068/1997-1). Assim sendo, somos da opinião de que o Tribunal deva determinar ao SEBRAE/AC que acompanhe com rigor o desempenho das atividades levadas a efeito pelas pessoas designadas na forma do art. 67 da Lei nº 8.666/93, de maneira a coibir o ocorrido em relação ao Contrato nº 90/96, cujos fatos revelam a ineficiência da fiscalização.

4.2.3. <u>Alegações de Defesa/Sr. Roney Alves das Neves (fls. 261/72 volume I)</u> – O defendente explicou que foram feitos diversos serviços adicionais, dentre eles, mudanças no piso do salão de exposição e nas instalações elétricas, visto que as mesmas passaram a ser embutidas no piso. Afirma

ainda o defendente que todas as mudanças levadas a efeito no projeto original foram contempladas no Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 90/96, no valor de R$ 84.370,98. O defendente afirma que a possibilidade de se fazer modificações ao projeto original estava prevista no Contrato nº 90/96, mais precisamente, em sua Cláusula Décima Segunda. Por derradeiro, o defendente faz comentários acerca de sua participação na elaboração do projeto inerente à obra (autoria) e na Comissão de Licitação que precedeu o Contrato nº 90/96.

4.2.4. <u>Análise</u> - Na verdade, o defendente não ataca de maneira direta e incisiva a irregularidade apontada pela Secex/AC. As suas alegações tecem considerações acerca da existência de serviços adicionais, bem como sobre o permissivo contratual para a realização dos mesmos. Além desses aspectos, o Sr. Roney aborda a questão relacionada à sua participação simultânea na elaboração do projeto (autor) e na Comissão de Licitação da obra. Logo, propomos ao Tribunal que rejeite as alegações de defesa apresentadas pelo defendente, mantendo-se o débito imputado no mesmo valor constante do Ofício de Citação nº 592, de 17/12/2003 (fls. 157/58 - TC 800.068/1997-1). A proposta de rejeição estriba-se ainda nos argumentos apresentados no item 3.4.2 da instrução de análise das razões de justificativa (fls. 129/32 – TC 800.130/1997-9 / volume principal "A").

4.2.5. <u>Alegações de Defesa/Empresa Albuquerque Engenharia Ltda. (fls. 273/287 – volume I)</u> – A defendente apresenta excerto do laudo técnico emitido pelo Engenheiro Otávio Pinto Batista Filho, cujo texto é o seguinte: "Parecer: Quanto à resistência do terreno: trata-se de um terreno que por apresentar uma superfície formando uma bacia de sedimentação e acumulação convergindo para o seu centro, propicia a lixivação dos constituintes químicos para a superfície e, que acrescido à grande concentração de umidade, provoca a redução de sua resistência nos primeiros metros de profundidade, inclusive formação de solo orgânico na região circunvizinha a um bueiro existente. De um modo geral a tensão admissível confiável para assentamento das fundações, está na cota superior a 2,00 metros". Seguindo o parecer técnico, optou-se pelo aprofundamento da fundação (de 1m chegando, em alguns pontos, ate à 5m de profundidade). Segue o defendente afirmando que houve a substituição de um sistema estrutural por outro, uma vez que o tijolo maciço não era mais elemento estrutural , e sim, mero elemento de vedação, podendo ser substituído por outro sem maiores problemas. Por derradeiro, o defendente tece o seguinte comentário: "De efeito, são hoje decorridos quase sete anos e a obra está perfeita, conforme fotografias anexas, e mesmo tendo havido em seu entorno, serviços pesados, com movimentação intensa de máquinas de grande porte, para a construção do prédio sede da Federação das Indústrias do Estado do Acre – FIEAC e notadamente para a realização das obras do Parque da Maternidade".

4.2.6. <u>Análise</u> – Em que pesem os argumentos da empresa responsável pela execução do Contrato nº 90/96, a fotografia acostada à fl. 180 do TC 800.130/1997-9 (volume principal "A") comprova de maneira inequívoca que houve modificação unilateral em relação ao material utilizado para a construção do baldrame. Na oportunidade, verificou-se que a empreiteira em vez de utilizar tijolos maciços, segundo o acordado, fez uso de tijolos de 8 (oito) furos. Conforme já relatado no subitem 4.2.2 acima, a disposição dos tijolos de 8 (oito) furos deu-se em apenas uma fiada, fato este que tornou a edificação do muro ainda mais frágil. Tal fragilidade pôde ser comprovada com a queda de parte do muro e também com as rachaduras em vários pontos da construção, conforme fotografias acostadas às fls. 380, 81, 82, 84, 85, 86 e 87 do TC 800.130/1997-9/volume principal "B". Assim sendo, carece de sustentação fática a alegação da empresa no sentido de que decorridos quase sete anos a obra está perfeita. Na verdade, a obra encontra-se perfeita porque foram realizados reparos após a inspeção feita em julho de 2002 pela Secex/AC (vide fotografias às fls. 380, 81, 82, 84, 85, 86 e 87 do TC 800.130/1997-9/volume principal "B"). Acresça-se ao relatado, os argumentos apresentados no item 3.4.2 da instrução de análise das razões de justificativa (fls. 129/32 – TC 800.130/1997-9 / volume principal "A"). Em conclusão, propomos ao Tribunal que rejeite as alegações de defesa apresentadas pela defendente, mantendo-se o débito imputado no mesmo valor constante do Ofício de Citação nº 593, de 17/12/2003 (fls. 159/60 – TC 800.068/1997-1).

4.3. <u>Irregularidade nº 3</u> – "execução da base de pavimentação do pátio destinado para estacionamento fora das especificações dos níveis topográficos indicados nas plantas do projeto arquitetônico, descumprindo cota altimétrica mínima estabelecida pelo código de Obras do Município de Rio Branco(AC), caracterizando débito no valor de R$ 17.695,08, pago em 16/09/96 (1ª medição), conforme apontado pelo relatório de auditoria, letra "h", página 26 do volume principal".

4.3.1. <u>Alegações de Defesa/Sr. Jorge Wanderlau Tomás (fls. 187/235 – volume I)</u> - Em resumo, o

gestor, por intermédio de seu representante legal, apresentou as seguintes alegações de defesa: "com relação à cota de aterro do estacionamento, constante do material descritivo do caderno de encargos e do levantamento plani-altimétrico, era de que, apenas a camada superficial do terreno deveria ser removida, correspondendo esta camada (espessura em torno de 20 cm) à camada orgânica existente no terreno. As especificações das fundações também previam que estas se assentariam em profundidades em torno de 1 metro. Entretanto, o LAUDO DE SONDAGEM realizada no local da obra demonstrou que havia depósitos de sedimentos e grande umidade no local da obra, propiciando a formação de camadas amolecidas e evidenciando a necessidade de remoção e reposição de material muito superior ao inicialmente estimado. Desta maneira a fiscalização decidiu manter a cota de soleira das edificações e reduzir as cotas de terrenos de modo que o movimento de terra se aproximasse ao previsto inicialmente. Foi analisada tecnicamente a redução da cota do aterramento no estacionamento, constatando-se que em nada prejudicaria a obra, pois os requisitos de acesso e drenagem do pátio do estacionamento ficariam mantidos. Observe-se que na demonstração do auditor, este, mais uma vez, faz simples subtração de aterro não levando em conta a maior quantidade de material que foi retirado do terreno, em função de sua má qualidade e reposição deste material. Houve também corte da parte mais alta do terreno e conseqüente espalhamento e compactação da parte mais baixa, gerando os serviços adicionais que se vê no quadro a seguir:

Descrição/Serviço	*Unidade de Medida*	*Valor/m3*	*Quantidade em m3*	*Valor Total*
Troca de solo com material orgânico (próximo ao bueiro)	*M3*	*1.298,00*	*3,98*	*5.766,04*
Bota fora	*M3*	*1.298,00*	*3,98*	*5.766,04*
Fornecimento de aterro	*M3*	*1.298,00*	*5,33*	*6.918,34*
Espalhamento e compactação	*M3*	*1.298,00*	*0,64*	*830,72*
Corte mecanizado para nivelamento do aterro	*M3*	*2.380,00*	*3,50*	*8.330,00*
Total	-	-	-	*21.245,10*

4.3.2. Análise – Tendo em vista a natureza técnica do questionamento e a ausência de fatos novos, servimo-nos dos bem lançados argumentos constantes do subitem 3.5.2 da instrução de análise de razões de justificativa para propor a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo gestor (fls. 133/34 – TC 800.130/1997-9 / volume principal "A"), mantendo-se o débito imputado no mesmo valor constante do Ofício de Citação nº 590, de 17/02/2003 (fls. 161/63 - TC 800.068/1997-1).

4.3.3. Alegações de Defesa/Sr. Roney Alves das Neves (fls. 261/72 volume I) – O defendente explicou que foram feitos diversos serviços adicionais, dentre eles, mudanças no piso do salão de exposição e nas instalações elétricas, visto que as mesmas passaram a ser embutidas no piso. Afirma ainda o defendente que todas as mudanças levadas a efeito no projeto original foram contempladas no Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 90/96, no valor de R$ 84.370,98. O defendente afirma que a possibilidade de se fazer modificações ao projeto original estava prevista no Contrato nº 90/96, mais precisamente, em sua Cláusula Décima Segunda. Por derradeiro, o defendente faz comentários acerca de sua participação simultânea na elaboração do projeto inerente à obra (autoria) e na Comissão de Licitação que precedeu o Contrato nº 90/96.

4.3.4. Análise - A exemplo do relatado no subitem 4.2.4 acima, o defendente não ataca de modo frontal o fato considerado irregular pela Secex/AC. As suas alegações tecem considerações acerca da existência de serviços adicionais, bem como sobre o permissivo contratual para a realização dos mesmos. Além desses aspectos, o Sr. Roney aborda a questão relacionada à sua participação simultânea na elaboração do projeto (autor) e na Comissão de Licitação da obra. Logo, propomos ao Tribunal que rejeite as alegações de defesa apresentadas pelo defendente, mantendo-se o débito imputado no mesmo valor descrito no Ofício de Citação nº 592, de 17/12/2003 (fls. 157/58 – TC 800.068/1997-1). Em razão da inexistência de fatos novos, a proposta de rejeição das alegações de defesa esteia-se ainda nos argumentos constantes do subitem 3.5.2 da instrução de análise de razões de justificativa (fls. 133/34 – TC 800.130/1997-9 / volume principal "A").

4.3.5. Alegações de Defesa/Empresa Albuquerque Engenharia Ltda. (fls. 273/287 – volume I) – "Deduz, pela leitura do texto acima que para alcançar o valor acima cobrado, foi feita a mera multiplicação da área do terreno pela altura estimada da diferença de cotas entre o projeto e o realizado, equivalente à 0,30 m, obtendo um volume compactado de 2.280m3, conforme demonstrado na

pág. 26 (Processo Principal "A"). Ou em outras palavras, na elaboração desses cálculos e apuração do valor, teve-se em conta tão somente dados visuais, tomando por base exclusivamente o relatório fotográfico (pág. 176), que informa a existência de um desnível de 0,30 m, multiplicando-o pela área do terreno para alcançar o volume apresentado, considerando um índice de empolamento de 30% para alcançar o volume aparente. A conclusão a que chegaram os membros técnicos analistas não tem o devido suporte técnico que comprove o dado informado e o argumento invocado não tem sustentação principalmente por não ter sido levada em consideração a substituição de grande quantidade de solo saturado. Já a contratada tem suporte técnico para a realização e cobrança do serviço realizado, posto que baseada no relatório de sondagem para determinar a espessura da camada de substituição de material, e com este valor multiplicando pela área do terreno obteve o volume de substituição de material executado. De efeito, quando do início da obra, com a limpeza do terreno e retirada da camada vegetal , detectou-se a presença de uma vasta área de solo orgânico muito mole, em geral arenoso e escuro a uma profundidade média de 2,60 m, alcançando em alguns pontos a profundidade de 5,00 m. Este fato é comprovado através do laudo de sondagem que se encontra juntado ao processo (fls. 61-69) mais precisamente em sua folha 68, e por conta disso foi necessária a retirada com bota fora de elevado quantitativo de material e a substituição em igual quantitativo por outro de melhor qualidade. Não é custoso concluir que este item foi executado de acordo com o planilhado, apenas não atingindo a cota do projeto, e a medição apresentada comprova esta assertiva, facilmente comprovável com o relatório da sondagem, através do qual é possível determinar a espessura da camada de substituição de material , e com este valor multiplicado pela área do terreno, é obtido o volume de substituição de material executado. Concluindo: A cota aritmética não foi atingida, mas o item foi executado como planilhado. O que o projeto não previa era a ocorrência desse fator, desse elemento, qual seja, o excessivo volume de material orgânico imprestável, que teve de ser retirado e jogado fora, e a reposição de outro material de melhor qualidade, importando em quantitativo superior ao planilhado, que se realizado, elevaria o custo de ordem para valores bem superiores ao previsto".

4.3.6. <u>Análise</u> – A empresa responsável pela execução do Contrato nº 090/96 não apresentou fatos novos em suas alegações de defesa, uma vez que insiste na tese de que foi necessário retirar grande quantidade de solo saturado e, conseqüentemente, substituí-lo por material de melhor qualidade. Tal atividade, segundo a defendente, foi realizada exatamente nos termos da planilha de custos, apenas não atingindo a cota do projeto. Em razão da inexistência de fatos novos, e considerando que a própria empresa admite que não atingiu a cota do projeto, faremos uso dos argumentos constantes do subitem 3.5.2 da instrução de análise de razões de justificativa para propor a rejeição das alegações de defesa apresentadas pela Empresa Albuquerque Engenharia Ltda. (vide fls. 133/34 do TC 800.130/1997-9 / volume principal "A"). Assim sendo, sugerimos ao Tribunal que seja mantido o debito imputado à pessoa jurídica retromencionada.

4.4. <u>Irregularidade nº 4</u> – "inexecução de 87 m² da calçada de contorno do Bloco de Exposição, tendo sido pago indevidamente, à Empreiteira, de forma integral como se todo o serviço houvesse sido executado, caracterizando débito no valor de R$ 3.393,87, cujos pagamentos foram efetuados em 04/12/96 (3ª medição) no valor de R$ 333,34, em 30/12/96 (4ª medição) no valor de R$ 1.530,26 e em 06/12/96 (5ª medição) no valor de R$ 1.530,27".

4.4.1. <u>Alegações de Defesa/Sr. Jorge Wanderlau Tomás (fls. 187/235 – volume I)</u> - O gestor, por intermédio de seu representante legal, apresentou as seguintes alegações de defesa: "A calçada prevista para a parte frontal da edificação, entre o estabelecimento e os prédios, denominados BLOCOS DE EXPOSIÇÃO, foi suprimida em função da relocação dos prédios, tornando-se desnecessária em razão da pavimentação do estacionamento estender até junto dos prédios. Os custos previstos foram utilizados para compensar parcialmente os custos adicionais do aterro. As razões das novas localizações dos referidos prédios foram oportuna e tecnicamente apresentadas, bem como demonstrada a equivalência de custos entre o previsto e o efetivado, nos Relatórios de Atividades".

4.4.2. <u>Análise</u> – Tendo em vista que as alegações de defesa do gestor não trazem fatos novos aos autos, comungamos do mesmo entendimento esposado no subitem 3.6.2 da instrução de análise de razões de justificativa (fl. 135 do TC 800.130/1997-9 – volume principal "A"). Em conseqüência, propomos ao Tribunal que rejeite as alegações de defesa apresentadas pelo gestor, mantendo-se o débito imputado no mesmo valor constante do Ofício de Citação nº 590, de 17/02/2003 (fls. 161/63 - TC 800.068/1997-1).

4.4.3. <u>Alegações de Defesa/Sr. Roney Alves das Neves (fls. 261/72 volume I)</u> – O defendente

explicou que foram feitos diversos serviços adicionais, dentre eles, mudanças no piso do salão de exposição e nas instalações elétricas, visto que as mesmas passaram a ser embutidas no piso. Afirma ainda o defendente que todas as mudanças levadas a efeito no projeto original foram contempladas no Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 90/96, no valor de R$ 84.370,98. O defendente afirma que a possibilidade de se fazer modificações ao projeto original estava prevista no Contrato nº 90/96, mais precisamente, em sua Cláusula Décima Segunda. Por derradeiro, o defendente faz comentários acerca de sua participação na elaboração do projeto inerente à obra (autoria) e na Comissão de Licitação que precedeu o Contrato nº 90/96.

4.4.4. <u>Análise</u> - A teor do relatado nos subitens 4.2.4 e 4.3.4, o defendente não ataca de modo frontal o fato considerado irregular pela Secex/AC. As suas alegações tecem considerações acerca da existência de serviços adicionais, bem como sobre o permissivo contratual para a realização dos mesmos. Além desses aspectos, o Sr. Roney aborda a questão relacionada à sua participação simultânea na elaboração do projeto (autor) e na Comissão de Licitação da obra. Logo, propomos ao Tribunal que rejeite as alegações de defesa apresentadas pelo defendente, mantendo-se o débito imputado no mesmo valor descrito no Ofício de Citação nº 592, de 17/12/2003 (fls. 157/58 – TC 800.068/1997-1). Em razão da inexistência de fatos novos, a proposta de rejeição das alegações de defesa leva em consideração os argumentos constantes do subitem 3.6.2 da instrução de análise de razões de justificativa (fl. 135 – TC 800.130/1997-9 / volume principal "A").

4.4.5. <u>Alegações de Defesa/Empresa Albuquerque Engenharia Ltda. (fls. 273/287 – volume I)</u> – "Para atribuir e alcançar o valor acima cobrado entenderam os auditores que a calçada de contorno deveria avançar além da projeção da cobertura, especificado pelo projeto sem, contudo, especificar o quanto deveria ter avançado e sem observar os quantitativos constantes em planilha orçamentária. Houve evidente equívoco na análise do projeto de arquitetura para evidenciar que a calçada de contorno deveria avançar sobre a projeção horizontal da cobertura, o que não se constata no referido projeto. Mas esta dúvida poderia ter sido dirimida, este item esclarecido, por mero levantamento in loco, como procedeu a contratada na presente data, ocasião em verificou-se que a quantidade executada corresponde ao quantitativo planilhado, ou seja, a quantidade executada é exatamente igual ao contratado pelo SEBRAE/AC"

4.4.6. <u>Análise</u> – Existe uma nítida contradição entre a afirmação do Sr. Jorge Wanderlau Tomás (fls. 194/95 – TC 800.068/1997-1) e as alegações da empresa Albuquerque Engenharia Ltda. (fls. 279/80 – TC 800.068/1997-1 / volume I). O primeiro diz que "... a calçada prevista para a parte frontal da edificação, entre o estabelecimento e os prédios, denominados BLOCOS DE EXPOSIÇÃO, foi suprimida em função da relocação dos prédios, tornando-se desnecessária em razão da pavimentação do estacionamento estender até junto dos prédios. Os custos previstos foram utilizados para compensar parcialmente os custos adicionais do aterro...". Já a segunda, afirma que "...para atribuir e alcançar o valor acima cobrado entenderam os auditores que a calçada de contorno deveria avançar além da projeção da cobertura, especificado pelo projeto sem, contudo, especificar o quanto deveria ter avançado e sem observar os quantitativos constantes em planilha orçamentária. Houve evidente equívoco na análise do projeto de arquitetura para evidenciar que a calçada de contorno deveria avançar sobre a projeção horizontal da cobertura, o que não se constata no referido projeto. Mas esta dúvida poderia ter sido dirimida, este item esclarecido, por mero levantamento in loco, como procedeu a contratada na presente data, ocasião em verificou-se que a quantidade executada corresponde ao quantitativo planilhado, ou seja, a quantidade executada é exatamente igual ao contratado pelo SEBRAE/AC...". Compulsando os autos, percebe-se que o ex-Diretor-Superintendente do SEBRAE, Sr. Jorge Wanderlau Tomás, responsável pela contratação da empresa Albuquerque Engenharia Ltda., foi coerente ao afirmar por duas vezes que "a calçada prevista para a parte frontal da edificação foi suprimida em função da relocação dos prédios, tornando-se desnecessária em razão da pavimentação do estacionamento se estender até junto dos prédios" (fl. 6 - TC800.130/1997-9 / volume I e fls. 194/95 do TC 800.068/1997-1 / volume I). Já a versão apresentada pela empresa, até então, não havia sido mencionada nos autos. A par desse fato, e, considerando a análise feita no TC 800.130/1997 (fl. 135 – volume principal "A"), propomos ao Tribunal que rejeite as alegações de defesa apresentadas pela empresa Albuquerque Engenharia Ltda., mantendo-se o débito imputado à pessoa jurídica mencionada.

4.5. <u>Irregularidade nº 5</u> – "ausência de instalação e entrega de 09 baterias de iluminação de

emergência de 9w, 04 alarmes sonoros de acionamento de alarme, caracterizando débito no valor total de R$ 1.719,24, pago em 06/12/96 (5ª medição)".

4.5.1. Alegações de Defesa/Sr. Jorge Wanderlau Tomás (fls. 187/235 – volume I) - O gestor, às fls. 195/96 do TC 800.068/1997-1, limitou-se a apresentar quadro demonstrativo contendo valores de itens cobrados, mas que não foram levados em consideração pelo auditor do TCU.

4.5.2. Análise – Propomos, com base nas alegações de defesa apresentadas pela empresa Albuquerque Engenharia Ltda., que o Tribunal estenda ao Sr. Jorge Wanderlau Tomás a deliberação pelo acatamento das alegações de defesa.

4.5.3. Alegações de Defesa/Sr. Roney Alves das Neves (fls. 261/72 volume I) – O defendente explicou que foram feitos diversos serviços adicionais, dentre eles, mudanças no piso do salão de exposição e nas instalações elétricas, visto que as mesmas passaram a ser embutidas no piso. Afirma ainda o defendente que todas as mudanças levadas a efeito no projeto original foram contempladas no Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 90/96, no valor de R$ 84.370,98. O defendente afirma que a possibilidade de se fazer modificações ao projeto original estava prevista no Contrato nº 90/96, mais precisamente, em sua Cláusula Décima Segunda. Por derradeiro, o defendente faz comentários acerca de sua participação na elaboração do projeto inerente à obra (autoria) e na Comissão de Licitação que precedeu o Contrato nº 90/96.

4.5.4. Análise - Propomos, com base nas alegações de defesa apresentadas pela empresa Albuquerque Engenharia Ltda., que o Tribunal estenda ao Sr. Roney Alves das Neves a deliberação pelo acatamento das alegações de defesa.

4.5.5. Alegações de Defesa/Empresa Albuquerque Engenharia Ltda. (fls. 273/287 – volume I) – Em relação à irregularidade nº 05, a empresa Albuquerque Engenharia Ltda. manifestou-se da seguinte forma: "A informação contida neste item está totalmente desatualizada e retrata um momento já ultrapassado. A imputação deste item tem por base informações antigas, não checadas posteriormente. Isto se diz, porque na ocasião da 1ª vistoria feita, embora não instaladas, aqueles bens estavam adquiridos e depositados no almoxarifado do SEBRAE. E porque estavam no almoxarifado? Simplesmente, porque o SEBRAE não mantinha no local segurança patrimonial, e sem ela, corria o risco destes bens serem roubados, ocasionando perda para o SEBRAE, e, conseqüentemente para a contratada, obrigando-se pela sua reposição. Mas, como pode verificar visualmente no local e pelas fotografias anexas, este item está plenamente adimplido, ficando sem sentido qualquer cobrança".

4.5.6. Análise – Os argumentos apresentados pela empresa Albuquerque Engenharia Ltda., notadamente, as fotografias anexadas às fls. 316, 17, 18, 19, 20, 21, 22 do TC 800.068/1997-1 são suficientes para afastar o débito. Dessa forma, propomos ao Tribunal que acate as alegações de defesa da pessoa jurídica mencionada, estendendo esse juízo de valor aos demais defendentes, Srs. Roney Alves das Neves, Jorge Wanderlau Tomás e Antônio Carlos Gomes. Tal opinião é reforçada pelo fato de as fotos apresentadas pela empresa serem realmente do prédio do SEBRAE/AC, segundo a opinião emitida por servidores da Secex/AC que conhecem o local. Por derradeiro, deve-se levar em consideração o valor insignificativo do débito.

4.6. Irregularidade nº 6 – "inexecução de 90 metros de canaleta de concreto armado para captação de águas pluviais, bem como instalação de sua respectiva grelha metálica, caracterizando débito no valor total de R$ 3.303,00, pago em 22/08/97 (7ª medição)".

4.6.1. Alegações de Defesa/Sr. Jorge Wanderlau Tomás (fls. 187/235 – volume I) - O gestor, em síntese, manifestou-se da seguinte maneira: "Conforme já foi explicado, o laudo de sondagem do terreno levou à modificação das cotas do aterro do estacionamento, que foi executado em forma de plano inclinado com declive no sentido da edificação para o muro lateral. Com esta disposição a canaleta para coleta de águas pluviais no fundo do terreno, tornou-se desnecessária pois a drenagem é feita pela canaleta construída ao longo do muro lateral, podendo se verificar 'in loco' que não se acumulam águas no terreno. O alegado 'buraco', existente por debaixo do muro com cerca de 0,5 m2 já foi devidamente fechado com alvenaria. Fala também o auditor, referindo-se ao muro, em improvisação construtiva perigosa, podendo comprometer a estrutura de fundação do muro, implicando conseqüências danosas quanto a sua estabilidade. Cabe, portanto, aqui, um estabelecimento. Foram construídos cerca de 350 metros lineares de muro, com fundação em estacas profundas moldadas 'in loco' e encimadas por uma viga baldrame de concreto armado. O pequeno buraco que se via e a quase nenhuma erosão do aterro, numa extensão inferior a um metro, não são suficientes para corroborar a opinião do auditor, que nos

parece mais uma vez precipitado. As especificações constantes do caderno de encargos item 14.5.11 só exigiam a grelha metálica onde houvesse trânsitos de pessoas ou veículos, razão pela qual a canaleta lateral, junto ao muro não possui a grelha metálica. Não há que ter ressonância o pedido de devolução dos R$ 3.303,00, porquanto, as singelas modificações na execução da obra, foram plenamente justificadas como, também, ficou exaustivamente esclarecido e demonstrado a equivalência entre os custos previstos e os custos dos serviços executados, no volume 1, dos Relatórios de Atividades".

4.6.2. <u>Análise</u> – Tendo em vista que o gestor não apresentou fatos novos em relação à sua manifestação acostada às fls. 14/15 do TC 800.130/1997-9 / volume I, adotamos a argumentação constante da instrução de análise de razões de justificativa (fls. 150/51 - TC 800.130/1997-9 / volume principal "A") para propor ao Tribunal a rejeição das alegações de defesa, mantendo-se o débito que foi imputado ao Sr. Jorge Wanderlau Tomás.

4.6.3. <u>Alegações de Defesa/Sr. Roney Alves das Neves (fls. 261/72 volume I)</u> – O defendente explicou que foram feitos diversos serviços adicionais, dentre eles, mudanças no piso do salão de exposição e nas instalações elétricas, visto que as mesmas passaram a ser embutidas no piso. Afirma ainda o defendente que todas as mudanças levadas a efeito no projeto original foram contempladas no Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 90/96, no valor de R$ 84.370,98. O defendente afirma que a possibilidade de se fazer modificações ao projeto original estava prevista no Contrato nº 90/96, mais precisamente, em sua Cláusula Décima Segunda. Por derradeiro, o defendente faz comentários acerca de sua participação simultânea na elaboração do projeto inerente à obra (autoria) e na Comissão de Licitação que precedeu o Contrato nº 90/96.

4.6.4. <u>Análise</u> - A teor do relatado nos subitens 4.2.4, 4.3.4 e 4.4.4, o defendente não ataca de modo frontal o fato considerado irregular pela Secex/AC. As suas alegações fazem menção à existência de serviços adicionais, bem como sobre o permissivo contratual para a realização dos mesmos. Além desses aspectos, o Sr. Roney aborda a questão relacionada à sua participação simultânea na elaboração do projeto (autor) e na Comissão de Licitação da obra. Logo, propomos ao Tribunal que rejeite as alegações de defesa apresentadas pelo defendente, mantendo-se o débito imputado no mesmo valor descrito no Ofício de Citação nº 592, de 17/12/2003 (fls. 157/58 – TC 800.068/1997-1). Em razão da inexistência de fatos novos, a proposta de rejeição das alegações de defesa leva em consideração os argumentos constantes do subitem 3.14.2 da instrução de análise de razões de justificativa (fls 150/51 – TC 800.130/1997-9 / volume principal "A").

4.6.5. <u>Alegações de Defesa/Empresa Albuquerque Engenharia Ltda. (fls. 273/287 – volume I)</u> – A empresa Albuquerque Engenharia Ltda. manifestou-se da seguinte forma: "Após a execução do pátio de estacionamento, verificou-se que não seria necessária a execução por completo deste item do orçamento, definindo-se assim, que seria executado apenas na face lateral direita do terreno, para onde apresenta o declive do mesmo. E o saldo iria ser utilizado para compensar outro serviço, conforme será mostrado em planilha comparativa".

*4.6.6. <u>Análise</u> – Em face da inexistência de fatos novos, sugerimos, com espeque nos argumentos lançados no subitem 3.14.2 da instrução de análise de razões de justificativa (fls. 150/51 do TC 800.130/1997-9 – volume principal "A"), a rejeição pelo Tribunal das alegações de defesa apresentadas pela empresa Albuquerque Engenharia Ltda., mantendo-se, **in totum**, o débito que lhe foi imputado.*

4.7. Irregularidade nº 7 – "ausência de instalação, nos banheiros da obra, de materiais hidráulicos especificados nos projetos hidráulicos, bem como instalação de outros materiais hidráulicos fora das especificações editalícias, caracterizando débito no valor total de R$ 2.285,28, pago R$ 200,15 em 06/12/96 (5ª medição) e R$ 2.085,13 em 30/07/97 (7ª medição)".

4.7.1. <u>Alegações de Defesa/Sr. Jorge Wanderlau Tomás (fls. 187/235 – volume I)</u> - O gestor, por meio de seu representante legal, manifestou-se da seguinte forma: "Houve mudanças nas especificações dos projetos hidráulicos resultando na substituição das válvulas de descargas por bacias sanitárias com caixas acopladas havendo uma economia para a contratante de R$ 2.285,28 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos)".

4.7.2. <u>Análise</u> – Segundo a análise de razões de justificativa constante das fls. 152/53 do TC 800.130/1997-9 / volume principal "A", a mudança a que se refere o gestor não se comprovou por meio de documentos hábeis. Ademais, o Analista-Instrutor, naquela assentada, demonstrou ter havido prejuízo e não a economia preconizada pelo gestor. Sendo assim, propomos ao Tribunal que rejeite as alegações de defesa apresentadas pelo gestor, mantendo-se o débito que lhe foi imputado.

4.7.3. Alegações de Defesa/Sr. Roney Alves das Neves (fls. 261/72 volume I) – O defendente explicou que foram feitos diversos serviços adicionais, dentre eles, mudanças no piso do salão de exposição e nas instalações elétricas, visto que as mesmas passaram a ser embutidas no piso. Afirma ainda o defendente que todas as mudanças levadas a efeito no projeto original foram contempladas no Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 90/96, no valor de R$ 84.370,98. O defendente afirma que a possibilidade de se fazer modificações ao projeto original estava prevista no Contrato nº 90/96, mais precisamente, em sua Cláusula Décima Segunda. Por derradeiro, o defendente faz comentários acerca de sua participação simultânea na elaboração do projeto inerente à obra (autoria) e na Comissão de Licitação que precedeu o Contrato nº 90/96.

4.7.4. Análise - A teor do relatado nos subitens 4.2.4, 4.3.4, 4.4.4 e 4.6.4, o defendente não ataca de modo frontal o fato considerado irregular pela Secex/AC. As suas alegações fazem menção à existência de serviços adicionais, bem como sobre o permissivo contratual para a realização dos mesmos. Além desses aspectos, o Sr. Roney aborda a questão relacionada à sua participação simultânea na elaboração do projeto (autor) e na Comissão de Licitação da obra. Logo, propomos ao Tribunal que rejeite as alegações de defesa apresentadas pelo defendente, mantendo-se o débito imputado no mesmo valor descrito no Ofício de Citação nº 592, de 17/12/2003 (fls. 157/58 – TC 800.068/1997-1). Em razão da inexistência de fatos novos, a proposta de rejeição das alegações de defesa leva em consideração os argumentos constantes do subitem 3.18.2 da instrução de análise de razões de justificativa (fl. 153 – TC 800.130/1997-9 / volume principal "A").

4.7.5. Alegações de Defesa/Empresa Albuquerque Engenharia Ltda. (fls. 273/287 – volume I) – A empresa Albuquerque Engenharia Ltda. manifestou-se da seguinte forma: "Não é caso de ausência de instalação, e sim de mudança do material utilizado, plenamente justificável. O material inicialmente previsto tinha como componente vasos sanitários com válvulas de descarga. A experiência acumulada pela Contratada tem demonstrado que este não é hoje o mais recomendável para uma obra de largo uso público, sendo recomendável o sistema de vaso sanitário com caixa acoplada. Tanto isso é verdade, que vem gradativamente substituindo esse material em obras antigas realizadas pelo sistema de vaso sanitário com caixa acoplada, fazendo esse indicativo aos condôminos de prédios residenciais. Com esta alteração houve uma economia próxima a ordem de grandeza levantada pelo relatório de auditoria. O eventual saldo residual está compensado em outros serviços, como citados anteriormente, e apresentados em planilha comparativa de custo".

4.7.6. Análise – Em razão dos argumentos carreados aos autos pela instrução de análise de razões de justificativa (subitem 3.18.2, fl. 153 do TC 800.130/1997-9 /volume principal "A"), e, considerando a inexistência de fatos novos, propomos ao Tribunal que rejeite as alegações de defesa apresentadas pela empresa Albuquerque Engenharia Ltda., mantendo-se o débito imputado à pessoa jurídica mencionada.

4.8. Irregularidade nº 8 – "inexecução de 652 m² do reboco externo do muro de alvenaria da divisa do terreno, sendo pago indevidamente à Empreiteira de forma integral, como se todo o serviço houvesse sido executado, caracterizando débito no valor de R$ 4.459,68, pago em 30/12/96 (4ª medição)".

4.8.1. Alegações de Defesa/Sr. Jorge Wanderlau Tomás (fls. 187/235 – volume I) - O gestor, por intermédio do seu representante legal, manifestou-se da seguinte maneira acerca da irregularidade de nº 8: "Com o recuo do muro, nas partes do fundo do terreno, por exigência da Secretaria Municipal de Obras, foi construída uma cerca de arame liso e pilares de concreto na divisa do fundo do terreno e instalados portões metálicos no muro para dar acesso a esta área. Deixou-se de executar o reboco, realizando, entretanto, o chapisco, solução esta considerada tecnicamente aceitável. O custo do reboco não executado foi compensado pela construção da cerca, instalações dos padrões e reforço estrutural do muro. Observe-se que o custo do reboco não executado foi de R$ 4.459,68 e o custo dos serviços adicionais foi de R$ 4.620,60, havendo, portanto, compensação com saldo de R$ 160,92 a favor da contratada.".

4.8.2. Análise – Essa questão já foi examinada pela Secex/AC, conforme o subitem 3.20.2 da instrução de análise de razões de justificativa (fls. 154/55 do TC 800.130/1997-9 /volume principal "A"). Em razão da ausência de fatos novos, encampamos os argumentos lançados naquela instrução para propor ao Tribunal a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo gestor, mantendo-se, na integralidade, o débito que lhe foi imputado.

4.8.3. Alegações de Defesa/Sr. Roney Alves das Neves (fls. 261/72 volume I) – O defendente explicou que foram feitos diversos serviços adicionais, dentre eles, mudanças no piso do salão de

exposição e nas instalações elétricas, visto que as mesmas passaram a ser embutidas no piso. Afirma ainda o defendente que todas as mudanças levadas a efeito no projeto original foram contempladas no Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 90/96, no valor de R$ 84.370,98. O defendente afirma que a possibilidade de se fazer modificações ao projeto original estava prevista no Contrato nº 90/96, mais precisamente, em sua Cláusula Décima Segunda. Por derradeiro, o defendente faz comentários acerca de sua participação simultânea na elaboração do projeto inerente à obra (autoria) e na Comissão de Licitação que precedeu o Contrato nº 90/96.

4.8.4. <u>Análise</u> - A teor do relatado nos subitens 4.2.4, 4.3.4, 4.4.4, 4.6.4 e 4.7.4, o defendente não ataca de modo frontal o fato considerado irregular pela Secex/AC. As suas alegações fazem menção à existência de serviços adicionais, bem como sobre o permissivo contratual para a realização dos mesmos. Além desses aspectos, o Sr. Roney aborda a questão relacionada à sua participação simultânea na elaboração do projeto (autor) e na Comissão de Licitação da obra. Logo, propomos ao Tribunal que rejeite as alegações de defesa apresentadas pelo defendente, mantendo-se o débito imputado no mesmo valor descrito no Ofício de Citação nº 592, de 17/12/2003 (fls. 157/58 – TC 800.068/1997-1). Em razão da inexistência de fatos novos, a proposta de rejeição das alegações de defesa leva em consideração os argumentos constantes do subitem 3.20.2 da instrução de análise de razões de justificativa (fl. 154 e 155 – TC 800.130/1997-9 / volume principal "A").

4.8.5. <u>Alegações de Defesa/Empresa Albuquerque Engenharia Ltda. (fls. 273/287 – volume I)</u> – A empresa Albuquerque Engenharia Ltda. apresentou as seguintes alegações de defesa: "Em parte do muro foi executado um chapisco de peneira mais espesso, conseqüentemente mais oneroso que o chapisco simples, para poder cobrir e proteger a alvenaria do muro, uma vez que o reboco externo não se faz estritamente necessário, compensando-se resíduos em outros itens"

4.8.6. <u>Análise</u> – Em função da inexistência de fatos novos, adotamos os argumentos expostos no subitem 3.20.2 da instrução de análise de razões de justificativa para propor a rejeição das alegações de defesa da empresa Albuquerque Engenharia Ltda., mantendo-se, integralmente, o débito que foi imputado (fls. 154/55 – TC 800.130/1997-9 /volume principal "A").

4.9. <u>Irregularidade nº 9</u> - "inexecução total do <u>item 3 – Drenagem</u>, tubo de concreto de diâmetro de 1.200 mm, extensão de 85 metros, da planilha orçamentária contida na proposta comercial da Empreiteira, tendo sido pago indevidamente seu preço integral, caracterizando débito no valor de R$ 21.271,25, pago em 16/09/98 (1ª medição)".

4.9.1. <u>Alegações de Defesa/Sr. Jorge Wanderlau Tomás (fls. 187/235 – volume I)</u> - A manifestação do gestor deu-se nos seguintes termos: "O laudo de sondagem realizado no local da obra demonstrou que havia depósitos de sedimentos e grande umidade no local da obra, propiciando a formação de camadas amolecidas e evidenciando a necessidade de remoção e reposição de material muito superior ao inicialmente estimado. Além do mais, as fundações tiveram, por falta de resistência do solo, de serem assentadas a profundidades mínimas de 2 metros ou seja, o dobro da profundidade inicialmente prevista. Desta maneira a fiscalização decidiu manter a cota de soleira das edificações e reduzir as cotas de terrenos de modo que o movimento de terra se aproximasse ao previsto inicialmente. Foi analisada tecnicamente a redução de cota aterramento no estacionamento, constatando-se que em nada prejudicaria a obra, pois os requisitos de acesso e drenagem do pátio do estacionamento ficariam mantidos. Observe-se que na demonstração do Auditor, este, mais uma vez, faz simples subtração de aterro não levando em conta a maior quantidade de material que foi retirado do terreno, em função de sua má qualidade e reposição deste material. Houve também corte da pare mais alta do terreno e conseqüente espalhamento e compactação da pare mais baixa, gerando os serviços adicionais que se vê a seguir (quadro demonstrativo à fl. 201 do TC 800.068/1997-1)".

4.9.2. <u>Análise</u> – Na verdade, tal fato é esclarecido pelos subitens 3.22.2.4 a 3.22.2.6 da instrução de análise de razões de justificativa (fl. 158 do TC 800.130/1997-9 / volume principal "A"). O gestor, mesmo admitindo a desnecessidade dos serviços de drenagem, quitou integralmente as despesas relativas à 85 m de tubo de concreto de 1200mm, no valor de R$ 21.271,25, conforme o teor da 1ª medição. Assim sendo, considerando os fatos aventados pelo Analista-Instrutor à fl. 158 do processo mencionado, propomos a rejeição das alegações de defesa do gestor, mantendo, in totum, o débito que lhe foi imputado.

4.9.3. <u>Alegações de Defesa/Sr. Roney Alves das Neves (fls. 261/72 volume I)</u> – O defendente explicou que foram feitos diversos serviços adicionais, dentre eles, mudanças no piso do salão de

exposição e nas instalações elétricas, visto que as mesmas passaram a ser embutidas no piso. Afirma ainda o defendente que todas as mudanças levadas a efeito no projeto original foram contempladas no Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 90/96, no valor de R$ 84.370,98. O defendente afirma que a possibilidade de se fazer modificações ao projeto original estava prevista no Contrato nº 90/96, mais precisamente, em sua Cláusula Décima Segunda. Por derradeiro, o defendente faz comentários acerca de sua participação simultânea na elaboração do projeto inerente à obra (autoria) e na Comissão de Licitação que precedeu o Contrato nº 90/96.

4.9.4. <u>Análise</u> - A teor do relatado nos subitens 4.2.4, 4.3.4, 4.4.4, 4.6.4, 4.7.4 e 4.8.4, o defendente não ataca de modo frontal o fato considerado irregular pela Secex/AC. As suas alegações fazem menção à existência de serviços adicionais, bem como sobre o permissivo contratual para a realização dos mesmos. Além desses aspectos, o Sr. Roney aborda a questão relacionada à sua participação simultânea na elaboração do projeto (autor) e na Comissão de Licitação da obra. Logo, propomos ao Tribunal que rejeite as alegações de defesa apresentadas pelo defendente, mantendo-se o débito imputado no mesmo valor descrito no Ofício de Citação nº 592, de 17/12/2003 (fls. 157/58 – TC 800.068/1997-1). Em razão da inexistência de fatos novos, a proposta de rejeição das alegações de defesa leva em consideração os argumentos constantes do subitem 3.22.2.4 a 3.22.2.6 da instrução de análise de razões de justificativa (fl. 158 – TC 800.130/1997-9 / volume principal "A").

4.9.5. <u>Alegações de Defesa/Empresa Albuquerque Engenharia Ltda. (fls. 273/287 – volume I)</u> – A empresa Albuquerque Engenharia Ltda., manifestou-se da seguinte forma: "Houve, de início, incidente com a Prefeitura Municipal de rio Branco, em relação ao muro dos fundos, tido inadequadamente como embargo da obra. De efeito, o incidente se dava em virtude do córrego que atravessava parte do muro. Tal fato motivou a relocação do muro e da própria edificação, sendo atendidas as exigências da municipalidade. Com o recuo do muro, na parte dos fundos do terreno, por exigência da Secretaria Municipal de Obras, foi construída uma cerca com arame liso e pilares de concreto na divisa do fundo do terreno e instalados portões metálicos no muro para dar acesso a esta área. A área a ser drenada ficou entre o muro e a cerca citada, ficando sem sentido a realização desse serviço. Esse item não foi realizado como orçado, porém, tendo-se em conta que se fazia necessário o esgotamento sanitário, não planilhado, e essencial à obra, foi este executado, ao custo de R$ 16.818,53, conforme demonstrativo em planilha anexa".

4.9.6. <u>Análise</u> – Novamente, recorreremos aos subitens 3.22.2.4 a 3.22.2.6 da instrução de análise de razões de justificativa para refutar os argumentos da empresa Albuquerque Engenharia Ltda. (fl. 158 do TC 800.130/1997-9 / volume principal "A"). Em que pese o incidente com a Prefeitura de Rio Branco/AC e a necessidade de recuar o muro localizado na parte dos fundos do terreno, ficou comprovado que o gestor efetuou o pagamento de 85 m de tubo de concreto de 1200mm, que seriam, em tese, utilizados no serviço de drenagem, conforme o teor da 1ª medição. Assim sendo, propomos ao Tribunal que rejeite as alegações de defesa apresentadas pela empresa Albuquerque Engenharia Ltda., mantendo-se, em sua totalidade, o débito que lhe foi imputado.

4.10. <u>Irregularidade nº 10</u> - "superfaturamento de preço na cobrança da execução da instalação do esgoto externo, relativo a construção da fossa séptica e do filtro anaeróbico, conforme valores apurados pelo relatório de auditoria, caracterizando débito no valor de R$ 8.421,36, pago em 05/08/98 (acerto do Aditivo)".

4.10.1. <u>Alegações de Defesa/Sr. Jorge Wanderlau Tomás (fls. 187/235 – volume I)</u> - O gestor, por meio de seu representante legal, manifestou-se da seguinte maneira: "O interregno ocorrido entre a data em que foi elaborado o orçamento e a da execução da obra, por si só, justificaria eventual majoração dos custos, mesmo porque se trata de Rio Branco (AC), distante dos grandes centros produtores cerca de 5 mil KM. Entretanto, o alegado superfaturamento foi objeto de Aditivo, devidamente motivado, à época. A fossa e filtro anaeróbico foram efetivamente construídos. O valor cobrado compensou os saldos a favor da contratada, não havendo portanto valores a restituir, pelo contrário, há sim saldo a favor da contratada no valor de R$ 17,41. Não assiste razão alguma para que se promova o reembolso de R$ 8.421,36, sob a alegação de superfaturamento, tendo em vista que, como já informado anteriormente, a textura do solo onde se encontra edificado o Espaço Empresarial do SEBRAE/AC, diferiu e muito daquela concebida nos projetos e plantas da referida obra, como se encontra sobejamente justificado nos Relatórios de Atividade, apensos ao processo principal"

4.10.2. <u>Análise</u> – A par do relatado no subitem 3.11.2.9, alínea "f", da instrução de análise de

razões de justificativa (fls. 147 e 148 do TC 800.130/1997-9 / volume principal "A"), propomos a rejeição das alegações de defesa do gestor, mantendo-se o valor do débito que lhe foi imputado.

4.10.3. Alegações de Defesa/Sr. Roney Alves das Neves (fls. 261/72 volume I) – O defendente explicou que foram feitos diversos serviços adicionais, dentre eles, mudanças no piso do salão de exposição e nas instalações elétricas, visto que as mesmas passaram a ser embutidas no piso. Afirma ainda o defendente que todas as mudanças levadas a efeito no projeto original foram contempladas no Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 90/96, no valor de R$ 84.370,98. O defendente afirma que a possibilidade de se fazer modificações ao projeto original estava prevista no Contrato nº 90/96, mais precisamente, em sua Cláusula Décima Segunda. Por derradeiro, o defendente faz comentários acerca de sua participação simultânea na elaboração do projeto inerente à obra (autoria) e na Comissão de Licitação que precedeu o Contrato nº 90/96.

4.10.4. Análise - A teor do relatado nos subitens 4.2.4, 4.3.4, 4.4.4, 4.6.4, 4.7.4, 4.8.4 e 4.9.4, o defendente não ataca de modo frontal o fato considerado irregular pela Secex/AC. As suas alegações fazem menção à existência de serviços adicionais, bem como sobre o permissivo contratual para a realização dos mesmos. Além desses aspectos, o Sr. Roney aborda a questão relacionada à sua participação simultânea na elaboração do projeto (autor) e na Comissão de Licitação da obra. Logo, propomos ao Tribunal que rejeite as alegações de defesa apresentadas pelo defendente, mantendo-se o débito imputado no mesmo valor descrito no Ofício de Citação nº 592, de 17/12/2003 (fls. 157/58 – TC 800.068/1997-1). Em razão da inexistência de fatos novos, a proposta de rejeição das alegações de defesa leva em consideração os argumentos constantes do subitem 3.11.2.9, alínea "f" da instrução de análise de razões de justificativa (fls. 147/48 – TC 800.130/1997-9 / volume principal "A").

4.10.5. Alegações de Defesa/Empresa Albuquerque Engenharia Ltda. (fls. 273/287 – volume I) – A empresa Albuquerque Engenharia Ltda., em síntese, manifestou-se da seguinte maneira: "Não houve superfaturamento deste item, o que aconteceu realmente é que, pelo que foi analisado e verificado, com o valor orçado poderia se realizar uma fossa e filtro de grande porte , que, porém, não seria necessário, podendo executar tais itens nas dimensões acordadas entre a fiscalização e a contratada, gerando uma economia deste item na ordem aproximada, apresentada pelo auditor, cujo acerto de contas será demonstrado em planilha comparativa de custo (fls. 288/90). A todo tempo, nas análises referentes às defesas anteriormente feitas, está sendo dito que houve prejuízo ao SEBRAE. Contudo, em nenhum momento se põe em evidência que a mesma entidade incorporou bens e serviços ao seu patrimônio, que se fizeram necessários e indispensáveis, e, por isso, deve remunerar a Contratada, ainda que mediante possível compensação, em referência a itens nos quais houve diferença de valores benéficos tanto um quanto a outra". Após esses argumentos, o defendente transcreve textos legais e a opinião de diversos doutrinadores acerca da responsabilidade da administração em indenizar o contratado no caso de declaração de nulidade do ajuste celebrado.

4.10.6. Análise – Considerando que a defesa não apresentou fatos novos, adotamos a linha argumentativa constante do subitem 3.11.2.9, alínea "f", da instrução de análise de razões de justificativa para propor ao Tribunal a rejeição das alegações de defesa apresentadas pela empresa Albuquerque Engenharia Ltda., mantendo-se, integralmente, o débito que lhe foi imputado. Os argumentos apresentados pelo gestor no sentido de pleitear uma possível indenização ao SEBRAE/AC não foram sequer analisados, uma vez que não dizem respeito ao teor da irregularidade nº 10.

4.11.Defesa apresentada pelo Sr. Antônio Carlos Gomes

4.11.1. Irregularidades 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 – O gestor não procedeu à impugnação de todas as irregularidades elencadas no Ofício nº 591, de 17/12/2003 (fls. 154/56 – TC 800.068/1997-1), limitando-se a tecer comentários acerca das irregularidades nºs. 1 e 2. As alegações de defesa atinentes à irregularidade nº 1 já foram objeto de análise no subitem 4.1.4. Neste momento, passaremos a transcrever os argumentos apresentados pelo gestor em relação à irregularidade nº 2 (fls. 243/252 – TC 800.068/1997-1): "reafirme-se também a sua total improcedência, uma vez que não é verossímil a conclusão da auditoria da Secex/AC sobre a responsabilidade do citando na devolução de recursos para o SEBRAE/AC". Segue o gestor relatando o momento em que se decidiu pela construção do Espaço Empresarial SEBRAE. Mais à frente, teceu comentários acerca do volume de atribuições da Diretoria da Entidade, fato este que havia motivado a contratação de profissional independente para acompanhar a execução da obra, conduta essa amparada pelo art. 9º, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Ato contínuo, transcreveu trecho da obra de Helly Lopes Meirelles, no qual é explicitada as atribuições da fiscalização.

Por derradeiro, afirma que a responsabilidade direta e exclusiva pela execução integral da obra é da empresa contratada.

4.11.2.Análise - Preliminarmente, cabe destacar um postulado da ciência da administração, plenamente aplicável ao caso em análise: a autoridade é passível de delegação, mas a responsabilidade não. Seguindo esse raciocínio, não há como admitir a hipótese aventada pelo gestor no sentido de que as contratações do agente fiscalizador e da empresa executora são suficientes para livrá-lo de responsabilidade por prejuízos apurados na construção do Espaço Empresarial SEBRAE. O SEBRAE/AC não é uma Entidade com estrutura organizacional complexa a ponto de o Diretor Administrativo não deter o controle da execução de uma obra do porte do Centro Empresarial. Obra essa, segundo o próprio gestor, que consumiu grande parte do orçamento da Entidade. Logo, na condição de ordenador de despesas, na forma do art. 18, alínea "i" do Estatuto Social do SEBRAE/AC, o Sr. Antônio Carlos Gomes deveria ter acompanhado com maior atenção as ações da empresa Albuquerque Engenharia Ltda. e do agente responsável pelo acompanhamento da obra, Sr. Roney Alves das Neves. Assim sendo, propomos ao Tribunal a rejeição das alegações de defesa do gestor referentes às irregularidades 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9 e 10, mantendo-se o débito imputado no mesmo valor descrito no Ofício de Citação nº 591, de 17/12/2003 (fls. 154/56 – TC 800.068/1997-1).

4.12.Terminada a análise das alegações de defesa, chega-se à conclusão que as irregularidades nº 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9 e10 maculam as Contas dos Srs. Jorge Wanderlau Tomás e Antônio Carlos Gomes, de maneira que no subitem 5.3 desta instrução formulou-se proposta pela irregularidade das mencionadas Contas.

5.Análise da Prestação de Contas/Exercício de 1996

5.1.Aos 30 dias do mês de março de 1998, a Secex/AC atuou pela primeira vez no TC 800.068/1997-1. Na oportunidade, tendo em vista as irregularidades detectadas no TC 800.130/1997-9, pugnou-se pelo sobrestamento das Contas.

5.2.A instrução de fls. 145/47 (TC 800.068/1997-1), fez menção ao Relatório de Auditoria da CGU/AC, documento esse que apontou algumas irregularidades. Tais irregularidades, em conjunto com as constantes do item III da proposta de encaminhamento da instrução de análise de razões de justificativa (fl. 167 do TC 800.130/1997-9) e as relatadas no subitem 4.2.2 da presente instrução integrarão proposta de determinação ao SEBRAE/AC.

5.3.Tendo em vista o conjunto de irregularidades constantes do TC 800.130/1997-9 (itens IV e V da proposta de encaminhamento – fls. 167/172-volume principal "A". Processo esse, juntado às presentes Contas), irregularidades essas que foram objeto de audiência e citação dos responsáveis, propomos que as Contas dos Srs. Jorge Wanderlau Tomás, ex-Diretor Superintendente (CPF 015.466.432-49) e Antônio Carlos Gomes, ex-Diretor Administrativo (CPF 121.095.843-00), sejam julgadas irregulares, na forma do arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do SEBRAE/AC, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 216 do Regimento Interno do TCU. Em decorrência dessa proposta, sugerimos que o Tribunal aplique aos gestores a multa de que trata o art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Tabela nº 01 (*)

DATA	***VALOR ORIGINAL***
28/05/96	*185,00*
28/05/96	*193,00*
28/05/96	*74,30*
07/06/96	*376,35*
07/06/96	*376,35*
07/06/96	*376,35*
26/06/97	*515,77*
26/06/97	*515,77*
26/06/97	*515,77*
14/08/96	*213,30*

Tabela nº 02 (*)

DATA	***VALOR ORIGINAL***
16/09/96	*3.354,75*
04/12/96	*3.354,75*
30/12/96	*6.709,50*
16/09/96	*17.695,08*
04/12/96	*333,34*
30/12/96	*1.530,26*
06/12/96	*1.530,27*
22/08/97	*3.303,00*
06/12/96	*200,15*
30/07/97	*2.085,13*

14/08/96	*225,12*		*30/12/96*	*4.459,68*
14/08/96	*465,85*		*16/09/98*	*21.271,25*
24/08/96	*604,52*		*05/08/98*	*8.421,36*
24/08/96	*604,52*		-	-
24/08/96	*604,52*		-	-
04/02/97	*603,16*		-	-
04/02/97	*603,16*		-	-
04/02/97	*250,00*		-	-
04/02/97	*324,74*		-	-
13/02/97	*515,77*		-	-
13/02/97	*515,77*		-	-
13/02/97	*515,77*		-	-
13/02/97	*515,77*		-	-
26/06/97	*786,97*		-	-
TOTAL	***10.477,60***		***TOTAL***	***74.248,52***

(*) Observações: O débito referente à tabela nº 1 refere-se apenas aos Srs. Jorge Wanderlau Tomás e Antônio Carlos Gomes. Já o da tabela nº 2 diz respeito aos Srs. Jorge Wanderlau Tomás, Antônio Carlos Gomes e Roney Alves das Neves, bem como à empresa Albuquerque Engenharia Ltda. O débito constante da tabela nº 2 foi reduzido em R$ 1.719,24 (um mil, setecentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), tendo em vista a proposta de acatamento das alegações de defesa inerentes à irregularidade nº 5 (vide subitem 4.5.6). Vide ainda as observações constantes do subitens 5.4, 5.6, 5.7 e 5.8.

5.4. Como se depreende da tabela constante do subitem 5.3 acima, há débitos ocorridos em 1996, 1997 e 1998. ***Quanto às ocorrências de 1997****, optou-se por trazê-las para o presente processo em homenagem à* ***racionalização administrativa****, evitando-se, portanto, a cobrança de importâncias irrisórias. Ademais, no período compreendido entre* ***01/01/97 e 04/09/97****, os responsáveis pelo SEBRAE/AC eram os Srs. Jorge Wanderlau Tomás e Antônio Carlos Gomes, ou seja, os mesmos arrolados no presente processo.* ***Já em relação às ocorrências de 1998 (R$ 21.271,25 e R$ 8.421,36), é imperioso destacar que o empenho e a liquidação dessas despesas foram realizados na gestão dos Srs. Jorge Wanderlau Tomás e Antônio Carlos Gomes, prova disso são as planilhas da 1ª medição, de 12/09/96, assinadas pelo Sr. Roney Alves das Neves, fiscal da obra regularmente designado pelo Sr. Jorge (vide documentação acostada às fls. 363/89 – extraída do TC 800.130/1997-9). Tal fato, nos impele a propor que a responsabilização por esses débitos siga as orientações constantes do campo "observação" do subitem 5.3 acima (vide subitens 5.6 a 5.8 abaixo).***

5.5Quanto aos gestores Dilermando Leandro Martins, Eduardo Jorge George Barbosa, Aramis Sá de Andrade, Paulo Odair Pointevin Frazão, Valcy Lopes Garcia, Vilma Onofre dos Santos, Wilson Alves de Souza Filho, Verônica da Silva Galvão, Wilson Alves de Souza Filho, Augusto Afonso Monteiro de Barros, José Andrias Sarquis, Adeilson Moreira Campos, Lauro Julião de Souza Sobrinho, Francisco Carlos da Silveira Cavalcanti, Maria das Vitórias Soares de Medeiros, George Teixeira Pinheiro, Elias Mansour Macedo, José Alberto Pedroza de Carvalho , Manoel Cavalcanti de Souza, Bruno Cotta Paiva, João Oliveira de Albuquerque, Carlos Takashi Sasai, Assuero Doca Veronez e Roberto Viegas Reis, arrolados às fls. 6/9 do TC 800.068/1997-1, propomos que as Contas sejam julgadas regulares com ressalva, na forma do arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, considerando que as Contas evidenciam impropriedades de natureza formal, relatadas no subitem 5.2 da presente instrução e que os mencionados gestores não tiveram participação nas irregularidades objeto de audiência e citação (TC 800.130/1997-9 juntado às presentes Contas).

5.6.No que concerne ao Sr. Roney Alves das Neves, responsável pela elaboração do projeto arquitetônico do Espaço Empresarial do SEBRAE/AC, e também, contratatado pela Entidade para fiscalizar a execução da obra, propomos ao Tribunal a imputação do débito constante do subitem 5.3 acima (tabela nº 2). Conforme já explicado nas observações do subitem 5.3, o valor original do débito foi reduzido em R$ 1.719,24 (um mil, setecentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), tendo em vista a proposta de acatamento das alegações de defesa referente à irregularidade nº 05 (vide subitem 4.5.6 da presente instrução), perfazendo, portanto, o valor de R$ 74.248,52 (setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e dois centavos). É imperioso destacar que o Sr. Roney não consta do

rol de responsáveis da Prestação de Contas ora em análise, mas foi citado para apresentar alegações de defesa, conforme o teor do Ofício nº 592, de 17/12/2003 (fls. 157/58 – TC 800.068/1997-1).

5.7.Tendo em vista a imputação do débito constante do subitem 5.3 acima (tabela nº 2), propomos a aplicação da multa de que trata o art. 57 da Lei nº 8.443/92 ao Sr. Roney Alves das Neves. Tal proposta decorre também do desempenho do Sr. Roney no acompanhamento da execução do Contrato nº 90/96, considerado, ante os elementos constantes dos presentes autos, ineficiente. Para corroborar o presente entendimento, basta analisar o teor das irregularidades objeto de audiência e citação para verificar o comportamento negligente do agente fiscalizador, que, caso tivesse atuado a contento, deveria ter apontado as irregularidades na construção do empreendimento, bem como sugerido à administração do SEBRAE/AC a adoção das medidas corretivas cabíveis.

5.8.Quanto à empresa Albuquerque Engenharia Ltda., propomos ao Tribunal a imputação do débito no valor de R$ 74.248,52 (vide subitem 5.3 acima – tabela nº 2). Conforme já explicado nas observações do subitem 5.3 acima, o valor original do débito foi reduzido em R$ 1.719,24 (um mil, setecentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), tendo em vista a proposta de acatamento das alegações de defesa referente à irregularidade nº 05 (vide subitem 4.5.6 da presente instrução). Em função do débito já mencionado e levando-se em consideração o comportamento da empresa Albuquerque Engenharia Ltda. durante a execução do Contrato nº 90/96, propomos a aplicação da multa de que trata o art. 57 da Lei nº 8.443/92 à pessoa jurídica mencionada.

III - CONCLUSÃO

6. Em face do exposto, submetemos o presente processo à consideração superior com as seguintes propostas:

6.1) julgar ***irregulares*** *as Contas dos gestores* ***Jorge Wanderlau Tomás, ex-Diretor Superintendente e Antônio Carlos Gomes, ex-Diretor Administrativo****, ambos do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE/AC, na forma dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do SEBRAE/AC, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 216 do Regimento Interno do TCU (subitens 4.10, 4.11 e 5.3);*

Tabela nº 1 (*) *Tabela nº 2 (*)*

DATA	***VALOR ORIGINAL***		***DATA***	***VALOR ORIGINAL***
28/05/96	*185,00*		*16/09/96*	*3.354,75*
28/05/96	*193,00*		*04/12/96*	*3.354,75*
28/05/96	*74,30*		*30/12/96*	*6.709,50*
07/06/96	*376,35*		*16/09/96*	*17.695,08*
07/06/96	*376,35*		*04/12/96*	*333,34*
07/06/96	*376,35*		*30/12/96*	*1.530,26*
26/06/97	*515,77*		*06/12/96*	*1.530,27*
26/06/97	*515,77*		*22/08/97*	*3.303,00*
26/06/97	*515,77*		*06/12/96*	*200,15*
14/08/96	*213,30*		*30/07/97*	*2.085,13*
14/08/96	*225,12*		*30/12/96*	*4.459,68*
14/08/96	*465,85*		*16/09/98*	*21.271,25*
24/08/96	*604,52*		*05/08/98*	*8.421,36*
24/08/96	*604,52*		-	-
24/08/96	*604,52*		-	-
04/02/97	*603,16*		-	-
04/02/97	*603,16*		-	-
04/02/97	*250,00*		-	-
04/02/97	*324,74*		-	-
13/02/97	*515,77*		-	-

13/02/97	*515,77*		-	-
13/02/97	*515,77*		-	-
13/02/97	*515,77*		-	-
26/06/97	*786,97*		-	-
TOTAL	***10.477,60***		***TOTAL***	***74.248,52***

(*) Observações: O débito referente à tabela nº 1 refere-se apenas aos Srs. Jorge Wanderlau Tomás e Antônio Carlos Gomes. Já o da tabela nº 2 diz respeito aos Srs. Jorge Wanderlau Tomás, Antônio Carlos Gomes e Roney Alves das Neves, bem como à empresa Albuquerque Engenharia Ltda. O débito constante da tabela nº 2 foi reduzido em R$ 1.719,24 (um mil, setecentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), tendo em vista a proposta de acatamento das alegações de defesa inerentes à irregularidade nº 5 (vide subitem 4.5.6). Vide ainda as observações constantes do subitens 5.4, 5.6, 5.7 e 5.8.

6.2) aplicar a multa capitulada no art. 57 da Lei nº 8.443/92 aos gestores ***Jorge Wanderlau Tomás, ex-Diretor Superintendente e Antônio Carlos Gomes, ex-Diretor Administrativo****, ambos do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE/AC;*

6.3) julgar ***regulares com ressalva****, na forma do arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, as Contas dos gestores Dilermando Leandro Martins, Eduardo Jorge George Barbosa, Aramis Sá de Andrade, Paulo Odair Pointevin Frazão, Valcy Lopes Garcia, Vilma Onofre dos Santos, Wilson Alves de Souza Filho, Verônica da Silva Galvão, Wilson Alves de Souza Filho, Augusto Afonso Monteiro de Barros, José Andrias Sarquis, Adeilson Moreira Campos, Lauro Julião de Souza Sobrinho, Francisco Carlos da Silveira Cavalcanti, Maria das Vitórias Soares de Medeiros, George Teixeira Pinheiro, Elias Mansour Macedo, José Alberto Pedroza de Carvalho , Manoel Cavalcanti de Souza, Bruno Cotta Paiva, João Oliveira de Albuquerque, Carlos Takashi Sasai, Assuero Doca Veronez e Roberto Viegas Reis, arrolados às fls. 6/9 do TC 800.068/1997-1, considerando que as mesmas evidenciam impropriedades de natureza formal, relatadas no subitem 5.2 da presente instrução e que os mencionados gestores não tiveram participação nas irregularidades objeto de audiência e citação (TC 800.130/1997-9) (subitem 5.4);*

6.4) acolher as alegações de defesa apresentadas pela empresa ***Albuquerque Engenharia Ltda.*** *(CNPJ 34.696.955/0001-47), relativas à irregularidade nº 5, uma vez que os argumentos apresentados são suficientes para elidi-la (subitem 4.5)* ***;***

6.5) estender os efeitos inerentes ao acolhimento das alegações de defesa aos ***Srs. Jorge Wanderlau Tomás, Antônio Carlos Gomes e Roney Alves das Neves*** *no que concerne à irregularidade nº 5, tendo em vista a proposta delineada na alínea anterior (subitens 4.5.2 e 4.5.4);*

6.6) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos ***Srs. Jorge Wanderlau Tomás e Antônio Carlos Gomes referentes*** *à irregularidade nº 1, uma vez que os argumentos apresentados não são suficientes para elidi-la (subitens 4.1.2 , 4.1.4 e 5.3);*

6.7) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. ***Jorge Wanderlau Tomás, Antônio Carlos Gomes e Roney Alves das Neves****, bem como as da* ***empresa Albuquerque Engenharia Ltda.,*** *relativas às irregularidades nº 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9 e 10****,*** *uma vez que os argumentos apresentados não são suficientes para elidi-las (subitens 4.2 a 4.11 e 5.3);*

6.8) ***imputar o débito constante da alínea "a" (tabela nº 2)****, no valor total de* ***R$ 74.248,52 (setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e dois centavos)****, ao* ***Sr. Roney Alves das Neves e à empresa Albuquerque Engenharia Ltda.****, tendo em vista a responsabilidade solidária atribuída aos mesmos (subitens 4.2 a 4.11 e 5.3);*

6.9) aplicar ao ***Sr. Roney Alves das Neves*** *a multa capitulada no art. 57 da Lei nº 8.443/92, em razão do débito que lhe foi imputado, bem como devido ao seu desempenho no acompanhamento da execução do Contrato nº 90/96, considerado, ante os elementos constantes dos presentes autos, ineficiente;*

6.10) aplicar à empresa ***Albuquerque Engenharia Ltda.*** *a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, em razão do débito que lhe foi imputado, bem como devido ao comportamento da mencionada pessoa jurídica durante a execução do Contrato nº 90/96;*

6.11) determinar ao responsável pelo SEBRAE/AC:

6.11.1) implementar, caso ainda não o tenha feito, as recomendações efetuadas pela Auditoria Interna do SEBRAE constantes do Relatório de Auditoria nº 12/96 e pela Auditoria Independente,

notadamente, no que se refere à definição de tarefas e atribuições dos diversos setores que integram a área administrativa da Entidade e à adoção de procedimento visando a centralizar as receitas próprias do SEBRAE/AC em tesouraria, evitando-se, dessa forma, o ocorrido em relação aos pagamentos efetuados diretamente pela Coordenação de Execução do Convênio SEBRAE/IDEAL;

6.1l.2) atentar para o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, evitando-se, assim, o ocorrido em relação aos pareceres jurídicos constantes nos processos de inexigibilidade nº 3, 14 e 17/96 e no convite nº 002/96, exarados posteriormente à realização dos procedimentos de aquisição de bens e serviços citados;

6.1l.3) celebrar a formalização de contratos e termos aditivos previamente ao início da execução dos serviços e obras licitados, de maneira a evitar as situações detectadas pela auditoria do TCU nos exercícios de 96 e 97;

6.11.4) contemplar, nos orçamentos relacionados à aquisição de bens e serviços, todos os quantitativos e preços pertinentes, bem como a completa composição unitária de seus custos;

6.11.5) providenciar, se ainda não o fez, a reparação do vício construtivo e seus efeitos em relação à situação detectada na fundação o pilar do muro de divisa, localizado no extremo direito dos fundos do terreno, bem como o acabamento lateral da canaleta de águas pluviais, construída em alvenaria de tijolos furados passando para concreto, com base na Cláusula Décima Sexta – Obrigações da Contratada, item 16.1, letra "q", do contrato nº 90/96;

6.11.6) providenciar, se ainda não o fez, junto à empresa Albuquerque Engenharia Ltda. a instalação da grelha metálica sobre a canaleta de águas pluviais construída, bem como processar a substituição da porta de madeira , instalada nos banheiros destinados aos deficientes físicos, por portas sanfonadas, de modo a cumprir as especificações contidas no anexos do Edital;

6.11.7) cumprir fielmente o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, evitando-se, dessa forma, o ocorrido em relação ao Contrato nº 90/96, cuja execução foi permeada por aditivos que acarretaram o acréscimo de serviços não previstos na concepção original do empreendimento; e

6.11.8) acompanhar com rigor o desempenho das atividades levadas a efeito pelas pessoas designadas na forma do art. 67 da Lei nº 8.666/93, de maneira a coibir o ocorrido em relação ao Contrato nº 90/96, cujos fatos revelam a ineficiência da fiscalização.

6.11.9) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

6.11.10) remeter cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

3.O Secretário em substituição da Secex/AC manifestou-se de acordo com o encaminhamento formulado pelo Analista (fl. 342, vol. 1).

4.A representante do Ministério Público junto ao TCU, Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, manifesta-se nos seguintes termos, em seu Parecer de fl. 343, vol. 1.:

"Trata-se da Prestação de Contas do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae/AC –, relativa ao exercício de 1996.

2.O sobrestamento do julgamento das presentes contas, decidido pela colenda Segunda Câmara, por meio da Relação n.º 39/98, Sessão de 6/8/98, foi levantado pelo r. Despacho de fls. 151/2, proferido nos autos do TC-800.130/1997-9, onde o nobre Ministro Ubiratan Aguiar determinou a juntada daquele Relatório de Auditoria aos presentes autos, e de cópia de todas as instruções, bem como de toda a documentação relativa às irregularidades concernentes ao exercício de 1997 às contas daquele exercício, e autorizou as citações sugeridas pela Secex/AC, em sua proposta de conversão em TCE do mencionado Relatório.

3.Após analisar as alegações de defesa, a Unidade Técnica apresenta as conclusões de fls. 338/42. No item 6.1 é proposto o julgamento das contas dos gestores Jorge Wanderláu Tomás, ex-Diretor Superintendente, e Antônio Carlos Gomes, ex-Diretor Administrativo, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, caput, da Lei n.º 8.443/92, condenando-os ao pagamento das importâncias discriminadas nas tabelas 1 e 2. No item 6.8, o total dos valores contidos na tabela 2 é imputado solidariamente também à empresa Albuquerque Engenharia Ltda. e ao Senhor Roney Alves das Neves, contratado para exercer a fiscalização da obra de construção do Espaço Empresarial Sebrae.

4.Os débitos relacionados nas aludidas tabelas são referentes aos exercícios de 1996, 1997 e 1998. É esclarecido que os valores pagos em 1997 foram incluídos no presente processo em homenagem à

racionalização administrativa evitando-se a cobrança de importâncias irrisórias, uma vez que no período inquinado os responsáveis pelo Sebrae/AC eram os Senhores Jorge Wanderláu Tomás e Antônio Carlos Gomes.

5.Considerando que a responsabilidade dos envolvidos citados no item 3 acima é de caráter solidário, e que os débitos referentes ao exercício de 1997 devem ser cobrados nos autos do TC-800.063/1998-8, conforme transparece do comando contido no Despacho proferido pelo nobre Relator nos autos do Relatório de Auditoria, entendemos que a redação dos itens 6.1 e 6.8 (fls. 338/40) deva ser alterada, de modo a evitar a cobrança em duplicidade, atendo-se aos valores referentes ao exercício de 1996.

6.Quanto aos débitos relativos a 1998, parece-nos que embora tenha havido medições efetuadas em 1996, só é possível a caracterização de débito com o efetivo pagamento, ocorrido na gestão seguinte à dos responsáveis. Não tendo sido chamados aos autos os demais gestores, em prejuízo à ampla defesa, não pode ser dado continuidade ao procedimento de apuração e imputação de débito em nome de apenas alguns dos responsáveis solidários.

7.Há que se lembrar que as contas do Sebrae/AC, referentes ao exercício de 1998, foram julgadas por meio da Relação n.º 21/2000, Ata n.º 11/2000, 1ª Câmara, publicada no DOU de 19/4/2000, não sendo passíveis de reabertura por meio de recurso deste MP/TCU.

8.Ante o exposto, esta representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta a sua anuência à proposta de julgamento e ressalvas formuladas pela Unidade Técnica, observando, apenas, consoante os reparos sugeridos acima, que aos débitos a serem imputados aos responsáveis solidários restrinjam-se àqueles ocorridos no exercício de 1996."

É o Relatório.

VOTO

Examina-se a Prestação de Contas do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Acre – Sebrae/AC, relativa ao exercício financeiro de 1996.

2.Inicialmente, esclareço que autorizei o sobrestamento deste processo até que se procedesse à apreciação definitiva do TC?800.130/1997-9, que trata de fiscalização realizada no Sebrae/AC, nas áreas de licitações, contratos e obras e serviços de engenharia, uma vez que as irregularidades constatadas pela equipe de auditoria da Secex/AC no aludido processo poderiam ter reflexos nas contas do Sebrae/AC, relativas aos exercícios de 1996 (TC-800.068/1997-1) e de 1997 (TC-800.063/1998-8).

3.Confirmada a gravidade dos fatos constatados na auditoria supracitada, determinei a juntada do TC?800.130/1997-9 a estas contas, alusivas ao exercício de 1996, e de cópia de todas as peças que tratassem das irregularidades concernentes ao exercício de 1997 aos autos do TC-800.063/1998-8. Determinei, ainda, que fossem realizadas as citações sugeridas pela Unidade Técnica, cabendo ressaltar que os Srs. Jorge Wanderlau Tomás, Dilermando Leandro Martins e Antônio Carlos Gomes já haviam sido ouvidos em audiência em relação a diversas irregularidades indicadas nos autos do supracitado TC-800.130/1997-7, juntado a este processo, sendo que somente o Sr. Dilermando teve suas razões de justificativa acatadas integralmente pela Unidade Técnica.

4.Foram citados solidariamente para recolherem o valor de R$ 10.477,60 os Srs. Antônio Carlos Gomes (Ofício 591/SECEX/AC) e Jorge Wanderlau Tomás (Ofício 590/SECEX/AC). Esse valor abrange os exercícios de 1996 e 1997. Também foram citados solidariamente para recolherem o valor de R$ 75.967,76 os Srs. Jorge Wanderlau Tomás, Roney Alves das Neves, Antônio Carlos Gomes e a empresa Albuquerque Engenharia Ltda., na pessoa de seu representante legal, conforme Ofícios nºs 590, 591, 592 e 593/SECEX/AC. Esse valor abarca os exercícios de 1996 e 1997. Nestes autos, as responsabilidades ficarão adstritas aos valores indevidos **empenhados** no exercício de 1996, em atenção ao **regime de competência das despesas** (Lei 4.320/1964, art. 35, e LC 101/2000, art. 50, inciso II), e que não foram plenamente justificados pelos Responsáveis.

5.Especificamente no que diz respeito aos valores pagos em 1998, cuja proposta do MP/TCU é no sentido da sua exclusão das presentes contas, entendo, diferentemente da douta Procuradoria, que tais despesas, por terem sido empenhadas no exercício de 1996, pertencem ao exercício financeiro de 1996 e não ao de 1998, conforme dispõem a Lei nº 4.320/1964, art. 35, e a Lei Complementar nº 101/2000, art. 50, inciso II, que adotam o **regime de competência para as despesas** e não o de **caixa**. Veja o que dispõe

o aludido dispositivo da Lei nº 4.320/1964: "*Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro: I - **omissis**; II - as despesas nele legalmente empenhadas.*"

6.Sobre essa questão, merecem destaques os seguintes comentários de Afonso Gomes Aguiar em relação ao transcrito artigo da Lei nº 4.320/1964:

"*Trata o artigo dos regimes contábeis de **Caixa** e de **Competência**. Pelo **Regime de Caixa**, contabilmente falando, pertence ao exercício financeiro toda receita nele arrecadada, não interessando a época do nascimento da obrigação financeira. Já pelo **Regime de Competência**, pertence ao exercício financeiro todas as obrigações nele contraídas, ou para utilizar-se dos termos da lei, todas as despesas nele legalmente empenhadas.*

*O Brasil adotou em sua legislação, como se vê, o sistema misto, utilizando-se o **Regime de Caixa** para a **receita** e do **Regime de Competência** para a **despesa**. Destarte, sem interessar o ano em que a obrigação financeira, em favor do Poder Público, teve sua origem ou nascimento, a receita pertencerá, e como tal será contabilizada, ao **exercício financeiro** em que acontecer sua arrecadação. Da mesma forma, não se levando em consideração a data de pagamento da obrigação financeira, que tem como devedor, no caso, o Poder Público, a despesas pertencerá ao **exercício financeiro** em que a obrigação foi constituída, isto é, ao exercício financeiro em que ela foi legalmente **empenhada**.*" (**in** Direito Financeiro, Lei nº 4.320 Comentada ao Alcance de Todos. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 280/281).

7.Nesse mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal: **v. g.**: Acórdãos nºs 26/1999 – 1ª Câmara; 105/2000; 39/2002 e 122/2002, todos do Plenário.

8.Em relação às contas do Sebrae/AC, referentes ao exercício de 1997, informo que o TC-800.063/1998-8, ao qual foram juntadas peças do TC-800.130/1997-9, está sendo apreciado nesta mesma Sessão, cuja proposta de mérito é pela irregularidade das contas dos Srs. Jorge Wanderlau Tomás e Antônio Carlos Gomes, também arrolados neste processo, com imputação de débito e aplicação de multa. Nesse processo de contas, as responsabilidades ficaram circunscritas aos valores empenhados no exercício de 1997, em obediência ao citado regime de competência das despesas (Lei 4.320/1964, art. 35, e LC 101/2000, art. 50, inciso II).

8.Destarte, o débito referente ao ano de 1997 será imputado aos Responsáveis no processo das contas do aludido exercício (TC-800.063/1998-8) e o alusivo ao ano de 1996 neste processo, que trata das contas do Sebrae/AC do exercício de 1996, em obediência ao **princípio da anualidade das contas ordinárias**, conforme sugerido pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

9.No mérito, acolho, com ajustes, a proposta da Unidade Técnica, no sentido de que as contas dos Srs. Jorge Wanderlau Tomás, ex-Diretor Superintendente, e Antônio Carlos Gomes, ex-Diretor Administrativo, ambos do Sebrae/AC, sejam julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento do valor de R$ 4.299,18, discriminado na Tabela 1, abaixo, e do valor de R$ 68.860,39, indicado na Tabela 2, abaixo, solidariamente, neste caso, com o Sr. Roney Alves das Neves e com a empresa Albuquerque Engenharia Ltda.:

Tabela nº 1 (*)

Data	Valor original – R$
28/05/96	185,00
28/05/96	193,00
28/05/96	74,30
07/06/96	376,35
07/06/96	376,35
07/06/96	376,35
14/08/96	213,30
14/08/96	225,12
14/08/96	465,85
24/08/96	604,52
24/08/96	604,52
24/08/96	604,52
TOTAL	4.299,18

Tabela nº 2 (*)

Data	Valor original – R$
16/09/96	3.354,75
16/09/96	17.695,08
04/12/96	333,34
04/12/96	3.354,75
06/12/96	200,15
06/12/96	1.530,27
30/12/96	4.459,68
30/12/96	6.709,50
30/12/96	1.530,26
05/08/98 (**)	8.421,36
16/09/98 (**)	21.271,25
-	-
TOTAL	68.860,39

(*) Observações: O débito referente à tabela nº 1 refere-se apenas aos Srs. Jorge Wanderlau Tomás

e Antônio Carlos Gomes. Já o da tabela nº 2 diz respeito aos Srs. Jorge Wanderlau Tomás, Antônio Carlos Gomes e Roney Alves das Neves, bem como à empresa Albuquerque Engenharia Ltda. O débito constante da tabela nº 2 foi reduzido em R$ 1.719,24 (um mil, setecentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), tendo em vista a proposta de acatamento das alegações de defesa inerentes à irregularidade nº 5 (vide subitem 4.5.6 da instrução transcrita no Relatório precedente).

(**) valores empenhados em 1996 (regime de competência das despesas)

10.Entendo dessa maneira porque, efetivamente, os Responsáveis não conseguiram elidir em suas alegações de defesa as irregularidades a eles imputadas, consistentes em despesas indevidas empenhadas no exercício de 1996 às empresas Albuquerque Engenharia Ltda.(Contrato nº 090/96; TP nº 007/96) e Luiz Lauria & Associados S/C ? Auditores Independentes (Contrato nº 017/96, TP nº 002/96). Especificamente no que se refere ao pagamento feito à empresa Luiz Lauria, ele se mostra indevido porque tais despesas deveriam ser suportadas pela contratada e não pelo Sebrae/AC, conforme estipulado no edital de licitação, segundo consignado pela Unidade Técnica nos subitens 4.1.2 e 4.1.4 da instrução transcrita no Relatório precedente.

11.Quanto às contas dos demais Responsáveis arrolados às fls. 3/9 do vol. principal destes autos, acolho o encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica, no sentido de que elas sejam julgadas regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, uma vez que as falhas constatadas no período em que estiveram como gestores da aludida entidade, no exercício de 1996, podem ser caracterizadas como de natureza formal, sanáveis por meio das determinações propostas na instrução transcrita no Relatório Precedente.

12.No que diz respeito às multas aventadas pela Unidade Técnica, considero-as adequadas em face da gravidade das irregularidades apuradas nos autos, com ocorrência de dano ao Sebrae/AC. Destaco que essas multas serão aplicadas a todos os Responsáveis envolvidos com as despesas tidas como irregulares, inclusive à empresa Albuquerque Engenharia Ltda., cujo sócio-gerente é o Sr. João Oliveira de Albuquerque, membro titular do conselho deliberativo do Sebrae/AC, no exercício de 1996, segundo a culpabilidade de cada um nas ocorrências indicadas no processo.

13.No mais, também estou de acordo com o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica no que diz respeito ao acolhimento e à rejeição das alegações de defesa apresentadas no processo, bem como em relação às determinações indicadas, com os devidos ajustes.

14.Em face das considerações acima, entendo que estas contas podem ser julgadas no mérito imediatamente, conforme disposto no art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

Diante do exposto, Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 06 de dezembro de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.540/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-800.068/1997-1 (c/ 1 volume) – Apenso: TC-800.130/1997-7 (c/2 volumes)

2. Grupo II – Classe II ? Prestação de Contas, exercício de 1996

3. Responsáveis: Jorge Wanderlau Tomás (CPF 015.466.432-49), ex-Diretor Superintendente, Antônio Carlos Gomes (CPF 121.095.843-00), ex-Diretor Administrativo, Eduardo Jorge George Barbosa (CPF 126.839.902-78), Paulo Odair Pointevin Frazão (CPF 271.457.860-87), Wilson Alves de Souza Filho (CPF 099.888.822-20), Verônica da Silva Galvão (CPF 091.459.582-20), Valcy Lopes Garcia (CPF 100.062.902-30), José Andrias Sarquis (CPF 015.306.582-68), Francisco Carlos da Silveira Cavalcanti (CPF 037.733.532-00), Maria das Vitórias Soares de Medeiros (CPF 195.912.332-72), George Teixeira Pinheiro (CPF 009.690.442-91), Bruno Cotta Paiva (CPF 015.393.292-91), Carlos Takashi Sasai (CPF 791.275.338-91), Assuero Doca Veronez (CPF 346.396.758-87), Roberto Viegas Reis (CPF 282.038.367-04), Dilermando Leandro Martins (CPF 165.410.141-91), Adeilson Moreira Campos (CPF 207.966.416-68), José Alves Bezerra (CPF 024.980.222-87), Eduardo Cezar Mantysuma Brito (CPF 036.059.812-91), Leandro Domingos Teixeira Pinto (CPF 040.757.222-87), João Oliveira Albuquerque (CPF 321.862.827-04), Aramis Sá de Andrade (CPF 215.819.592-49), Vilma Onofre dos Santos (CPF 242.978.526-91),

Augusto Afonso Monteiro de Barros (CPF 061.313.362-53), Lauro Julião de Souza Sobrinho (CPF 128.106.577-34), Elias Mansour Macêdo (CPF 079.241.192-72), José Alberto Pedroza de Carvalho (CPF 044.927.142-00) e Manoel Cavalcante de Souza (CPF 021.779.352-53).

4. Entidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Acre ? Sebrae/AC

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secex/AC

8. Advogados constituídos nos autos: Raimundo Nonato de Lima (OAB/AC 1420) e José Hélio Freire Viana (OAB/AC 292)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Acre ? Sebrae/AC, exercício financeiro de 1996.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária Pública da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III e § 4º, 210, 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Jorge Wanderlau Tomás, ex-Diretor Superintendente, e Antônio Carlos Gomes, ex-Diretor Administrativo, ambos do Sebrae/AC, condenando-os solidariamente ao pagamento dos valores de R$ 4.299,18, discriminado na Tabela 1, abaixo, e de R$ 68.860,39, indicado na Tabela 2, abaixo, solidariamente, neste caso, com o Sr. Roney Alves das Neves e com a empresa Albuquerque Engenharia Ltda., os quais deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal (RI/TCU, art. 214, inciso III, alínea "a"), o recolhimento das referidas quantias ao Sebrae/AC:

Tabela nº 1

Data	Valor original – R$
28/05/96	185,00
28/05/96	193,00
28/05/96	74,30
07/06/96	376,35
07/06/96	376,35
07/06/96	376,35
14/08/96	213,30
14/08/96	225,12
14/08/96	465,85
24/08/96	604,52
24/08/96	604,52
24/08/96	604,52
TOTAL	4.299,18

Tabela nº 2

Data	Valor original – R$
16/09/96	3.354,75
16/09/96	17.695,08
04/12/96	333,34
04/12/96	3.354,75
06/12/96	200,15
06/12/96	1.530,27
30/12/96	4.459,68
30/12/96	6.709,50
30/12/96	1.530,26
05/08/98 (**)	8.421,36
16/09/98 (**)	21.271,25
-	-
TOTAL	68.860,39

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos demais Responsáveis arrolados no item 3 deste Acórdão, dando-lhes quitação;

9.3. aplicar individualmente aos Srs. Jorge Wanderlau Tomás e Antônio Carlos Gomes a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, arbitrando-lhes o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.4. aplicar individualmente ao Sr. Roney Alves das Neves e à empresa Albuquerque Engenharia

Ltda. a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, arbitrando-lhes o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.5. determinar ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Acre ? Sebrae/AC:

9.5.1. implementar, caso ainda não o tenha feito, as recomendações efetuadas pela Auditoria Interna do SEBRAE constantes do Relatório de Auditoria nº 12/96 e pela Auditoria Independente, notadamente no que se refere à definição de tarefas e atribuições dos diversos setores que integram a área administrativa da Entidade e à adoção de procedimento visando a centralizar as receitas próprias do SebraeE/AC em tesouraria, evitando-se, dessa forma, o ocorrido em relação aos pagamentos efetuados diretamente pela Coordenação de Execução do Convênio Sebrae/Ideal;

9.5.2. atentar para o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, evitando-se, assim, o ocorrido em relação aos pareceres jurídicos constantes nos processos de inexigibilidade nº 3, 14 e 17/96 e no Convite nº 002/96, exarados posteriormente à realização dos procedimentos de aquisição de bens e serviços citados;

9.5.3. celebrar a formalização de contratos e termos aditivos previamente ao início da execução dos serviços e obras licitados, de maneira a evitar as situações detectadas pela auditoria do TCU nos exercícios de 1996 e 1997;

9.5.4. contemplar, nos orçamentos relacionados à aquisição de bens e serviços, todos os quantitativos e preços pertinentes, bem como a completa composição unitária de seus custos;

9.5.5. providenciar, se ainda não o fez, a reparação do vício construtivo e seus efeitos em relação à situação detectada na fundação do pilar do muro de divisa, localizado no extremo direito dos fundos do terreno, bem como o acabamento lateral da canaleta de águas pluviais, construída em alvenaria de tijolos furados, passando para concreto, com base na Cláusula Décima Sexta – Obrigações da Contratada, item 16.1, letra “q”, do contrato nº 90/96;

9.5.6. providenciar, se ainda não o fez, junto à empresa Albuquerque Engenharia Ltda. a instalação da grelha metálica sobre a canaleta de águas pluviais construída, bem como processar a substituição da porta de madeira , instalada nos banheiros destinados aos deficientes físicos, por portas sanfonadas, de modo a cumprir as especificações contidas no anexos do Edital;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. determinar à Secex/AC que acompanhe o cumprimento das determinações constantes do subitem 9.5, acima, representando, se for o caso;

9.8. remeter cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, alertando o **Parquet** federal para o fato de que matéria de igual teor, envolvendo os mesmos Responsáveis, Srs. Jorge Wanderlau Tomás, ex-Diretor Superintendente, e Antônio Carlos Gomes, ex-Diretor Administrativo, ambos do Sebrae/AC, foi tratada no TC?800.063/1998-8 (Prestação de Contas do Sebrae/AC, exercício de 1997).

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar (Relator).
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara
Processo: TC-800.063/1998-8 (c/ 03 volumes)
Natureza: Prestação de Contas, exercício de 1997
Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Acre – Sebrae/AC.

Responsáveis: Jorge Wanderlau Tomás (CPF 015.466.432-49), ex-Diretor Superintendente, Antônio Carlos Gomes (CPF 121.095.843-00), ex-Diretor Administrativo, Eduardo Jorge George Barbosa (CPF 126.839.902-78), Paulo Odair Pointevin Frazão (CPF 271.457.860-87), Wilson Alves de Souza Filho (CPF 099.888.822-20), Veronica da Silva Galvão (CPF 091.459.582-20), Paulo João Kojoroski (CPF 386.444.609-00), José Andrias Sarquis (CPF 015.306.582-68), Francisco Carlos da Silveira Cavalcanti (CPF 037.733.532-00), Maria das Vitorias Soares de Medeiros (CPF 195.912.332-72), George Teixeira Pinheiro (CPF 009.690.442-91), Bruno Cotta Paiva (CPF 015.393.292-91), Carlos Takashi Sasai (CPF 791.275.338-91), Assuero Doca Veronez (CPF 346.396.758-87), Roberto Viegas Reis (CPF 282.038.367-04), Dilermando Leandro Martins (CPF 165.410.141-91), José Raimundo da Silva Morais (CPF 060.569.622-53), José Alves Bezerra (CPF 024.980.222-87), Eduardo Cezar Montesuma Brito (CPF 036.059.812-91), Tristão José da Silveira (CPF 123.119.012-49), Eliene Maria Sampaio Rego (CPF 138.493.792-72), Adalberto Carvalho Pinheiro (CPF 028.170.552-68) e Fernando Giuberti Nogueira (CPF 004.373.521-53)

Advogados constituídos nos autos: Raimundo Nonato de Lima (OAB/AC 1420) e José Hélio Freire Viana (OAB/AC 292)

Sumário: Prestação de Contas do exercício de 1997. Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Acre – Sebrae/AC. Irregularidades em contratos de obras e serviços de consultoria, fiscalizados pela Secex/AC. Citação. Alegações de defesa insuficientes para elidir as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria juntado, por cópia, aos presentes autos. Irregularidade das contas de dois Responsáveis citados. Princípio da anualidade das contas ordinárias. Regime de competência das despesas. Débito. Multa. Regularidade com ressalva das contas dos demais Responsáveis. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Acre – Sebrae/AC, relativa ao exercício financeiro de 1997.

2.Adoto como Relatório a instrução do Analista de Controle Externo da Secex/AC, inserta às fls. 370/398 do volume principal (A) deste processo, que contempla de forma ampla os fatos relacionados com as presentes contas, exarada nos seguintes termos, **verbis:**

"I – HISTÓRICO

1.Em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator, Ubiratan Aguiar (fls. 360/61 – Vol. Principal "A"), o titular da Secex/AC emitiu os Ofícios de Citação nº 590 (fls. 161/63 – TC 800.068/1997-1), 591 (fls. 154/56 – TC 800.068/1997-1), 592 (fls. 157/58 - TC 800.068/1997-1), 593 (fls. 159/60 - TC 800.068/1997-1), todos datados de 17 de dezembro de 2003. Seguindo ainda as determinações contidas no mencionado despacho, este processo foi retirado do estado de sobrestamento, estando, portanto, apto a seguir sua tramitação (fl. 362 – Vol. Principal "A").

2.Para a melhor compreensão dos fatos, serão abertos tópicos distintos para comentar aspectos do TC 800.130/1997-9 (Relatório de Auditoria). No item 5 da presente instrução, será feita uma breve explanação das questões abordadas nesse Relatório de Auditoria, bem como será avaliado o impacto causado pelas irregularidades objeto de audiência sobre as Contas do SEBRAE inerentes ao exercício de 1997. No item 6, em cada uma das irregularidades, será reproduzida a análise feita no TC 800.068/1997-1 (Prestação de Contas Simplificada do ano de 1996), e, adicionalmente, explicitar-se-á o reflexo que essas irregularidades porventura causarão no juízo de mérito das presentes Contas. A seguir, no item 7, será feito o encaminhamento do julgamento da Prestação de Contas ora em análise.

3.De acordo com o rol de responsáveis acostado às fls. 5/9, as irregularidades elencadas no item 6

ocorreram quase todas na gestão dos Srs. Jorge Wanderlau Tomás, ex-Diretor Superintendente, e Antônio Carlos Gomes, ex-Diretor Administrativo ***(27/03/95 a 04/09/97)****, exceção feita a dois pagamentos nos valores de R$ 21.271,25 e R$ 8.421,36, realizados, respectivamente, nos dias* ***16/09/98 e 05/08/98****, já na gestão dos Srs. George Teixeira Pinheiro (CPF 009.690.442-91), ex-Diretor Superintendente, e Adalberto Carvalho Pinheiro (CPF 028.170.552-68), ex-Diretor financeiro* ***(05/09/97 a 31/12/98).***

4.Embora os pagamentos nos valores de ***R$ 21.271,25 e R$ 8.421,36*** *tenham sido feitos em* ***1998****, o empenho e a liquidação da despesa foram realizados na gestão anterior, capitaneada pelo* ***Sr. Jorge Wanderlau*** *Tomás, prova disso são as* ***planilhas da 1ª medição, de 12/09/96****, assinadas pelo Sr. Roney Alves das Neves, fiscal da obra, regularmente designado pelo Sr. Jorge (vide documentação acostada às fls. 363/69 – extraída do TC 800.130/1997-9). Somado a esse aspecto, destaca-se ainda que a obra era fiscalizada pelo Sr. Roney Alves das Neves, devidamente contratado para tal mister. Por esses motivos, o débito está sendo imputado aos* ***Srs. Jorge Wanderlau Tomás e Antônio Carlos Gomes no TC 800.068/1997-1 (vide subitem 7.12 abaixo).***

II – ANÁLISE

5.TC 800.130/1997 –9 (Relatório de Auditoria/Audiências):

5.1.Como resultado da auditoria realizada no SEBRAE/AC entre os dias 3/11/97 e 01/12/97, elaborou-se a instrução acostada às fls. 251/74. Na oportunidade, foram detectadas diversas irregularidades que resultaram em proposta de audiência e citação dos respectivos responsáveis.

5.2Aos 16 dias do mês de dezembro de 1997, o então Secretário de Controle Externo substituto emitiu o parecer de fls. 42/45 (TC 800.130/1997-9 anexado ao TC 800.068/1997-1), no qual tece algumas considerações acerca do Relatório de Auditoria e propõe a oitiva do Sr. Jorge Wanderlau Tomás, então Diretor Superintendente, solidariamente com os Srs. Dilermando Leandro Martins, ex-Diretor Técnico, e Antônio Carlos Gomes, ex-Diretor Administrativo (vide itens 7 e 8 – fls. 42/45). Em despacho exarado à fl. 46 (TC 800.130/1997-9 anexado ao TC 800.068/1997-1), o Excelentíssimo Ministro-Relator, Adhemar Paladini Ghisi determinou a realização das audiências sugeridas pela Secex/AC às fls. 42/45 (itens 7 e 8).

5.3.Em cumprimento à determinação do Excelentíssimo Ministro-Relator, o titular da Secex/AC emitiu os Ofícios nº 17, 18 e 19, todos datados de 13/02/98 (fls. 47/53 - TC 800.130/1997-9 anexado ao TC 800.068/1997-1). Em resposta aos citados expedientes, os gestores apresentaram as razões de justificativa constantes das fls. 59/111 (volume principal "A" - TC 800.130/1997-9 anexado ao TC 800.068/1997-1) e fls. 1/281 – Vol. I (TC 800.130/1997-9 anexado ao TC 800.068/1997-1).

5.4.No decorrer da análise das razões de justificativa, pugnou-se pela realização de inspeção no SEBRAE/AC com o objetivo de dirimir dúvidas (fls. 121/22 – volume principal "A"/ TC 800.130/1997-9 anexado ao TC 800.068/1997-1).

*5.5.Vencida a etapa mencionada no item anterior, realizou-se, em 04/12/98, a análise das razões de justificativa apresentadas pelos gestores, conforme minudente instrução de fls. 275/325). A título de conclusão, o Analista-Instrutor propôs as seguintes medidas ao Tribunal (fls. 318/325): "****Item I*** *– acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Dilermando Leandro Martins, ex-Diretor Técnico do SEBRAE/AC;* ***Item II*** *- acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Jorge Wanderlau Tomás, ex-Diretor Superintendente, e pelo Sr. Antônio Carlos Gomes, ex-Diretor Administrativo e Financeiro, ambos do SEBRAE/AC;* ***Item III*** *– determinar, na forma do art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art.194, inciso II, do RI/TCU e, ainda, com base no art. 31, inciso II, § 1º, da IN/TCU nº 09/95, as medidas corretivas elencadas nas alíneas "a" a "d";* ***Item IV*** *– aplicar, com fundamento no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92, multa aos membros da Diretoria do SEBRAE/AC, Sr. Jorge Wanderlau Tomas, ex-Diretor Superintendente, Sr. Antônio Carlos Gomes, ex-Diretor Administrativo e Financeiro, em decorrência das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 (fls. 167/70 – volume principal "A");* ***Item V*** *– converter, com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 197 do RI, os autos em Tomada de Contas Especial e autorizar a Unidade Técnica a adotar as providências com vistas à citação, nos termos do arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 153, inciso II, do RI/TCU, dos Srs. Jorge Wanderlau Tomas, Antônio Carlos Gomes e Roney Alves das Neves, pelas irregularidades descritas nas alíneas "a" a "j"; e* ***Item VI*** *– juntada dos autos às contas do SEBRAE referentes aos exercícios de 1996 e 1997 para exame em conjunto e confronto".*

5.6.Aos 16 dias de março de 1999, o então titular da 1ª Divisão Técnica manifestou-se nos autos,

concordando, parcialmente, com as propostas alvitradas pelo Analista-Instrutor (fls. 319/333 – volume principal "B"/TC 800.130/1997-9 anexado ao TC 800.068/1997-1).

5.7. Antes de o processo ser submetido ao crivo do titular da Secex/AC, ocorreram alguns incidentes processuais que merecem destaque, quais sejam: solicitações de pronunciamento do Tribunal por parte do Departamento de Polícia Federal e da Justiça Federal (fls. 334, 338, 345, 346, 375 e 376 volume principal "B"/TC 800.130/1997-9 anexado ao TC 800.068/1997-1) e diligência ao SEBRAE/AC (fl. 361 – volume principal "B" TC 800.130/1997-9 anexado ao TC 800.068/1997-1).

5.8.Em despacho exarado às fls. 356/59, o titular da Secex/AC opinou pela imposição de multa aos gestores, a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, na forma do art. 47 da Lei nº 8.443/92, e posterior juntada dos autos às contas do SEBRAE/AC referentes aos exercícios de 1996 e 1997 (fls. 356/59). A seguir, mais precisamente em 05 de dezembro de 2003, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator, Ubiratan Aguiar exarou o despacho acostado às fls. 360/61, cujo teor determina a juntada dos autos às contas do SEBRAE/AC relativas ao exercício de 1996 e de cópia de todas as instruções, bem como de toda a documentação relativa às irregularidades concernentes ao exercício de 1997, às contas deste exercício, autorizando, desde já, as citações sugeridas pela Secretaria.

5.9.Consumada a juntada do Relatório de Auditoria (TC 800.130/1997–9) ao TC 800.068/1997-1, torna-se imprescindível avaliar o efeito das irregularidades objeto de audiência na apreciação e julgamento da Prestação de Contas do SEBRAE ora em análise (TC 800.063/1998-8). No TC 800.130/1997 –9, há irregularidades de todos os matizes, sejam elas de caráter meramente formal ou que constituem grave infração às normas legais, especificamente, à Lei nº 8.666/93 e às boas práticas que devem nortear a conduta dos gestores públicos. Para identificar as irregularidades que afetam as Contas do exercício de 1997, faz-se necessário recorrer ao despacho exarado pelo então Diretor da 1ª Divisão Técnica da Secex/AC (fls. 319/333 – Volume principal "B"/TC 800.130/1997-9 anexado ao TC 800.068/1997-1). ***Naquela assentada, as impropriedades apontadas são meramente formais e não são suficientes para atribuir às Contas o conceito de "irregular" (fls. 332/333 - volume principal "B" do TC 800.130/1997-9 anexado ao TC 800.068/1997-1). Em relação às impropriedades formais constantes do despacho mencionado, sugerimos ao Tribunal a formulação de determinação ao SEBRAE/AC. No entanto, restam os pagamentos irregulares realizados no exercício de 1997 (subitens 6.12 e 7.11), que, embora estejam sendo cobrados no TC 800.068/1997-1 (Prestação de Contas Simplificada do Exercício de 1996) por racionalização administrativa, maculam as presentes Contas (vide subitens 6.1.2, 6.2.2 e 7.11).*** (grifado)

6.TC 800.130/1997-9 (Relatório de Auditoria/Citação)

6.1.Irregularidade nº 1 - "inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório por conta da inclusão do § 2º da cláusula terceira do contrato assinado (inexistente na minuta anexada ao Edital da Tomada de Preços nº 02/96) com a empresa Luiz Lauria & Associados S/C – Auditores Independentes, onerando-o com despesas relativas a passagens aéreas, hospedagem e alimentação discriminadas detalhadamente nos autos (fl. 38 do volume principal), contrariando os artigos 3º, 41 e 55, inciso XII, da Lei nº 8.666/93". (grifado)

6.1.1.<u>Alegações de Defesa/Sr. Jorge Wanderlau Tomás (fls. 187/235 – volume I)</u> – Inicialmente, o gestor tece considerações acerca do Contrato nº 90/96, matéria essa estranha ao objeto do questionamento acima transcrito. Na verdade, a irregularidade nº 01 diz respeito à Tomada de Preços nº 002/96 e o subseqüente Contrato nº 017/96, celebrado entre o SEBRAE/AC e a empresa Luiz Lauria & Associados S/C – Auditores Independentes. No que tange ao citado Contrato, o gestor afirmou: "Por ser óbvio que os custos de locomoção e estadia dos Auditores Independentes corressem por conta do SEBRAE/AC, que contratou os serviços de auditoria independente, não há de vingar o pedido de devolução dos R$ 10.477,60, empregados no pagamento de passagens, de alimentação e de hospedagem daqueles técnicos, cujos serviços tornaram-se indispensáveis, porquanto, em tempo, contribuíram de forma decisiva para que fossem corrigidas ou suprimidas algumas pequenas claudicações, também, percebidas por Ilustres Auditores do SEBRAE".

6.1.2.<u>Análise</u> – Caso o instrumento convocatório da Tomada de Preços nº 002/96 estipulasse de maneira translúcida que as despesas com passagens aéreas, locomoção urbana, hospedagem e alimentação dos auditores seriam custeadas pelo SEBRAE, a obviedade a que se refere o gestor, por meio de seu representante legal, seria verdadeira. No entanto, conforme excerto do Edital trazido à baila pelo gestor Antônio Carlos Gomes (fl. 245 - TC 800.068/1997-1), a situação é diametralmente oposta, ou

seja, as empresas não sediadas na cidade de Rio Branco/AC deveriam incluir em sua planilha de custos as despesas com passagens aéreas, locomoção urbana, hospedagem e alimentação dos auditores. Logo, a inclusão, a posteriori, do § 2º à Cláusula Terceira do Contrato nº 17/96 muda o paradigma observado quando da apresentação das propostas por parte das empresas. Naquele momento, todos os concorrentes observaram as disposições do edital que, conforme já dito, previa que as empresas sediadas fora da cidade de Rio Branco/AC deveriam incluir em sua planilha de custos as despesas com passagens aéreas, locomoção urbana, hospedagem e alimentação dos auditores. Dessa forma, não se justifica inserir dispositivo ao contrato para repassar ao SEBRAE/AC o ônus do custeio das citadas despesas. Ademais, ao permitir tal procedimento, estar-se-ia dando azo para que o SEBRAE/AC suportasse em duplicidade tal ônus, pois, é importante ressaltar, todas as empresas sediadas fora da cidade de Rio Branco/AC já incluíram os mencionados gastos em suas respectivas planilhas de custos, submetendo-as à análise da Comissão de Licitação relativa à TP nº 17/96. Assim sendo, propomos que as alegações de defesa apresentadas pelo gestor sejam rejeitadas pelo Tribunal, mantendo-se o débito imputado no mesmo valor constante do Ofício de Citação nº 590, de 17/02/2003 (fls. 161/63 - TC 800.068/1997-1). ***Em relação ao débito, faz-se necessário destacar que há ocorrências nos exercícios de 1996 e 1997 (vide tabela abaixo). A despeito desse fato, para evitar a cobrança de quantias irrisórias (racionalização administrativa), julgamos de bom alvitre não separar as despesas de acordo as datas em que efetivamente foram realizadas, de maneira que a cobrança do débito será concentrada no TC 800.068/1997-1. É importante frisar que a concentração da cobrança do débito no TC 800.068/1997-1 não tem o condão de retirar a mácula da irregularidade sobre as presentes Contas, cujos responsáveis e respectivos períodos de gestão foram devidamente delimitados no item 3 acima. No período de 01/01/97 a 04/09/97, os responsáveis são os mesmos arrolados no TC 800.068/1997-1 (Prestação de Contas do exercício de 1996), quais sejam: Jorge Wanderlau Tomás e Antônio Carlos Gomes.***

DATADATA	***VALOR ORIGINAL***
28/05/96	*185,00*
28/05/96	*193,00*
28/05/96	*74,30*
07/06/96	*376,35*
07/06/96	*376,35*
07/06/96	*376,35*
26/06/97	***515,77***
26/06/97	***515,77***
26/06/97	***515,77***
14/08/96	*213,30*
14/08/96	*225,12*
14/08/96	*465,85*
24/08/96	*604,52*
24/08/96	*604,52*
24/08/96	*604,52*
04/02/97	***603,16***
04/02/97	***603,16***
04/02/97	***250,00***
04/02/97	***324,74***
13/02/97	***515,77***
13/02/97	***515,77***
13/02/97	***515,77***
13/02/97	***515,77***
26/06/97	***786,97***
TOTAL	***10.477,60***

(grifado)

6.2. Irregularidade nº 2 – "inexecução do baldrame de tijolo maciço, elemento de fundação do muro de divisa do terreno, caracterizando débito por pagamento indevido à Empreiteira, no valor de R$

13.419,00 (subitem do item 04.01 – Fundações, da Planilha de Preços da Obra), cujos pagamentos foram efetuados da seguinte forma: R$ 3.354,75, em 16/09/96 (1ª medição), R$ 3.354,75, em 04/12/96 (3º medição) e R$ 6.709,50, em 30/12/96 (4ª medição)".

6.2.1. Alegações de Defesa/Sr. Jorge Wanderlau Tomás (fls. 187/235 – volume I) - O gestor, por meio de seu representante legal, apresentou as seguintes alegações de defesa: "A previsão inicial para a execução da fundação do muro era de tijolos maciços, entretanto, tendo o laudo de sondagem indicado que as fundações a executar deveriam ter, no mínimo dois metros de profundidades (sic), as especificações para fundação do muro foram alteradas, notadamente nos fundos do terreno, sendo introduzido maior reforço estrutural em estaca de concreto armado, com a conseqüente subdivisão dos painéis de alvenaria. Desta maneira, garantiu-se a estabilidade e segurança do muro. Quanto ao custo, o AUDITOR, de forma primária, faz uma mera substituição de uma alvenaria por outra, sem levar em conta os acréscimos estruturais e as profundidades (sic) das fundações, afirmando equivocadamente que o tijolo furado é inadequado para a construção de baldrames. Mais ainda, por mera aritmética, precipita a conclusão de custos diferenciados a favor da CONSTRUTORA. Em verdade, foram realizadas as modificações tanto nas fundações do baldrame quanto na localização do muro para dar maior segurança e, por conseguinte, os custos foram majorados ultrapassando com sobra o que fora planejado e orçado anteriormente, como, aliás, ficou exaustivamente esclarecido e demonstrado a equivalência entre os custos previstos e o custo dos serviços executados, no volume I, dos Relatórios de Atividades. Além do estaqueamento para sustentação do muro, foram realizados outros serviços como: a) recuo do muro, por conta da existência do córrego no fundo do terreno e da existência da Secretaria Municipal de Obras. Para a garantir a posse da área é que foi construída uma cerca acompanhando o limite do terreno; b) reforço estrutural em concreto armado, diminuição da largura dos painéis de alvenaria e sua substituição de tijolo maciço para tijolo furado, sendo o custo das mudanças dos tijolos maciços por tijolos furados utilizados para compensação dos serviços adicionais de terraplenagem de estacionamento; c) troca do piso lajotão por piso cerâmico: piso cerâmico/preço por m2: R$ 35,96 (1) – piso lajotão colonial/preço por m2: R$ 22,28 (2) = (1) – (2) = R$ 13,68 / Diferença em m2/troca do piso = 698.14 m2 / Total de Despesas = 698,14 m2 X R$ 13,68 = R$ 9.550,56 ; d) troca das persianas de fibrocimento por persianas metálicas com vidro:

Itens/Custo	*Unidade de Medida*	*Preço por Unidade de Medida*	*Quantidade*	*Valor Total*
Persianas metálicas	*m2*	*R$ 354,25*	*48,75*	*17.269,69*
Mão de Obra	*m2*	*R$ 354,25*	*13,39*	*4.743,41*
Cimento	*Kg*	*R$ 1.274,00*	*0,18*	*229,32*
Areia	*m3*	*R$ 3,00*	*10,00*	*30,00*
Vidro liso de 3mm	*m2*	*R$ 118,00*	*17,02*	*2008,36*
BDI	*%*	*30 %*	*-*	*7.284,23*
Total	*-*	*-*	*-*	*31.565,01*

6.2.2. Análise – Atendo-se exclusivamente ao objeto da citação, percebe-se à fl. 180 do TC 800.130/1997-9 (anexado ao TC 800.068/1997-1) que a empreiteira responsável pela execução do Contrato nº 90/96 modificou, unilateralmente, o padrão construtivo do baldrame. A fotografia acostada à fl. 180 é clara, pois em vez de utilizar tijolos maciços, conforme o acordado, a empresa fez uso de tijolos de 8 (oito) furos. Para agravar a situação, a disposição dos tijolos de 8 (oito) furos deu-se em apenas uma fiada, fato este que tornou a edificação do muro ainda mais frágil. Tal fragilidade pôde ser comprovada com a queda de parte do muro e também com as rachaduras em vários pontos da construção, conforme fotografias acostadas às fls. 380, 81, 82, 84, 85, 86 e 87 do TC 800.130/1997-9/volume principal "B". Acresça-se ao relatado, os argumentos apresentados no item 3.4.2 da instrução de análise das razões de justificativa (fls. 129/32 – TC 800.130/1997-9 / volume principal "A"). Dessa forma, propomos ao Tribunal que rejeite as alegações de defesa apresentadas pelo gestor, mantendo-se o débito imputado no mesmo valor constante do Ofício de Citação nº 590, de 17/12/2003 (fls. 161/63 - TC 800.068/1997-1). ***Em relação ao débito, faz-se necessário destacar que há ocorrências nos exercícios de 1996, 1997 e 1998 (vide tabela constante do subitem 6.1.2 acima). A despeito desse fato, para evitar a cobrança de quantias irrisórias (racionalização administrativa), julgamos de bom alvitre não separar as despesas de acordo as datas em que efetivamente foram realizadas, de maneira que a cobrança do débito será concentrada no TC 800.068/1997-1. É importante frisar que a concentração da cobrança do débito no TC 800.068/1997-1 não tem o condão de retirar a mácula da irregularidade sobre as***

presentes Contas, cujos responsáveis e respectivos períodos de gestão foram devidamente delimitados no item 3 acima. No que concerne às despesas realizadas no exercício de 1998, faz-se necessário fazer remissão aos comentários feitos no item 4 acima, ocasião em que são explicados os motivos pelos quais optou-se por imputar o débito aos Srs. Jorge Wanderlau Tomás e Antônio Carlos Gomes.

Outro aspecto que merece destaque é a deficiência do Projeto Básico do empreendimento como um todo, haja vista a significativa quantidade de mudanças em sua concepção original, acarretando, dessa forma, a celebração de termos aditivos contemplando serviços até então não previstos. Tal situação viola o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, cujo teor define, de forma analítica, o que é projeto básico e quais elementos que o mesmo deve conter. A despeito da presente irregularidade, deixaremos de propor ao Tribunal que determine ao SEBRAE/AC a fiel observância do art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, pois medida de igual teor já foi proposta no TC 800.068/1997-1.

Por derradeiro, impende destacar a ineficiência do acompanhamento da execução do Contrato nº 90/96, uma vez que não consta dos autos nenhuma intervenção da pessoa designada nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93 para sanear a presente irregularidade e nenhuma outra objeto do Ofício de Citação nº 590, de 17/12/2003 (fls. 161/63 - TC 800.068/1997-1). Mesmo diante dessa constatação, deixaremos de sugerir ao Tribunal que determine ao SEBRAE/AC o acompanhamento das atividades levadas a efeito pelas pessoas designadas na forma do art. 67 da Lei nº 8.666/93, uma vez que medida saneadora de igual teor foi alvitrada no TC 800.068/1997-1.

6.2.3. Alegações de Defesa/Sr. Roney Alves das Neves (fls. 261/72 volume I) – O defendente explicou que foram feitos diversos serviços adicionais, dentre eles, mudanças no piso do salão de exposição e nas instalações elétricas, visto que as mesmas passaram a ser embutidas no piso. Afirma ainda o defendente que todas as mudanças levadas a efeito no projeto original foram contempladas no Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 90/96, no valor de R$ 84.370,98. O defendente afirma que a possibilidade de se fazer modificações ao projeto original estava prevista no Contrato nº 90/96, mais precisamente, em sua Cláusula Décima Segunda. Por derradeiro, o defendente faz comentários acerca de sua participação na elaboração do projeto inerente à obra (autoria) e na Comissão de Licitação que precedeu o Contrato nº 90/96.

6.2.4. Análise - Na verdade, o defendente não ataca de maneira direta e incisiva a irregularidade apontada pela Secex/AC. As suas alegações tecem considerações acerca da existência de serviços adicionais, bem como sobre o permissivo contratual para a realização dos mesmos. Além desses aspectos, o Sr. Roney aborda a questão relacionada à sua participação simultânea na elaboração do projeto (autor) e na Comissão de Licitação da obra. Logo, propomos ao Tribunal que rejeite as alegações de defesa apresentadas pelo defendente, mantendo-se o débito imputado no mesmo valor constante do Ofício de Citação nº 592, de 17/12/2003 (fls. 157/58 - TC 800.068/1997-1). A proposta de rejeição estriba-se ainda nos argumentos apresentados no item 3.4.2 da instrução de análise das razões de justificativa (fls. 129/32 – TC 800.130/1997-9 / volume principal "A"). Quanto ao débito, salientamos os comentários feitos no subitem 6.2.2 acima.

6.2.5. Alegações de Defesa/Empresa Albuquerque Engenharia Ltda. (fls. 273/287 – volume I) – A defendente apresenta excerto do laudo técnico emitido pelo Engenheiro Otávio Pinto Batista Filho, cujo texto é o seguinte: "Parecer: Quanto à resistência do terreno: trata-se de um terreno que por apresentar uma superfície formando uma bacia de sedimentação e acumulação convergindo para o seu centro, propicia a lixivação dos constituintes químicos para a superfície e, que acrescido à grande concentração de umidade, provoca a redução de sua resistência nos primeiros metros de profundidade, inclusive formação de solo orgânico na região circunvizinha a um bueiro existente. De um modo geral a tensão admissível confiável para assentamento das fundações, está na cota superior a 2,00 metros". Seguindo o parecer técnico, optou-se pelo aprofundamento da fundação (de 1m chegando, em alguns pontos, até a 5m de profundidade). Segue o defendente afirmando que houve a substituição de um sistema estrutural por outro, uma vez que o tijolo maciço não era mais elemento estrutural, e sim, mero elemento de vedação, podendo ser substituído por outro sem maiores problemas. Por derradeiro, o defendente tece o seguinte comentário: "De efeito, são hoje decorridos quase sete anos e a obra está perfeita, conforme fotografias anexas, e mesmo tendo havido em seu entorno, serviços pesados, com movimentação intensa de máquinas de grande porte, para a construção do prédio sede da Federação das Indústrias do Estado do Acre – FIEAC e notadamente para a realização das obras do Parque da Maternidade".

6.2.6. Análise – Em que pesem os argumentos da empresa responsável pela execução do Contrato

nº 90/96, a fotografia acostada à fl. 180 do TC 800.130/1997-9 (volume principal "A") comprova de maneira inequívoca que houve modificação unilateral em relação ao material utilizado para a construção do baldrame. Na oportunidade, verificou-se que a empreiteira em vez de utilizar tijolos maciços, segundo o acordado, fez uso de tijolos de 8 (oito) furos. Conforme já relatado no subitem 6.2.2 acima, a disposição dos tijolos de 8 (oito) furos deu-se em apenas uma fiada, fato este que tornou a edificação do muro ainda mais frágil. Tal fragilidade pôde ser comprovada com a queda de parte do muro e também com as rachaduras em vários pontos da construção, conforme fotografias acostadas às fls. 380, 81, 82, 84, 85, 86 e 87 do TC 800.130/1997-9/volume principal "B". Assim sendo, carece de sustentação fática a alegação da empresa no sentido de que decorridos quase sete anos a obra está perfeita. Na verdade, a obra encontra-se perfeita porque foram realizados reparos após a inspeção feita em julho de 2002 pela Secex/AC (vide fotografias às fls. 380, 81, 82, 84, 85, 86 e 87 do TC 800.130/1997-9/volume principal "B"). Acresça-se ao relatado, os argumentos apresentados no item 3.4.2 da instrução de análise das razões de justificativa (fls. 129/32 – TC 800.130/1997-9 / volume principal "A"). Em conclusão, propomos ao Tribunal que rejeite as alegações de defesa apresentadas pela defendente, mantendo-se o débito imputado no mesmo valor constante do Ofício de Citação nº 593, de 17/12/2003 (fls. 159/60 – TC 800.068/1997-1). Quanto ao débito, salientamos os comentários feitos no subitem 6.2.2 acima.

6.3. Irregularidade nº 3 – "execução da base de pavimentação do pátio destinado para estacionamento fora das especificações dos níveis topográficos indicados nas plantas do projeto arquitetônico, descumprindo cota altimétrica mínima estabelecida pelo código de Obras do Município de Rio Branco(AC), caracterizando débito no valor de R$ 17.695,08, pago em 16/09/96 (1ª medição), conforme apontado pelo relatório de auditoria, letra "h", página 26 do volume principal".

6.3.1.Alegações de Defesa/Sr. Jorge Wanderlau Tomás (fls. 187/235 – volume I) - Em resumo, o gestor, por intermédio de seu representante legal, apresentou as seguintes alegações de defesa: "com relação à cota de aterro do estacionamento, constante do material descritivo do caderno de encargos e do levantamento plani-altimétrico, era de que, apenas a camada superficial do terreno deveria ser removida, correspondendo esta camada (espessura em torno de 20 cm) à camada orgânica existente no terreno. As especificações das fundações também previam que estas se assentariam em profundidades em torno de 1 metro. Entretanto, o LAUDO DE SONDAGEM realizada no local da obra demonstrou que havia depósitos de sedimentos e grande umidade no local da obra, propiciando a formação de camadas amolecidas e evidenciando a necessidade de remoção e reposição de material muito superior ao inicialmente estimado. Desta maneira, a fiscalização decidiu manter a cota de soleira das edificações e reduzir as cotas de terrenos de modo que o movimento de terra se aproximasse ao previsto inicialmente. Foi analisada tecnicamente a redução da cota do aterramento no estacionamento, constatando-se que em nada prejudicaria a obra, pois os requisitos de acesso e drenagem do pátio do estacionamento ficariam mantidos. Observe-se que na demonstração do auditor, este, mais uma vez, faz simples subtração de aterro não levando em conta a maior quantidade de material que foi retirado do terreno, em função de sua má qualidade e reposição deste material. Houve também corte da parte mais alta do terreno e conseqüente espalhamento e compactação da parte mais baixa, gerando os serviços adicionais que se vê no quadro a seguir:

Descrição/Serviço	*Unidade de Medida*	*Valor/m3*	*Quantidade em m3*	*Valor Total*
Troca de solo com material orgânico (próximo ao bueiro)	*M3*	*1.298,00*	*3,98*	*5.766,04*
Bota fora	*M3*	*1.298,00*	*3,98*	*5.766,04*
Fornecimento de aterro	*M3*	*1.298,00*	*5,33*	*6.918,34*
Espalhamento e compactação	*M3*	*1.298,00*	*0,64*	*830,72*
Corte mecanizado para nivelamento do aterro	*M3*	*2.380,00*	*3,50*	*8.330,00*
Total	-	-	-	*21.245,10*

6.3.2.Análise – Tendo em vista a natureza técnica do questionamento e a ausência de fatos novos, servimo-nos dos bem lançados argumentos constantes do subitem 3.5.2 da instrução de análise de razões de justificativa para propor a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo gestor (fls. 133/34 – TC 800.130/1997-9 / volume principal "A"), mantendo-se o débito imputado no mesmo valor constante do Ofício de Citação nº 590, de 17/02/2003 (fls. 161/63 - TC 800.068/1997-1). Quanto ao débito,

salientamos os comentários feitos no subitem 6.2.2 acima.

6.3.3.Alegações de Defesa/Sr. Roney Alves das Neves (fls. 261/72 volume I) – O defendente explicou que foram feitos diversos serviços adicionais, dentre eles, mudanças no piso do salão de exposição e nas instalações elétricas, visto que as mesmas passaram a ser embutidas no piso. Afirma ainda o defendente que todas as mudanças levadas a efeito no projeto original foram contempladas no Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 90/96, no valor de R$ 84.370,98. O defendente afirma que a possibilidade de se fazer modificações ao projeto original estava prevista no Contrato nº 90/96, mais precisamente, em sua Cláusula Décima Segunda. Por derradeiro, o defendente faz comentários acerca de sua participação simultânea na elaboração do projeto inerente à obra (autoria) e na Comissão de Licitação que precedeu o Contrato nº 90/96.

6.3.4.Análise - A exemplo do relatado no subitem 6.2.4 acima, o defendente não ataca de modo frontal o fato considerado irregular pela Secex/AC. As suas alegações tecem considerações acerca da existência de serviços adicionais, bem como sobre o permissivo contratual para a realização dos mesmos. Além desses aspectos, o Sr. Roney aborda a questão relacionada à sua participação simultânea na elaboração do projeto (autor) e na Comissão de Licitação da obra. Logo, propomos ao Tribunal que rejeite as alegações de defesa apresentadas pelo defendente, mantendo-se o débito imputado no mesmo valor descrito no Ofício de Citação nº 592, de 17/12/2003 (fls. 157/58 – TC 800.068/1997-1). Em razão da inexistência de fatos novos, a proposta de rejeição das alegações de defesa esteia-se ainda nos argumentos constantes do subitem 3.5.2 da instrução de análise de razões de justificativa (fls. 133/34 – TC 800.130/1997-9 / volume principal "A"). Quanto ao débito, salientamos os comentários feitos no subitem 6.2.2 acima.

6.3.5.Alegações de Defesa/Empresa Albuquerque Engenharia Ltda. (fls. 273/287 – volume I) – "Deduz, pela leitura do texto acima que, para alcançar o valor acima cobrado, foi feita a mera multiplicação da área do terreno pela altura estimada da diferença de cotas entre o projeto e o realizado, equivalente à 0,30 m, obtendo um volume compactado de 2.280m3, conforme demonstrado na pág. 26 (Processo Principal "A"). Ou em outras palavras, na elaboração desses cálculos e apuração do valor, teve-se em conta tão-somente dados visuais, tomando por base exclusivamente o relatório fotográfico (pág. 176), que informa a existência de um desnível de 0,30 m, multiplicando-o pela área do terreno para alcançar o volume apresentado, considerando um índice de empolamento de 30% para alcançar o volume aparente. A conclusão a que chegaram os membros técnicos analistas não tem o devido suporte técnico que comprove o dado informado e o argumento invocado não tem sustentação principalmente por não ter sido levada em consideração a substituição de grande quantidade de solo saturado. Já a contratada tem suporte técnico para a realização e cobrança do serviço realizado, posto que baseada no relatório de sondagem para determinar a espessura da camada de substituição de material, e com este valor multiplicado pela área do terreno obteve o volume de substituição de material executado. De efeito, quando do início da obra, com a limpeza do terreno e retirada da camada vegetal, detectou-se a presença de uma vasta área de solo orgânico muito mole, em geral arenoso e escuro a uma profundidade média de 2,60 m, alcançando em alguns pontos a profundidade de 5,00 m. Este fato é comprovado através do laudo de sondagem que se encontra juntado ao processo (fls. 61-69) mais precisamente em sua folha 68, e por conta disso foi necessária a retirada com bota fora de elevado quantitativo de material e a substituição em igual quantitativo por outro de melhor qualidade. Não é custoso concluir que este item foi executado de acordo com o planilhado, apenas não atingindo a cota do projeto, e a medição apresentada comprova esta assertiva, facilmente comprovável com o relatório da sondagem, através do qual é possível determinar a espessura da camada de substituição de material, e com este valor multiplicado pela área do terreno, é obtido o volume de substituição de material executado. Concluindo: A cota aritmética não foi atingida, mas o item foi executado como planilhado. O que o projeto não previa era a ocorrência desse fator, desse elemento, qual seja, o excessivo volume de material orgânico imprestável, que teve de ser retirado e jogado fora, e a reposição de outro material de melhor qualidade, importando em quantitativo superior ao planilhado, que se realizado, elevaria o custo de ordem para valores bem superiores ao previsto".

6.3.6. Análise – A empresa responsável pela execução do Contrato nº 090/96 não apresentou fatos novos em suas alegações de defesa, uma vez que insiste na tese de que foi necessário retirar grande quantidade de solo saturado e, conseqüentemente, substituí-lo por material de melhor qualidade. Tal atividade, segundo a defendente, foi realizada exatamente nos termos da planilha de custos, apenas não

atingindo a cota do projeto. Em razão da inexistência de fatos novos, e considerando que a própria empresa admite que não atingiu a cota do projeto, faremos uso dos argumentos constantes do subitem 3.5.2 da instrução de análise de razões de justificativa para propor a rejeição das alegações de defesa apresentadas pela Empresa Albuquerque Engenharia Ltda. (vide fls. 133/34 do TC 800.130/1997-9 / volume principal "A"). Assim sendo, sugerimos ao Tribunal que seja mantido o débito imputado à pessoa jurídica retromencionada. Quanto ao débito, salientamos os comentários feitos no subitem 6.2.2 acima.

6.4. Irregularidade nº 4 – "inexecução de 87 m² da calçada de contorno do Bloco de Exposição, tendo sido pago indevidamente, à Empreiteira, de forma integral como se todo o serviço houvesse sido executado, caracterizando débito no valor de R$ 3.393,87, cujos pagamentos foram efetuados em 04/12/96 (3ª medição) no valor de R$ 333,34, em 30/12/96 (4ª medição) no valor de R$ 1.530,26 e em 06/12/96 (5ª medição) no valor de R$ 1.530,27".

6.4.1.<u>Alegações de Defesa/Sr. Jorge Wanderlau Tomás (fls. 187/235 – volume I)</u> - O gestor, por intermédio de seu representante legal, apresentou as seguintes alegações de defesa: "A calçada prevista para a parte frontal da edificação, entre o estabelecimento e os prédios, denominados BLOCOS DE EXPOSIÇÃO, foi suprimida em função da relocação dos prédios, tornando-se desnecessária em razão da pavimentação do estacionamento estender até junto dos prédios. Os custos previstos foram utilizados para compensar parcialmente os custos adicionais do aterro. As razões das novas localizações dos referidos prédios foram oportuna e tecnicamente apresentadas, bem como demonstrada a equivalência de custos entre o previsto e o efetivado, nos Relatórios de Atividades".

6.4.2.<u>Análise</u> – Tendo em vista que as alegações de defesa do gestor não trazem fatos novos aos autos, comungamos do mesmo entendimento esposado no subitem 3.6.2 da instrução de análise de razões de justificativa (fl. 135 do TC 800.130/1997-9 – volume principal "A" anexado ao TC 800.068/1997-1). Em conseqüência, propomos ao Tribunal que rejeite as alegações de defesa apresentadas pelo gestor, mantendo-se o débito imputado no mesmo valor constante do Ofício de Citação nº 590, de 17/02/2003 (fls. 161/63 - TC 800.068/1997-1). Quanto ao débito, salientamos os comentários feitos no subitem 6.2.2 acima.

6.4.3.<u>Alegações de Defesa/Sr. Roney Alves das Neves (fls. 261/72 volume I)</u> – O defendente explicou que foram feitos diversos serviços adicionais, dentre eles, mudanças no piso do salão de exposição e nas instalações elétricas, visto que as mesmas passaram a ser embutidas no piso. Afirma ainda o defendente que todas as mudanças levadas a efeito no projeto original foram contempladas no Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 90/96, no valor de R$ 84.370,98. O defendente afirma que a possibilidade de se fazer modificações ao projeto original estava prevista no Contrato nº 90/96, mais precisamente, em sua Cláusula Décima Segunda. Por derradeiro, o defendente faz comentários acerca de sua participação na elaboração do projeto inerente à obra (autoria) e na Comissão de Licitação que precedeu o Contrato nº 90/96.

6.4.4.<u>Análise</u> - A teor do relatado nos subitens 6.2.4 e 6.3.4, o defendente não ataca de modo frontal o fato considerado irregular pela Secex/AC. As suas alegações tecem considerações acerca da existência de serviços adicionais, bem como sobre o permissivo contratual para a realização dos mesmos. Além desses aspectos, o Sr. Roney aborda a questão relacionada à sua participação simultânea na elaboração do projeto (autor) e na Comissão de Licitação da obra. Logo, propomos ao Tribunal que rejeite as alegações de defesa apresentadas pelo defendente, mantendo-se o débito imputado no mesmo valor descrito no Ofício de Citação nº 592, de 17/12/2003 (fls. 157/58 – TC 800.068/1997-1). Em razão da inexistência de fatos novos, a proposta de rejeição das alegações de defesa leva em consideração os argumentos constantes do subitem 3.6.2 da instrução de análise de razões de justificativa (fl. 135 – TC 800.130/1997-9 / volume principal "A" anexado ao TC 800.068/1997-1). Quanto ao débito, salientamos os comentários feitos no subitem 6.2.2 acima.

6.4.5.<u>Alegações de Defesa/Empresa Albuquerque Engenharia Ltda. (fls. 273/287 – volume I)</u> – "Para atribuir e alcançar o valor acima cobrado entenderam os auditores que a calçada de contorno deveria avançar além da projeção da cobertura, especificado pelo projeto sem, contudo, especificar o quanto deveria ter avançado e sem observar os quantitativos constantes em planilha orçamentária. Houve evidente equívoco na análise do projeto de arquitetura para evidenciar que a calçada de contorno deveria avançar sobre a projeção horizontal da cobertura, o que não se constata no referido projeto. Mas esta dúvida poderia ter sido dirimida, este item esclarecido, por mero levantamento ***in loco****, como*

procedeu a contratada na presente data, ocasião em verificou-se que a quantidade executada corresponde ao quantitativo planilhado, ou seja, a quantidade executada é exatamente igual ao contratado pelo SEBRAE/AC"

6.4.6.Análise – Existe uma nítida contradição entre a afirmação do Sr. Jorge Wanderlau Tomás (fls. 194/95 – TC 800.068/1997-1) e as alegações da empresa Albuquerque Engenharia Ltda. (fls. 279/80 – TC 800.068/1997-1 / volume I). O primeiro diz que "... a calçada prevista para a parte frontal da edificação, entre o estabelecimento e os prédios, denominados BLOCOS DE EXPOSIÇÃO, foi suprimida em função da relocação dos prédios, tornando-se desnecessária em razão da pavimentação do estacionamento estender até junto dos prédios. Os custos previstos foram utilizados para compensar parcialmente os custos adicionais do aterro...". Já a segunda, afirma que "...para atribuir e alcançar o valor acima cobrado entenderam os auditores que a calçada de contorno deveria avançar além da projeção da cobertura, especificado pelo projeto sem, contudo, especificar o quanto deveria ter avançado e sem observar os quantitativos constantes em planilha orçamentária. Houve evidente equívoco na análise do projeto de arquitetura para evidenciar que a calçada de contorno deveria avançar sobre a projeção horizontal da cobertura, o que não se constata no referido projeto. Mas esta dúvida poderia ter sido dirimida, este item esclarecido, por mero levantamento ***in loco****, como procedeu a contratada na presente data, ocasião em verificou-se que a quantidade executada corresponde ao quantitativo planilhado, ou seja, a quantidade executada é exatamente igual ao contratado pelo SEBRAE/AC...". Compulsando os autos, percebe-se que o ex-Diretor-Superintendente do SEBRAE, Sr. Jorge Wanderlau Tomas, responsável pela contratação da empresa Albuquerque Engenharia Ltda., foi coerente ao afirmar por duas vezes que "a calçada prevista para a parte frontal da edificação foi suprimida em função da relocação dos prédios, tornando-se desnecessária em razão da pavimentação do estacionamento se estender até junto dos prédios" (fl. 6 - TC800.130/1997-9 / volume I e fls. 194/95 do TC 800.068/1997-1 / volume I). Já a versão apresentada pela empresa, até então, não havia sido mencionada nos autos. A par desse fato, e, considerando a análise feita no TC 800.130/1997 (fl. 135 – volume principal "A"), propomos ao Tribunal que rejeite as alegações de defesa apresentadas pela empresa Albuquerque Engenharia Ltda. mantendo-se o débito imputado à pessoa jurídica mencionada. Quanto ao débito, salientamos os comentários feitos no subitem 6.2.2 acima.*

6.5.Irregularidade nº 5 – "ausência de instalação e entrega de 09 baterias de iluminação de emergência de 9w, 04 alarmes sonoros de acionamento de alarme, caracterizando débito no valor total de R$ 1.719,24, pago em 06/12/96 (5ª medição)".

6.5.1.Alegações de Defesa/Sr. Jorge Wanderlau Tomás (fls. 187/235 – volume I) - O gestor, às fls. 195/96 do TC 800.068/1997-1, limitou-se a apresentar quadro demonstrativo contendo valores de itens cobrados, mas que não foram levados em consideração pelo auditor do TCU.

6.5.2.Análise – Propomos, com base nas alegações de defesa apresentadas pela empresa Albuquerque Engenharia Ltda., que o Tribunal estenda ao Sr. Jorge Wanderlau Tomás a deliberação pelo acatamento das alegações de defesa.

6.5.3.Alegações de Defesa/Sr. Roney Alves das Neves (fls. 261/72 volume I) – O defendente explicou que foram feitos diversos serviços adicionais, dentre eles, mudanças no piso do salão de exposição e nas instalações elétricas, visto que as mesmas passaram a ser embutidas no piso. Afirma ainda o defendente que todas as mudanças levadas a efeito no projeto original foram contempladas no Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 90/96, no valor de R$ 84.370,98. O defendente afirma que a possibilidade de se fazer modificações ao projeto original estava prevista no Contrato nº 90/96, mais precisamente, em sua Cláusula Décima Segunda. Por derradeiro, o defendente faz comentários acerca de sua participação na elaboração do projeto inerente à obra (autoria) e na Comissão de Licitação que precedeu o Contrato nº 90/96.

6.5.4.Análise - Propomos, com base nas alegações de defesa apresentadas pela empresa Albuquerque Engenharia Ltda., que o Tribunal estenda ao Sr. Roney Alves das Neves a deliberação pelo acatamento das alegações de defesa.

6.5.5.Alegações de Defesa/Empresa Albuquerque Engenharia Ltda. (fls. 273/287 – volume I) – Em relação à irregularidade nº 05, a empresa Albuquerque Engenharia Ltda.. manifestou-se da seguinte forma: "A informação contida neste item está totalmente desatualizada e retrata um momento já ultrapassado. A imputação deste item tem por base informações antigas, não checadas posteriormente. Isto se diz, porque na ocasião da 1ª vistoria feita, embora não instaladas, aqueles bens estavam

adquiridos e depositados no almoxarifado do SEBRAE. E porque estavam no almoxarifado? Simplesmente, porque o SEBRAE não mantinha no local segurança patrimonial, e sem ela, corria o risco destes bens serem roubados, ocasionando perda para o SEBRAE, e, conseqüentemente, para a contratada, obrigando-se pela sua reposição. Mas, como pode verificar visualmente no local e pelas fotografias anexas, este item está plenamente adimplido, ficando sem sentido qualquer cobrança".

6.5.6.Análise – Os argumentos apresentados pela empresa Albuquerque Engenharia Ltda.., notadamente as fotografias anexadas às fls. 316, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 do TC 800.068/1997-1, são suficientes para afastar o débito. Dessa forma, propomos ao Tribunal que acate as alegações de defesa da pessoa jurídica mencionada, estendendo esse juízo de valor aos demais defendentes, Srs. Roney Alves das Neves, Jorge Wanderlau Tomás e Antônio Carlos Gomes. Tal opinião é reforçada pelo fato de as fotos apresentadas pela empresa serem realmente do prédio do SEBRAE/AC, segundo a opinião emitida por servidores da Secex/AC que conhecem o local. Por derradeiro, deve-se levar em consideração o valor insignificativo do débito.

6.6.Irregularidade nº 6 – "inexecução de 90 metros de canaleta de concreto armado para captação de águas pluviais, bem como instalação de sua respectiva grelha metálica, caracterizando débito no valor total de R$ 3.303,00, pago em 22/08/97 (7ª medição)". (grifado)

6.6.1.Alegações de Defesa/Sr. Jorge Wanderlau Tomás (fls. 187/235 – volume I) - O gestor, em síntese, manifestou-se da seguinte maneira: "Conforme já foi explicado, o laudo de sondagem do terreno levou à modificação das cotas do aterro do estacionamento, que foi executado em forma de plano inclinado com declive no sentido da edificação para o muro lateral. Com esta disposição a canaleta para coleta de águas pluviais no fundo do terreno, tornou-se desnecessária pois a drenagem é feita pela canaleta construída ao longo do muro lateral, podendo se verificar 'in loco' que não se acumulam águas no terreno. O alegado 'buraco', existente por debaixo do muro com cerca de 0,5 m2 já foi devidamente fechado com alvenaria. Fala também o auditor, referindo-se ao muro, em improvisação construtiva perigosa, podendo comprometer a estrutura de fundação do muro, implicando conseqüências danosas quanto a sua estabilidade. Cabe, portanto, aqui, um estabelecimento. Foram construídos cerca de 350 metros lineares de muro, com fundação em estacas profundas moldadas 'in loco' e encimadas por uma viga baldrame de concreto armado. O pequeno buraco que se via e a quase nenhuma erosão do aterro, numa extensão inferior a um metro, não são suficientes para corroborar a opinião do auditor, que nos parece mais uma vez precipitado. As especificações constantes do caderno de encargos item 14.5.11 só exigiam a grelha metálica onde houvesse trânsitos de pessoas ou veículos, razão pela qual a canaleta lateral, junto ao muro não possui a grelha metálica. Não há que ter ressonância o pedido de devolução dos R$ 3.303,00, porquanto as singelas modificações na execução da obra foram plenamente justificadas como, também, ficou exaustivamente esclarecido e demonstrado a equivalência entre os custos previstos e os custos dos serviços executados, no volume 1, dos Relatórios de Atividades".

6.6.2.Análise – Tendo em vista que o gestor não apresentou fatos novos em relação à sua manifestação acostada às fls. 14/15 do TC 800.130/1997-9 / volume I, adotamos a argumentação constante da instrução de análise de razões de justificativa (fls. 150/51 - TC 800.130/1997-9 / volume principal "A"/anexado ao TC 800.068/1997-1) para propor ao Tribunal a rejeição das alegações de defesa, mantendo-se o débito que foi imputado ao Sr. Jorge Wanderlau Tomás. Quanto ao débito, salientamos os comentários feitos no subitem 6.2.2 acima.

6.6.3.Alegações de Defesa/Sr. Roney Alves das Neves (fls. 261/72 volume I) – O defendente explicou que foram feitos diversos serviços adicionais, dentre eles, mudanças no piso do salão de exposição e nas instalações elétricas, visto que as mesmas passaram a ser embutidas no piso. Afirma ainda o defendente que todas as mudanças levadas a efeito no projeto original foram contempladas no Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 90/96, no valor de R$ 84.370,98. O defendente afirma que a possibilidade de se fazer modificações ao projeto original estava prevista no Contrato nº 90/96, mais precisamente, em sua Cláusula Décima Segunda. Por derradeiro, o defendente faz comentários acerca de sua participação simultânea na elaboração do projeto inerente à obra (autoria) e na Comissão de Licitação que precedeu o Contrato nº 90/96.

6.6.4.Análise - A teor do relatado nos subitens 6.2.4, 6.3.4 e 6.4.4, o defendente não ataca de modo frontal o fato considerado irregular pela Secex/AC. As suas alegações fazem menção à existência de serviços adicionais, bem como sobre o permissivo contratual para a realização dos mesmos. Além desses aspectos, o Sr. Roney aborda a questão relacionada à sua participação simultânea na elaboração do

projeto (autor) e na Comissão de Licitação da obra. Logo, propomos ao Tribunal que rejeite as alegações de defesa apresentadas pelo defendente, mantendo-se o débito imputado no mesmo valor descrito no Ofício de Citação nº 592, de 17/12/2003 (fls. 157/58 – TC 800.068/1997-1). Em razão da inexistência de fatos novos, a proposta de rejeição das alegações de defesa leva em consideração os argumentos constantes do subitem 3.14.2 da instrução de análise de razões de justificativa (fls. 150/51 – TC 800.130/1997-9 / volume principal "A" /anexado ao TC 800.068/1997-1). Quanto ao débito, salientamos os comentários feitos no subitem 6.2.2 acima.

6.6.5.Alegações de Defesa/Empresa Albuquerque Engenharia Ltda. (fls. 273/287 – volume I) – A empresa Albuquerque Engenharia Ltda. manifestou-se da seguinte forma: "Após a execução do pátio de estacionamento, verificou-se que não seria necessária a execução por completo deste item do orçamento, definindo-se assim, que seria executado apenas na face lateral direita do terreno, para onde apresenta o declive do mesmo. E o saldo iria ser utilizado para compensar outro serviço, conforme será mostrado em planilha comparativa".

6.6.6.Análise – Em face da inexistência de fatos novos, sugerimos, com espeque nos argumentos lançados no subitem 3.14.2 da instrução de análise de razões de justificativa (fls. 150/51 do TC 800.130/1997-9 – volume principal "A"/anexado ao TC 800.068/1997-1), a rejeição pelo Tribunal das alegações de defesa apresentadas pela empresa Albuquerque Engenharia Ltda., mantendo-se, ***in totum****, o débito que lhe foi imputado. Quanto ao débito, salientamos os comentários feitos no subitem 6.2.2 acima.*

6.7.Irregularidade nº 7 – "ausência de instalação, nos banheiros da obra, de materiais hidráulicos especificados nos projetos hidráulicos, bem como instalação de outros materiais hidráulicos fora das especificações editalícias, caracterizando débito no valor total de R$ 2.285,28, pago R$ 200,15 em 06/12/96 (5ª medição) e R$ 2.085,13 em 30/07/97 (7ª medição)". (grifado)

6.7.1.Alegações de Defesa/Sr. Jorge Wanderlau Tomás (fls. 187/235 – volume I) - O gestor, por meio de seu representante legal, manifestou-se da seguinte forma: "Houve mudanças nas especificações dos projetos hidráulicos resultando na substituição das válvulas de descargas por bacias sanitárias com caixas acopladas havendo uma economia para a contratante de R$ 2.285,28 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos)".

6.7.2.Análise – Segundo a análise de razões de justificativa constante das fls. 152/53 do TC 800.130/1997-9 / volume principal "A" (anexado ao TC 800.068/1997-1), a mudança a que se refere o gestor não se comprovou por meio de documentos hábeis. Ademais, o Analista-Instrutor, naquela assentada, demonstrou ter havido prejuízo e não a economia preconizada pelo gestor. Sendo assim, propomos ao Tribunal que rejeite as alegações de defesa apresentadas pelo gestor, mantendo-se o débito que lhe foi imputado. Quanto ao débito, salientamos os comentários feitos no subitem 6.2.2 acima.

6.7.3.Alegações de Defesa/Sr. Roney Alves das Neves (fls. 261/72 volume I) – O defendente explicou que foram feitos diversos serviços adicionais, dentre eles, mudanças no piso do salão de exposição e nas instalações elétricas, visto que as mesmas passaram a ser embutidas no piso. Afirma ainda o defendente que todas as mudanças levadas a efeito no projeto original foram contempladas no Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 90/96, no valor de R$ 84.370,98. O defendente afirma que a possibilidade de se fazer modificações ao projeto original estava prevista no Contrato nº 90/96, mais precisamente, em sua Cláusula Décima Segunda. Por derradeiro, o defendente faz comentários acerca de sua participação simultânea na elaboração do projeto inerente à obra (autoria) e na Comissão de Licitação que precedeu o Contrato nº 90/96.

6.7.4.Análise - A teor do relatado nos subitens 6.2.4, 6.3.4, 6.4.4 e 6.6.4, o defendente não ataca de modo frontal o fato considerado irregular pela Secex/AC. As suas alegações fazem menção à existência de serviços adicionais, bem como sobre o permissivo contratual para a realização dos mesmos. Além desses aspectos, o Sr. Roney aborda a questão relacionada à sua participação simultânea na elaboração do projeto (autor) e na Comissão de Licitação da obra. Logo, propomos ao Tribunal que rejeite as alegações de defesa apresentadas pelo defendente, mantendo-se o débito imputado no mesmo valor descrito no Ofício de Citação nº 592, de 17/12/2003 (fls. 157/58 – TC 800.068/1997-1). Em razão da inexistência de fatos novos, a proposta de rejeição das alegações de defesa leva em consideração os argumentos constantes do subitem 3.18.2 da instrução de análise de razões de justificativa (fl. 153 – TC 800.130/1997-9 / volume principal "A"/anexado ao TC 800.068/1997-1). Quanto ao débito, salientamos os comentários feitos no subitem 6.2.2 acima.

6.7.5.Alegações de Defesa/Empresa Albuquerque Engenharia Ltda. (fls. 273/287 – volume I) – A

empresa Albuquerque Engenharia Ltda. manifestou-se da seguinte forma: "Não é caso de ausência de instalação, e sim de mudança do material utilizado, plenamente justificável. O material inicialmente previsto tinha como componente vasos sanitários com válvulas de descarga. A experiência acumulada pela Contratada tem demonstrado que este não é hoje o mais recomendável para uma obra de largo uso público, sendo recomendável o sistema de vaso sanitário com caixa acoplada. Tanto isso é verdade, que vem gradativamente substituindo esse material em obras antigas realizadas pelo sistema de vaso sanitário com caixa acoplada, fazendo esse indicativo aos condôminos de prédios residenciais. Com esta alteração houve uma economia próxima à ordem de grandeza levantada pelo relatório de auditoria. O eventual saldo residual está compensado em outros serviços, como citados anteriormente, e apresentados em planilha comparativa de custo".

6.7.6.Análise – Em razão dos argumentos carreados aos autos pela instrução de análise de razões de justificativa (subitem 3.18.2, fl. 153 do TC 800.130/1997-9 /volume principal "A"/anexado ao TC 800.068/1997-1), e, considerando a inexistência de fatos novos, propomos ao Tribunal que rejeite as alegações de defesa apresentadas pela empresa Albuquerque Engenharia Ltda., mantendo-se o débito imputado à pessoa jurídica mencionada. Quanto ao débito, salientamos os comentários feitos no subitem 6.2.2 acima.

6.8.Irregularidade nº 8 – "inexecução de 652 m² do reboco externo do muro de alvenaria da divisa do terreno, sendo pago indevidamente à Empreiteira de forma integral, como se todo o serviço houvesse sido executado, caracterizando débito no valor de R$ 4.459,68, pago em 30/12/96 (4ª medição)".

6.8.1.Alegações de Defesa/Sr. Jorge Wanderlau Tomás (fls. 187/235 – volume I) - O gestor, por intermédio do seu representante legal, manifestou-se da seguinte maneira acerca da irregularidade de nº 8: "Com o recuo do muro, nas partes do fundo do terreno, por exigência da Secretaria Municipal de Obras, foi construída uma cerca de arame liso e pilares de concreto na divisa do fundo do terreno e instalados portões metálicos no muro para dar acesso a esta área. Deixou-se de executar o reboco, realizando, entretanto, o chapisco, solução esta considerada tecnicamente aceitável. O custo do reboco não executado foi compensado pela construção da cerca, instalações dos padrões e reforço estrutural do muro. Observe-se que o custo do reboco não executado foi de R$ 4.459,68 e o custo dos serviços adicionais foi de R$ 4.620,60, havendo, portanto, compensação com saldo de R$ 160,92 a favor da contratada.".

6.8.2.Análise – Essa questão já foi examinada pela Secex/AC, conforme o subitem 3.20.2 da instrução de análise de razões de justificativa (fls. 154/55 do TC 800.130/1997-9 /volume principal "A"/anexado ao TC 800.068/1997-1). Em razão da ausência de fatos novos, encampamos os argumentos lançados naquela instrução para propor ao Tribunal a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo gestor, mantendo-se, na integralidade, o débito que lhe foi imputado. Quanto ao débito, salientamos os comentários feitos no subitem 6.2.2 acima.

6.8.3.Alegações de Defesa/Sr. Roney Alves das Neves (fls. 261/72 volume I) – O defendente explicou que foram feitos diversos serviços adicionais, dentre eles, mudanças no piso do salão de exposição e nas instalações elétricas, visto que as mesmas passaram a ser embutidas no piso. Afirma ainda o defendente que todas as mudanças levadas a efeito no projeto original foram contempladas no Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 90/96, no valor de R$ 84.370,98. O defendente afirma que a possibilidade de se fazer modificações ao projeto original estava prevista no Contrato nº 90/96, mais precisamente, em sua Cláusula Décima Segunda. Por derradeiro, o defendente faz comentários acerca de sua participação simultânea na elaboração do projeto inerente à obra (autoria) e na Comissão de Licitação que precedeu o Contrato nº 90/96.

6.8.4.Análise - A teor do relatado nos subitens 6.2.4, 6.3.4, 6.4.4, 6.6.4 e 6.7.4, o defendente não ataca de modo frontal o fato considerado irregular pela Secex/AC. As suas alegações fazem menção à existência de serviços adicionais, bem como sobre o permissivo contratual para a realização dos mesmos. Além desses aspectos, o Sr. Roney aborda a questão relacionada à sua participação simultânea na elaboração do projeto (autor) e na Comissão de Licitação da obra. Logo, propomos ao Tribunal que rejeite as alegações de defesa apresentadas pelo defendente, mantendo-se o débito imputado no mesmo valor descrito no Ofício de Citação nº 592, de 17/12/2003 (fls. 157/58 – TC 800.068/1997-1). Em razão da inexistência de fatos novos, a proposta de rejeição das alegações de defesa leva em consideração os argumentos constantes do subitem 3.20.2 da instrução de análise de razões de justificativa (fl. 154 e 155 – TC 800.130/1997-9 / volume principal "A"/anexado ao TC 800.068/1997-1). Quanto ao débito,

salientamos os comentários feitos no subitem 6.2.2 acima.

6.8.5.Alegações de Defesa/Empresa Albuquerque Engenharia Ltda. (fls. 273/287 – volume I) – A empresa Albuquerque Engenharia Ltda. apresentou as seguintes alegações de defesa: "Em parte do muro foi executado um chapisco de peneira mais espesso, conseqüentemente mais oneroso que o chapisco simples, para poder cobrir e proteger a alvenaria do muro, uma vez que o reboco externo não se faz estritamente necessário, compensando-se resíduos em outros itens"

6.8.6.Análise – Em função da inexistência de fatos novos, adotamos os argumentos expostos no subitem 3.20.2 da instrução de análise de razões de justificativa para propor a rejeição das alegações de defesa da empresa Albuquerque Engenharia Ltda., mantendo-se, integralmente, o débito que foi imputado (fls. 154/55 – TC 800.130/1997-9 /volume principal "A"/anexado ao TC 800.068/1997-1). Quanto ao débito, salientamos os comentários feitos no subitem 6.2.2 acima.

6.9.Irregularidade nº 9 - "inexecução total do item 3 – Drenagem, tubo de concreto de diâmetro de 1.200 mm, extensão de 85 metros, da planilha orçamentária contida na proposta comercial da Empreiteira, tendo sido pago indevidamente seu preço integral, caracterizando débito no valor de R$ 21.271,25, pago em 16/09/98 (1ª medição)".

6.9.1.Alegações de Defesa/Sr. Jorge Wanderlau Tomás (fls. 187/235 – volume I) - A manifestação do gestor deu-se nos seguintes termos: "O laudo de sondagem realizado no local da obra demonstrou que havia depósitos de sedimentos e grande umidade no local da obra, propiciando a formação de camadas amolecidas e evidenciando a necessidade de remoção e reposição de material muito superior ao inicialmente estimado. Além do mais, as fundações tiveram, por falta de resistência do solo, de serem assentadas a profundidades mínimas de 2 metros ou seja, o dobro da profundidade inicialmente prevista. Desta maneira a fiscalização decidiu manter a cota de soleira das edificações e reduzir as cotas de terrenos de modo que o movimento de terra se aproximasse ao previsto inicialmente. Foi analisada tecnicamente a redução de cota aterramento no estacionamento, constatando-se que em nada prejudicaria a obra, pois os requisitos de acesso e drenagem do pátio do estacionamento ficariam mantidos. Observe-se que na demonstração do Auditor, este, mais uma vez, faz simples subtração de aterro não levando em conta a maior quantidade de material que foi retirado do terreno, em função de sua má qualidade e reposição deste material. Houve também corte da pare mais alta do terreno e conseqüente espalhamento e compactação da pare mais baixa, gerando os serviços adicionais que se vê a seguir (quadro demonstrativo à fl. 201 do TC 800.068/1997-1)".

6.9.2.Análise – Na verdade, tal fato é esclarecido pelos subitens 3.22.2.4 a 3.22.2.6 da instrução de análise de razões de justificativa (fl. 158 do TC 800.130/1997-9 / volume principal "A"/anexado ao TC 800.068/1997-1). O gestor, mesmo admitindo a desnecessidade dos serviços de drenagem, quitou integralmente as despesas relativas a 85 m de tubo de concreto de 1200mm, no valor de R$ 21.271,25, conforme o teor da 1ª medição. Assim sendo, considerando os fatos aventados pelo Analista-Instrutor à fl. 158 do processo mencionado, propomos a rejeição das alegações de defesa do gestor, mantendo, in totum, o débito que lhe foi imputado. Quanto ao débito, salientamos os comentários feitos no item 4 e no subitem 6.2.2 acima.

6.9.3.Alegações de Defesa/Sr. Roney Alves das Neves (fls. 261/72 volume I) – O defendente explicou que foram feitos diversos serviços adicionais, dentre eles, mudanças no piso do salão de exposição e nas instalações elétricas, visto que as mesmas passaram a ser embutidas no piso. Afirma ainda o defendente que todas as mudanças levadas a efeito no projeto original foram contempladas no Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 90/96, no valor de R$ 84.370,98. O defendente afirma que a possibilidade de se fazer modificações ao projeto original estava prevista no Contrato nº 90/96, mais precisamente, em sua Cláusula Décima Segunda. Por derradeiro, o defendente faz comentários acerca de sua participação simultânea na elaboração do projeto inerente à obra (autoria) e na Comissão de Licitação que precedeu o Contrato nº 90/96.

6.9.4.Análise - A teor do relatado nos subitens 7.2.4, 7.3.4, 7.4.4, 7.6.4, 7.7.4 e 7.8.4, o defendente não ataca de modo frontal o fato considerado irregular pela Secex/AC. As suas alegações fazem menção à existência de serviços adicionais, bem como sobre o permissivo contratual para a realização dos mesmos. Além desses aspectos, o Sr. Roney aborda a questão relacionada à sua participação simultânea na elaboração do projeto (autor) e na Comissão de Licitação da obra. Logo, propomos ao Tribunal que rejeite as alegações de defesa apresentadas pelo defendente, mantendo-se o débito imputado no mesmo valor descrito no Ofício de Citação nº 592, de 17/12/2003 (fls. 157/58 – TC 800.068/1997-1). Em razão

da inexistência de fatos novos, a proposta de rejeição das alegações de defesa leva em consideração os argumentos constantes do subitem 3.22.2.4 a 3.22.2.6 da instrução de análise de razões de justificativa (fl. 158 – TC 800.130/1997-9 / volume principal "A"/anexado ao TC 800.068/1997-1). Quanto ao débito, salientamos os comentários feitos no item 4 e no subitem 7.2.2 acima.

6.9.5.<u>Alegações de Defesa/Empresa Albuquerque Engenharia Ltda. (fls. 273/287 – volume I)</u> – A empresa Albuquerque Engenharia Ltda. manifestou-se da seguinte forma: "Houve, de início, incidente com a Prefeitura Municipal de Rio Branco, em relação ao muro dos fundos, tido inadequadamente como embargo da obra. De efeito, o incidente se dava em virtude do córrego que atravessava parte do muro. Tal fato motivou a relocação do muro e da própria edificação, sendo atendidas as exigências da municipalidade. Com o recuo do muro, na parte dos fundos do terreno, por exigência da Secretaria Municipal de Obras, foi construída uma cerca com arame liso e pilares de concreto na divisa do fundo do terreno e instalados portões metálicos no muro para dar acesso a esta área. A área a ser drenada ficou entre o muro e a cerca citada, ficando sem sentido a realização desse serviço. Esse item não foi realizado como orçado, porém, tendo-se em conta que se fazia necessário o esgotamento sanitário, não planilhado, e essencial à obra, foi este executado, ao custo de R$ 16.818,53, conforme demonstrativo em planilha anexa".

6.9.6.<u>Análise</u> – Novamente, recorreremos aos subitens 3.22.2.4 a 3.22.2.6 da instrução de análise de razões de justificativa para refutar os argumentos da empresa Albuquerque Engenharia Ltda. (fl. 158 do TC 800.130/1997-9 / volume principal "A"/anexado ao TC 800.068/1997-1). Em que pese o incidente com a Prefeitura de Rio Branco/AC e a necessidade de recuar o muro localizado na parte dos fundos do terreno, ficou comprovado que o gestor efetuou o pagamento de 85 m de tubo de concreto de 1200mm, que seriam, em tese, utilizados no serviço de drenagem, conforme o teor da 1ª medição. Assim sendo, propomos ao Tribunal que rejeite as alegações de defesa apresentadas pela empresa Albuquerque Engenharia Ltda., mantendo-se, em sua totalidade, o débito que lhe foi imputado. Quanto ao débito, salientamos os comentários feitos no item 4 e no subitem 6.2.2 acima.

6.10.Irregularidade nº 10 - "superfaturamento de preço na cobrança da execução da instalação do esgoto externo, relativo à construção da fossa séptica e do filtro anaeróbico, conforme valores apurados pelo relatório de auditoria, caracterizando débito no valor de R$ 8.421,36, pago em 05/08/98 (acerto do Aditivo)".

6.10.1.<u>Alegações de Defesa/Sr. Jorge Wanderlau Tomás (fls. 187/235 – volume I)</u> - O gestor, por meio de seu representante legal, manifestou-se da seguinte maneira: "O interregno ocorrido entre a data em que foi elaborado o orçamento e a da execução da obra, por si só, justificaria eventual majoração dos custos, mesmo porque se trata de Rio Branco (AC), distante dos grandes centros produtores cerca de 5 mil KM. Entretanto, o alegado superfaturamento foi objeto de Aditivo, devidamente motivado, à época. A fossa e filtro anaeróbico foram efetivamente construídos. O valor cobrado compensou os saldos a favor da contratada, não havendo portanto valores a restituir, pelo contrário, há sim saldo a favor da contratada no valor de R$ 17,41. Não assiste razão alguma para que se promova o reembolso de R$ 8.421,36, sob a alegação de superfaturamento, tendo em vista que, como já informado anteriormente, a textura do solo onde se encontra edificado o Espaço Empresarial do SEBRAE/AC diferiu e muito daquela concebida nos projetos e plantas da referida obra, como se encontra sobejamente justificado nos Relatórios de Atividade, apensos ao processo principal"

6.10.2.<u>Análise</u> – A par do relatado no subitem 3.11.2.9, alínea "f", da instrução de análise de razões de justificativa (fls. 147 e 148 do TC 800.130/1997-9 / volume principal "A"/anexado ao TC 800.068/1997-1), propomos a rejeição das alegações de defesa do gestor, mantendo-se o valor do débito que lhe foi imputado. Quanto ao débito, salientamos os comentários feitos no item 4 e no subitem 7.2.2 acima.

6.10.3.<u>Alegações de Defesa/Sr. Roney Alves das Neves (fls. 261/72 volume I)</u> – O defendente explicou que foram feitos diversos serviços adicionais, dentre eles, mudanças no piso do salão de exposição e nas instalações elétricas, visto que as mesmas passaram a ser embutidas no piso. Afirma ainda o defendente que todas as mudanças levadas a efeito no projeto original foram contempladas no Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 90/96, no valor de R$ 84.370,98. O defendente afirma que a possibilidade de se fazer modificações ao projeto original estava prevista no Contrato nº 90/96, mais precisamente, em sua Cláusula Décima Segunda. Por derradeiro, o defendente faz comentários acerca de sua participação simultânea na elaboração do projeto inerente à obra (autoria) e na Comissão de

Licitação que precedeu o Contrato nº 90/96.

6.10.4.Análise - A teor do relatado nos subitens 6.2.4, 6.3.4, 6.4.4, 6.6.4, 6.7.4, 6.8.4 e 6.9.4, o defendente não ataca de modo frontal o fato considerado irregular pela Secex/AC. As suas alegações fazem menção à existência de serviços adicionais, bem como sobre o permissivo contratual para a realização dos mesmos. Além desses aspectos, o Sr. Roney aborda a questão relacionada à sua participação simultânea na elaboração do projeto (autor) e na Comissão de Licitação da obra. Logo, propomos ao Tribunal que rejeite as alegações de defesa apresentadas pelo defendente, mantendo-se o débito imputado no mesmo valor descrito no Ofício de Citação nº 592, de 17/12/2003 (fls. 157/58 – TC 800.068/1997-1). Em razão da inexistência de fatos novos, a proposta de rejeição das alegações de defesa leva em consideração os argumentos constantes do subitem 3.11.2.9, alínea "f" da instrução de análise de razões de justificativa (fls. 147/48 – TC 800.130/1997-9 / volume principal "A"/anexado ao TC 800.068/1997-1). Quanto ao débito, salientamos os comentários feitos no item 4 e no subitem 6.2.2 acima.

6.10.5.Alegações de Defesa/Empresa Albuquerque Engenharia Ltda. (fls. 273/287 – volume I) – A empresa Albuquerque Engenharia Ltda., em síntese, manifestou-se da seguinte maneira: "Não houve superfaturamento deste item, o que aconteceu realmente é que, pelo que foi analisado e verificado, com o valor orçado poderia se realizar uma fossa e filtro de grande porte, que, porém, não seria necessário, podendo executar tais itens nas dimensões acordadas entre a fiscalização e a contratada, gerando uma economia deste item na ordem aproximada, apresentada pelo auditor, cujo acerto de contas será demonstrado em planilha comparativa de custo (fls. 288/90). A todo tempo, nas análises referentes às defesas anteriormente feitas, está sendo dito que houve prejuízo ao SEBRAE. Contudo, em nenhum momento se põe em evidência que a mesma entidade incorporou bens e serviços ao seu patrimônio, que se fizeram necessários e indispensáveis, e, por isso, deve remunerar a Contratada, ainda que mediante possível compensação, em referência a itens nos quais houve diferença de valores benéficos tanto um quanto a outra". Após esses argumentos, o defendente transcreve textos legais e a opinião de diversos doutrinadores acerca da responsabilidade da administração em indenizar o contratado no caso de declaração de nulidade do ajuste celebrado.

6.10.6.Análise – Considerando que a defesa não apresentou fatos novos, adotamos a linha argumentativa constante do subitem 3.11.2.9, alínea "f", da instrução de análise de razões de justificativa para propor ao Tribunal a rejeição das alegações de defesa apresentadas pela empresa Albuquerque Engenharia Ltda., mantendo-se, integralmente, o débito que lhe foi imputado (fls. 147/48 – TC 800.130/1997-9 / volume principal "A"/anexado ao TC 800.068/1997-1). Os argumentos apresentados pelo gestor no sentido de pleitear uma possível indenização ao SEBRAE/AC não foram sequer analisados, uma vez que não dizem respeito ao teor da irregularidade nº 10. Quanto ao débito, salientamos os comentários feitos no item 4 e no subitem 6.2.2 acima.

6.11.Defesa apresentada pelo Sr. Antônio Carlos Gomes

6.11.1.Irregularidades 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 – O gestor não procedeu à impugnação de todas as irregularidades elencadas no Ofício nº 591, de 17/12/2003 (fls. 154/56 – TC 800.068/1997-1), limitando-se a tecer comentários acerca das irregularidades nºs. 1 e 2. As alegações de defesa atinentes à irregularidade nº 1 já foram objeto de análise no subitem 6.1.4. Neste momento, passaremos a transcrever os argumentos apresentados pelo gestor em relação à irregularidade nº 2 (fls. 243/252 – TC 800.068/1997-1): "reafirme-se também a sua total improcedência, uma vez que não é verossímil a conclusão da auditoria da Secex/AC sobre a responsabilidade do citando na devolução de recursos para o SEBRAE/AC". Segue o gestor relatando o momento em que se decidiu pela construção do Espaço Empresarial SEBRAE. Mais à frente, teceu comentários acerca do volume de atribuições da Diretoria da Entidade, fato este que havia motivado a contratação de profissional independente para acompanhar a execução da obra, conduta essa amparada pelo art. 9º, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Ato contínuo, transcreveu trecho da obra de Helly Lopes Meirelles, no qual é explicitada as atribuições da fiscalização. Por derradeiro, afirma que a responsabilidade direta e exclusiva pela execução integral da obra é da empresa contratada.

6.11.2.Análise - Preliminarmente, cabe destacar um postulado da ciência da administração, plenamente aplicável ao caso em análise: a autoridade é passível de delegação, mas a responsabilidade não. Seguindo esse raciocínio, não há como admitir a hipótese aventada pelo gestor no sentido de que as contratações do agente fiscalizador e da empresa executora são suficientes para livrá-lo de

responsabilidade por prejuízos apurados na construção do Espaço Empresarial SEBRAE. O SEBRAE/AC não é uma Entidade com estrutura organizacional complexa a ponto de o Diretor Administrativo não deter o controle da execução de uma obra do porte do Centro Empresarial. Obra essa que, segundo o próprio gestor, consumiu grande parte do orçamento da Entidade. Logo, na condição de ordenador de despesas, na forma do art. 18, alínea "i" do Estatuto Social do SEBRAE/AC, o Sr. Antônio Carlos Gomes deveria ter acompanhado com maior atenção as ações da empresa Albuquerque Engenharia Ltda. e do agente responsável pelo acompanhamento da obra, Sr. Roney Alves das Neves. Assim sendo, propomos ao Tribunal a rejeição das alegações de defesa do gestor referentes às irregularidades 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9 e 10, mantendo-se o débito imputado no mesmo valor descrito no Ofício de Citação nº 591, de 17/12/2003 (fls. 154/56 – TC 800.068/1997-1).

6.12.Terminada a análise das alegações de defesa, chega-se à conclusão que as irregularidades nº 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9 e 10 maculam as Contas dos Srs. Jorge Wanderlau Tomás e Antônio Carlos Gomes (período de gestão: 01/01/97 a 04/09/97), de maneira que no subitem 7.11 desta instrução formulou-se proposta pela irregularidade das mencionadas Contas.

7.Análise da Prestação de Contas/Exercício de 1997

7.1.Aos 6 dias do mês de julho de 1998, a Secex/AC atuou pela primeira vez no TC 800.063/1998-8. Na oportunidade, tendo em vista as irregularidades detectadas no TC 800.130/1997-9, bem como as apontadas pelo Relatório Sintético de Auditoria da Delegacia Federal de Controle – DFC/AC (hoje CGU/AC) e pelo Relatório de Auditoria Especial nº 01/97 do SEBRAE nacional pugnou-se pela realização de diligência ao SEBRAE/AC.

7.2.Recebidas as informações provenientes do SEBRAE/AC, a Secex/AC, por meio da instrução acostada às fls. 226/233, propôs o sobrestamento dos presentes autos até a apreciação do TC 800.130/1997-9 e a instauração de Tomada de Contas Especial em virtude das ocorrências descritas às fls. 232/233. A então Diretora Técnica manifestou-se de acordo com a proposta alvitrada às fls. 232/33 e, adicionalmente, sugeriu a juntada do TC 800.130/1997-9 às Contas de 1996 e 1997 com o objetivo de se adotar propostas de encaminhamento uniformes (fl. 234).

7.3.Em nova intervenção, datada de 05 de abril de 2002, a Secex/AC propôs a realização de diligência no intuito de atualizar as informações constantes dos autos (fl. 235). O titular da Secex/AC, por meio da Portaria de Fiscalização nº 875, de 22/05/2002, designa ACE Thereza Irene Alves de Souza para realizar inspeção no SEBRAE/AC (fl. 236).

7.4.Aos 7 dias do mês de março de 2003, o ACE Antônio Pedro da Rocha propôs, em atendimento às disposições da Decisão/TCU-Plenário nº 1238/2002 e do Memorando Circular nº 071/2002, o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator, Ubiratan Aguiar, para que os mesmos fossem sobrestados (fl. 249). Em despacho exarado à fl. 250, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator, Ubiratan Aguiar autorizou o sobrestamento dos autos.

7.5.Conforme já mencionado no item 1 da presente instrução, em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator, Ubiratan Aguiar (fls. 360/61 – Vol. Principal "A"), o titular da Secex/AC emitiu os Ofícios de Citação nº 590 (fls. 161/63 – TC 800.068/1997-1), 591 (fls. 154/56 – TC 800.068/1997-1), 592 (fls. 157/58 - TC 800.068/1997-1), 593 (fls. 159/60 - TC 800.068/1997-1), todos datados de 17 de dezembro de 2003. Seguindo ainda as determinações contidas no mencionado despacho, o TC 800.063-1998-8 foi retirado do estado de sobrestamento, estando, portanto, apto a seguir sua tramitação (fl. 362 – Vol. Principal "A").

7.6.Antes de elaborar a proposta de encaminhamento das presentes Contas, é de suma importância trazer à baila as informações fornecidas pelo SEBRAE/AC em decorrência da inspeção realizada pela Secex/AC, na forma da Portaria de Fiscalização nº de 22/05/2002 (fl. 236). De acordo com a documentação anexada às fls. 239/40, as informações fornecidas pelo SEBRAE/AC são as seguintes:

"a) Com relação aos prejuízos financeiros decorrentes do desvio da quantia de R$ 176.225,30, atribuídos à Diretoria Executiva do SEBRAE, à época, existem tramitando na esfera judicial duas ações. Uma ação de natureza civil denominada de Prestação de Contas, que atualmente encontra-se em grau de apelação, por parte dos réus, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre. A 2ª ação, na esfera criminal, o inquérito policial nº 026/99 – SR/DPF/AC, com a finalidade de apurar o crime de peculato já foi relatado, sendo posteriormente encaminhado ao Juiz Federal da 1ª Vara Federal para o prosseguimento da ação penal;

b) Em se tratando do desaparecimento de bens constatado pela comissão de Levantamento de Bens

Patrimoniais, informamos que, com base na Resolução Direx nº 006/98, os bens objeto da citação foram baixados do acervo de bens patrimoniais da instituição, com o fito de regularização, à luz do que preceitua os princípios contábeis que regem a contabilidade do SEBRAE/AC;

c) No que se refere ao ressarcimento aos cofres do SEBRAE dos prejuízos financeiros causados em decorrência de ações administrativas quando da contratação e realização da XXIII Expoacre e VI FICA, ressaltamos que no Relatório de Auditoria Especial nº 001/97 não evidencia recomendação dos Auditores quanto a ações que ensejem o ressarcimento de eventuais prejuízos, mas que somente se evite a celebrar contratos e convênios que onerem os cofres da entidade, haja vista que os resultados financeiros da feira foram desfavoráveis, se efetuada uma confrontação de receitas e despesas. Neste sentido, os gestores à época não instauraram nenhum procedimento para ressarcir os eventuais prejuízos".

7.7.Em relação à alínea "a" do item anterior, a despeito do princípio da independência das instâncias, consideramos as providências adotadas pelo SEBRAE/AC satisfatórias. Tal posicionamento justifica-se em face do estágio avançado em que se encontrava a ação de Prestação de Contas em 07 de junho de 2002 (grau de apelação - TJ/AC). Na seara criminal, consideramos também satisfatórias as medidas até então tomadas, muito embora não se tenha nos autos notícia de que o Ministério Público Federal tenha oferecido a competente denúncia, dando início à persecução penal. Ante o relatado, julgamos de bom alvitre determinar à Controladoria-Geral da União no Estado do Acre que informe nas próximas Contas do SEBRAE o desfecho das ações nas searas criminal e cível movidas em desfavor de ex-integrantes da direção da Entidade, responsáveis pelo desvio de R$ 176.225,30 (cento e setenta e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta centavos).

7.8.No que tange à alínea "b" do subitem 7.6 retro, o SEBRAE/AC seguiu orientação da cúpula nacional da Entidade, materializada por meio da Resolução Direx nº 006/98, fato este que nos impele a considerar a medida adotada como satisfatória. Entretanto, consideramos pertinente sugerir ao Tribunal que determine ao SEBRAE/AC a adoção de procedimentos administrativos com vistas a aperfeiçoar o sistema de controle de bens móveis da Entidade, de maneira a possibilitar a responsabilização das pessoas que derem causa ao extravio e/ou dilapidação dos mesmos.

7.9.Quanto à alínea "c" do subitem 7.6 retro, encampamos a proposta da equipe de auditoria no sentido de determinar ao SEBRAE que se abstenha de celebrar convênios e contratos que acarretem prejuízo à Entidade, evitando-se, dessa forma, a ocorrência de fatos similares aos verificados na realização das despesas inerentes ao XXIII Expoacre e à VI Fica, entre os dias 30/09/95 e 08/10/95, ocasião em que foram verificadas falhas na comprovação das receitas provenientes do aluguel de stands.

7.10.No que se refere às irregularidades descritas nas alíneas "a" e "d" do subitem 4.2. da instrução de fls. 210/14 – volume principal e no subitem 4.2.1 da mesma instrução, consideramos adequadas as propostas de encaminhamento constantes dos subitens 7.7 e 7.8 acima (vide documentos anexados às fls. 226/35, 238/39). Quanto às demais irregularidades do subitem 4.2 da instrução retrocitada, julgamos oportuno que o Tribunal formule determinações ao SEBRAE/AC.

7.11.Tendo em vista o conjunto das irregularidades do TC 800.130/1997-9, irregularidades essas que foram objeto de audiência e citação dos responsáveis, propomos que as Contas dos Srs. Jorge Wanderlau Tomás, ex-Diretor Superintendente (CPF 015.466.432-49), e Antônio Carlos Gomes, ex-Diretor Administrativo (CPF 121.095.843-00), sejam julgadas irregulares, na forma do arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, ***caput****, da Lei nº 8.443/92, dispensando-os do pagamento das importâncias abaixo discriminadas, uma vez que as mesmas estão sendo cobradas no TC 800.068/1997-1 (vide itens 3 e 4 e subitens 6.1.2 e 6.2.2 acima). Em decorrência dessa proposta, sugerimos que o Tribunal aplique aos gestores a multa de que trata o art. 57 da Lei nº 8.443/92. Faz-se necessário esclarecer que a gestão dos Srs. Jorge Wanderlau Tomás e Antônio Carlos Gomes compreende o período de 01/01/97 a 04/09/97.*

Tabela nº 01 (*)

DATA	***VALOR ORIGINAL***
28/05/96	*185,00*
28/05/96	*193,00*
28/05/96	*74,30*
07/06/96	*376,35*
07/06/96	*376,35*

Tabela nº 02 (*)

DATA	***VALOR ORIGINAL***
16/09/96	*3.354,75*
04/12/96	*3.354,75*
30/12/96	*6.709,50*
16/09/96	*17.695,08*
04/12/96	*333,34*

07/06/96	*376,35*		*30/12/96*	*1.530,26*
26/06/97	***515,77***		*06/12/96*	*1.530,27*
26/06/97	***515,77***		***22/08/97***	***3.303,00***
26/06/97	***515,77***		*06/12/96*	*200,15*
14/08/96	*213,30*		***30/07/97***	***2.085,13***
14/08/96	*225,12*		*30/12/96*	*4.459,68*
14/08/96	*465,85*		*16/09/98*	*21.271,25*
24/08/96	*604,52*		*05/08/98*	*8.421,36*
24/08/96	*604,52*		-	-
24/08/96	*604,52*		-	-
04/02/97	***603,16***		-	-
04/02/97	***603,16***		-	-
04/02/97	***250,00***		-	-
04/02/97	***324,74***		-	-
13/02/97	***515,77***		-	-
13/02/97	***515,77***		-	-
13/02/97	***515,77***		-	-
13/02/97	***515,77***		-	-
26/06/97	***786,97***		-	-
TOTAL	***10.477,60***		***TOTAL***	***74.248,52***

(*) Observações: O débito referente à tabela nº 1 refere-se apenas aos Srs. Jorge Wanderlau Tomás e Antônio Carlos Gomes. Já o da tabela nº 2 diz respeito aos Srs. Jorge Wanderlau Tomás, Antônio Carlos Gomes e Roney Alves das Neves, bem como à empresa Albuquerque Engenharia Ltda. O débito constante da tabela nº 2 foi reduzido em R$ 1.719,24 (um mil, setecentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), tendo em vista a proposta de acatamento das alegações de defesa inerentes à irregularidade nº 5 (vide subitem 6.5.6). Por derradeiro, em relação aos débitos das tabelas 1 e 2, chama-se a atenção para as observações constantes nos itens 3 e 4 e nos subitens 6.1.2 e 6.2.2 acima. (grifado)

7.12.Considerando que as presentes Contas evidenciam impropriedades de natureza formal, relatadas no subitem 7.10 da presente instrução e que os Srs. George Teixeira Pinheiro e Adalberto Carvalho Pinheiro não tiveram participação nas irregularidades objeto de audiência e citação (TC 800.130/1997-9 juntado ao TC 800.068/1997-1), propomos que as Contas sejam julgadas regulares com ressalva, na forma do arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92. O mesmo encaminhamento deve ser observado em relação aos demais gestores arrolados às fls. 3/9 do presente processo.

7.13.No que diz respeito ao Sr. Roney Alves das Neves e à empresa Albuquerque Engenharia Ltda., consideramos satisfatórias as providências sugeridas nos subitens 5.5 a 5.7 da instrução de mérito relativa ao TC 800.068/1997-1. Naquela assentada, além do débito constante da tabela nº 2 do subitem 7.11 acima, imputado solidariamente aos Srs. Jorge Wanderlau Tomás, Antônio Carlos Gomes, Roney Alves Neves e à empresa Albuquerque Engenharia Ltda., foi proposta a aplicação da multa capitulada no art. 57 da Lei nº 8.443/92 a todos."

3.Em sua conclusão, o ACE propõe ao Tribunal (fls. 395/398, vol. principal "A"):

a) **julgar irregulares as Contas** dos gestores **Jorge Wanderlau Tomás**, ex-Diretor Superintendente, e **Antônio Carlos Gomes**, ex-Diretor Administrativo, ambos do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae/AC, na forma dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, dispensando-os do pagamento das importâncias abaixo discriminadas, uma vez que as mesmas estão sendo cobradas no TC-800.068/1997-1, referente às contas do exercício de 1996 da referida entidade (subitens 6.12 e 7.11);

Tabela nº 1 (*) Tabela nº 2 (*)

DATA	**VALOR ORIGINAL**		**DATA**	**VALOR ORIGINAL**
28/05/96	185,00		16/09/96	3.354,75

28/05/96	193,00		04/12/96	3.354,75
28/05/96	74,30		30/12/96	6.709,50
07/06/96	376,35		16/09/96	17.695,08
07/06/96	376,35		04/12/96	333,34
07/06/96	376,35		30/12/96	1.530,26
26/06/97	**515,77**		06/12/96	1.530,27
26/06/97	**515,77**		**22/08/97**	**3.303,00**
26/06/97	**515,77**		06/12/96	200,15
14/08/96	213,30		**30/07/97**	**2.085,13**
14/08/96	225,12		30/12/96	4.459,68
14/08/96	465,85		16/09/98	21.271,25
24/08/96	604,52		05/08/98	8.421,36
24/08/96	604,52		-	-
24/08/96	604,52		-	-
04/02/97	**603,16**		-	-
04/02/97	**603,16**		-	-
04/02/97	**250,00**		-	-
04/02/97	**324,74**		-	-
13/02/97	**515,77**		-	-
13/02/97	**515,77**		-	-
13/02/97	**515,77**		-	-
13/02/97	**515,77**		-	-
26/06/97	**786,97**		-	-
TOTAL	**10.477,60**		**TOTAL**	**74.248,52**

(*) Observações: O débito referente à tabela nº 1 refere-se apenas aos Srs. Jorge Wanderlau Tomás e Antônio Carlos Gomes. Já o da tabela nº 2 diz respeito aos Srs. Jorge Wanderlau Tomás, Antônio Carlos Gomes e Roney Alves das Neves, bem como à empresa Albuquerque Engenharia Ltda. O débito constante da tabela nº 2 foi reduzido em R$ 1.719,24 (um mil, setecentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), tendo em vista a proposta de acatamento das alegações de defesa inerentes à irregularidade nº 5 (vide subitem 6.5.6). Por derradeiro, em relação aos débitos das tabelas 1 e 2, chama-se a atenção para as observações constantes nos itens 3 e 4 e nos subitens 6.1.2 e 6.2.2 acima. (grifado)

b) aplicar a **multa** capitulada no art. 57 da Lei nº 8.443/92 aos gestores **Jorge Wanderlau Tomás**, ex-Diretor Superintendente, e **Antônio Carlos Gomes**, ex-Diretor Administrativo, ambos do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae/AC;

c) **julgar regulares com ressalva as Contas** dos gestores **George Teixeira Pinheiro**, ex-Diretor Superintendente, **Adalberto Carvalho Pinheiro**, ex-Diretor Administrativo, ambos do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae/AC, e **demais gestores arrolados às fls. 3/9 do TC 800.063/1998-8**, na forma do arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, tendo em vista as impropriedades de natureza formal, relatadas no subitem 8.10 do presente processo.

d) **determinar ao representante legal do Sebrae/AC:**

d.1) adotar, se ainda não o fez, procedimentos administrativos com vistas a racionalizar a rotina de concessão de diárias e passagens a funcionários do Sebrae/AC, de modo a evitar a realização de despesas em desacordo com as normas internas pertinentes à matéria, falha essa constatada pelo Relatório de Auditoria nº 02, de 29/10/97, do Sebrae Nacional;

d.2) aprimorar os processos seletivos de instrutores para atuação em cursos promovidos pelo Sebrae, amoldando-os aos princípios da isonomia, competitividade e publicidade, evitando-se, dessa forma, as ocorrências constantes do subitens 12.10, 12.10.1 e 12.10.2 do Relatório Sintético de Auditoria de Gestão nº 021.106/98 da então Delegacia Federal de Controle, hoje, Controladoria-Geral da União no Estado do Acre/AC;

d.3) adequar a contratação de estagiários ao disposto na Lei nº 6.494/77 e aos termos de convênios assinados com a Secretaria Estadual de Educação e com a Fundação Universidade Federal do Acre, evitando-se, dessa forma, que essa mão-de-obra seja lotada em unidades que impossibilitem a complementação do ensino e da aprendizagem;

d.4) providenciar, se ainda não o fez, a celebração de contrato de seguro de acidentes pessoais e disponibilizar esse benefício a todos os estagiários que atuam nas dependências do Sebrae/AC, em obediência ao disposto no art. 4º da Lei nº 6.494/77 e art. 8º do Decreto nº 87.497/82;

d.5) evitar a contratação de estagiários, cuja área de atuação seja incompatível com os objetivos institucionais do Sebrae;

d.6) conferir ampla publicidade aos processos seletivos de admissão de pessoal para os quadros do Sebrae/AC, bem como dotar esse procedimento de critérios técnicos e objetivos, evitando-se, dessa maneira, a ocorrência descrita no subitem 12.14.2 do Relatório Sintético de Auditoria de Gestão nº 021.106/98 da então Delegacia Federal de Controle, hoje, Controladoria-Geral da União no Estado do Acre/AC;

d.7) abster-se de enquadrar a contratação de prestadores de serviços na categoria de despesas que inexigem o competente procedimento licitatório, a não ser que fique evidenciada a singularidade do objeto, bem como a inviabilidade de competição;

d.8) providenciar a entrega das Declarações de Bens e Rendas dos funcionários que exercem cargos comissionados, na forma das disposições da Lei nº 8.730/93 e da IN/TCU nº 05/94, evitando-se, dessa forma, o ocorrido em relação aos Diretores afastados em 1997 que deixaram de entregar a documentação mencionada relativa aos exercícios de 1996 e 1997;

d.9) conferir a devida publicidade aos certames licitatórios realizados pelo Sebrae/AC, atendendo, portanto, aos ditames da Lei nº 8.666/93 e do regulamento próprio da Entidade, de maneira a evitar o ocorrido em relação aos Convites nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 10 e 12/97;

d.10) celebrar os competentes termos aditivos em caso de comprovada necessidade de prorrogação dos contratos celebrados pelo Sebrae/AC, bem como publicar o extrato dos mesmos na imprensa oficial, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, evitando-se, dessa forma, o ocorrido com o Contrato nº 090/96; e

d.11) abster-se de celebrar convênios e contratos que acarretem prejuízo à Entidade, evitando-se, dessa forma, a ocorrência de fatos similares aos verificados na realização das despesas inerentes ao XXIII Expoacre e à VI Fica, entre os dias 30/09/95 e 08/10/95, ocasião em que foram verificadas falhas na comprovação das receitas provenientes do aluguel de *stands.*

e) determinar à Controladoria-Geral da União no Estado do Acre que informe nas próximas Contas do Sebrae o desfecho das ações nas searas criminal (inquérito policial nº 026/99 – SR/DPF/AC) e cível (prestação de contas) movidas em desfavor de ex-integrantes da direção da Entidade, responsáveis pelo desvio de R$ 176.225,30 (cento e setenta e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), bem como o efetivo cumprimento das medidas alvitradas nas alíneas “d.1” a “d.11” acima.

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação (alínea “b”); e

g) remeter cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, alertando o ***parquet*** federal para o fato de que matéria de igual teor, envolvendo os mesmos responsáveis, Srs. Jorge Wanderlau Tomás, ex-Diretor Superintendente, e Antônio Carlos Gomes, ex-Diretor Administrativo, ambos do Sebrae/AC, foi tratada no TC 800.068/1997-1.

4.O Secretário em substituição da Secex/AC manifestou-se de acordo com o encaminhamento formulado pelo Analista (fl. 399, volume principal "A").

5.A representante do Ministério Público junto ao TCU, Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, pôs-se de acordo com a proposta de julgamento das contas com ressalvas, formulada pela Unidade Técnica (fl. 400, volume principal "A"), mas entendeu que a parcela dos débitos referentes ao exercício de 1997 deve ser imputada aos Srs. Jorge Wanderlau Tomás e Antônio Carlos Gomes, ex-diretor superintendente e ex-diretor administrativo do Sebrae/AC, respectivamente, ao Sr. Roney Alves das Neves, fiscal da obra, e à empresa Albuquerque Engenharia Ltda., nos presentes autos, em razão do princípio da anualidade e por assim ter se manifestado no processo relativo às contas de 1996 do Sebrae/AC (TC-800.068/1997-1).

6.Além disso, a representante do MP-TCU propõe que não sejam aplicadas multas aos Responsáveis pelos fatos narrados nestes autos, em função de essa medida já ter sido proposta no TC-800.068/1997-1, para os mesmas irregularidades tratadas nestas contas.

É o Relatório.

VOTO

Examina-se a Prestação de Contas do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Acre – Sebrae/AC, relativa ao exercício financeiro de 1997.

2.Inicialmente, esclareço que autorizei o sobrestamento deste processo até que se procedesse à apreciação definitiva do TC?800.130/1997-9, que trata de fiscalização realizada no Sebrae/AC, nas áreas de licitações, contratos e obras e serviços de engenharia, uma vez que as irregularidades constatadas pela equipe de auditoria da Secex/AC no aludido processo poderiam ter reflexos nas contas do Sebrae/AC, relativas aos exercícios de 1996 (TC-800.068/1997-1) e de 1997 (TC-800.063/1998-8).

3.Confirmada a gravidade dos fatos constatados na auditoria supracitada, determinei a juntada do TC?800.130/1997-9 às contas do Sebrae/AC alusivas ao exercício de 1996 e de cópia de todas as peças que tratassem das irregularidades concernentes ao exercício de 1997 a estes autos. Determinei, ainda, que fossem realizadas as citações sugeridas pela Unidade Técnica.

4.Foram citados solidariamente para recolherem o valor de R$ 10.477,60 os Srs. Antônio Carlos Gomes (Ofício 591/SECEX/AC) e Jorge Wanderlau Tomas (Ofício 590/SECEX/AC). Esse valor abrange os exercícios de 1996 e 1997. Também foram citados solidariamente para recolherem o valor de R$ 75.967,76 os Srs. Jorge Wanderlau Tomas, Roney Alves das Neves, Antônio Carlos Gomes e a empresa Albuquerque Engenharia Ltda., na pessoa de seu representante legal, conforme Ofícios nºs 590, 591, 592 e 593/SECEX/AC. Esse valor abarca os exercícios de 1996 e 1997. Nos presentes autos, as responsabilidades ficarão adstritas aos valores indevidos empenhados no exercício de 1997, em atenção ao regime de competência das despesas (Lei 4.320/1964, art. 35, c/c a LC 101/2000, art. 50, inciso II).

5.Em relação às contas do Sebrae/AC, referentes ao exercício de 1996, informo que o TC-800.068/1997-1, ao qual foi juntado o TC-800.130/1997-9, está sendo apreciado nesta mesma Sessão, cuja proposta de mérito é pela irregularidade das contas dos principais Responsáveis, com imputação de débito e aplicação de multa. Nesse processo, as responsabilidades ficarão circunscritas aos valores indevidos empenhados no exercício de 1996, em obediência ao regime de competência das despesas (Lei 4.320/1964, art. 35, c/c a LC 101/2000, art. 50, inciso II).

6.Neste ponto, concordo com o Ministério Público junto a este Tribunal de que o débito referente ao ano de 1996 deve ser imputado no processo das contas do aludido exercício (TC-800.068/1997-1) e o alusivo ao ano de 1997 neste processo, que trata das contas do Sebrae/AC do exercício de 1997, em obediência ao **princípio da anualidade das contas ordinárias**.

7.Dissinto, contudo, do referido órgão em relação à questão relacionada à multa, por entender que essa penalidade pode ser aplicada tanto no processo de contas de 1996 (considerando o débito referente àquele exercício e o conjunto de irregularidades praticadas pelos Responsáveis) como neste processo (contas do exercício de 1997), levando-se em consideração, neste caso, exclusivamente o valor do débito relativo ao ano de 1997, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.443/1992. Neste caso, a multa deve ser aplicada a todos os Responsáveis envolvidos com os valores pagos indevidamente, conforme adiante indicados, inclusive à empresa Albuquerque engenharia Ltda., segundo a culpabilidade de cada um.

8.Destaque-se que essa medida não constitui **bis in idem**, porquanto os fatos geradores das apenações alvitradas são distintos. Explico: a multa aplicada no processo de contas de 1996 será graduada em face do valor do débito apurado naquele exercício financeiro, em conjunto com as irregularidades praticadas pelos Responsáveis no referido período, enquanto que a cominada neste processo de contas de 1997 será regulada exclusivamente em razão do valor do débito apurado nesse exercício, sem se considerar as irregularidades em relação às quais os Responsáveis já estão sendo condenados com multa no processo de contas de 1996.

9.No mérito, acolho, com ajustes, a proposta da Unidade Técnica, no sentido de que as contas dos Srs. Jorge Wanderlau Tomás, ex-Diretor Superintendente, e Antônio Carlos Gomes, ex-Diretor Administrativo, ambos do Sebrae/AC, sejam julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento do valor de R$ 6.178,42, discriminado na Tabela 1, abaixo, e do valor de R$ 5.388,13, indicado na Tabela 2, abaixo, solidariamente, neste caso, com o Sr. Roney Alves das Neves e com a empresa Albuquerque Engenharia Ltda.:

Tabela nº 1 (*) Tabela nº 2 (**)

Data do pagamento	Valor original - R$		Data do pagamento	Valor original - R$
04/02/97	603,16		30/07/97	2.085,13
04/02/97	603,16		22/08/97	3.303,00
04/02/97	250,00		-	-
04/02/97	324,74		-	-
13/02/97	515,77		-	-
13/02/97	515,77		-	-
13/02/97	515,77		-	-
13/02/97	515,77		-	-
26/06/97	515,77		-	-
26/06/97	515,77		-	-
26/06/97	515,77		-	-
26/06/97	786,97		-	-
TOTAL	**6.178,42**		**TOTAL**	**5.388,13**

(*) Tabela 1: o débito tem origem em pagamentos de itens não licitados e não previstos no contrato original firmado com a empresa Luiz Lauria & Associados S/C ? Auditores Independentes (Tomada de Preços nº 02/96 - Contrato nº 017/96) (ver subitens 6.1 e 6.2 da instrução transcrita no Relatório precedente).

(**) Tabela 2: o débito origina-se da inexecução de 90 metros de canaleta de concreto armado para captação de águas pluviais, bem como instalação de sua respectiva grelha metálica (7ª medição), e da ausência de instalação, nos banheiros da obra, de materiais hidráulicos especificados nos projetos hidráulicos, bem como instalação de outros materiais hidráulicos fora das especificações editalícias (ver subitens 6.6 e 6.7 da instrução transcrita no Relatório que precede a este Voto).

10.Entendo dessa maneira porque, efetivamente, os Responsáveis não conseguiram elidir em suas alegações de defesa as irregularidades a eles imputadas, consistentes em pagamentos indevidos efetuados no exercício de 1997 às empresas Albuquerque Engenharia Ltda.(Contrato nº 090/96; TP nº 007/96), por item não executado (90 metros de canaleta de concreto armado para captação de águas pluviais, bem como instalação de sua respectiva grelha metálica, e ausência de instalação, nos banheiros da obra, de materiais hidráulicos especificados nos projetos hidráulicos, bem como instalação de outros materiais hidráulicos fora das especificações editalícias), e Luiz Lauria & Associados S/C ? Auditores Independentes, por despesas que não foram licitadas nem constavam originalmente do Contrato nº 017/96 firmado com essa empresa, em contrariedade aos artigos 3º, 41 e 55, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993. Especificamente no que se refere ao pagamento feito à empresa Luiz Lauria, ele se mostra indevido porque tais despesas deveriam ser suportadas pela contratada e não pelo Sebrae/AC, conforme estipulado no edital de licitação, segundo consignado pela Unidade Técnica nos subitens 6.1 e 6.2 da instrução transcrita no Relatório precedente.

11.Quanto às contas dos demais Responsáveis arrolados às fls. 3/9 do volume principal dos presentes autos, acolho a proposta da Unidade Técnica no sentido de que elas sejam julgadas regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, uma vez que as falhas constatadas no período em que estiveram como gestores da aludida entidade, no exercício de 1997, podem ser caracterizadas como de natureza formal, sanáveis por meio das determinações sugeridas na instrução transcrita no Relatório que precede a este Voto.

12.Além disso, concordo com a conclusão da Unidade Técnica de que as questões apontadas nos subitens 7.6 ao 7.10 da aludida instrução, por estarem sendo devidamente apuradas pelo Sebrae/AC, inclusive com a adoção de medidas judiciais e policiais, devam ser objeto de determinação, na forma sugerida pela Secex/AC.

Diante do exposto, Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 06 de dezembro de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.541/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-800.063/1998-8 (c/ 3 volumes)

2. Grupo II – Classe II ? Prestação de Contas, exercício de 1997

3. Responsáveis: Jorge Wanderlau Tomás (CPF 015.466.432-49), ex-Diretor Superintendente, Antônio Carlos Gomes (CPF 121.095.843-00), ex-Diretor Administrativo, Eduardo Jorge George Barbosa (CPF 126.839.902-78), Paulo Odair Pointevin Frazão (CPF 271.457.860-87), Wilson Alves de Souza Filho (CPF 099.888.822-20), Verônica da Silva Galvão (CPF 091.459.582-20), Paulo João Kojoroski (CPF 386.444.609-00), José Andrias Sarquis (CPF 015.306.582-68), Francisco Carlos da Silveira Cavalcanti (CPF 037.733.532-00), Maria das Vitorias Soares de Medeiros (CPF 195.912.332-72), George Teixeira Pinheiro (CPF 009.690.442-91), Bruno Cotta Paiva (CPF 015.393.292-91), Carlos Takashi Sasai (CPF 791.275.338-91), Assuero Doca Veronez (CPF 346.396.758-87), Roberto Viegas Reis (CPF 282.038.367-04), Dilermando Leandro Martins (CPF 165.410.141-91), José Raimundo da Silva Morais (CPF 060.569.622-53), José Alves Bezerra (CPF 024.980.222-87), Eduardo Cezar Montesuma Brito (CPF 036.059.812-91), Tristão José da Silveira (CPF 123.119.012-49), Eliene Maria Sampaio Rego (CPF 138.493.792-72), Adalberto Carvalho Pinheiro (CPF 028.170.552-68) e Fernando Giuberti Nogueira (CPF 004.373.521-53)

4. Entidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Acre ? Sebrae/AC

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secex/AC

8. Advogados constituídos nos autos: Raimundo Nonato de Lima (OAB/AC 1420) e José Hélio Freire Viana (OAB/AC 292)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Acre ? Sebrae/AC, exercício financeiro de 1997.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária Pública da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III e § 4º, 210, 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Jorge Wanderlau Tomás, ex-Diretor Superintendente, e Antônio Carlos Gomes, ex-Diretor Administrativo, ambos do Sebrae/AC, condenando-os solidariamente ao pagamento dos valores de R$ 6.178,42, discriminado na Tabela 1, abaixo, e de R$ 5.388,13, indicado na Tabela 2, abaixo, solidariamente, neste caso, com o Sr. Roney Alves das Neves e com a empresa Albuquerque Engenharia Ltda., os quais deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal (RI/TCU, art. 214, inciso III, alínea "a"), o recolhimento das referidas quantias ao Sebrae/AC:

Tabela nº 1

Data do pagamento	Valor original - R$
04/02/97	603,16
04/02/97	603,16
04/02/97	250,00
04/02/97	324,74
13/02/97	515,77
13/02/97	515,77
13/02/97	515,77
13/02/97	515,77
26/06/97	515,77
26/06/97	515,77
26/06/97	515,77
26/06/97	786,97

Tabela nº 2

Data do pagamento	Valor original - R$
30/07/97	2.085,13
22/08/97	3.303,00
-	-
-	-
-	-
-	-
-	-
-	-
-	-
-	-
-	-
-	-

TOTAL	6.178,42		TOTAL	5.388,13

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos demais Responsáveis arrolados no item 3 deste Acórdão, dando-lhes quitação;

9.3. aplicar individualmente aos Srs. Jorge Wanderlau Tomás e Antônio Carlos Gomes a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, arbitrando-lhes o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.4. aplicar individualmente ao Sr. Roney Alves das Neves e à empresa Albuquerque Engenharia Ltda. a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, arbitrando-lhes o valor de R$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.5. determinar ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Acre ? Sebrae/AC:

9.5.1. adotar, se ainda não o fez, procedimentos administrativos com vistas a racionalizar a rotina de concessão de diárias e passagens a funcionários do Sebrae/AC, de modo a evitar a realização de despesas em desacordo com as normas internas pertinentes à matéria, falha essa constatada pelo Relatório de Auditoria nº 02, de 29/10/97, do Sebrae Nacional;

9.5.2. aprimorar os processos seletivos de instrutores para atuação em cursos promovidos pelo Sebrae/AC, amoldando-os aos princípios da isonomia, competitividade e publicidade, evitando-se, dessa forma, as ocorrências constantes do subitens 12.10, 12.10.1 e 12.10.2 do Relatório Sintético de Auditoria de Gestão nº 021.106/98 da então Delegacia Federal de Controle, hoje Controladoria-Geral da União no Estado do Acre/AC;

9.5.3. adequar a contratação de estagiários ao disposto na Lei nº 6.494/1977 e aos termos de convênios assinados com a Secretaria Estadual de Educação e com a Fundação Universidade Federal do Acre, evitando-se, assim, que essa mão-de-obra seja lotada em unidades que impossibilitem a complementação do ensino e da aprendizagem;

9.5.4. providenciar, se ainda não o fez, a celebração de contrato de seguro de acidentes pessoais e disponibilizar esse benefício a todos os estagiários que atuam nas dependências do Sebrae/AC, em obediência ao disposto no art. 4º da Lei nº 6.494/1977 e no art. 8º do Decreto nº 87.497/1982;

9.5.5. evitar a contratação de estagiários, cuja área de atuação seja incompatível com os objetivos institucionais do Sebrae;

9.5.6. conferir ampla publicidade aos processos seletivos de admissão de pessoal para os quadros do Sebrae/AC, bem como dotar esse procedimento de critérios técnicos e objetivos, evitando-se, dessa maneira, a ocorrência descrita no subitem 12.14.2 do Relatório Sintético de Auditoria de Gestão nº 021.106/98 da então Delegacia Federal de Controle, hoje Controladoria-Geral da União no Estado do Acre/AC;

9.5.7. abster-se de enquadrar a contratação de prestadores de serviços na categoria de despesas que inexigem o competente procedimento licitatório, a não ser que fique evidenciada a singularidade do objeto, bem como a inviabilidade de competição;

9.5.8. providenciar a entrega das Declarações de Bens e Rendas dos funcionários que exercem cargos comissionados, na forma das disposições da Lei nº 8.730/1993 e da IN/TCU nº 05/1994, evitando-se, dessa forma, o ocorrido em relação aos Diretores afastados em 1997, que deixaram de entregar a documentação mencionada, relativa aos exercícios de 1996 e 1997;

9.5.9. conferir a devida publicidade aos certames licitatórios realizados pelo Sebrae/AC, em atendimento aos ditames da Lei nº 8.666/1993 e do regulamento próprio da Entidade, de maneira a evitar o ocorrido em relação aos Convites nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 10 e 12/97;

9.5.10. celebrar os competentes termos aditivos em caso de comprovada necessidade de prorrogação dos contratos celebrados pelo Sebrae/AC, bem como publicar o extrato dos mesmos na

imprensa oficial, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, evitando-se, dessa forma, o ocorrido com o Contrato nº 090/96;

9.5.11. abster-se de celebrar convênios e contratos que acarretem prejuízo à Entidade, evitando-se, dessa forma, a ocorrência de fatos similares aos verificados na realização das despesas inerentes ao XXIII Expoacre e à VI Fica, entre os dias 30/09/95 e 08/10/95, ocasião em que foram verificadas falhas na comprovação das receitas provenientes do aluguel de **stands***;*

9.6. determinar à Controladoria-Geral da União no Estado do Acre que informe nas próximas Contas do Sebrae o desfecho das ações nas searas criminal (Inquérito Policial nº 026/99 – SR/DPF/AC) e cível (Prestação de Contas) movidas em desfavor de ex-integrantes da direção da Entidade, responsáveis pelo desvio de R$ 176.225,30 (cento e setenta e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), bem como o efetivo cumprimento das determinações indicadas no subitem 9.5. supra;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.8. remeter cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, alertando o **Parquet** federal para o fato de que matéria de igual teor, envolvendo os mesmos Responsáveis, Srs. Jorge Wanderlau Tomás, ex-Diretor Superintendente, e Antônio Carlos Gomes, ex-Diretor Administrativo, ambos do Sebrae/AC, foi tratada no TC?800.068/1997-1 (Prestação de Contas do Sebrae/AC, exercício de 1996).

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar (Relator).
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE II - 2ª Câmara
TC-000.735/2005-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Paranatama/PE
Responsável: Roberval Roldão de Araújo (CPF nº 410.236.924-49)
Advogado constituído nos auto: Charles Vergueiro da Mata Cavalcanti - OAB/PE 18.672, Maurício de Freitas Carneiro - OAB/PE 19.035, e Roberta Tolentino Tavares de Lira, OAB/PE 4276-E.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio FNDE. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Elementos insuficientes para demonstrar do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos do convênio. Rejeição das alegações de defesa do Responsável. Irregularidade das contas. Débito. Multa. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União. Autorização para cobrança judicial das dívidas.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ? FNDE contra o Sr. Roberval Roldão de Araújo, ex-Prefeito do Município de Paranatama/PE,

em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos federais repassados à aludida municipalidade por força do Convênio nº 41.255/98.

2. O aludido convênio tinha por objeto garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendessem a mais de 20 alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental-PMDE. Em decorrência do ajuste, foram transferidos ao Município a importância de R$ 60.060,00, por meio da Ordem Bancária n° 9804041267, de 20/8/1998.

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (fl. 45), tendo a autoridade ministerial manifestado haver tomado conhecimento dessa conclusão (fl. 46), conforme determina o art. 82 do Decreto-lei nº 200/1967 e o art. 52 da Lei nº 8.443/1992.

4. Na instrução de fls. 50/51, a Secex/PE propôs a citação do Sr. Roberval Roldão de Araújo para que no prazo regulamentar apresentasse alegações de defesa ou recolhesse ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ? FNDE os valores acima indicados.

5. Com base na competência por mim delegada, o Secretário da Secex/PE realizou a citação do Responsável, por intermédio do Ofício nº 269/2005, de 26/4/2005 (fl. 53).

6. Por meio de seus advogados, o Responsável apresentou suas alegações de defesa em 24/5/2005, acompanhadas da documentação relativa à comprovação da utilização dos recursos disponibilizados pelo convênio (fls. 58/79).

7. O Analista da Secex/PE procedeu ao exame da defesa, conforme transcrito a seguir:

"2.6. Em 17/5/05, o representante legal do Sr. Roberval Roldão de Araújo, requereu e obteve cópia integral dos presentes autos (fl. 55), posteriormente fez acostar ao processo as peças de fls. 65/79, correspondentes a: cópias de Notas de Sub-Empenhos, Notas Fiscais e alguns demonstrativos de Anexos da Prestação de Contas.

2.7. A análise desses novos elementos permitiu-nos verificar que nas cópias das Notas de Sub-Empenhos de fls. 65/67, nos valores de R$ 18.573,10, R$ 12.000,00 e R$ 6.585,00, respectivamente, não constam a indicação do número do convênio a que se vinculam. Fato também observado nas cópias das Notas Fiscais n°s 0041, 0503 e 0501, nos valores de R$ 1.560,00, R$ 15.046,10 e R$ 41.837,00 (fls. 68/70).

2.8. Dos anexos de fls. 71/79 colhe-se as seguintes informações:

-A Prefeitura Municipal de Paranatama/PE, em 4/9/1998, adquiriu os produtos relacionados nas Notas Fiscais n° 503 e 501 (fls. 69/70). De acordo com a Relação dos Pagamentos Efetuados (fl. 78), no dia 14/9/98, através do cheque n° 967492, foi efetuado um pagamento no valor de R$ 38.310,00 e um outro pagamento feito em espécie, na mesma data, no valor de R$ 18.573,10, perfazendo um total de R$ 56.883,10.

-Através do cheque n° 967493, de 30/10/98 (fl. 78), a Prefeitura Municipal de Paranatama/PE efetuou um pagamento no valor de R$ 1.560,00, referente a aquisição de 80 Carteiras Escolares, conforme discriminado na Nota Fiscal n° 0041, à fl. 68

-Na Relação de Pagamentos Efetuados à fl. 78, consta haver sido pago os produtos adquiridos através da Nota Fiscal n° 19091, através do cheque n° 967491, no valor de R$ 12.000,00 e um outro pagamento referente a mesma Nota Fiscal, pago em espécie no Valor de R$ 6.585,00, totalizando R$ 18.585,00. Entretanto, não foi acostado aos autos a cópia da Nota Fiscal. Portanto, não se pode precisar a que aquisição de produtos se refere o mencionado pagamento.

2.9. Finalmente, conclui-se após análise dos elementos de fl. 69/79, que o somatório dos gastos com aquisição de materiais, mais os repasses de recursos transferidos para as escolas beneficiadas totalizaram R$ 77.028,10, demonstrado à fl. 78

RELAÇÃO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS

NF n°	*Data NF*	*Cheque/ Espécie*	*Data*	*Valor*
19091	*04/09/98*	*967491*	*04/09/98*	*12.000,00*
19091	*04/09/98*	*espécie*	*04/09/98*	*6.585,00*
501/503	*04/09/98*	*967492*	*14/09/98*	*38.310,00*
501/503	*04/09/98*	*espécie*	*11/09/98*	*18.573,10*
0041	*29/10/98*	*967493*	*30/10/98*	*1.560,00*
Total.....				*77.028,10*

2.10. Como se pode observar os elementos acostados aos autos a título da Alegações de Defesa não foram capazes de elidir as dúvidas suscitadas quanto a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município por força do Convênio n° 41.255/98."

8. Por derradeiro, considerando a ausência dos documentos, tais como: extratos bancários, atesto nas Notas Fiscais pelo recebimento dos produtos adquiridos; a ausência de indicações nas Notas Fiscais e nas Notas de Empenho do n° do convênio a que estavam vinculados; e considerando, ainda, que os elementos de convicção trazidos pelo ex-Prefeito Municipal de Paranatama/PE em suas Alegações de Defesa não foram suficientes para esclarecer os fatos arrolados no ofício de citação n° 269/2005, o Analista propõe ao Tribunal:

a) com fulcro nos arts. 1°, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, alínea "a" da Lei n° 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, sejam as presentes contas julgadas irregulares e condenado o Sr. Roberval Roldão de Araújo (CPF n° 410.236.924-49) ao pagamento da quantia de R$ 60.060,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 20/8/1998 até a data do efetivo recolhimento , fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, na forma da legislação em vigor;

b) seja aplicada ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei n° 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU);

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação (art. 28, inciso II, da Lei n° 8.443/92);

d) seja remetida cópia dos autos ao Ministério Público da União, nos termos do art. 16, § 3° da Lei n° 8.443/92.

9. O Diretor da 1ª DT da Secex/PE manifestou a concordância com a proposta de encaminhamento apresentada pelo Analista. Acrescentou, no parecer de fls. 85/86, as seguintes observações: a) a ausência de extrato bancário nos autos impossibilita a aferição se, de fato, há correspondência entre os pagamentos informados e a movimentação da conta bancária; b) não foi apresentada cópia da Nota Fiscal n°19091 informada na relação de pagamento, c) as notas fiscais apresentadas não possuem atesto de recebimento, nem informação que as vinculem ao convênio em questão; e d) a realização de pagamento em espécie, afronta à cláusula segunda, item III, alínea "f" do termo do Convênio.

10. Por fim, ressaltou que a documentação apresentada nada informou sobre licitações realizadas, nem tampouco sobre eventuais dispensas ou inexigibilidades, acompanhadas de suas justificativas legais.

11. Com base nessas considerações, o Diretor da 1ª DT/Secex/PE propõe ao Tribunal que *"devam ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas, procedendo-se, desde já, ao julgamento pela irregularidade das contas, tendo em vista a não comprovação da boa-fé do responsável, conforme estabelece o art. 202, 6°, do Regimento Interno, e como proposto na instrução anterior"*.

12. Essa proposta de encaminhamento foi acolhida pelo Secretário da Secex/PE (fl. 86).

13. No âmbito do Ministério Público junto ao TCU, o Dr. Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral, manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica (fl. 87).

É o Relatório.

VOTO

Esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ? FNDE contra o Sr. Roberval Roldão de Araújo, ex-Prefeito do Município de Paranatama/PE, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos federais repassados à aludida municipalidade por força do Convênio nº 41.255/98.

2.O ex-Prefeito foi citado para apresentar alegações de defesa e/ou recolher a quantia de R$ 60.060,00 aos cofres do FNDE, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município. Por meio de seus advogados, o Responsável apresentou suas alegações de

defesa, que foram devidamente analisadas no âmbito da Unidade Técnica, consoante relatado anteriormente.

3.Adoto como razões de decidir os fundamentos apresentados na instrução do Analista de Controle Externo da Secex/PE, transcritos, no essencial, no Relatório precedente, com os ajustes indicados no Despacho do Diretor da 1ª DT, sem prejuízo das considerações a seguir aduzidas.

4.De acordo com Cláusula Primeira- Subcláusula Única do Termo do Convênio, os recursos liberados destinavam-se ao pagamento das despesas com manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas, podendo ser utilizados em quaisquer das seguintes finalidades: a) aquisição de material permanente; b) manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade escolar; c) aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da escola; d) capacitação e aperfeiçoamento de profissionais da educação; e) avaliação de aprendizagem; f) implementação de projeto pedagógico; e g) desenvolvimento de atividades educacionais diversas.

5.Conforme evidenciado no relatório precedente, o Responsável encaminhou, em sua peça de defesa, os seguintes documentos: cópias de Notas de Sub-Empenhos, Notas Fiscais e alguns demonstrativos de Anexos da Prestação de Contas. Todavia não consta da documentação encaminhada pelo Responsável o Extrato da Conta Bancária e a conciliação bancária, documentos essenciais à averiguação da correspondência entre os pagamentos efetuados e a movimentação financeira específica do convênio.

6.Relativamente aos documentos efetivamente encaminhados, entendo que não podem ser aproveitados como elementos comprobatórios por não evidenciarem conexão entre as despesas realizadas e os recursos repassados por força do Convênio n° 41.255/98, conforme demonstrarei a seguir.

7.As Notas Fiscais dos produtos adquiridos pela Prefeitura da Paranatama (n°s 501, 503 e 0041), ora encaminhadas na peça de defesa do ex-Prefeito, não apresentam o atesto de recebimento das mercadorias nem a identificação do título e número do convênio, ferindo o disposto no art. 30 da IN/STN n° 001/97, **verbis**: *"As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do convenente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio"*.

8.Além de ferir o normativo que disciplina a celebração de convênios, esse fato reforça o entendimento de que não é possível afirmar que tais produtos tenham sido adquiridos com os recursos federais transferidos com vistas à execução do objeto avençado no Termo do Convênio n° 41.255/98, ou até mesmo que a entrega dos produtos listados naqueles documentos tenha, de fato, ocorrido.

9.A partir da análise das informações contidas nas Notas Fiscais e no Demonstrativo da Execução de Receita e Despesa (fl. 77), verifico a divergência quanto ao valor despendido na rubrica material didático. O Demonstrativo da Execução de Receita e Despesa informa um dispêndio de R$ 38.310,00 com aquela rubrica, sendo que pela soma das Notas Fiscais relativas a material didático – NF n° 501 (no valor de R$ 41.837,00) e NF n° 503 (no valor de R$ 15.046,10) – constata-se um gasto total de R$ 56.883,10. Resta claro, portanto, que não há correlação entre as despesas apontadas naquele demonstrativo e os documentos fiscais de compra de material didático aqui apresentados.

10.Outra relevante incoerência nas informações fornecidas pela defesa diz respeito aos recursos utilizados no convênio. Os documentos Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa (fl. 71) e Relatório Parcial de Execução Físico-Financeira (fl. 74) informam que teria sido despendido na execução do objeto do Convênio nº 41.255/98 o montante de R$ 77.028,10, sendo R$ 51.870,00 oriundos de recursos federais transferidos e R$ 25.158,00 da contrapartida da Prefeitura. O documento Relação de Pagamentos Efetuados (fl. 78) também aponta um dispêndio de R$ 77.028,10.

11.De acordo com o Termo do Convênio nº 41.255/98 (Cláusula Quinta – Do Valor) o FNDE transferiu em uma única parcela o valor total do convênio, que era R$ 60.060,00, não havendo, portanto, contrapartida do município. Resta claro, portanto, que os referidos documentos não dizem respeito ao convênio aqui tratado.

12.Por derradeiro, destaco que o documento Relação de Pagamentos Efetuados (fl. 78) registrou a realização de pagamento em espécie, afrontando o disposto no art. 20 da IN/STN n° 001/97, bem como na cláusula segunda, item III, alínea "f" do termo do Convênio, onde é estabelecido que somente são permitidos pagamentos de despesas decorrentes da execução do objeto do convênio, mediante cheque nominativo ou ordem bancária ao credor.

13.Pelos fatos acima relatados, resta comprovado que a documentação carreada aos autos pelo Responsável não corresponde ao convênio aqui tratado, e portanto, não se presta à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo FNDE por força do Convênio nº 41.255/98.

14.Devo anotar que, não obstante a apresentação de documentação relativa à prestação de contas dos recursos repassados por força do convênio supracitado, cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos dinheiros públicos na finalidade ajustada, e não simplesmente encaminhar um conjunto de documentos que, na sua essência, não têm o poder de comprovar o correto emprego de tais verbas, como o faz o Responsável nesta Tomada de Contas Especial.

15.Pelo exposto, considerando que o Responsável não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos indicados nesta Tomada de Contas Especial, concordo com o encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica, encampado pelo MP/TCU, no sentido de que as presentes contas sejam julgadas irregulares, condenado em débito o Responsável pelo valor total transferido, e aplicada a multa de que trata o art. 57 da Lei nº 8.443/1992. Dissinto, apenas, quanto ao fundamento legal do julgamento pela irregularidade, por entender que o enquadramento deva ser o art. 16, III, "a" e "c", da referida Lei, uma vez que omissão na prestação de contas não resta sanada em face da apresentação das presentes alegações de defesa.

Ante o exposto, acolho, com ajustes, a proposta da Unidade Técnica e do Parquet e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 06 de dezembro de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.542/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-000.735/2005-5
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Roberval Roldão de Araújo (CPF nº 410.236.924-49)
4. Entidade: Município de Paranatama/PE
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/PE
8. Advogado constituído nos autos: Charles Vergueiro da Mata Cavalcanti – OAB/PE 18.672, Maurício de Freitas Carneiro – OAB/PE 19.035, e Roberta Tolentino Tavares de Lira, OAB/PE 4276-E.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Roberval Roldão de Araújo, ex-Prefeito do Município de Paranatama/PE, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ? FNDE em decorrência da omissão do dever de prestar contas dos recursos federais repassados à aludida municipalidade por força do Convênio nº 41.255/98, cujo objeto era garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária Pública da 2ª Câmara, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Roberval Roldão de Araújo e julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e § 2º, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III e § 4º, 210, 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as presentes contas irregulares, condenando o Responsável ao pagamento de R$ 60,060,00 (sessenta mil e sessenta reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ? FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 20/8/1998, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Roberval Roldão de Araújo a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, arbitrando-lhe o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas acima, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia dos autos, bem como deste Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar (Relator).
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC-011.488/2002-6 (c/ 21 volumes) Apenso: TC-006.415/2002-9.
Natureza: Tomada de Contas referente ao exercício de 2001.
Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente – SRH/MMA.
Responsáveis: Raymundo José Santos Garrido, CPF nº 030.802.695-00; Oscar Cabral de Melo, CPF nº 083.235.264-00; José Desidério de Santana Neto, CPF nº 179.901.491-68; Marcelo Augusto Piacesi de Souza, CPF nº 759.917.567-91; José Augusto Nobre Pinto, CPF nº 038.825.357-68; Deusiclea Barboza de Castro, CPF nº 280.020.671-34; Maria Helena Antônio da Silva, CPF nº 265.626.931-87; e Elizabeth Teixeira de Oliveira Faria, CPF nº 247.453.671-04.
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Matsuda Nagel, OAB/SP nº 197.304; e João Paulo Gonçalves da Silva, OAB/DF nº 19.442.

SUMÁRIO: Tomada de Contas da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente referente ao exercício de 2001. Constatação, pela Secretaria Federal de Controle Interno, de irregularidades em convênios aprovados sem a realização de inspeções **in loco**. Afronta aos arts. 10, § 6º, do Decreto-Lei nº 200/1967, 54 do Decreto nº 93.872/1986 e 23 da IN/STN nº 01/1997. Irregularidade das contas de parte dos responsáveis e regularidade com ressalva quanto aos demais. Aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992. Determinações ao Ministério do Meio Ambiente, à Secretaria Federal de Controle Interno e à Secretaria de Recursos Hídricos/MMA. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Federal.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente – SRH/MMA referente ao exercício de 2001.

2.O Controle Interno opinou no sentido da irregularidade das presentes contas (fl. 127 do volume

principal – v.p.), tendo o Ministro de Estado do Meio Ambiente, à fl. 129, v.p., manifestado haver tomado conhecimento das conclusões dos respectivos Relatório e Certificado de Auditoria (fls. 50/121 e 123/127 do mesmo volume, nessa ordem).

3.No âmbito desta Corte de Contas, os presentes autos foram apreciados pela 4ª Secretaria de Controle Externo – 4ª Secex (fls. 146/273, v.p. e 275/278 do vol. 7), que propôs a audiência dos Srs. Raymundo José Santos Garrido – Secretário de Recursos Hídricos do MMA – e Oscar Cabral de Melo – Diretor de Programas de Ações e Estruturação da Secretaria e Ordenador de Despesas em Substituição, nos períodos de afastamento do Secretário – além da imediata adoção, por parte da SRH/MMA, de providências relacionadas às irregularidades apontadas pela Secretaria Federal de Controle – SFC no supracitado Relatório de Auditoria de Gestão.

4.Atuando com fundamento no art. 18 da Resolução/TCU nº 64, de 19/06/1996, e acolhendo sugestão do Ministério Público/TCU (fls. 282/283, vol. 7), representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin – no sentido de apenas determinar a adoção de providências *"quando do julgamento de mérito das contas, após a análise de eventuais justificativas a serem apresentadas pelos gestores"* –, determinei, mediante o Despacho de fl. 295 do mesmo volume:

4.1 – a audiência sugerida no item 7.1 da instrução de fls. 146/273, incluindo os responsáveis pelas irregularidades relativas aos convênios firmados com ONGs;

4.2 – o encaminhamento ao MPU, desde logo, de cópia da documentação de fls. 94/99, 122 e 146/273 do v.p. e 11/25 e 42 do vol. 2;

4.3 – a expedição de diligência junto à SRH solicitando a apresentação de informações quanto à instauração de:

4.3.1 – tomadas de contas especiais – TCEs com relação aos convênios listados na tabela de fls. 268/269, com indicação do estágio em que se encontra o exame de cada processo que tiver sido instaurado;

4.3.2 – sindicância ou processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade de todos os envolvidos nos processos relativos aos convênios mencionados na alínea anterior, cujas irregularidades foram apontadas no Relatório de Auditoria de Gestão/SFC nº 089041 (fls. 50/127), bem como no Relatório de Auditoria/SFC nº 098959 (vol. 2), com indicação dos resultados obtidos em cada caso.

5.Quanto às razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis – fls. 362/380 e vols. 9 a 21, referentes ao Sr. Raymundo José Santos Garrido, e vol. 8, concernente ao Sr. Oscar Cabral de Melo – e respectivas considerações da 4ª Secex, transcrevo a seguir, com alguns ajustes de forma e de numeração dos parágrafos, a instrução de fls. 382/432 do vol. 7, cuja seqüência dispositiva – responsável, irregularidade, síntese dos elementos de defesa e análise técnica – adoto no presente Relatório.

5.1 – Responsável: Sr. Oscar Cabral de Melo.

5.1.1 – Irregularidade – letra "a" do ofício de audiência: prática de ato de gestão ineficiente, ineficaz e antieconômico à frente da SRH, notadamente quanto à condução e ao controle dos convênios em execução durante o exercício de 2001, tendo se omitido, por vezes, quanto ao exercício do controle e da função gerencial fiscalizadora sobre a execução dos convênios celebrados, conforme está previsto no art. 10, § 6º, do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967, no art. 54 do Decreto nº 93.872, de 23/12/1986 e no art. 23 da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional – IN/STN nº 01, de 15/01/1997, de forma a concorrer para a inexecução ou execução parcial de 50% dos objetos dos convênios relativos à implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água e, em especial, em relação aos convênios elencados às fls. 313/314 do vol. 7, os quais resultaram em prejuízo ao Erário:

5.1.1.1 – Síntese das Justificativas Apresentadas (fls. 04/05, vol. 8):

"*O responsável* (...) *alega que os convênios relacionados neste item, além de terem seus projetos analisados e aprovados em gestões anteriores foram, também, formalizados e prorrogados durante essas gestões. Por conseguinte, afirma que as irregularidades apontadas pela auditoria da SFC não estão direcionadas à sua gestão, mas à gestão daqueles que dirigiam a SRH à época da formalização de tais instrumentos.*

Especificamente quanto ao controle e fiscalização ***in loco*** *da execução dos convênios, alega a ocorrência de alguns fatos que o impediram de exercer, na plenitude desejada, as exigências legais requeridas pela matéria.*

Nesse sentido, historia que, com a criação da Secretaria Especial de Políticas Regionais da

Presidência da República – SEPRE/PR, durante o exercício de 1999, houve a transferência de um significativo número de processos para aquela Secretaria, posteriormente absorvida pelo Ministério da Integração Nacional, ocasião em que ocorreu a transferência de parte da equipe técnica encarregada de efetuar as análises técnica e financeira dos convênios celebrados pela SRH, bem como o acompanhamento da execução dos projetos em campo.

Afirma que não houve a reposição desses profissionais sob a alegação de que o volume de trabalho havia reduzido e de que não havia disponibilidade de recursos. O responsável sustenta ainda que 'esqueceram da existência de um passivo de processos extremamente representativo, os quais careciam de análise de prestação de contas e, por conseqüência, necessitavam, para tanto, da realização de vistorias ***in loco****'.*

Argumenta que, somado a esse passivo, não se deve ignorar a quantidade de novos convênios firmados durante os exercícios de 2000 e 2001. E que, apesar do quadro exposto, no decorrer de sua gestão foi possível realizar grande esforço no sentido de normalizar a situação. Para tanto, sugere comparar o volume de processos tratados no transcorrer de 2001 com o dos anos anteriores.

Finalmente, destaca que a SFC, em seu Relatório de Auditoria (fl. 111), reconhece tal esforço, o que demonstra, segundo o justificante, sua constante preocupação na condução do assunto, mesmo tendo faltado condições mínimas no que tange ao fortalecimento da equipe técnica que viesse permitir uma presença mais atuante da SRH junto aos seus convenentes."

5.1.1.2 – Análise Técnica (fls. 385/387, vol. 7):

"Em primeiro lugar, cumpre mencionar que a irregularidade objeto desta análise decorreu das constatações (fl. 55) da equipe de auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno constantes do Relatório de Auditoria de Gestão. Esse relatório apontou fragilidades dos mecanismos de controle e acompanhamento dos convênios operados pela Unidade Gestora, durante o exercício de 2001, no qual se evidenciou, em relação aos convênios celebrados para a implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água, que, em 15,4% dos casos, os objetos custeados pelos convênios não existem e que em outros 34,6% dos casos as obras foram parcialmente executadas, o que resulta em 50% de inexecução ou execução parcial dos convênios celebrados com esse fim.

Assim, embora os convênios tivessem sido celebrados em exercícios anteriores à gestão do responsável e também nessa época tivessem sofrido prorrogações de prazo de vigência, o que foi questionado ou apontado como irregularidade, não se refere, neste item, à celebração ou prorrogação de prazos, mas ao acompanhamento e controle dos convênios, principalmente mediante procedimentos de fiscalização local, de forma a evitar a inexecução ou execução parcial dos mesmos, como apontado pela Secretaria Federal de Controle em seu Relatório de Auditoria de Gestão.

Assim, os aspectos relacionados à gestão do responsável, utilizados como parâmetro de avaliação, referem-se à condução dos convênios, sob o enfoque dos resultados, do acompanhamento e do controle. Tendo em vista o comando legal de responsabilidade pelo acompanhamento das ações governamentais executadas por meio de convênios, o que dizer de uma gestão em que 50% dos convênios celebrados (...) *resultaram em irregularidades graves na execução, senão que essa gestão foi maculada?*

Quanto às deficiências apontadas pelo responsável, no intuito de afastar sua responsabilidade quanto à ausência de acompanhamento da execução dos convênios, os argumentos não merecem prosperar, haja vista não serem suficientemente fundamentados em dados capazes de, efetivamente, comprovar que a Unidade não possuía capacidade de fiscalização por motivos alheios à gestão interna e, mais ainda, tendo em vista que os argumentos apresentados depõem contra a sua própria atuação.

De acordo com a argumentação, em 1999 houve a transferência de uma significativa quantidade de processos da SRH para a SEPRE/PR, assim como a transferência de parte do corpo técnico. Já que não há elementos comprovadores de que tenha havido descompasso entre a redução da força de trabalho da SRH e a redução do volume trabalho gerado com a transferência de processos e atribuições para a SEPRE, há que se concluir que essa redução, tanto da força de trabalho como de atribuições, foi efetuada de forma proporcional. Tanto é que o próprio justificante afirma que a reposição de pessoal não ocorreu sob a alegação de redução do volume de trabalho.

De outra parte, se a Unidade Gestora, após 2 anos de tal ocorrência, tinha pleno conhecimento acerca da impossibilidade de acompanhamento e fiscalização dos convênios que vinha celebrando, durante o exercício 2001 ou anteriores, dado o volume de convênios, deveria ter priorizado suas atividades com vistas a incrementar as ações de acompanhamento e controle, reduzir a celebração de

novos convênios, ou buscar outras formas de execução/descentralização de recursos – como por exemplo a celebração de acordo de cooperação com instituições financeiras oficiais federais para a transferência voluntária de recursos federais mediante contratos de repasse, nos termos do Decreto nº 1.819/1996 – a fim de evitar o negligenciamento das ações de acompanhamento dos convênios sob sua gestão, sob risco de promover uma gestão temerária em função da liberação de recursos sem o acompanhamento das ações governamentais com eles desenvolvidas.

Eis que era dever da Unidade Gestora o acompanhamento dos convênios, consoante disposições contidas no art. 10, § 6,º do Decreto-Lei nº 200/1967, no art. 54 do Decreto nº 93.872/1986 e no art. 23 da IN/STN nº 01/1997, reforçadas pelo disposto no § 2º, inciso II, do art. 35 da Lei nº 9.995, de 25/07/2000 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2001). Transcreve-se abaixo o que dispõe a supramencionada LDO sobre o assunto:

(...)

Muitos dos convênios fiscalizados pela equipe de auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno, apontados no Relatório de Auditoria de Gestão como irregulares, tiveram providências de saneamento adotadas somente após a comunicação das irregularidades pelo Órgão de Controle.

Nesse sentido, o reconhecimento do esforço da Unidade em fiscalizar os convênios, incrementado a partir do 2º semestre de 2001 (conforme subitem 5.1.1.8, fl. 111) foi baseado na constatação de que a SRH, após contatos com a SFC, passou a realizar vistorias em uma quantidade superior à usualmente realizada nos períodos anteriores, ainda que não estivesse apresentando resultados tempestivos para coibir os desvios de recursos alocados a um grande número de convênios, consoante informação prestada pela SFC no subitem do relatório mencionado.

Esse esforço demonstra que, apesar das limitações alegadas pelo responsável, foi possível incrementar o esforço de fiscalização, após contatos com a SFC, conforme reconhecido pelo mesmo. Tal fato demonstra que a atividade reativa da Unidade poderia ter sido pró-ativa, em atendimento às determinações legais. Essa reação, no entanto, não afasta os apontamentos contidos no relatório da SFC.

Dessa forma, consideram-se não acatadas as justificativas apresentadas para este item de audiência. E, para reforçar a tese de irregularidade das contas, consoante os pareceres constantes dos autos (fls. 123/128), transcreve-se o seguinte trecho da instrução inicial, dada a relevância das conclusões, as quais ainda são pertinentes, tendo em vista o não afastamento das irregularidades apontadas:

(...)"

5.1.2. Irregularidade – letra "b" do ofício de audiência: aprovação integral dos recursos repassados pelo Convênio Siafi nº 391957, Original nº 015/2000, em 26/12/2001, em desconformidade com o Parecer Técnico nº PT-D313, de 04/10/2001, que sugeriu a aprovação parcial da prestação de contas e a devolução da importância de R$ 108.445,20, corrigida monetariamente e, ainda, diante do conhecimento das irregularidades apontadas pelo Relatório de Fiscalização nº 0266/2001-GRCI/MA, em descumprimento ao disposto no art. 8º da Lei nº 8.443, de 16/07/1992, e no art. 38 da IN/STN nº 01/1997, especialmente quanto aos incisos II e III;

5.1.2.1 – Síntese das Justificativas Apresentadas (fls. 05/08, vol. 8):

"*O responsável* (...) *aduz que em 28/09/2001 foi realizada vistoria* ***in loco*** *e que, mediante o Relatório de Supervisão nº 38, sugeriu a não aprovação, tendo em vista que alguns serviços não haviam sido executados. Em função disso, foi emitido o Parecer Técnico nº PT-D313, de 04/10/2001, recomendando a aprovação técnica parcial da prestação de contas, bem como a devolução da quantia de R$ 108.445,20, referentes aos serviços não executados nos povoados de Jejuí e Brejinho, tendo sido providenciado o registro de inadimplência no Siafi em 11/10/2001.*

Em 23/11/2001 foi expedido o Ofício SRH/DPE nº 973/2001, comunicando a rejeição da prestação de contas e solicitando a devolução dos recursos atualizados monetariamente. Em 19/12/2001 foi emitido o Parecer Técnico PC-FM391/2001 que, com base no Relatório de Supervisão nº 58 (fls. 58 e 60/61, vol. 8), aprovou tecnicamente a prestação de contas. Assim, em 19/12/2001, mediante a Informação SRH/GOF/nº 340/2001, foi emitido o Parecer Financeiro favorável, tendo então ocorrido a aprovação da prestação de contas no exercício de 2001.

No entanto, em decorrência dos apontamentos da SFC em seu Relatório de Auditoria, realizada no período de 23/01/2002 a 02/04/2002, foi emitida a Informação SRH/GOF/nº JR55, de 17/05/2002,

*solicitando a realização de uma nova vistoria **in loco**, fato ocorrido na gestão de seu sucessor.*

Em 19/12/2002 foi realizada mais uma vistoria com a finalidade de averiguar a situação, gerando o Relatório nº P0019/2002 (fls. 71/78, vol. 8). Constatou-se o que já havia sido constatado antes, durante a vistoria realizada em dezembro/2001: que todos os seis sistemas simplificados de abastecimento de água, objeto do Convênio SRH nº 015/2000, tinham sido implantados, apresentando-se em perfeito estado de conservação e funcionamento, e que as obras foram executadas segundo as especificações técnicas constantes dos projetos.

Por conseguinte, em 23/10/2002 foi emitido o Parecer Técnico PC-FM271 que, em face do exposto no Relatório de Supervisão, sugeriu a aprovação técnica da prestação de contas (fl. 81, vol. 8), culminando na aprovação da prestação de contas em 12/11/2002 (fl. 83, vol. 8).”

5.1.2.2 – Análise Técnica (fl. 389, vol. 7):

“A irregularidade apontada pela SFC foi abordada no subitem 6.3.11 da instrução inicial (fls. 182/185). Naquele subitem foi informado que o convênio tinha prazo de vigência até 28/02/2001, evidenciando, portanto, que as irregularidades apontadas pela GRCI/MA em setembro de 2001 haviam sido detectadas sete meses após o prazo final de vigência concedido ao convenente, já prorrogado por uma vez.

O Controle Interno havia informado acerca da aprovação do convênio, em 26/12/2001, após a realização de duas vistorias pela SRH. Sugeriu, portanto, que o convênio não fosse aprovado diante das irregularidades apontadas. No entanto, a última vistoria realizada pela SRH, antes da aprovação da prestação de contas do convênio em 26/12/2001, constatou que o objeto foi executado, tendo sido ratificada no exercício seguinte, com a realização de uma última vistoria – após o Relatório de Auditoria de Gestão – para comprovação da execução dos objetos.

Portanto, entre a vistoria realizada pela SFC em setembro de 2001 e a aprovação da prestação de contas em 26/12/2001, o convenente tratou de concluir o objeto conveniado, ainda que fora do prazo previsto para execução do convênio, tendo a SRH constatado a execução em nova vistoria, realizada em dezembro de 2001, que culminou com a emissão de parecer favorável à aprovação, em 19/12/2001.

Assim, tendo em vista o esclarecimento dos fatos, bem como os documentos apresentados, que afastam a irregularidade objeto deste item de audiência, acatam-se as justificativas apresentadas, salientando-se que, uma vez afastada a irregularidade, tem-se como beneficiado também o outro gestor responsável.”

5.1.3 – Irregularidade – letra “c” do ofício de audiência: aprovação da prestação de contas do Convênio SRH nº 153/2000, Siafi 405561, em 11/12/2001, sem qualquer impugnação quanto à alteração sofrida no objeto, bem como quanto à execução em desacordo com o Plano de Trabalho, contrariando as disposições dos arts. 36 a 38 da IN/STN nº 01/1997;

5.1.3.1 – Síntese das Justificativas Apresentadas (fls. 08/09, vol. 8):

“O responsável alega que as irregularidades constatadas pela SFC, constantes do Relatório, referem-se ao exercício de 2000 e, portanto, sustenta que ocorreram antes de sua gestão, iniciada em 23/01/2001. Para tanto, faz referência à descrição das irregularidades apontadas à fl. 65.

*Menciona que houve a realização de vistoria **in loco** pela SRH; que a aprovação da prestação de contas só ocorre após as análises técnica e financeira, mediante a emissão de pareceres; e que uma vez analisada pelas duas áreas, a Gerência de Orçamento e Finanças sugere a aprovação da prestação de contas à Diretoria que, por sua vez, assina o despacho de aprovação elaborado pela aludida Gerência, com fundamento nos pareceres emitidos pelos técnicos e ratificados pelos gerentes.*

Por fim, sustenta que, dado o volume de trabalho e atribuições inerentes ao cargo, torna-se impossível e anti-producente um dirigente ter que avaliar todos os pareceres emitidos pelos técnicos e aprovados pelos gerentes das áreas envolvidas.”

5.1.3.2 – Análise Técnica (fls. 390/391, vol. 7):

“Ao contrário do que alega o responsável, a irregularidade objeto deste item de audiência se refere ao exercício de 2001. O convênio em tela e as respectivas irregularidades apontadas pela SFC foram abordadas no subitem 6.3.19 da instrução inicial (fls. 196/198), com destaque para a aprovação da prestação de contas, em 11/12/2001, sem qualquer impugnação do convênio que foi parcialmente executado em desacordo com o Plano de Trabalho. Aliás, tal irregularidade encontra-se claramente explicitada na própria audiência, conforme transcrito acima (letra ‘c’ do ofício de audiência).

*Não se questiona, no presente caso, se houve ou não a realização de vistoria **in loco**, mesmo*

porque essa informação já constava do Relatório de Auditoria de Gestão (fl. 65) e da própria instrução inicial destas contas.

Conforme se depreende do relatório da SFC, a prestação de contas foi aprovada após a realização de vistoria, em 11/12/2001, sendo que o convênio apresentava diversas irregularidades, conforme constatado pela equipe de auditores. Portanto, é exatamente essa a irregularidade: a aprovação irregular da prestação de contas do convênio, que não foi regularmente executado segundo as suas cláusulas e o respectivo Plano de Trabalho.

Como destacado na instrução inicial, o convênio em tela foi executado em desacordo com o Plano de Trabalho, ferindo cláusulas conveniais, bem como o disposto na IN/STN nº 01/1997. Ainda assim, após a inspeção ***in loco****, emitiu-se o despacho de aprovação das contas do convênio, revelando que a análise das contas se deu de forma superficial e negligente. Caso a SFC não tivesse constatado a existência das irregularidades, este convênio estaria com os recursos totais aprovados, mesmo tendo sido realizada uma vistoria ao local das obras pelos técnicos da SRH.*

Tal assertiva é ratificada pelo Parecer Técnico nº PC-FM099/2002 (fls. 101/102, vol. 11), datado de 15/05/2002 e, portanto, posterior à aprovação ocorrida em dezembro/2001. De acordo com o referido documento, os técnicos da SRH/MMA, após nova análise do convênio, efetuada em função das irregularidades apontadas pela SFC, concordaram com a existência de 5 das 7 irregularidades constatadas pelo Órgão de Controle, no que se refere à execução, sendo elas: ausência de cercamento das áreas; banheiros sem acabamento cerâmico; instalação de apenas 03 cubas na lavanderia, ao invés de 06; ausência de esquadrias metálicas, de madeira, bem como de vidros canelados; e chuveiros de PVC ao invés de chuveiros elétricos.

Diante dessas irregularidades, apontadas pela SFC e confirmadas posteriormente pela SRH, concluiu-se pela anulação do despacho de aprovação nº 290/2001/SRH/MMA, de 11/12/2001, para que pudesse ser cobrada a importância correspondente aos serviços não executados (fl. 102, vol. 11). Sem embargo, a convenente terminou por recolher a quantia impugnada, consoante demonstrado pela Informação SRH/GOF/Nº 276/2002 (fl. 106, vol. 11), o que importa concluir pela procedência das irregularidades, reconhecidas pelo próprio convenente.

Já com relação ao argumento de que a aprovação das contas se deu com fundamento em pareceres da área técnica e financeira, cabe tecer algumas considerações.

Em primeiro lugar, cabe trazer à análise o fundamento dessa aprovação, ocorrida com suporte nos pareceres técnico e financeiro.

A responsabilização do gestor, nesse caso, deve-se à função que ocupa e à própria responsabilidade legal pela aprovação das contas dos convênios e pelos recursos transferidos, não se afastando pelo fato de o ato irregular ter sido cometido com suporte em parecer técnico, tendo em vista o princípio da hierarquia. Com relação ao assunto, é oportuno trazer o entendimento adotado pelo Ministro-Relator Iram Saraiva, no Relatório condutor do Acórdão nº 475/2001-TCU-1ª Câmara, Sessão de 07/08/2001, o qual transcreveu excerto do relatório do Ministro Marcos Vilaça, proferido nos autos do TC nº 017.537/96-7, ***in litteris****:*

'A hierarquia, por meio da qual se submetem os atos técnicos à consideração dos superiores, é uma das formas de controle administrativo. Ao anuir aos pareceres, o superior também se responsabiliza, pois a ele cabe argüir qualquer falha na condução do procedimento. É justamente essa a razão de ser da hierarquia. Caso assim não fosse, não haveria sentido em que todos os componentes da cadeia decisória participassem da contratação.'

Nesse sentido, não se exige que o gestor assuma papel de revisor de todos os pareceres técnicos emitidos pelos seus subordinados, ou que possua conhecimentos técnicos especializados capazes de lhe permitir uma análise técnica dos pareceres emitidos. Apenas denota que o gestor deve primar pela qualidade de seu corpo técnico e pela qualidade dos pareceres, que devem ser emitidos sempre com a fundamentação e nível de detalhes suficientes para evidenciar que os recursos foram aplicados fielmente de acordo com os projetos aprovados. Assim, não pode se eximir da responsabilidade pelo exercício do trabalho de seus subordinados ou, do contrário, responde por culpa ***in eligendo****.*

Por outro lado, há a presunção relativa de culpabilidade do gestor público pela aprovação da prestação final das contas do convênio, exatamente pelo fato de a ele competir a gestão desses recursos por intermédio não só da transferência mediante convênio, mas principalmente pelo acompanhamento da execução, controle, fiscalização e certificação do bom e regular emprego desses recursos, mediante a

aplicação eficiente do aparelho técnico e administrativo colocado à sua disposição. Nesse sentido, muito embora não se esteja discutindo aqui a reparação civil do responsável por eventual dano ao Erário, mas a gestão administrativa de que se incumbiu, pode-se também concluir que ele responde, nesse caso, também por culpa ***in vigilando****.*

E, consoante assevera o próprio justificante, a aprovação da prestação de contas é efetuada mediante a assinatura do despacho de aprovação por parte do Diretor, sendo dele a responsabilidade final pela aprovação das prestações de contas dos convênios. Desse modo, fica também afastada, para os casos de aprovação da prestação de contas, a responsabilização do Secretário de Recursos Hídricos. Essa assertiva é reforçada pelos esclarecimentos prestados pelo responsável à fl. 03 do vol. 8, onde são destacadas as funções do Diretor da DPE – Diretoria de Programas de Estruturação – e de seus subordinados, os gerentes, dentre as quais se verifica que é da competência do Diretor assinar o documento final de aprovação ou o ofício de cobrança da documentação complementar.

Considerando, também, que o Sr. Oscar Cabral de Melo, ex-Diretor da DPE, possuía delegação de competência para a prática dos atos de gestão que competiam ao Secretário, por subdelegação deste (fls. 143/144, vol. 1), fica patente a responsabilidade desse Diretor e a exclusão da responsabilidade do Secretário, tendo em vista que este não assinou o documento de aprovação. Assim, conclui-se que, em todos os casos que se refiram à aprovação da prestação de contas dos convênios, a responsabilização deva ser imputada somente ao Diretor da DPE."

5.1.4 – Irregularidade – letra "d" do ofício de audiência: aprovação da prestação de contas do Convênio SRH nº 119/2000, Siafi 393532, cujas obras foram realizadas em local diferente do previsto no convênio, fato que ensejaria a instauração de tomada de contas especial, nos termos dos arts. 36 a 38 da IN/STN nº 01/1997;

5.1.4.1 – Síntese das Justificativas Apresentadas (fls. 09/10, vol. 8):

"*O responsável aduz, como no item anterior, que as irregularidades apontadas no relatório da SFC (fl. 66) foram cometidas por administrações relativas a períodos de gestão anteriores ao seu.*

Alega que, antes da emissão do despacho de aprovação, a convenente foi diligenciada, em 29/06/2001, para que apresentasse documentação complementar e, ainda, que a SRH procedeu à realização de vistoria ***in loco****.*

Por fim, solicita que sejam consideradas como válidas para o presente caso as justificativas utilizadas em resposta ao item 'c' da audiência."

5.1.4.2 – Análise Técnica (fls. 392/393, vol. 7):

"*Em que pese a verificação de outras irregularidades ocorridas durante a celebração do convênio, relatadas pela SFC, somente foi objeto de audiência do responsável aquela referente à aprovação do convênio, que ocorreu durante a gestão do mesmo, no exercício correspondente às presentes contas (subitem 6.3.20, fls. 198/200).*

Conforme informado pelo Controle Interno, havia dúvidas sobre a época da realização das obras e, ainda, se tais obras foram executadas com os recursos do convênio em referência. Também não constava do processo de convênio a documentação relativa à propriedade dos terrenos onde foram efetivamente perfurados os poços, o que reforçaria a idéia de que poderiam ter sido realizados em propriedade particular, ou mesmo que não correspondessem a poços construídos com recursos do convênio.

Outra importante constatação da SFC corresponde ao fato de que os recursos (R$ 100.000,00) foram sacados entre 17/07/2000 e 04/08/2000 e que o Termo de Aceitação Definitiva da obra foi assinado em 30/09/2000. No entanto, em 14/11/2000 o Prefeito solicitou a prorrogação de prazo, apesar de a análise dos extratos evidenciar que os saques já haviam sido totalmente realizados.

Segundo as informações trazidas pelo outro gestor responsável, relativas ao convênio (fls. 77/95, vol. 11), em vistoria realizada pela SRH foi constatada a alteração das localidades de São Benedito e Santana dos Carvalhos, inicialmente previstas para a execução do objeto, para as localidades de Comum I e II. Por solicitação daquela Unidade, a comprovação da posse dos terrenos onde foram efetivamente instalados os poços foi apresentada pelo Prefeito.

De acordo com os documentos de fls. 77/95 do vol. 11, a alteração foi motivada pelo fato de que a localidade inicialmente prevista para a execução do objeto já não pertencia ao Município convenente, tendo sido, portanto, providenciada a sua substituição por outra. Tal justificativa foi acatada pelos técnicos da SRH, muito embora não tivesse sido efetuada a comunicação prévia ao concedente (fls. 83 e

88/89, vol. 11). A aprovação foi concedida em virtude da constatação de que houve benefício à população.

De posse das ocorrências relatadas pela SFC, a SRH proferiu o Parecer Técnico nº PC-FM183, datado de 30/07/2002, no qual concluiu pela reiteração do Parecer Técnico nº PC-FM308, de 28/11/2001, e sugeriu a aprovação da prestação de contas (fls. 86/87, vol. 11). Ambos os pareceres foram assinados pelo Eng.º Civil Flávio Mafra Ribeiro, Consultor da SRH.

A única vistoria realizada pela SRH foi aquela efetuada antes do conhecimento do Relatório de Auditoria de Gestão, elaborado pela SFC. Consoante se verifica do Relatório de Análise à fl. 82 do vol. 11, nessa vistoria já se havia constatado a mudança do local do objeto e, portanto, a aprovação da prestação de contas ocorreu já considerando a mudança havida, bem como as justificativas apresentadas pelo convenente.

Dessa forma, embora os argumentos apresentados pelo responsável não sejam suficientes para afastar a irregularidade que lhe fora imputada, as informações prestadas pelo outro gestor, mediante a apresentação dos documentos de fls. 77/95 do vol. 11, revelam que a prestação de contas estaria em condições de ser tecnicamente aprovada, no que concerne à execução física, à época.

Ressalve-se apenas que, no momento da aprovação da prestação de contas em 2001 a SRH não dispunha de informação sobre a posse/propriedade do local onde foram perfurados os poços e construído o sistema simplificado de abastecimento de água, tendo aprovado a prestação de contas sem essa comprovação documental. Não obstante, em razão dos documentos acostados no vol. 11, que revelam a comprovação posterior da propriedade dos terrenos, resulta afastada a irregularidade apontada.

Devido à alteração da localidade em que foram executadas as obras, cumpre que se determine à SRH que proceda ao registro da alteração junto ao Siafi, uma vez que nele consta a execução do objeto para atendimento das localidades de São Benedito e Santana dos Carvalhos, localidades estas substituídas.

A determinação deve ser efetuada para que se possibilite o controle de novos pedidos do Município, evitando-se a concessão do mesmo objeto para a mesma localidade (Comum I e II) em futuros ajustes, dada a grande quantidade de convênios semelhantes celebrados com esse Município, conforme se constata dos registros do Siafi."

5.1.5 – Irregularidade – letra "e" do ofício de audiência: aprovação da prestação de contas do Convênio SRH nº 014/2000, Siafi 391665, em 18/12/2001, sem que houvesse aplicação dos recursos de contrapartida, fato que ensejaria a instauração de tomada de contas especial segundo o disposto no art. 38, inciso II, alínea "e", da IN/STN nº 01/1997;

5.1.5.1 – Síntese das Justificativas Apresentadas (fls. 9/10, vol. 8):

"No que se refere à prestação de contas, o responsável invoca as justificativas apresentadas em relação à letra 'c' do ofício de audiência, já analisadas acima, bem como as observações da SFC às fls. 67/68, que mencionam o encaminhamento da documentação complementar e a aprovação da prestação de contas.

Além desses aspectos, solicita que se observe as conclusões contidas nos parágrafos 4º e 5º da instrução de fls. 275/278 do vol. 7."

5.1.5.2 – Análise Técnica (fl. 393, vol. 7):

"Como visto, as justificativas apresentadas quanto à irregularidade constante da letra 'c' foram rejeitadas nesta instrução, de modo que não podem ser aproveitadas em defesa do responsável.

Consoante as conclusões da instrução anterior, invocada pelo justificante, a prestação de contas foi aprovada após a constatação da aplicação dos recursos, inclusive de contrapartida. E, conforme consta dos documentos acostados às fls. 49/89 do vol. 9, trazidos a estes autos pelo outro gestor responsabilizado, não existiu, de fato, aprovação da prestação de contas sem a comprovação da aplicação dos recursos de contrapartida.

Pelo exposto, considera-se afastada a irregularidade apontada pela SFC e objeto deste item de audiência."

5.1.6 – Irregularidade – letra "f" do ofício de audiência: aprovação da prestação de contas do Convênio SRH nº 011/2000, Siafi 391657, ocorrida no dia 07/12/2001, cujo objeto foi parcialmente executado e, ainda, em desacordo com o Plano de Trabalho, fatos que ensejariam a instauração de tomada

de contas especial, segundo o disposto nos arts. 37 e 38, inciso II, alíneas "a" e "b", da IN/STN nº 01/1997;

5.1.6.1 – Síntese das Justificativas Apresentadas (fl. 10, vol. 8):

"*O responsável invoca, mais uma vez, os argumentos apresentados em resposta ao item 'c' da audiência.*"

5.1.6.2 – Análise Técnica (fl. 394, vol. 7):

"*Conforme já discorrido anteriormente, as justificativas apresentadas quanto à irregularidade apontada na letra 'c' foram rejeitadas, de forma que não podem ser aproveitadas em defesa do gestor responsável, principalmente quanto ao argumento de aprovação da prestação de contas com fundamento nos pareceres das áreas técnica e financeira.*

Na ausência de outros argumentos apresentados pelo mesmo, procede-se ao exame dos documentos relativos ao convênio, apresentados pelo outro gestor, Sr. Raymundo José Santos Garrido, que constam às fls. 15/48 do vol. 9.

Os documentos constantes do referido volume demonstram a procedência da irregularidade apontada, qual seja a aprovação da prestação de contas do Convênio SRH nº 011/2000, em 07/12/2001, executado parcialmente e, ainda, em desacordo com o Plano de Trabalho. Tal fato evidencia que, caso a SFC não tivesse auditado o referido convênio, as prestações de contas ainda estariam irregularmente aprovadas.

De todos os documentos constantes das citadas folhas do vol. 9, destaca-se a Informação SRH/GEI/Nº 142, de 07/04/2003 (fls. 35/38, vol. 9), que fornece uma visão de todo o histórico do processo, bem como a conclusão final relativa à imputação de débito ao ex-Prefeito Municipal de Lumiar/MA, em razão da execução parcial do convênio.

Consoante descrito no aludido documento, após a aprovação da prestação de contas chegou ao conhecimento da SRH o Relatório de Fiscalização nº 482/2001 da SFC, que apontou a execução parcial do convênio.

De acordo com o relatório, não foram construídas as lavanderias e os banheiros que eram objeto do convênio, dentre outras irregularidades. Em razão das ocorrências apontadas, o grupo de trabalho constituído pela SRH, para verificação dos convênios irregulares apontados pela SFC, procedeu a uma vistoria ***in loco*** *e concluiu, com base no Relatório de Supervisão nº FM024/2002, pela procedência das constatações efetuadas pelo Órgão de Controle Interno. Assim, procedeu-se à emissão do Parecer FM177/2002 sugerindo a anulação do despacho de aprovação nº 280/2001/SRH/MMA e a devolução dos valores correspondentes às edificações não construídas e demais itens constantes do Plano de Trabalho não executados.*

A defesa apresentada pelo ex-Prefeito foi rejeitada pela SRH, segundo disposto na referida Informação. A última ação proposta pela SRH com relação ao convênio foi relativa à emissão de um novo parecer favorável à devolução de parte dos recursos transferidos (fl. 43, vol. 9).

Na instrução anterior, a irregularidade foi tratada no subitem 6.3.23 (fls. 203/204). Nela se constatou, além da ocorrência da irregularidade objeto deste item de audiência, a ausência de fiscalização sobre a execução local, que também foi confirmada pelos documentos apresentados. Portanto, a prestação de contas do convênio foi irregularmente aprovada sem ter havido sequer a verificação da execução das obras/serviços, no exercício de 2001, mediante vistoria ***in loco****, evidenciando a fragilidade dos controles sobre a execução.*

Em face do exposto, rejeitam-se as justificativas apresentadas pelo responsável. Outrossim, concluímos que a aprovação da prestação de contas do convênio foi de sua inteira responsabilidade, uma vez que assinou o despacho de aprovação das contas, como ordenador de despesas e responsável pela Diretoria de Programas de Estruturação. Assim, conclui-se que nesse caso fica eximido de responsabilidade quanto à aprovação do convênio, o Sr. Raymundo Garrido, ex-Secretário de Recursos Hídricos."

5.1.7 – Irregularidade – letra "g" do ofício de audiência: aprovação da prestação de contas do Convênio SRH nº 058/2000, Siafi 393009, ocorrida no dia 04/12/2001, cujo objeto foi parcialmente executado e, ainda, em desacordo com o Plano de Trabalho, fato que ensejaria a instauração de tomada de contas especial, segundo o disposto nos arts. 37 e 38, inciso II, alíneas "a" e "b", da IN/STN nº 01/1997;

5.1.7.1 – Síntese das Justificativas Apresentadas (fl. 10, vol. 8):

"*O responsável invoca, mais uma vez, os argumentos apresentados em resposta ao item 'c' da*

audiência."

5.1.7.2 – Análise Técnica (fls. 395/396, vol. 7):

"*Conforme já discorrido, os argumentos apresentados não afastam a irregularidade apontada.*

Mais uma vez, considerando a ausência de outros argumentos apresentados pelo responsável, procede-se ao exame dos documentos relativos ao convênio, apresentados pelo outro gestor, Sr. Raymundo José Santos Garrido, e que constam às fls. 30/38 do vol. 12.

Conforme mencionado na instrução inicial, subitem 6.3.24 (fls. 204/206), em fiscalização realizada no mês de agosto de 2001, no Município de Mata Roma/MA, constatou-se que o objeto pactuado com a Prefeitura Municipal foi concluído, embora tenha sido fisicamente reduzido em cerca de 40%, uma vez que a lavanderia não foi construída, prejudicando o atendimento à população. As especificações não foram atendidas e o orçamento foi superdimensionado.

No Parecer Técnico da instrução inicial destacou-se que 'a constatação da equipe de auditores reforça, mais uma vez, a fragilidade dos controles de acompanhamento dos convênios pela SRH, bem como a ausência de procedimentos de fiscalização local das obras, que poderiam ter evitado a execução parcial do objeto do convênio e a aprovação total dos recursos repassados, como ocorreu em 04/12/2001.'

De fato, o que se verifica pelos documentos apresentados é a confirmação das constatações efetuadas pela SFC. Às fls. 37/38 do vol. 12 encontra-se o Parecer Financeiro SRH/GEI/216, de 10/07/2003, no qual foram tecidas importantes considerações e conclusões a respeito do assunto, conforme ressaltado abaixo.

No segundo parágrafo do aludido parecer, destacou-se que a convenente havia encaminhado a prestação de contas com sete meses de atraso e que havia se passado mais de dois anos e cinco meses sem que tivesse havido a regularização ou encerramento do processo. Nesse período foram emitidos dez pareceres técnicos, oito pareceres financeiros e realizadas duas vistorias ***in loco*** *e seis notificações ao convenente. Sobre essa procrastinação, consta do próprio Parecer Financeiro alerta sobre o prazo previsto no § 1º do art. 1º da IN/TCU nº 35, de 23/08/2000 de, no máximo, 180 dias (terceiro parágrafo da aludida Informação).*

No item do referido Parecer correspondente à análise, considerou-se que, embora o Parecer Técnico nº RR039/2003 tivesse inferido que a convenente deveria proceder à devolução parcial dos recursos transferidos, em razão da ausência de aplicação no objeto do convênio (redução das metas, conforme constatado pela SFC), deveria ser efetuada a glosa integral dos mesmos, uma vez que a convenente não comprovou o exercício pleno da propriedade do imóvel onde foi executado o objeto do convênio.

Assim, concluiu-se pelo cancelamento do Despacho de Aprovação Parcial, pela alteração do registro da conta do convênio para inadimplência efetiva e pelo encaminhamento do processo para instauração de tomada de contas especial.

Dessa forma, conforme constatado do aludido Parecer Financeiro, verifica-se plenamente comprovada a irregularidade objeto deste item de audiência, qual seja a aprovação da prestação de contas, ocorrida no dia 04/12/2001, cujo objeto foi parcialmente executado e, ainda, em desacordo com o Plano de Trabalho, fatos que ensejariam a instauração de tomada de contas especial, segundo o disposto nos arts. 37 e 38, inciso II, alíneas 'a' e 'b', da IN/STN nº 01/1997, com o agravante de não ter sido comprovada a propriedade do imóvel onde foi executada a obra, levando-se a concluir que esta pode ter sido executada em propriedade particular, como ocorreu em diversos outros convênios auditados pela SFC.

Pelo exposto, rejeitam-se as justificativas apresentadas pelo responsável."

5.1.8 – Irregularidade – letra "h" do ofício de audiência: aprovação da prestação de contas do Convênio SRH nº 160/2000, Siafi 405589, ocorrida no dia 21/11/2001, mesmo diante das irregularidades apontadas pelo Relatório de Fiscalização nº 209/2001, da GRCI/PI, que apontava irregularidades em uma das obras objeto do convênio, que ensejariam a não aprovação da prestação de contas, nos termos dos arts. 37 e 38, inciso II, alínea "b", da IN/STN nº 01/1997;

5.1.8.1 – Síntese das Justificativas Apresentadas (fls. 10/11, vol. 8):

"*O responsável invoca, mais uma vez, os argumentos apresentados em resposta ao item 'c' da audiência.*

Com relação à aprovação da prestação de contas após o apontamento das irregularidades pela

SFC, o responsável informa que, costumeiramente, no momento em que recebia os relatórios de fiscalização da Secretaria Federal de Controle Interno, despachava-os, com cópias, para as três gerências que integram a estrutura da Diretoria, cabendo, a cada uma dessas unidades, uma responsabilidade distinta na condução dos assuntos:

'À Gerência de Operações de Convênios – GOC, cabia verificar a existência de outros instrumentos em análise ou já firmados com a entidade conveniada, objetivando adotar meditas corretivas exigidas pelo assunto;

À Gerência de Supervisão de Projetos – GSP, competia programar a vistoria ***in loco*** *e, com base no relatório da fiscalização de campo, emitir parecer sobre as irregularidades constatadas, sugerir as providências pertinentes à solução da matéria, bem como encaminhar o processo à Gerência de Orçamento e Finanças com essas novas peças técnicas;*

À Gerência de Orçamento e Finanças – GOF, eram atribuídas as atividades de, com base nas informações recebidas pela GSP, providenciar análise do caso quanto aos aspectos financeiros, preparar documento de cobrança da prestação de contas e proceder o registro de inadimplente no Siafi, tendo em vista a comprovação das irregularidades.'

Alega que, como descrito anteriormente em suas justificativas, a aprovação da prestação de contas só ocorre após a emissão das análises técnica e financeira; e que assina o despacho de aprovação com fundamento nos pareceres dessas áreas. Finalmente, termina por concluir da seguinte forma:

'Assim, a referida prestação de contas jamais deveria ter sido encaminhada para aprovação da Diretoria, o que denota uma falha irreparável das equipes técnicas que integravam as Gerências, que, por decorrência, levaram seu dirigente a aprovar indevidamente a mencionada documentação'."

5.1.8.2 – Análise Técnica (fls. 396/397, vol. 7):

"Conforme já discorrido no subitem 5.1.3.2 acima, os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a irregularidade apontada, notadamente, quanto à tentativa do responsável de transferir integralmente a responsabilidade pela aprovação da prestação de contas dos convênios aos seus subordinados, os Gerentes de Área que o apoiavam.

Consoante relatado no subitem 6.3.26 da instrução inicial (fls. 209/211), a SFC verificou que, em 23/11/2001, foi exarado o Despacho de Aprovação nº 253/2001, sem a realização de vistoria ***in loco*** *por parte da SRH e já com o alerta emitido por meio do Relatório de Fiscalização expedido pela GRCI/PI sobre as irregularidades constatadas.*

Segundo a SFC, na localidade de Boqueirão a obra apresentava rachaduras na casa de máquinas e nas torneiras do chafariz, que estavam lacradas. Constatou-se que apenas uma família estava sendo beneficiada nessa localidade, em detrimento do restante da comunidade.

Portanto, a prestação de contas não poderia ter sido aprovada, como o foi, fato reconhecido pelo próprio responsável em suas justificativas. A responsabilização perante este Tribunal, no que concerne à Tomada de Contas Anual, refere-se aos gestores responsáveis pela condução da unidade, abrangendo os aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, dentre outros, cabendo-lhes, portanto, responder pela prática do ato, uma vez que são responsáveis pela aprovação final das contas dos convênios e pela certificação do emprego bom e regular dos recursos transferidos.

Por outro lado, reconhecida a falha cometida por seus subordinados – haja vista que os gerentes são hierarquicamente subordinados ao Diretor da DPE – e dada a gravidade das mesmas, deveria o gestor ter tomado as medidas necessárias com vistas à responsabilização dos mesmos, juntamente com os técnicos responsáveis, o que efetivamente não ocorreu.

Em razão das falhas cometidas por diversos pareceristas, constatadas mediante o exame destes autos, propôs-se, na instrução inicial, que se determinasse ao órgão a adoção de mecanismos de responsabilização desses consultores (subitem 6.3.51.1, fls. 259/260).

No que tange ao convênio em epígrafe, os documentos apresentados pelo outro gestor responsável (fls. 193/222, vol. 10) demonstram a resolução dos problemas apontados pela SFC e, por conseguinte, sua aprovação, mediante a emissão de um novo despacho (fl. 197, vol. 10).

Ressalte-se que a irregularidade apontada se deveu à aprovação da prestação de contas do convênio, em 23/11/2001, mesmo diante de irregularidades havidas na sua execução física, conforme constatado pela SFC. Ou seja, naquele momento o convênio não tinha condições de ter suas contas aprovadas pelo gestor e, assim, ficou caracterizada a irregularidade, independentemente do desfecho posterior do convênio, que resultou na sua aprovação definitiva após as comunicações da SFC e as

medidas tomadas pelo convenente para a regularização das obras.

Naquela ocasião, somente a SFC havia detectado problemas relativos à execução física do objeto, uma vez que a SRH aprovou a prestação de contas sem a realização de vistoria ***in loco****. É o que reforça o Parecer Técnico nº PC-FM121, de 17/06/2002 (fls. 198/199, vol. 10). A SRH esteve no local das obras somente em 22/05/2002 e, muito provavelmente, em razão das vistorias realizadas é que o convenente tomou a iniciativa de realizar os reparos necessários às obras recém construídas. É o que se depreende das partes finais do referido Parecer Técnico.*

Portanto, rejeitam-se as razões de justificativa apresentadas pelo responsável, considerando que à época da aprovação da prestação de contas, em 21/11/2001, o convênio não estava em condições de ser aprovado. E, ainda, considerando que o gestor certificou a regularidade do convênio com base apenas na documentação apresentada pelo convenente, sem ter efetuado nenhum procedimento de vistoria/fiscalização/acompanhamento da execução local, consoante determinam diversos dispositivos, dentre eles o art. 23 da IN/STN nº 01/1997, negligenciando os aspectos relativos à execução física do objeto, para fins de sua aprovação."

5.1.9 – Irregularidade – letra "i" do ofício de audiência: omissão quanto ao exercício da função gerencial fiscalizadora, prevista na IN/STN nº 01/1997, e não realização de procedimentos de fiscalização local sobre a execução do Convênio Siafi nº 392996, Original nº 050/2000, previstos no art. 10, § 6º, do Decreto-Lei nº 200/1967 e no art. 54 do Decreto nº 93.872/1986, com o fim de acompanhar as ações desenvolvidas com os recursos transferidos, bem como com vistas à apuração de sua boa e regular aplicação;

5.1.9.1 – Síntese das Justificativas Apresentadas (fls. 11/12, vol. 8):

"*O responsável invoca, mais uma vez, os argumentos apresentados em resposta ao item 'c' da audiência, agora conjuntamente aos do item 'a'.*

Aduz ainda que, apesar do atraso na condução do assunto, a Diretoria de Estruturação tomou as providências necessárias, tendo sido encaminhados ofícios ao ex-Prefeito com vistas à devolução dos recursos no valor de R$ 24.502,30."

5.1.9.2 – Análise Técnica (fls. 398/399, vol. 7):

"*Conforme já discorrido nos subitens 5.1.1.2 e 5.1.3.2 acima, os argumentos apresentados (itens 'a' e 'c') não são suficientes para afastar as irregularidades apontadas e, por isso, não podem ser aproveitados pelo responsável em defesa da irregularidade em tela, sendo desnecessário discorrer sobre aquelas justificativas novamente.*

Consoante relatado no subitem 6.3.36 da instrução inicial (fls. 223/225), em fiscalização realizada pela GRCI/CE, em agosto de 2001, no Município de Ipu/CE, constatou-se que o objeto pactuado com a Prefeitura Municipal foi concluído com alterações nas especificações: a obra das redes adutora e de distribuição não estavam conforme pactuado no Plano de Trabalho.

Verificou-se, também, que em 21/12/2001 a prestação de contas foi aprovada. Essa informação é confirmada pelo Parecer Financeiro SRH/GOF/Nº 554/2001 (fls. 151/153, vol. 11), onde se verifica que a prestação de contas foi analisada e posteriormente aprovada mediante o Despacho de Aprovação nº 352/2001/SRH/MMA (fl. 154, vol. 11), do Ordenador de Despesas Oscar Cabral de Melo, sem que tivesse sido realizada uma única vistoria ao local das obras.

Após o conhecimento por parte da SRH acerca das irregularidades apontadas no Relatório da SFC, aquela Unidade tratou de efetuar o cancelamento do despacho de aprovação e promoveu a solicitação de devolução dos recursos repassados, em 18/01/2002 (fls. 155/158, vol. 11). Caso a SFC não tivesse procedido à fiscalização do convênio, a SRH não teria tido conhecimento de quaisquer irregularidades havidas em sua execução, visto que o mesmo teve a prestação de contas aprovada em 21/12/2001, sem a verificação de sua execução física.

De acordo com os documentos relativos ao convênio (fls. 134/163, vol. 11), apresentados pelo outro gestor responsável, foram confirmadas as justificativas anteriormente apresentadas e analisadas na instrução inicial, de que os recursos foram empregados em outros objetos, tendo ocorrido, por conseguinte, desvio de objeto, sem contudo trazer prejuízos à população local ou à finalidade maior do convênio.

Assim, a SRH terminou suas apurações subseqüentes à primeira aprovação da prestação de contas do convênio, concluindo pela sua aprovação, em face da solicitação e apresentação dos seguintes

documentos: projetos relativos à obra construída, não prevista inicialmente no Plano de Trabalho; e registros de propriedade/posse do terreno onde foram executadas as obras (fls. 141/150, vol. 11).

Não obstante as conclusões a que chegou a SRH, é fato que não houve acompanhamento da execução local das obras, nem mesmo para fins de aprovação da prestação de contas do convênio. Somente após a notificação das irregularidades pela SFC é que foi quebrada a inércia da SRH em promover ação fiscalizatória.

Ainda assim, a SRH concluiu tão somente com base em documentos que as obras não previstas no Plano de Trabalho – apresentadas como justificativa pelo convenente para a utilização de recursos não empregados no objeto pactuado – foram executadas e, ainda, com os recursos transferidos pelo convênio.

Consoante se verifica do Parecer Técnico nº RR144/2002 (fls. 141/142, vol. 11) e do Parecer Técnico nº RR373/2002 (fl. 148 do mesmo volume), não houve vistoria ao local das obras, tendo sido estas consideradas realizadas apenas com suporte em declarações prestadas pelo convenente sobre as alterações promovidas, bem como pelos documentos apresentados. Entende-se, dessa forma, que o convênio ainda permanece aprovado com fragilidades e, portanto, ainda são válidas as conclusões da instrução inicial, pelo que vale transcrever os seguintes excertos:

(...)

Por todo o exposto, rejeitam-se as justificativas apresentadas pelo responsável, mantendo ainda a determinação proposta no subitem 6.3.36 da instrução inicial (fls. 223/225).”

5.1.10 – Irregularidade – letra “j” do ofício de audiência: não adoção das providências previstas no art. 1º da IN/TCU nº 13, de 04/12/1996, alterada pela IN/TCU nº 35/2000, dentro do prazo previsto no § 1º do mesmo artigo, em relação aos Convênios SRH nº 036/1999, 029/2000, 033/2000, 041/2000 e 166/2000 (Siafi nº 377266, 391963, 391961, 391739 e 405554, respectivamente);

5.1.10.1 – Síntese das Justificativas Apresentadas (fls. 12/13, vol. 8):

“*O responsável informa que os processos relativos aos convênios de nº 036/1999, 029/2000, 033/2000 e 041/2000 foram encaminhados para a instauração de tomadas de contas especiais.*

Quanto ao Convênio nº 166/2000, cujo prazo de vigência se encerrou em 30/06/2001, informa que houve a cobrança da prestação de contas em 16/07/2001, ocasião em que foi concedido prazo legal – MP nº 1.973/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002 – para apresentação da documentação ou devolução dos recursos devidamente corrigidos, no prazo previsto pela MP nº 1.973/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002.

Em relação às análises e aos pareceres técnico e financeiro, relativos à prestação de contas do convênio, datada de 30/01/2002, afirma que, se já foram realizados, não foram objeto de aprovação em sua gestão, em razão do gozo de período de férias, recesso, licença e, ainda, em razão de sua exoneração do cargo de Diretor da DPE, o que o impossibilitou de encaminhar o processo para a instauração de TCE.”

5.1.10.2 – Análise Técnica (fl. 400, vol. 7):

“*Apesar da informação de que os processos relativos aos convênios de nº 036/99, 029/2000, 033/2000 e 041/2000 foram remetidos para a instauração de TCE, não se tem afastada a irregularidade apontada, que se refere, mais especificamente, à não adoção dessa medida dentro do prazo previsto no § 1º do art. 1º da IN/TCU nº 35/2000, transcrito abaixo, ou seja, no prazo máximo de 180 dias. Portanto, refere-se à intempestividade da instauração da TCE:*

(...)

Os convênios relacionados neste item de audiência foram analisados no subitem 6.3.46 da instrução inicial (fls. 236/248), de forma percuciente, demonstrando terem ocorrido graves irregularidades que demandariam a imediata instauração de TCE por parte da SRH.

(...)

Pelo exposto, exceto em relação ao Convênio nº 166/2000, as ações realizadas no exercício, com vistas à instauração de TCE, deveriam ter sido concluídas dentro do prazo máximo previsto pela IN/TCU nº 35/2000. Em todos os casos houve uma extrapolação desse prazo máximo e, sobretudo, uma grande procrastinação na instauração das TCEs, demandando a responsabilização do gestor, uma vez que este teve prazo mais que suficiente para a adoção das medidas necessárias no decorrer do exercício.

Assim, considerando o que foi exposto acima e na instrução inicial (subitem 6.3.46, fls. 236/248), rejeitam-se parcialmente as justificativas apresentadas pelo responsável.”

5.1.11 – Irregularidade – letra "k" do ofício de audiência: omissão quanto ao exercício da função gerencial fiscalizadora, bem como a ausência de procedimentos de fiscalização local sobre os Convênios SRH nº 029/2000, 033/2000, 041/2000 e 166/2000 (Siafi nº 391963, 391961, 391739 e 405554), procedimentos estes previstos no art. 23 da IN/STN nº 01/1997, no art. 10, § 6º, do Decreto-Lei nº 200/1967 e no art. 54 do Decreto nº 93.872/1986, durante toda a vigência das avenças, até a data final de prestação de contas, atitude que terminou por causar prejuízos ao Erário;

5.1.11.1 – Síntese das Justificativas Apresentadas (fl. 13, vol. 8):

"*O responsável solicita, primeiramente, que sejam consideradas as justificativas constantes do item 'a' de audiência.*

Em seguida, alega que os processos referentes aos convênios de nº 029/2000, 033/2000 e 041/2000, tiveram período de execução anterior à sua gestão. Assim, conclui que a responsabilidade pelo exercício da função gerencial fiscalizadora, bem como da fiscalização local desses convênios, pertence às gestões anteriores à sua."

5.1.11.2 – Análise Técnica (fl. 401, vol. 7):

"*Os argumentos apresentados quanto ao item 'a' de audiência foram rejeitados, conforme análise efetuada no subitem 5.1.1.2 acima e, portanto, não podem ser aproveitados para o presente caso.*

Quanto à responsabilização pelo exercício da função gerencial fiscalizadora, conclui-se que o responsável, mais uma vez, tenta se eximir de responsabilidade que também é sua, mediante a transferência dessa responsabilidade à gestão anterior.

Os convênios foram celebrados em 2000 e tiveram sua execução iniciada nesse exercício. Porém, o período de vigência dos mesmos estendeu-se até o exercício de 2001 e, portanto, até o período de gestão do responsável, como se verifica dos prazos finais de vigência desses convênios, reproduzidos na tabela constante do subitem anterior.

De acordo com o art. 23 da IN/STN nº 01/1997, a função gerencial fiscalizadora deve ser exercida pelo concedente dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas do convênio, donde se conclui que se trata de obrigação a ser cumprida até o final da vigência do convênio, incluindo-se o prazo para prestação de contas. Assim, a responsabilidade pela execução de fiscalizações incide sobre a gestão correspondente a toda a execução, inclusive durante o prazo de apresentação da prestação de contas.

Portanto, apesar de a gestão anterior não ter executado tais fiscalizações durante o exercício de 2000, o responsável, ainda durante a vigência do convênio em 2001 e diante da necessidade de aprovação da prestação de contas no exercício correspondente à sua gestão, não poderia prescindir da realização do acompanhamento local, até mesmo para subsidiar seus pareceres pela aprovação/rejeição da prestação de contas dos convênios, não restando dúvidas quanto à sua responsabilização.

Quanto aos Convênios SRH nº 029/2000, 033/2000 e 041/2000, a realização de vistoria somente ocorreu em 17/10/2001 e, portanto, seis meses após o prazo final de vigência, incluindo-se o prazo para apresentação da prestação de contas. Já com relação ao Convênio SRH nº 166/2000, a fiscalização ***in loco*** *sequer ocorreu dentro do exercício de 2001, tendo sido realizada sete meses depois, em 30/01/2002, informações estas constantes do subitem 5.1.1.2 do Relatório da SFC, fls. 99/106.*

Em razão do exposto, rejeitam-se as justificativas apresentadas pelo responsável."

5.1.12 – Irregularidade – letra "l" do ofício de audiência: prática reiterada de prorrogações "de ofício" dos prazos de vigência dos convênios, em desconformidade com o art. 15 da IN/STN nº 01/1997 e com cláusulas conveniais estabelecidas em função do inciso IV do art. 7º da mesma IN, procrastinando a análise quanto à aplicação dos recursos públicos transferidos e, conseqüentemente, a recuperação tempestiva dos recursos indevidamente aplicados nos Convênios SRH nº 036/1999, 046/2000, 047/2000, 088/2000, 118/2000 e 146/2000;

5.1.12.1 – Síntese das Justificativas Apresentadas (fl. 13, vol. 8):

"*O responsável aduz que os convênios, sem exceção, não foram prorrogados durante sua gestão e que, portanto, não possui responsabilidade pela prática reiterada dessas prorrogações de ofício.*"

5.1.12.2 – Análise Técnica (fl. 402, vol. 7):

"*De fato, apesar das prorrogações terem alcançado o exercício de 2001, foram efetuadas no ano anterior. Assim, torna-se impossível a responsabilização dos gestores, em especial, do Sr. Oscar Cabral de Melo, em razão de seu período de gestão e até mesmo em função do período abrangido por estas contas.*

Pelo exposto, acatam-se as justificativas apresentadas pelo responsável, sem prejuízo de se determinar à SRH que somente efetue prorrogações de ofício dos convênios nos casos que estes se enquadrem no disposto no inciso IV do art. 7º da IN/STN nº 01/1997."

5.1.13 – Irregularidade – letra "m" do ofício de audiência: celebração de convênios com orçamentos superdimensionados, decorrentes da falta de análises apropriadas de custos – prática esta que se revela antieconômica, tendo em vista permitir a execução do objeto por preços acima dos de mercado –, conforme constatado nos convênios elencados à fl. 315 do vol. 7.

5.1.13.1 – Síntese das Justificativas Apresentadas (fl. 13, vol. 8):

"*O responsável alega que nenhum dos convênios relacionados teve projetos analisados ou aprovados durante o seu período de gestão, o mesmo ocorrendo com relação às suas formalizações, realizadas e publicadas no decorrer do exercício de 2000. Assim, alega que não possui nenhuma responsabilidade sobre os orçamentos superdimensionados.*"

5.1.13.2 – Análise Técnica (fl. 402, vol. 7):

"*A exemplo do ocorrido com a irregularidade anterior, mostram-se procedentes as justificativas apresentadas pelo responsável. Embora não haja nenhuma contestação quanto ao mérito das irregularidades ocorridas no exercício anterior, o responsável afasta sua responsabilidade em função do período de ocorrência das mesmas.*

Com relação à adoção de medidas corretivas com vistas a evitar a ocorrência de irregularidades como estas em exercícios futuros, vale destacar que já foram sugeridas as determinações cabíveis na instrução anterior e que, portanto, devem ser levadas ao exame de mérito destas contas (determinações contidas no subitem 7.2, VII, letras 'o', 'p' e 'q', fl. 272)."

5.1.14 – Irregularidade – letra "n" do ofício de audiência: aprovação das prestações de contas dos convênios indicados à fl. 316 do vol. 7, sem que restasse comprovada a execução total dos respectivos objetos, tendo em vista que foram apresentadas, pelas diferentes empresas contratadas, reproduções de um mesmo material, alterando-se somente nome da prefeitura e dados do convênio, evidenciando a inexistência de estudos ou análises específicas para identificar singularidades de cada município arrolado nas listas apresentadas pelos convenentes, fatos que ensejariam a instauração da competente tomada de contas especial, de acordo com o art. 38, inciso II, alínea "a", da IN/STN nº 01/1997;

5.1.14.1 – Síntese das Justificativas Apresentadas (fls. 13/16, vol. 8):

"*Esclarece o responsável, inicialmente, que durante o período em que a SFC esteve realizando a auditoria especial (Relatório nº 098959), ou seja, de 24/06/2002 a 24/10/2002, a DPE não mais era por ele dirigida. Assim, destaca que o descumprimento das recomendações da SFC, relativamente à remessa dos autos ao Ministério Público Federal, bem como à instauração de TCE, não teve a sua participação.*

Reporta-se à fl. 95 para fazer um breve histórico dos relatos da SFC, antes de iniciar suas justificativas.

(...)

Em razão das conclusões da SFC, (...) *o responsável conclui que, se tivessem sido elaborados documentos tais como previstos nos Termos de Convênio, ao invés da documentação produzida pelos convenentes, esses fatos não teriam sido objeto de reprovação por parte da SFC, uma vez que seus custos estariam em consonância com os produtos apresentados.*

Alega que a análise dos produtos e a comprovação de que os mesmos foram elaborados em conformidade com as especificações dos convênios são de responsabilidade direta das Gerências de Operação de Convênios e de Supervisão de Projetos, respectivamente GOC e GSP, cujos técnicos recebem os produtos, analisam e emitem os seus pareceres, os quais são ratificados ou não pelos seus Gerentes, cabendo ao Diretor a aprovação de acordo com a sugestão desses, e que seria 'anti-producente' e até mesmo impossível que o dirigente reanalisasse todos os processos a ele encaminhados para aprovação.

Informa que esse procedimento ocorre, também, quando das análises das prestações de contas, no tocante aos aspectos financeiros e contábeis.

Aduz que as irregularidades apontadas em nenhum momento dizem respeito aos termos de celebração dos convênios, ponto passível de responsabilidade do dirigente, segundo ele. E que, ainda assim, antes de sua assinatura, o convênio passa pela Consultoria Jurídica do Ministério.

Conclui que não se deve transferir para a responsabilidade do dirigente os erros técnicos praticados por seus subordinados.

No tocante à liberação dos recursos, o responsável alega que poderia haver a atribuição de responsabilidade direta ao Diretor da DPE, caso não fosse adotada a mesma sistemática. Assim, destaca que a autorização para pagamento somente ocorre após a análise e o parecer técnico favorável sobre a execução parcial do convênio, devidamente aprovado pelo titular da Gerência onde foi realizada essa análise.

Destaca, ainda, que antes dos 4 (quatro) convênios celebrados durante a sua gestão, haviam sido firmados 5 (cinco) outros convênios de igual teor, devido à aprovação pela SRH, no transcorrer do exercício de 1999, de um projeto global que previa desenvolver ações sub-regionais objetivando o 'Suporte ao Fortalecimento de Instituições Parceiras e à Instrumentação Técnico-Administrativa de Prefeituras Municipais'.

Diante dessa última assertiva, o responsável conclui que essas ações antecederam (em aproximadamente dois anos) o dia em que foi nomeado para dirigir a DPE. E que, por outro lado, os convênios por ele assinados complementariam os trabalhos realizados no período de 1999/2000, conforme justificativas por ele apresentadas à época.

Finalmente, quanto à ausência de fiscalização das execuções dos convênios, objeto do subitem 'n.1' da audiência, informa que à Gerência de Operação de Convênio – GOC cabia o acompanhamento de tais projetos, o que, de acordo com o responsável, parecia ocorrer, pois as liberações subseqüentes de parcelas iniciais de todos os convênios só eram autorizadas após a emissão de parecer favorável da área técnica sobre o andamento dos projetos."

5.1.14.2 – Análise Técnica (fls. 404/407, vol. 7):

"*Não pode o gestor se eximir da responsabilidade quanto à aprovação das prestações de contas dos convênios relacionados neste item de audiência, uma vez que era sua função, como Diretor da DPE, conforme por ele admitido na justificativa de letra 'd' da fl. 03 do vol. 8, e, mais ainda, em razão das competências que lhe foram conferidas pela Portaria SRH/MMA nº 01, de 14 de fevereiro de 2001 (fls. 143/144, vol. 1).*

De acordo com a referida Portaria, foram subdelegadas a ele as competências elencadas na Portaria MMA nº 166/1999, dentre as quais destacam-se: a prática de atos de gestão orçamentária e financeira dos recursos alocados à Unidade Gestora 440005 (SRH/MMA) e a aprovação e celebração de contratos, ajustes e convênios.

A tentativa de se eximir da responsabilidade pela aprovação da prestação de contas de convênios irregularmente executados, transferindo essa responsabilidade para os seus subordinados, foi analisada e rejeitada anteriormente nesta instrução, quando foram apresentados esses mesmos argumentos quanto ao apontamento constante da letra 'c' da audiência (subitem 5.1.3 acima).

A aprovação das prestações de contas dos convênios executados irregularmente, cujo produto não trouxe nenhum benefício real aos seus destinatários, constitui-se grave infração à norma legal de natureza financeira, tendo em vista o que dispõe o art. 38 da IN/STN nº 01/1997:

(...)

E, ainda, conforme disposto no art. 40 do mesmo dispositivo, a inobservância do disposto na Instrução Normativa STN nº 01/1997 constitui omissão de dever funcional punida na forma prevista em lei.

É de se registrar, ainda, que as irregularidades apontadas não são fatos isolados na gestão do responsável, tendo ocorrido diversos outros problemas, em diversos convênios, ocasionados pela falta de acompanhamento, não realização de procedimentos de fiscalização local e deficiências nos controles, que terminaram por ocasionar a instauração de diversas tomadas de contas especiais e, em outros casos, a aprovação indevida de prestações de contas de convênios, dadas as graves irregularidades posteriormente detectadas pela SFC.

A existência de outros convênios firmados em exercícios anteriores com o mesmo objeto não isenta o responsável da responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos convênios celebrados em sua gestão, nem da responsabilidade pela aprovação das prestações de contas. De outra forma, seria de se admitir a perpetuação de falhas, erros, irregularidades ou mesmo fraudes, com subterfúgio no simples argumento de que tais instrumentos já vinham sendo celebrados em exercícios anteriores e, por isso, se presumiriam regulares.

Assim, a aprovação de ações semelhantes em exercícios anteriores, no presente caso, apenas reforça a tese de que as irregularidades apontadas não foram executadas exclusivamente em sua gestão,

tendo sido compartilhadas por gestões de exercícios anteriores, todas elas correspondentes ao comando do Secretário de Recursos Hídricos, Sr. Raymundo José Santos Garrido, motivo pelo qual a própria SFC já havia providenciado a extensão dos trabalhos, em visita posterior (Relatório de Auditoria SFC, vol. 2), o que nem por isso isenta o Diretor da DPE de responsabilidade.

Não se questiona aqui a aprovação das prestações de contas sem fundamento em pareceres da área técnica, financeira ou jurídica, uma vez que os pareceres dessas áreas são instrumentos de assessoramento às decisões tomadas pelo gestor. Este dispõe de poder decisório para a celebração dos convênios e para a aprovação de suas prestações de contas. E a aprovação, por parte do gestor, mais que a simples aposição de sua assinatura, reveste-se de caráter administrativo decisório, ato de gestão concernente à atestação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, além de imprescindível para a baixa da responsabilidade sobre os recursos transferidos.

As irregularidades apontadas, embora se refiram mais diretamente aos produtos gerados pelos convênios, sobre os quais se constatou a simples reprodução por cópias de outros instrumentos elaborados a partir de uma única matriz (fls. 94/99, Relatório da SFC), também podem ter tido origem na formalização de tais instrumentos.

A menção à aprovação das prestações de contas foi efetuada com responsabilização direta do ordenador de despesas, nestas contas, exatamente pelo fato de que o produto gerado poderia ter sido facilmente rejeitado pela SRH, mediante a realização de procedimentos de fiscalização e acompanhamento da execução, haja vista que os beneficiários seriam prefeituras municipais. Dessa forma, mediante simples consulta às prefeituras poderia ter sido constatado pelo gestor que o objeto não foi solicitado pelas mesmas e que sequer tinham elas conhecimento do assunto, ou mesmo que o produto gerado não atendia à finalidade proposta, em razão de não ter sido elaborado com suporte nas necessidades locais.

Por outro lado, as irregularidades concernentes à celebração desses convênios, algumas delas ocorridas em exercícios anteriores, demandariam provas e evidências claras de fraude na celebração, com prática de ato doloso na formalização dos instrumentos com vistas à obtenção dos recursos e na reprodução fraudulenta dos documentos produzidos, para apresentação como resultado final. No entanto, apesar dos fortes indícios encontrados pela SFC, a participação dos agentes só estaria configurada com procedimentos adicionais de investigação, motivo pelo qual se optou pela determinação de instauração de TCE e pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal.

Assim, se não responde o gestor por pratica de ato doloso na formalização dos convênios, responde por culpa na aprovação de suas prestações de contas. Nestas, o gestor possuía condições de detectar a inexecução do objeto e, conseqüentemente, de rejeitar a prestação de contas, caso tivesse se assegurado de que houvera a boa e regular aplicação dos recursos e a execução do objeto, conforme definido no convênio, mediante, inclusive, procedimentos de fiscalização sobre a execução local, seja pela realização de visitas ***in loco****, seja pela realização de contatos junto às prefeituras beneficiárias dos produtos gerados pelos convênios.*

Não se poderia exigir que o gestor providenciasse pessoalmente a adoção dessas medidas, mas que se assegurasse que elas tivessem sido tomadas, antes de promover a aprovação das prestações de contas e, conseqüentemente, promover a baixa de responsabilidade pelos recursos, atestando sua boa e regular aplicação.

O Parecer Técnico no sentido da aprovação da prestação de contas não vincula a decisão do gestor, uma vez que pode ele próprio rejeitar esse parecer e solicitar outro, com as devidas justificativas e embasamento jurídico-administrativo (ou mesmo técnico), sendo o que deveria ter feito no momento em que foram submetidas aprovações de prestações de contas de convênios não fiscalizados pela Unidade, ou cujos relatórios de vistoria fossem insatisfatórios e pouco fundamentados.

Assim, de fato, a partir do momento em que após sua assinatura no documento de aprovação, o gestor passou a se responsabilizar pelas conseqüências daí decorrentes, havendo co-responsabilização quanto aos demais servidores, sendo que contra estes caberia a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, como de fato ocorreu (fls. 321/336, vol. 7).

No entanto, após a aprovação desses convênios, a SFC detectou as irregularidades mencionadas na instrução inicial (subitem 6.3.1 e 6.3.2, fls. 153/164). Estas não teriam sido descobertas caso não fossem detectadas em auditoria realizada pela SFC, uma vez que as prestações de contas foram aprovadas pelo gestor, o que provocou a baixa da responsabilidade pelas contas e a autorização para o

arquivamento dos processos. Em decorrência das irregularidades constatadas e confirmadas, todos os convênios apontados pela SFC tiveram o despacho de aprovação das contas cancelados e foram remetidos, em 03/07/2003, à SPOA/SECEX/MMA, para instauração de tomadas de contas especiais, conforme informado pelo Ofício nº 502/2003/GEI/GAB/SRH situado à fl. 320 do vol. 7.

Assim, por todo o exposto, rejeitam-se as justificativas apresentadas."

5.2 – Responsável: Sr. Raymundo José Santos Garrido.

5.2.1 – Considerações preliminares tecidas pela Unidade Instrutiva (fls. 407/408, vol. 7):

"*Em razão das justificativas apresentadas pelo gestor Oscar Cabral de Melo, analisadas no subitem 5.1* ***supra****, que versam sobre as mesmas irregularidades imputadas ao Gestor Raymundo José Santos Garrido, algumas irregularidades puderam ser afastadas e outras imputadas somente ao primeiro, sendo necessário, portanto, esclarecer esses pontos, antes de se proceder à análise das justificativas apresentadas.*

As irregularidades se referem àquelas apontadas nas letras 'a' a 'n' do Ofício nº 297/2003 (fls. 308/312, vol. 7). Dessas, verificou-se que:

- a irregularidade referente ao item 'b' da audiência foi afastada pelos argumentos apresentados, analisados no subitem 5.1.2.2 acima, devendo, portanto, ser desconsiderada neste exame;

- o exame das justificativas apresentadas para a irregularidade referente ao item 'c' revelou que o Sr. Oscar Cabral de Melo era o responsável pela aprovação das prestações de contas dos convênios celebrados no âmbito da SRH e, portanto, ficou afastada a responsabilização do Sr. Raymundo Garrido quanto a esse item (conforme subitem 5.1.3.2). O mesmo ocorreu em relação às irregularidades apontadas nas letras 'd' (subitem 5.1.4), 'f' (subitem 5.1.6), 'g' (subitem 5.1.7), 'h' (subitem 5.1.8) e 'n' (à exceção das letras 'n1' e 'n2');

- a irregularidade objeto da letra 'e' também foi afastada, consoante os elementos analisados no subitem 5.1.5.2;

- as irregularidades constantes das letras 'l' e 'm' (subitens 5.1.12 e 5.1.13) foram afastadas, já que as ocorrências relatadas se referiam a fatos geradores ocorridos em 2000 e, portanto, anteriores ao período destas contas.

Portanto, resta pendente a análise das irregularidades objeto das letras 'a', 'i', 'j', 'k', 'n1' e 'n2', imputadas ao responsável.

O responsável apresentou suas razões de justificativa às fls. 362/380 do vol. 7, complementadas pelas informações constantes dos vols. 9/21. Em razão do caráter genérico das justificativas, não dirigidas diretamente a cada item da audiência, adotar-se-á metodologia diferente daquela utilizada para o exame das razões de justificativa apresentadas pelo outro gestor."

Assim, proceder-se-á à descrição do tema principal do argumento, seguida do resumo dos principais pontos constantes do arrazoado e da respectiva análise. As irregularidades objeto da audiência não foram reproduzidas, posto que as justificativas não são apresentadas especificamente para cada item, mas de caráter amplo e geral.

5.2.2 – Argumento: Da distribuição de competências e de responsabilidades na gestão dos recursos confiados à SRH.

5.2.2.1 – Síntese das Justificativas Apresentadas (item 2, fls. 363/364, vol. 7):

"*O responsável informa que, para melhor compreensão da matéria, torna-se imprescindível uma abordagem inicial sobre as 'amplas e multifacetadas competências do Órgão Público objeto das presentes contas'.*

Informa, por conseguinte, que a MP nº 813/1995 criou a SRH como sucedânea da extinta Secretaria Nacional de Irrigação, com a atribuição principal de implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos, com realização de trabalhos baseados em campanhas públicas, divulgação e formação de opinião em todo o território nacional.

Diante da finalidade destacada pela legislação e com vistas à concretização das atribuições, a SRH sempre participou, por intermédio de seu Secretário, de reuniões de trabalho e eventos nacionais e internacionais, como conferências, congressos e reuniões de cúpula, atendendo a incontáveis variedades de demandas relativas ao problema da gestão de recursos hídricos. Menciona, também, o comparecimento oficial em diversos encontros com representantes de empresas industriais, agropecuárias e outras, atendimento a consultas de órgãos dos Poderes constituídos, do Ministério Público, realização de palestras em universidades e diversas outras relacionadas.

Afirma que o cumprimento de todas essas e outras demandas sempre foi efetuado pelo próprio titular da Secretaria. E que, além das atribuições referentes à política de recursos hídricos, estavam presentes as tarefas voltadas para a administração interna da Secretaria, com vistas ao atendimento pleno de sua missão institucional.

Em razão dessas atribuições, o Regimento Interno da SRH estabeleceu, clara e expressamente, as atribuições de cada uma de suas subunidades integrantes, sendo a elas subdelegadas competências correspondentes, sob pena de se tornar impossível qualquer procedimento de operacionalização das políticas adotadas pela SRH."

5.2.2.2 – Análise Técnica (fl. 409, vol. 7):

"A organização administrativa da SRH e a distribuição de funções, especialmente a delegação de competência para o exercício de atribuições típicas do dirigente máximo, como a condução da Unidade, as atividades finalísticas e os atos de gestão inerentes ao ordenador de despesas, foram efetivamente sopesadas nas análise efetuadas nestas contas. Tanto assim que nos diversos itens de audiência tratados em relação ao Diretor da DPE, Sr. Oscar Cabral de Melo, foi levada em conta a atribuição daquele gestor, resultando, em certos casos, na sua exclusiva responsabilização quanto aos atos de aprovação final de prestações de contas dos convênios.

Essas aprovações, embora se refissem a atividades inerentes ao ordenador de despesas, foram subdelegadas expressamente mediante portaria e, portanto, foram executadas diretamente pelo Diretor, sendo-lhe imputada responsabilidade direta e absoluta, principalmente nos casos de aprovação final de prestação de contas dos convênios.

Não obstante, há casos em que o exercício das atribuições somente ocorre mediante o afastamento legal do titular, como nos casos em que o Sr. Oscar Cabral de Melo foi chamado a substituir o Secretário para assumir a função de dirigente máximo da Unidade.

Assim, nessas situações em que o exercício das prerrogativas próprias do ato de subdelegação não fazem parte da rotineira gama de atribuições exercidas em função do cargo do subdelegado, a responsabilização deve ser imputada a ambos os gestores, principalmente no que se refere à gestão como um todo, à condução das atividades e aos resultados obtidos no exercício."

5.2.3 – Argumento: Da existência de Manual de Organização das Sub-Unidades da SRH.

5.2.3.1 – Síntese das Justificativas Apresentadas (item 2.1, fls. 364/365, vol. 7):

"O responsável informa que, quando ainda era Diretor do Departamento de Gestão da SRH, ou seja, antes de se tornar Secretário de Recursos Hídricos, elaborou Manual de Normas (vol. 21) para aquela Unidade. Assim, conclui que o feito evidencia que não há como desprezar a própria elaboração e distribuição de manuais procedimentais, enquanto gestor, como prova de esmero com o trato da coisa pública.

Afirma, ainda, que o Manual de Organização possuía justamente a finalidade de superar as fragilidades do Órgão que apenas dispunha das definições gerais dispostas no Regimento."

5.2.3.2 – Análise Técnica (fls. 409/410, vol. 7):

"Embora louvável a elaboração e a divulgação de Manuais Internos na Unidade, de iniciativa do responsável, o qual foi aprovado e implantado a partir de outubro de 1999, tal instrumento de organização administrativa não serve de justificativa para afastar irregularidades constatadas em futuras gestões por ele conduzidas.

Ainda que tenha sido implementado naquele exercício com o intuito de trazer benefícios à Organização, não pode ser considerado capaz de rotular atos presentes ou futuros do responsável, de forma perene. A gestão é caracterizada, em cada exercício que se analisa, pelo conjunto de atos e fatos que a compõe e não se resume a um único fato passado ou presente. Um único feito não pode trazer como benefício prova eterna de esmero no trato da coisa pública.

Ademais, não serve para afastar falhas/irregularidades cometidas no exercício das atribuições definidas nesses próprios manuais, principalmente por conhecê-los a fundo, assim como os problemas e fraquezas da Unidade, devendo adotar procedimentos administrativos com diligência para evitar conseqüências danosas aos resultados dos programas, projetos, atividades e ações desenvolvidas pelo Órgão, evitando-se imprimir à gestão irregularidades tais como as mencionadas nos itens 'a', 'i', 'j', 'k' e 'n' do ofício de audiência."

5.2.4 – Argumentos: Do novo contexto governamental da Reforma do Aparelho do Estado.

5.2.4.1 – Síntese das Justificativas Apresentadas (item 2.2, fl. 365, vol. 7):

"Aduz que, além das atribuições desenvolvidas pessoalmente, no período de sua gestão começaram a ser postas em prática as recomendações da Reforma do Aparelho de Estado, cujas diretrizes indicavam a necessidade da criação de uma agência regulamentadora para os recursos hídricos.

Segundo ele, com o desenvolvimento dos estudos e idéias na SRH acerca da criação da Agência Nacional de Águas – ANA, o desempenho das funções da Secretaria aumentou excessivamente, uma vez que, além de formular e implementar a política do setor hídrico, teve que acompanhar, no Congresso Nacional, juntamente com a Assessoria do Ministro do Meio Ambiente, as negociações parlamentares que conduziram a criação da ANA. E, após constituída, teve que oferecer meios de operacionalização e instrumentalização que uma transição exige, em razão de a implantação da política setorial ter sido transferida para a Agência."

5.2.4.2 – Análise Técnica (fl. 410, vol. 7):

"A ANA foi criada mediante a edição da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Portanto, todas as ações necessárias à sua criação foram executadas em períodos anteriores à sua criação. Assim, como as contas se referem ao exercício de 2001, não é possível que tal argumento seja considerado, por prejudicado e inconsistente, dada a ausência de contemporaneidade.

Ainda que as negociações com parlamentares tivessem ocorrido no período de gestão destas contas, não serviriam de justificativa para que o responsável se descuidasse das suas atribuições legais junto à SRH, especialmente no que se refere às atribuições que lhe eram inerentes, como Secretário, (...). *O gestor deve desempenhar todas as funções que lhe são inerentes com o mesmo grau de responsabilidade, zelo e eficiência, não lhe sendo permitido negligenciar umas em prol de outras.*

De outra parte, cumpre mencionar que a ANA, após a sua criação, passou a ser dirigida por um Diretor-Presidente, apoiado por quatro diretores de área. A posse do Diretor-Presidente ocorreu em 22/12/2000 e, portanto, antes do exercício de 2001.

Com a criação da ANA, diversas atribuições da SRH foram transferidas àquela Entidade (item 5 da instrução inicial, fl. 149) e, se num primeiro momento não foram reduzidas as suas atribuições, permaneceu a SRH e seu Secretário exercendo diversas das atribuições que já eram suas.

Assim, admitir que com a criação da ANA houve um acréscimo excessivo de funções desempenhadas pela SRH seria um contra-senso, motivo pelo qual rejeita-se essa justificativa."

5.2.5 – Argumento: Da composição política dos cargos integrantes da SRH.

5.2.5.1 – Síntese das Justificativas Apresentadas (item 2.3, fl. 365, vol. 7):

"Alega que a composição dos ocupantes das diretorias dos órgãos e entidades eram definidas pelo próprio Governo. Dessa forma, o titular do Órgão era compelido a trabalhar com os demais dirigentes que lhe eram apresentados, ou mantidos os que já vinham desempenhando as atribuições do cargo, sem ingerência ou participação do justificante.

Assim, aduz que com isso a distribuição de competência, que deveria ocorrer com base na confiança, restava prejudicada. A Diretoria funcionava quase como que de forma autônoma, tendo havido divergências entre dirigentes durante todo o período de gestão."

5.2.5.2 – Análise Técnica (fl. 411, vol. 7):

"Ao titular da SRH competia o poder hierárquico de comando e controle sobre todos os diretores nomeados ou não por ele, reflexo do que dispõe o Decreto nº 2.972, de 26 de fevereiro de 1999 (Estrutura Regimental e de Cargos), e a Portaria/MMA nº 253, de 9 de junho de 1999 (Regimento Interno da SRH). A estrutura bem definida da Unidade pode ser visualizada no organograma apresentado pelo responsável à fl. 48 do vol. 21.

Caso os seus subordinados não estivessem desempenhando o papel que lhes cabia a contento e, principalmente, nos casos em que esses atuassem em desacordo com as ordens e diretrizes emanadas de seu superior (o Secretário) na condução dos assuntos inerentes à Secretaria, agindo em desconformidade com as leis, normas e regulamentos, caberia ao Secretário, já que não lhe era permitido destituí-los de seus cargos, representar à autoridade Ministerial para fins de adoção das medidas cabíveis.

Assim, diante do quadro apresentado pelo justificante, o cumprimento ao disposto no inciso I do art. 8º do Regimento Interno da SRH, aprovado pela Portaria MMA nº 253/1999, (...), *revela-se fundamental para o alcance de resultados positivos na condução da SRH.*

Dessa forma, não há nas justificativas apresentadas elementos capazes de afastar as irregularidades que lhe restam imputadas. Portanto, ou responde por culpa ***in vigilando*** *ou por omissão, uma vez que, se tinha elementos para crer que a condução dos negócios da SRH a cargo da DPE não*

eram devidamente conduzidos, deveria adotar as medidas necessárias à destituição dos cargos ocupados pelo Diretor da DPE."

5.2.6 – Argumento: Das particularidades da estrutura e funcionamento da SRH em relação à ANA.

5.2.6.1 – Síntese das Justificativas Apresentadas (item 2.4, fls. 365/366, vol. 7):

"*O responsável inicia argumentando que as considerações até então expostas são necessárias ao exame fundamentado de sua culpabilidade.*

Nesse sentido informa que, segundo a Portaria MMA nº 253/1999, a estrutura da SRH era composta de duas diretorias subordinadas ao Secretário e uma chefia de gabinete. De acordo com essa estrutura, a Diretoria de Programas de Implementação de Recursos Hídricos – DPI e a Diretoria de Programa de Estruturação de Gestão de Recursos Hídricos eram responsáveis por três projetos permanentes cada uma, sendo que eram subordinadas à DPE a Coordenação de Apoio Operacional – CAO e a Central de Convênios – CC.

Afirma que numa nova fase, com a instalação da ANA no exercício correspondente ao exercício destas contas, que despendeu muitas horas de estudos e debates, a SRH apresentou proposta de redefinição e atualização de suas competências, enviadas somente em novembro de 2002 ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Acresce que, além das significativas mudanças implementadas pela SRH nos anos de sua gestão, teve que se ausentar da Secretaria para representar o Ministro de Estado ou mesmo a própria Unidade, em reuniões e eventos técnicos os mais diversos, em quase todas as regiões do país, incluindo também viagens ao exterior, num total de mais de 120 dias úteis durante todo o ano de 2001, conforme demonstram os documentos capeados sob o título de Anexo III, Vols. A, B e C (vols. 17/19).

Nessas ocasiões assumia o Secretário-Substituto para que, mediante delegação de competência, promovesse a continuidade das ações da Secretaria, com o apoio das diretorias e suas gerências, mediante a adequada distribuição das prerrogativas funcionais.

Por fim, conclui com a seguinte afirmação: 'Vê-se, então, que as atribuições da SRH eram complexas e, apesar de sua criação datar de 1995, até a presente data não possui quadro de pessoal próprio, além de ter herdado um elevado passivo de trabalhos de cooperação, em decorrência de parcerias com os estados federados, prefeituras, organizações não-governamentais, universidades e instituições de outros formatos jurídicos'."

5.2.6.2 – Análise Técnica (fls. 412/413, vol. 7):

"*Esses argumentos utilizados pelo Secretário de Recursos Hídricos já haviam sido apreciados quando do exame empreendido na instrução inicial, em razão de terem sido apresentadas como justificativas ao Relatório de Auditoria de Gestão elaborado pela SFC. Assim, constam de forma ainda mais detalhada do vol. 1, especialmente nos tópicos 1 e 2, fls. 09/12.*

Na instrução inicial, a justificativa foi tratada em conjunto com os apontamentos efetuados pela SFC quanto à fragilidade dos mecanismos de acompanhamento e controle operados pela Unidade Gestora (subitem 6.3.3, fls. 164/172).

Especialmente no Parecer Técnico de fls. 166/172 (subitem 6.3.3.4), tais argumentos foram considerados para o exame, no contexto das irregularidades apresentadas, as quais se referem justamente àquelas que ainda são imputadas ao responsável: letras 'a', 'i', 'j', 'k' e 'n' do ofício de audiência. Lá encontra-se parte dos motivos ensejadores da audiência do Secretário de Recursos Hídricos em conjunto com o seu Substituto.

Com efeito, os vols. 17/19 contém documentos que efetivamente comprovam a participação do Secretário em diversos eventos da área de meio ambiente por todo o país e também no exterior, conforme ele afirma. Assim, em 146 dias (cerca de 120 dias úteis) o Secretário esteve ausente de suas funções de direção junto à SRH, tendo sido substituído, nessas ocasiões, pelo seu Substituto, o então Diretor da DPE, Sr. Oscar Cabral de Melo. Porém, em outros 219 dias (bem mais que 120 dias úteis), esteve executando suas funções precípuas como Ordenador de Despesas e dirigente máximo da Secretaria de Recursos Hídricos.

Fácil de se concluir que a responsabilização pelo mau-controle gerencial das ações e dos resultados alcançados pela SRH, que resultou em disfunções e em todo tipo de irregularidade, deve ser imputada a ambos os gestores, visto que dividiram a direção da Unidade durante todo o período de 2001.

Excluir a responsabilidade de qualquer um dos responsáveis, à exceção dos atos praticados com exclusividade de atuação – como assinatura de documentos, contratos, acordos e ajustes de qualquer

natureza –, seria excluir a responsabilidade de ambos, uma vez que as ações ou omissões atribuídas aos dois não se referem a momentos ou períodos específicos de suas gestões, mas a todo o período.

Caso fosse considerada a ausência do Secretário, por um período de 120 dias intercalados no exercício do cargo, motivo bastante, segundo o justificante, para eximi-lo de responsabilidades relativas às atividades da SRH, tal motivo seria ainda mais contundente em relação ao seu Substituto, o qual permaneceu nesse cargo apenas por esse período, que não alcançou sequer 50% do número de dias úteis daquele ano. Ou seja, considerados no total, o Secretário ficou mais tempo no exercício do cargo que o seu Substituto.

Assim, em razão das atribuições inerentes ao cargo do qual era titular, cabia-lhe dirigir, orientar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento das atividades da SRH (inciso I do art. 8º do Regimento Interno da SRH, aprovado pela Portaria MMA nº 253/1999), de forma que não pode o responsável se eximir desse encargo e das conseqüências dele provenientes, em razão de suas ausências.

Sobre os passivos a que se refere o justificante, vale destacar que os convênios nos quais a SFC apontou irregularidades se referem aos celebrados pela SRH essencialmente no exercício de 2000, cuja execução tenha se estendido até o exercício de 2001. Portanto, as ações executadas se referiram à condução de convênios celebrados pela própria Unidade.

Seria razoável se considerar que passivos incorporados às atividades da Unidade impactassem os primeiros exercícios de funcionamento da SRH, talvez até 1998 (três anos), mas estas contas tratam do exercício 2001, seis anos após a criação da SRH. Portanto, as justificativas apresentadas não são tecnicamente aceitáveis e não servem para afastar as irregularidades que lhe são imputadas."

5.2.7 – Argumento: Dos processos relacionados aos convênios específicos.

5.2.7.1 – Síntese das Justificativas Apresentadas (item 2.5, fls. 367/368, vol. 7):

"*O responsável apresenta, à fl. 367 do vol. 7, dois quadros contendo todos os convênios específicos listados no ofício de audiência. Informa que os convênios assinalados foram por ele assinados e que os demais foram assinados pelo Sr. Lauro Sérgio de Figueiredo, como Secretário de Recursos Hídricos Substituto.*

No primeiro quadro, encontram-se listados 22 convênios que ainda se encontram em poder da SRH e, no segundo, outros 25 que foram remetidos à SPOA para instauração de TCE.

O responsável destaca que assinou apenas uma pequena parte desses convênios e que o Anexo I (vols. 9 a 12) contém todos os convênios assinados ou não por ele, bem como os atos subseqüentes que confirmam os desdobramentos promovidos pelos responsáveis diretos pela execução e implementação das avenças, além do estágio atual desses convênios."

5.2.7.2 – Análise Técnica (fls. 413/414, vol. 7):

"*As irregularidades que lhe restam imputadas – letras 'a', 'i', 'j', 'k', 'n1' e 'n2' do ofício de audiência – independem de quem tenha assinado os convênios, em razão de não serem irregularidades relacionadas à celebração dos convênios ou à aprovação de suas prestações de contas, mas exatamente ao controle e acompanhamento sobre a execução dos projetos desenvolvidos com a utilização dos recursos transferidos.*

Dessa forma, referem-se mais ao aspecto de gerenciamento do Órgão, da condução, direção, orientação e acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos pela SRH e, por conseguinte, da avaliação e reorientação do desenvolvimento das atividades. Trata-se, portanto, de medidas que deveriam ser implementadas sob o comando do dirigente máximo da Unidade Gestora, com o fim de controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos geridos pela Secretaria, além do acompanhamento dos resultados produzidos com suas ações no exercício.

Quanto a essas irregularidades, é irrelevante, portanto, saber quem assinou ou celebrou os convênios, sendo elas de responsabilidade do Diretor da DPE (aprovação das prestações de contas após a fiscalização local) e do dirigente máximo da Unidade (pela condução e controle dos convênios e dos resultados alcançados pela Unidade mediante as transferências de recursos).

Os documentos apresentados nos vols. 9 a 12, relativos aos convênios apontados no ofício de audiência, revelam a seguinte situação:

- em relação aos convênios apontados na letra 'a' do ofício de audiência, num total de 26, foram instauradas 13 TCEs (com remessa à SPOA, à SFC ou ao TCU), demonstrando a confirmação de irregularidades nos convênios e a ausência de devolução dos recursos mediante cobrança amigável (Convênios nº 047/2000; 055/2000; 058/2000; 062/2000; 077/2000; 086/2000; 087/2000; 102/2000;

118/2000; 125/2000; 126/2000; 146/2000; e 171/2000);

- outros 2 encontram-se prestes a terem instauradas as TCEs (Convênios nº 011/2000 e 084/2000);

- 5 encontram-se em processo de reanálise das prestações de contas, devido à não comprovação de posse dos terrenos ou da ausência de execução de algumas metas previstas, pendências que poderão ensejar a devolução de recursos (Convênios nº 046/2000; 076/2000; 081/2000; 117/2000; 144/2000); e

- somente 6 terminaram por ser aprovados (Convênios nº 088/2000; 108/2000; 116/2000; 160/2000; 163/2000; e 164/2000).

Portanto, dos 26 convênios apenas 5 foram efetivamente aprovados após novas providências adotadas pela UG, em razão das irregularidades apontadas pela SFC em sua fiscalização, reforçando, portanto, os aspectos relacionados à gestão, genericamente referenciados na letra 'a' do ofício de audiência, aspectos esses apontados pela SFC no Relatório de Auditoria de Gestão.

Quanto aos demais, destacam-se nos documentos apresentados as medidas tomadas após as comunicações da SFC e que, portanto, não afastam as irregularidades apontadas, pois se questiona nestes autos justamente a falta dessas providências durante o acompanhamento dos convênios nos prazos regulamentares.

Assim, concluímos, mais uma vez, pela improcedência das justificativas apresentadas."

5.2.8 – Argumento: Da impossibilidade de atuação do titular da SRH em todas as fases do convênio.

5.2.8.1 – Síntese das Justificativas Apresentadas (item 2.6, fls. 368/369, vol. 7):

"O responsável informa que eram raras as vezes em que comparecia nas fases e desdobramentos dos convênios, consoante demonstram os expedientes constantes do Anexo IV (vol. 20). E que, via de regra, o Secretário apenas assinava o instrumento formal de convênio e seus eventuais aditivos.

Afirma que a cautela adotada antes da assinatura de cada convênio era o controle de legalidade exercido pela Consultoria Jurídica do Ministério, cujo parecer transmitia a segurança de que o processo estava em consonância com os dispositivos legais.

Depois de assinado o convênio, o Secretário teria que submeter a operacionalização das avenças aos demais dirigentes e servidores devidamente instituídos para acompanhar o processo e primar pela sua condução, conforme explicitado no Manual de Organização:

'5.6 Atribuições

5.6.1 Incumbe ao Diretor de Programa da Gestão de Recursos Hídricos:

(...)

d) ocupar-se da cooperação técnica por meio de convênios, com estados federados, municípios e órgãos ou entidades técnicas do setor, observando a Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional'.

Prossegue argumentando que o gestor da ***res*** *pública tem que confiar no instituto da delegação de competência, fixada em uma relação de estreita atuação entre o gestor e o que foi investido no cargo. Desse modo, conclui: 'assim, a partir da delegação, não existe o controle diário sobre seus subordinados, controle esse que pressupõe as faculdades de supervisão, coordenação, orientação, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atividades controladas, vez que diante das incontáveis atribuições, não poderia perder de vista a finalidade social que seu cargo lhe impunha, de relevante interesse para toda a Nação.'*

Em seguida, argumenta que não se manifesta no presente caso a sua eventual ***culpa in eligendo*** *e* ***in vigilando****. Afirma que a culpa* ***in eligendo*** *é facilmente afastada tendo em vista que os diretores nomeados não eram de sua escolha, mas do Governo, 'via Presidência da República'. E, no que tange à culpa* ***in vigilando*** *informa que não possuía meios para exercer a fiscalização de cada processo em execução na Secretaria. Primeiro porque superava a casa dos mil processos, segundo porque a definição de toda a política hídrica estava a seu cargo e, terceiro porque esteve viajando, em missão oficial, por mais de 120 dias úteis no decorrer do ano de 2001.*

Finalmente, conclui tratar-se de uma causa supralegal de exclusão de culpabilidade, em que a presunção é de inocência do justificante, não restando configurada sua atuação culposa, muito menos omissão."

5.2.8.2 – Análise Técnica (fls. 415/417, vol. 7):

"O trecho transcrito pelo responsável foi extraído do item relativo ao Programa de Estruturação da Gestão dos Recursos Hídricos a cargo da DPE (fl. 29, vol. 21), constante do referido Manual. Assim,

a atribuição a que se refere competia ao Diretor da DPE, Sr. Oscar Cabral de Melo, de forma direta, o qual também é responsabilizado nestas contas.

De acordo com as informações ali constantes, também fica claro (subitem 5.1, fl. 29, vol. 21), que o relacionamento estrutural do Diretor deveria sempre ocorrer com o Secretário de Recursos Hídricos, ao qual deveria se reportar.

Por outro lado, como já transcrito anteriormente, o art. 8º do Regimento Interno da SRH, aprovado pela Portaria MMA nº 253/1999, dispõe sobre as atribuições inerentes ao Secretário de Recursos Hídricos. Dentre elas, destaque-se que lhe incumbe dirigir, orientar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento das atividades da SRH, além de praticar os demais atos de administração necessários à consecução dos objetivos da Secretaria.

Com efeito, ao Secretário incumbem tais atribuições, que lhe são próprias e intransferíveis, pois são inerentes ao cargo que ocupa, não podendo se esquivar da responsabilidade pelos resultados de sua gestão, ainda que resultantes da soma dos resultados individuais de cada Diretoria, visto que em qualquer administração não existe gestor que se ocupe diretamente das atividades operacionais dos órgãos/entidades, mas ainda sim são responsáveis pela direção, controle, alcance e avaliação dos resultados.

Desse modo, todas as ações remanescentes sobre as quais o Srs. Raymundo José Santos Garrido é responsabilizado nestas contas, após exclusão daquelas específicas e de responsabilidade do Sr. Oscar Cabral de Melo, deveriam sofrer o acompanhamento constante e concomitante daquele gestor, no decorrer do exercício, para promoção de orientações, reorientações e adoção de todos os atos de gestão necessários ao atingimento dos objetivos da Secretaria, especialmente os concernentes à execução dos projetos e ações governamentais desenvolvidos de forma descentralizada por meio de convênios, cujos recursos foram previstos no Orçamento da União.

Nesse sentido, diversas são as ferramentas de gestão que poderiam ter sido utilizadas pelo gestor para o acompanhamento das atividades e para o controle e avaliação dos resultados, que não necessitariam da presença direta do mesmo em cada um dos processos. Também não se pode utilizar como pretexto as ausências ocorridas no exercício, mesmo que em números expressivos, mas ainda inferiores à maior parte do ano em que esteve efetivamente ocupando a função.

Dessa forma, esses argumentos não são capazes de afastar sua responsabilidade pelas falhas/irregularidades apontadas na grande maioria dos convênios auditados pela SFC e que resultaram na emissão dos pareceres pela irregularidade das contas.

Quanto aos argumentos relativos à culpabilidade do gestor responsável, pressuposto que deve estar presente nos casos de condenações para reparação civil de danos, embora aplicáveis à responsabilidade civil pela obrigação de ressarcimento, podem ser avaliados, por ocasião da responsabilidade administrativa, razão pela qual se passa a analisá-los.

No caso presente, não se está apurando a responsabilidade do gestor pelo dano causado nos diversos convênios não executados ou executados parcialmente, embora o responsável tenha atuado de forma ineficiente na condução e controle daqueles ajustes, inclusive com negligenciamento no acompanhamento, fiscalização e controle, cujas ações poderiam ter evitado os prejuízos constatados.

O exame das contas refere-se à gestão e as sanções decorrentes referem-se ao julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa, em face da prerrogativa legal de o TCU assim atuar, diante da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Não obstante, em relação à culpa, tem-se certo que ao gestor público, em especial, ao dirigente máximo do órgão/unidade, atribui-se a responsabilidade pelos resultados alcançados, sejam positivos ou negativos, desde que para o alcance desses não se dependa de agentes externos. Entretanto, no caso em estudo, os resultados demonstram a execução/inexecução parcial de 50% dos objetos relativos aos convênios celebrados no exercício para a implantação simplificada de abastecimento de água, os quais, aliados à precariedade dos sistemas de controle e acompanhamento das avenças operadas pela Unidade, oferecem a presunção relativa de culpabilidade do gestor.

Por outro lado, dadas as delegações de responsabilidades atribuídas aos Diretores, seus subordinados diretos, ainda que o responsável não possa responder por culpa ***in eligendo****, responde por culpa* ***in vigilando****. Assim, discorda-se do Sr. Raymundo José Santos Garrido quanto à sua responsabilidade por esta espécie de culpa, pois dele não se exige que acompanhasse convênio a*

convênio, pessoalmente, mas que se utilizasse das ferramentas gerenciais apropriadas para tanto, de forma a exercer seu dever com diligência necessária, especialmente pelas incumbências que lhe são dispostas pelo Regimento Interno e pelas atribuições do cargo.

O exercício de outras atribuições, as quais que lhe eram inerentes, não poderiam servir de pretexto para que o responsável não exercesse a vigilância necessária sobre os trabalhos de seus subordinados, sob pena de incorrer no negligenciamento de determinadas atribuições em face de outras. Da mesma forma, as viagens realizadas não são motivo para tanto, até mesmo porque ainda que tenha viajado muito durante o exercício, o responsável permaneceu a maior parte do período a que se refere estas contas no exercício da função de Secretário de Recursos Hídricos.

Por outro lado, mesmo não tendo sido responsável pela nomeação de seus Diretores, se tivesse exercido a vigilância necessária poderia ter promovido a representação à autoridade ministerial com vistas à destituição daqueles que não estivessem exercendo suas funções a contento, especialmente quando praticantes de atos irregulares ou danosos à gestão por ele promovida, tal como ocorreu após surpreendido com os resultados da fiscalização realizada pela SFC (vide as justificativas de fl. 370 c/c as medidas de fls. 93/104 do vol. 13).”

5.2.9 – Argumento: Da adoção de todas as medidas cabíveis e necessárias.

5.2.9.1 – Síntese das Justificativas Apresentadas (item 3, fls. 369/372, vol. 7):

“Inicia o responsável argumentando que no dia 14/02/2001, emitiu o MEMO/SRH/GAB nº 057 (fl. 195, vol. 13), recomendando rigor e acuidade na observância dos preceitos da IN/STN nº 01/1997.

Em seguida, elenca uma série de procedimentos por ele adotados após o conhecimento das irregularidades apontadas pela SFC, a partir do dia 20/03/2002, todas elas comprovadas pela documentação constante dos vols. 13/16, especialmente os documentos constantes do vol. 13.

Nesse sentido, informa, no essencial, que:

- efetuou a inquirição do Sr. Oscar Cabral de Melo sobre as irregularidades (fls. 93/95, vol. 13);

- não satisfeito com as justificativas, solicitou ao Ministro a exoneração do servidor (fl. 104, vol. 13);

- comunicou as providências adotadas ao Controle Interno do MMA (fls. 106/109, vol. 13);

- imediatamente após tomar conhecimento das irregularidades havidas no convênio com a ONG Organização Pró-Defesa e Estudos dos Manguesais – ORDEM, expediu ofício solicitando a devolução dos recursos recebidos irregularmente (fl. 119, vol. 13);

- no mesmo dia, 22/04/2002, solicitou ao Ministro de Estado a instauração de sindicância para apurar a autoria das irregularidades apontadas pela SFC quanto ao convênio celebrado com a ONG ORDEM (fl. 121, vol. 13);

- constituiu grupo de trabalho em 11/04/2002 com a finalidade de examinar os processos de convênios em conformidade com as prioridades definidas (fls. 155/156, vol. 13);

- no dia 16/05/2002 foi publicada no Diário Oficial da União a designação da Comissão de Sindicância por ele solicitada (fl. 131, vol. 13);

- ao tomar conhecimento de outras irregularidades em outros convênios celebrados com ONGs, segundo apuração da SFC, solicitou a instauração de tomadas de contas especiais, além do envio dos autos ao Ministério público, tão logo finalizasse a sindicância (fls. 168/169, vol. 13);

- em visita ao Procurador Federal Vinícius Fernando Alves de Lima, em 19/06/2003, foi informado que este declinou a competência para apurar as irregularidades, determinando a remessa dos autos às Procuradorias da República com atribuições sobre a sede das instituições convenentes e Municípios que seriam beneficiários dos ajustes (fls. 196/199, vol. 13).

Por fim, alega que ante todo seu empenho em sanear as irregularidades, a SFC, ao concluir o relatório das Contas da SRH referentes ao exercício 2002, afirmou que no período foi constatado que os atos e fatos da referida gestão não comprometeram ou causaram prejuízo à Fazenda Nacional.”

5.2.9.2 – Análise Técnica (fls. 418/419, vol. 7):

“Com efeito, foram tomadas as medidas necessárias ao desfecho dos processos e saneamento das irregularidades apontadas nos convênios, seja mediante revisão dos processos, solicitações de devolução dos recursos, instauração de TCE e realização de sindicância para apuração dos servidores envolvidos nas irregularidades ocorridas nos convênios celebrados com ONGs.

Ocorre, porém, que todas as medidas foram tomadas posteriormente aos apontamentos efetuados pela SFC. As irregularidades e os atos de gestão avaliados nestas contas referem-se ao exercício de

2001, ano em que ocorreram, e não aos anos em que foram solucionadas.

Assim, o que macula estas contas não são as providências que deveriam ter sido tomadas posteriormente, mas exatamente as irregularidades ocorridas no exercício, as quais foram claramente apresentadas para defesa do responsável, constando do ofício de audiência. Referem-se aos fatos ocorridos à época, para os quais o gestor tinha o dever de diligência.

Ora, tais argumentos não afastam a responsabilidade do responsável. A adoção de providências com vistas ao saneamento das irregularidades não as precede, mas sucede na seqüência natural do dever de, uma vez dadas a conhecer pelos órgãos de controle, proceder à sua regularização. Fosse de outra forma, não haveria responsabilização ou sanção imposta à prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, desde que o responsável promovesse as ações iniciais com vistas à reparação das irregularidades cometidas em sua gestão. Estar-se-ia privilegiando a inércia e a negligência, pois sempre haveria lugar para a diligência sucedânea em socorro à contemporânea, ante a inaplicabilidade de sanção.

O exercício da função gerencial fiscalizadora concomitantemente à execução dos convênios, por exemplo, certamente teria evitado que diversos deles tivessem resultado em tomadas de contas especiais. Por decorrência, os convênios cujos recursos tiveram que ser devolvidos, ainda que obtenha-se êxito na devolução, terão resultado em prejuízos para as populações que ficaram sem o benefício advindo de sua celebração e da conclusão dos objetos, parcial ou integralmente.

Da mesma forma, diversos convênios poderiam ter sido submetidos à instauração de TCE de forma mais tempestiva, imprimindo maior celeridade na recuperação dos recursos e, noutros casos, teriam sido evitadas aprovações de prestações de contas de convênios eivados de irregularidades. E, por fim, ter-se-ia alcançado resultados diferentes daqueles apontados pela SFC.

As medidas implementadas pelo responsável e o zelo empreendido no exercício de 2002, após receber pareceres pela irregularidade das contas de 2000 e de 2001, apenas demonstram que foi preciso a atuação dos órgãos de controle nos processos de contas constituídos para que o responsável imprimisse maior cuidado na gestão da SRH. Os exercícios de 2000 e de 2002, no entanto, são períodos distintos da gestão em análise, sobre os quais são realizados julgamentos também distintos, não interferindo nestas contas.

Assim, entende-se que a adoção das medidas cabíveis ao saneamento dos processos de convênio apontados pela SFC não afastam as falhas constatadas, pois apenas conduzem ao desfecho e ao encaminhamento das irregularidades neles apontadas, o que não descaracteriza a atuação da Unidade no período, nem demonstra que foram adotadas a medidas necessárias para que aquelas irregularidades não ocorressem. Portanto, servem apenas de subsídio para a exclusão de determinações que eventualmente poderiam ser propostas para o deslinde das questões."

5.2.10 – Argumento: Do exame da culpabilidade do gestor.

5.2.10.1 – Síntese das Justificativas Apresentadas (item 4, fls. 372/375, vol. 7):

"O responsável aduz que não ficou caracterizada, em nenhum momento, a sua participação, nem ao menos culposa, na prática dos atos considerados irregulares.

Argumenta que a Constituição Federal, ao mesmo tempo em que adotou a teoria da responsabilidade objetiva, relativamente às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviços públicos, consagrou, também, a teoria da responsabilidade subjetiva para fins de reparação do patrimônio dessas entidades em razão do dano causado pelo agente, conforme disposto no § 6º de seu art. 37.

Aduz que, do mesmo modo, o Código Civil tutela a teoria da responsabilidade subjetiva, estabelecendo, no art. 186, que a obrigação de reparar o dano fica condicionada à ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Nesse sentido, acrescenta que necessariamente deve existir o fator culpa, em sentido amplo, para que exista o dever de indenizar, não bastando que o dano decorra do simples comportamento humano, pois se faz necessário que o autor da conduta a tenha praticado com intenção deliberada de causar prejuízo.

Afirma que no caso presente, em momento algum houve, de sua parte, violação do dever de cuidado, nem conduta culposa ou dolosa, fazendo citação de trechos da obra doutrinária do civilista Orlando Gomes, em que o autor ensina que a ofensa a direito alheio há que ser proposital (dolosa) ou resultar da falta de diligência (culposa) e que se não for praticada nessas condições, o comportamento do agente será lícito, sendo a culpa precisamente a ofensa decorrente da conduta anormal, e não a

ofensa em si.

Colaciona outro trecho do referido doutrinador onde o mesmo anota que no vocábulo negligência reside toda a dificuldade de caracterizar o comportamento culposo, porque seu significado depende de outras noções, não bastando dizer que a negligência é omissão de diligência, esclarecendo que negligência é a inobservância das normas que nos ordenam operar com atenção, capacidade, solicitude e discernimento.

Desse ponto conclui o responsável que a culpa é substancialmente um descuido, embora a lei não venha a dizer o que é descuido e nem preceitue a conduta a ser observada. Reforça que cabe ao julgador, ao analisar o caso concreto, a incumbência de dizer qual a conduta adequada devida pelo agente naquelas circunstâncias, sendo que o art. 186 do Código Civil expressa, em realidade, um princípio denominado de cláusula geral.

Assim, com base nesses argumentos, o responsável constrói a seguinte ilação:

'Ora, no caso em tela, conforme ficou amplamente demonstrado, não ocorreu nenhuma espécie de descuido por parte do justificante, uma vez que este tomou todas as medidas necessárias e cabíveis para a apuração das irregularidades detectadas. Exonerou servidor, solicitou a instauração de sindicância, comunicou ao Controle Interno, respondeu às audiências da SFCI, remeteu cópia ao Ministério Público, determinou a instauração de tomada de contas especial, dentre outras. Qual a conduta mais esperada para um homem médio, para a imputação de culpa?'

Para reforçar seus argumentos, traz novamente trechos doutrinários, agora do Prof. Silvio Rodrigues, onde se ensina que, para se verificar se existiu ou não erro na conduta e, portanto, culpa por parte do causador do dano, faz-se necessária a comparação entre o seu comportamento com aquele que seria norma ou hábito em um homem médio, fixado como padrão. E que estaria caracterizada a culpa se resultasse dessa comparação que o dano derivou de uma imprudência, imperícia ou negligência do autor, nos quais não incorreria o homem padrão, criado em abstrato pelo julgador.

Afirma que os entendimentos doutrinários apresentados se aplicam ao caso em tela e a todo o processo de contas, especialmente nas TCEs, como instrumento de moralidade e responsabilização administrativa-patrimonial.

Colaciona trecho doutrinário de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes no qual aquele autor ensina que no exame de processos, especialmente de TCE, as Cortes de Contas contrastam o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente, delimitando-se o elemento da culpa, alterando-se a jurisprudência no sentido de deixar de condenar o agente responsável formal para buscar a condenação do verdadeiro culpado, quando o agente formalmente responsável demonstra ter agido com o dever de cautela exigível.

Em seguida, menciona o entendimento de que a TCE se assemelha à ação de reparação de danos, pois ambos 'instrumentos visam à recomposição do dano por aquele que, em razão de obrigação anteriormente assumida ou de ato ilícito praticado – aqui abrangendo os prejuízos causados por ato culposo ou doloso – tenha o dever de reparar o dano.'

Finalmente, apresenta trecho de Decisão deste Tribunal, objetivando comprovar a necessidade de haver a responsabilidade pessoal nas irregularidades para aplicação de qualquer sanção, consoante transcrição dos parágrafos 13 e 14 da Declaração de Voto do Ministro Marcos Vinícios Vilaça, constante do TC 575.437/1995-2, Acórdão nº 137/1999-Plenário."

5.2.10.2 – Análise Técnica (fls. 420/423, vol. 7):

"***Data venia**, há que se discordar do responsável, em primeiro lugar, quanto à ausência de caracterização de sua participação culposa nos atos considerados irregulares, senão em todos, ao menos em parte deles. Em parte porque os atos pessoalmente praticados pelo outro gestor responsável, investido de poderes para o exercício de atos específicos, como a aprovação das prestações de contas de convênios, foram devidamente expurgadas da responsabilidade do ora justificante, em virtude da comprovação de ausência de sua culpabilidade nesses casos concretos específicos, conforme já exposto anteriormente.*

Quanto às demais irregularidades retratadas nas letras 'a', 'i', 'j', 'k', 'n1' e 'n2' do ofício de audiência, elas correspondem a situações devidamente comprovadas em exame efetuado pela SFC, e pelas quais responde diretamente o dirigente máximo da Unidade, pois se referem aos resultados da gestão e ao modo como foram conduzidos e acompanhados os convênios celebrados pela SRH.

A gravidade das situações apresentadas pelo extenso Relatório de Auditoria de Gestão (fls. 50/122)

espelha, sobretudo, os aspectos gerais da gestão dos convênios, dentre os quais se destaca a ausência/fraqueza dos controles de acompanhamento, o que se refletiu em baixos resultados alcançados nas ações desenvolvidas para implantação de sistemas simplificados de abastecimento d'água, especialmente pelo volume de convênios irregulares verificados.

No entanto, para se julgar as contas de um gestor em determinado período, obviamente não basta a caracterização da irregularidade, sendo necessário que se demonstre também a culpa do agente. Nesse caso, a atitude culposa do gestor encontra-se ligada ao descumprimento de diversos normativos legais que tratam da fiscalização e acompanhamento dos convênios e à eficiência e eficácia da gestão.

Trata-se da responsabilidade subjetiva, tendo em vista que a responsabilidade objetiva reporta-se à reparação do dano, questionado apenas em sede de tomada de contas especial. Não se discute aqui, portanto, a obrigação de reparar o dano e, portanto, não se aplicando diretamente o dispositivo constitucional mencionado pelo justificante.

Do mesmo modo, não há obrigação configurada nestes autos relativa à reparação de dano que ensejaria a análise dos atos e fatos relacionados à gestão, à luz do art. 186 do Código Civil.

As irregularidades apontadas ensejam, após o exame deste Tribunal, caso ainda persistam, a aplicação de penalidade pela prática de atos de gestão tipificados no art. 16, inciso III, alínea 'b' da Lei Orgânica, e não à reparação do dano causado em cada convênio. Portanto, o resultado advindo do exame destas contas refere-se à aplicação ou não de sanção de caráter punitivo e não de caráter indenizatório. Trata-se, portanto, de responsabilização administrativa, e não civil.

Não obstante, para fins de aplicação da sanção administrativa (multa), a responsabilidade administrativa equipara-se à civil e, para ser legitimada, necessita que estejam demonstrados os pressupostos motivadores, ou seja, a existência de ato antijurídico praticado com culpa do agente. É nesse sentido que pode ser amparada a formação de juízo sobre a ilicitude (art. 186, C. Civil).

Ora, a culpa nada mais é que a falta cometida contra um dever, por ação ou omissão, pela inobservância de diligência que deveria ser observada quando da prática dos atos a que se está obrigado. No entanto, com o objetivo de formar convicção sobre a excludente de responsabilidade, afirma o responsável que em momento algum houve violação do dever de cuidado e que não faltou com o dever de diligência – que caracterizaria sua conduta culposa – nem agiu com negligência ou descuido, uma vez que tomou todas as medidas cabíveis para a apuração das irregularidades detectadas.

Equivoca-se o responsável ao apresentar esse argumento, pois as medidas a que se refere foram tomadas após a detecção das irregularidades pelo Órgão de Controle, mediante auditorias localizadas e auditoria de gestão. Assim, a diligência empreendida e a que se refere o gestor, reporta-se a medidas tomadas posteriormente em decorrência dos fatos apontados, e não à época necessária à condução e controle dos convênios ou ao alcance dos resultados da Unidade. Para a exclusão de sua culpabilidade, a diligência, o zelo, a observância aos dispositivos legais, deveria ter sido observada previamente, durante o prazo regulamentar de execução e prestação de contas dos convênios, de modo a evitar as ocorrências verificadas ou, ao menos, de forma a detectá-las e, tempestivamente, adotar as providências necessárias.

Era dever do responsável efetuar o acompanhamento sobre a execução local dos convênios celebrados e, por conseguinte, o acompanhamento das ações, projetos e atividades desenvolvidos com os recursos transferidos, de modo a promover as orientações e reorientações necessárias ao fiel cumprimento dos objetos e evitar a malversação dos recursos. E, ainda, agir tempestivamente na adoção das providências com vistas à instauração de TCE.

Justamente diante da falta do cumprimento desses deveres e das conseqüências advindas é que restou configurada a prática de ato de gestão ineficiente, ineficaz e antieconômico do responsável, à frente da SRH, conforme preconizado na letra 'a' do ofício de audiência. Além do mais, ficou comprovado que a omissão quanto ao exercício da função gerencial fiscalizadora terminou por concorrer para a inexecução ou execução parcial de 50% dos convênios relativos à implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água, muitos dos quais resultaram efetivamente em prejuízos ao Erário.

Para a comprovação da culpa do gestor, novamente se faz necessário trazer à baila as informações sobre o exercício do cargo de Secretário de Recursos Hídricos. Assim, transcreve-se abaixo o disposto no art. 8º do Regimento Interno da SRH, aprovado pela Portaria MMA nº 253/1999, destacando apenas as principais funções que o gestor, como dirigente máximo da Unidade, tinha o dever de executar:

'Art. 8º Ao Secretário de Recursos Hídricos incumbe:

I – planejar, coordenar, dirigir, orientar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento das atividades da Secretaria;

(...)

IV – praticar os atos de gestão orçamentária e financeira à conta dos recursos alocados à Secretaria;

(...)

VII – praticar demais atos de administração necessários à consecução dos objetivos da Secretaria.'

Em razão dessas competências, cabia ao gestor a adoção das providências necessárias com vistas ao acompanhamento dos convênios, conforme determinação legal contida em diversos dispositivos, a exemplo do art. 10, § 6º, do Decreto-Lei nº 200/1967, do art. 54 do Decreto nº 93.872/1986, do art. 23 da IN/STN nº 01/1997 (redação vigente à época) e do art. 35, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.995/2000 (LDO para 2001).

Dessa forma, consta demonstrado acima que era dever da Unidade e, em face das atribuições impostas ao seu dirigente máximo, também do gestor primar pelo cumprimento desses dispositivos. E tanto no relatório da SFC (fls. 50/122) como nas instruções precedentes (fls. 146/273 do v.p. e 275/278 do vol. 7) evidencia-se, de forma detalhada, a antijuridicidade cometida pelo responsável, caracterizada pela não observância desses dispositivos em relação aos convênios, demonstrando a sua culpabilidade."

5.2.11 Argumento: Da boa fé do justificante.

5.2.11.1 – Síntese das Justificativas Apresentadas (item 5, fls. 375/378, vol. 7):

"Nesse ponto, o responsável informa que a sua boa-fé foi sempre ponto marcante e que nada mais fez que se dedicar com todo o afinco às atribuições da Secretaria. Destaca que, durante o período em que foi gestor da SRH, atuou incessantemente na busca de introduzir uma consciência nacional para o uso adequado e moderado da água.

Alega que em todos os seus atos e ações procurou demonstrar a sua boa-fé, esperando que agora seja ela saneadora de todas as falhas e erros. Argumenta também que sempre teve suas contas aprovadas pelo TCU, ressalvadas as concernentes aos exercícios de 2000 e de 2001, que se encontram ainda sem julgamento, e que não se locupletou às custas do Erário.

Informa que foi Gestor de Recursos Hídricos no Estado da Bahia por 4 (quatro) anos e que sempre teve suas contas aprovadas pelo Tribunal de Contas Estadual.

Apela para que o exame dos atos seja feito pela tutela da boa-fé que doutrinariamente, segundo informa, não deve se restringir ao saneamento das contas apenas na hipótese formal de liquidação do débito.

Invoca o art. 113 do Código Civil, segundo o qual os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração e, ainda, diversos trechos de doutrina a respeito do instituto da boa-fé no Direito Civil e do princípio da verdade material."

5.2.11.2 – Análise Técnica (fl. 424, vol. 7):

"A boa-fé pressupõe que o agente não tenha consciência da ilicitude dos atos que praticou ou das conseqüências de suas omissões, sendo necessário que essa inconsciência sobre a ilicitude seja inevitável e que não possa ser atribuída à negligência, à desatenção ou ao descuido por parte do gestor/agente.

Dessa forma, se o gestor tem consciência da ilicitude dos atos, ou mesmo se esse desconhecimento era evitável, e mesmo assim ele os pratica, sua conduta é culpável, reprovável e, por isso, não se pode cogitar de boa-fé, que, fazendo um paralelo com o Direito Penal, se equipara à ausência de culpabilidade, ou seja, inexistência de reprovabilidade da conduta. Foram esses os esclarecimentos prestados pelo Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer proferido nos autos do TC 008.791/1988-0 (Acórdão nº 159/1999-Plenário) acerca do exame de boa-fé em face da aplicação de multa pelo TCU, os quais tomam-se por empréstimo para o exame pretendido.

Portanto, o argumento da boa-fé não encontra amparo no caso sob exame, uma vez que ficou comprovado o descuido em relação à condução e ao controle dos convênios e aos prazos para instauração de TCE e a omissão quanto ao exercício da função gerencial fiscalizadora, à vigilância dos procedimentos relativos à condução dos convênios e resultados alcançados, inclusive, após determinação deste Tribunal.

De outra parte, a probidade ou zelo com que o gestor tenha conduzido gestões anteriores e outras, não possui caráter influenciador sobre o exame das presentes contas, da mesma forma que julgamentos

efetuados por outras cortes em outras gestões. Os atenuantes somente devem ser argüidos em relação aos estritos fatos e à contemporaneidade das ações ou omissões empreendidas, de forma que guardem relação com as circunstâncias em que se inserem as irregularidades.

Assim, pelo exposto, rejeitam-se as justificativas apresentadas."

6.A respeito da Diligência realizada junto à SRH (fls. 301/302, vol. 7) – questionando sobre a instauração de tomadas de contas especiais em relação aos convênios celebrados com ONGs e sobre a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade dos envolvidos –, aquela Secretaria, em resposta, encaminhou o Ofício nº 502/2003/GEI/GAB/SRH (fls. 320/336, vol. 7), cujas informações também foram analisadas na instrução de fls. 382/432, vol. 7, da 4ª Secex, especificamente às fls. 424/425, nos seguintes termos:

"*Consoante as informações prestadas, os processos relacionados aos convênios celebrados com as ONGs, tratados nestes autos, foram encaminhados, na data do ofício de resposta à diligência (03/07/2003), à SPOA/SECEX/MMA, para a abertura de tomadas de contas especiais.*

Tal informação poderia ensejar a dispensa da determinação proposta no subitem 6.3.2 (letra 'b', fl. 164) e no subitem 7.2, II, da instrução inicial (fls. 268/269). Não obstante, devido ao fato de o encaminhamento desses processos ter se dado com grande morosidade – já que as irregularidades foram detectadas em 2001 e só agora em julho de 2003 foram os processos remetidos à SPOA/MMA – deve ser mantida a determinação, principalmente em face da fixação de prazo, que agora merece redução, bem como da necessidade de remessa a esta 4ª Secretaria, em razão dos motivos expostos à fl. 164.

Da mesma forma, mostra-se necessário manter a determinação constante do subitem 6.3.2 (letra 'd', fl. 164), reproduzida no subitem 7.2, IV (fl. 269) da instrução inicial.

Quanto à instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, verifica-se nos documentos de fls. 321/336 do vol. 7 que foi instaurada nova sindicância e revogada a anterior, cujos resultados haviam sido abordados nos parágrafos 18/20 da instrução de fls. 275/278 do mesmo volume, indicando que os resultados não puderam ser considerados satisfatórios.

As conclusões dessa nova sindicância parecem ser mais abrangentes e seus resultados mais satisfatórios, tendo concluído pelo enquadramento legal de todos os envolvidos, e não apenas de uma parte dos servidores de baixo escalão. As propostas apresentadas contêm maior consistência, principalmente diante da gravidade das irregularidades apontadas nos convênios celebrados com as ONGs (subitens 6.3.1 e 6.3.2 da instrução inicial, fls. 153/164).

Destaca-se, da leitura das conclusões do relatório (fls. 321/322, vol. 7), que além dos servidores da SRH, os dirigentes também foram responsabilizados.

Segundo as conclusões da Comissão, os responsáveis arrolados nestes autos, Srs. Raymundo José Santos Garrido e Oscar Cabral de Melo, teriam infringido o disposto nos incisos I a III do art. 116 da Lei nº 8.112/1990, o que se coaduna com a responsabilização dos mesmos nestas contas. Referem-se esses dispositivos aos seguintes deveres dos servidores públicos: exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; agir com lealdade à instituição e com observância às normas legais e regulamentares.

Além desses dispositivos, os aludidos responsáveis foram enquadrados por atuarem de forma desidiosa, consoante o art. 117, inciso XV, c/c os incisos IV (improbidade), VIII (aplicação irregular de dinheiros públicos), X (lesão aos cofres públicos) e XIII (transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117) do art. 132, ambos da Lei nº 8.112/1990.

A sindicância foi conduzida pelo Procurador Federal Elielson Ayres de Souza e o relatório foi acolhido pela Consultoria Jurídica do MMA, em 14 de abril de 2003, consoante documentos de fls. 333/336, vol. 7.

Destarte, considera-se despicienda a determinação proposta no subitem 7.2, III, da instrução inicial (fl. 269), já que as providências ali sugeridas já foram tomadas. Outrossim, ressalte-se que o resultado da sindicância, embora não vincule a decisão que vier a ser tomada por este Tribunal, reforça a tese de culpabilidade dos responsáveis."

7.Após tecer comentários a respeito das determinações sugeridas na instrução inicial, as quais, em vista do tempo decorrido, tornaram-se carecedoras de nova análise acerca da necessidade de sua manutenção, a Unidade Técnica, em pareceres uniformes (fls. 432/433, vol. 7) e com base no minucioso exame de que se incumbiu o Analista de Controle Externo Júnio César Gonçalves Queiroz, propõe:

7.1 – com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III,

alínea “a”, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Oscar Cabral de Melo, CPF nº 083.235.264-00, ex-Diretor de Programas de Ações e Estruturação da SRH e Ordenador de Despesas Substituto da Secretaria, nos afastamentos legais do Secretário, e Raymundo José Santos Garrido, CPF nº 030.802.695-00, ex-Secretário de Recursos Hídricos/MMA, em face das irregularidades detectadas durante a gestão dos responsáveis e não elididas pelas razões de justificativa apresentadas, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das multas aos cofres do Tesouro Nacional;

7.2 – seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

7.3 – com respaldo nos arts. 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis arrolados às fls. 28/30, dando-lhes quitação;

7.4 – sejam encaminhadas cópias das fls. 69/71 e 206/209 ao Ministério Público Federal, para conhecimento e adoção de providências que julgar necessárias;

7.5 – com base no § 1º do art. 8º da Lei nº 8.443/1992, seja determinado ao Ministério do Meio Ambiente que proceda, por meio do Órgão de Contabilidade Analítica, e com o apoio da Secretaria Federal de Controle Interno, à instauração de tomadas de contas especiais referentes aos convênios relacionados na tabela abaixo, no prazo máximo de 60 dias contados a partir da ciência da Deliberação que vier a ser proferida, remetendo-as diretamente à 4ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, para adoção das medidas pertinentes à recuperação dos recursos irregularmente aplicados;

Nº do Convênio	Data de protocolo do pleito	Data de Assinatura	Convenente	Responsável pela Convenente	Recursos concedidos pela SRH (R$)
132/2000 Siafi 401394	05/09/2000	06/11/2000	Organização Pró Defesa e Estudo dos Manguezais da Bahia	Sérgio Ramos dos Santos	970.000,00
157/2000 Siafi 405574	03/08/2000	27/12/2000	Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova – PE	Félix Cantalício Barreto Cabral	590.000,00
005/2001 Siafi 415437	04/04/2001	01/06/2001	Fundação João Ramos Pereira da Costa – CE	Francisco Pessoa Furtado	671.464,00
006/2001 Siafi 415433	04/04/2001	01/06/2001	Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova – PE	Félix Cantalício Barreto Cabral	690.000,00
011/2001 Siafi 416031	19/04/2001	21/06/2001	Fundação João Ramos Pereira da Costa – CE	Francisco Pessoa Furtado	680.000,00
008/1999 Siafi 377143	23/09/1999	17/11/1999	Universidade Livre da Mata Atlântica – UMA	José Eduardo Athayde de Almeida	2.450.000,00
128/2000 Siafi 397511	18/07/2000	21/08/2000	Fundação João Ramos Pereira da Costa – CE	Francisco Pessoa Furtado	700.000,00
129/2000 Siafi 397874	18/07/2000	24/08/2000	Fundação João Ramos Pereira da Costa – CE	Francisco Pessoa Furtado	540.000,00
004/2001 Siafi 414938	03/04/2001	23/05/2001	Instituto Agroambiental Cacau-Cabruca – ICC	Wallace Coelho Setenta	950.000,00

7.6 – com fundamento no art. 74, inciso IV, da Constituição Federal e, considerando o disposto no **caput** e § 1º do art. 8º c/c o inciso III do art. 9º, ambos da Lei nº 8.443/1992, seja determinado à Secretaria Federal de Controle Interno que, ao emitir o Certificado de Auditoria, acompanhado do respectivo Relatório, para constituição das TCEs instauradas por determinação deste Tribunal relativas aos convênios relacionados na tabela acima (subitem anterior), faça-o observando se há solidariedade quanto ao débito entre todos os envolvidos;

7.7 – seja determinado à Secretaria de Recursos Hídricos que:

7.7.1 – com fulcro no § 1º do art. 8º da Lei nº 8.443/1992, instaure imediatamente, se ainda não o fez, tomadas de contas especiais em relação aos convênios abaixo relacionados, e informe este Tribunal acerca das providências adotadas e dos resultados obtidos, no prazo máximo de 60 dias, contados a partir da ciência do Acórdão que vier a ser proferido;

- Convênio SRH nº 060/2000, Siafi 392935;
- Convênio SRH nº 076/2000, Siafi 393016;
- Convênio SRH nº 033/2000, Siafi 391961; e
- Convênio SRH nº 041/2000, Siafi 391739.

7.7.2 – proceda ao levantamento de todos os processos de convênio em que houve participação do Engenheiro Civil Mauro Franco de Freitas para, em seguida, efetuar a reanálise dos mesmos, inclusive mediante a realização de vistorias **in loco**, com o fim de verificar o cumprimento dos objetos conveniados, bem como a regular aplicação dos recursos públicos transferidos, excetuando-se apenas

aqueles convênios já verificados em razão dos apontamentos efetuados pelo Relatório de Auditoria de Gestão nº 089041 da SFC, relativo ao exercício de 2001;

7.7.3 – remeta cópia da TCE relativa ao Convênio SRH nº 118/2000, Siafi 393457, ao Ministério Público Federal, para adoção das medidas cabíveis quanto à apuração dos crimes de falsidade documental, previstos no Título X, Capítulo III, da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, caracterizados pela emissão do termo de aceitação definitiva da obra não realizada, bem como demais documentos apontados pela SFC, às fls. 44 e 86 do processo original;

7.7.4 – vistorie os locais das obras no Município de Ipu/CE, com o objetivo de verificar a aplicação dos recursos repassados pelo Convênio Siafi nº 392996, Original nº 050/2000, procedendo, também, a uma nova análise do convênio, de modo a avaliar se as especificações das obras estão de acordo com o Projeto e com o Plano de Trabalho, se todas as obras foram realizadas com os recursos provenientes do referido Convênio e se as mesmas estão atendendo ao interesse público, beneficiando a população local;

7.7.5 – registre a alteração das localidades previstas no Convênio Siafi nº 393532, Original nº 119/2000, de forma a evidenciar as localidades que efetivamente foram beneficiadas com a realização do objeto;

7.7.6 – em atendimento ao art. 2º, inciso VIII, da IN/STN nº 01/1997, abstenha-se de aceitar como comprovação do exercício pleno da propriedade de imóveis, em convênios que tenham por objeto a execução de obra, certidões de registro do imóvel em cartório que contenham ônus hipotecário ou cláusulas condicionantes à doação;

7.7.7 – ao exigir a declaração de contrapartida de seus convenentes, em razão do § 3º do art. 2º da IN/STN nº 01/1997, faça-o em relação ao responsável signatário do convênio sempre que se tratar de órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal, não admitindo que terceiros estranhos à administração prestem tais declarações;

7.7.8 – ao celebrar convênios, não mais aceite procurações passadas por prefeitos a terceiros, estranhos à Administração, delegando competências para o desempenho de funções típicas de gestor público, como assinar e celebrar convênios de qualquer espécie, requerer liberações de recursos e prestar declarações de contrapartida, tendo em vista se tratar de procedimento estranho às normas de direito administrativo;

7.7.9 – em cumprimento ao art. 10 da IN/STN nº 01/1997, passe a observar, em todos os convênios, a necessidade de assinatura dos partícipes nos respectivos termos e demais documentos integrantes, tomando as medidas necessárias para ratificação daqueles que, atualmente, assim não se encontrem;

7.7.10 – remeta ao Ministério Público Federal cópias dos documentos apresentados pelos prefeitos, concernentes aos convênios 036/1999 e 029/2000, que contenham indícios de falsidade, para averiguação e possível enquadramento nos crimes previstos no Título X, Capítulo III, da Parte Especial do Código Penal Brasileiro;

7.7.11 – ao firmar convênios, efetue análise detalhada dos orçamentos apresentados pelos convenentes, com vistas a garantir que o montante de recursos envolvidos na operação seja compatível com o seu objeto, não permitindo a transferência de valores insuficientes para a sua conclusão, nem o excesso que permita uma execução por preços acima dos vigentes no mercado, conforme disposto no § 1º do art. 35 da Lei nº 10.180, de 06/02/2001;

7.7.12 – mantenha em arquivo as memórias de cálculo que embasem a aprovação técnica dos orçamentos, de forma a propiciar comparações entre pleitos por estado e por município;

7.7.13 – adote pareceres técnicos que evidenciem a comparação entre os preços apresentados e os praticados no mercado, informando a fonte de consulta e discriminando os valores comparativos, evitando a emissão de pareceres contendo tão somente expressões do tipo “os preços são compatíveis com os praticados no mercado” ou “os preços estão dentro das faixas de mercado”, para justificar a aprovação dos pleitos;

7.7.14 – ao definir o número de parcelas para transferência de recursos financeiros destinados a objetos de convênio, tome como parâmetro o detalhamento da execução física do objeto, ajustando o cronograma de desembolso, a fim de que os recursos sejam liberados em estrita concordância com o plano de aplicação e com o detalhamento de sua execução física, em consonância com o disposto nos arts. 2º, inciso V, e 21, **caput**, da IN/STN nº 01/1997;

7.7.15 – procure evitar a celebração de convênios com prazos de vigência exíguos e que não correspondam ao período mínimo de tempo necessário e suficiente para a conclusão do objeto, levando

em consideração todos os fatores envolvidos na consecução da avença, entre os quais se incluem os procedimentos licitatórios, de modo a evitar prorrogações do tempo inicialmente acordado;

7.7.16 – abstenha-se de aceitar pedidos de prorrogação de prazos de convênio sem a devida justificativa por parte do convenente, devidamente formalizada, conforme disposto no **caput** do art. 15 da IN/STN nº 01/1997;

7.7.17 – examine conjuntamente com os procedimentos de fiscalização previstos no art. 23 da IN/STN nº 01/1997 as justificativas apresentadas pelos convenentes, que sustentem pedidos de prorrogação de prazos dos convênios, de forma a fundamentar o acatamento a tais pedidos e a celebração de Termos Aditivos com esse fim;

7.7.18 – adeqüe sua estrutura às responsabilidades intrínsecas ao acompanhamento e supervisão dos convênios, a fim de dar cumprimento efetivo às disposições da IN/STN nº 01/1997, sem deixar de primar pela qualidade de suas inspeções;

7.7.19 – adote mecanismos de responsabilização dos agentes encarregados da emissão de pareceres técnicos e relatórios de vistoria/supervisão decorrentes de visitação **in loco** que venham a se revelar desconformes com a realidade física dos empreendimentos acordados em convênio, durante nova vistoria/fiscalização realizada pela Unidade ou pelos órgãos de controle interno e externo;

7.7.20 – registre, assim que verificadas as condições previstas no art. 5º, § 1º, incisos I e II, da IN/STN nº 01/1997, a inadimplência no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi, sob pena de enquadramento no disposto no art. 40 do mesmo Normativo;

7.7.21 – não mais aceite documentos sem aposição de data e assinatura, tendo em vista a falta de validade jurídica decorrente de tal prática, e exija-as nos expedientes emitidos pelos diversos agentes que atuam nos processos de convênio, mantendo-os em ordem cronológica de recebimento, a fim de evitar questionamentos judiciais ou aposição de documentos com datas retroativas;

7.7.22 – abstenha-se de considerar relatórios fotográficos de obras, apresentados pelos convenentes, como prova suficiente do cumprimento do objeto, em substituição a fiscalizações locais, uma vez que tais relatórios, não estando elencados entre os documentos requeridos pela IN/STN nº 01/1997, não são admitidos como prova, constituindo apenas subsídios documentais à análise das prestações de contas, necessitando de confirmação de veracidade;

7.7.23 – acompanhe a execução dos convênios que vier a firmar com órgãos e entidades da Administração Pública de qualquer ente da federação, até a prestação de contas dos mesmos, a fim de evitar a malversação de recursos públicos destinados à área de Meio Ambiente, consoante determinação anterior deste Tribunal – Acórdão nº 53/2001-Plenário –, e disposições contidas no art. 23 da IN/STN nº 01/1997, no art. 54 do Decreto nº 93.872/1986, e no art. 10, § 6º do Decreto-Lei nº 200/1967;

7.7.24 – analise os demais convênios firmados com o mesmo objetivo daqueles elencados no subitem 7.5 **supra**, adotando as providências necessárias à instauração de tomada de contas especial, caso constatada a ocorrência de irregularidades;

7.7.25 – somente prorrogue de ofício os convênios nos casos que estes se enquadrem na hipótese prevista no inciso IV do art. 7º da IN/STN nº 01/1997.

7.8 – seja determinado, à Secretaria Federal de Controle Interno, que acompanhe as determinações endereçadas à Secretaria de Recursos Hídricos, informando nas próximas contas do Órgão sobre seu efetivo cumprimento, bem como sobre as medidas adotadas até então.

8.Por sua vez, o Ministério Público/TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifesta, à fl. 438 do vol. 7, sua anuência à proposta de encaminhamento formulada pela Unidade Instrutiva.

É o relatório.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução/TCU nº 175, de 25/05/2005, e nos termos da Portaria nº 191, de 25/08/2003, tendo em vista se tratar de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03 no biênio 2005/2006.

2.Trago a apreciação deste Colegiado a presente Tomada de Contas da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente – SRH/MMA referente ao exercício de 2001.

3.Segundo consignado no Relatório precedente, os Srs. Raymundo José Santos Garrido – Secretário

de Recursos Hídricos do MMA – e Oscar Cabral de Melo – Diretor de Programas de Ações e Estruturação da Secretaria e Ordenador de Despesas em Substituição, nos períodos de afastamento do Secretário – foram ouvidos em audiência em função de irregularidades que podem ser assim resumidas:

3.1 – prática de atos de gestão ineficientes, ineficazes e antieconômicos, notadamente quanto aos procedimentos de fiscalização local sobre a execução de convênios, ficando prejudicado o acompanhamento das ações desenvolvidas com os recursos transferidos, bem como a comprovação de sua boa e regular aplicação;

3.2 – aprovação de contas de convênios, não obstante a existência de pereceres técnicos ou relatórios de fiscalização apontando irregularidades ensejadoras da não aprovação ou, pelo menos, da aprovação parcial das avenças;

3.3 – aprovação de contas de convênios não executados ou executados em desconformidade com as determinações contidas na IN/STN nº 01/1997;

3.4 – não adoção de providências destinadas à instauração de tomadas de contas especiais diante da constatação de irregularidades na execução de convênios ou da omissão de prefeitura convenente quanto à prestação de contas;

3.5 – prática reiterada de prorrogações **ex officio** dos prazos de vigência de convênios, em desconformidade com o art. 15 da IN/STN nº 01/1997, sem que tenha se verificado a hipótese prevista no inciso IV do art. 7º do referido Normativo, procrastinando a análise quanto à aplicação dos recursos públicos transferidos e, conseqüentemente, a recuperação tempestiva dos recursos indevidamente empregados;

3.6 – celebração de convênios com orçamentos superdimensionados, decorrentes da falta de análises apropriadas de custos; e

3.7 – aprovação de contas de convênios com razoáveis indícios de fraude, consubstanciadas na apresentação, nas diferentes prestações de contas, de reproduções de um mesmo objeto, alterando-se somente os dados da convenente e da avença.

4.Sem prejuízo aos comentários adiante tecidos, manifesto, desde já, minha concordância com o encaminhamento sugerido pela 4ª Secex, que obteve a anuência do Ministério Público/TCU. Aliás, ressalto que no mesmo sentido opinou a Secretaria Federal de Controle Interno, demonstrando não haver dúvidas quanto à responsabilidade dos Srs. Raymundo José Santos Garrido e Oscar Cabral de Melo pelas falhas apontadas nestes autos, as quais, por macular a gestão em exame, ensejam o julgamento pela irregularidade das contas desses responsáveis e a aplicação de multa por atos de gestão ilegais e antieconômicos, c/c infração a normas de natureza financeira e operacional.

5.Consoante o minucioso exame realizado pela Unidade Instrutiva, esses dois responsáveis somente lograram elidir parte das irregularidades que lhes foram imputadas, ficando outras sem justificativas plausíveis.

6.Apesar do considerável número de irregularidades – descritas nas letras "a" a "n" dos Ofícios de audiência – há que se notar que, na grande maioria, elas decorreram de falha no acompanhamento dos convênios, evidenciando que a inexecução, parcial ou integral, da maioria das avenças destinadas à implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água poderia ter sido evitada, ou pelo menos minimizada, se os responsáveis tivessem determinado a realização de inspeções **in loco**, segundo preceitua os arts. 10, § 6º, do Decreto-Lei nº 200/1967, 54 do Decreto nº 93.872/1986 e 23 da IN/STN nº 01/1997.

7.No que concerne à culpabilidade do Sr. Oscar Cabral de Melo, verifico que ela se encontra cabalmente comprovada nos autos, pois a ele, em razão de delegação de competência – Portaria/SRH/MMA nº 1, de 14/02/2001, c/c o art. 1º da Portaria/GAB/MMA nº 166, de 30/04/1999 (fls. 458/461, vol. 7) –, cabiam as seguintes atribuições:

"I – praticar os atos de gestão orçamentária e financeira dos recursos alocados à Unidade Gestora 440005;

II – aprovar e celebrar contratos, ajustes e convênios;"

8.Quanto ao Sr. Raymundo José Santos Garrido, entendo que sua responsabilidade, embora não tão evidente quanto a do Sr. Oscar Cabral de Melo, decorre de omissão, consubstanciada no fato de não ter adotado medidas, na condição de dirigente máximo do Órgão, para que as visitas **in loco** fossem realizadas regularmente, no intuito de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos confiados à SRH.

9.Outrossim, nem mesmo a delegação de competências ao Sr. Oscar Cabral de Melo é suficiente

para afastar essa responsabilidade, pois *"É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992-Plenário,* ***in*** *Ata 40/1992; Acórdão 54/1999-Plenário,* ***in*** *Ata 19/1999; Acórdão 153/2001-Segunda Câmara,* ***in*** *Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, diante da culpa* ***in eligendo*** *e da culpa* ***in vigilando***" (Voto condutor do Acórdão nº 1.619/2004-Plenário).

10.Ademais, a aprovação de contas de convênios sem a fiscalização local dos objetos executados – prática que afronta os dispositivos mencionados no item 6 **supra** – poderia ter sido detectada pelo Sr. Raymundo José Santos Garrido, independentemente de exame detalhado de cada processo, bastando que atentasse à ausência reiterada do aludido procedimento, não havendo que se falar, portanto, em impossibilidade prática do exercício de supervisão.

11.Igualmente insuficiente para elidir sua participação nas irregularidades em comento mostra-se a alegação desse responsável segundo a qual, por serem os demais dirigentes da Secretaria indicados pelo Governo Federal, não o alcança a culpa **in eligendo**. Ao contrário do que sustenta o ex-Secretário, sua responsabilidade se alicerça na culpa **in vigilando**, pois, ainda que não lhe fosse permitido indicar assessores, assumiu, ao aceitar ser o titular da SRH nessas condições, o ônus de exercer uma vigilância mais rigorosa, por não ter como subordinados pessoas de sua confiança.

12.Portanto, seja por omissão ou por culpa **in vigilando**, fica caracterizada a responsabilidade do então Secretário de Recursos Hídricos, Sr. Raymundo José Santos Garrido. Essa responsabilidade, inclusive, com as devidas vênias por discordar da 4ª Secex, atinge não só as irregularidades descritas nas letras "a", "i", "j", "k", "n1" e "n2" dos Ofícios de Audiência (fls. 308/317, vol. 7) – cujas razões de justificativa não foram por ela acatadas – como também, entendo eu, as falhas mencionadas nas letras "f" e "g" – relacionadas à aprovação de contas de convênios irregularmente executados.

13.Nesse sentido me posiciono porque, conforme ressaltou a SFCI (fls. 32 do vol. 9 e 33 do vol. 12), tais aprovações ocorreram sem que a Unidade Concedente vistoriasse previamente o local das obras, falha operacional esta que responsabiliza não só o Sr. Oscar Cabral de Melo – que atestou a regular aplicação dos recursos sem se ater ao disposto nos arts. 10, § 6º, do Decreto-Lei nº 200/1967; 54 do Decreto nº 93.872/1986 e 23 da IN/STN nº 01/1997 –, como também o dirigente máximo da Secretaria, Sr. Raymundo José Santos Garrido, que não adotou as medidas necessárias para que o Órgão a ele confiado cumprisse a determinação contida nos referidos dispositivos.

14.Merece destaque o Convênio nº 153/2000 – tratado na letra "c" dos Ofícios de Audiência –, que, apesar das irregularidades constatadas em agosto de 2001 pela SFCI, teve suas contas aprovadas em 11/12/2001 pelo Sr. Oscar Cabral de Melo, segundo se extrai das fls. 196 do v.p. e 101 do vol. 11. Alega o gestor que a decisão foi tomada com base nos pareceres técnico e financeiro e no fato de terem sido as obras vistoriadas em novembro de 2001 por técnicos da SRH.

15.No entanto, em 30/07/2002, após reanálise das contas do mencionado Convênio, a Concedente concluiu que, de fato, houve inexecução parcial do objeto pactuado (fl. 103, vol. 11), demonstrando que, mesmo tendo seus servidores visitado as obras, o controle foi feito, conforme concluiu a Unidade Técnica, de forma superficial e negligente, sendo, portanto, pertinente a proposta da 4ª Secex para que se determine à SRH a adoção de medidas tendentes a aprimorar não só a fiscalização local como também os mecanismos de responsabilização dos agentes encarregados da emissão de pareceres técnicos e relatórios de vistoria e supervisão.

16.Não obstante esse controle falho por parte da SRH, considero afastada a responsabilidade do Sr. Oscar Cabral de Melo pela aprovação do Convênio em comento, haja vista ter o gestor atendido ao disposto nos arts. 23 e 31 da IN/STN nº 01/1997, sendo-lhe impossível constatar as irregularidades negligenciadas no momento da fiscalização, a não ser que ele próprio a fizesse ou que determinasse a realização de outra, hipóteses que não se mostra razoável exigir-se no caso em estudo.

17.Corroborando esse entendimento, oportuno trazer a lume as pertinentes ponderações oferecidas pelo ilustre Ministro Adhemar Paladini Ghisi, Relator do Acórdão nº 65/1997-Plenário:

"6. O Sr. Gilberto Machado Mourão autorizou a operação enfatizando que o fazia 'em face dos motivos expostos por essa Gerência', ou seja, arrimou-se na premissa fornecida pela Gerência Regional do Rio de Janeiro. Não pode ser ele culpado, contudo, por erros decorrentes de informações prestadas por terceiros. Não se pode, tampouco, pretender que todas as informações de subalternos sejam checadas por seus superiores, sob o risco de inviabilizar-se a administração. Aliás, se assim o fosse, não

seriam necessários os servidores subalternos. Bastariam os chefes ...”

18.Friso, entretanto, que as contas do Sr. Oscar Cabral de Melo mantêm-se maculadas pelas demais irregularidades que ele não logrou afastar – letras “a”, “f” a “k”, “n”, “n1” e “n2” dos Ofícios de Audiência (fls. 308/317, vol. 7).

19.Por fim, em relação às determinações, acolho, com alguns ajustes de forma, as sugestões da 4ª Secex, cabendo alguns breves esclarecimentos.

20.Mostra-se pertinente a proposta de que se determine à SRH/MMA a reanálise dos convênios em que houve a participação do Engenheiro Mauro Franco de Freitas, haja vista a sua constante participação nas avenças cujas prestações de contas foram impugnadas nestes autos, valendo destacar as seguintes constatações do referido Órgão de Controle, transcritas em instrução da Unidade Instrutiva (fls. 206/207, v.p.):

“Na análise dos processos acima, referentes aos convênios celebrados no ano 2000, com execução em 2001, nos municípios do estado do Maranhão, evidenciou-se a existência de uma ‘representação’ em Brasília responsável pela elaboração de vários projetos para implementação dos Sistemas de Abastecimento de Água em Pequenas Localidades Prioritárias, cujos responsáveis técnicos são os senhores Mauro Franco de Freitas, engenheiro civil - CREA n.º 2936/D-DF, autor dos projetos básicos, e Paulo Roberto Fonseca, geólogo - CREA n.º 2738/D-12ª R, responsável pelos estudos de Vocação Hidrogeológica da região.

Dos 15 convênios retro listados, 12 têm como Responsável Técnico pela autoria dos projetos o Eng.º Mauro Franco de Freitas, residente no DF. São eles os de números 062/2000, 015/2000, 047/2000, 088/2000, 118/2000, 146/2000, 060/2000, 153/2000, 144/2000, 014/2000, 011/2000 e 058/2000.

Constatamos, também, que a atuação do Sr. Mauro Franco de Freitas junto à SRH vem pelo menos desde 1999 – convênios n.º 037/99 (SIAFI 377446) e n.º 056/99 (SIAFI 377836), no mínimo - e prossegue até 2001, tendo sido o autor, pelo menos, dos projetos relativos aos convênios n.º 125/2001 (SIAFI 430089), 130/2001 (SIAFI 431639), 012/2001 (SIAFI 416580), 126/2001 (SIAFI 429866), 023/2001 (SIAFI 416846), 022/2001 (SIAFI 416847) e 013/2001 (SIAFI 416579) .

Não foi possível identificar a razão pela qual a atuação do Sr. Mauro Franco de Freitas se restringe aos municípios do estado do Maranhão. Percebe-se, no entanto, laços estreitos de confiança com algumas prefeituras, a ponto do referido senhor ter procurações de diversos prefeitos municipais do estado do Maranhão conferindo-lhe amplos poderes para representá-lo junto à SRH/MMA e outros órgãos públicos (convênios SRH/MMA n.º 037/1999, 056/1999, 047/2000, 118/2000, 146/2000, 060/2000, 144/2000, 125/2001 e 126/2001).

(...)

A presença do Eng. MAURO FRANCO DE FREITAS nos processos de celebração de convênios é claramente mostrada no convênio n.º 037/99 (entre a SRH e o município de Aldeias Altas), em que é nomeado procurador na data de 24 de setembro de 1999 (fls. 40) e o pleito é apresentado à SRH na mesma data (fls.02).”

21.Igualmente importante é a remessa, ao Ministério Público Federal, de cópias da TCE relativa ao Convênio nº 118/2000 e dos documentos concernentes aos Convênios nº 036/1999 e 029/2000 que contenham indícios de falsidade, para que aquele Órgão adote as medidas cabíveis quanto à apuração de crimes de falsidade documental, haja vista a existência, nessas Avenças, de documentos apócrifos, com informações inverídicas e com datas rasuradas ou incompatíveis com a vigência dos Ajustes (fls. 192 e 240/241, v.p.);

22.Quanto ao registro da inadimplência da convenente, em caso de omissão na prestação de contas – art. 5º, § 1º, incisos I e II, da IN/STN nº 01/1997 –, ele deve ser providenciado somente após esgotado o prazo de 30 (trinta) dias concedido nos termos do art. 31, §§ 7º e 8º, do citado Normativo, devendo essa ressalva ser incluída na determinação da Unidade Técnica transcrita no subitem 7.7.20 do Relatório que antecede este Voto.

23.A respeito da assinatura da declaração de contrapartida relativa a convênios firmados por órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal, entendo que ela pode ser subscrita por outro representante da entidade convenente, que não seja o signatário da avença, desde que a representação encontre amparo legal. Reforça esse entendimento o fato de o art. 4º, inciso II, da IN/STN nº 01/1997 prever que o órgão concedente apreciará a minuta de convênio, acompanhada de documentos comprobatórios da capacidade jurídica do proponente e de seu representante legal.

24.Diante disso, reputo necessário alterar a proposta da Unidade Técnica no que concerne à determinação transcrita no subitem 7.7.7 do Relatório precedente, fazendo-a constar com o seguinte texto: valendo-se do que rege o art. 4º, inciso II, da IN/STN nº 01/1997, sempre que se tratar de órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal, somente aceite a declaração de contrapartida do convenente quando esta estiver subscrita por responsável legal da entidade.

25.Sobre as demais questões tratadas nos autos, adoto como razões de decidir as conclusões trazidas em pareceres uniformes pela Unidade Instrutiva e ratificadas pelo **Parquet** especializado, as quais respaldam sobejamente o Acórdão que adiante apresento.

Diante do exposto, Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 06 de dezembro de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.543/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC 011.488/2002-6 (c/ 21 volumes).

2. Grupo I, Classe de Assunto: II – Tomada de Contas referente ao exercício de 2001.

3. Responsáveis: Raymundo José Santos Garrido, CPF nº 030.802.695-00; Oscar Cabral de Melo, CPF nº 083.235.264-00; José Desidério de Santana Neto, CPF nº 179.901.491-68; Marcelo Augusto Piacesi de Souza, CPF nº 759.917.567-91; José Augusto Nobre Pinto, CPF nº 038.825.357-68; Deusiclea Barboza de Castro, CPF nº 280.020.671-34; Maria Helena Antônio da Silva, CPF nº 265.626.931-87; e Elizabeth Teixeira de Oliveira Faria, CPF nº 247.453.671-04.

4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente – SRH/MMA.

5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: 4ª Secex.

8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Matsuda Nagel, OAB/SP nº 197.304; e João Paulo Gonçalves da Silva, OAB/DF nº 19.442.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente – SRH/MMA referente ao exercício de 2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com respaldo nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208, **caput**, e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. José Desidério de Santana Neto, Marcelo Augusto Piacesi de Souza, José Augusto Nobre Pinto, Deusiclea Barboza de Castro, Maria Helena Antônio da Silva, e Elizabeth Teixeira de Oliveira Faria, dando-lhes quitação;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, 23, inciso III, alínea "a", e 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, 214, inciso III, alínea "a", e 268, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Oscar Cabral de Melo e Raymundo José Santos Garrido e aplicar-lhes, individualmente, multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento desses valores aos cofres do Tesouro Nacional;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. determinar:

9.4.1. com base no § 1º do art. 8º da Lei nº 8.443/1992, ao Ministério do Meio Ambiente que instaure tomadas de contas especiais referentes aos convênios relacionados na tabela abaixo, no prazo máximo de 60 dias contados a partir da ciência desta Deliberação:

Nº do Convênio	Data de protocolo do pleito	Data de Assinatura	Convenente	Responsável pela Convenente	Recursos concedidos pela SRH (R$)
132/2000 Siafi 401394	05/09/2000	06/11/2000	Organização Pró Defesa e Estudo dos Manguezais da Bahia	Sérgio Ramos dos Santos	970.000,00
157/2000 Siafi 405574	03/08/2000	27/12/2000	Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova – PE	Félix Cantalício Barreto Cabral	590.000,00
005/2001 Siafi 415437	04/04/2001	01/06/2001	Fundação João Ramos Pereira da Costa – CE	Francisco Pessoa Furtado	671.464,00
006/2001 Siafi 415433	04/04/2001	01/06/2001	Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova – PE	Félix Cantalício Barreto Cabral	690.000,00
011/2001 Siafi 416031	19/04/2001	21/06/2001	Fundação João Ramos Pereira da Costa – CE	Francisco Pessoa Furtado	680.000,00
008/1999 Siafi 377143	23/09/1999	17/11/1999	Universidade Livre da Mata Atlântica – UMA	José Eduardo Athayde de Almeida	2.450.000,00
128/2000 Siafi 397511	18/07/2000	21/08/2000	Fundação João Ramos Pereira da Costa – CE	Francisco Pessoa Furtado	700.000,00
129/2000 Siafi 397874	18/07/2000	24/08/2000	Fundação João Ramos Pereira da Costa – CE	Francisco Pessoa Furtado	540.000,00
004/2001 Siafi 414938	03/04/2001	23/05/2001	Instituto Agroambiental Cacau-Cabruca – ICC	Wallace Coelho Setenta	950.000,00

9.4.2. à Secretaria Federal de Controle Interno:

9.4.2.1. com respaldo no art. 74, inciso IV, da Constituição Federal e, considerando o disposto no **caput** e § 1º do art. 8º c/c o inciso III do art. 9º, ambos da Lei nº 8.443/1992, que, ao emitir certificado de auditoria, acompanhado do respectivo relatório, sobre as TCEs instauradas por determinação deste Tribunal relativas aos convênios relacionados no subitem 9.4.1 deste Acórdão, faça-o observando se há solidariedade quanto ao débito entre os envolvidos;

9.4.2.2. que acompanhe as determinações endereçadas à Secretaria de Recursos Hídricos/MMA – subitens 9.4.3.1 a 9.4.3.25 **infra** –, informando, nas próximas contas do Órgão, sobre seu efetivo cumprimento, bem como sobre as medidas adotadas até então;

9.4.3. à Secretaria de Recursos Hídricos/MMA que:

9.4.3.1. com fulcro no § 1º do art. 8º da Lei nº 8.443/1992, instaure imediatamente, se ainda não o fez, tomadas de contas especiais em relação aos convênios abaixo relacionados, e informe este Tribunal acerca das providências adotadas e dos resultados obtidos, no prazo máximo de 60 dias, contados a partir da ciência do presente **Decisum**;

- Convênio SRH nº 060/2000, Siafi 392935;
- Convênio SRH nº 076/2000, Siafi 393016;
- Convênio SRH nº 033/2000, Siafi 391961; e
- Convênio SRH nº 041/2000, Siafi 391739.

9.4.3.2. proceda ao levantamento de todos os processos de convênio em que houve participação do Engenheiro Civil Mauro Franco de Freitas para, em seguida, efetuar a reanálise dos mesmos, inclusive mediante a realização de vistorias **in loco**, com o fim de verificar o cumprimento dos objetos conveniados, bem como a regular aplicação dos recursos públicos transferidos, excetuando-se apenas aqueles convênios já verificados em razão dos apontamentos efetuados pelo Relatório de Auditoria de Gestão nº 089041 da Secretaria Federal de Controle, relativo ao exercício de 2001;

9.4.3.3. remeta cópia da TCE relativa ao Convênio SRH nº 118/2000, Siafi 393457, ao Ministério Público Federal, para adoção das medidas cabíveis quanto à apuração dos crimes de falsidade documental, previstos no Título X, Capítulo III, da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, explicitando as constatações da Secretaria Federal de Controle Interno (subitem 4.1.2.15 do Relatório nº 089041, referente à avaliação da gestão de 2001 da Secretaria de Recursos Hídricos/MMA);

9.4.3.4. vistorie os locais das obras no Município de Ipu/CE, com o objetivo de verificar a aplicação dos recursos repassados pelo Convênio Siafi nº 392996, Original nº 050/2000, procedendo, também, a uma nova análise do convênio, de modo a avaliar se as especificações das obras estão de acordo com o Projeto e com o Plano de Trabalho, se todas as obras foram realizadas com os recursos provenientes do referido Convênio e se as mesmas atendem ao interesse público, beneficiando a população local;

9.4.3.5. registre a alteração das localidades previstas no Convênio Siafi nº 393532, Original nº 119/2000, de forma a evidenciar as localidades que efetivamente foram beneficiadas com a realização do objeto;

9.4.3.6. em atendimento ao art. 2º, inciso VIII, da IN/STN nº 01/1997, abstenha-se de aceitar como comprovação do exercício pleno da propriedade de imóveis, em convênios que tenham por objeto a

execução de obra, certidões de registro do imóvel em cartório que contenham ônus hipotecário ou cláusulas condicionantes à doação;

9.4.3.7. valendo-se do que rege o art. 4º, inciso II, da IN/STN nº 01/1997, sempre que se tratar de órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal, somente aceite a declaração de contrapartida do convenente quando esta estiver subscrita por responsável legal da entidade;

9.4.3.8. ao celebrar convênios, não mais aceite procurações passadas por prefeitos a terceiros, estranhos à Administração, delegando competências para o desempenho de funções típicas de gestor público, como assinar e celebrar convênios de qualquer espécie, requerer liberações de recursos e prestar declarações de contrapartida, tendo em vista se tratar de procedimento estranho às normas de Direito Administrativo;

9.4.3.9. em cumprimento ao art. 10 da IN/STN nº 01/1997, passe a observar, em todos os convênios, a necessidade de assinatura dos partícipes nos respectivos termos e demais documentos integrantes, tomando as medidas necessárias para ratificação daqueles que, atualmente, assim não se encontrem;

9.4.3.10. remeta ao Ministério Público Federal cópias dos documentos apresentados pelos prefeitos, concernentes aos Convênios nº 036/1999 e 029/2000, que contenham indícios de falsidade, para averiguação e possível enquadramento nos crimes previstos no Título X, Capítulo III, da Parte Especial do Código Penal Brasileiro;

9.4.3.11. ao firmar convênios, efetue análise detalhada dos orçamentos apresentados pelos convenentes, com vistas a garantir que o montante de recursos envolvidos na operação seja compatível com o seu objeto, não permitindo a transferência de valores insuficientes para a sua conclusão, nem o excesso que permita uma execução por preços acima dos vigentes no mercado, conforme disposto no § 1º do art. 35 da Lei nº 10.180/2001;

9.4.3.12. mantenha em arquivo as memórias de cálculo que embasem a aprovação técnica dos orçamentos, de forma a propiciar comparações entre pleitos encaminhados por estados e município;

9.4.3.13. para justificar a aprovação dos pleitos, adote pareceres técnicos que evidenciem a comparação entre os preços apresentados e os praticados no mercado, informando a fonte de consulta e discriminando os valores comparativos;

9.4.3.14. ao definir o número de parcelas para transferência de recursos financeiros destinados a objetos de convênio, tome como parâmetro o detalhamento da execução física do objeto, ajustando o cronograma de desembolso, a fim de que os recursos sejam liberados em estrita concordância com o plano de aplicação e com o detalhamento de sua execução física, em consonância com o disposto nos arts. 2º, inciso V, e 21 da IN/STN nº 01/1997;

9.4.3.15. procure evitar a celebração de convênios com prazos de vigência exíguos e que não correspondam ao período mínimo de tempo necessário e suficiente para a conclusão do objeto, levando em consideração todos os fatores envolvidos na consecução da avença, entre os quais se incluem os procedimentos licitatórios, de modo a evitar prorrogações do tempo inicialmente acordado;

9.4.3.16. abstenha-se de aceitar pedidos de prorrogação de prazos de convênio sem a devida justificativa por parte do convenente, devidamente formalizada, conforme disposto no art. 15 da IN/STN nº 01/1997;

9.4.3.17. examine conjuntamente com os procedimentos de fiscalização previstos no art. 23 da IN/STN nº 01/1997 as justificativas apresentadas pelos convenentes, que sustentem pedidos de prorrogação de prazos dos convênios, de forma a fundamentar o acatamento a tais pedidos e a celebração de Termos Aditivos com esse fim;

9.4.3.18. compatibilize sua estrutura às responsabilidades intrínsecas ao acompanhamento e supervisão dos convênios, a fim de dar cumprimento efetivo às disposições da IN/STN nº 01/1997, sem deixar de primar pela qualidade de suas inspeções;

9.4.3.19. adote mecanismos de responsabilização dos agentes encarregados da emissão de pareceres técnicos e relatórios de vistoria/supervisão decorrentes de visitação **in loco** que venham a se revelar desconformes com a realidade física dos empreendimentos acordados em convênio, durante nova vistoria/fiscalização realizada pela Unidade ou pelos órgãos de controle interno e externo;

9.4.3.20. registre, tão logo verificadas as condições previstas no art. 5º, § 1º, incisos I e II, c/c o art. 31, §§ 7º e 8º, da IN/STN nº 01/1997, a inadimplência no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi, sob pena de enquadramento no disposto no art. 40 da referida Norma;

9.4.3.21. não mais aceite documentos sem aposição de data e assinatura, tendo em vista a falta de validade jurídica decorrente de tal prática, e exija-as nos expedientes emitidos pelos diversos agentes que atuam nos processos de convênio, mantendo-os em ordem cronológica de recebimento, a fim de evitar questionamentos judiciais ou aposição de documentos com datas retroativas;

9.4.3.22. abstenha-se de considerar relatórios fotográficos de obras, apresentados pelos convenentes, como prova suficiente do cumprimento do objeto, em substituição a fiscalizações locais, uma vez que tais relatórios, não estando elencados entre os documentos requeridos pela IN/STN nº 01/1997, não são admitidos como prova, constituindo apenas subsídios documentais à análise das prestações de contas, necessitando de confirmação de veracidade;

9.4.3.23. acompanhe a execução dos convênios que vier a firmar com órgãos e entidades da Administração Pública de qualquer ente da federação, a fim de evitar a malversação de recursos públicos destinados à área de Meio Ambiente, consoante determinação anterior deste Tribunal – Acórdão nº 53/2001-Plenário –, e disposições contidas no art. 23 da IN/STN nº 01/1997, no art. 54 do Decreto nº 93.872/1986, e no art. 10, § 6º do Decreto-Lei nº 200/1967;

9.4.3.24. analise os demais convênios firmados com o mesmo objetivo daqueles elencados no subitem 9.4.1 **supra**, adotando as providências necessárias à instauração de tomada de contas especial, caso constatada a ocorrência de irregularidades;

9.4.3.25. somente prorrogue de ofício os convênios nos casos que estes se enquadrem na hipótese prevista no inciso IV do art. 7º da IN/STN nº 01/1997;

9.5. encaminhar cópias das fls. 69/71 e 206/209 ao Ministério Público Federal, para conhecimento e adoção de providências que julgar necessárias.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo II - Classe II - 2ª Câmara.
-TC-005.307/2001-9
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Entidade: Banco Nacional de Crédito Cooperativo-BNCC (extinto).
-Responsáveis: Antônio César Faria Dias, CPF n.º 092.997.771/87 (ex-Tesoureiro); Jurandyr Serafim Pinto Ribeiro, CPF nº 007.993.946/53 (ex-Gerente); e Nêlman Beliomede de Araújo, CPF nº 023.441.061/20 (ex-Subgerente).

-**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Desaparecimento de numerário nas dependências do extinto BNCC. Instituição de comissão de sindicância com vistas à apuração dos fatos. Determinação deste Tribunal no sentido de se verificar o desfecho da questão. Posicionamento do Controle Interno atribuindo responsabilidade ao ex-Tesoureiro da instituição bancária. Exame da matéria na órbita do Controle Externo. Citação do aludido responsável, bem como do ex-Gerente e do ex-Subgerente. Apresentação de alegações de defesa. Exame dos elementos resultando em manifestações conclusivas distintas. Falecimento do ex-Subgerente. Rejeição das alegações de defesa do ex-Tesoureiro (Lei n.º

8.443/92, artigo 12, § 1º) e acolhimento dos arrazoados dos demais gestores. Fixação de prazo. Ciência da deliberação.

RELATÓRIO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em virtude de desdobramento de deliberação do Tribunal, exarada em Sessão deste Colegiado, realizada em 26/08/99 (Relação nº 52/99), quando do exame de processo de prestação de contas do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo-BNCC.

2.Na ocasião, esta Corte de Contas autorizou a constituição de TCE, se necessária, com vistas à apuração do desfecho relativo a desaparecimento de numerário, no valor de NCz$ 30.000,00 (trinta mil cruzados novos), ocorrido na tesouraria da Agência Central do BNCC, em 08/05/89.

3.O exame inaugural dos autos no âmbito do Controle Externo, a cargo da 2ª Secex, resultou na pormenorizada instrução de fls. 71/84, da lavra do Analista José Emanoel Monteiro, sobressaindo-se como principal subsídio para a realização do trabalho, o Relatório da Comissão Especial de Sindicância constituída pela Resolução BNCC- Presi/nº 89/102 (volumes 2, 3 e 4).

4.Concluída a análise, o mencionado servidor vislumbrou a necessidade de chamar aos autos os agentes entendidos como responsáveis para que oferecessem alegações de defesa a bem de seus direitos, ou promovessem a reposição da quantia reclamada.

5.Para tanto, sugeriu a citação, em solidariedade, dos Srs. Antônio César Faria Dias, Jurandyr Serafim Pinto Ribeiro e Nêlman Beliomede de Araújo, à época Tesoureiro do BNCC, Gerente e Subgerente, respectivamente, cuja iniciativa contou com o beneplácito do escalão dirigente do órgão técnico, bem como deste Relator (fls. 85 e 87).

6.Expedidas as citações, os Srs. Nêlman Biliomede de Araújo e Jurandyr Serafim Pinto Ribeiro apresentaram, tempestivamente, alegações de defesa, cujos elementos foram entranhados, respectivamente, às fls. 99/103 e 111/17 dos autos.

7.Por outro lado, o Sr. Antonio César Faria Dias, após ter sido citado pessoalmente por servidor deste Tribunal para tanto designado, por meio de representante legitimamente constituído, juntou ao processo as justificativas entendidas apropriadas (fls. 125/32), acompanhadas dos documentos de fls. 133/7.

8.Em suas alegações de defesa, o Sr. Jurandyr Serafim Pinto Ribeiro reproduz trecho dos argumentos formulados pelo Sr. Nêlman Beliomede de Araújo, *"por serem verdadeiros os fatos relatados*", aduzindo ambos os responsáveis, resumidamente, que:

a) encontravam-se em horário de almoço quando a transportadora de valores entregou ao Tesoureiro da agência (Sr. Antônio César Faria Dias) a importância de NCz$ 30.000,00 (trinta mil cruzados novos), que veio a ser subtraída;

b) a entrega do numerário deveria ter sido realizada na sala da tesouraria, recinto reservado e privativo do Tesoureiro, guardado por um vigilante;

c) pelo recebimento da importância, o Sr. Antônio César Faria Dias assinou o comprovante de que recebeu o numerário;

d) o Tesoureiro deveria ter observado uma extensa série de procedimentos antes de apor sua firma confirmando o recebimento do numerário;

e) o Tesoureiro detinha, com exclusividade, a chave e o segredo numérico do cofre, bem como a chave da porta gradeada, duas das três chaves da porta blindada e o segredo numérico da porta blindada;

f) quando retornaram do almoço, foram surpreendidos pela informação de que as chaves que ficavam sob a responsabilidade do Tesoureiro haviam desaparecido;

g) o fato foi comunicado imediatamente à Diretoria do Banco;

h) no dia seguinte foi solicitada a presença de um chaveiro para providenciar a abertura do cofre, quando foi verificado o desaparecimento da quantia de NCz$ 30.000,00 recebida no dia anterior;

i) apenas a quantia recebida no dia anterior fora subtraída, ficando no cofre o dinheiro que lá se encontrava antes.

9.Adiante os ex-dirigentes do Banco Nacional de Crédito Cooperativo formulam as seguintes indagações:

a) por que, tão-somente o numerário recebido no dia do desaparecimento das chaves sumiu?

b) de que maneira as chaves foram subtraídas do poder do Tesoureiro?

c) se só as chaves desapareceram, de que modo a pessoa que praticou o furto desvendou o segredo numérico do cofre para abrí-lo e se apropriar do dinheiro?

10.Acentuam os interessados que, indubitavelmente, não foram adotados todos os procedimentos obrigatórios e necessários à segurança dos valores no âmbito da Tesouraria, aí se encontrando o nascedouro da subtração ocorrida (fls. 101 e 114).

11.Ressaltam os ex-gestores que a responsabilidade de Gerentes e Subgerentes de uma agência bancária encontra-se associada à concessão de empréstimos de forma indevida, autorizações de saque não permitidas e outros atos de igual natureza.

12.Acrescentam que, na hipótese de um dano gerado por uma autorização de forma indevida, endossada por um Gerente ou Subgerente, "*é certo que o Tesoureiro e o Caixa não seriam responsabilizados civilmente pelo fato,* mas *"se o dano aconteceu dentro da Tesouraria e se refere à guarda do numerário, a responsabilidade não pode extrapolar da pessoa que praticou o ato ou a omissão, para alcançar um Subgerente ou mesmo o Gerente*" (fl. 102).

13.Objetivando robustecer seu arrazoado, o Sr. Jurandyr Serafim Pinto Ribeiro consigna às fls. 114/15, **verbis:**

'Conforme amplamente exposto, cabia ao Tesoureiro a responsabilidade do ato praticado, conforme pode ser visto no voto do Diretor de Administração do BNCC, à época, que em relatório à Diretoria do Banco, com cópia às fls. 14 dos autos, assim expressou:

'Senhores Diretores

.....

.....

Referida Comissão examinou o fato e as circunstâncias, havendo elaborado relatório no qual concluiu que, efetivamente houve culpa do funcionário ANTÔNIO CÉSAR FARIAS DIAS, tesoureiro da Agência Central, e detentor das chaves do cofre, uma vez que' ... Se conduziu negligentemente no desempenho de suas atribuições, deixando de observar (...) normas e, assim, indubitavelmente, se tornou funcionalmente responsável em relação ao dano causado ao BNCC, resultante do furto praticado'.

A Diretoria Executiva do BNCC, em reunião no dia 08/11/89, aprovou por maioria a moção do Diretor de Administração, sendo o Tesoureiro demitido por justa causa.

Relatório de Auditoria (fls. 19/33) às fls. 21, do volume principal da Tomada de Contas, ao apreciar o desaparecimento de numerário na Tesouraria, assim entendeu:

'Devedores Diversos – Pendências a Regularizar

11.A seguir numeramos diversos valores desse grupo que a nosso ver, merecem comentários:

12.Em 16.05.89, desapareceu na agência do BNCC, em Brasília, a importância de NCZ$ 30.000,00 (trinta mil cruzados novos).

13.Instaurada a Comissão de Sindicância, a mesma finalizou concluindo pela responsabilidade de Antonio César Farias Dias, Portador do CPF n. 092.997.771-87.

14.Foi aberto Inquérito Policial de n. 267, mediante o Registro de ocorrência de n. 2647, na Delegacia do segundo Distrito Policial.

15.O que nos causa estranheza está relacionada à rescisão contratual do culpado, na modalidade com justa causa, e, não tendo a área de pessoal procedido o desconto, mediante a indenização do valor restante, haja vista que o valor da rescisão do contrato em 27.11.89, foi de NCZ$ 11.194,82 (onze mil, cento e noventa e quatro cruzados novos e oitenta e dois centavos).

O relatório de Auditoria nº 072461/2001, da Secretaria Federal de Controle Interno, do Ministério da Fazenda, às fls. 59/60, igualmente concluiu pela responsabilidade do Tesoureiro, vejamos:

'Diante do exposto, e de acordo com as informações constantes do Relatório do Tomador de Contas Especial, concluímos que o Senhor Antônio César de Faria Dias é devedor do Tesouro Nacional, conforme a Nota de lançamento nº 2000NL000212, de 19/10/90 (fls. 47), pelo valor de R$ 56.608,43, decorrente da atualização monetária do valor original de NCZ$ 30.000,00, no período de 08/05/89 a 30/11/2000, na forma da decisão do TCU nº 484/94 – Plenário.'

Portanto, não cabe ao Requerente nenhuma responsabilidade pelo desaparecimento do dinheiro, pois não são suas as atribuições de receber malotes com numerário, conferí-los, guardá-los no cofre ou suprir os caixas da agência do dinheiro necessário para atendimento dos clientes. Sequer o Requerente

tinha a chave do cofre ou sabia o segredo do mesmo".

14.Finalizando, requerem ambos os defendentes sejam excluídos do processo, postulando também a juntada aos autos do processo disciplinar instaurado pelo BNCC, à época, os registros contábeis relativos aos respectivos dias, bem como cópia do Inquérito Policial.

15.De sua parte, o Sr. Antônio César Faria Dias, ocupante do cargo de Tesoureiro à época do acontecimento, em suas alegações de defesa (fls. 125/32), argumenta, resumidamente, que:

a) em abril de 1989 entrou de férias, tendo sido nomeado como seu substituto o Sr. Manoel Feliciano, a quem passou suas atribuições;

b) em 08 de maio de 1989, dia dos fatos, retornou ao trabalho e encontrou a Tesouraria desorganizada, com registros não contabilizados e saldo de numerário não registrado;

c) o seu substituto na tesouraria havia sido destituído da função, tendo entregue as chaves e o segredo do cofre ao Subgerente Nêlman Beliomede de Araújo, que os repassou ao funcionário Valdelino Graciano Batista, no período em que o responsável se encontrava de férias;

d) nos dias 04 e 05 de maio de 1989 foram sacados junto ao Banco Central NCz$ 40.000,00;

e) no dia 08 de maio o Subgerente Nêlman Beliomede de Araújo lhe indagou se havia recebido o montante de NCZ$ 30.000,00, ao passo que o responsável alegou desconhecer aquela solicitação de saque;

f) não havia justifictiva para o saque das quantias junto ao Banco Central, pois a agência dispunha de numerário suficiente para atender suas necessidades;

g) Os Srs. Nêlman Beliomede de Araújo e Jurandyr Serafim Pinto Ribeiro tiveram acesso ao segredo e às chaves do cofre durante o período em que o responsável esteve de férias;

h) o responsável recebeu o numerário solicitado pela gerência da agência no dia 8/5/1989, guardando-o devidamente no cofre, que veio a ser fechado;

i) mais tarde, ao procurar pelas chaves do cofre em sua bolsa, não as encontrou;

j) ao informar ao Subgerente Nêlman Beliomede de Araújo o desaparecimento das chaves obteve como resposta, **in verbis**, *"que tivesse calma, pois aquela importância estava segurada e que ele, bem como os administradores da AGCEN tinham responsabilidade pelo acontecimento"*;

k) a gerência da agência solicitou os serviços de um chaveiro no dia seguinte, quando na realidade deveria ter solicitado chaves reserva custodiadas junto ao Banco do Brasil no mesmo dia;

l) a perícia designada pela Polícia Civil resultou em laudo negativo quanto ao exame datiloscópico, em face da multiplicidade de impressões digitais existentes, o que comprova que diversas pessoas tiveram acesso ao cofre.

16.Ressalta o Sr. Antônio César Faria Dias que o laudo elaborado pela Polícia Civil concluiu pela impossibilidade de imputar-lhe responsabilidade, tanto que apesar de a Comissão de Sindicância ter pugnado por sua demissão por justa causa, sobreveio a comprovação (conforme documentos que junta à fls. 133/7) de que ele não poderia ter sido dispensado dessa forma, uma vez que o Banco e a Justiça desconheciam a autoria do furto.

17.Em razão do motivo acima mencionado – prossegue o interessado – no âmbito da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento foi firmado acordo entre as partes, compreendendo-se como tendo sido *"imotivadamente rescindido"* o contrato de trabalho, sendo conferido ao reclamante os seus direitos rescisórios.

18.A seguir o responsável lança questionamentos indagando as razões pelas quais os Gerentes efetuaram saques de quantias elevadas nos dias 4, 5 e 8 de maio de 1989, se a instituição bancária encontrava-se em greve e o numerário contido no caixa seria suficiente para 2 ou 3 dias, mesmo com grande movimento.

19.Questiona também as razões que levaram os dirigentes do Banco a não solicitarem, nos mesmos dias, as chaves reservas custodiadas junto ao Banco do Brasil, chamando um chaveiro só no dia seguinte.

20.Conclui o Sr. Antônio César Faria Dias requerendo sua exclusão do presente processo e a intimação da União para juntar ao feito cópia do Inquérito Policial, bem como os registros contábeis relativos aos dias 4, 5, 8 e 9 de 1989, acompanhados da Sindicância Administrativa instaurada.

21.Ao avaliar a consistência das alegações de defesa carreadas aos autos, o servidor da unidade técnica, em sua peça instrutiva de fls. 138/42, após consignar as principais ponderações oferecidas pelos defendentes, argumenta, analiticamente**, in litteris**:

"III – ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

3.1Da análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, verificamos que não são trazidos aos autos elementos novos que tenham o condão de eximir os responsáveis das irregularidades que lhe são imputadas.

3.2Com efeito, podemos inferir apenas que os indigitados se dividem em dois grupos que se acusam mutuamente e cuja defesa se resume em apontar indícios que possam levar à conclusão pela responsabilidade única e exclusiva do outro grupo. De um lado temos os Srs. Nêlman Beliomede de Araújo e Jurandyr Serafim Pinto Ribeiro, respectivamente subgerente e gerente da Agência Central do BNCC, que apontam o ex-tesoureiro da mesma agência, o Sr. Antônio César Faria Dias como o único responsável pelo desaparecimento do numerário. Do outro lado temos o ex-tesoureiro que levanta indícios que possam levar à responsabilização dos outros responsáveis arrolados nesta TCE.

3.3Inobstante, nenhum dos responsáveis esclarece quanto aos elementos que lhe imputaram a responsabilidade civil pela reparação do dano, conforme a criteriosa instrução às fls. 71/84. De acordo com os itens 17/18 e respectivos subitens da referida análise (fl. 83,) temos elementos cruciais para o deslinde da questão e que permanecem sem justificativas:

a)os citados responsáveis agiram com negligência no trato dos interesses do BNCC e descumpriram normas internas do Banco;

b)ficou evidenciado nos autos o nexo causal entre os atos desidiosos dos responsáveis e o dano causado à instituição;

c)os indigitados estão obrigados a reparar o dano por força do art. 159 do Código Civil, sendo indiretamente responsáveis pelo ocorrido;

d)restou evidenciada a culpa ***in eligendo*** *do Sr. Jurandyr Serafim; a culpa* ***in vigilando*** *do Sr. Nêlman Beliomede; e a culpa* ***in omittendo*** *e* ***in custodiendo*** *do Sr. Antônio César.*

3.4Bem assim não são esclarecidas questões fundamentais tais como:

a)Por que os gerentes não solicitaram a presença do chaveiro no mesmo dia para abrir o cofre:

b)Porque a polícia não foi notificada no mesmo dia do furto ocorrido?

c)Por que motivo o tesoureiro agiu de maneira tão displicente com a chave do cofre, permitindo que a mesma fosse subtraída?

3.5Outrossim, podemos extrair dos autos informações que contradizem as defesas apresentadas pelos responsáveis.

3.6No relatório da Comissão de Sindicância consta o depoimento do responsável Nêlman Beliomede de Araújo às fls. 30 do Vol. II, onde o mesmo afirma que no dia em que ocorreu o desaparecimento do numerário o cofre encontrava-se fechado apenas com a chave, estando a maçaneta giratória que controlava o segredo numérico imobilizada por fita adesiva.

3.7Conforme depoimento do Sr. Valdelino Graciano Batista (fl. 34 – Vol. II), este foi designado para ocupar interinamente a função de tesoureiro da agência, tendo recebido as chaves do cofre e o segredo do subgerente Nêlman Beliomede de Araújo.

3.8Não obstante, os responsáveis alegam em sua defesa que o tesoureiro detinha, com exclusividade, a chave e o segredo numérico do cofre, bem como a chave da porta gradeada, duas das três chaves da porta blindada e o segredo numérico da porta blindada, questionando ainda sobre o modo que a pessoa praticou o furto teria desvendado o segredo numérico do cofre para abri-lo e retirar o dinheiro.

3.9No que tange ao tautológico argumento de que tanto o voto do Diretor de Administração do BNCC à época, quanto o Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno concluírem pela responsabilidade única do tesoureiro da agência à época dos fatos, consideramos que tal raciocínio não procede, pois estes fatos, por si, não eximem os indigitados da responsabilidade que lhes foi imputada, pois temos como superada a questão em face da análise já efetuada nos itens 13 a 15 da instrução inicial (fls. 80/82).

3.10Por derradeiro, consideramos que não merecem acolhida as solicitações de que sejam juntados novos documentos aos autos, pois temos que, além de tal medida ter o condão de meramente protelar o deslinde do fato – ocorrido há mais de 13 anos –, identificamos no processo elementos e documentos em profusão e suficientes à responsabilização civil dos indigitados.

IV – CONCLUSÃO

4.1Conforme se procurou demonstrar, a análise das alegações de defesa ficou prejudicada em função de os responsáveis não apresentarem argumentos novos em suas justificativas, limitando-se a aduzir novamente informações já constantes dos autos, e que, ao invés de comprovarem sua isenção da responsabilidade, têm o efeito contrário, que é evidenciar a culpa dos outros responsáveis arrolados.

4.2A aceitarmos a tese apresentada nas alegações de defesa nos deparamos com a situação kafkiana em que ninguém possui a culpa pelo ocorrido. Não se pode admitir que os agentes que tinham a competência para responder pelos recursos depositados no BNCC não sejam responsabilizados pelo fato de quantia considerável simplesmente desaparecer dentro de uma agência bancária.

4.3No presente caso, o descuido com recursos do BNCC é inaceitável. Foge às raias do bom senso imaginar que o tesoureiro de um banco deixe as chaves do cofre da agência sem vigilância e que, ante o desaparecimento destas chaves, os responsáveis tenham ido tranqüilamente para suas casas para resolver o problema apenas no dia seguinte, deparando-se com o inevitável desaparecimento de numerário que deveria estar no cofre.

4.4Convém ressaltar que, conforme já exaustivamente demonstrado no Relatório de Sindicância ás fls. 1/84 do Vol. II e na instrução de fls. 71/84, não se trata aqui de apontar a autoria do furto, o que tem seu foro adequado na Justiça, mas trata-se de imputar a responsabilidade civil pela reparação do dano, que recai sobre os responsáveis arrolados, que agiram de maneira no mínimo negligente no manejo de recursos públicos".

22. Conclusivamente, o Analista formula proposta de encaminhamento sugerindo**, in verbis:**

"a rejeição das alegações de defesa e que as contas sejam julgadas irregulares, com fulcro no art. 1º, inciso I, e no art. 16, inciso III, alínea d, e seu § 2º, alínea a, da Lei nº 8.443/92, e em débito, solidariamente, os Senhores Antônio César Faria Dias, Jurandyr Serafim Pinto Ribeiro e Nêlman Beliomede de Araújo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que recolham aos cofres da União a quantia de NCz$ 30.000,00 (trinta mil cruzados novos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 8.5.1989 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, e ainda:

a) com fulcro no inciso II do art. 28 da Lei nº 8.443/92 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

b) incluir os nomes dos responsáveis no Cadin após o trânsito em julgado da decisão que vier a ser prolatada;"

23.De seu turno, o Diretor da 3ª DT da 2ª Secex, fundamentado nas razões que expõe às fls. 143/4, manifesta concordância com a instrução precedente apenas em relação ao Sr. Antônio César Faria Dias, divergindo, porém, quanto ao encaminhamento proposto no que concerne à responsabilização dos Srs. Jurandyr Serafim Pinto Ribeiro e Nêlman Biliomede de Araújo.

24.Observa, ainda, o Sr. Diretor que não ficou configurada nos autos a má-fé do Sr. Antônio César Faria Dias, mas sua culpa por negligência, o que autoriza este Tribunal a não adotar, de imediato, a deliberação de mérito, devendo neste caso, ser fixado novo e improrrogável prazo para o recolhimento da importância reclamada.

Em termos conclusivos, entende o titular da 3ª DT que esta Corte de Contas deve (fl. 144), **verbis**:

"a) acolher as alegações de defesa dos Srs. Jurandyr Serafim Pinto Ribeiro e Nêlman Beliomede de Araújo;

b) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Antônio César Faria Dias, com fulcro no § 1º do art. 12 da Lei nº 8.443/92, fixando o novo e improrrogável prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que recolha aos cofres da União a quantia de NCz$ 30.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 08.05.1989 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor".

25.Ao arrematar a análise da matéria no âmbito da 2ª Secex, o Sr. Secretário, fazendo alusão ao posicionamento de mérito propugnado pelo Diretor de Divisão, conforme acima reproduzido, assinala, textualmente:

"4. De nossa parte, porém, permitimo-nos dissentir de tal posicionamento. Em primeiro lugar porque, segundo as normas internas do próprio BNCC, competia a seus gerentes e subgerentes, respectivamente, 'responder pela segurança interna' e 'responsabilizar-se pecuniariamente pelo desaparecimento de bens e valores' das agências sob sua administração (fl. 76, itens 12.7.4 e 5). Em segundo lugar, porque enexistem nos autos quaisquer elementos que justifiquem a imputação da responsabilidade unicamente ao ex-Tesoureiro; ao contrário, os indícios de que os Srs. Jurandyr Serafim Pinto Ribeiro e Nêlman Beliomede de Araújo - então Gerente e Subgerente da Agência Central do BNCC - tiveram acesso ao segredo do cofre no período que antecedeu ao desfalque e a aparente tranqüilidade com que encararam o desaparecimento das chaves tornam-nos co- responsáveis pelo incidente, se não no que toca à sua participação no evento, mas, no mínimo, pela negligência demonstrada no enfrentamento de toda a questão.

5. Assim sendo - e tendo em vista que os presentes autos não se prestam a apontar a autoria do furto, mas sim imputar a responsabilidade civil pela reparação do dano -, entendemos que esta deva recair solidariamente sobre os Srs. Antonio César Faria Dias, Jurandyr Serafim Pinto Ribeiro e Nêlman Beliomede de Araújo, até porque tal responsabilidade era inerente aos cargos então ocupados.

26. Com esse entendimento, seguido pelo titular do douto Ministério Público junto ao Tribunal, Dr. Lucas Rocha Furtado, Porcurador-Geral, consoante despacho de fl. 147, o dirigente da unidade técnica imprime orientação no sentido de que sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Antônio César Faria Dias, Jurandyr Serafim Pinto Ribeiro e Nêlman Beliomede de Araújo, julgando as respectivas contas irregulares e imputando-lhes o débito quantificado nos autos (fl. 146).

À fl. 148 foi juntada cópia de certidão de óbito do Sr. Nêlman Beliomede de Araújo, cujo responsável veio a falecer no dia 01/06/2004.

VOTO

O presente processo foi constituído a partir de determinação deste Tribunal, dirigida à Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de que fossem adotadas as providências que se fizessem necessárias à apuração da questão atinente ao desaparecimento de numerário, no valor de NCz$ 30.000,00 (trinta mil cruzados novos), na Tesouraria do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo-BNCC.

2.Referida ocorrência gerou a instauração de Inquérito Policial e, além de outras providências, o circunstanciado Relatório produzido pela Comissão Especial de Sindicância, assentado, por cópia, às fls. 01/89 do volume 2.

3.No que concerne à apuração de responsabilidades, o Relatório de Tomada de Contas Especial, nº 31/2000 (fls. 44/5), produzido pelo Departamento de Extinção e Liqüidação da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, aponta como responsável pelo débito o Sr. Antônio César Faria Dias, ex-Tesoureiro da instituição financeira.

4. Alicerçou-se a conclusão do referido Relatório de Tomada de Contas Especial no inteiro teor do Voto n.º 89/42, de 03/11/89, da Diretoria de Administração do BNCC, aprovado, por maioria, pela Diretoria Executiva do banco, consoante reunião realizada em 08/05/89 (Ata n.º 89/18), oportunidade em que se decidiu pela rescisão do contrato de Trabalho do Sr. Antônio César Faria Dias, em cujo documento se lê (fl. 14), **verbis:**

"Referida Comissão examinou o fato e as circunstâncias, havendo elaborado relatório no qual concluiu que, efetivamente, houve culpa do funcionário ANTÔNIO CÉSAR FARIA DIAS, tesoureiro da Agência Central, e detentor das chaves do cofre, uma vez que "...se conduziu negligentemente no desempenho de suas funções, deixando de observar [...] normas e, assim, indubitavelmente, se tornou funcionalmente responsável em relação ao dano causado ao BNCC, resultante do furto praticado (f. 73)."

5.Com igual linha de encaminhamento, e com espeque no Relatório de Auditoria n.º 072.461/2001 (fls. 59/61), a Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas, concluindo que o Sr. Antônio César Faria Dias é devedor do Tesouro Nacional, ante a responsabilização pelo furto que resultou na constituição destas contas especiais.

6. Já na esfera do Controle Externo, conforme visto, foram convocados à lide, em solidariedade, além do agente responsável em epígrafe, os Srs. Jurandyr Serafim Pinto Ribeiro e Nêlman Beliomede de Araújo, à época Gerente e Subgerente, respectivamente, cujas análises das respectivas alegações de defesa, processadas pela 2ª Secex e pelo **Parquet** especializado, redundaram em posicionamentos não coincidentes no que tange à aferição da culpabilidade pelo evento danoso.

7. Após ter analisado detidamente a matéria de que se ocupa este feito, e pedindo vênias ante o posicionamento distinto, compreendo como mais apropriada ao deslinde da questão a proposta elaborada pelo Diretor da 3ª DT/2ª Secex, no sentido de rejeitar as justificativas produzidas pelo ex-Tesoureiro do BNCC, Sr. Antônio César Faria Dias, acolhendo, entretanto, as alegações de defesa formuladas pelos ex-Gerente e Subgerente.

8. Para tanto, permito-me inserir, a seguir, trecho do mencionado despacho (fls. 143/4), cujas ponderações dão conformidade à melhor forma de decidir **in casu, verbum ad verbum:**

"5. A imputação de débito a responsável pressupõe a existência de nexo causal entre o fato danoso e a conduta do agente (comissiva ou omissiva). Entretanto, a análise dos elementos presentes nos autos, comprova a existência de nexo de causalidade apenas no caso do Sr. Antonio César.

6. Apesar de não se ter conseguido, à época dos fatos, apurar o autor material do furto, é certo que o desaparecimento do dinheiro ocorreu enquanto o Sr. Antonio César encontrava-se responsável por sua guarda. Em seu depoimento para a polícia (fl. 75), ele relatou que não lembrava com certeza se havia colocado o malote com o dinheiro dentro do cofre logo após recebê-lo, mas afirma que as chaves do cofre, guardadas em sua mesa, foram subtraídas. Qualquer que seja a hipótese que elejamos como mais verossímil, seja a de apropriação do malote antes que este fosse colocado no cofre, seja a de subração das chaves e posterior retirada do numerário do cofre, é certo que o Sr. Antonio César falhou; ou por não ter procedido à imediata guarda dos valores ou por não manter as chaves do cofre sob sua vigilância direta. Sua negligência propiciou as condições para que se concretizasse o furto, devendo portanto responder pelo débito.

7.No que se tange aos Srs. Jurandyr Serafim Pinto Ribeiro e Nêlman Beliomede de Araújo, respectivamente ex-Gerente e ex-Subgerente, entendo que não lhes cabe responsabilidade solidária pelo débito. As falhas verificadas em suas condutas referem-se à adoção de procedimentos inadequados após a perda da supracitada chave (fl. 76, item 12.7.6). Ou seja, não guardam relação direta com o desaparecimento da quantia em tela, nem teriam o condão, se realizadas de maneira diversa, de evitar o ocorrido.

8.Além disso, lembramos que um gerente não pode ser responsabilizado por atos exercidos por seus subordinados, se esses deliberadamente descumprem as normas internas da Entidade, sem a influência direta daquele. De forma similar, o art. 33 da IN TCU n. 12/96 dispõe que:

"Art. 33. Os gestores consignados no rol de responsáveis de que trata o art. 10, salvo conivência ou disposição da lei, não serão responsabilizados por prejuízo causado à Administração Pública Federal em decorrência de ato praticado por outro gestor ou por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas".

9.Desse modo, compreendo que deve o Sr. Antônio César Faria Dias responder pelo dano, em face de sua negligência, à vista da responsabilização direta pelo setor, na qualidade de então Chefe da Tesouraria do banco, local da ocorrência do desaparecimento do numerário.

10.Contudo, conforme acentua o Sr. Diretor da unidade instrutiva (f. 144), não se configura nos presentes autos má-fé por parte o ex-funcionário, devendo o Tribunal, em caráter preliminar à adoção de juízo de mérito, rejeitar as alegações de defesa subscritas pelo interessado, concedendo-lhe novo prazo para o ressarcimento da dívida apurada nos autos, nos termos do que prescreve o parágrafo 1º do artigo 12 da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c a Decisão Normativa/TCU N.º 35/2000.

11.Ao sugerir a extensão da responsabilidade solidária aos demais agentes interpelados na presente Tomada de Contas Especial (Srs. Jurandyr Serafim Pinto Ribeiro e Nêlman Beliomede de Araújo, então Gerente e Subgerente da Agência Central do BNCC), o titular da 2ª Secex faz menção à existência de "*indícios*" no sentido de que os mencionados Srs. tiveram acesso ao segredo do cofre no período que antecedeu ao desfalque, bem como à *"aparente tranqüilidade*" dos ex-dirigentes diante do sumiço das chaves (fl. 145).

12. Entretanto, **permissa venia,** não vislumbro em tal argumentação, ainda que somada às demais ponderações em igual sentido, razões suficientes para que a culpabilidade pelo dano alcance os prefalados gestores.

Nesse sentido, acolhendo as conclusões formuladas pelo Diretor da 3ª Divisão Técnica da 2ª Secex, por seus fundamentos, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao descortino dos ilustres membros deste Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 06 de dezembro de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.544/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-005.307/2001-9
2. Grupo: II - Classe: I - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio César Faria Dias, CPF n.º 092.997.771/87, (ex-Tesoureiro); Jurandyr Serafim Pinto Ribeiro, CPF nº 007.993.946/53, (ex-Gerente); e Nêlman Beliomede de Araújo, CPF nº 023.441.061/20, (ex-Subgerente).
4. Entidade: Banco Nacional de Crédito Cooperativo-BNCC (extinto).
5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral.
7. Unidade Técnica: 2ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: Gelson Vilmar Dickel, OAB/DF n.º 10.226 e Teodoro Ramos, OAB/DF n.º 10.996.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial constituida pela Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em decorrência de deliberação prolatada por este Tribunal em Sessão da Segunda Câmara, realizada em 26/08/99 (Relação n.º 52/99), no sentido de que fossem adotadas as providências necessárias à apuração do desfecho da questão relativa ao desaparecimento de numerário, no valor de NCz$ 30.000,00 (trinta mil cruzados novos), na Tesouraria da Agência Central do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo-BNCC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa formuladas pelos Srs. Jurandyr Serafim Pinto Ribeiro e Nêlman Beliomede de Araújo (falecido), à época, respectivamente Gerente e Subgerente do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo-BNCC;

9.2. com fulcro nos artigos 12, parágrafos 1º e 2º, e 22, parágrafo único, da Lei n.º 8.443/92, c/c o artigo 202, parágrafo 3º, do Regimento Interno/TCU, rejeitar as alegações de defesa formuladas pelo Sr. Antônio César Faria Dias, fixando-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que efetue e comprove perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da importância de NCz$ 30.000,00 (trinta mil cruzados novos) aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, contados a partir de 08/05/1989, até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. cientificar o responsável indicado no subitem 9.2 acima de que a liqüidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, uma vez comprovada sua boa-fé, nos termos do parágrafo 4º do artigo 202 do Regimento Interno/TCU;

9.4. determinar o encaminhamento de cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, aos Srs. Antônio César Faria Dias, Jurandyr Serafim Pinto Ribeiro e ao representante do espólio do Sr. Nêlman Beliomede de Araújo.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator*).*

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I – Classe II (2ª Câmara)
-TC-011.929/2003-0
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC).
-Responsável: Deusdedith Alves Sampaio (CPF. n. 089.566.855-68), ex-Prefeito do Município de Açailândia/MA.
-Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques, OAB/MA n. 6.027.

-Sumário: Omissão no dever de prestar contas do Convênio 93.646/99. FNDE. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução de fl. 96/97:

*"1.Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada contra o ex-Prefeito do Município de Açailândia-Ma, ante à **omissão** no seu dever de prestar contas dos recursos de **R$ 67.827,36** repassados em **16/12/1999** pelo FNDE por conta do Programa de Educação de Jovens e Adultos.*

2.Citado o responsável (fls.72/73), e não tendo sido obtido resposta, a instrução de fls. 76/77 pugnou pelo julgamento da irregularidade das presentes contas, condenação em débito e aplicação de multa.

3.Por despacho (fls. 79) do Ministro-Relator, acatando parecer (fl. 78) da Douta Procuradoria que entendeu não devidamente efetivada a citação, foi promovida nova citação do responsável consubstanciada no Ofício n.º 773/2004 às fls. 81/82.

*4.O responsável, confirmando o recebimento do ofício citatório, solicitou (fl. 84) vista/cópia dos presentes autos, no que foi atendido (fl.89/90), mas não apresentou as alegações de defesa solicitadas, nem recolheu o débito que lhe está sendo imputado, mantendo-se **revel**.*

*5.O valor atualizado do débito até 16/05/2005 é de **R$ 179.986,36** (fls.94/95)*

6.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Exmº Sr. Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha, propondo que:

*I)sejam julgadas **irregulares** as presentes contas e em débito o responsável Sr. Deusdedith Alves Sampaio, CPF n.º 089.566.855-68, nos termos do artigo 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a", e 19, caput, da Lei n.º.8.443/92, condenando-o ao pagamento da importância de R$ 67.827,36, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de R$ 16/12/1999 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU.*

II)seja aplicada ao responsável a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno/TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

IV)seja remetida cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada de seus correspondentes relatório e voto, ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, e 12, inciso IV, da Lei n.º 8.443/92, c/c os arts. 71, inciso XI, da Constituição Federal, e 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU."

2.A direção da Unidade Técnica concordou com as propostas da instrução (fl. 97).

3.O Douto representante do Ministério Público junto ao TCU, manifestou-se favoravelmente às propostas da Unidade Técnica, acrescentando a devida remessa dos autos ao Ministério Público Federal e a inclusão das alíneas "c" e "d", do inciso III do art. 16 da Lei n. 8.443/92, como fundamento da condenação (fl. 99)

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. Deusdedith Alves Sampaio, ex-Prefeito do Município de Açailândia/MA, em razão da não prestação de contas dos recursos do Convênio 93.646/99 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) recebidos pela prefeitura em 16/12/1999, no valor nominal de R$ 67.827,36, hoje equivalentes à mais de **R$ 180 mil** (fl. 96), com o objetivo de executar ações voltadas à formação continuada de professores do Programa Educação de Jovens e Adultos (fl. 99).

2.Devidamente citado (fl. 89/90), o responsável compareceu aos autos com pedido de vista (fl. 84), no que foi atendido, mas não apresentou a prestação de contas nem defesa, e tampouco recolheu o débito.

3.A instrução do analista concluiu pela revelia, propõe as irregularidades das contas, com imputação do débito, aplicação de multa proporcional, com a concordância da direção da Unidade Técnica (fl. 96/97).

4.O Douto representante do Ministério Público junto ao TCU, manifestou-se favoravelmente às propostas da Unidade Técnica, acrescentando a devida remessa dos autos ao Ministério Público Federal e a inclusão das alíneas "c" e "d", do inciso III do art. 16 da Lei n. 8.443/92, como fundamento da condenação (fl. 99).

5.Até o presente, *data venia*, não há qualquer indício de dano ao erário nem qualquer outra irregularidade que pudesse ser caracterizada como desvio ou desfalque de valores públicos. Tampouco foi o responsável citado por outro motivo, porquanto o débito imputável ao responsável arrolado é decorrente exclusivamente da ausência de apresentação da prestação de contas. Portanto, acompanhando a recente Decisão desta Corte, na sua seção plenária próxima passada, em processo com semelhante questão, deixo de acolher as inclusões sugeridas pelo *Parquet* (Acórdão n. 2.005/2005-TCU-P)

6.Manifesto, assim, minha concordância com as conclusões, quanto ao mérito das contas em questão, emitidas pela Unidade Técnica e pelo MP junto ao TCU, sem os acréscimos feitos por este.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 06 de dezembro de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.546/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC- 011.929/2003-0

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Deusdedith Alves Sampaio (CPF. n. 089.566.855-68), ex-prefeito.

4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Prefeitura do Município de Açailândia/MA

5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha

6. Representante do Ministério Público: Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex-MA

8. Advogado constituído nos autos: Antonio Geraldo de Oliveira Marques, OAB/MA n. 6.027.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. Deusdedith Alves Sampaio, ex-Prefeito do Município de Açailândia/MA, em razão da não prestação de contas do Convênio 93.646/99 firmado entre essa prefeitura e o FNDE/MEC, cujo objeto correspondia a ações voltadas à formação continuada de professores.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Deusdedith Alves Sampaio (CPF. n. 089.566.855-68), com fulcro nos art. 16, inciso III, alíneas "a"; art. 19, *caput*; e art. 23, inciso III, todos da Lei 8.443/92, pela omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 93.646/99 – FNDE, condenando-o ao pagamento do débito de R$ 67.827,36 (sessenta e sete mil oitocentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste, para que comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 16/12/1999, até a data do efetivo pagamento, nos termos da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Deusdedith Alves Sampaio (CPF. n. 089.566.855-68) a multa proporcional ao débito imputado, prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação vigente;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, nos termos do art. 217 do RITCU;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se referem os itens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/92;

9.5. remeter cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União, conforme o disposto no § 6º do art. 209 do RITCU.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar.

12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo II - Classe II - 2ª Câmara.
-TC-013.290/2003-0.

-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Unidade: Município de Guimarães/MA.
-Responsável: Celso da Conceição Coutinho (Prefeito Municipal, à época, CPF 001.758.383-72).

-Sumário: Tomada de Contas Especial. Recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE ao Município de Guimarães/MA. Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Omissão quanto ao dever legal de prestar contas do numerário recebido. Citação do responsável. Apresentação de defesa. Alegação de motivo impediente ao cumprimento da formalidade legal requerida. Ocorrência de incêndio na sede da Prefeitura Municipal. Justificativa plausível em relação a parte da verba descentralizada. Existência de repasses de recursos ao beneficiário em data posterior à ocorrência do sinistro, o que reclama seja processada a prestação de contas desse **quantum**. Contas iliquidáveis (período de 24/02/2000 a 22/09/2000). Rejeição, em parte, das alegações de defesa. Irregularidade das contas (período de 24/10/2000 a 17/11/2000). Multa. Autorização para a cobrança judicial da dívida, se necessária.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada por iniciativa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em decorrência de omissão quanto ao dever legal de prestar contas dos recursos federais transferidos ao Município de Guimarães/MA, no exercício de 2000, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, com o intuito de suprir, em parte, as necessidades nutricionais dos alunos da educação pré-escolar e/ou do ensino fundamental, matriculados em escolas públicas locais.

2.A verba alocada para tal finalidade, no valor total de R$ 40.098,00 (quarenta mil, noventa e oito reais), foi transferida ao beneficiário na forma a seguir especificada:

ORDEM BANCÁRIA	DATA	VALOR - em R$
400013	24/02/2000	4.009,80
400117	22/03/2000	4.009,80
400235	25/04/2000	4.009,80
400523	08/06/2000	4.009,80
400549	14/06/2000	4.009,80
400635	05/07/2000	4.009,80
400740	01/08/2000	4.009,80
400939	22/09/2000	200,49
400977	22/09/2000	3.809,31
401089	24/10/2000	4.009,80
401312	17/11/2000	4.009,80
TOTAL	.....	40.098,00

3.Processada a instauração da Tomada de Contas Especial, a Secretaria Federal de Controle Interno/Controladoria-Geral da União elaborou os correspondentes Relatório (f. 62/64) e Certificado (f. 65) de Auditoria, os quais opinam pela irregularidade das contas e responsabilização do gestor em epígrafe, posicionamento devidamente comunicado à autoridade ministerial competente (f. 67).

4.A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão, na intervenção das f. 75/76, propôs fossem adotadas medidas com vistas à convocação do responsável aos autos, sob a forma de citação.

5.Cumprida a formalidade legal (f. 77/79), o interessado trouxe aos autos o arrazoado de defesa inserto às f. 84/89, acompanhado de elementos afins (f. 90/161).

6.Posteriormente, foi anexado ao processo a peça de defesa apresentada pelo mesmo interessado nos autos do TC-004.006/2004-5 (f. 163/165), bem como cópia da autorização passada por ele e familiares (f. 166), no sentido de possibilitar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico dos signatários, a fim de facilitar a verificação de possível irregularidade na gestão de recursos públicos federais.

7.A instrução do feito, lançada às f. 173/174, diante da argumentação ofertada pelo implicado, firma a seguinte compreensão a respeito da matéria **sub judice**:

"O responsável alegou não dispor da documentação de prestação de contas dos recursos conveniados tendo em vista a destruição de todo o acervo documental da Prefeitura por conta de um incêndio que ali ocorreu em 13 de outubro de 2000, juntando, para comprovar o fato, laudo pericial e noticiário da imprensa. Relativamente à execução do objeto do convênio – aquisição e distribuição de merenda escolar- juntou as declarações de fls. 108/110 assinadas por pessoas diversas – mães, pais, professores, diretoras, secretária, merendeira, moradores – que se dizem conhecedoras de que as escolas da rede municipal de Guimarães/MA foram servidas pela merenda escolar no período de 1997 a 2000.

De nossa análise, não devem ser aceitas as alegações do responsável, pois a documentação de despesa poderia ser recomposta a partir, por exemplo, da solicitação dos documentos bancários (cheques) que movimentaram a conta específica do convênio, onde seriam conhecidos os nomes dos fornecedores da meresna escolar, e junto a estes poderiam ser requeridas as segundas vias das notas fiscais correspondentes.

O valor atualizado do débito até a data de 18/05/2005 é de R$ 93.784,46 (fls. 168/172)."

8.Em termos conclusivos, o analista propugna que seja(m):

"I) ... julgadas irregulares as presentes contas e em débito o responsável, Sr. Celso da Conceição Coutinho, CPF nº 001.758.383-72, nos termos do artigo 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a", e 19, caput, da Lei 8.443/92, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas a seguir até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

Data	***Valor (R$)***
24/02/2000	*4.009,80*
22/03/2000	*4.009,80*
25/04/2000	*4.009,80*
08/06/2000	*4.009,80*
14/06/2000	*4.009,80*
05/07/2000	*4.009,80*
01/08/2000	*4.009,80*
22/09/2000	*4.009,80*
24/10/2000	*4.009,80*
17/11/2000	*4.009,80*

II)... aplicada ao responsável a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno/TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III) ... seja autorizada*, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação; e*

IV) ... seja remetida cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada de seus correspondentes relatório e voto, ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, e 12, inciso IV, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 71, inciso XI, da Constituição Federal, e 209, § 6º do Regimento Interno/TCU".

9.A Sra. Diretora Técnica manifestou-se impedida de emitir parecer em relação ao assunto versado, invocando, para tanto, as disposições existentes no art. 156, parágrafo único, c/c o art. 39, inciso VIII, do Regimento Interno do TCU (f. 175).

10.O dirigente máximo da unidade, ao examinar os elementos presentes nos autos, sustenta compreensão e solução diferenciadas para o assunto, conforme estampado no seguinte excerto de seu Parecer (176/178):

"5.No caso em apreço, somos de opinião que o sinistro ocorrido na Prefeitura Municipal de Guimarães/MA constituiu motivo impeditivo da apresentação da prestação de contas do recursos transferidos entre os dias 24/02/2000 e 22/09/2000, ante o entendimento de que a respectiva

documentação comprobatória da despesa, uma vez de posse da administração municipal, fora destruída no incêndio.

6.Afigura-se-nos no entanto não caber esse juízo para as importâncias repassadas ao município nos dias 24/10/2000 e 17/11/2000, creditadas portanto após a data do incêndio (15/10/2000), no valor de R$ 4.009,80 cada, totalizando R$ 8.019,60. De acordo com a legislação pertinente à matéria, conforme acima observado, tais valores deveriam ter sido comprovados até 15/01/2001, já que para esses dois repasses nenhum óbice haveria para que a respectiva prestação de contas fosse, até essa data, devidamente apresentada ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

7.Acresça-se que, a despeito da legislação prever o dia 15/01/2001 como data limite para apresentação das contas ao CAE, já na gestão sucessória iniciada em 01/01/2001, o então Prefeito Municipal, Sr. Artur José Gomes Farias, interpôs, em 21/02/2001, na Justiça da Comarca de Guimarães/MA, representação contra o Sr. Celso da Conceição Coutinho, em razão da falta de prestação dos recursos do PNAE repassados à municipalidade nos exercícios de 1999 e 2000 (fls. 16/19), descartando-se pois, a nosso ver, a responsabilidade do impetrante.

8.Assim sendo, com estas considerações, manifestamo-nos em desacordo com as conclusões contidas na instrução do Sr. Analista Informante, fls. 173/174, opinando pelo que se segue:

8.1Sejam as contas correspondentes aos valores repassados à Prefeitura Municipal de Guimarães/MA no período de 24/02/2000 a 22/09/2000, totalizando R$ 32.078,40, consideradas iliquidáveis, com fulcro no art. 20 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 211 do Regimento Interno/TCU ordenando-se o seu trancamento, nos termos do art. 21 da mesma lei.

8.2Sejam rejeitadas as alegações oferecidas pelo Sr. Celso da Conceição Coutinho, no que se refere aos recursos do PNAE transferidos à Prefeitura Municipal de Guimarães, em 24/10/2000 e em a17/11/2000, nas importâncias respectivas de R$ 4.009,80 e R$ 4.009,80, nos termos do parágrafo 1º do art. 12 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que o responsável efetue e comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dessas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, acrescidas dos encargos legais devidos, calculados a contar das datas acima discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor.

9.Encaminhe-se o processo à Douta Procuradoria, para posterior envio ao Relator, Exmº Senhor Ministro Lincoln Magalhães da Rocha".

O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, firma, na forma do Parecer das f. 179/182, o seguinte entendimento a respeito da matéria:

"Há divergência entre os pareceres do ACE às fl. 173/4 e do Secretário às fls. 176/8 quanto a ter ou não ter, em função do incêndio, sido parcialmente excluída a culpa do ex-prefeito pelo descumprimento do dever de prestar contas.

Para o ACE, mesmo após o incêndio, estariam ao alcance do gestor formas de recompor a documentação para a prestação de contas.

O Secretário, anota que, conforme artigo 12 da Resolução FNDE 15/2000, quando ocorreu o incêndio, não estava o ex-prefeito em mora com o dever de prestar contas dos recursos recebidos entre 24 de fevereiro e 22 de setembro de 2000 (fl. 29). Assim, entende que, no tocante a essas parcelas, não há responsabilidade do prefeito pela omissão na apresentação da prestação de contas que decorreu de caso fortuito, configurando impedimento objetivo ao cumprimento da obrigação.

Ressalte-se que, embora o laudo policial conclua que se tratou de incêndio provocado, não foram reunidos elementos que indiquem a autoria do fato.

Como para as parcelas recebidas em 24.10.2000 e 17.11.2000, após o incêndio, não houve a comprovação de fato impeditivo da prestação de contas, o Secretário propõe a fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento das quantias aos cofres do FNDE.

Não constando dos autos elementos que permitam reconhecer boa-fé do responsável na omissão no dever de prestar contas das quantias recebidas após o incêndio, deve o processo ser, desde logo, julgado no mérito, pois não estão preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, para que possa ser concedido novo prazo para o recolhimento do débito.

Ademais, a ausência de comprovação da aplicação dos recursos induz à presunção de sua má

utilização e desvio.

Ante o exposto, com as devidas vênias por discordar da unidade técnica, propõe o Ministério Público, com fulcro nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a", "c" e "d" e § 3º; 19, caput; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, que o TCU:

a) julgue irregulares as presentes contas de Celso da Conceição Coutinho e o condene ao pagamento, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, das quantias de R$ 4.009,80 e R$ 4.009,80, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, respectivamente, desde 24.10.2000 e 17.11.2000;

b) aplique multa ao responsável, cujo valor, a ser fixado pelo Tribunal, deverá ser recolhido aos cofres do Tesouro Nacional devidamente acrescido de atualização monetária;

c) autorize, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação para pagamento;

d) encaminhe cópias dos autos ao MPU para ajuizamento das ações cabíveis".

VOTO

Os pronunciamentos havidos em âmbito da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU não são uniformes. Na seara da Secex/MA, a instrução firmou entendimento no sentido de que o incêndio não constitui motivo impediente para a satisfação da formalidade requerida, uma vez que, a seu ver, medidas outras poderiam ter sido acionadas para a recomposição documental da prestação de contas pendente.

2.O dirigente daquela regional, por seu turno, defende a compreensão de que o incêndio constitui óbice efetivo à comprovação das contas atinentes aos repasses realizados no período compreendido entre 24/02/2000 e 22/09/2000 (precedente ao sinistro), eis que destruída a documentação comprobatória dos gastos alusivos a esses repasses. Ressalva, contudo, que as liberações havidas às datas de 24/10/2000 e 17/11/2000, por serem posteriores à ocorrência fatídica, reclamam a devida prestação de contas.

3.Ainda, na acepção do Sr. Secretário de Controle Externo no Estado do Maranhão, no tocante às ditas parcelas, por último referidas, devem ser rejeitadas as alegações de defesa do interessado, a fim de que seja fixado prazo de quinze dias, a contar da ciência do responsável, para que ele efetue e comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das correspondentes quantias aos cofres do FNDE, acrescidas dos consectários legais cabíveis.

4.Já o ilustre representante do **Parquet**, embora acompanhe a essência do raciocínio defendido pelo dirigente da Secex/MA, acena, no tocante às ditas parcelas, com o imediato julgamento de mérito das contas, pois vislumbra ausentes nos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do gestor na omissão correspondente ao dever de prestar contas das quantias recebidas após o incêndio.

5.A meu ver assiste razão ao posicionamento sustentado pelo digno representante do **Parquet** especializado nesse particular. De fato, a ocorrência do incêndio não tem o condão de dispensar o gestor da obrigação de demonstrar a regular aplicação dos recursos federais transferidos após o sinistro. Para esses valores, é claro, não houve dano algum à documentação afim.

6.Inexistindo no processo informação capaz de suscitar o pressuposto de boa-fé do agente, no tocante à referida pendência legal, não resta alternativa outra que não o pronto ajuizamento de mérito dessas contas.

7.Quanto à fundamentação legal a ser utilizada no julgamento das contas omissas, com as vênias de estilo ao entendimento defendido pelo **Parquet**, não visualizo motivo para que sejam invocadas as alíneas "c" e "d" do inciso III do artigo 16 da Lei 8.443/92, uma vez que a irregularidade indicada ao responsável no instrumento citatório, para efeito de justificação ou recolhimento da quantia reclamada, foi a omissão na prestação de contas (alínea "a" do inciso III, do artigo 16 da Lei 8.443/92).

8.Em assim sendo, entendo indevido fundar a condenação do gestor com base também em "dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico" (alínea "c") e "desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos" (alínea "d"), já que não resultaram comprovadas no processo essas práticas, as quais, se levadas em consideração para efeito de julgamento, constituiriam agravante desarrazoado ao mérito da gestão.

9.Quanto à faculdade disciplinada no artigo 209, § 6º, **in fine**, do Regimento Interno, consistente na possibilidade de remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, entendo que, diante da reduzida expressão financeira do débito, não se deve acioná-la nesta oportunidade.

Dessarte, de acordo, em parte, com as manifestações do dirigente máximo da Secex/MA e do representante do Ministério Público junto ao TCU, com o acréscimo que entendo de bom alvitre incorporar, Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao descortino do egrégio Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 06 de dezembro de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro - Relator

ACÓRDÃO Nº 2.547/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC-013.290/2003-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Celso da Conceição Coutinho (Prefeito Municipal, à época, CPF 001.758.383-72).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Guimarães/MA.
5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/MA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Celso da Conceição Coutinho, Prefeito Municipal à época da ocorrência, instaurada em virtude de omissão quanto ao dever legal de prestar contas dos recursos federais transferidos pelo FNDE ao Município de Guimarães/MA, no exercício de 2000, à conta do Programa de Alimentação Escolar – PNAE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar iliquidáveis as contas correspondentes aos valores repassados à Prefeitura Municipal de Guimarães/MA, no período de 24/02/2000 a 22/09/2000, no total de R$ 32.078,40 (trinta e dois mil, setenta e oito reais e quarenta centavos), com fulcro nas diposições do art. 20 da Lei 8.443/92, c/c o art. 211 do Regimento Interno/TCU, ordenando-se o seu trancamento, nos termos do art. 21 da mesma Lei;

9.2. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, **caput**, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Celso da Conceição Coutinho ao pagamento das quantias de R$ 4.009,80 (quatro mil, nove reais e oitenta centavos) e R$ 4.009,80 (quatro mil, nove reais e oitenta centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de 24/10/2000 e 17/11/2000, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao responsável a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária

12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara.
-TC-015.019/2003-3.
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Unidade: Município de Aldeias Altas/MA.
-Responsáveis: Antônio Torres da Silva (Prefeito municipal, à época, CPF 054.809.813-15) e a empresa Anaisse Construtora Ind. e Com. Ltda (CNPJ 01.893.789/0001-10), na figura do seu representante legal.

-Ementa: Tomada de Contas Especial. Recursos federais transferidos à instância municipal por meio de convênio. Construção de sistema simplificado de abastecimento de água em determinada localidade do município. Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente. Município de Aldeias Altas/MA. Impugnação da prestação de contas, em virtude do descumprimento de aspectos técnicos do projeto. Inadequada comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao ente municipal. Citação dos responsáveis (dirigente municipal e empresa contratada para a realização do serviço). Apresentação de defesa pelos interessados. Justificativas insuficientes para a comprovação da boa e regular utilização dos recursos federais descentralizados à municipalidade. Irregularidade das contas, condenação em débito. Multa. Fixação de prazo para efeito de cobrança judicial, caso necessária. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público da União, para as medidas entendidas cabíveis.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer do digno representante do Parquet especializado, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, cujos termos assim dispõem sobre a matéria **sub judice (**f. 475/476)

"Trata-se da tomada de contas especial de responsabilidade, originalmente, do sr. Antonio Torres da Silva, ex-Prefeito do Município de Aldeias Altas/MA, instaurada em virtude de irregularidades na aplicação dos recursos atinentes ao Convênio 118/2000, celebrado entre o Ministério do Meio Ambiente, por intermédio da Secretaria de Recursos Hídricos, e aquela municipalidade, cujo objeto era a construção de um sistema simplificado de abastecimento de água em pequenas localidades prioritárias (tIs. 121/32, v.p.).

No âmbito deste Tribunal, o sr. Antonio Torres da Silva foi citado pela não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em decorrência da inexecução do objeto previsto, em solidariedade com a empresa Anaisse Construtora, Indústria e Comércio Ltda., pela emissão da Nota Fiscal 24, de 15.8.2000, no valor total do convênio, atestando a execução do sistema de abastecimento de água que efetivamente não foi construído (tIs. 356/9 e 366/7, v.l).

Em resposta, vieram aos autos as respectivas alegações de defesa (tIs. 368/400, v.l, 401/14 e 417/62, v.2), as quais mereceram análise pela Secex/RS, que se pronunciou, em uníssono, no sentido de que (tIs. 468/72 e 474, v.2):

a) sejamjulgadas irregulares as presentes contas, condenando o sr. Antonio Torres da Silva e a empresa Anaisse Construtora, Indústria e Comércio Ltda. ao pagamento de débito solidário e aplicando-

lhes, individualmente, multa, com fulcro nos artigos 10, inciso I; 16, inciso 111, alínea "c"; 19, caput; 23, inciso 111, alínea "a", e 57 da Lei 8.443/1992;

b) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

c) seja remetida cópia dos autos ao Ministério Público da União.

Afigura-se escorreito o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica.

De fato, os responsáveis aduziram defesas frágeis, as quais não são suficientes para elidir as irregularidades apuradas. Constam da documentação ofertada, de igual teor, relatórios da prefeitura sobre a execução do convênio, cópia de escritura de doação do terreno para construção do poço, ambos já presentes nos autos (tIs. 51/4, v.p., e 239/66, v.l), e declaração subscrita pelo doador do terreno.

Restou demonstrado, por meio de fiscalizações in loco (tIs. 275/9 e 302/7, v.l), que, embora os recursos federais repassados tenham sido pagos à empresa Anaisse Construtora, Indústria e Comércio Ltda. (tIs. 180, 182/4, 187 e 193/4, v.p.), o objeto avençado não foi concluído em conformidade com os termos do convênio vertente, não havendo beneficio algum à população que, inicialmente, seria atendida pelo sistema de abastecimento de água. Nesse sentir, cumpre julgar irregulares as contas dos responsáveis e condená-los em débito solidário, pela integralidade dos valores transferidos, sem prejuízo da aplicação de multa.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de acordo com a proposta da Secex/RS, consignada à tI. 472, v.2, item 5, subi tens 5.2 a 5.5, opinando, contudo, pela exclusão, no subi tem 5.3, da previsão de incidência de juros de mora sobre a multa aplic1:J°r ausência de espeque legal, eis que, a teor do disposto no artigo 59 da Lei 8.443/1992, o débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal, com supenâneo no artigo 57 daquele diploma legal, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento".

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Meio Ambiente, em desfavor do Sr. Antônio Torres da Silva, Prefeito Municipal de Aldeias Altas/MA, à época da celebração e execução do Convênio/MMA/SRJ nº 118/2000, celebrado entre a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e o aludido município, com o fim de favorecer a construção de um sistema simplificado de abastecimento de água, no povoado de Cheio D'Água, na forma em que consta do Plano de Trabalho correspondente ao aludido instrumento legal.

2.Consta da memória de cálculo, parte integrante da programação vestibular, que o sistema de abastecimento de água retrocitado permitiria o atendimento de 250 moradias no povoado em que viesse a ser construído, bem como que observaria o detalhamento dos serviços especificados na correspondente Planilha Orçamentária.

3.Quando da oportunidade da prestação de contas à origem repassadora de recursos, a SRH/MMA, na forma do Parecer Técnico PT - D169/2001, entendeu necessária, por parte do município beneficiário da verba, a apresentação de elementos adicionais, tais como: relatório fotográfico, termo de aceitação definitiva das obras e relatório técnico de cumprimento das obras. Embora tais exigências tenham sido atendidas pela municipalidade, o exame superveniente (Parecer Técnico PT – D059/2002) não recepcionou os novos documentos como aptos ao saneamento dos autos, em termos qualitativos, razão pela qual sugeriu a remessa de documentos complementares.

4.Posteriormente veio ao processo a cópia do Relatório de Fiscalização nº 298/2001, da Secretaria Federal de Controle Interno, atinente à execução do referido Convênio/MMA/SRJ nº 118/2000, da qual extraem-se as seguintes informações:

a) no Povoado de Cheio D'Água não foi localizado sistema de abastecimento d'água em funcionamento, mas tão-somente um poço perfurado, localizado em propriedade particular;

b) em localidade vizinha, foi encontrado um sistema de abastecimento d'água em funcionamento, construído em propriedade particular pertecente a um vereador do município conhecido com Galego.

5.Segundo, ainda, o dito Relatório de Fiscalização, a estimativa de custo aplicável à benfeitoria encontrada (R$ 20.622,55) não corresponde ao valor total destinado à execução do objeto (R$ 52.088,00).

Manifestações técnicas posteriores da SRH/MMA, entre outros pontos, entenderam que:

"a existência de um poço perfurado, mesmo que fosse no local destinado à população alvo, não se

fundamenta sem a construção das edificações, já que seria através delas que a população teria acesso à água subterrânea" (Parecer Técnico PT – D101/2002);

"*a Prefeitura efetuou o pagamento total no mês de agosto/2000 por um objeto inexistente*" (Parecer Financeiro GOF/DPE/SRH/MMA nº 002/2002, fazendo referência a achado de auditoria do Relatório de Fiscalização da SFCI);

"*Quanto à população beneficiada, há que se ressaltar que as instalações foram executadas na fazenda do vereador 'Galego' e cujas edificações na redondeza fazem parte de sua propriedade. Dessa forma, não há evidências de que 250 habitantes estejam se beneficiando do sistema simplificado de abastecimento d'água conforme proposto*" (Relatório de Supervisão FC 11/2002).

6. Diante das irregularidades assinaladas e da falta de saneamento dos autos é que foi instaurada a TCE ora em exame. Para efeito de representação do débito foi considerada a totalidade do numerário transferido ao Município de Aldeias Altas, à conta do citado convênio.

7.Posto isso, deixo desde já registrado que recepciono a orientação de mérito preconizada para estes autos em âmbito da unidade técnica (Secex/RS) e do Ministério Público junto a este Tribunal, com o ajuste por esse último proposto. Sirvo-me, para tanto das considerações indicadas no Parecer do MP/TCU, transcritas no Relatório precedente, além das seguintes, presentes na instrução conclusiva da Secex/RN, a saber:

*"**3.12** Apresentaram os responsáveis documento (fl. 371) no qual o Vereador Antonio de Pádua Alves Aguiar declara ser mais conhecido como "Galego". Supõe-se queiram alegar que o sistema de abastecimento foi construído em terreno da Prefeitura e não em área particular. No entanto, devem ser feitas as seguintes observações sobre a doação:*

***3.12.1** O vereador doou à prefeitura um hectare (ha) a ser desmembrado de sua propriedade particular de 53 hectares (fl. 52), contudo a escritura não especifica a exata localização da área doada, sendo possível que esteja encravada, inviabilizando o acesso pelos habitantes;*

***3.12.2** A doação pode vir a ser revogada (Código Civil de 1916, art. 1180 e 1181), pois foi feita com encargo de construir um grupo escolar rural e uma casa para professores (fl. 52); não há notícia de que a prefeitura tenha executado tais obras;*

***3.13**Portanto, as circunstâncias que envolvem a doação impedem que se possa garantir que o sistema de abastecimento foi construída em propriedade da do município.*

***3.14**Entretanto, o que inviabiliza a comprovação do bom e regular emprego dos recursos federais é o não atendimento ao interesse público. Não restou comprovado que a comunidade de 250 habitantes esteja beneficiando-se do sistema de abastecimento, conforme previsto no plano de trabalho (fls. 10 e 111). Mesmo que as obras fossem concluídas, a população não seria atendida pela inexistência de moradias nas proximidades.*

***3.15**Salienta-se que o atendimento ao interesse público é requisito fundamental dos atos administrativos, conforme explica Hely Lopes Meirelles:*

*"**Impessoalidade e finalidade** – O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal.*

...

E a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por desvio de finalidade...

Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com a finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros". (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 22ª ed. 1997, p. 85)

***3.16**Deste modo , a totalidade dos recursos deve ser devolvida, pois as despesas reallizadas não atenderam ao interesse público.*

Responsabilização

***3.17**O convênio foi assinado pelo Ex-Prefeito, Sr. Antonio Torres da Silva e os recursos foram utilizados dentro do período de sua gestão. Portanto, por força do art. 93 do Decreto-lei n 200/67, compete ao ex-prefeito devolvê-los, pois tem a obrigação pessoal de comprovar o bom e regular emprego de recursos públicos.*

3.18*A empresa é solidária no débito pois não executou todos os serviços previstos no projeto, mas apresentou nota fiscal (fl. 187) com o valor total da planilha orçamentária, como se os tivesse executado. Assim, concorreu para dificultar a comprovação da aplicação dos recursos. Além disso os serviços foram executados em desacordo com o projeto, concorrendo para o não atendimento à população pelo sistema de abastecimento. A cobrança por serviços não executados ou realizados em desacordo com o projeto é ato ilícito, que torna a obrigação de reparar solidária (CC/1916, arts. 1518 e 1523). Nesse sentido cita-se Hely Lopes Meirelles:*

"44. Como obrigação meramente patrimonial, a responsabilidade civil transmite-se aos sucessores do causador do prejuízo e só se extingue com o ressarcimento do dano (CC, arts. 928 e 1.056). ***Se resulta de ato ilícito, solidariza todos os co-autores, pessoas físicas ou jurídicas*** *..." (Grifou-se. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 22ª ed. 1997, p. 224, nº 44).*

4. Conclusão

4.1*Não se comprovou a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos por meio do convênio. Não foi identificado o atendimento à comunidade de 250 pessoas que era a finalidade do convênio. Os responsáveis não apresentaram alegações de defesa, omitindo-se uma vez mais de comprovar a regulara aplicação de recursos públicos.*

4.2*Não se verificou a boa-fé dos responsáveis, propondo-se desde já o julgamento pela irregularidade das contas nos termos do art. 202, §6º do RI/TCU, devido aos atos de gestão que causaram dano ao Erário (Lei 8.443/92, art. 16, III, "c").*

4.3*Destaca-se, por fim, a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92".*

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação desta e. 2ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 06 de dezembro de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro - Relator

ACÓRDÃO Nº 2.548/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC-015.019/2003-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Antônio Torres da Silva (Prefeito municipal, à época, CPF 054.809.813-15) e a empresa Anaisse Construtora Ind. e Com. Ltda. (CNPJ 01.893.789/0001-10), na figura do seu representante legal.
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Aldeias Altas/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/MA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Antônio Torres da Silva, prefeito municipal à época da ocorrência, e da empresa Anaisse Construtora Ind. e Com. Ltda, na pessoa de seu representante legal, arrolada em caráter de solidariedade. A instauração do procedimento de tomada de contas especial adveio da impugnação da prestação de contas enviada à origem repassadora de recurso, em razão da falta de cumprimento do objeto pactuado no Convênio/MMA/SRH nº 118/2000, firmado entre a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e o Município de Aldeias Altas/MA, com o intuito de favorecer a construção de um sistema simplificado de abastecimento de água, no povoado Cheio D'Água.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/92, de 16 de julho

de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar as presentes contas irregulares e condenar, em regime de solidariedade, o Sr. Antônio Torres da Silva e a empresa Anaisse Construtora Ind. e Com. Ltda. ao pagamento da quantia original de R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 05/07/2000, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar, em caráter individual, ao Sr. Antônio Torres da Silva e a empresa Anaisse Construtora Ind. e Com. Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea"a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar a remessa de cópia dos autos, bem como do presente Acórdão, acompanhado de Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, para a adoção das providências que julgar pertinentes.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara.
-TC-015.655/2003-2.
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Unidade: Município de Porto Seguro/BA.
-Responsável: José Ubaldino Alves Pinto Júnior (Prefeito Municipal, à época, CPF 402.171.675-00).

-Sumário: Tomada de Contas Especial. Recursos federais transferidos pela então Secretaria de Estado dos Direitos Humanos/Ministério da Justiça ao Município de Porto Seguro/BA. Execução do projeto "Cidade para Todos". Impugnação da prestação de contas em sede administrativa de origem. Apresentação de informações inverídicas e inobservância a normas técnicas, nos casos de determinadas metas executadas. Citação do responsável. Apresentação de defesa a destempo. Argumentação insuficiente para desenredar, na totalidade, o gestor da responsabilidade que lhe foi atribuída no expediente citatório. Irregularidade das contas. Condenação em débito. Multa. Fixação de prazo para efeito de cobrança judicial, caso necessária. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público da União, para as providências civis e penais cabíveis. Envio de informações à Superintendência da Polícia Federal no Estado da Bahia.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada por iniciativa da Coordenação-Geral de Avaliação da Secretaria de Controle Interno da Casa Civil, em virtude da falta de aprovação da prestação de contas dos recursos federais transferidos ao Município de Porto Seguro/BA, em razão do Convênio 40/99, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e o aludido Município, com o propósito de viabilizar a execução do projeto "Cidade para Todos", orientado, de forma específica, para a construção de rampas de passeio e de acesso, adaptação de banheiros e instalação de paralelas, corrimão e de sinalização horizontal e vertical. Tais medidas tinham como escopo facilitar a movimentação de pessoas portadoras de deficiência na sede do município.

2.A verba federal alocada para tal finalidade, no valor original de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), foi suportada pela Nota de Empenho 1999NE000336, de 15/9/1999, e liberada por meio da Ordem Bancária 1999OB000757, de 20/12/1999.

3.A Secretaria de Controle Interno da Casa Civil elaborou os correspondentes Relatório (f. 198/202) e Certificado (f. 203) de Auditoria, os quais opinam pela irregularidade das contas e a responsabilização do gestor em epígrafe, posicionamento devidamente comunicado à autoridade competente (f. 206).

4.A Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia, na intervenção da f. 208, pautada em prerrogativa inserta na Portaria Segecex nº 6, de 16/04/2004, redistribuiu o feito para a Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina, para que providenciasse a instrução da matéria. Em sua intervenção inaugural (f. 210/211), o analista responsável pela instrução propôs fosse promovida a citação do responsável, a fim de que providenciasse a apresentação de defesa e/ou o recolhimento da quantia reclamada, o que contou com o beneplácito do escalão dirigente daquela Regional (f. 212).

5.Convocado aos autos (f. 213 e 216), o aludido gestor, por meio de procuradora legalmente constituída (f. 232), requereu cópia do inteiro teor das peças processuais (f. 233), o que lhe foi autorizado (f. 235) e entregue (f. 236). No entanto, findo o prazo regulamentar para a apresentação de defesa, o interessado permaneceu inerte, incorrendo, assim, naquela oportunidade, na condição de revel, tal como previsto no § 3 do artigo 12 da Lei 8.443/92.

6.À f. 220 do processo, consta expediente de interesse da Sra. Mirella de Carvalho Aguiar, Delegada de Polícia Federal/Superintendência Regional – BA, voltado para a obtenção de informações atinentes a julgamento de possíveis tomadas de contas em nome do Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior (dirigente municipal, à época) e/ou do Sr. Uldurico Alves Pinto, então Secretário de Saúde Municipal, com o fim de favorecer a instrução do Inquérito Policial nº 4-016/2003.

7.Referido pleito mereceu resposta na forma do Ofício 1044/2004 – TCU/SECEX/BA, inserto às f. 217/218.

8.A unidade técnica, ao retomar o rito instrutivo, propôs o seguinte encaminhamento para a matéria (f. 241/242):

"Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

a) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável acima, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", e 19, **caput**, da Lei 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas no subitem 3, alíneas "a" a "e" da instrução das f. 210/211, condenando-o a pagamento da importância acima especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data acima discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

a) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação."

O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifesta-se, em essência, de acordo com o entendimento firmado em âmbito da unidade técnica, acrescentando, apenas, que seja cominada ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

9.Encontravam-se os autos no Gabinete deste Relator, aguardando oportunidade de julgamento, quando veio à colação o arrazoado de defesa às f. 244/286, elaborado por outros representantes legais, devidamente constituídos (f. 284). A defesa em questão, embora extemporânea, mereceu exame em âmbito da Secex/SC, na forma do seguinte excerto que passa a fazer parte integrante do presente Relatório, a saber:

"4.4 Posteriormente, em 3/6/2005 (aproximadamente após 1 ano da citação (7/6/2004, fl. 216)), o responsável encaminhou a documentação de fls. 244/286, ocasionando, por Despacho do Exmº Sr. Ministro-Relator, a solicitação de nova instrução dos autos (fl. 287).

4.5. As irregularidades pelas quais o responsável foi citado são (fl. 213):

a) Execução de 220 das 350 rampas de passeio previstas, feitas em desacordo com as Normas Técnicas;
b) Execução de 6 das 20 sinalizações verticais de rampas de passeio, feitas em desacordo com as Normas Técnicas;
c) Execução das sinalizações horizontais de vagas de estacionamento em desacordo com as especificações técnicas;
d) Execução de 2 das 4 adaptações de sanitários; e
e) Não apresentação dos documentos técnicos dos locais de adaptação reformulados, como projetos, mapa da cidade e listagem dos locais com endereço, quantidade e tipo de serviço.

***4.6 Resumo das alegações de defesa apresentadas pelo responsável**:*

***4.6.1 Alegações**:Não houve qualquer irregularidade na execução do Projeto (fl. 245). Não houve a elaboração de laudo técnico pelos agentes fiscalizadores da obra, mas apenas depoimento dos mesmos, com base no qual foi requisitado que as irregularidades fossem sanadas sem, todavia, especificar tais irregularidades (fl. 246). As obras foram realizadas corretamente e a prestação de contas se encontrava em ordem (fl. 247); Os órgãos fiscalizadores não apuraram com objetividade as irregularidades, nem identificaram os responsáveis e não quantificaram os valores do débito (fls. 250, 252 e 258/262). O presente processo de tomada de contas especial é nulo por não garantir adequadamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (fls. 253/258). Não existem no processo as fotografias de todos os serviços prestados, mas apenas uma pequena amostra (fl. 261). Ainda que as medidas das obras realizadas não se enquadrassem naquelas determinadas pela ABNT, elas atingiriam o seu fim por estarem atendendo a população (fls. 262 e 268). O quantitativo das obras realizadas foi superior ao previsto no convênio (fls. 273/274). Alguns serviços foram alterados para abranger um maior número de pessoas (fl. 278). É incabível a aplicação de multa porque os eventuais danos não foram quantificados (fls. 278/279).*

***Análise**:O Ministério da Justiça realizou 2 vistorias in loco, nos dias 20 e 21 de agosto e 27 a 30 de novembro de 2001 (fls. 60 e 113) e constatou várias irregularidades na execução do objeto do convênio nº 40/99/CORDE/SEDH/MJ (SIAFI nº 379918), principalmente a alteração do seu Plano de Trabalho sem a aprovação do concedente, conforme exigência constante da cláusula quinta, § 1º, do termo do convênio (fl. 44), e a execução parcial do objeto conveniado em desacordo com os projetos aprovados e as normas técnicas aplicáveis, em especial a NBR nº 9.050/94 (fls. 60/63 e 113/114). As referidas constatações foram encaminhadas ao responsável, sempre solicitando-lhe providências a respeito (fls. 64/66 e 122/123). Quanto à prestação de contas encaminhada pelo responsável (fls. 4/58), a mesma somente estaria em ordem se não tivessem sido feitas as respectivas vistorias in loco, pois nas 2 ocasiões constataram-se inverdades e/ou inconsistências na documentação apresentada, notadamente no tocante às especificações e aos quantitativos dos serviços afirmados como executados (fls. 5/10, 60/65, 68/73, 91, 113, 114, 122 e 123). A responsabilidade pelas irregularidades constatadas é de quem assinou o convênio (fl. 49). Os valores do débito foram devidamente quantificados e comunicados ao responsável (fls. 122/125, 137/144 e 172/175). No tocante às fotografias de todos os serviços levantados, entendemos que o próprio responsável é quem deveria, se fosse o caso, tê-los fotografado na sua totalidade, até mesmo para comprová-los, definitivamente.*

***4.6.2.Alegações**:Está sendo cobrada a integralidade dos recursos transferidos pela União, por não terem sido realizados todos os serviços e pela utilização de material não previsto, não se levando em consideração que valores parciais foram aplicados na execução de serviços à comunidade (fls. 250 e*

264/268). Estão sendo cobradas quantias relativas a serviços que sofreram atos de vandalismo e a ação do tempo, o que torna as presentes contas iliquidáveis (fls. 268/270). Alguns serviços executados por conta do convênio foram inutilizados por outras obras realizadas pelo Governo Federal por ocasião das festividades dos 500 anos de descobrimento do Brasil, no dia 22/4/2000 (fls. 271/272). A utilização de material de PVC e de determinado tipo de tinta levou em consideração as características naturais da região, observando-se as suas condições climáticas (fls. 274/278).

***Análise**: A rigor, o responsável deveria mesmo devolver a totalidade dos recursos recebidos da União, por ter executado somente de forma parcial os serviços previstos no Plano de Trabalho, e em desacordo com as normas técnicas e projetos aprovados. Todavia, em benefício do mesmo, este Tribunal pode acolher as alterações feitas pelo Município no tocante aos serviços e quantitativos executados, de acordo com a última verificação feita in loco pelo Ministério da Justiça (fls. 113/114), e deduzir os respectivos valores desses serviços do débito total levantado, o qual passaria a ser composto da seguinte forma:*

Previsão conforme Plano de Trabalho (fl. 61)			
Especificação	*Quant.*	*Unitário*	*Total*
Adaptações em banheiros	*2*	*3.890,00*	*7.780,00*
Paralelas e corrimãos	*21*	*960,00*	*20.160,00*
Rampas em acesso	*21*	*4.290,00*	*90.090,00*
Rampas em passeio	*134*	*550,00*	*73.700,00*
Sinalizações	*35*	*880,00*	*30.800,00*
Total			*222.530,00*

Proposta de serviços a serem executados (fl. 70)			
Especificação	*Quant.*	*Unitário*	*Total*
Adaptações em banheiros	*4*	*3.890,00*	*15.560,00*
Rampas em passeio	*350*	*550,00*	*192.500,00*
Sinalizações horizontais	*15*	*571,00*	*8.565,00*
Sinalizações verticais	*20*	*309,00*	*6.180,00*
Total			*222.805,00*

Execução dos serviços propostos (fls. 113/114)				
Especificação	*Quant.*	*Unitário*	*Total*	***Saldo a devolver (proposta – execução)***
Adaptações em banheiros	*2*	*3.890,00*	*7.780,00*	*7.780,00*
Rampas em passeio	*220*	*550,00*	*121.000,00*	*71.500,00*
Sinalizações horizontais	*15*	*571,00*	*8.565,00*	-
Sinalizações verticais	*6*	*309,00*	*1.854,00*	*4.326,00*
Total			*139.199,00*	***83.606,00***

***4.6.3.Alegações**:Se fossem devidos, os juros deveriam ser calculados a partir do término da vigência do convênio, em 29/5/2000, e não desde a liberação dos recursos federais, em 20/12/1999 (fls. 279/280).*

***Análise**:O valor do débito é atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a contar da data do crédito na respectiva conta corrente bancária ou do recebimento do recurso, nos termos do art. 11, inciso III, da IN/TCU nº 13/96."*

Diante do quadro tratado, a instrução técnica sugere nova orientação para o mérito da matéria **sub judice (**f. 292), no que conta com o beneplácito do escalão dirigente da Secex/SC, assim se manifestando.

"Submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

a) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável acima, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas nesta instrução (em especial a execução de: 220 das 350 rampas em passeio; 6 das 20

sinalizações verticais e 15 sinalizações horizontais, todas em desconformidade com as normas técnicas; e 2 das 4 adaptações em banheiros), condenando-o ao pagamento da importância de R$ 83.606,00 (oitenta e três mil e seiscentos e seis reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 23/12/1999 (f. 97) até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

b) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

c) seja remetida cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92."

O **Parquet** especializado, em nova intervenção (f. 294), também da lavra do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, opina favoravelmente à proposta da unidade técnica, acresce, todavia, proposta no sentido de que seja aplicada ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

VOTO

Como situado no Relatório precedente, o prazo normativo assinalado no expediente citatório não foi observado pelo interessado, no sentido de, em tempo hábil, fazer por apresentar a defesa de seu interesse ou lograr comprovar o recolhimento da quantia reclamada aos cofres do Tesouro Nacional. As alegações de defesa, na realidade, só foram acostadas aos autos aproximadamente um ano após o recebimento da citação pelo implicado.

2.Em que pese a extemporaneidade da iniciativa, entendeu este Relator, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determinar, em caráter excepcional, o exame das justificativas pela unidade técnica.

3.Cabe ressaltar, desde logo, que, tanto na fase administrativa de origem, como em âmbito jurisdiconal desta Corte de Contas, foram criadas oportunidades para que o responsável saneasse os autos, fazendo por demonstrar o regular emprego do numerário federal transferido ao Município de Porto Seguro, com base no Convênio 40/99, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e o citado município, com o propósito de viabilizar a execução do projeto "Cidade para Todos".

4.De plano, cabe consignar que a primeira prestação de contas enviada à origem repassadora de recursos não espelhava a realidade dos fatos posteriormente apurados em sede de exame **in loco** da execução física do Convênio nº 040/99. Na referida oportunidade, o correspondente Relatório consignou a respeito das metas acordadas e ditas executadas na prestação de contas:

"A realização ficou muito aquém do previsto no Plano de Trabalho, conforme demonstrado no QUADRO II.

O fiscal encarregado de acompanhar os serviços não foi oficialmente nomeado, não podendo portanto responder pela inexecução dos serviços. A Prefeitura não apresentou tal documento.

Os serviços de adaptação nos banheiros não acompanharam, conforme já informado, as especificações apresentadas no memorial descritivo.

As rampas de passeio não foram executadas na forma prevista no memorial descritivo do projeto.

A sinalização vertical foi fixada em tubos de PVC e não suportaram à ação do tempo e do vandalismo, conforme informado pelo Fiscal (informal) do contrato. Não localizamos as sinalizações horizontais."

5.O cotejo entre o programada no Plano de Trabalho, parte integrante do instrumento regulador, e o efetivamente realizado na citada oportunidade encontra-se disposto no quadro adiante:

Item	Especificação	Unidade	Quantidade prevista	Quantidade realizada
01	Rampas em passeio	Unidade	134	50
02	Rampas de acesso	Unidade	21	0
03	Paralelas e corrimão	Unidade	21	0
04	Sinalização	Unidade	35	0
05	Adapt. banheiros	unidade	02	02

6.Na ocasião, por meio do Ofício/1056/2000 – CORDE/DPDH/SEDH/MJ, de 27/12/2000, assinado pela Diretora-Substituta do Departamento de Promoção dos Direitos Humanos, o dirigente municipal, Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior, foi alertado de *"que os serviços realizados, bem como os a serem executados deverão atender às normas especificadas na NBR 9050/94 – "Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiência a Edificações, Espaço, Mobiliário e Equipamentos Urbanos, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT",* na forma de documento que teria sido enviado em anexo ao expediente citado.

7.Constaram, ainda, do aludido Ofício, recomendações no sentido de que: a) eventuais modificações nas quantidades previstas no Plano de Trabalho aprovado deveriam ser detalhadas em anexo da prestação de contas; b) as providências requeridas deveriam ser adotadas no prazo de até 30 dias da data de recebimento da aludida notificação.

8.Nova documentação probatória de despesa só foi enviada ao setor competente do Ministério da Justiça em 09/05/2001. Na ocasião a administração municipal comunicou à origem repassadora que houve, pelas circunstâncias elencadas, a necessidade de alterar os quantitativos originais. Informou, ainda, que após a vistoria da CORDE as obras objeto do convênio continuaram a ser realizadas, tendo sido concluídas na forma do quadro abaixo:

Item	Especificação	Unidade	Quant. Vist. CORDE	Quant. Pós vist.	Quantidade total
01	Rampas de passeio	Unidade	50	300	350
02	Rampas de acesso	Unidade	0	0	0
03	Paralelas e corrimão	Unidade	0	0	0
04	Sinalização vertical	Unidade	0	20	20
05	Sinalização horizontal	Unidade	0	15	15
06	Adaptação de banheiros	Unidade	2	2	4

9.Nessa ocasião, a dirigente-substituta da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, ao ter presente o fato de a execução do objeto ter ocorrido à margem das normas técnicas da ABNT e com alterações no Plano de Trabalho aprovado, sugeriu que se realizasse inspeção técnica, com o fito de avaliar a execução do convênio, o que veio a ser processado, dando azo ao Parecer/MJ/SEDH/DPDH/CORDE/Nº 84/2001, de 28/12/2001.

10.Retrocitado Parecer consigna a respeito do assunto versado:

"4. Analisando os serviços reformulados com os serviços executados, verificaram-se as seguintes irregularidades:

a) das 350 rampas de passeio, constatou-se a execução de 220. Estas rampas foram feitas fora das Normas Técnicas, quanto às declividades laterais e sinalizações horizontais (fotos 01 a 10), às fls. 113 a 117;

b) das 20 sinalizações verticais de rampas de passeio, constatou-se a execução de 06. Estas sinalizações foram executadas fora das Normas Técnicas, sendo utilizado poste de PVC e placa com símbolo internacional em acrílico e fora do padrão de dimensionamento (fotos 01 a 10), às fls. 113 a 117;

c) as 15 sinalizações horizontais de vagas de estacionamento foram executadas, mas fora das Normas Técnicas. Foi utilizado material inadequado na pintura das faixas de demarcação e símbolo universal, encontrando-se as mesmas deterioradas (fotos 02, 05, 07, 09 e 10), às fls. 113, 115, 116 e 117;

d) das 04 adaptações de sanitários foram executadas 02 (fotos 11 e 12), à fl. 118;

e) na documentação da prestação de contas enviada, a Prefeitura não apresentou os documentos técnicos dos locais de adaptação reformulados, como projetos, mapa da cidade e listagem dos locais com endereço, quantidade e tipo de serviço.

A reformulação das metas apresentadas pela proponente, na prestação de contas, mantém o mesmo valor globas proposto e aprovado no convênio, suprimindo alguns serviços e implementando outros. Apesar dessas alterações não terem sido enviadas previamente a esta Coordenadoria para análise e aprovação, a reformulação do projeto, com alterações dos serviços, ampliou os pontos de adaptação em vias urbanas e edificações públicas, sem modificar a objetividade do projeto e onerar a União.

Mesmo alterando as metas, vários serviços não foram executados ou encontram-se incompletos, como também fora de Normas Técnicas. Baseado em vistoria realizada e relatório fotográfico anexo, recomenda-se que a Prefeitura Municipal de Porto Seguro providencie sanear todas as irregularidades anteriormente citadas, ou restitua aos cofres públicos da União o recurso referente às metas não executadas".

11.Muito embora o resultado da avaliação tenha sido comunicado ao gestor responsável, instando-o a adotar as providências corretivas ou a promover a devolução dos recursos ao erário, nada de contributivo foi feito junto ao ente repassador de recursos, motivo pelo qual veio, em momento seguinte, a ser instaurado o processo de tomada de contas especial **sub judice**.

12.Já em sede jurisdicional desta Corte de Contas, embora devidamente citado, o implicado deixou escoar o prazo regulamentar para apresentação de defesa, somente vindo a ofertá-la em torno de um ano da data de recebimento do expediente citatório. Contudo foi determinado por este Relator o exame das alegações de defesa.

13.Não há como se falar, diante de todo o exposto, em cerceamento ao direito de defesa do gestor, muito menos em afronta ao devido processo legal. Pelo contrário, oferecidas inúmeras oportunidades de saneamento das pendências identificadas na execução do convênio, não foi dispensada à situação o tratamento indicado pela fonte repassadora de recursos. Aliás, não fossem as fiscalizações efetuadas pela instância administrativa de origem, os resultados indicados nas prestações de contas não teriam sido descredenciados, uma vez que destoantes do quadro de execução efetivo.

14.Tem-se, assim, que as prestações de contas apresentadas não guardavam conformidade com a realidade dos fatos, realidade essa que só foi apurada, em etapas seguintes, mediante a feitura de inspeção no município. Tal proceder, evidentemente, constitui ação fraudulenta, visando escamotear uma execução distinta da esperada.

15.Todavia, há que se convir que o quantitativo de realização confirmado na última inspeção, muito embora inobserve as normas específicas da ABNT, pode ser considerado benefício de fato incorporado ao acervo municipal, o que, também a meu ver, possibilita a recepção dessas realizações por parte deste Tribunal, de sorte a ensejar o abatimento dos valores a ela correspondentes do débito que se pretende impor ao agente responsável.

16.Posto isso, alinho-me ao inteiro teor dos exames realizados pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU, com o acréscimo por esse sugerido, tal como tal como apresentados, sob a forma de transcrição, no Relatório precedente.

17.Vale lembrar, também, da conveniência de se comunicar à Superintendência da Polícia Federal no Estado da Bahia o resultado alcançado no exame do presente feito, em complementação às informações prestadas em atenção ao Ofício 443/2004 – CART/DPF/BPS/BA, de interesse da Delegada de Polícia Federal Mirella de Carvalho Aguiar.

Destarte, no mérito, manifesto-me de acordo com os manifestações exaradas pela unidade técnica e pelo **Parquet** especializado, com o acréscimo por esse sugerido, razão pela qual voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação desta e. 2ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 06 de dezembro de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro - Relator

ACÓRDÃO Nº 2.549/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC-015.655/2003-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Ubaldino Alves Pinto Júnior (Prefeito Municipal à época, CPF 402.171.675-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Município Porto Seguro/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogada constituída nos autos: Luciane Rosa Croda (OAB/BA 13.322), Marcelo Luiz Àvila de Bessa (OAB/DF 12.330), Sebastião Alves Pereira Neto (OAB/DF 16.467), e Linaldo Miranda Malveira Alves (OAB/DF 18.618).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior, Prefeito Municipal à época da ocorrência, instaurada em virtude da falta de aprovação da prestação de contas pertinente aos recursos repassados pela então Secretaria de Estado dos Direitos Humanos/Ministério da Justiça ao Município de Porto Seguro/BA, em razão do Convênio 40/99, firmado entre as partes, com o propósito de viabilizar a execução do projeto "Cidade para Todos", orientado para a construção de rampas de passeio e de acesso, adaptação de banheiros, instalação de paralelas e corrimão e realização de sinalização horizontal e vertical, tudo em função de facilitar a movimentação de pessoas portadoras de deficiência.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior ao pagamento da quantia de R$ 83.606,00 (oitenta e três mil, seiscentos e seis reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 23/12/1999 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. enviar cópia das peças processuais ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, na forma do art. 16, inciso III, parágrafo 3º;

9.5. enviar à Superintendência da Polícia Federal na Bahia cópia do inteiro teor do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, para efeito de subsídio ao Inquérito Policial nº 4-016/2003, conforme requerido no Ofício 443/2004 – Cart/DPF/BPS/BA, da lavra da Delegada de Polícia Federal Mirella de Carvalho Aguiar.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC – 016.831/2003-6

Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade Jurisdicionada: Associação das Pioneiras Sociais
Responsável: Janete Moraes de Medeiros (C.P.F. 647.618.861-53)
Advogado constituído nos autos: Brasil José Braga (OAB/DF 668/A)

Sumário: Tomada de Contas Especial. Apropriação indevida de valores por parte de funcionária pública. Citação. Apresentação de alegações de defesa. Rejeição. Irregularidade das contas. Imputação de débito. Multa. Autorização para cobrança judicial. Encaminhamento de documentação ao Ministério Público Federal para adoção das devidas providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor da Sra. Janete Moraes de Medeiros, ex-funcionária da Associação das Pioneiras Sociais, em razão da apropriação indevida de valores da instituição, levada a efeito mediante falsificação de requerimentos de reembolso de despesas médicas realizadas.

2.A peça documental que motivou a instauração da TCE foi o expediente encaminhado ao Tribunal pelo Exmo. Sr. Alberto Rodrigues Ferreira, Procurador da República no Distrito Federal, consistindo de Ofício PRDF/AR n. 062, de 26.08.2003, o qual trazia cópia integral do Procedimento Administrativo n. 1.16.000.000064/2003-46, que noticia desvio de verbas públicas (fls. 02 a 145).

3.Em 22/01/2003, a APS enviou Notícia Crime ao Representante do Ministério Público Federal no Distrito Federal (fls. 05 a 07), observando que a apropriação indevida dizia respeito à criação de falsos requerimentos em nome de ex-funcionários da instituição, oportunidade em que a Sra. Janete modificava esses nomes, substituindo-os pelo seus dados, inclusive bancários.

4.A APS informou em 23/01/2001, por meio de documento às fls. 17, que foi solicitado ao Banco do Brasil o extrato bancário dos empregados do Plano de Saúde, a fim de se confrontar todos os depósitos efetuados na conta da Sra. Janete com o levantamento de todos os reembolsos de despesas médicas realizados no período de janeiro/98 a janeiro/01.

5.Nesse passo, o Banco do Brasil respondeu por meio do Ofício Gerência n. 2001/170501 (fls. 33 a 36), ocasião que foram identificados 56 reembolsos para a Sra. Janete sem os respectivos pareceres, em montante de R$ 85.040,45 (oitenta e cinco mil e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), conforme se verifica às fls. 18 a 103.

6.Presentes os autos nesta Corte, foi promovida a citação da responsável pelo valor referenciado no item 5 supra, em razão do que a mesma apresentou suas alegações de defesa, analisadas mediante instrução de fls. 201/210, da qual opto por transcrever o seguinte trecho, **in verbis**:

"(...)

Exame da citação

13.Em cumprimento ao Acórdão n. 684/2004 - TCU - 2ª Câmara, à fl. 160, foi promovida citação a Sra. JANETE MORAES MEDEIROS, CPF: 647.618.861-53, por meio do Ofício n. 306, de 17.05.2004 (fl. 170), em face da apropriação indevida de recursos públicos, referente a reembolsos de despesa médica efetivados sem os respectivos pareceres que corroborassem a regularidade.

14.A responsável apresentou tempestivamente suas alegações de defesa, de acordo com os documentos às fls. 176 a 179.

Respostas à citação/alegações de defesa:

15.Preliminar:

15.1.A preliminar da Sra. JANETE MORAES MEDEIROS é a alegação de que a imposição de penalidade aplicada por parte da Administração não se valeu do princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, todos insculpidos no art. 5º da Constituição Federal; acarretando, por conseguinte, a nulidade de todo o processo. Solicita, assim, a esta Corte de Contas oportunidade de defesa para apuração, via de sindicância, de quais são os verdadeiros valores apropriados indevidamente.

15.2.Análise/fundamentação:

15.2.1.Não obstante as percucientes ponderações defendidas nos autos, à fl. 178, apresentadas pelo advogado da Sra. Janete Moraes Medeiros, Sr. Brasil José Braga - OAB/DF n. 668/A, compreende-se

que a tese jurídica de nulidade do processo administrativo no âmbito da Associação das Pioneiras Sociais - APS, em face de possíveis irregularidades quanto à constituição do devido processo legal, não pode ser trasladada para essa Corte de Contas.

15.2.2. Saliente-se, por oportuno, que o entendimento dominante no Tribunal de Contas (Acórdão n. 32-04/01-2) é de que por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inciso II), compete a este julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário; e que, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, sendo incabível, portanto, que seja todo o processo anulado, dado o vício na fase administrativa - esfera comum.

15.2.3.Verifica-se, nessa trilha de raciocínio, que a percepção da defendente de que o processo administrativo está írrito de qualquer validade para fundamentação de sua inclusão como responsável pelo prejuízo causado ao érario, não a isenta de responder administrativamente, por ato fraudulento, no âmbito deste Tribunal, nem impede que esta Corte entenda diferentemente das Comissões de Sindicância, de Processo Administrativo Disciplinar e de Tomada de Contas Especial, desde que tome como base os elementos e depoimentos constantes dos autos, em razão da independência das instâncias, e da competência constitucional conferida a este Tribunal.

15.2.4.Nesse sentido, a responsável não teve, em qualquer momento no âmbito desta Corte, seu direito de defesa prejudicado, pois foi regularmente citada (Ofício n. 306, de 17.05.2004, fl. 170), comparecendo aos autos para tecer toda a argumentação que lhe coubesse, além de poder apresentar os documentos necessários. Assim, o procedimento utilizado por esta Corte não ofendeu aos seus normativos, nem às disposições legais e princípios discriminados pela Carta Magna, de tal sorte a garantir a aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa.

15.2.5.À vista dos argumentos expendidos, conclui-se que o fundamento de que se utiliza a defendente em alegar a nulidade do procedimento administrativo comum não encontra neste Egrégio Tribunal de Contas esfera hábil para discussão. Entende-se, assim, como não refutada a responsabilidade da postulante pelo prejuízo causado ao erário.

16.Mérito:

16.1.Defendeu-se, inicialmente, trazendo à lume o fato de que, como empregada da Associação das Pioneiras Sociais pelo regime da CLT, não era funcionária pública federal, e, por conseguinte, não haveria de ser enquadrada como se o fosse, o que no seu entendimento basta para afastar sua imputação em apropriação indébita, como tipificado no art. 312, do Código Penal Brasileiro.

Fundamentou, ainda, que se, de fato, houve crime, esse deveria ser capitulado no art. 168 do Código Penal Brasileiro.

16.1.1. Análise/fundamentação:

16.1.1.1.A presente alegação deve ser rechaçada por esta Corte de Contas, posto que não traz qualquer elemento para a mudança do convencimento já firmado pelos documentos acostados aos autos. Em sentido contrário, ficou patente o desespero da postulante em tentar discutir neste Tribunal matéria de foro estritamente judicial, pois é certo que o fato de sê-la ou não funcionária pública para fins de capitulação penal não tem o condão de afastar o julgamento de suas contas. Nesse sentido, é suficiente reproduzir, por elucidativo, trecho da Constituição Federal de 1988:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; (grifou-se)

(...) omissis...

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;" (grifou-se)

16.1.1.2.Nada obstante, insta consignar, por didático, a lição do saudoso mestre Júlio Fabbrini Mirabete, que com clareza obstinada define o conceito de funcionário público para fins penais (art. 327, do Código Penal Brasileiro):

"No intuito de evitar divergências e controvérsias referentes ao conceito de funcionário público, além de resguardar mais efetivamente a Administração Pública, a lei dispõe: "Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública" (art. 327). Com esse dispositivo, adotou-se a expressão no sentido mais amplo possível, correspondente ao conceito doutrinário de agente público"".

16.1.1.3.Prossegue o insigne autor:

"Menciona a lei, em primeiro lugar, o cargo público, no que se refere ao conceito mais amplo de funcionário público (lugar instituído na organização do funcionalismo, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente). Menciona ainda o emprego público, que se refere à admissão de servidores para serviços temporários, contratados em regime especial ou pelo disposto na CLT (contratados, mensalistas, diaristas, tarefeiros, nomeados a título precário etc.). Por fim, refere-se também à função pública, que "é a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional, ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais".

16.1.1.4.Com arrimo ainda na doutrina de Júlio Fabbrini Mirabete, é possível sim enquadrar os funcionários da APS no conceito de funcionário público para efeitos penais, senão vejamos:

"Equipara-se a funcionário público, pelo § 1º do artigo 327, do Código Penal Brasileiro, "quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal". (grifou-se)

16.1.1.5.Ora, a APS, apesar de posição doutrinária em sentido contrário, é legalmente classificada como SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO - SSA, pessoa jurídica de direito privado e prestadora de serviços públicos, LOGO, a interpretação literal do § 1º do artigo 327 não deixa dúvidas quanto à inclusão no conceito de funcionário público, para os efeitos penais, das pessoas que exercem cargo, emprego ou função público nessa entidade.

16.1.1.6.Ademais, traz-se à colação, como fator decisivo para afastar a alegação da defendente e fixar a competência desta Corte de Contas, o inciso XVI do art. 3º, da Lei n. 8.246/1991, que dispõe:

"XIV - o Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão durante o seu desenvolvimento e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir falhas ou irregularidades que identificar, incluindo, se for o caso, a recomendação do afastamento de dirigente ou da rescisão, pelo Ministério da Saúde, do referido contrato, que somente será renovado se a avaliação final da execução do plano plurianual demonstrar a consecução dos objetivos preestabelecidos;"

16.1.1.7.É de inteligência mediana, portanto, que o Tribunal, considerando sua lídima atribuição constitucional, deve exercer sua jurisdição plena no caso vertente, com o propósito de prevenir ou mesmo reprimir ofensas aos princípios norteadores do Estado de Direito Democrático (art. 37, caput, da CF/88, dentre outros reconhecidos pela melhor doutrina). Ademais, urge observar que a APS não dispõe de um patrimônio e vive inteiramente de dotações orçamentárias da União, ou seja, de recursos federais, o que por si só atrai a função de fiscalização externa a cargo deste Tribunal.

16.1.1.8.Quanto à alegação de troca do centro de imputação penal, do artigo 312 para o artigo 168, cumpre assinalar que não cabe a esta Corte de Contas discutir possíveis erros de tipificação, esse assunto ganha repercussões no ÂMBITO PENAL, conforme melhor juízo de valor exarado pelo Ministério Público e, outro, registre-se ser de menos importância questões desta natureza na esfera deste Tribunal Administrativo. Por isso, tal alegação não foi bastante para refutar a responsabilidade pelo prejuízo causado aos cofres públicos pela ora defendente.

16.1.1.9.À vista de todo o exposto, resta que a alegante não conseguiu contestar sua responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário, em contrário senso é RÉU CONFESSA do dano ocorrido. Não trouxe aos autos elementos probantes necessários para modificação da convicção formada, pois, consoante os autos e sua própria defesa, confirmou ter sido responsável pelo desvio de recursos públicos (fls. 17 a 20).

16.2. Alega em sua defesa:

-"Quando chegou ao setor, havia uma funcionária assistente administrativa que, atendia no plano e levava os pareceres para análise junto aos médicos a qual era subordinada."

-"No ano de 1997, foi transferida para outro setor, ficando em seu lugar um analista de gestão, havendo também a solicitação de mais 02 funcionários para desempenhar as mesmas atividades que a peticionária desenvolvia."

-"No ano de 1998, houve uma nova mudança na liderança, ocupando o lugar uma enfermeira do trabalho que continuou a exercer suas atividades. No período da manhã, ela ficava a disposição da medicina do trabalho, e a tarde no plano de saúde, visto que não entendia muito a respeito da parte administrativa, daí ficavam a peticionária e mais duas outras colegas encarregadas de preparar a documentação para a reunião e reembolso."

-"A documentação para efeito de reembolso (Recibo ou Nota Fiscal) era autorizada pela própria chefia do plano, sendo levado ao conhecimento da junta médica os casos não previstos no regulamento. Salienta que uma cópia da Carteira de Identidade ficava no plano de saúde e a outra no financeiro, ambas assinadas pela chefia do plano."

-"Por derradeiro, aponta que muitos eram os casos julgados de forma arbitrária, vale dizer, sem constar do regulamento, e como a peticionária era filiada no plano desde a sua criação, utilizava também as despesas médico-hospitalares, a seu favor e de seus familiares, inclusive com tratamento autorizado pela junta médica do plano de saúde, esse que foi juntado no relatório como se fosse apropriação indébita".

16.2.1.Análise/fundamentação:

16.2.1.1.A defendente não agregou nenhum fato ou elementos que se mostrassem aptos à redução de sua responsabilidade pelo dano causado, cingindo-se à mera explicitação dos procedimentos diuturnos daquela entidade.

16.2.1.2.Em contrário senso, os documentos acostados aos autos são suficientes para imputar a ora defendente a responsabilidade pelo dano causado ao erário, pois que aproveitou-se de sua função para o desvio irregular de verbas públicas, senão vejamos:

-À fl. 17, a funcionária menciona que fez tudo sozinha, por motivo de NECESSIDADE FINANCEIRA e que ninguém sabia o que ela fazia. Declarou ainda que não tem como devolver o dinheiro desviado, pois gastou tudo e que não comprou nenhum bem com o mesmo;

16.2.1.3.É de bom alvitre assinalar que não cabe ao Tribunal pesquisar o motivo de a funcionária pública ter desviado verbas públicas, estivesse ou não em situação financeira precária. Deve-se sim corrigir tal ATO DOLOSO, com aplicação da devida justiça. Por todo o exposto, registre-se que a defendente não agregou nenhum fato ou elementos que se mostrassem aptos à redução de sua responsabilidade pelo dano causado.

Decisão Normativa/TCU n. 35

17.Utilizando-se, no processo ora em exame, da pragmática modificação introduzida pela Decisão Normativa n. 35, em especial seu art. 3º, bem como do artigo 202, § 6º, do RI/TCU, opina-se pelo julgamento definitivo das contas da responsável subscrita nos autos, como irregulares (art. 16, III, "d"; 19 e 23, III, da Lei n. 8.443/92), bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei, ante a impossibilidade, a partir dos elementos constantes dos autos, de comprovar-se a boa-fé da responsável cuja defesa ora se rejeita.

Proposta de Encaminhamento

18.Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo que:

a)sejam consideradas, desde logo, consoante o art. 3º da Decisão Normativa n. 35/2000 e com fulcro nos artigos 1º, I; 16, III, alínea "d"; 19, caput; e 23, III, da Lei n. 8.443/92 c/c art. 202, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União - RI/TCU, irregulares as contas e em débito a responsável abaixo relacionada, considerando as ocorrências relatadas da instrução de fls. 199 a 207, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove perante esta Corte o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados, a partir de agosto de 1998, conforme as datas especificadas nos autos, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Responsável: Sra. JANETE MORAES DE MEDEIROS/CPF: 647.618.861-53

Valor Histórico do Débito: R$ 85.040,45 (oitenta e cinco mil reais, quarenta reais e quarenta e cinco centavos).

Data da Ocorrência: 14.08.1998 a 12.01.2001

Valor Atualizado até 10/08/2004em R$ 183.996,90 (cento e oitenta e três mil reais, novecentos e noventa e seis mil e noventa centavos de reais), consoante demonstrativo de débito às fls. 180 a 200.

b)seja aplicada à responsável, Sra. JANETE MORAES DE MEDEIROS/CPF: 647.618.861-53, a multa capitulada no art. 57 da Lei n. 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor; e

c)seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/92, caso não atendida a notificação de recolhimento.

d) Dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Associação das Pioneiras Sociais – APS".

7.A peça instrutiva contou com a anuência da Sra. Secretária da 4ª Secex. Já o **Parquet** especializado junto a esta Corte, em cota singela (fls. 211 – v.), também aquiesceu **in totum** à proposta precedente.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução nº 175/2005 -TCU e nos termos da Portaria nº 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03 no biênio 2005/2006.

2.Em exame processo de Tomada de Contas instaurada em desfavor da Sra. Janete Moraes de Medeiros, ex-funcionária da Associação das Pioneiras Sociais - APS, em razão da apropriação indevida de valores da instituição, levada a efeito mediante falsificação de requerimentos de reembolso de despesas médicas realizadas.

3.De plano, manifesto minha anuência à instrução levada a efeito no âmbito da 4ª Secex/, ante os lídimos fundamentos invocados, a qual, portanto, incorporo desde logo às minhas razões de decidir. Faço apenas algumas considerações que julgo pertinentes a respeito da situação.

4.Pelos fatos apontados pela unidade técnica, não há dúvida quanto à existência de débito em razão de conduta atribuível à responsável nestes autos, a qual se apropriou de valores mediante a simulação de despesas médicas. A oportunidade de defesa pleiteada lhe está sendo dada agora, momento processual adequado para tanto, uma vez que regularmente citada.

5. A capitulação legal da Sra. Janete Medeiros como sendo, ou não, funcionária pública, não é essencial para o deslinde do presente processo. Importa, sim, aferir, se há, **in casu**, jurisdição do TCU e há, dado que ocorreu prejuízo aos cofres públicos. A questão é semelhante ao recém apreciado Mandado de Segurança 25.092, no qual o Supremo Tribunal Federal, por intermédio da relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, asseverou que *"lesão ao patrimônio de uma sociedade de economia mista atinge, sem dúvida o capital público"*. No caso da APS, o prejuízo para os cofres públicos é indubitável, dado que a instituição vive, na prática, de dotações orçamentárias federais, o que, portanto, atrai a competência do TCU.

6.De outro lado, há prova cabal de que a ex-funcionária locupletou-se com os recursos indevidamente apropriados. Consta dos autos cópia de depoimento prestado pela mesma (fl. 17), no qual afirma ter feito tudo *"sozinha, por motivo de necessidade financeira e que ninguém sabia o que ela fazia..."*. Como bem destaca a unidade técnica, não cabe ao TCU a valoração dos motivos do desvio, mas tão só a verificação da conduta da responsável, que, objetivamente, valeu-se de sua condição para se apropriar de recursos de origem pública, pelo que deve ser condenada em débito. Ante a gravidade dos fatos, entendo que deva ser aplicada, ainda, a multa capitulada no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

7.Ressalto, por oportuno, a necessidade de ligeira correção de forma quanto à proposição de recolhimento do débito: os valores devem ser restituídos aos cofres da APS e não ao Tesouro Nacional. É que os valores indevidamente apropriados por parte da Sra. Janete foram extraídos daquela instituição e à mesma, destarte, devem ser restituídos.

8.Por fim, concluo pertinente o envio de cópia deste Voto, do Relatório Precedente, bem como do Acórdão a ser proferido nestes autos ao Ministério Público Federal. É que aquele órgão já se encontra informado, por intermédio de **notitia criminis** enviada pela APS da presente situação. Desse modo, no intuito de manter atualizado o **parquet** quanto à atuação desta Corte, entendo salutar a presente medida.

Ex positis, acolho as proposições da unidade técnica e do Ministério Publico Especializado desta Corte de Contas, e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação desta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 06 de dezembro de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.550/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC – 016.831/2003-6
2. Grupo I, Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessado: Janete Moraes de Medeiros (C.P.F. 647.618.861-53)
4. Unidade Jurisdicionada: Associação das Pioneiras Sociais
5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/SP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor da Sra. Janete Moraes de Medeiros, ex-funcionária da Associação das Pioneiras Sociais, em razão da apropriação indevida de valores da instituição.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos artigos 1º, I; 16, III, alínea "d"; 19, **caput**; e 23, III, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 202, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União - RI/TCU, julgar irregulares as presentes contas e em débito a responsável supra-apontada, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir das datas adiante indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, seu recolhimento aos cofres da Associação das Pioneiras Sociais:

Data	Valor (em reais)
14/08/1998	612,00
18/09/1998	257,20
01/01/1999	463,17
16/04/1999	1.385,00
07/05/1999	1.126,00
07/06/1999	1.546,00
11/06/1999	100,00
09/07/1999	1.526,00
23/07/1999	715,00
20/08/1999	1.026,00
03/09/1999	1.325,00
10/09/1999	592,00
17/09/1999	831,00
24/09/1999	613,00
28/09/1999	1.135,00
01/10/1999	1.682,35
15/10/1999	1.315,00
22/10/1999	673,00
03/11/1999	1.475,00
12/11/1999	866,00
23/11/1999	1.357,00
03/12/1999	736,00

14/12/1999	1.487,00
21/12/1999	587,00
31/12/1999	1.020,23
04/02/2000	2.796,00
08/02/2000	672,00
18/02/2000	1.412,00
29/02/2000	963,00
03/03/2000	1.633,00
14/03/2000	2.585,00
04/04/2000	2.357,00
11/04/2000	1.805,00
28/04/2000	1.222,00
09/05/2000	1.868,00
23/05/2000	1.282,00
30/05/2000	1.688,00
09/06/2000	2.030,00
27/06/2000	2.640,00
11/07/2000	1.633,00
18/07/2000	2.570,00
28/07/2000	1.433,00
08/08/2000	2.326,00
25/08/2000	2.315,00
05/09/2000	980,00
12/09/2000	2.100,00
03/10/2000	1.314,00
10/10/2000	1.826,00
24/10/2000	2.212,00
03/11/2000	1.898,00
10/11/2000	2.012,00
14/11/2000	1.685,00
24/11/2000	2.657,00
01/12/2000	833,00
08/12/2000	1.754,00
12/12/2000	2.312,00
15/12/2000	621,00
05/01/2001	2.869,50
12/01/2001	1.212,00

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei n. 8.443/92, aplicar à responsável multa de R$ 5.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação de recolhimento;

9.4. com amparo no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos autos, bem como deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, para adoção das devidas providências.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar.

12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara
-TC- 019.556/2003-2
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Unidade: Prefeitura Municipal de Potiraguá – BA.
-Responsável: João Pereira Lisboa, CPF: 140.789.535-49, ex-Prefeito.

-**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Revelia. Irregularidade das contas e em débito o responsável. Aplicação de multa. Autorização para cobrança judicial. Ciência ao responsável.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada em virtude de omissão, por parte do ex-Prefeito Municipal de Potiraguá – BA, Sr. João Pereira Lisboa, CPF: 140.789.535-49, no dever de prestar contas dos recursos, no valor de R$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), liberados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em 30/12/1997, objetivando a assistência financeira direcionada à manutenção de escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de vinte alunos no ensino fundamental.

2.O FNDE, ante o insucesso de obter a prestação de contas do ex-prefeito municipal, decidiu instaurar a presente tomada de contas especial.

3.A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (f. 129), dando conhecimento à autoridade ministerial competente, a teor do que dispõe o artigo 52 da Lei 8.443/92.

4.Objetivando à citação do responsável, a Secex/SC expediu o Ofício 346/2004, de 27.05.2004 (f.136), não obtendo êxito, pois o ex-Prefeito não apresentou defesa nem comprovou o recolhimento da quantia, sendo, por conseguinte, considerado revel, nos termos do § 3º do artigo 12 da Lei 8.443/92.

5.Conclusivamente, sugere o órgão instrutivo, em pareceres coincidentes, sejam as presentes contas julgadas irregulares e em débito o Sr. João Pereira Lisboa, condenando-o ao pagamento da quantia já mencionada.

O douto Ministério Público, representado pelo Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, Procuradora, aquiesce à proposição da Unidade Técnica (f. 157).

VOTO

Em face da ausência da devida prestação de contas, o FNDE diligenciou junto ao responsável a fim de que ele viesse a regularizar a situação ou devolver os recursos. Porém, como não obteve sucesso, instaurou a presente TCE.

2.Devidamente citado (f. 136) pela Secex/SC, o responsável optou pela contumácia, tornando-se revel, nos termos do artigo 12, parágrafo 3º, da Lei 8.443/92.

3.A omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, por parte de administrador público, representa, no meu entender, falta grave, ensejadora de aplicação de multa por este Tribunal ao responsável.

4. Quanto à medida sugerida pela Procuradoria no sentido de encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Federal, entendo que no caso em espécie seja despiciendo, tendo em vista que o valor referente ao débito devido pelo responsável não é suficientemente significativo para a adoção da aludida providência, a qual tem caráter facultativo, conforme dispõe o § 6º do artigo 209 do Regimento Interno TCU.

Dessa forma, observado o rito processual aplicável à situação **sub judice** e diante da inexistência de iniciativa de defesa por parte do interessado, acompanho os pronunciamentos precedentes, com as adequações que julgo necessárias, e voto por que o Tribunal adote a deliberação, sob a forma de acórdão, que ora submeto ao descortino do Egrégio Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 06 de dezembro 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.551/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC- 019.556/2003-2.
2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: João Pereira Lisboa, CPF: 140.789.535-49, ex-Prefeito.
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Potiraguá – BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, Procuradora.
7. Unidade Técnica: Secex/SC.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. João Pereira Lisboa, CPF: 140.789.535-49, ex-prefeito municipal de Potiraguá – BA, gestor dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, os quais objetivavam a assistência financeira direcionada à manutenção de escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de vinte alunos no ensino fundamental.

Considerando que, no processo devidamente organizado, foi apurado o débito no valor de R$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), a partir de 30/12/1997, decorrente da omissão no dever de prestar contas por parte do ex-Prefeito, Sr. João Pereira Lisboa;

Considerando que o Controle Interno manifestou-se pela irregularidade das contas, sendo acompanhado pela autoridade ministerial competente;

Considerando que, devidamente citado, o responsável não apresentou alegações de defesa e tampouco recolheu o valor do débito a ele imputado, tornando-se revel, nos termos da Lei 8.443/92, artigo 12, parágrafo 3º;

Considerando que a Secex/SC e o douto Ministério Público junto ao Tribunal são unânimes em propor a irregularidade das presentes contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “a”, c/c os artigos 19, **caput**, 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. João Pereira Lisboa, CPF: 140.789.535-49, ex-Prefeito municipal ao pagamento da quantia de R$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 30/12/1997 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe igual prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.4. dar ciência ao responsável do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara.
-TC-002.391/2004-3
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão -MA.
-Responsável: William Amorim Pereira, CPF: 025.062.893-72, ex-Prefeito.

-Sumário: Tomada de Contas Especial. Transferência de recursos federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Verba repassada com a finalidade de prestar assistência financeira direcionada ao atendimento aos alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental, das zonas urbana e rural, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Citação do responsável. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para efeito de cobrança judicial, caso seja necessária. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em virtude de omissão, por parte do Sr. William Amorim Pereira, CPF: 025.062.893-72, ex-Prefeito Municipal de Nova Olinda do Maranhão - MA, quanto ao dever legal de oferecer prestação de contas pertinente aos recursos recebidos daquele Fundo, no exercício de 1998, com o intuito de prestar assistência financeira direcionada ao atendimento aos alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental, das zonas urbana e rural, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

2.Foram alocados recursos federais, discriminados no demonstrativo abaixo, transferidos ao Poder Executivo Municipal durante o exercício de 1998, nas data a seguir indicadas:

Data	Valor R$
13/03/1998	20.840,00
23/04/1998	13.198,00
19/05/1998	13.894,00
26/06/1998	13.893,00
22/07/1998	9.725,00
27/08/1998	13.893,00
26/09/1998	14.588,00

09/10/1998	12.504,00
21/11/1998	12.504,00
17/12/1998	13.198,00
Total	138.237,00

3. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Certificado de Auditoria da f. 119, o qual, em etapa posterior, foi levado ao conhecimento da autoridade ministerial competente (f. 121).

4.Objetivando à citação do responsável, a ProjEstoq expediu o Ofício 332/2004, de 31.08.2004 (f. 135), não obtendo êxito, pois o ex-Prefeito não apresentou defesa nem comprovou o recolhimento da quantia, sendo, por conseguinte, considerado revel, nos termos do § 3º do artigo 12 da Lei 8.443/92.

5.Conclusivamente, sugere o órgão instrutivo, em pareceres coincidentes, sejam as presentes contas julgadas irregulares e em débito o Sr. William Amorim Pereira, condenando-o ao pagamento da quantia já mencionada.

O douto Ministério Público, representado pelo Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, Procurador, aquiesce à proposição da Unidade Técnica (f. 150).

VOTO

Em face da ausência da devida prestação de contas, o FNDE diligenciou junto ao responsável a fim de que ele viesse a regularizar a situação ou devolver os recursos. Porém, como não obteve sucesso, instaurou a presente TCE.

2. Devidamente citado (f. 135) pela ProjEstoq, o responsável optou pela contumácia, tornando-se revel, nos termos do artigo 12, parágrafo 3º, da Lei 8.443/92.

3. A omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, por parte de administrador público, representa, no meu entender, falta grave, ensejadora de aplicação de multa por este Tribunal ao responsável.

4. Quanto à medida sugerida pela Procuradoria no sentido de encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Federal, entendo que no caso em espécie seja necessária, tendo em vista que o valor referente ao débito devido pelo responsável é suficientemente significativo para a adoção da aludida providência, a qual tem caráter facultativo, conforme dispõe o § 6º do artigo 209 do Regimento Interno TCU.

Dessa forma, observado o rito processual aplicável à situação **sub judice** e diante da inexistência de iniciativa de defesa por parte do interessado, acompanho os pronunciamentos precedentes, e voto por que o Tribunal adote a deliberação, sob a forma de acórdão, que ora submeto ao descortino do Egrégio Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 06 de dezembro de 2005

MINISTRO LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.552/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC- 002.391/2004-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação –FNDE.

3. Responsável: William Amorim Pereira, CPF: 025.062.893-72, ex-Prefeito.

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão -MA.

5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, Procurador.

7. Unidade Técnica: ProjEstoq.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do

Sr. William Amorim Pereira, CPF: 025.062.893-72, ex-Prefeito, instaurada em virtude de omissão quanto ao dever legal de prestar contas dos recursos federais transferidos à municipalidade, no exercício de 1998, com o fim de prestar assistência financeira direcionada ao atendimento aos alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental, das zonas urbana e rural, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável, Sr. William Amorim Pereira, CPF: 025.062.893-72, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º da Lei n.º 8.443/92;

9.2. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 12, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" , 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. William Amorim Pereira, CPF: 025.062.893-72, ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas a seguir indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor R$
13/03/1998	20.840,00
23/04/1998	13.198,00
19/05/1998	13.894,00
26/06/1998	13.893,00
22/07/1998	9.725,00
27/08/1998	13.893,00
26/09/1998	14.588,00
09/10/1998	12.504,00
21/11/1998	12.504,00
17/12/1998	13.198,00
Total	138.237,00

9.3. aplicar ao responsável a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

9.5. autorizar a remessa de cópia dos autos, bem como do presente Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, para adoção das providências que julgar pertinentes, tendo em vista o disposto no § 6º do artigo 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara.
-TC-002.445/2004-6.
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Unidade: Município de São João do Sóter/MA.
-Responsável: Ivan Santos Magalhães (Prefeito Municipal, à época, CPF 064.649.803-78).

-Ementa: Tomada de Contas Especial. Recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE ao Município de São João do Sóter/MA. Omissão quanto ao dever legal de prestar contas dos recursos destinados ao município. Devida citação do responsável. Inércia do implicado, consistente na falta de apresentação das alegações de defesa ou na ausência de comprovação do recolhimento do débito. Revelia. Irregularidade das contas. Condenação em débito. Multa. Fixação de prazo para efeito de cobrança judicial, caso necessária.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada por iniciativa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em decorrência de omissão quanto ao dever legal de prestar contas dos recursos transferidos pelo aludido Fundo ao Município de São João do Sóter/MA, por força do Convênio nº 94.719/1999, firmado entre as partes, com o propósito de contribuir para a melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da educação de jovens e adultos, mediante a formação continuada de professores, na forma ajustada no referido instrumento.

2.A verba alocada para tal finalidade, no valor original de R$ 24.270,00 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta reais), foi suportada pela Nota de Empenho 1999NE082038, de 10/11/1999, e liberada por meio da Ordem Bancária 1999OB081811, de 24/12/1999.

3.Processada a instauração da Tomada de Contas Especial, a Secretaria Federal de Controle Interno/Controladoria-Geral da União elaborou os correspondentes Relatório (f. 74/76) e Certificado (f. 77) de Auditoria, os quais opinam pela irregularidade das contas e responsabilização do gestor em epígrafe, posicionamento devidamente comunicado à autoridade ministerial competente (f. 76).

4.A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão, na intervenção da f. 82, pautada em prerrogativa inserta na Portaria Segecex 10, de 18/05/2004, redistribuiu o feito para a estrutura administrativa do Projeto de Redução de Estoque de Processos. A instrução inaugural, em âmbito do Projestoq, propôs fosse adotada medida com vistas à convocação do reponsável aos autos (f. 87/88), o que contou com o beneplácito do Gerente do Projeto (f. 89).

5.A citação do Sr. Ivan Santos Magalhães foi processada nos moldes dos elementos constantes às f. 90/91 e 95. Embora o expediente citatório tenha sido recebido, por terceiro, no endereço que consta da base de dados da Secretaria da Receita Federal (CPF) como sendo o da residência do implicado, esse não compareceu aos autos, deixando, assim, esgotar o prazo que lhe fora concedido, sem que fizesse apresentar alegações de defesa ou comprovar o recolhimento do débito a ele imposto, o que o colocou na condição de revel, tal como previsto no § 3 do artigo 12 da Lei 8.443/92.

6.A unidade técnica, ao retomar o rito instrutivo, diante da inércia do implicado, propôs o seguinte encaminhamento para a matéria (f. 100/101):

"com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, e 23, inciso III, alínea "a", todos da Lei 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, sejam as presentes contas julgadas irregulares, condenando-se o responsável, Sr. Ivan Santos Magalhães (CPF Nº 064.649.803-78), ao pagamento da importância de R$ 24.270,00 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 24/12/1999, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

b) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação."

O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifesta-se de acordo com o entendimento firmado em âmbito da unidade técnica, ao tempo em que sugere, ante a gravidade da infração representada pela omissão no dever de prestar contas, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 ao Sr. Ivan Santos Magalhães (f. 102).

VOTO

Conforme se verifica nos autos, o rito processual aplicável à situação **sub judice** foi devidamente observado, oferecendo-se ao responsável o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

2.Todavia, o indigitado permaneceu silente, assumindo a condição de revel, tal como preceitua o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

3.Entende este Relator que a omissão quanto ao dever legal de prestar contas de recursos federais recebidos constitui infringência grave às normas de natureza orçamentária e financeira, devendo, por conseqüência, ensejar a aposição de multa ao gestor.

4.Quanto à faculdade disciplinada no artigo 209, § 6º, **in** fine, do Regimento Interno, consistente na possibilidade de remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, não cogitada nestes autos, entendo que, diante da reduzida expressão financeira do débito, não se deve de fato acioná-la nesta oportunidade.

Destarte, no mérito, manifesto-me de acordo com o parecer exarado pelo **Parquet** especializado, e voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação desta e. 2ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 06 de dezembro de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro - Relator

ACÓRDÃO Nº 2.553/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC-002.445/2004-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Ivan Santos Magalhães (Prefeito Municipal à época, CPF 064.649.803-78).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de São João do Sóter/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Projestoq.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Ivan Santos Magalhães, Prefeito Municipal à época da ocorrência, instaurada em virtude de omissão quanto ao dever legal de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de São João do Sóter/MA, à conta do Convênio 94.719/1999, firmado entre as partes com o propósito de contribuir para a melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da educação de jovens e adultos, mediante a formação continuada de professores, na forma ajustada no referido instrumento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável, Sr. Ivan Santos Magalhães, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º da Lei n.º 8.443/92;

9.2. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, **caput**, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Ivan Santos Magalhães ao pagamento da quantia original no valor de R$ 24.270,00 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta reais),

com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 24/12/1999 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao responsável a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara.
-TC-000.863/2005-5.
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Unidade: Município de Buriti Alegre/GO.
-Responsável: Cairo Mendonça Ferreira (Prefeito Municipal, à época, CPF 433.673.051-20).

-Ementa: Tomada de Contas Especial. Recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE ao Município de Buriti Alegre/GO. Omissão quanto ao dever legal de prestar contas do numerário recebido. Citação do responsável. Dilação de prazo, a pedido da parte interessada, para efeito de apresentação da defesa pretendida. Transcurso do prazo **in albis**. Revelia. Irregularidade das contas. Condenação em débito. Multa. Fixação de prazo para efeito de cobrança judicial, caso necessária. Remessa de cópia de peças processuais ao Ministério Público da União, para as providências cabíveis.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada por iniciativa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em virtude de omissão, por parte do Município de Buriti Alegre/GO, quanto ao dever legal de prestar contas dos recursos transferidos àquela municipalidade, por força do Convênio 750292/2000 (SIAFI 396925), firmado entre as partes identificadas, com o propósito de favorecer a aquisição de veículo automotor (tal como ônibus, microônibus, perua ou embarcação), zero quilômetro, destinado ao transporte de estudantes, matriculados no ensino público fundamental em âmbito estadual e municipal, residentes na zona rural do município.

2.A verba federal alocada para tal finalidade, no valor original de R$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais), foi liberada por meio da Ordem Bancária 2000OB750363, de 7/10/2000.

3.A Secretaria Federal de Controle Interno/Controladoria-Geral da União elaborou os correspondentes Relatório (f. 42/44) e Certificado (f. 45) de Auditoria, os quais opinam pela irregularidade das contas e a responsabilização do gestor em epígrafe, posicionamento devidamente comunicado à autoridade ministerial competente (f. 47).

4.Em âmbito do Tribunal de Contas da União, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás, nos pronunciamentos das f. 49/50, propugna a convocação do responsável aos autos, para que, a seu critério, possa oferecer defesa a respeito do motivo que ditou a instauração destes autos de tomada de contas especial ou comprovar o recolhimento da quantia reclamada aos cofres do FNDE.

5.A citação do implicado foi levada a termo conforme elementos constantes às f. 54/56. Veio o interessado aos autos, consoante requerimento à f. 57, solicitar dilação do prazo que lhe fora originalmente concedido, a fim de que pudesse apresentar a defesa e os documentos desejados. Embora deferido o pedido (f. 58), o implicado não acostou aos autos as alegações de defesa de seu interesse, nem logrou comprovar o recolhimento da quantia reclamada aos cofres do FNDE, o que o deixou na condição de revel, tal como capitulado no art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/92.

6.A unidade técnica, ao retomar o rito instrutivo, propôs o seguinte encaminhamento para a matéria (f. 60/61 e 64):

"Considerando que o responsável foi devidamente citado, sem que houvesse manifestação para sanar a irregularidade e nem quitar o débito, e ante a necessidade de se dar prosseguimento ao feito, opino pelo envio dos autos à relatoria do Ex. mo. Sr. Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha por intermédio do Ministério Público, nos termos do artigo 20 ***caput*** *da Resolução TCU nº 136/00, acompnhada da seguinte proposição de mérito:*

a) julgar as presentes contas irregulares, nos termos do artigo 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "b", c/c o artigo 23, inciso III, todos da Lei 8.443/92, e condenar o Sr. Cairo Mendonça Ferreira, ex-Prefeito Municipal de Buriti Alegre/GO, ao pagamento da importância de R$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais), atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais calculados a partir de 07/10/2000, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

b) fixar o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para o responsável comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

e) autorizar a cobrança executiva do débito, caso não atendida a notificação, nos termos do artigo 28 inciso II da Lei 8.443/92."

O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, por meio do Parecer da f. 65 acolhe a proposta de julgamento formulada pela unidade técnica. Entende, todavia, que a fundamentação legal da condenação deve ser pautada na alínea "a", do inciso III, do art. 16 da Lei 8.443/92.

VOTO

Conforme se verifica nos autos, o rito processual aplicável à situação **sub judice** foi devidamente observado, oferecendo-se ao responsável o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

2.Todavia, o indigitado permaneceu silente, assumindo a condição de revel, tal como preceitua o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

3.Entende este Relator, em acréscimo aos posicionamentos firmados nos pronunciamentos anteriores, que a omissão quanto ao dever legal de prestar contas de recursos federais recebidos constitui infringência grave às normas de natureza orçamentária e financeira, devendo, por conseqüência, ensejar a aposição de multa ao gestor.

4.Quanto à faculdade disciplinada no artigo 209, § 6º, **in fine**, do Regimento Interno, consistente na possibilidade de remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, não cogitada nas manifestações precedentes, compreendo que o débito, considerado em seu valor atual, possui expressão financeira capaz de motivar a adoção da referida providência.

Destarte, no mérito, manifesto-me de acordo com os pronunciamentos precedentes, exarados em âmbito da unidade técnica e do **Parquet** especializado, com a adequação por esse último sugerida e com

os acréscimos que entendo de bom alvitre apor, de modo que voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação desta e. 2ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 06 de dezembro de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro - Relator

ACÓRDÃO Nº 2.554/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº : TC-000.863/2005-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Cairo Mendonça Ferreira (Prefeito Municipal à época, CPF 433.673.051-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Buriti Alegre/GO.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secex/GO.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Cairo Mendonça Ferreira, Prefeito Municipal à época da ocorrência, instaurada em virtude de omissão, por parte do Município de Buriti Alegre/GO, quanto ao dever legal de prestar contas dos recursos transferidos àquela municipalidade, por força do Convênio 750292/2000 (SIAFI 396925), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o aludido município, com o propósito de favorecer a aquisição de veículo automotor (tal como ônibus, microônibus, perua ou embarcação), zero quilômetro, destinado ao transporte de estudantes, matriculados no ensino público fundamental em âmbito estadual e municipal, residentes na zona rural do município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável, Sr. Cairo Mendonça Ferreira, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º da Lei n.º 8.443/92;

9.2. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, **caput**, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Cairo Mendonça Ferreira ao pagamento da quantia original no valor de R$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 07/10/2000 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao responsável a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia integral do processo, bem como da presente deliberação, Relatório e Voto que a fundamentam, ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara.
-TC-006.172/2005-3.
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.
-Responsável: Bhaskar Singh (bolsista, CPF 476.202.424-49).
-Ementa: Tomada de Contas Especial. Concessão de bolsa de estudo no exterior. Descumprimento de exigências normativas previstas no ato concessório. Falta de comprovação do retorno do beneficiário ao Brasil, após a conclusão do curso, e da sua permanência, por um período no mínimo equivalente ao de duração da bolsa, no exercício de atividades ligadas aos estudos realizados. Paradeiro desconhecido do beneficiário. Citação pela via editalícia. Revelia. Contas irregulares. Débito. Autorização para efeito de cobrança judicial, caso seja necessária.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq contra o Sr. Bhaskar Singh, beneficiário de bolsa de estudo no exterior, em virtude do descumprimento dos itens 5.7 e 5.11 da Resolução Normativa nº 005/87 – CNPq, os quais disciplinam que, nos casos de bolsa de estudo no exterior, fica estabelecida a obrigatoriedade de os bolsistas: a) retornarem ao Brasil após o encerramento do curso (sob pena de ressarcimento integral dos gastos atinentes à concessão); e b) comprovarem, mediante a apresentação da documentação pertinente, a efetiva conclusão do curso realizado.

2. O aludido responsável foi beneficiado, ao longo do período setembro de 1989 a maio de 1992, com recursos federais na ordem de US$ 24,340.00 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta dólares), destinados à realização do curso de doutorado na universidade de Wisconsin em Madison-WI, Estados Unidos, comprometendo-se a retornar ao Brasil para a aplicação dos conhecimentos hauridos com a referida capacitação.

3.A Secretaria Federal de Controle Interno/Controladoria-Geral da União, diante dos elementos consignados no Relatório de Auditoria 161663/2005 (f. 103/105), emitiu o correspondente Certificado à f. 106, orientado para o juízo de irregularidade das contas, o qual, em etapa posterior, foi levado ao conhecimento da autoridade ministerial competente (f. 108).

4.No âmbito deste Tribunal, a Secex/PB, em etapa inicial de exame (f. 120/122), após situar a forma de cálculo apropriada em relação às parcelas do débito questionado, adotou as providências necessárias à convocação do responsável aos autos, sob a forma de citação, dirigindo o expediente citatório ao endereço do implicado constante no Sistema da Receita Federal (f. 124/126), uma vez que a correspondência enviada pelo CNPq ao responsável no domicílio conhecido no exterior retornou à origem sem alcançar sucesso.

5.Também dessa feita não houve êxito na iniciativa, uma vez que, após a entrega do expediente no endereço indicado, o envelope correspondente ao instrumento citatório retornou à Secretaria com a informação prestada pelo porteiro do prédio, no sentido de que o destinatário mudou-se e não foi localizado.

6.A Secex/PB, diante desse fato e de dificuldades outras para precisar o paradeiro do dito responsável, por força do disposto no art. 22, inciso III, da Lei 8.443/92, de 16 de julho de 1992, realizou a citação pela via editalícia, coforme edital nº 0013/2005 – TCU/Secex-PB, de 20/06/2005, publicado no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2005, Seção 3, página 125. Diante do silêncio da parte interessada, o que veio a caracterizar a situação de revelia, a unidade técnica propôs a seguinte orientação para os autos:

" *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:*

a) julgar irregulares as contas do Sr. Bhaskar Singh, com fundamento no art. 1º, I, 16, III, "a", 19 e 23 da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao recolhimento aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir da data de recebimento até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, e à respectiva comprovação perante este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), a contar da notificação, na forma da legislação em vigor;

Data da Ocorrência	***Moeda***	***Valor Histórico***
08/09/1989	*NCz$*	*8.634,24*
23/11/1990	*Cr$*	*248.947,20*
04/01/1991	*Cr$*	*502.012,80*
08/05/1991	*Cr$*	*508.684,80*
05/08/1991	*Cr$*	*1.356.211,20*
08/11/1991	*Cr$*	*2.003.616,00*
21/02/1992	*Cr$*	*5.760.048,00*
06/05/1992	*Cr$*	*10.575.204,00*

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações."

O Ministério Público, representado nos autos pela Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, recepciona, mediante cota singela, a proposta do órgão instrutivo (f. 136, verso).

VOTO

Conforme se verifica nos autos, o rito processual aplicável à situação **sub judice** foi devidamente observado, oferecendo-se ao responsável o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

2.O responsável foi citado no endereço residencial, constante no cadastro da Secretaria da Receita Federal, conforme dispõe o inciso II do art. 179 do Regimento Interno/TCU. Todavia, o expediente citatório foi posteriormene devolvido com a informação de que o destinatário havia se mudado.

3.Resultaram inócuas também providências adicionais empreendidas pelo CNPq, com o fito de localizar o paradeiro do procurador legal do bolsista junto àquela instituição ou a identificação do endereço residencial do responsável no exterior.

4. Frustradas as iniciativas mencionadas, o responsável passou a ser considerado com paradeiro incerto e não sabido, o que permitiu dispensar à situação o enquadramento previsto no art. 3º, inciso IV, da Resolução Nº 170/2004, que autoriza seja a convocação aos autos processada por meio de edital publicado no Diário Oficial da União

5.Realizada a licitação pela via editalícia (f. 131/132), o indigitado permaneceu silente, assumindo a condição de revel, tal como preceitua o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

6.Sendo assim, entendo apropriado o encaminhamento de mérito proposto nas manifestações pregressas.

Destarte, no mérito, manifesto-me de acordo com os pronunciamentos exarados pela unidade técnica e pelo **Parquet** especializado, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação desta e. 2ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 06 de dezembro de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro - Relator

ACÓRDÃO Nº 2.555/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC-006.172/2005-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Bhaskar Singh (bolsista, CPF 476.202.424-49).
4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Secex/PB.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Bhaskar Singh, beneficiário de bolsa de estudo perante o CNPq, instaurada em virtude do descumprimento dos itens 5.7 e 5.11 da Resolução Normativa nº 005/87 – CNPq, os quais disciplinam que, nos casos de bolsas de estudos no exterior, fica estabelecida a obrigatoriedade de os bolsistas: a) retornarem ao Brasil após o encerramento do curso (sob pena de ressarcimento integral dos gastos atinentes à concessão); e b) comprovarem, mediante a apresentação da documentação pertinente, a efetiva conclusão do curso realizado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável, Sr. Baskar Singh, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º da Lei n.º 8.443/92;

9.2. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 12, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" , 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Baskar Singh ao pagamento das quantias originais abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data da Ocorrência	Moeda	Valor Histórico
08/09/1989	NCz$	8.634,24
23/11/1990	Cr$	248.947,20
04/01/1991	Cr$	502.012,80
08/05/1991	Cr$	508.684,80
05/08/1991	Cr$	1.356.211,20
08/11/1991	Cr$	2.003.616,00
21/02/1992	Cr$	5.760.048,00
06/05/1992	Cr$	10.575.204,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar.

12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC – 011.361/2005-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cabeceiras/GO
Responsável: Hozana Martins de Paiva, ex-Prefeita de Cabeceiras/GO (C.P.F. 246.211.291-04)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Recursos transferidos por intermédio do convênio 44342/98 ao Município de Cabeceiras, no estado de Goiás, para execução das ações do Projeto Fundo de Fortalecimento da Escola – FUNDESCOLA 1. Omissão do responsável quanto ao dever de prestar contas. Citação. Revelia. Irregularidade das contas. Imputação de débito. Multa. Autorização para cobrança judicial.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor Sra. Hozana Martins de Paiva, ex-Prefeita de Cabeceiras/GO, ante sua omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura da referida Municipalidade por intermédio do convênio 44342/98. Tal avença tinha por objetivo garantir, supletivamente, com recursos financeiros do Projeto Fundo de Fortalecimento da Escola – FUNDESCOLA 1, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendessem mais de 20 alunos no ensino fundamental à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – PMDE.

2.Consta dos autos Certificado de Auditoria (fl. 33), emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno, atestando a irregularidade das contas. O parecer da dirigente do órgão do Controle Interno também opinou pela irregularidade (fl. 34). Consta dos autos, ainda, pronunciamento por intermédio do qual o Exmo. Ministro de Estado da Educação atestou ter tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria (fl. 35).

3.Com os autos presentes nesta Corte, analista da Secex/GO elaborou instrução (fls. 38/39), propondo a citação do responsável, em razão de sua omissão quanto à prestação de contas dos recursos repassados.

4.Após solicitar e obter vista dos autos, a Sra. ex-Prefeita, por intermédio de Procurador constituído, permaneceu omissa quanto à apresentação da prestação de contas, o que levou a Secex/GO a formular proposta de mérito nos seguintes termos:

"(...)

3. Conclusão

Considerando que o responsável foi devidamente citado, sem que houvesse manifestação para sanar a irregularidade e nem quitar o débito, e ante a necessidade de se dar prosseguimento ao feito, opino pelo envio dos autos à relatoria do Exmo. Sr. Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha por intermédio do Ministério Público, nos termos do artigo 20 ***caput*** *da Resolução TCU nº 136/00, acompanhado da seguinte proposição de mérito:*

a) julgar as presentes contas irregulares, nos termos do artigo 1º inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea 'c', c/c o artigo 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e condenar a Sra. Hozana Martins de Paiva, ex-Prefeito Municipal de Cabeceiras/GO, ao pagamento da importância de R$ 9.360,00 (nove mil,

trezentos e sessenta reais), atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais calculados a partir de 01/10/1998, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

b) fixar o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para o responsável comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

c) encaminhar, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, cópia da Decisão a ser proferida bem como do Relatório e Voto que a fundamentam ao Ministério Público Federal para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis;

d) autorizar a cobrança executiva do débito, caso não atendida a notificação, nos termos do artigo 28, inciso II da Lei 8.443/92.

5.O **Parquet** especializado junto a esta Corte, em parecer de fl. 54, manifestou sua concordância à proposta da unidade técnica, acrescendo, todavia, que a irregularidade das contas também esteja fundamentada nas alíneas "a" e "d" do art. 16 da Lei 8.443/1992, bem como seja aplicada ao responsável a multa contida no art. 57 da mesma norma.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução nº 175/2005 - TCU e nos termos da Portaria nº 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03 no biênio 2005/2006.

2.Em exame processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor Sra. Hozana Martins de Paiva, ex-Prefeita de Cabeceiras/GO, ante sua omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura da referida Municipalidade por intermédio do convênio 44342/98. Tal avença tinha por objetivo garantir, supletivamente, com recursos financeiros do Projeto Fundo de Fortalecimento da Escola – FUNDESCOLA 1, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendessem mais de 20 alunos no ensino fundamental à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – PMDE.

3.Após citação regular, o responsável solicitou e obteve vista dos autos. Todavia, não compareceu perante o TCU para apresentar alegações de defesa, ainda que tenha sido cientificado pessoalmente a respeito da situação ensejadora desta Tomada de Contas, em razão do que ficou configurada a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

4.Ressalto, por oportuno, que a prestação de contas é dever do gestor ou de quem quer que tenha recebido recursos públicos e a omissão de prestá-las não permite aferir a boa e regular aplicação no objeto para o qual os recursos foram destinados. Assim, a condenação do responsável está amparada na alínea "a" do inciso III do artigo 16 da Lei 8.443/1992, tal qual sugerido pelo ilustre representante do **parquet** especializado desta Corte de Contas. Contudo, entendo, pelos fatos constantes deste processo, que não se deve utilizar a alínea "d" do mesmo artigo 16 na fundamentação da irregularidade das contas, uma vez que não ficou comprovada, como exige o dispositivo, a ocorrência de *desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.*

5.Também é pertinente a proposta do Ministério Público de aplicação de multa ao responsável. De fato, é extremamente indesejável que um gestor público receba recursos públicos destinados a ações voltadas à educação e não adote quaisquer providências no sentido de demonstrar a regularidade da aplicação dos valores repassados, em que pese ter sido demandado a fazê-lo, tanto pelo órgão transferidor, quanto por este Tribunal.

Ex positis, acolho, no essencial, as proposições da unidade técnica e do Ministério Publico Especializado desta Corte de Contas, e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação desta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 06 de dezembro de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.556/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC – 011.361/2005-1
2. Grupo I, Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessado: Hozana Martins de Paiva, ex-Prefeito de Cabeceiras/GO (C.P.F. 246.211.291-04)
4. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cabeceiras/GO
5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/GO
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor Sra. Hozana Martins de Paiva, ex-Prefeita de Cabeceiras/GO, ante sua omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura da referida Municipalidade por intermédio do convênio 44342/98.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 12, § 3º, 16 inciso III, alínea "a", c/c o artigo 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, condenando a Sra. Hozana Martins de Paiva, ao pagamento da importância de R$ 9.360,00 (nove mil, trezentos e sessenta reais) em favor do FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais calculados a partir de 01/10/1998, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 2.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento; e,

9.3. autorizar a cobrança executiva do débito, caso não atendida a notificação, nos termos do artigo 28, inciso II da Lei 8.443/92.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA
TC 011.364/2005-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Flores de Goiás/GO
Responsável: Ranulfo Soares de Araújo (CPF 254.143.481-20)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Tomada de contas especial. FNDE. Convênio. Prefeitura Municipal de Flores de Goiás/GO. Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Revelia. Irregularidade das contas. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação. Remessa de cópia ao MPU.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada contra o ex-prefeito Ranulfo Soares de Araújo, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Flores de Goiás/GO, por meio do Convênio nº 44.382/1998, no valor de R$ 21.450,00, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que tinha por objeto garantir, supletivamente, com recursos financeiros do Projeto Fundo de Fortalecimento da Escola 1 - Fundescola 1, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de 20 alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE.

2.O Controle Interno opinou no sentido da irregularidade das presentes contas, tendo o então Ministro de Estado da Educação tomado conhecimento das conclusões dos respectivos Relatório e Certificado de Auditoria (fls. 40/45).

3.Regularmente citado (fls. 48/55), o responsável deixou transcorrer o prazo regimental sem apresentar defesa nem recolher o débito, tornando-se revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

4.Assim, e tendo em vista que, uma vez caracterizada a revelia do Sr. Ranulfo Soares de Araújo, deve-se dar prosseguimento ao processo em obediência ao que dispõe o aludido art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, a Unidade Técnica, em pareceres uniformes, propôs que as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, autorizando-se, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação (fls. 56/57 e 60).

5.O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se, em cota singela, de acordo com a proposta da Unidade Técnica (fls. 61).

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução nº 175/2005-TCU e nos termos da Portaria nº 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03 no biênio 2005/2006.

2.A instauração da presente tomada de contas especial decorreu da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos ao Município de Flores de Goiás/GO, por meio do Convênio nº 44.382/1998, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que tinha por objeto garantir, supletivamente, com recursos financeiros do Projeto Fundo de Fortalecimento da Escola 1 - Fundescola 1, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de 20 alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE.

3.Promovida a citação do ex-prefeito municipal, signatário do referido convênio, para apresentar defesa ou recolher o débito, este deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental, tornando-se revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

4.Na qualidade de ex-gestor de recursos públicos, o Sr. Ranulfo Soares de Araújo está sujeito, por dever constitucional, à obrigação de demonstrar o seu correto emprego, inclusive no que respeita à observância dos princípios que regem a administração pública, definidos no art. 37 da Constituição Federal. A concretização de tal dever dá-se mediante a apresentação, no prazo acertado e na forma definida nas normas aplicáveis, de todos os comprovantes hábeis a mostrar, de forma transparente, a licitude dos atos praticados e o alcance das metas pactuadas.

5.Também estabelece o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 que *"Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes"*. Essa obrigação encontra-se reproduzida nas cláusulas segunda, itens III e IV, e nona do termo do convênio firmado pelo responsável em 3/7/1998,

pelo qual aquele então prefeito municipal comprometeu-se a apresentar ao FNDE a prestação de contas até o final do prazo de vigência do convênio, ou seja, dia 28/2/1999, o que ainda não fez mesmo após ter sido regularmente citado tanto pelo FNDE quanto por este Tribunal.

6.Diante da revelia do responsável e estando afastada a hipótese de boa-fé, a presente tomada de contas especial está em condições de ser, desde logo, apreciada no mérito, na forma proposta pela Unidade Técnica, devendo, ainda, ser aplicada ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

Feitas essas considerações, acolho a proposta uniforme da Unidade Técnica e da Procuradoria, e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de dezembro de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.557/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 011.364/2005-3
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Ranulfo Soares de Araújo (CPF 254.143.481-20)
4. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Flores de Goiás/GO
5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/GO
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada contra o ex-prefeito Ranulfo Soares de Araújo, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Flores de Goiás/GO, por meio do Convênio nº 44.382/1998, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que tinha por objeto garantir, supletivamente, com recursos financeiros do Projeto Fundo de Fortalecimento da Escola 1 - Fundescola 1, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de 20 alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar as presentes contas irregulares e em débito o Sr. Ranulfo Soares de Araújo pela quantia de R$ 21.450,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinqüenta reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da importância aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora devidos, contados a partir de 25/9/1998, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Ranulfo Soares de Araújo a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE V - 2ª CÂMARA
TC-002.605/2005-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Interessados: Eduardo Maria Nicolau Vigário Rodrigues, Franci Gomes Cardoso e Paulo de Tarso Brandão.

Sumário: Aposentadoria. Fundação Universidade Federal do Maranhão. Inclusão nos proventos do percentual de 26,05% referente à URP de fevereiro/89, por força de sentença judicial, com trânsito em julgado. Sentença judicial é norma que faz lei entre as partes e deve ser cumprida em conformidade e coerência com a legislação em vigor, a não ser que, de forma expressa, esteja a derrogar, para o caso concreto, as normas legais em que deveria supostamente se fundamentar. Jurisprudência do STF e do TST que considera a diferença salarial decorrente da URP como antecipação, devendo ser paga tão-somente até a data-base da categoria. A perpetuidade do pagamento dessa vantagem só é admitida caso a sentença judicial explicitamente declare que a incorporação de antecipações salariais, resultantes de planos econômicos, deva extrapolar a data-base expressamente fixada em lei, com a determinação da incorporação **ad aeternum** do percentual nos vencimentos do servidor. Caso contrário, a continuidade do pagamento viola a decisão judicial, pois transborda dos seus limites. Inexistência de comando expresso para que os efeitos da sentença ultrapassem a data-base. Inexistência de sentença judicial concedendo essa vantagem nos demais atos examinados. Transformação das antigas Funções Comissionadas, integrantes do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (art. 3º da Lei 7.596/87), em Cargos de Direção – CD – e Funções Gratificadas – FG –, por meio da Lei 8.168/91, com diminuição da remuneração correspondente. Decisões judiciais não transitadas em julgado assegurando a percepção de quintos incorporados com base nas antigas Funções Comissionadas. Entendimento jurisprudencial desta Corte considera legítimas essas incorporações, desde que obedecido o marco temporal de 31/10/91. Inclusão, no cálculo dos quintos de FC, de parcelas instituídas posteriormente à transformação dos quintos em VPNI (Lei 9.527/97). Impossibilidade de se assegurar regime jurídico de composição de vencimentos. Ilegalidade. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de concessão inicial de aposentadoria a Eduardo Maria Nicolau Vigário Rodrigues Loureiro (fls. 01/04), Franci Gomes Cardoso (fls. 05/09) e Paulo de Tarso Brandão (fls. 14/8), todos servidores da Universidade Federal do Maranhão, bem como de exame de ato de alteração da aposentadoria de Paulo de Tarso Brandão para a inclusão do benefício do art. 192, II, da Lei nº 8.112/90, a partir de 18/06/2003 (fls. 10/3).

Em análise preliminar, a Sefip verificou a inclusão, nos proventos dos inativos, de parcelas referentes à URP de fevereiro/89 e ao pagamento de quintos, todos decorrentes de sentenças judiciais. Após a realização de diligência à fl. 19, foram encaminhados os elementos de fls. 20/66 e 77/113, referentes às decisões judiciais que supostamente dariam amparo ao pagamento da "URP" e cópias dos

Mandados de Segurança (MS 20003700000873-2 e MS 20023700002646-7) que teriam assegurado aos interessados a percepção de "quintos judiciais".

Após examinar os elementos, a unidade técnica emitiu a instrução fls. 120/5, a seguir reproduzida, com a qual manifestou-se de acordo o Titular da Sefip (fl. 125):

"(...)

Não verificamos nenhum óbice quanto à legalidade do ato de concessão inicial de fls. 14/8, de Paulo de Tarso Brandão, uma vez que não consta nos dados de vantagens as parcelas relativas à URP e aos quintos judiciais.

URP

Quanto ao percentual de 26,05%, após analisarmos detidamente a documentação apresentada, entendemos inexistir, atualmente, sustentação para a inclusão destacada da referida parcela nos rendimentos dos interessados. É que, embora tenham eles de fato obtido sentença judicial favorável à percepção da URP, a ser implementada a partir de fevereiro/89, os efeitos desse ***decisum*** *há muito se exauriram, ante o caráter antecipatório do reajuste reclamado (art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87) e os diversos aumentos remuneratórios subseqüentes, concedidos aos servidores tanto a título de reposição salarial quanto de reformulação da estrutura de vencimentos.*

Com efeito, a impertinência da incorporação, como vantagem destacada de caráter permanente, de parcelas alusivas a planos econômicos já é questão pacificada no âmbito deste Tribunal e, mesmo, da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, vale transcrever a manifestação do Ministro Adylson Motta nos autos do TC-027.560/1991-0, ao discorrer sobre os efeitos dos provimentos judiciais da espécie:

'Não é demais lembrar que os efeitos da decisão judicial referente a relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. No tema em estudo, o que se pleiteia, em regra, é o pagamento de antecipação salarial aos autores. Ocorre que o reajuste posterior dos vencimentos incorpora o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois, em tese, elimina o então apontado déficit salarial.'

Na mesma linha, o Ministro Walton Alencar Rodrigues asseverou (TC-015.175/1983-9):

'Sem ofensa à coisa julgada, busca-se harmonizar os limites do provimento judicial com os imperativos de ordem pública estabelecidos em lei. (...) A sentença judicial, como qualquer norma, deve ser interpretada coerentemente com a legislação em vigor, a não ser que, de forma expressa, esteja a derrogar, para o caso concreto, as normas legais em que deveria se fundamentar. O maior dos parâmetros para essa interpretação é o dispositivo de lei em que ela se fundou, no caso expresso no sentido de que os percentuais seriam deferidos tão-somente até o advento da data-base seguinte da categoria.'

Como mencionamos, esse também é o entendimento da Justiça do Trabalho, conforme se depreende do Enunciado nº 322 do TST:

'Diferenças salariais. Planos econômicos. Limite. Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. (Res. 14/1993, DJ 21/12/93.)'

Os fundamentos desse Enunciado podem ser encontrados, entre muitos outros processos trabalhistas, nos autos dos Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88.034/93-8, cuja ementa reproduzimos:

'No silêncio da sentença exeqüenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do ***non bis in idem****. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade*

absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).'

Portanto, se corretamente executada, a sentença judicial concessiva da URP apenas importaria o pagamento de valores atrasados relativamente aos meses de fevereiro a dezembro de 1989. A partir daí, qualquer nova reivindicação envolvendo possíveis perdas inflacionárias residuais, passadas ou futuras, deveria, necessariamente, ser objeto de nova demanda judicial. Na realidade, o que se pagou de forma destacada aos reclamantes a título de 'URP – 26,05%', a partir de janeiro/1990, além de caracterizar ***bis in idem****, ofendeu a coisa julgada, desnaturando a deliberação do Poder Judiciário, ainda que sob o pretexto de prestar-lhe obediência.*

A propósito, como anotou o Ministro Guilherme Palmeira nos autos do TC-852.651/1997-0,

'não se deve mistificar o significado do termo 'incorporação', invariavelmente presente nos provimentos judiciais da espécie. A ordem para incorporar o reajuste à remuneração dos trabalhadores, cujo ponto de partida será sempre a data em que verificada a supressão do benefício, decorre do princípio da irredutibilidade dos salários, estabelecido no art. 7º, inciso VI, da Constituição. Isso, todavia, em nada altera o caráter antecipatório da parcela. Nada diz sobre sua eventual compensação em reajustes posteriores, desde que preservado o valor nominal dos salários. Aliás, nos termos do próprio Decreto-lei nº 2.335/87 [cujo suposto descumprimento motivou a reclamação trabalhista], a URP deveria mesmo ser integrada em caráter definitivo à remuneração dos beneficiários, sem prejuízo de se compensar sua concessão quando da data-base imediatamente posterior.'

De outra parte, ainda sobre a questão, importa salientar que, no mês de janeiro de 1991, ocorreu a alteração do regime jurídico dos servidores celetistas da Administração Federal, caso dos servidores da Universidade Federal do Maranhão. Consoante pacífica jurisprudência dos próprios tribunais trabalhistas (v.g.: RXOFROAG 3052-2002-921-21-40, TST – Tribunal Pleno – Sessão de 02/10/2003, DJ de 07/11/2003), faleceria, com isso, competência material à Justiça do Trabalho para projetar os efeitos da sentença sobre o novo regime.

Ademais, chamamos a atenção para o critério utilizado pela Universidade Federal do Maranhão para calcular o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro/89, qual seja, a aplicação do índice de 26,05% sobre as demais parcelas componentes da remuneração da interessada, inclusive aquelas instituídas posteriormente, a exemplo da GAE (Gratificação de Atividade Executiva), criada em 1992, já sob o regime da Lei nº 8.112/90.

Ora, como anotou o Ministro Benjamin Zymler no voto condutor do Acórdão 2.639/2004-2ª Câmara, a incorporação de vantagens oriundas de provimentos judiciais 'deve ser feita com base em valores e não em percentuais, sob pena de se estar fazendo incidir o percentual sobre novos planos de carreira, inexistentes à época em que teria ocorrido a suposta lesão aos direitos dos servidores'.

Com efeito, admitir a hipótese de aplicação ***ad aeternum*** *de determinados índices sobre parcelas integrantes da remuneração dos servidores, mesmo depois de ocorrerem mudanças significativas na estrutura salarial do funcionalismo, equivale a reconhecer-lhes direito adquirido a regime de vencimentos, o que é repelido pela jurisprudência, como ilustra a ementa da deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 241.884/ES, publicada no D.J. de 12/09/2003:*

'É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no ***quantum*** *percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.'*

É de se esclarecer que o caso que motivou tal manifestação da Suprema Corte referia-se à supressão de determinada gratificação paga aos reclamantes, incorporada que fora ao vencimento básico dos interessados. A decisão foi inequívoca: os servidores não têm direito aos mecanismos de cálculo das parcelas eventualmente presentes em sua remuneração, mas apenas à irredutibilidade dos vencimentos totais.

Assim, ainda que se tenha por subsistente – nos dias hoje – a rubrica questionada, não há como reconhecer legitimidade no critério utilizado pela Universidade Federal do Maranhão para calcular seu valor. O procedimento correto da Administração seria, quando muito, destacar a vantagem da

remuneração e pagá-la sob a forma de VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sob pena de se promover a incidência de pernicioso efeito cascata sobre os rendimentos dos beneficiários.

QUINTOS JUDICIAIS

Relativamente à parcela paga a título de 'quintos' nos atos de fls. 01/04, 05/09 e 10/13, verificamos, em pesquisa no sistema de consulta processual, que os respectivos mandados de segurança impetrados pelos interessados já tiveram decisões de mérito – concessivas da segurança – proferidas em primeira instância, encontrando-se atualmente no TRF sem decisão definitiva (fls. 114/119). Da análise das petições iniciais, verificamos os impetrantes requereram em juízo o direito de continuarem a receber em seus proventos, vencimentos e/ou pensões as vantagens decorrentes das funções comissionadas obtidas na sistemática da Lei 7.596/87, regulamentada pelo Decreto nº 94.664/87 e operacionalizada pela Portaria nº 474/MEC.

No tocante à correção dos valores pagos aos inativos a título de quintos de FC, cumpre inicialmente esclarecer que, até a edição da Lei nº 8.168/91, o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE), aplicável aos servidores das instituições federais de ensino, previa o pagamento de retribuição específica – sob a forma de função de confiança (FC) – em decorrência do exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento. À época, nos termos da Portaria MEC 474/87, o cálculo do valor das FCs tinha por base a remuneração do professor titular da carreira de magistério superior, com doutorado e em regime de dedicação exclusiva. Com o advento da aludida Lei nº 8.168, tais funções foram transformadas em cargos de direção (CD) e em funções gratificadas (FG), ambas as categorias com padrão remuneratório inferior ao das antigas FC.

Com isso, estabeleceu-se, de imediato, certa controvérsia quanto aos valores que seriam devidos aos servidores então investidos em funções de confiança que, sem solução de continuidade, permaneceram no exercício dos cargos de direção e das funções gratificadas resultantes da transformação. Essa controvérsia aumentou com a edição a Lei nº 8.911/94, que disciplinou a incorporação de quintos, admitindo, inclusive, o aproveitamento do tempo de serviço prestado sob o regime celetista.

No âmbito desta Corte, a matéria foi pacificada com o advento da Decisão 235/1998-1ª Câmara, que, modificando o entendimento anterior, deixou assente que 'a retribuição pelo exercício de cargos de direção e funções gratificadas iniciado após o advento da Lei nº 8.168/91 deve observar os valores estipulados naquele diploma, ***preservando-se a retribuição, com base no valor das funções de confiança transformadas, dos servidores que as exerciam e continuaram no exercício dos cargos de direção e das funções gratificadas resultantes da transformação, bem como o valor dos quintos incorporados com base no exercício das funções de confiança transformadas****, tanto para os servidores ativos quanto para os aposentados' (grifos nossos, subitem 8.2.3).*

Com isso, é certo que os servidores Eduardo Maria Nicolau Vigário Rodrigues Loureiro, Franci Gomes Cardoso e Paulo de Tarso Brandão teriam direito à incorporação de quintos com base no valor das antigas FCs.

Contudo, o que se infere dos autos é que a UFMA foi além, assegurando aos servidores – indefinidamente – o direito de continuarem a perceber o benefício calculado da mesma forma que as extintas FCs, ou seja, atrelado aos vencimentos dos professores titulares da IFES (vide fls. 79/81). Ocorre que a estrutura remuneratória do magistério foi significativamente alterada desde o advento da Lei nº 8.168/91. Nesse sentido, por exemplo, basta mencionar a instituição da GAE, em 1992, e da GED, em 1998. Como resultado, chegou-se à esdrúxula situação de se pagar aos inativos, apenas a título de quintos, valores superiores a qualquer função comissionada atualmente existente no âmbito do serviço público (fls. 79/81).

Cumpre assinalar que o instituto de incorporação de funções, hoje extinto, tinha por objetivo resguardar os servidores efetivos do descenso remuneratório decorrente da eventual dispensa de funções ou cargos comissionados. Não se pode pretender que o benefício – repita-se, hoje extinto – seja utilizado com fator multiplicador de rendimentos, dando ensejo ao enriquecimento sem causa de seus beneficiários.

Também aqui a hipótese configura, a exemplo do que se verificou no caso da URP, o reconhecimento de direito adquirido a regime de vencimentos, o que não encontra guarida, como já mencionamos, na jurisprudência de nossos tribunais superiores.

Ressalte-se, a propósito, que foi unicamente a perspectiva de descenso remuneratório que motivou as decisões judiciais favoráveis aos interessados (fls. 82/109). Eis o que anotou o juízo de 1º grau nos autos do MS nº 2002.37.00.002646-7, ao fundamentar sua sentença em favor dos impetrantes (fls. 106/107):

'Não se está a defender o direito adquirido do servidor público à permanência ao regime jurídico de composição de vencimentos ou proventos – inclusive e principalmente os referentes a cargos de direção e/ou função comissionada, que são em sua essência precários.

O que não se pode admitir é a Administração reduzir os vencimentos do servidor público, que já incorporou parcelas de quintos/décimos, sob a fundamentação de alteração de cálculo das funções e/ou cargos referentes a tais vantagens.

.....

Assim, (...) as parcelas das funções comissionadas e/ou cargos de direção incorporadas pelos ora substituídos com amparo da legislação vigente à época e que vinham sendo pagas de acordo com o Parecer PJ nº 28/98, de 25 de agosto de 1998, da Procuradoria Jurídica da UFMA, não podem sofrer diminuição, em respeito, aí sim, ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos.'

A UFMA, entretanto, conferindo interpretação notoriamente exorbitante a essas decisões, concedeu aos inativos o direito de perceberem valores que, anteriormente, jamais lhe foram pagos, e, portanto, não poderiam ter sido objeto de eventual descenso remuneratório.

A nosso ver, a partir da alteração efetuada pela Lei nº 8.168/91, o valor de referência até então utilizado para o cálculo das antigas FCs deveria ter sido 'congelado', sujeitando-se unicamente aos reajustes gerais do funcionalismo, até que, eventualmente, o valor das FCs viesse a se tornar equivalente ao dos CDs e FGs.

De qualquer modo, apresenta-se desarrazoado admitir que parcelas instituídas posteriormente à transformação dos quintos em VPNI (o que se deu com o advento da Lei nº 9.527/97) sejam incluídas no cálculo dos quintos de FC, como está ocorrendo, no caso em tela, com a GED, criada em 1998, e até com a vantagem instituída pela Lei nº10.698, de 2003.

Conclusão

Ante as considerações acima expendidas, e de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, propomos que:

a) seja considerado legal e registrado o ato de concessão inicial de fls. 14/18, de Paulo de Tarso Brandão;

b) sejam considerados ilegais os atos de fls. 1/4, de Eduardo Maria Nicolau Vigário Rodrigues, 5/9, de Franci Gomes Cardoso, e 10/13 (alteração), de Paulo de Tarso Brandão, com a conseqüente recusa de seus registros;

c) seja aplicada a orientação fixada na Súmula TCU nº 106 no tocante às parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pelos inativos;

d) seja determinado à Universidade Federal do Maranhão que:

d.1) com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

d.2) passe a efetuar o pagamento das parcelas de 'quintos de FC' a que fazem jus os inativos sob a forma de VPNI, ajustando o valor da parcela àquele devido em 16/01/1991, data de edição da Lei nº 8.168, devidamente atualizado, desde então, exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo;

d.3) adote a mesma providência indicada no item acima para todos os casos similares verificados na entidade, tanto em relação a servidores ativos como a inativos e pensionistas;

e) seja esclarecido à entidade que:

e.1) as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades verificadas, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno;

e.2) os valores decorrentes de decisões judiciais, quando expressamente imunes de absorção pelos aumentos salariais subseqüentes, devem ser considerados, desde o momento inicial em que devidos, como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sendo vedado o seu pagamento, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração dos beneficiários;

f) seja oportunamente acostada cópia da deliberação que vier a ser adotada nestes autos às contas da UFMA referentes ao exercício de 2005, para verificação, pela SECEX-MA, do exato cumprimento da determinação indicada no item d.3, acima."

O Ministério Público endossou a proposta da unidade técnica, acrescendo as seguintes considerações (fls. 126/8):

"(...)

3.Compulsando os autos, verifica-se que, na aposentadoria de Eduardo Maria Nicolau Vigario Rodrigues Loureiro (fls. 01/04), com vigência em 21/11/2003, consta a parcela de URP de fevereiro de 1989 (26,05%) calculada sobre o vencimento básico, GAE e GATS. Não há nos autos cópia da sentença judicial que ampare o pagamento deste percentual ao servidor. A sentença judicial anexada às fls. 21/8 trata dos percentuais das URP's dos meses de abri1 e maio de 1988 (16,19%), que foram repostas, posteriormente, em agosto de 1988, com o Decreto-lei nº 2.453/88, e em novembro de 1988, com a Lei nº 7.686/88.

4. Nota-se ainda que foi incluído na base de cálculo dos quintos/VPNI (5/5 de CD-4), o Adicional de Gestão Educacional, em decorrência de sentença proferida nos autos do MS 2002.37.00.002646-7, ainda sem trânsito em julgado (fls. 105/9). Este adicional foi criado pela Lei nº 9.640/98 após a transformação de quintos em VPNI.

5. A aposentadoria de Franci Gomes Cardoso (fls. 05/09), com vigência em 18/08/2003, apresenta o percentual de URP de fevereiro de 1989 (26,05%) calculado sobre o vencimento básico, GAE e GATS. O pagamento deste percentual respalda-se em sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.595/92 (fls. 29/32).

6. No cálculo dos quintos da inativa, também foi inserido o Adicional de Gestão Educacional por determinação judicial (MS 2002.37.00.002646-7).

7. O ato de fls. 14/18 atribui a Paulo de Tarso Brandão quintos em 19/08/91, antes da edição da Lei nº 8.911/94, que assegurou aos ex-celetistas esta vantagem. Tal procedimento baseou-se em sentença judicial proferida na Reclamação Trabalhista nº 1.161/88, com trânsito em julgado (fls. 59/65).

8. A alteração da aposentadoria desse servidor (fls. 10/3) apresenta o percentual da URP (26,05%) calculado sobre o vencimento básico, GAE, GATS e a vantagem do art. 192 da Lei nº 8.112/90. A concessão deste percentual ampara-se na sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 665/91.

9. Ainda no tocante a essa alteração, observa-se que, na base de cálculo dos quintos de FC – 2, foram inseridas vantagens pecuniárias criadas após a transformação de quintos em VPNI, em desacordo com a Lei nº 9.527/97.

10.Relevante recordar que, até 11/11/97, o valor das antigas FC's, consoante Portaria nº 474/MEC de 26/08/1987, era obtido a partir da remuneração do Professor Titular do Magistério Superior em regime de dedicação exclusiva e com Doutorado. De posse dessa remuneração, adicionava determinado percentual. No caso da FC-2 esse percentual correspondia a 65%.

11.Esse procedimento perdurou até 11/11/97, data em que a Lei nº 9.527/97 (§ 1º do art. 15) transformou as parcelas percebidas a título de quintos em vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI – ***sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.***

12. A Universidade, contudo, em vez de aplicar apenas os reajustes lineares às parcelas de quintos/VPNI recebidas em 11/11/97, conforme determina a Lei nº 9.527/97, continua obtendo o valor dos quintos de FC–2 a partir da ***remuneração atual*** *dos Professores Titulares do Magistério Superior em regime de dedicação exclusiva e com Doutorado, ou seja, considera, no cálculo dessa vantagem, todas as parcelas* ***concedidas posteriormente a 11/11/97*** *aos Professores do Magistério Superior, tais como: GED – Gratificação de Estímulo à Docência, instituída pela Lei nº 9.678, de 03/07/98; alteração*

de tabelas de vencimentos, determinada pela Lei nº 10.405, de 09/01/2002; e a vantagem pecuniária individual da Lei nº 10.698/2003.

13.Ressalta-se que a sentença proferida nos autos do MS 2000.37.00.000873-2 (fls. 82/87) determinou apenas que não houvesse a aplicação da Lei nº 8.168/91, que transformou as FC's em CD's, uma vez que estas ostentavam valor inferior àquelas. Em nenhum momento a sentença proferida neste Mandado de Segurança determina que o pagamento dos quintos incorporados com base nessas funções deixe de observar o disposto no § 1º do art. 15 da Lei nº 9.527/97 (VPNI).

14.No tocante ao percentual da URP de 26,05%, incluído nos atos de fls. 01/04, 05/09 e 10/13, destaca-se o que dispõem o art. 8º e parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP):

*'Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores**, a título de antecipação**, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base.*

.....

Art.9º.....

*Parágrafo único. Nas revisões salariais ocorridas nas datas-base, **serão compensadas as antecipações**, referidas no artigo 8º, recebidas no período de 12 meses que lhe sejam imediatamente anteriores.' (grifos acrescidos).*

15. Por se tratar de mera antecipação salarial, não se admite a incorporação dos percentuais relativos à URP após a data-base das categorias profissionais, conforme copiosa jurisprudência da C. Corte de Contas.

16. Ademais, nos termos dos Acórdão nº 1.857/2003-Plenário, a não ser que exista sentença judicial transitada em julgado, estabelecendo expressamente que os valores a título de URP devem ser pagos mesmo após a data-base, o Tribunal tem determinado a suspensão dos pagamentos indevidos.

17. Assim, no que se refere à incorporação definitiva ou não da parcela relativa à URP após o reajuste correspondente à data-base, é necessário verificar a precisa extensão da decisão judicial concessiva da parcela analisada.

18. Em diversas assentadas, o TCU, ao apreciar as várias sentenças trabalhistas que beneficiaram servidores da Universidade Federal do Maranhão, entendeu que em nenhuma delas havia determinação para que a URP fosse paga aos interessados de forma continuada após o reajuste salarial subseqüente (Acórdãos nºs 1.339/2004-1ª Câmara; 1.343/2004-1ª Câmara; 3.189/2004-1ª Câmara; 2.215/2004-2ª Câmara; 2.273/2004- 2ª Câmara; 2.803/2004-1ª Câmara; 1.996/2004-1ª Câmara; 4.752/04 -1ª Câmara e 1.057/2004-2ª Câmara, dentre inúmeros outros).

19.Por fim, importante deixar consignado o que dispõe o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.830/89:

*'**Art.** 3º Os estipêndios referidos no art. 1º são reajustados:*

I - no mês de maio de 1989, em 30% sobre os valores vigentes no mês de abril de 1989;

II - no mês de julho de 1989, em 37,24% sobre os valores reajustados nos termos do inciso I;

III - no mês de agosto de 1989, em 22,63% sobre os valores reajustados nos termos do inciso II.

*§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, **serão compensados quaisquer reajustes ou aumentos salariais concedidos nos meses de fevereiro a junho de 1989, inclusive os decorrentes de sentenças judiciais**.'*

*20. Em face das disposições da Lei nº 7.830/89, resta evidente que a continuidade do pagamento do percentual da URP de fevereiro de 1989, nos dias atuais, configura **bis in idem**".*

VOTO

Patente a ausência de fundamento legal para o pagamento da parcela de URP de fevereiro de 1989 (26,05%) ao ex-servidor Eduardo Maria Nicolau Vigário Rodrigues, porquanto não existe sentença judicial nesse sentido. A decisão acostada ao autos (fls. 21/8) trata da URP dos meses de abril e maio de 1988 (16,19%) e expressamente limita a incidência desse percentual à remuneração do período de abril a outubro de 1988 (fl. 23).

Igualmente descabida a existência dessa parcela no ato de aposentadoria de Franci Gomes Cardoso, não pelas razões suscitadas no Relatório, mas porque a decisão proferida na Reclamação Trabalhista 1.595/92 (fls. 29/32) não foi confirmada na instância superior, ao menos no que pertine a essa específica parcela.

De fato, consta dos autos cópia do DJ 40, de 02/3/98, Seção 1, p. 411 (fl. 33), em que foi publicado o teor de despacho proferido no processo TST-RE-RR-183.267/95.5 negando a admissão de Recurso Extraordinário, intentado por Franci Gomes Cardoso e outros, contra Acórdão da 3ª Turma do TST que, por sua vez, não conheceu de Recurso de Revista por eles interposto, na parte em que atacavam o fundamento de inexistência de direito adquirido ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989.

Consoante as razões expostas pelo Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Presidente do Tribunal, a decisão hostilizada fundou-se em matéria já pacificada pela jurisprudência do TST, no sentido da inexistência de direito adquirido ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, e encontrava-se em harmonia com a orientação do STF, também pela inexistência de direito adquirido a essas correções salariais. Daí a inexistência de ofensa constitucional e, por conseguinte, a não admissão do recurso.

A existência de Recurso Extraordinário e Recurso de Revista, intentados por Franci Gomes Cardoso e outros servidores, bem como o despacho acima referido, evidenciam a inexistência de sentença judicial amparando o pagamento da URP de fevereiro de 1989 à servidora.

Quanto ao professor Paulo de Tarso Brandão, verifico que nada obsta o prosseguimento do ato concessório inicial (fls. 14/8), uma vez ausente qualquer parcela irregular.

Noto, apenas, que os quintos atribuídos em 19/08/91, antes da edição da Lei 8.911/94, decorreram não da Reclamação Trabalhista 1.161/88, que julgou improcedente **in totum** o pedido, mas sim do Acórdão 314/90, do TRT da 16ª Região, que reformou a decisão citada e julgou procedente a reclamação (fls. 91/4).

Quanto à inclusão da percentual da URP (26,05%) no ato de alteração da aposentadoria desse servidor (fls. 10/3), supostamente amparada na sentença proferida na Reclamação Trabalhista 665/91 (fls. 41/5), confirmada pelo Acórdão 952/92 do TRT da 16ª Região (fls. 46/50), verificou-se que a Universidade Federal do Maranhão fazia incidir o índice de 26,05% sobre o vencimento básico, GATS, vantagem do art. 192, II, da Lei 8.112/90 e sobre parcelas instituídas posteriormente, a exemplo da GAE (Gratificação de Atividade Executiva), criada em 1992.

Com relação à incorporação de vantagens econômicas, deferidas em sentenças judiciais, o entendimento desta Corte é no sentido de que, a menos que a sentença judicial tenha explicitamente declarado que a incorporação de antecipações salariais, resultantes de planos econômicos, deva extrapolar a data-base, expressamente fixada em lei, com a determinação de incorporação **ad aeternum** do percentual nos vencimentos do servidor, não representa afronta à coisa julgada a interrupção dos pagamentos, oriundos de provimentos judiciais, transitados em julgado, cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e não tenha determinado, explicitamente, a incorporação definitiva da parcela concedida. Com efeito, caso a sentença não tenha expressamente assim determinado, a continuidade do pagamento dessa vantagem após a data-base transborda dos seus limites e representa afronta à coisa julgada.

O entendimento desta Corte perfilha o Enunciado 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, de que o pagamento de direitos reconhecidos por sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP, deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, não se incorporando, portanto, à remuneração de servidores, a menos que orientação em sentido contrário esteja expressamente fixada na decisão judicial. Nesse sentido, alinham-se os seguintes arestos: Acórdãos 398/2004 e 379/2003, ambos do Plenário; Decisão 138/2001-Plenário; Acórdãos 1.910/2003 e 2.169/2003, ambos da 1ª Câmara; Decisões da 2ª Câmara 004, 117 e 118/2002; e Decisões da 1ª Câmara 231, 280, 313 e 331/2002.

No tocante às reclamações trabalhistas em que se concedeu a parcela de 26,05%, sua origem prende-se à edição da Medida Provisória 32, de 16/1/89 (Plano Verão), posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31/1/89, que revogou o DL 2.335/87. Essa norma extinguiu a URP e retirou dos autores a expectativa de direito ao pagamento do aludido percentual no mês de fevereiro de 1989. Também aqui, a parcela reclamada tinha caráter de antecipação salarial a ser posteriormente compensada em reajustes futuros, haja vista decorrer igualmente do art. 8º do DL 2.335/87.

No caso vertente, a decisão judicial condenatória (Reclamação Trabalhista 665/91 – fls. 41/5) não ostenta expressa determinação de vigência **ad aeternum** da concessão do percentual, razão por que está caracterizada a ilegalidade do ato que concede o percentual de forma perene. De fato, determina a sentença a incorporação dos percentuais reclamados aos salários dos meses respectivos, **para todos os efeitos legais**, inclusive aumentos posteriores, com repercussão em todas as vantagens pagas.

Nesses termos, não basta a mera determinação judicial de incorporação nos vencimentos do servidor, pois, tratando-se de parcela paga mês a mês, outra não seria a decisão do juiz, uma vez que o valor não poderia ser quitado em parcela única.

Deve-se, portanto, buscar harmonizar os limites do provimento judicial com os imperativos de ordem pública, expressamente estabelecidos em lei. A sentença judicial, como qualquer norma, deve ser cumprida coerentemente com a legislação em vigor, a não ser que, de forma expressa, esteja a derrogar, para o caso concreto, as normas legais em que deveria se fundamentar. O dispositivo de lei em que ela se fundou, no caso, é expresso no sentido de que os percentuais devem ser deferidos tão-somente até o advento da data-base seguinte da categoria, conforme dicção do art. 3º, inciso I, da Lei 7.788/89.

Ilegal, portanto, a inclusão dessa parcela no ato em exame.

Tampouco se poderia admitir que a incorporação de determinada vantagem venha a incidir sobre parcelas salariais criadas posteriormente, na linha de precedentes do Plenário (Acórdão 1.632/2004) e da 2ª Câmara (Acórdãos 617, 1.753, 1.754, 1.756, 1.757, 1.852, entre outros). Como bem salientou a instrução, o pagamento dessa vantagem sob a forma de percentual incidente sobre todas as rubricas salariais posteriores equivale a reconhecer-lhes direito adquirido a regime de vencimentos, o que é repelido pela jurisprudência, como ilustra a ementa da deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 241.884/ES, publicada no D.J. de 12/09/2003.

Não é admissível que a Administração, a pretexto de implementar decisão judicial, assegure a qualquer servidor o direito de receber eternamente o percentual de 26,05% incidente sobre toda e qualquer remuneração que venha a ser fixada em lei, pois isso implica infringência ao princípio da legalidade e extrapola qualquer critério de razoabilidade.

Ainda que se admita a hipótese de a sentença judicial determinar a incorporação definitiva de vantagem oriunda de planos econômicos, o que não se enquadra no caso em análise, deve-se destacar a vantagem da remuneração e pagá-la sob a forma de VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sob pena de se promover a incidência de pernicioso efeito cascata sobre os rendimentos dos beneficiários.

II

Relativamente à parcela paga a título de "quintos" nos atos de fls. 01/04, 05/09 e 10/13, a jurisprudência nesta Casa firmou-se no sentido de que servidores em situação semelhante tinham direito à percepção dos quintos incorporados com base no valor das antigas Funções Comissionadas transformadas em Cargos de Direção pela Lei 8.168/91, conforme a Decisão 235/1998-TCU-1ª Câmara transcrita no Relatório.

Exatamente esse o pedido formulado no Mandado de Segurança Coletivo 2000.37.00.000873-2 (fls. 82/7) e assegurado na sentença concessiva da segurança:

"Isto posto, ratificando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito dos substituídos ao recebimento de seus vencimentos sem a redução dos 'quintos' incorporados, com fulcro na tabela de vencimentos da Lei 7.596/87, no Decreto 94.664/87 e na Portaria 474/87-MEC".

Também a sentença proferida no MS 2002.37.00.002646-7 (fls. 96/100) – que assegurou a manutenção da vantagem AGE no cálculo de FCs e CDs – intentou evitar decesso remuneratório, conforme evidenciou a unidade técnica, e explicitamente afastou a existência de direito adquirido a regime jurídico de composição de vencimentos ou proventos. É de se ver que essa sentença fundou-se expressamente na Decisão 235/1998-TCU-1ª Câmara e em Acórdão do TRF 1ª Região que assegurou a ativos e inativos o recebimento das parcelas de função comissionada incorporadas até 31/10/91 pelos valores fixados pela Portaria 474/87-MEC (AMS 2000.01.00.079690-2/BA).

Nesses casos, que tratam da transformação de Função Comissionada em Cargo de Direção, o direito adquirido reconhecido diz respeito tão somente à não redução nominal dos valores, o que se preserva, em nome da irredutibilidade de vencimentos, pela manutenção dos valores originalmente incorporados e pela

transformação da quantia eventualmente excedente aos novos valores em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), jamais mantendo a estrutura de cálculo das funções comissionadas.

Evidente que o procedimento de cálculo do valor das FCs, obtido mediante percentual da remuneração do Professor Titular do Magistério Superior em regime de dedicação exclusiva e com Doutorado, consoante Portaria 474/87-MEC, não poderia ter sido mantido após a extinção dessas funções. E ainda que a Universidade inadvertidamente assim procedesse – como no caso em exame – jamais poderia manter tal prática após a Lei 9.527/97, publicada em 11/11/97, que transformou as parcelas percebidas a título de quintos em vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI – **sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais** (§ 1º do art. 15).

A Universidade, contudo, em vez de aplicar apenas os reajustes lineares às parcelas de quintos/VPNI, conforme determina a Lei 9.527/97, continua obtendo o valor dos quintos a partir da remuneração atual dos Professores Titulares do Magistério Superior em regime de dedicação exclusiva e com Doutorado, inclusive considerando todas as parcelas posteriormente concedidas aos professores, tais como a Gratificação de Estímulo à Docência – GED – instituída pela Lei 9.678/98; a alteração de tabelas de vencimentos, determinada pela Lei 10.405/2002; e a vantagem pecuniária individual da Lei 10.698/2003.

Frise-se, aliás, o parágrafo único do art. 1º da Lei 10.698/2003: *"A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e* ***não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem***" (grifou-se).

Infere-se dos autos que a UFMA, conferindo interpretação notoriamente exorbitante a essas decisões, tem assegurado aos servidores o direito de continuar a perceber o benefício calculado da mesma forma que as extintas FCs, ou seja, atrelado aos vencimentos dos professores titulares, e calculados inclusive sobre vantagens pecuniárias criadas após a transformação de quintos em VPNI, em desacordo com a Lei 9.527/97.

Absolutamente desarrazoado o procedimento da UFMA pois que nenhuma sentença judicial determinou a não aplicação do disposto no § 1º do art. 15 da Lei 9.527/97. Evidente, portanto, que os "quintos judiciais", na forma em que constam dos atos em exame não encontram guarida nas sentenças judicias proferidas.

Quanto à proposta de se determinar o pagamento das parcelas de "quintos de FC" sob a forma de VPNI, consoante os valores devidos até 16/01/91, data de edição da Lei 8.168, entendo pertinente pequena correção, pois o art. 4º dessa lei fixou seus efeitos financeiros para *"a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da publicação do decreto a que se refere o art. 2º"*, o que somente veio ocorrer com a edição do Decreto 228, de 11 de outubro de 1991. Assim, restaram resguardados os quintos incorporados até 31/10/91.

Aliás, a jurisprudência desta Casa é no sentido de ser possível a incorporação de quintos com base no valor das extintas Funções Comissionadas para aqueles servidores que completaram o interstício até o marco temporal de 31/10/91 (Decisões 073/97-TCU-2ª Câmara e 235/1998-TCU-1ª Câmara).

Ante o exposto, acolho os pareceres e voto por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Câmara.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.558/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-002.605/2005-0
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessados: Eduardo Maria Nicolau Vigário Rodrigues (CPF 022.307.473-04), Franci Gomes Cardoso (CPF 095.430.233-87) e Paulo de Tarso Brandão (CPF 000.584.323-53).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pela Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, e art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Paulo de Tarso Brandão às fls. 14/8, ordenando-lhe o registro;

9.2. considerar ilegais os atos de fls. 1/4, de Eduardo Maria Nicolau Vigário Rodrigues, 5/9, de Franci Gomes Cardoso, e 10/13 (alteração), de Paulo de Tarso Brandão, negando-lhes o registro;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que dê ciência aos interessados e, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, suspenda os pagamentos decorrentes das concessões impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos dos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, dispensando-se a devolução dos valores pagos de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. esclarecer à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

9.4.1. as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades verificadas, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno;

9.4.2. os valores decorrentes de decisões judiciais, quando expressamente imunes de absorção pelos aumentos salariais subseqüentes, devem ser considerados, desde o momento inicial em que devidos, como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sendo vedado o seu pagamento, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração dos beneficiários;

9.4.3. as parcelas de "quintos de FC", a que fazem jus os servidores que completaram o interstício até o marco temporal de 31/10/91, devem ser pagas sob a forma de VPNI, ajustando-se o valor da parcela ao que era devido em 1º/11/91, data de eficácia da Lei 8.168/91, devidamente atualizado, desde então, exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE V - 2ª CÂMARA
TC-017.222/2005-5
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de São Paulo

Interessados: Adelfina Leal de Brito, Adélia Francisca da Silva Nascimento, Alvina Maria da Silva Evangelista, Ana Maria Fernandes Prado, Aparecida Amador Medeiros, Belmira Gomes de Araújo, Cacilda das Graças Graciano, Claudete Moço, Claudeth Apparecida de Moraes, Dalva do Nascimento, Ester Borges Gomes, Haydee Rezende Reuter, Hilda de Fátima Carvalho, Iraci Pinheiro da Silva da Conceição, Ironina Paula Corrêa, Izilda Guimarães da Silva, Jesulina Jesus de Paula, Lourdes de Mattos Claro, Lourival da Cruz, Maria Aglair de Oliveira, Maria Aparecida de Souza, Maria Eliza da Conceição, Maria Eurenice Viana Ensinas, Maria Laurindo Vieira, Maria Lúcia Soares Vieira, Maria Vilma Dias, Mitiko Ikuta, Nilza de Almeida, Odete Lopes Coutinho, Regina Keico Itami, Ricart Luiz Gonçalves, Sofia Conceição Aparecida da Silva, Suzana Yoshiko Konishi, Terezinha de Jesus Arruda Simionato e Terezinha Silva Braga Ramos

Sumário: Aposentadoria. Ilegalidade. Negativa de registro. Atos de aposentadoria proporcional que contêm o pagamento de proventos, calculados sobre o vencimento-base integral, em desacordo com o disposto no art. 8º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional 20/98. Legalidade e registro dos demais atos de aposentadoria. Determinação. Ciência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo consolidado de aposentadoria de interesse de Adelfina Leal de Brito (fls. 02/06), Adélia Francisca da Silva Nascimento (fls. 07/11), Alvina Maria da Silva Evangelista (fls. 12/6), Ana Maria Fernandes Prado (fls. 17/21), Aparecida Amador Medeiros (fls. 22/6), Belmira Gomes de Araújo (fls. 27/31), Cacilda das Graças Graciano (fls. 32/6), Claudete Moço (fls. 37/41), Claudeth Apparecida de Moraes (fls. 42/6), Dalva do Nascimento (fls. 47/51), Ester Borges Gomes (fls. 52/6), Haydee Rezende Reuter (fls. 57/61), Hilda de Fátima Carvalho (fls. 62/6), Iraci Pinheiro da Silva da Conceição (fls. 67/71), Ironina Paula Corrêa (fls. 72/6), Izilda Guimarães da Silva (fls. 77/81), Jesulina Jesus de Paula (fls. 82/6), Lourdes de Mattos Claro (fls. 87/91), Lourival da Cruz (fls. 92/6), Maria Aglair de Oliveira (fls. 97/101), Maria Aparecida de Souza (fls. 102/6), Maria Eliza da Conceição (fls. 107/11), Maria Eurenice Viana Ensinas (fls. 112/6), Maria Laurindo Vieira (fls. 117/21), Maria Lúcia Soares Vieira (fls. 122/6), Maria Vilma Dias (fls. 127/31), Mitiko Ikuta (fls. 132/6), Nilza de Almeida (fls. 137/41), Odete Lopes Coutinho (fls. 142/6), Regina Keico Itami (fls. 147/51), Ricart Luiz Gonçalves (fls. 152/6), Sofia Conceição Aparecida da Silva (fls. 157/61), Suzana Yoshiko Konishi (fls. 162/6), Terezinha de Jesus Arruda Simionato (fls. 167/72) e Terezinha Silva Braga Ramos (fls. 173/7), todos ex-servidores da Universidade Federal de São Paulo.

Após realizar ampla verificação de cada um dos pontos dos formulários de concessão e seus respectivos anexos, a unidade técnica propõe:

a) a ilegalidade e recusa de registro dos atos de aposentadoria proporcional de fls. 27/31, 37/41, 72/6 e 137/41, por ostentarem pagamento de proventos calculados sobre o vencimento básico integral, em desacordo com o disposto no art. 8º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional 20/1998;

b) a legalidade e o registro dos demais atos de aposentação.

O Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (fl. 183).

VOTO

Compulsando os atos de aposentadoria proporcional de Belmira Gomes de Araújo (fls. 27/31), Claudete Moço (fls. 37/41), Ironina Paula Correa (fls. 72/6) e Nilza de Almeida (fls. 137/41), verifica-se que os proventos foram indevidamente calculados sobre o valor do vencimento-base integral do cargo, cuja quantia é R$ 299,13. Ao contrário, o vencimento-base deveria ser proporcionalizado para R$ 209,39, conforme determina o art. 8º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional 20/1998, aplicável à época da vigência dos atos em análise:

Art. 8º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha

ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

(...)

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

(...)

II - ***os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*** (os grifos são meus).

Por essa razão, esses atos de aposentadoria devem ser considerados ilegais e negados os respectivos registros, sem embargo de determinar à unidade de origem a suspensão dos pagamentos indevidos.

Todavia, deve ser dispensado o recolhimento das importâncias recebidas de boa fé, nos termos da Súmula 106 do TCU.

Com relação aos demais atos de aposentadoria, não verifico qualquer óbice a considerá-los legais e ordenar os respectivos registros, uma vez que estão de acordo com o ordenamento jurídico aplicável à data da vigência dessas concessões.

Assim, acolho os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público, e voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.560/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-017.222/2005-5
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessados: Adelfina Leal de Brito (CPF 993.382.038-91), Adélia Francisca da Silva Nascimento (CPF 940.149.148-87), Alvina Maria da Silva Evangelista (CPF 004.207.718-40), Ana Maria Fernandes Prado (CPF 756.962.318-53), Aparecida Amador Medeiros (CPF 938.408.458-15), Belmira Gomes de Araújo (CPF 854.700.668-00), Cacilda das Graças Graciano (CPF 592.821.268-20), Claudete Moço (CPF 760.998.068-49), Claudeth Apparecida de Moraes (CPF 812.404.818-53), Dalva do Nascimento (CPF 767.443.538-53), Ester Borges Gomes (CPF 805.833.188-00), Haydee Rezende Reuter (CPF 570.951.408-04), Hilda de Fátima Carvalho (CPF 626.321.248-91), Iraci Pinheiro da Silva da Conceição (CPF 952.287.648-87), Ironina Paula Corrêa (CPF 771.429.858-87), Izilda Guimarães da Silva (CPF 006.220.688-57), Jesulina Jesus de Paula (CPF 108.200.818-41), Lourdes de Mattos Claro (CPF 131.789.718-82), Lourival da Cruz (CPF 913.376.908-72), Maria Aglair de Oliveira (CPF 638.362.978-68), Maria Aparecida de Souza (CPF 007.712.168-66), Maria Eliza da Conceição (CPF 498.637.547-49), Maria Eurenice Viana Ensinas (CPF 532.870.708-78), Maria Laurindo Vieira (CPF 064.555.238-06), Maria Lúcia Soares Vieira (CPF 815.327.768-53), Maria Vilma Dias (CPF 031.656.628-43), Mitiko Ikuta (CPF 756.138.168-91), Nilza de Almeida (CPF 635.802.338-15), Odete Lopes Coutinho (CPF 898.835.948-87), Regina Keico Itami (CPF 372.909.918-34), Ricart Luiz Gonçalves (CPF 199.336.658-04), Sofia Conceição Aparecida da Silva (CPF 936.759.258-20), Suzana Yoshiko Konishi (CPF 845.971.198-68), Terezinha de Jesus Arruda Simionato (CPF 264.532.428-26) e Terezinha Silva Braga Ramos (CPF 480.421.538-72).
4. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, e art. 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais e ordenar o registro dos atos de aposentadoria de Belmira Gomes de Araújo (fls. 27/31), Claudete Moço (fls. 37/41), Ironina Paula Corrêa (fls. 72/6) e Nilza de Almeida (fls. 137/41);

9.2. considerar ilegais e negar registro aos atos de interesse de Adelfina Leal de Brito (fls. 02/06), Adélia Francisca da Silva Nascimento (fls. 07/11), Alvina Maria da Silva Evangelista (fls. 12/6), Ana Maria Fernandes Prado (fls. 17/21), Aparecida Amador Medeiros (fls. 22/6), Cacilda das Graças Graciano (fls. 32/6), Claudeth Apparecida de Moraes (fls. 42/6), Dalva do Nascimento (fls. 47/51), Ester Borges Gomes (fls. 52/6), Haydee Rezende Reuter (fls. 57/61), Hilda de Fátima Carvalho (fls. 62/6), Iraci Pinheiro da Silva da Conceição (fls. 67/71), Izilda Guimarães da Silva (fls. 77/81), Jesulina Jesus de Paula (fls. 82/6), Lourdes de Mattos Claro (fls. 87/91), Lourival da Cruz (fls. 92/6), Maria Aglair de Oliveira (fls. 97/101), Maria Aparecida de Souza (fls. 102/6), Maria Eliza da Conceição (fls. 107/11), Maria Eurenice Viana Ensinas (fls. 112/16), Maria Laurindo Vieira (fls. 117/21), Maria Lúcia Soares Vieira (fls. 122/6), Maria Vilma Dias (fls. 127/31), Mitiko Ikuta (fls. 132/6), Odete Lopes Coutinho (fls. 142/6), Regina Keico Itami (fls. 147/51), Ricart Luiz Gonçalves (fls. 152/6), Sofia Conceição Aparecida da Silva (fls. 157/61), Suzana Yoshiko Konishi (fls. 162/6), Terezinha de Jesus Arruda Simionato (fls. 167/72) e Terezinha Silva Braga Ramos (fls. 173/7);

9.3. determinar à Universidade Federal de São Paulo que:

9.3.1. dê ciência aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de desprovimento;

9.3.2. providencie a suspensão dos pagamentos indevidos, no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, nos termos dos artigos 39 da Lei 8.443/92 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária do ordenador de despesas, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 TCU;

9.4. orientar a Universidade Federal de São Paulo que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno, poderá emitir novos atos de aposentadoria escoimados das irregularidades verificadas;

9.5. determinar à Sefip que monitore a implementação da medida tratada no subitem 9.3.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 2ª Câmara
TC-006.280/2004-2 c/03 volumes

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Aracaju/SE

Interessados: Maria de Lourdes Britto Rezende (CPF: 085.557.615-49), Maria José Cardoso Viana (CPF: 077.396.805-91) e Veralúcia Silva Santos (CPF: 127.063.105-53)

Advogado: não há

Sumário: Aposentadoria. Percepção da parcela "PCCS" deferida por decisão judicial. Acórdãos nºs 1.824/2004 e 92/2005-Plenário. Lei nº 10.855/2004 regularizou o pagamento dessas vantagens para os servidores enquadrados em seu art. 2º. Parcela "opção" cumulativamente com os "quintos". Aplicação do entendimento consignado no Acórdão n° 2.076/2005-Plenário. Legalidade de dois atos e ilegalidade de um. Registro de dois e negativa de registro de um.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, cujas conclusões foram integralmente acolhidas pela Diretora de Divisão e pelo Secretário:

"Os atos constantes deste processo foram encaminhados ao Tribunal com parecer pela ilegalidade emitido pelo Controle Interno para apreciação na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, por intermédio do sistema SISAC.

2. Em cumprimento à determinação do Ministro-Relator, fls. 24/25, os autos foram baixados em diligência, por meio do Ofício nº 2027/2004 e 1079/2005 (fls.19/26), a fim de serem adotadas as providências ali especificadas.

3. Em resposta aos referidos expedientes foram anexados os documentos de fls.27/60, dos quais se destaca a cópia da sentença judicial RT 51900480-01 da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Aracaju – SE (fls.32/46) que concedeu a vantagem 'Adiantamento do PCCS' aos interessados.

4. No tocante à rubrica 'PCCS', seu pagamento seria originário de decisão judicial que reconheceu aos servidores direito aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a parcela 'adiantamento do PCCS', os quais, à época própria, teriam sido indevidamente suprimidos pela autarquia sob o argumento, entre outros, de que a vantagem constituiria mera 'liberalidade' ou 'empréstimo', não se confundindo com as verbas salariais ordinárias.

4.1. Ocorre que, em setembro de 1992, por força da Lei nº 8.460/92, o PCCS – originalmente concedido sob a forma de adiantamento, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários – foi incorporado em definitivo à remuneração dos servidores da entidade. A partir daí, a continuidade do pagamento da vantagem, de forma destacada, tornou-se irregular, por caracterizar pagamento em duplicidade.

4.2. Nada obstante, por meio da Medida Provisória nº 146/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.855/2004, o Poder Executivo, buscando 'resolver definitivamente uma pendência existente entre os servidores e o INSS, tanto na esfera administrativa, quanto judicial' (cf. Exposição de Motivos Interministerial nº 00377/2003/MP/MPS), passou a admitir a continuidade da percepção do PCCS por todos aqueles que, por decisão administrativa ou judicial, tinham a vantagem incluída em sua remuneração em rubrica específica, exceto os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, expressamente excluídos da esfera de incidência da Lei (art. 2º, § 1º).

4.3. O fato levou esta Corte a, por meio do Acórdão 1.824/2004 – Plenário (ata nº 44), 'firmar o entendimento de que a MP nº 146/03, posteriormente convertida na Lei nº 10.855/04, regularizou o pagamento da parcela relativa ao 'PCCS' aos servidores enquadrados no art. 2º dessa lei, tornando, por conseqüência, regular a inclusão dessa parcela nos atos de aposentadoria dos referidos servidores' (item 9.2 do ***decisum****).*

4.4 Nos atos ora em exame, verifica-se que os inativos Maria de Lourdes Britto Rezende, Maria José Cardoso Viana e Vera Lúcia Silva Santos tiveram incluídos em seus proventos a vantagem PCCS.

4.5. Entre eles, em conformidade com a orientação fixada no Acórdão 1.824/2004 – Plenário, apenas a servidora Maria de Lourdes Britto Rezende deverá ter suspenso o pagamento da parcela, porquanto aposentada no cargo de Procurador Autárquico, não alcançado, como já mencionado, pela disciplina da Lei nº 10.855/2004.

5. Em tempo, verificamos, que a vantagem 'opção', concedida a todas as interessadas, seria devida apenas à Srª Veralúcia Silva Santos, tendo em vista que, em 19/01/95, possuía 25 anos de tempo de serviço e mais de 10 anos consecutivos no exercício de função comissionada, conforme demonstrado à fl.18.

5.1. Sobre essa matéria ficou pacificado o entendimento deste Tribunal, nos termos dos Acórdãos nºs 1619/2003, 1620/2003, 388/2005 e 589/2005, todos do Plenário, de que os servidores que tivessem satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei nº 8.112/90 teriam direito a carrear para a aposentadoria a parcela 'opção', desde que tivessem implementado o tempo para aposentadoria voluntária antes da revogação do referido artigo, ocorrida em 19/01/95.

6. Dessa forma, apresentam-se irregulares os atos concessórios constantes do presente processo às fls.1/6 e 7/12, de interesse de Maria de Lourdes Britto Rezende e Maria José Cardoso Viana, respectivamente.

Conclusão

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, na forma prevista no art. 260, caput, do RI-TCU, PROPONHO:

*I - a **legalidade** da concessão de interesse da ex-servidora Vera Lúcia Silva Santos, com o registro do ato de fls.13/18.*

*II - a **ilegalidad**e dos atos de 1/6 e 7/12, de interesse de Maria de Lourdes Britto Rezende e Maria José Cardoso Viana, recusando-se o seu registro;*

a) seja aplicada a orientação fixada na Súmula TCU nº 106 no tocante às parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé;

b) seja determinado à Superintendência Estadual do INSS em Sergipe que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

c) seja esclarecido à entidade que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades verificadas, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU."

2.O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, em extenso parecer, finda por concordar com a proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Registro, de início, minha concordância com a proposta de mérito oferecida pela Sefip e acolhida pelo Ministério Público.

2.Conforme ressaltado na instrução da Sefip, a parcela "PCCS", anteriormente considerada ilegal por este Tribunal, em virtude de sua incorporação definitiva à remuneração dos servidores do INSS, determinada pela Lei nº 8.460/92, passou a receber tratamento diverso mediante novo entendimento adotado por esta Corte de Contas quando da apreciação do TC-001.168/2004-0, na Sessão Plenária de 17.11.2004. Na oportunidade, foi proferido o Acórdão n.º 1.824/2004-Plenário no sentido de que a *"Lei n.º 10.855/04 regularizou o pagamento do 'PCCS' a todos os servidores que atendam ao disposto no seu art. 2º e que se encontrem amparados por decisão administrativa ou judicial, após a edição da Lei n.º 8.460/92, independentemente de opção pela nova carreira"* devendo os atos que incluem essa parcela serem considerados legais.

3.No caso da Sra. Maria de Lourdes Britto Rezende, todavia, não cabe aplicar o referido entendimento. A ex-servidora ocupava o cargo de Procurador Autárquico, expressamente excluído da nova estruturação da Carreira do Seguro Social, nos termos do art. 2°, § 1°, da Lei n° 10.855/2004, como se vê abaixo:

"Art. 2º Fica estruturada a Carreira do Seguro Social, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, e dos cargos efetivos cujos ocupantes atenderem aos requisitos estabelecidos por esta Lei, e que sejam:

(...)

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal."

4.Assim, em face desse novo arcabouço legal, este Tribunal modificou seu entendimento anterior, passando a dar outro tratamento à parcela "PCCS" que vinha sendo paga de forma destacada, nos termos do Acórdão n° 1.824/2004-Plenário. Nesse sentido, os ex-servidores que tiveram sua situação regularizada com a edição da Lei n° 10.855/2004 passaram a ter seus atos julgados legais.

5.Todavia, como demonstrado, essa não é a situação da Sra. Maria de Lourdes Britto Rezende. Esse novo entendimento não se aplica ao seu ato, razão pela qual deve ser julgado ilegal.

6.Quanto ao registro constante da instrução acerca de ilegalidade no pagamento da vantagem "opção" do art. 193 da Lei n° 8.112/90, oportuno registrar que o Plenário deste Tribunal, em Sessão realizada em 30.11.2005, ao apreciar Embargos de Declaração opostos ao Acórdão n° 589/2005-Plenário, alterou o entendimento até então prevalecente. Na oportunidade, foi proferido o Acórdão n° 2.076-Plenário (TC 014.277/1999-9), no seguinte sentido:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2005 - Plenário - TCU, proferido em Pedidos de Reexame interpostos contra a Decisão nº 844/2001 - Plenário - TCU, adotada quando da apreciação de estudos sobre a legalidade e constitucionalidade da Decisão nº 481/1997 - Plenário - TCU, declarando a nulidade desta última e estabelecendo a legalidade da percepção da parcela denominada opção, nos casos de preenchimento dos requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 ou 180 da Lei 1.711/1952, e definindo a forma de observância dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé nos casos de atos administrativos que se constata serem ilegais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Revisor, e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelos interessados acima nominados, para, no mérito, acolhê-los, tornando insubsistente o Acórdão 589/2005 - Plenário - TCU;

9.2. alterar o item 8.5 da Decisão nº 844/2001 - Plenário - TCU, que passa a ter a seguinte redação:

'8.5. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação das Decisões nºs 481/97 - Plenário - TCU e 565/1997 - Plenário - TCU, para a exclusão da parcela opção, derivada exclusivamente da vantagem 'quintos' ou 'décimos', dispensando-se a restituição dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal';

9.3. esclarecer que, para fins do disposto no item 8.5 da Decisão nº 844/2001 - Plenário - TCU, com a redação dada por este Acórdão, deve ser observado o seguinte:

9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;

9.3.2. em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, a determinação constante do item 8.5 da Decisão nº 844/2001 - Plenário - TCU, com a redação dada por este Acórdão, não se aplica aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões nºs 481/1997 - Plenário e 565/1997 - Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da Decisão nº 844/2001 - Plenário (DOU de 25/10/2001);

9.4. em consonância com os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, autorizar, excepcionalmente, que os processos de aposentadoria e os recursos, inclusive as revisões de ofício, envolvendo exclusivamente o pagamento da parcela de que trata este Acórdão, sejam considerados legais por relação, ainda que contenham pareceres divergentes e/ou propostas de ilegalidade;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.5.1. faça incluir, nos próximos Planos de Auditoria, procedimentos de fiscalização que visem a verificação do cumprimento do disposto no subitem 9.2 acima em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, sobretudo quanto à adoção de providências imediatas para exclusão das parcelas indevidas;

9.5.2. dê prioridade na instrução dos processos que resultarem do cumprimento desta deliberação;

9.6 dar ciência desta deliberação aos interessados, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Advocacia-Geral da União, ao Ministério Público da União, ao Senado Federal, à Câmara dos

Deputados e a todos os demais órgãos do Poder Judiciário não integrantes da vertente relação processual."

7.Observada a orientação acima exposta, o ato de aposentadoria da Maria José Cardoso Viana, em que há concessão da "opção" do art. 2º da Lei nº 8.911/94 cumulativamente com "quintos", deve ser julgado legal. A interessada preencheu o requisito temporal relativo ao exercício de função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados, em 18.01.95. Assim, em face do que restou definido no item 9.3.1 do Acórdão n° 2.076/2005-Plenário (*"é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;"*), não é necessária a implementação, até a referida data, de tempo para aposentadoria para que se seja possível carrear para a inatividade a vantagem do art. 193 da Lei n° 8.112/90.

8.Nesse sentido, somente o ato de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Britto Rezende deve ser julgado ilegal, uma vez que o cargo de Procurador Autárquico foi expressamente excluído da nova estruturação da Carreira do Seguro Social, a ele não se aplicando o entendimento do Acórdão n° 1.824/2004-Plenário.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 06 de dezembro de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.561/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-006.280/2004-2 c/03 volumes
2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria
3. Interessados: Maria de Lourdes Britto Rezende (CPF: 085.557.615-49), Maria José Cardoso Viana (CPF: 077.396.805-91) e Veralúcia Silva Santos (CPF: 127.063.105-53)
4. Entidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Aracaju/SE
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de servidores da Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Aracaju/SE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, considerar legais e registrar os ato de aposentadoria de Veralúcia Silva Santos e Maria José Cardoso Viana;

9.2. com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria de Lourdes Britto Rezende;

9.3. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 262 do Regimento Interno, determinar à Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Aracaju/SE que faça cessar o pagamento dos proventos decorrentes do ato de aposentadoria indicado no item 9.2 retro, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.4. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela servidora

constante do item 9.2 supra, até a data da notificação desta deliberação ao órgão concedente, de conformidade com a Súmula n.º 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

9.5. esclarecer à entidade que a concessão pode prosperar, mediante emissão de novo ato em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.6. determinar à entidade que comunique à interessada acerca da deliberação do Tribunal, alertando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar (Relator).
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 2ª Câmara
TC 857.408/1998-4.
Natureza: Aposentadoria.
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF/3ª Região.
Interessado: Edson José da Rocha.
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: Alteração de aposentadoria. Acumulação de quintos com a vantagem "opção". Desnecessidade, conforme Acórdão nº 2.076/2005-Plenário, de que o inativo tenha, em 18/01/1995, computado tempo de serviço ou idade suficiente para se aposentar, sendo exigido apenas que, até a referida data, tenha ele satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. Legalidade do ato e procedência do respectivo registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da alteração de aposentadoria do Sr. Edson José da Rocha, servidor aposentado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF/3ª Região.

2.Constatada a cumulação de quintos com a vantagem "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 9.030, de 13/04/1995, o presente processo foi baixado em diligência (fl. 7), para que o TRF/3ª Região encaminhasse a esta Corte de Contas o mapa de funções do inativo, com a finalidade de observar o atendimento aos pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990.

3.Em resposta o Órgão de origem encaminhou a documentação de fls. 8/9, que, submetida à análise da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, foi alvo das seguintes observações (fl. 10):

"*De acordo com as informações registradas no mapa de funções de fl. 09/v, o inativo, em 19.01.95, tinha satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no artigo 193 da Lei nº 8.112/90, porém não contava com tempo de serviço para aposentar-se* (...)"

4.Com base nesses dados, a Unidade Instrutiva, em pareceres uniformes (fls. 10/11), propôs que se considere ilegal o ato em apreço, negando-lhe registro e aplicando-se o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em relação às importâncias recebidas de boa-fé.

5.Também sugeriu que se determine ao Órgão de origem que faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável, esclarecendo que novo ato, livre da irregularidade ora apontada, poderá ser submetido à apreciação deste Tribunal.

6.Mediante o Despacho de fl. 12, determinei o sobrestamento dos autos até o deslinde do TC-014.277/1999-9, tendo em vista os recursos interpostos contra a Decisão nº 844/2001-Plenário.

7.Superada a causa do sobrestamento, a Sefip, às fls. 13/14 e novamente em pareceres uniformes, ratifica a proposta de encaminhamento mencionada acima.

8.Por sua vez, o Ministério Público/TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, manifesta, em cota singela aposta no verso da fl. 14, sua anuência ao encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica.

É o relatório.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução/TCU nº 175, de 25/05/2005, e nos termos da Portaria nº 191, de 25/08/2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03 no biênio 2005/2006.

2.Trata o presente processo da alteração de aposentadoria do Sr. Edson José da Rocha, servidor aposentado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF/3ª Região.

3.Segundo aponta a Unidade Instrutiva, o Sr. Edson José da Rocha (fls. 1/2), embora tenha exercido, até 19/01/1995 – data em que o art. 193 da Lei n. 8.112/1990 foi revogado pela MP n. 831, de 18/01/1995 –, funções de confiança e cargo em comissão por mais de dez anos consecutivos, não somava, na referida data, idade ou tempo de serviço suficiente para se aposentar ao menos voluntariamente, possibilidade esta que somente se concretizou em 11/09/1996, quando o servidor completou trinta anos de serviço.

4.Entretanto, embora esteja a proposta de encaminhamento da Sefip em consonância com julgados que vinham sendo prolatados por esta Corte, ressalto que, em recente deliberação – Acórdão nº 2.076/2005-Plenário –, este Tribunal firmou novo entendimento em relação aos requisitos necessários à cumulação de quintos com a vantagem "opção", dispensando a necessidade de que o inativo tivesse computado, até 18/01/1995, tempo de serviço ou idade suficiente para se aposentar. É o que se depreende do seguinte excerto extraído do referido **Decisum**:

"9.2. alterar o item 8.5 da Decisão nº 844/2001-TCU-Plenário, que passa a ter a seguinte redação:

'8.5. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação das Decisões nºs 481/97-TCU-Plenário e 565/1997-TCU-Plenário, para a exclusão da parcela opção, derivada exclusivamente da vantagem 'quintos' ou 'décimos', dispensando-se a restituição dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal';

9.3. esclarecer que, para fins do disposto no item 8.5 da Decisão nº 844/2001-TCU-Plenário, com a redação dada por este Acórdão, deve ser observado o seguinte:

9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;" (destaques não constam no original)

5.Diante desse novo entendimento e tendo em vista que o Sr. Edson José da Rocha atendeu ao requisito contido no subitem 9.3.1 do Acórdão nº 2.076/2005-Plenário, entendo que, em relação ao ato em exame, encontra-se regular a sobredita cumulação, devendo, por conseguinte, ser considerada legal a alteração de aposentadoria em apreço.

Com essas considerações, peço vênias por dissentir dos pareceres e Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 06 de dezembro de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.562/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC 857.408/1998-4.
2. Grupo II, Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Edson José da Rocha.
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF/3ª Região.
5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo que trata da alteração de aposentadoria do Sr. Edson José da Rocha, servidor aposentado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF/3ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16/07/1992, considerar legal a alteração da aposentadoria do Sr. Edson José da Rocha, procedendo-se, em conseqüência, ao registro do respectivo ato (fls. 1/2);

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF/3ª Região que comunique o interessado a respeito do presente Acórdão.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara
TC 013.019/2004-2.
Natureza: Aposentadoria.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Interessada: Olga Amaral.
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: Concessão de aposentadoria. Acumulação de quintos com a vantagem “opção”, sem o preenchimento dos pressupostos temporais exigidos em lei. Ilegalidade e recusa ao correspondente registro. Considerações a respeito dos requisitos necessários à sobredita acumulação. Aplicação da Súmula de Jurisprudência nº 106 do TCU. Determinações à Sefip e ao Órgão de origem.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da concessão de aposentadoria à Sra. Olga Amaral, servidora aposentada do Ministério da Saúde.

2.Constatada a cumulação de quintos com a vantagem "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 11/07/1994, este Colegiado, acolhendo proposta do Ministério Público/TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (fl. 6), determinou, mediante o Acórdão nº 1.150/2004 (fl. 7), o sobrestamento do ato em apreço até que fossem examinados os recursos interpostos contra a Decisão Plenária nº 844/2001.

3.Superada a causa do sobrestamento, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, com base no mapa de funções comissionadas (fl. 5) emite pareceres uniformes (fls. 8/9), sugerindo ser considerado ilegal o ato de fls. 1/5, sob o argumento de que, embora a interessada somasse, em 19/01/1995, tempo de serviço para se aposentar, não havia ela, na referida data, exercido o cargo DAS-1 por período mínimo de dois anos, conforme exige o art. 193, **caput**, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990.

4.Propõe, ainda, a Unidade Instrutiva que se aplique o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em relação às importâncias recebidas de boa-fé, e que se determine ao Órgão de origem que faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável, esclarecendo que novo ato, livre da irregularidade ora apontada, poderá ser submetido à apreciação deste Tribunal.

5.Novamente manifestando-se nos autos, o **Parquet** especializado, dessa vez representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifesta, à fl. 10, sua anuência à proposta de encaminhamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução/TCU nº 175, de 25/05/2005, e nos termos da Portaria nº 191, de 25/08/2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03 no biênio 2005/2006.

2.Trata o presente processo da concessão de aposentadoria à Sra. Olga Amaral, servidora aposentada do Ministério da Saúde.

3.Manifesto, desde já, compartilhar o entendimento comum sustentado pela Sefip e pelo Ministério Públco/TCU, no sentido de que o ato em apreço, por comportar irregularidade, deve ser considerado ilegal, negando-se o correspondente registro.

4.De fato, segundo aponta a Unidade Instrutiva, a Sra. Olga Amaral (fls. 1/5) não faz jus a cumulação de quintos com a vantagem "opção" calculada sobre o DAS-1, tendo em vista que, até 19/01/1995 – data em que o art. 193 da Lei n. 8.112/1990 foi revogado pela MP n. 831, de 18/01/1995 –, a servidora exerceu este cargo em comissão por período inferior a um mês, quando, nos termos do art. 193 da Lei nº 8.112/1990, seriam necessários dois anos.

5.Importa destacar, entretanto, que a irregularidade reside apenas no fato de a "opção" ser calculada sobre o DAS-1, não havendo óbice a que o fosse sobre a FG-1, haja vista ter a Sra. Olga Amaral, conforme elucidado adiante, preenchido os pressupostos temporais indispensáveis à cumulação de quintos com a vantagem "opção" calculada sobre essa função gratificada.

6.A servidora somava, em 19/01/1995, 27 anos, 6 meses e 20 dias de serviço (fl. 1), tempo esse suficiente para se aposentar com respaldo no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal de 1988. Junte-se a isso, o fato de a Sra. Olga Amaral, ter exercido, antes da referida data, além do DAS-1, as funções gratificadas FGs 1 e 2 por mais de dez anos interpolados, fazendo jus, nos termos do art. 193, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, à cumulação de quintos com a "opção" calculada sobre a FG-1.

7.Embora não afete o ato em apreço, que somente é ilegal pelo fato de a "opção" ter sido calculada sobre o DAS-1, convém acrescentar que, em recente julgado – Acórdão nº 2.076/2005-Plenário –, este Tribunal firmou novo entendimento em relação aos requisitos necessários à cumulação de quintos com a vantagem "opção", dispensando a necessidade de que o inativo tivesse computado, até 18/01/1995, tempo de serviço ou idade suficiente para se aposentar. É o que se depreende do seguinte excerto extraído da sobredita deliberação:

"9.2. alterar o item 8.5 da Decisão nº 844/2001-TCU-Plenário, que passa a ter a seguinte redação:

'8.5. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação das Decisões nºs 481/97-TCU-Plenário e 565/1997-TCU-Plenário, para a exclusão da parcela opção, derivada exclusivamente da vantagem 'quintos' ou 'décimos', dispensando-se a restituição dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal';

9.3. esclarecer que, para fins do disposto no item 8.5 da Decisão nº 844/2001-TCU-Plenário, com a redação dada por este Acórdão, deve ser observado o seguinte:

9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;" (destaques não constam no original)

8.Não obstante essa possibilidade de acumulação de quintos com a "opção" calculada sobre a FG-1, a aposentadoria em apreço, na forma em que foi concedida, mostra-se ilegal, podendo, nos termos propostos pela Unidade Técnica, ser submetida à nova apreciação do TCU, desde que esteja livre da irregularidade apontada neste processo, devendo o Órgão de origem fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

9.Relativamente às importâncias recebidas indevidamente, sua reposição deve ser dispensada, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

10.Por fim, reputo pertinente acrescentar à proposta de encaminhamento da Sefip as seguintes determinações:

10.1 – para que a Unidade Instrutiva proceda à verificação do cumprimento das providências endereçadas ao Ministério da Saúde; e

10.2 – para que o Órgão de origem comunique a interessada a respeito do presente Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação da Deliberação ora adotada, caso os recursos não sejam providos.

Com essas considerações, Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 06 de dezembro de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.563/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC 013.019/2004-2.
2. Grupo I, Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Olga Amaral.
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo que trata da concessão de aposentadoria à Sra. Olga Amaral, servidora aposentada do Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, considerar ilegal a

concessão de aposentadoria à Sra. Olga Amaral (fls. 1/5), recusando, em conseqüência, registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a reposição das importâncias recebidas indevidamente, nos termos da Súmula nº 106 da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta Deliberação, se abstenha de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. que comunique a interessada a respeito do presente Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após ter sido o Órgão de origem notificado deste **Decisum**, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas constantes do subitem 9.3 desta Deliberação, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.5. com fundamento nos arts. 260, **caput**, e 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, informar o Órgão de origem sobre a possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada neste processo, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44, de 02/10/2002, por intermédio do sistema Sisac, submetendo-o à apreciação desta Corte de Contas.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 2ª Câmara
TC 018.830/2004-6.
Natureza: Aposentadoria.
Unidade Jurisdicionada: Senado Federal.
Interessada: Izaene de Castro Alves.
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: Alteração de aposentadoria. Acumulação de quintos com a vantagem "opção". Desnecessidade, conforme Acórdão nº 2.076/2005-Plenário, de que a inativa tenha, em 18/01/1995, computado tempo de serviço ou idade suficiente para se aposentar, sendo exigido apenas que, até a referida data, tenha ela satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. Legalidade do ato e procedência do respectivo registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da concessão de aposentadoria à Sra. Izaene de Castro Alves, servidora aposentada do Senado Federal.

2.Constatada a cumulação de quintos com a vantagem "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911,

de 11/07/1994, o presente processo foi baixado em diligência (fl. 8), para que o Senado Federal encaminhasse a esta Corte de Contas o mapa de funções da inativa, com a finalidade de observar o atendimento aos pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990.

3.Em resposta o Órgão de origem encaminhou a documentação de fls. 9/88-A, que, submetida à análise da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, foi alvo das seguintes observações (fl. 89):

"*Conforme mapa de tempo de serviço em funções comissionadas (fls. 14), a servidora possuía 5 anos consecutivos no exercicío de função comissionada, todavia não tinha completado o tempo de serviço para aposentar-se em 19/01/95.*

Tendo em vista os Acórdãos 1619/2003 e 1620/2003, ambos do Plenário, ficou pacífico o entendimento de que os servidores que tenham satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos no art.193 da Lei nº 8.112/90 teriam direito a carrear para a aposentadoria a parcela "opção", desde que tivessem implementado o tempo para aposentadoria antes da revogação do referido artigo em 19/01/1995, requisito este não atendido pela interessada.

Sendo assim, propomos seja sobrestado o julgamento dos presentes autos até que haja deliberação sobre os recursos interpostos contra a Decisão 844/2001 - Plenário - TCU, (...)"

4.O Ministério Público/TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou, à fl. 90, sua anuência ao encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica.

5.Acolhendo a proposta, este Colegiado, mediante o Acórdão nº 544/2005 (fl. 91), determinou o sobrestamento do feito, cuja causa foi posteriormente superada com a prolação do Acórdão nº 589/2005-Plenário.

6.Novamente manifestando-se nos autos, a Sefip, às fls. 92/94, sustenta ser irregular a cumulação em comento, haja vista não ter somado a servidora, em 19/01/1995, tempo de serviço ou idade suficiente para se aposentar, ao menos, voluntariamente.

7.Com base nesse argumento, a Unidade Instrutiva, em pareceres uniformes (fl. 94) e com a anuência do **Parquet** (fl. 95), propõe seja considerado ilegal o ato em apreço, negando-se-lhe registro e aplicando-se o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em relação às importâncias recebidas de boa-fé.

8.Também sugere que se determine ao Órgão de origem que faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável, esclarecendo que novo ato, livre da irregularidade ora apontada, poderá ser submetido à apreciação deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução/TCU nº 175, de 25/05/2005, e nos termos da Portaria nº 191, de 25/08/2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03 no biênio 2005/2006.

2.Trata o presente processo da concessão de aposentadoria à Sra. Izaene de Castro Alves, servidora aposentada do Senado Federal.

3.Segundo aponta a Unidade Instrutiva, a Sra. Izaene de Castro Alves (fls. 2/6), embora tenha exercido, até 19/01/1995 – data em que o art. 193 da Lei n. 8.112/1990 foi revogado pela MP n. 831, de 18/01/1995 –, funções de confiança e cargo em comissão por mais de dez anos interpolados e cinco consecutivos (fl. 14), não somava, na referida data, idade ou tempo de serviço suficiente para se aposentar ao menos voluntariamente, possibilidade esta que somente se concretizou em 14/12/1997, quando a servidora completou vinte e cinco anos de serviço.

4.Entretanto, embora esteja a proposta de encaminhamento da Sefip em consonância com julgados que vinham sendo prolatados por esta Corte, ressalto que, em recente deliberação – Acórdão nº 2.076/2005-Plenário –, este Tribunal firmou novo entendimento em relação aos requisitos necessários à cumulação de quintos com a vantagem "opção", dispensando a necessidade de que o inativo tivesse computado, até 18/01/1995, tempo de serviço ou idade suficiente para se aposentar. É o que se depreende do seguinte excerto extraído do referido **Decisum**:

"*9.2. alterar o item 8.5 da Decisão nº 844/2001-TCU-Plenário, que passa a ter a seguinte redação:*

'8.5. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e

fundacional que promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação das Decisões nºs 481/97-TCU-Plenário e 565/1997-TCU-Plenário, para a exclusão da parcela opção, derivada exclusivamente da vantagem 'quintos' ou 'décimos', dispensando-se a restituição dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal';

9.3. esclarecer que, para fins do disposto no item 8.5 da Decisão nº 844/2001-TCU-Plenário, com a redação dada por este Acórdão, deve ser observado o seguinte:

9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;" (destaques não constam no original)

5.Diante desse novo entendimento e tendo em vista que a Sra. Izaene de Castro Alves atendeu ao requisito contido no subitem 9.3.1 do Acórdão nº 2.076/2005-Plenário, entendo que, em relação ao ato em exame, encontra-se regular a sobredita cumulação, devendo, por conseguinte, ser considerado legal a concessão de aposentadoria em apreço.

Com essas considerações, peço vênias por dissentir dos pareceres e Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 06 de dezembro de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.564/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC 018.830/2004-6.
2. Grupo II, Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Izaene de Castro Alves.
4. Unidade Jurisdicionada: Senado Federal.
5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo que trata da concessão de aposentadoria à Sra. Izaene de Castro Alves, servidora aposentada do Senado Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16/07/1992, considerar legal a concessão de aposentadoria à Sra. Izaene de Castro Alves, procedendo-se, em conseqüência, ao registro do respectivo ato (fls. 2/6);

9.2. determinar ao Senado Federal que comunique a interessada a respeito do presente Acórdão.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 2ª Câmara
TC 006.527/2005-0.
Natureza: Aposentadoria.
Unidade Jurisdicionada: Superior Tribunal Militar – STM.
Interessados: Eluzia da Silva Teixeira Leite, Francisco Sá Borges e Gilson Armando de Vasconcelos Pestana.
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: Concessões de aposentadoria. Acumulação de quintos com a vantagem "opção". Legalidade apenas dos atos que, nos termos do Acórdão nº 2.076/2005-Plenário, tenham satisfeito, em 18/01/1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. Desnecessidade, conforme prevê a sobredita Deliberação, de que o inativo tenha, naquela data, computado tempo de serviço ou idade suficiente para se aposentar. Ilegal recebimento de vantagem decorrente de sistemática equivocadamente adotada por diversos órgãos do Poder Judiciário na implementação da Lei nº 9.030/1995. Recusa ao registro do ato ilegal. Aplicação da Súmula de Jurisprudência nº 106 do TCU. Determinações à Sefip e ao Órgão de origem. Legalidade dos demais atos e procedência dos respectivos registros.

RELATÓRIO

Trata o presente processo das concessões de aposentadoria à Sra. Eluzia da Silva Teixeira Leite e aos Srs. Francisco Sá Borges e Gilson Armando de Vasconcelos Pestana, todos servidores aposentados do Superior Tribunal Militar – STM.

2.Ressalte-se, inicialmente, que as concessões em exame, por determinação do Ministro Ubiratan Aguiar, Relator do TC-019.687/2003-4 – cópia do Despacho às fls. 16/17 –, foram destacados do referido processo, para constituição dos presentes autos e para o subseqüente sobrestamento do feito até que fosse reexaminada a Decisão nº 844/2001-Plenário, cujos efeitos encontravam-se suspensos em razão dos recursos contra ela interpostos.

3.Superada a causa do sobrestamento, a Analista da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip responsável pela Instrução de fls. 18/19 propõe sejam considerados ilegais os atos em análise, tendo em vista que os servidores não preencheram, até 19/01/1995, os pressupostos temporais necessários à acumulação de quintos com a vantagem "opção" prevista no art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421, de 24/12/1996.

4.Também sugere a Analista que se aplique o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em relação às importâncias recebidas de boa-fé, e que se determine ao Órgão de origem que faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente dos atos impugnados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável, esclarecendo que novos atos, livres da irregularidade ora apontada, poderão ser submetidos à apreciação deste Tribunal.

5.O Titular da Unidade Instrutiva, Sr. Aladir Filgueiras de Paula, às fls. 20/21, manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela Analista, acrescentando que, independentemente do cumprimento de requisitos temporais, somente fazem jus a percepção conjunta de quintos com a vantagem "opção"os servidores que ocupavam os antigos cargos em comissão ou funções de confiança integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, o que não se verifica no caso da inativa Eluzia da Silva Teixeira Leite.

6.Sustenta, ainda, o Titular da Sefip que o ato de fls. 5/7 contém outra irregularidade, qual seja: o pagamento da parcela denominada "1/10 DIF.C.EFET/COMI", parcela esta, segundo ele, decorrente da sistemática equivocada de implementação da Lei nº 9.030, de 13/04/1995, adotada no âmbito de diversos

órgãos do Poder Judiciário. Em respaldo a seu argumento, o Sr. Aladir Filgueiras de Paula cita a Decisão nº 250/1999-Plenário e os Acórdãos nº 115/2003 e 332/2003, ambos também do Plenário.

7.Por sua vez, o Ministério Público/TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, à fl. 22, além de aquiescer à proposta contida na instrução de fls. 18/19, complementada pelo parecer de fls. 20/21, sugere acrescentar orientação ao Órgão de origem no sentido de que cientifique os interessados a respeito do Acórdão proferido, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação da Deliberação adotada, caso os recursos não sejam providos.

É o relatório.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução/TCU nº 175, de 25/05/2005, e nos termos da Portaria nº 191, de 25/08/2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03 no biênio 2005/2006.

2.Trata o presente processo das concessões de aposentadoria à Sra. Eluzia da Silva Teixeira Leite e aos Srs. Francisco Sá Borges e Gilson Armando de Vasconcelos Pestana, todos servidores aposentados do Superior Tribunal Militar – STM.

3.A Sefip e o **Parquet** manifestam-se pela ilegalidade dos atos em exame, sob o argumento de que os interessados não preencheram, até 19/01/1995 – data em que o art. 193 da Lei n. 8.112, de 11/12/1990, foi revogado pela MP n. 831, de 18/01/1995 –, os pressupostos temporais indispensáveis à cumulação de quintos com a vantagem "opção".

4.Aponta, ainda, o titular da Unidade Técnica outra irregularidade no ato concernente ao Sr. Francisco Sá Borges, consubstanciada no recebimento da vantagem denominada "1/10 DIF.C.EFET/COMI" sem amparo legal.

5.Acompanho os pareceres apenas em relação ao servidor Francisco Sá Borges (fls. 5/7), que, embora computasse, em 18/01/1995, tempo de serviço suficiente para se aposentar (fl. 5), não havia somado, até a referida data, sequer quatro anos interpolados de exercício em cargo em comissão ou em função de confiança (fl. 12-verso), não se enquadrando, portanto, na regra do art. 193 da Lei nº 8.112/1990.

6.Outra irregularidade que macula a concessão de aposentadoria ao Sr. Francisco Sá Borges refere-se à percepção da parcela denominada "1/10 DIF.C.EFET/COMI", gerada por sistemática equivocadamente adotada por diversos órgãos do Poder Judiciário na implementação da Lei nº 9.030/1995. Por estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, acolho integralmente as considerações aduzidas pelo Titular da Sefip em relação à parcela em comento, valendo transcrever o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão nº 152/2003-1ª Câmara:

"Sobreleva assinalar que a matéria não é nova neste Tribunal e já foi objeto de inúmeras deliberações, tendo-se firmado o entendimento de que são 'indevidos os pagamentos das Gratificações Judiciária e Extraordinária, instituídas, respectivamente, pelo Decreto-lei n. 2.173/1984 e Lei n. 7.758/1989, aos servidores ocupantes de cargos do grupo DAS níveis 4, 5 e 6, não optantes pela remuneração do cargo efetivo (na forma do art. 2º da Lei n. 8.911/1994), após o advento da Lei n. 9.030/1995' (Decisão n. 250/1999- Plenário), assim como são também indevidas as importâncias pagas como reflexos dessas gratificações (Decisão n. 471/2001 - Plenário, Decisão n. 172/2002 - Plenário)."

7.No caso da Sra. Eluzia da Silva Teixeira Leite (fls. 2/4) e do Sr. Gilson Armando de Vasconcelos Pestana (fls. 8/10), sustenta a Unidade Instrutiva que a irregularidade de seus atos reside no fato de não somarem eles, em 19/01/1995, idade ou tempo de serviço suficiente para que se aposentassem voluntariamente, o que somente veio a ocorrer em 11/09/1996, no caso da inativa Eluzia da Silva Teixeira Leite, e em 16/07/1997, no caso do inativo Gilson Armando de Vasconcelos Pestana.

8.Entretanto, embora esteja a proposta de encaminhamento da Sefip em consonância com julgados que vinham sendo prolatados por esta Corte, ressalto que, em recente deliberação – Acórdão nº 2.076/2005-Plenário –, este Tribunal firmou novo entendimento em relação aos requisitos necessários à cumulação de quintos com a vantagem "opção", dispensando a necessidade de que o inativo tivesse computado, até 18/01/1995, tempo de serviço ou idade suficiente para se aposentar. É o que se depreende do seguinte excerto extraído do referido **Decisum**:

"9.2. alterar o item 8.5 da Decisão nº 844/2001-TCU-Plenário, que passa a ter a seguinte redação:

'8.5. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação das Decisões nºs 481/97-TCU-Plenário e 565/1997-TCU-Plenário, para a exclusão da parcela opção, derivada exclusivamente da vantagem 'quintos' ou 'décimos', dispensando-se a restituição dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal';

9.3. esclarecer que, para fins do disposto no item 8.5 da Decisão nº 844/2001-TCU-Plenário, com a redação dada por este Acórdão, deve ser observado o seguinte:

9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;" (destaques não constam no original)

9.Diante desse novo entendimento e tendo em vista que a Sra. Eluzia da Silva Teixeira Leite e o Sr. Gilson Armando de Vasconcelos Pestana atenderam ao requisito contido no subitem 9.3.1 do Acórdão nº 2.076/2005-Plenário, entendo que, no caso desses inativos, encontra-se regular a sobredita cumulação, devendo, por conseguinte, serem considerados legais os atos de concessão de aposentadoria a eles concernentes.

10.No que se refere à cumulação de quintos de FCs 01 a 05 com a vantagem "opção", por servidores aposentados que recebiam, na atividade, as antigas GRGs – conforme se verifica no caso da Sra. Eluzia da Silva Teixeira Leite (fl. 3) –, peço vênias por discordar da tese sustentada no parecer de fls. 20/21, pois entendo ser legal a hipótese, desde que, nos termos do Acórdão nº 2.076/2005-Plenário, tenham sido atendidos, até 18/01/1995, *"os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90"*.

11.Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos nº 1.870/2005-Plenário, 2.862/2005 e 2.868/2005, da 1ª Câmara, e 2.477/2005 e 2.478/2005, da 2ª Câmara, em relação aos quais, por serem anteriores ao multicitado Acórdão nº 2.076/2005-Plenário, apenas ressalvo o fato de exigirem como um dos requisitos para a acumulação em comento o cômputo, até 18/01/1995, de tempo de serviço ou idade suficiente para que o inativo se aposentasse.

12.Em vista de todo o exposto, entendo estarem isentas de irregularidades as concessões de aposentadoria à Sra. Eluzia da Silva Teixeira Leite e ao Sr. Gilson Armando de Vasconcelos Pestana, mostrando-se ilegal apenas a que se refere ao Sr. Francisco Sá Borges, a qual, nos termos propostos pela Unidade Técnica, estando livre das irregularidades apontadas neste processo, poderá ser submetida à nova apreciação do TCU, devendo o Órgão de origem fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

13.Relativamente às importâncias recebidas indevidamente, sua reposição deve ser dispensada, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

14.Em acréscimo à proposta de encaminhamento da Sefip, reputo pertinente determinar-lhe que proceda à verificação do cumprimento das providências endereçadas ao STM; e

15.Igualmente importante é a orientação sugerida pelo Ministério Público/TCU – a qual acolho sob a forma de determinação – para que o Órgão de origem comunique os interessados a respeito do presente Acórdão, alertando o Sr. Francisco Sá Borges de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação da Deliberação ora adotada, caso os recursos não sejam providos.

Com essas considerações, peço vênias por discordar dos pareceres e Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 06 de dezembro de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.565/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC 006.527/2005-0.

2. Grupo II, Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados: Eluzia da Silva Teixeira Leite, Francisco Sá Borges e Gilson Armando de Vasconcelos Pestana.

4. Unidade Jurisdicionada: Superior Tribunal Militar – STM.

5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo que trata das concessões de aposentadoria à Sra. Eluzia da Silva Teixeira Leite e aos Srs. Francisco Sá Borges e Gilson Armando de Vasconcelos Pestana, todos servidores aposentados do Superior Tribunal Militar – STM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16/07/1992, considerar ilegal a concessão de aposentadoria ao Sr. Francisco Sá Borges (fls. 5/7), recusando, em conseqüência, registro ao respectivo ato;

9.2. com respaldo nos mesmos dispositivos legais invocados no subitem anterior, considerar legais as concessões de aposentadoria à Sra. Eluzia da Silva Teixeira Leite (fls. 2/4) e ao Sr. Gilson Armando de Vasconcelos Pestana (fls. 8/10), procedendo-se aos correspondentes registros;

9.3. dispensar a reposição das importâncias recebidas indevidamente, nos termos da Súmula nº 106 da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Superior Tribunal Militar – STM:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta Deliberação, se abstenha de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado no subitem 9.1 **supra**, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. que comunique os interessados a respeito do presente Acórdão, alertando o Sr. Francisco Sá Borges de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após ter sido o Órgão de origem notificado deste **Decisum**, caso os recursos não sejam providos;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas constantes do subitem 9.4 desta Deliberação, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.6. com fundamento nos arts. 260, **caput**, e 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, informar o Órgão de origem sobre a possibilidade de emissão de novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Francisco Sá Borges, desde que livre das irregularidades apontadas neste processo, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44, de 02/10/2002, por intermédio do sistema Sisac, submetendo-o à apreciação desta Corte de Contas.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar.

12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe V - 2ª Câmara
-TC-018.266/2005-4.
-Natureza: Aposentadoria.
-Órgão: Tribunal Regional Eleitoral – MG.
-Interessados: Anna Maria Jeunon de Alencar, Antônio Massensini, Eliana Maria Xavier de Aguiar, Ivone Caram Zuquim Nunes, Juarez dos Reis Correa, Maria de Lourdes Paixão, Marilda Guimarães Gonhalves Leite Ribeiro, Mariza Flores Horta, Paulo Hooper Silva e Simone Ribeiro de Figueiredo Teixeira.

-Sumário: Aposentadoria. Processo consolidado. Legalidade e registro dos atos em favor de Antônio Massensini (f. 07/12) e de Eliana Maria Xavier de Aguiar (f. 18/24). Acumulação nos demais atos da VPNI instituída pela Lei 9.527/97, originada de quintos, com a retribuição integral de função comissionada, fundamentada no artigo 193 da Lei 8.112/90. Entendimento pacífico deste Tribunal no sentido de ser vedada tal acumulação. Ilegalidade e recusa de registro desses atos. Cessação do pagamento. Dispensa do recolhimento. Súmula TCU 106. Determinações.

RELATÓRIO

Em exame processo consolidado de aposentadoria em favor de servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, cujos atos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise, de acordo com a sistemática prevista na Instrução Normativa 44/2002, mediante o sistema Sisac.

2.A Sefip, após analisar os fundamentos legais e as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, assim destaca (f. 54/55):

" (...)

4. Verifica-se, na maioria dos atos incluídos no processo, a acumulação da VPNI instituída pela Lei 9.527/97, originada de quintos, com a retribuição integral de função comissionada, fundamentada no art. 193 da Lei 8.112/90.

5. A respeito, a jurisprudência deste Tribunal é uniforme no sentido da impossibilidade de percepção cumulada dessas vantagens, porquanto expressamente vedada a hipótese na legislação pertinente, a saber, Leis 6.732/79 (art. 5º), 8.911/94 (art. 4º) e 8.112/90 (art. 193, § 2º). Nessa linha são, por exemplo, a Decisão 81/2002 – 1ª Câmara, o Acórdão 1.283/2003 – 1ª Câmara e o Acórdão 253/2004 – 1ª Câmara.

6. Quanto aos atos de fls. 07/12 e 18/24, cabe registrar que não carecem de maiores comentários, em virtude da observância da respectiva legislação."

3.Dessa forma, a secretaria técnica propõe, com fundamento nos artigos 39, inciso II, da Lei 8.443/92 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, que sejam consideradas legais a alteração da concessão inicial do servidor Antônio Massensini (f. 07/12) e a concessão inicial da servidora Eliana Maria Xavier de Aguiar (f. 18/24), com o registro dos correspondentes atos e ilegais os demais atos, com a recusa de registro, aplicando-se a Súmula TCU 106 e determinações ao órgão de origem.

A douta Procuradoria, representada por seu Subprocurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin, acolhe o posicionamento da Sefip (f. 56).

VOTO

No tocante aos atos concessórios de Antônio Massensini (f. 07/12) e de Eliana Maria Xavier de Aguiar (f. 18/24), haja vista que estão em conformidade com a legislação vigente aplicável à espécie, devem ser considerados legais com o registro dos correspondentes atos.

2.Todavia, em relação às demais concessões, verifica-se a acumulação da VPNI instituída pela Lei 9.527/97, originada de quintos, com o valor integral de Função Comissionada, fundamentada no artigo 193 da Lei 8.112/90.

3.A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica a respeito do tema, no sentido de ser inadmissível o pagamento cumulativo do valor integral da remuneração da Função Comissionada com a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, proveniente de quintos ou décimos, consoante várias deliberações deste Tribunal, tais como o Acórdão 1.598/2003, TC-375.347/1991-7, Sessão de 11/09/2003 e o Acórdão 1.749/2004, TC-006.405/2003-0, Sessão de 09/09/2004, 2ª Câmara.

Desse modo, acolho os pareceres uniformes e voto por que se adote a decisão que ora submeto a esta E. 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 06 de dezembro de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.567/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº: TC-018.266/2005-4.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados: Anna Maria Jeunon de Alencar (CPF n. 227548226-15), Antônio Massensini (CPF n. 008206366-49), Eliana Maria Xavier de Aguiar (CPF n. 092352726-53), Ivone Caram Zuquim Nunes (CPF n. 132313166-34), Juarez dos Reis Correa (CPF n. 015981396-49), Maria de Lourdes Paixão (CPF n. 006606556-91), Marilda Guimarães Gonhalves Leite Ribeiro (CPF n. 461758146-49), Mariza Flores Horta (CPF n. 008206446-68), Paulo Hooper Silva (CPF n. 001571476-49) e Simone Ribeiro de Figueiredo Teixeira (CPF n. 133265976-49).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral – MG.
5.aRelator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6.aRepresentante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin, Subprocurador-Geral.
7. Unidade Instrutiva: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso VIII, 259, inciso II e 260 do Regimento Interno, considerar legais as concessões de aposentadoria em favor de Antônio Massensini e de Eliana Maria Xavier de Aguiar e determinar, respectivamente, o registro dos atos de f. 07/12 e 18/24;
9.2. com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, considerar ilegais as concessões de aposentadoria em favor de Anna Maria Jeunon de Alencar (f. 02/06), Antônio Massensini (f. 13/17), Eliana Maria Xavier de Aguiar (f. 25/30), Ivone Caram Zuquim Nunes (f. 31/33) , Juarez dos Reis Correa (f. 34/36), Maria de Lourdes Paixão (f. 37/39), Marilda Guimarães Gonhalves Leite Ribeiro (f. 40/44), Mariza Flores Horta (f. 45/47), Paulo Hooper Silva (f. 48/50) e Simone Ribeiro de Figueiredo Teixeira (f. 51/53) e recusar o registro dos correspondentes atos;
9.3. aplicar a Súmula TCU 106 no tocante aos valores indevidamente percebidos pelos interessados;
9.4. determinar ao órgão de origem que:
9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes das concessões impugnadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta decisão, nos termos do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, em conformidade com o artigo 262 do Regimento Interno/TCU;
9.4.2. dê ciência aos interessados da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de desprovimento;

9.5. esclarecer ao TRE/MG que as concessões podem prosperar mediante a emissão de novos atos escoimados das irregularidades verificadas, consoante o previsto no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda ao acompanhamento da determinação constante do subitem 9.4.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator*).*

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE VI - 2ª Câmara.
TC-012.123/2005-4 c/02 volumes.
Natureza: Representação
Entidade: Município de São Cristóvão/SE.
Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União.
Advogado: não consta

Sumário: Representação contra irregularidade em procedimento licitatório promovido pelo Município de São Cristóvão/SE. Cautelar **inaudita altera parte**. Oitiva do Município e da Empresa envolvida. Comunicação de cancelamento do processo licitatório. Conhecimento. Procedência. Rejeição das justificativas apresentadas. Determinação.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação formulada pela Ouvidoria do Tribunal de Contas da União, com base no art. 237, inciso VI, do RI/TCU c/c o art. 2º, § 1º, da Portaria TCU nº 121/2005, versando sobre irregularidade que estaria ocorrendo em procedimento licitatório promovido pelo Município de São Cristóvão/SE, objetivando a contratação das obras de pavimentação e drenagem da ladeira do loteamento Lauro Rocha e ruas de bairros do Município.

2.Adoto como Relatório a instrução elaborada pelo Assessor da Secex/SE, a qual obteve a anuência da Secretária da unidade técnica.

Trata-se de análise de justificativas apresentadas pelo prefeito municipal de São Cristóvão/SE em processo de denúncia acerca de irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de São Cristóvão em processo licitatório com vistas à execução de obras objeto do Contrato de Repasse de nº CR.NR.0172030-70, firmado entre o município de São Cristóvão e a Caixa Econômica Federal. A teor da denúncia, houve a não observância do prazo legal entre a divulgação do certame licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 01/2005 e o recebimento das propostas, considerando que o prazo entre a data da publicação e o recebimento das propostas foi de apenas 9 dias, quando o prazo mínimo legal é de 15 dias. O município declarou vencedora e firmou contrato com a empresa Torre Empreendimento Rural Construção Ltda., contrato este suspenso por decisão cautelar do TCU, que na mesma assentada determinou a oitiva do responsável para que apresentasse suas razões de justificativas.

2.Antes de adentrar na análise das justificativas apresentadas, importa mencionar duas providências adotadas por esta Unidade Técnica com vistas a dar o melhor encaminhamento ao presente processo além de atentar para procedimentos que não colidissem com princípios como o do contraditório e da ampla defesa. De início, foi diligenciado àquela prefeitura municipal, no sentido de fornecer cópia de eventual comunicação feita à empresa, informando-a da medida cautelar determinada pelo Tribunal quanto à suspensão do certame ou as conseqüências deste, bem como do contrato porventura firmado com a vencedora da licitação. No mesmo sentido, foi expedida comunicação processual endereçada à empresa vencedora do certame, a Torre Empreendimento Rural Construção Ltda., dando-lhe conhecimento da deliberação cautelar do TCU, para, no prazo de 15 dias, e em querendo, se manifestasse quanto à suspensão do contrato.

3.Em atendimento à diligência, a Prefeitura Municipal de São Cristóvão encaminhou cópia da comunicação à empresa da suspensão cautelar determinada pelo Tribunal, datada de 18/07/2005. Na citada comunicação, não foi estipulado prazo para manifestação, apenas a informação quanto à suspensão até que o TCU deliberasse sobre o mérito. Quanto à notificação expedida pela Secex/SE à empresa contratada, abrindo-lhe prazo para que, em querendo, se manifestasse a respeito da suspensão dos procedimentos adotada pelo município em obediência à deliberação do TCU, apesar de regularmente cientificada em 06/08/2005 (fls. 467 e 468), abdicou do seu direito de oferecer elementos que pudessem elidir os fundamentos da cautelar, operando-se a preclusão quanto a eventual alegação de cerceamento do direito ao contraditório, considerando ser terceiro interessado na presente relação processual.

4.Quanto aos termos da audiência, foi determinada pelo Ex.mo. Senhor Ministro-Presidente Adylson Motta, que atuou no processo em face de o Ministro-Relator da LUJ a qual o município de São Cristóvão integra encontrar-se, à época da denúncia e da prolação da cautelar, em férias, e com base na competência conferida pelos arts. 28, inciso XVI, e 276 do Regimento Interno/TCU, a oitiva do prefeito municipal da São Cristóvão, Sr. José Correia Santos Neto, para que apresentasse justificativas para a realização de sessão de abertura de envelopes com documentos e propostas, relativas à licitação Tomada de Preços nº 01/2005, apenas 9 dias após a publicação do aviso do edital, quando o texto legal impõe o prazo mínimo de 15 dias.

5.Por fim, urge mencionar que a Prefeitura Municipal de São Cristóvão, ciente da irregularidade quanto ao prazo de publicidade do certame, anulou a licitação, conforme documentos de fls. 469 a 472, e confirmado por meio de consulta à edição do DOU no site da Imprensa Nacional (fl. 473). Tal fato importaria em perda de objeto do presente processo, prescindindo de julgamento do mérito, conquanto a denúncia apresentada à Corregedoria do TCU relatava exatamente a questão do prazo entre a publicação e a reunião de abertura dos envelopes como motivadores da irresignação. Entretanto, entendo que as razões da Administração municipal, materializadas nos atos que resultaram no prosseguimento do certame e na contratação, apesar da mácula legal, devam ser objeto de apreciação pelo Tribunal, com vistas a se apurar o grau de responsabilidade e as conseqüentes apenações dos agentes envolvidos, caso se configurem motivo para tanto.

6.Passa-se, desta forma, à análise das justificativas apresentadas e dos demais documentos e informações juntados aos autos.

JUSTIFICATIVA

7.Regularmente notificado, o prefeito municipal José Correia Santos Neto apresentou expediente com justificativas e documentos (fls. 421 a 428), no qual, em síntese, alega que o ocorrido se deu em função de um erro de informação da Imprensa Nacional, que teria induzido a prefeitura ao erro, conquanto um documento extraído da internet relativo à publicação, informa que esta se deu no dia 09/05/2005, enquanto a reunião de abertura dos envelopes estava marcada para o dia 27/05/2005, dentro, portanto, do prazo legal de 15 dias entre as duas datas. Aduz ainda, que teria havido duplicidade de informações por parte da Imprensa Nacional, uma vez que a publicação no Diário Oficial da União se deu, efetivamente, em 18/05/2005 e não no dia 9 daquele mês como informado anteriormente.

8.Em nova manifestação (fls. 454 a 457), que nominou de "retificação e aditamento" da resposta já oferecida, o prefeito municipal, por meio de sua assessoria jurídica, aduz que não há evidência da irregularidade apontada, considerando que a prefeitura cumpriu todas as formalidades legais exigidas, citando documento em anexo no qual comprovaria que foi encaminhado à Imprensa Nacional a solicitação de publicação do aludido aviso de edital. Menciona a consulta feita, no dia 20/05/2005, via

eletrônica, na qual consignava que a publicação se dera no dia 09 do mesmo mês, concluindo pela conformidade legal e recebendo as propostas no dia marcado. Ressalta ainda, qualificando como medida de cautela, a publicação na imprensa local do aviso de edital de licitação, destacando que o certame este que teve a participação de 8 empresas, razão pela qual entende que houve a devida publicidade, não havendo, portanto, prejuízo algum.

9.Prossegue sua argumentação observando que, estando de acordo com as normas legais, não haveria motivo para macular o processo, citando que "nenhum prejuízo foi causado às empresas licitantes", e indica como prova o fato de não ter ocorrido insurreição contra o edital por parte de empresas interessadas, não havendo qualquer manifestação contrária ou interposição de recurso, argumentando ainda que se o processo fosse considerado contrário à legalidade em face do prazo da publicação (o que no seu entender não causou prejuízo a qualquer interessado) acarretaria para a Administração o ônus da anulação, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.666/93.

10.Lança dúvidas sobre as reais motivações da denúncia, comentando sobre o possível interesse político e não técnico do denunciante, que classificou como anônimo, uma vez que não se utilizou da forma que entende adequada – manifestação à comissão de licitação – o que reforçaria a sua tese de interesses outros que não o de um possível licitante desejoso de participar do certame, concluindo com a seguinte assertiva: "o processo licitatório observou todos os ditames legais, verifica-se que o denunciante não possui legítimo interesse no edital para habilitar-se na licitação".

11.Por fim atacando os fundamentos da cautelar, discorda ter havido afronta ao princípio da livre concorrência, referindo-se (sem citar) a doutrina e jurisprudência que seriam "uníssonas em asseverar que a isonomia é uma forma de se possibilitar a livre concorrência", aduzindo que a concorrência foi observada quando se deu publicidade na imprensa local, por considerar que esta "dá mais possibilidade de conhecimento as empresa da região" uma vez que "remotamente" (sic) adquirem o DOU.

12.Dessa forma, considerando que a publicação do edital se deu de forma regular, por tempestiva, por ter havido o cumprimento de todas as formalidades legais, como se pode observar da informação prestada pela Imprensa Nacional quanto à data da publicação do edital, e que se houve equívoco este foi de responsabilidade daquele órgão oficial de divulgação, requer a reconsideração da decisão proferida.

ANÁLISE

13.O fundamento em que se baseia a Prefeitura Municipal de São Cristóvão para defender a legalidade do procedimento é o de que teria havido um erro na informação prestada pela Imprensa Nacional relativa à data de publicação do aviso do edital ora em análise, como se tal informação tivesse o condão de alterar a exigência legal quanto ao prazo entre a publicação e a reunião de abertura dos envelopes da licitação. Ora, se houve erro na informação (e não cabe aqui qualquer consideração a respeito, pois atinente aos partícipes da relação), esta, como dito, não tem o condão de legitimar um procedimento que atenta contra dispositivos legais e há muito consagrado na jurisprudência desta Corte.

14.Além disso, ao contrário da apregoada cautela administrativa, a Administração não foi diligente ao se amparar em um documento que se presta para a comprovação de pagamento pelo serviço prestado pela Imprensa Nacional, sem, no entanto, certificar-se da efetiva publicação, por meio da consulta ao DOU, consulta esta que poderia ter sido feita pelo mesmo meio utilizado para a extração do mencionado recibo, qual seja, pela "página" do DOU na Internet; ou ainda, o que seria, de fato, o documento hábil para tal mister, a consulta à edição impressa do Diário Oficial já citado. Nesse sentido, valho-me de uma expressão utilizada pelo próprio ouvido, quando de sua primeira justificativa (fl. 421), ao consignar expressamente que ao receber a informação constante da consulta ao site da Imprensa Nacional (que chamou de anexo I e se refere ao já mencionado recibo de publicação) verificou o prazo ali consignado e não analisou com o ***devido cuidado*** *o anexo II (que se refere à efetiva publicação do aviso de licitação no DOU, trazido aos auto em anexo às justificativas).*

15.Além disso, mesmo sob a alegação de "falha" do órgão de imprensa oficial quanto à informação da data da publicação, a simples publicação do aviso no DOU no dia 18/05/2005, resulta em novo marco temporal para a contagem do prazo para o recebimento das propostas, não importando que tivesse havido a publicação do aviso da licitação na imprensa local no dia 09/05/2005 (fls. 424 e 464), conquanto, na inteligência do § 3º do art. 21, da Lei 8.666/93, os prazos estabelecidos (no caso, de 15 dias) serão contados a partir da última publicação relativa ao certame, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. Cristalina está a infração à norma.

16.Não há como, dessa forma, mitigar a irregularidade, flexibilizando o princípio da legalidade, mesmo porque não há, in casu, outros princípios que pudessem se contrapor para sustentar uma tese em defesa da continuidade do certame. Mesmo porque, ao contrário do que afirma o ouvido, a questão da ocorrência ou não de prejuízos se insere na ponderação quanto à exclusão de possíveis interessados, demandando, neste caso, a defesa de interesses difusos os quais se visam tutelar. Não se pretende, naturalmente, a tutela de interesses privados, mas de um bem jurídico imaterial, o que reveste a ação de interesse público.

17.Ainda nesse raciocínio, a desconformidade legal ora em análise, independe do resultado alcançado pela prefeitura municipal promotora da licitação, conquanto não houve a observância de princípios que possibilitassem a todos (e não apenas aos licitantes que se fizeram presentes) a igualdade de oportunidade, afrontando os princípios da isonomia e da publicidade. Se há, reflexamente, a proteção a um eventual direito individual, esta não desnatura o interesse público, autorizando a ação corretiva e repressiva, quando pertinente, do TCU, com vistas ao expresso enquadramento da conformidade legal dos atos postos à apreciação.

18.Outras assertivas do responsável ora ouvido merecem alguns comentários ante a impropriedade de suas colocações. A primeira delas, já comentado anteriormente, refere-se a uma alegada cautela da Administração municipal em também publicar em jornal local o aviso da licitação, como se fosse, de fato, uma medida extra, de cautela, até mesmo discricionária do administrador, tal publicação. Ora, o art. 21 da Lei 8.666/93, que trata da publicidade da licitação, por meio da publicação de avisos e disponibilização dos editais, enumera expressamente (e não exemplificativamente) os meios em que se darão as publicações, os quais, para a modalidade Tomada de Preço, e executada por município, mas custeada com recursos federais, devem ser, obrigatoriamente, o Diário Oficial da União e jornal diário de grande circulação no Estado, e mais, jornal de circulação no município ou região onde será realizada a obra. Aqui não se entra, por despiciendo, no conceito de grande circulação para a escolha do jornal local em que foi publicado o aviso, mas a sua obrigatoriedade é pacífica, ficando a cargo da conveniência e oportunidade da Administração, apenas, outros meios de divulgação para ampliar a competição.

19.Ainda sobre esse tema, em outro trecho de seu expediente de justificativa, o ouvido se reporta à isonomia e à concorrência, e menciona que a publicidade em jornal local amplia o conhecimento acerca do certame pelas empresas da região, uma vez que o DOU não é muito lido, produzindo, exatamente ao contrário do que prega, a apologia ao tratamento não isonômico entre os possíveis licitantes, conquanto o que se busca com o procedimento licitatório é a obtenção da proposta mais vantajosa e não fortuitos benefícios, ou privilégios, a empresas da região. A menção à aquisição "remota" do DOU, provavelmente se referindo a uma eventual pouca penetração do DOU entre leitores, não merece acolhida uma vez que é órgão oficial de divulgação, além de ser de conhecimento corrente a sua utilização como meio de consulta por empresas interessadas em firmar contratos com a Administração Pública por meio dos respectivos procedimentos que a lei impõe.

20.Quanto à ocorrência de prejuízos às licitantes, já foi abordada a questão da tutela do bem jurídico imaterial configurado na ofensa ao mandamento legal, mas no bojo de suas afirmações, o responsável menciona que não houve irresignação por parte das empresas contra o edital, como se apenas a elas competisse se insurgir, desconsiderando as possibilidades de controle da legalidade expressas no § 1º do art. 113 do Estatuto das Licitações, que faculta a qualquer pessoa física ou jurídica, além de licitantes e contratados, representar ao TCU contra irregularidades na aplicação da referida lei. Conclui esse entendimento afirmando que imputar ao processo licitatório a pecha de contrário à legalidade, em face do prazo de publicação do edital, implicaria para a Administração "a responsabilidade de suportar todos os ônus decorrentes da anulação, conforme art. 59, da Lei 8.666/93".

21.Ora, o responsável, no intuito de justificar o ato inquinado, tenta mitigar a aplicação dos dispositivos legais por meio da apreciação das conseqüências da declaração de ilegalidade do ato. Não é porque a anulação é decorrente de ato ilegal, e desta anulação pode advir conseqüência para quem o praticou, que este mesmo ato pode se tornar legal. Como mencionado pelo ouvido, se da anulação decorrerem ônus para a Administração, conforme estabelecido na capitulação legal mencionada, deve a Administração, utilizando o mesmo dispositivo legal, apurar a responsabilidade subjetiva de quem lhe deu causa.

22.Dessa forma, rejeitam-se as justificativas apresentadas pelo responsável arrolados nos autos, em razão de não ter sido elidida a irregularidade apontada, considerando que os argumentos apresentados não encontram amparo legal, conforme demonstrado preteritamente. Em razão da rejeição das justificativas, contudo, entendo não pertinente a aplicação de multa, considerando o caráter não impositivo do disposto no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, combinado com o animus dos praticantes do ato inquinado demonstrado nos autos.

23.Feita a análise e tecidas as considerações pertinentes, que se fizeram necessárias com o fito de esgotar o assunto ora tratado, importa repisar que a Prefeitura Municipal de São Cristóvão, conforme documentos juntados às fls. 465 a 472, procedeu ao desfazimento do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 001/2005, comunicando ao TCU, mediante ofício nº 222/2005, de 17/08/2005, o qual informa que notificou à empresa Torre Empreendimento Rural Construção Ltda., juntando cópia da notificação à empresa, com ciência em 17/08/2005, bem como do parecer pela anulação do certame. A empresa também foi notificada pelo Tribunal acerca da suspensão cautelar, abrindo-se-lhes prazo para manifestação, caso assim entendesse pertinente, como terceira interessada, o que não ocorreu ante o término do prazo concedido sem que a empresa aduzisse qualquer argumento contrário à anulação do certame e, em conseqüência, do contrato.

CONCLUSÃO

24.As justificativas apresentadas pelo prefeito municipal não lograram descaracterizar a irregularidade, conquanto independente de ter havido ou não uma informação contraditória extraída do site da Imprensa Nacional, a realização da licitação em prazo menor do que o imposto pela lei torna nulo o procedimento, não cabendo em tal análise apurar eventual culpabilidade, tão somente a observância do preceito legal. Ademais, como ficou patente, e confesso pelo prefeito municipal, a irregularidade decorreu da falta de diligência da comissão de licitação, e em via transversa, da prefeitura do município, em não verificar a efetiva publicação do aviso no DOU, forma adequada e correta de se atestar o atendimento ao princípio da publicidade insculpido na legislação atinente às licitações públicas, concretizando a isonomia entre os possíveis interessados no certame.

25.Entretanto, mesmo considerando que o procedimento não atentou para os ditames legais quanto ao prazo entre a publicação do aviso e a reunião de abertura dos envelopes, não há como deixar de considerar a situação atenuante da comissão de licitação e do prefeito municipal, em face da informação colhida na Imprensa Nacional quanto à correta data de publicação. Tal situação, em que pese não afastar a irregularidade, demonstra o animus dos responsáveis, não configurando manifesta e deliberada ação com vistas a burlar a lei e macular o processo, ou mesmo atentar contra os princípios já mencionados.

26.Nesse sentido, considerando ainda que não houve a utilização de recursos federais no processo maculado, que este processo foi anulado pela Prefeitura Municipal de São Cristóvão, comunicando à empresa contratada o desfazimento do processo e publicando no DOU a anulação da licitação, entendo que a providência restante por parte do Tribunal deva ater-se a determinar à Prefeitura Municipal de São Cristóvão que, quando da licitação para contratação custeada no todo ou em parte com recursos federais, observe o prazo legal obrigatório entre a data da efetiva publicação do aviso do certame e a data para a abertura dos envelopes correspondentes, evitando a utilização de outros meios de verificação quanto à ocorrência da referida publicação. Propugno, desta forma, pela abstenção de qualquer sanção pecuniária pelo Tribunal aos responsáveis pela licitação ora em comento.

27.Por fim, a finalidade para a qual o presente processo foi constituído alcançou seus objetivos, conquanto teve o condão de impedir o prosseguimento de uma contratação oriunda de um processo licitatório que carecia de respaldo legal ante à infringência ao estatuto das licitações, relativa aos prazo que devem ser obedecidos entre as datas de publicação do aviso da licitação e a reunião para abertura dos envelopes dos licitantes. Ademais, a própria Administração que realizou o certame, ciosa da irregularidade, anulou a licitação, restando tão somente à apreciação dos atos praticados pelos agentes públicos municipais e que resultaram no prosseguimento do certame e na contratação, apesar do vício insanável, o que resultou na proposta a seguir apresentada.

28.Ante o exposto, submeto os autos à consideração da Senhora Secretária de Controle Externo, para que sejam encaminhados ao descortino do Ex.mo Senhor Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, a proposta de:

a) conhecer da presente representação, para no mérito considerá-la procedente;

b) rejeitar as razões de justificativas do Sr. José Correia Santos Neto, prefeito municipal de São Cristóvão/SE, referentes à realização de sessão de abertura de envelopes com documentos e propostas, relativas à licitação Tomada de Preços nº 01/2005, apenas 9 dias após a publicação do aviso do edital, quando o texto legal impõe o prazo mínimo de 15 dias;

c) determinar à Prefeitura Municipal de São Cristóvão que, quando da licitação para contratação custeada no todo ou em parte com recursos federais, observe o prazo legal obrigatório entre a data da efetiva publicação do aviso do certame e a data para a abertura dos envelopes correspondentes, evitando a utilização de outros meios de verificação quanto à ocorrência da referida publicação;

d) determinar, após procedidas as comunicações processuais pertinentes, o arquivamento do presente processo.".

É o Relatório.

VOTO

Trata o presente processo da Representação formulada pela Ouvidoria do Tribunal de Contas da União, com base no art. 237, inciso VI, do RI/TCU c/c o art. 2º, § 1º, da Portaria TCU nº 121/2005, versando sobre irregularidade que estaria ocorrendo em procedimento licitatório promovido pelo Município de São Cristóvão/SE, objetivando a contratação das obras de pavimentação e drenagem da ladeira do loteamento Lauro Rocha e ruas de bairros do Município (área de 24.597,20m²), descrito no Siafi como "*implantação ou melhoria de obras de infra-estrutura urbana em municípios com até 100.000 habitantes, ações de infra-estrutura urbana em municípios - Estado do Sergipe - autorizado pelo ofício MCidades nº 7394/2004*".

2.A irregularidade consubstanciou-se na desobediência do prazo de 15 (quinze) dias entre a divulgação do aviso do edital da licitação e a realização da primeira fase do certame, contrariando o art. 21, inciso I c/c os §§ 2º, iciso II, e 3º, da Lei n.º 8.666/93, uma vez que a publicação do aviso se deu no Diário Oficial da União de 18/05/2005 e a reunião para recebimento dos envelopes foi realizada em 27/05/2005, ou seja, apenas 9 dias da data da publicação do edital.

3.Tal fato motivou a concessão de medida cautelar, **inaudita altera parte**, por meio do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, Ministro Adylson Motta, nos termos dos arts. 28, inciso XVI, e 276 do RI/TCU, em 12/07/2005.

4.Como resultado da tempestiva e efetiva atuação do Tribunal, o Município de São Cristóvão, conforme documentos juntados às fls. 465 a 472, procedeu ao desfazimento do procedimento licitatório relativo à Tomada de Preços n.º 001/2005, e comunicou ao TCU, mediante Ofício n.º 222/2005, de 17/08/2005, após a regular notificação da empresa Torre Empreendimento Rural Construção Ltda. na mesma data.

5.Diante disso, tendo a presente Representação alcançado plenamente a finalidade que ensejou sua autuação, entendo que os autos estão em condições de serem arquivados, sem prejuízo de que seja proferida a determinação alvitrada pela unidade técnica.

Ante o exposto, acolho a proposta da unidade técnica e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 06 de dezembro de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.568/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-012.123/2005-4 c/02 volumes.
2. Grupo: I - Classe VI - Representação
3. Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União.
4. Entidade: Município de São Cristóvão/SE.
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/SE.
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Ouvidoria do Tribunal de Contas da União, com base no art. 237, inciso VI, do RI/TCU c/c o art. 2º, § 1º, da Portaria TCU nº 121/2005, versando sobre irregularidade que estaria ocorrendo em procedimento licitatório promovido pelo Município de São Cristóvão/SE, objetivando a contratação das obras de pavimentação e drenagem da ladeira do loteamento Lauro Rocha e ruas de bairros do Município, perfazendo a área de 24.597,20m², descrito no Siafi como "*implantação ou melhoria de obras de infra-estrutura urbana em municípios com até 100.000 habitantes, ações de infra-estrutura urbana em municípios - Estado do Sergipe - autorizado pelo ofício MCidades nº 7394/2004*".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as justificativas do Sr. José Correia Santos Neto, Prefeito Município de São Cristóvão/SE, referentes à realização de sessão de abertura de envelopes com documentos e propostas, relativas à licitação Tomada de Preços n.º 01/2005, apenas 9 dias após a publicação do aviso do edital, quando o texto legal (art. 21, inciso I c/c os §§ 2º, inciso II, e 3º, da Lei n.º 8.666/93) impõe o prazo mínimo de 15 dias;

9.3. determinar ao Município de São Cristóvão que, quando da licitação para contratação custeada no todo ou em parte com recursos federais, observe o prazo mínimo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 21, inciso I c/c os §§ 2º, inciso II, e 3º, da Lei n.º 8.666/93, entre a data da efetiva publicação do edital do certame e a data para a abertura dos envelopes correspondentes;

9.4. dar ciência da presente deliberação à Ouvidoria do Tribunal de Contas da União e ao Município de São Cristóvão/SE.

10. Ata nº 45/2005 – 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 6/12/2005 – Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar (Relator).
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral